

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2020 - São Paulo, terça-feira, 10 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000251-14.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: RODRIGO SOLANO JARDIM REINA - EPP, RODRIGO SOLANO JARDIM REINA

DESPACHO

Os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foramtransferidos para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal, estando a disposição da exequente para apropriação, conforme despacho retro.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014452-74.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: H. M. C. A. REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL- SP182304-A RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a informação trazida pelo Estado de São Paulo (ID 28230337) de que o medicamento na dose de 10mg não está disponível junto ao fornecedor; e, ainda, considerando a manifestação da parte autora sobre a necessidade de manutenção da dosagem de 10mg, determino que o Estado de São Paulo e a parte autora comprovem documentalmente que o medicamenta na dose de 10mg de fato está indisponível junto ao fornecedor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1/1062

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001063-85.2020.4.03.6100 AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0025158-80.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. São Paulo, data registrada no sistema. MONITÓRIA (40) Nº 5014922-76.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: MAURO SIMAO DESPACHO Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. Int. São Paulo, data registrada no sistema. MONITÓRIA (40) Nº 5017794-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: RTP QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RAFAEL RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, THIAGO CARDOSO TINOCO DESPACHO Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. Int. São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-04.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANTA VERNIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI - SP234307, SANTA VERNIER - SP101984
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Chamo o feito à Ordem.

Verifico que nestes autos de cumprimento de sentença não constam as peças necessárias para sua devida instrução.

Assim, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os seguintes documentos:

I - petição inicial:

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, cumpra-se despacho de ID 25328322.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015528-36.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO SOGA BOMFIM

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de urgência, em face de EDUARDO SOGA BOMFIM, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens do requerido, suficientes para satisfação do débito, decorrente de multa civil, combase no valor mínimo de R\$ 175.261,57(cento e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e umreais e cinquenta e sete centavos), referente à multa de três vezes o valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, por meio do sistema eletrônico Bacenjud, bem como a indisponibilidade de eventuais bens imóveis de propriedade da ré, por meio do sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens — CNIB/CNJ, a indisponibilidade de transferência de eventuais veículos pertencentes à ré, por meio do sistema eletrônico Renajud e a expedição de oficio à Junta Comercial de São Paulo- JUCESP. Como pedido principal, requer o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa descritos, e (pede) a CONDENAÇÃO do réu, às sanções do art. 12 da Lei Federal n. 8.429/92.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido no ID 21171609.

Notificada, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em integrar a lide nos termos do art.17, §3º da Lei nº 8429/1992, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público

Federal (ID 21677808)

Notificado, conforme Certidão de ID 26060983, o réu não apresentou defesa prévia.

É o relatório

Fundamento e Decido

A petição inicial apresenta uma minuciosa descrição dos atos praticados pelo réu desta ação, enquadrando-o nas descrições hipotéticas previstas na Lei 8.429/92, além de documentos

probatórios.

Dispõe o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou comrazões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação do requerido para manifestação por escrito.

Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, § 8°, da Lei 8.429/1992).

Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indicios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, composterior citação do réupara que exerça emtoda a sua plenitude o direito de defesa.

Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de umjuízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença.

Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

Data de Divulgação: 10/03/2020 3/1062

No caso em testilha, verifica-se que existem indicios da prática de atos de improbidade administrativa na condição de empregado da Caixa Econômica Federal — CEF, tendo como pano de fundo o enriquecimento indevido ao inserir no cadastro da Caixa Econômica Federal dados falsos sobre a renda de sua esposa Daniella Jordão Bornfim, objetivando a majoração dos limites para as contratações de cartão de crédito (com limite de R\$70.000,00) e empréstimos, que efetivamente contraiu emnome de sua cônjuge, no valor ilícito de R\$33.159,00 (trinta e três mil, cento e cinquenta e nove reais).

Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos comtoda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa.

No caso em espécie, a fraude imputada ao réu e tipificadas pelo MPF na petição inicial, as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o

crivo do contraditório.

Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial.

Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Inclua-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

Cite-se o réu. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005884-40.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402 Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DESPACHO

ID 29249077: cumpra-se, com urgência, a determinação contida na decisão de agravo: "Ante o exposto, defiro a tutela recursal para determinar a suspensão da decisão proferida pelo r. Juízo a quo que determinou a
indisponibilidade de bens do agravante". Consigno que o agravante, neste caso, é o Sr. NIVALDO JOSE BOSIO.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendemproduzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024711-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: NEWTON BARDAUIL, MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL

DESPACHO

Da certidão de objeto e pé (inteiro teor) juntada pela exequente, verifico que o imóvel a ser levado a leilão já foi arrematado emprocesso que tramitou na 11ª Vara Estadual do Foro Central.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-87.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: VEGGA DECOR CENTER LIDA - ME, VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA, EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (novembro) dias, como requerido pela exequente.

Sobrestem-se o feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021686-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: ROFRAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA PAULA CAROLINO VIVEIROS, JAITA BARREIROS CAROLINO

DESPACHO
Defiro o prazo de 15 (quinze) días, como requerido pela exequente.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.
MONITÓRIA (40) Nº 0006257-93.2016.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP, RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800 Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800
DESPACHO Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.
Cenera as partes, peto prazo de 15 (quinze) das, acerca das otiscas e resulções realizadas petos sisterias RENAJOD, INFOJODE BACENJOD. Int.
São Paulo, data registrada no sistema.
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026199-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIUS A FERNANDES DE FARIAS
DESPACHO
ID 28639274: defiro as pesquisas de endereço solicitadas.
Verifico que já foi realizada diligência objetivando a localização da ré no endereço indicado pela autora, Rua Croata, 464 Cj1, Vila Ipojuca, São Paulo, conforme certidão de ID 28242124.
Sendo assim, tendo em vista que a localização da ré é ônus da autora, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, determino que a parte autora indique apenas um endereço para a citação da ré, comprovando a adequação deste mediante a apresentação de aviso de recebimento ou qualquer outro meio que demonstre estar a ré no endereço declinado, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo.
Prazo para cumprimento do acima determinado: 15 días.
Int.
SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0008105-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SIND TINDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT CAIEIRAS Advogados do(a) AUTOR: MARIANA THEODORO XAVIER SOARES - SP274862, LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora e ao MPF da digitalização do feito.

Semprejuízo, nos termos do §2º do art. 332 do CPC, intime-se a ré, por mandado, do trânsito emjulgado.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010677-85.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMALITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA WEG SERA - SP374589, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte União em face da sentença id Num. 18624434, integrada pela sentença id 27636925.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Afirma que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de que o valor do ICMS a ser excluídos é o destacado na nota fiscal, eis que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério, inexistindo sequer pedido específico nesse sentido.

Alega, ainda que não há pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, mas pedido para que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos valores recolhidos a maior pela Impetrante em razão da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e Cofins, antes e depois da vigência da Lei n.º 12.973/2014, a partir de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado deste mandado de segurança, atualizados pela Taxa SELIC desde os respectivos pagamentos.

Por fim, requer esclarecimentos quanto ao direito de restituir, afirmando que não restou claro o significado da expressão "restituir (...) com os tributos administrados pela RFB", se seria caso de compensação ou alguma outra espécie de ressarcimento dos valores reconhecidos como recolhidos indevidamente.

Data de Divulgação: 10/03/2020 6/1062

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Do ICMS destacado.

A parte impetrante, ora embargada, em sua petição inicial, argumenta que Não é preciso muito esforço exegético para se concluir que o ICMS destacado nas Notas Fiscais emitidas pela Impetrante que se dedica à comercialização de mercadorias apenas circula pela contabilidade das mesmas, uma vez que estas empresas devem repassar imediatamente esse montante para o Fisco Estadual. (Destaquei)

Ou seja, na causa de pedir, demonstra que se refere ao ICMS destacados na nota fiscal.

De acordo com o artigo 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Este Juízo decidiu, portanto, pela exclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com base no valor destacado nas Notas Fiscais.

Apesar de ter fundamentado a decisão na orientação firmada pela Suprema Corte, entendo por bem acolher o pedido quanto aos esclarecimentos sobre a determinação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o "ICMS destacado".

Do pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Embora este Juízo tenha considerado a prescrição quinquenal para a possibilidade de compensação/restituição, melhor acolher o pedido da parte embargante, a fim de que conste no dispositivo exatamente como pedido na inicial o período que pretende compensar/restituir.

Da necessidade de esclarecer o significado da expressão "restituir (...) com os tributos administrados pela RFB".

Constou na sentença o seguinte:

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Não vislumbro, nesta parte, qualquer dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, devendo a sentença ser mantida tal qual lançada .

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id Num. 1862434, integrada pela sentença id núm. 27636925, para que, na fundamentação e no dispositivo, passe a constar o seguinte:

"(...)

Por fim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1°, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1°, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 NOBRE. ..FONTE REPUBLICACAO:.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 339384 0023076-81,2011,4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018..FONTE REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1°, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3° do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação/restituição.

Data de Divulgação: 10/03/2020

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4°, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de restituição pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de janeiro de 2015 e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar os equívocos na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

g	se
IMPETRANTE: PRADO Advogados do(a) IMPETR	RANÇA (120) Nº 5013558-98.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo O CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS L'IDA RANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953 TE GERAL DA GIFUG-GI FUNDO DE GARANTIA SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
<u>D</u>	DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Tra	ata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
Ak	lega que expediu a CRF emnome da empresa em 15.08.2019, com validade até 13.09.2019.
	ustenta existência omissão da decisão ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no feito porque não tem legitimidade para a cobrança da contribuição ao FGTS, mas sim é mero agente nidade da União, na medida em que somente a União poderia reconhecer a quitação/compensação de valores devidos ao FGTS, tal como alega a parte impetrante.
Os	s autos vieramconclusos.
Éc	o relatório. Passo a decidir.
Qu	uanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.
No	o mérito não procedem as alegações da embargante.
	s embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à enêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.
Со	omefeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.
	so porque, em verdade, a embargante apresenta argumentos que evidenciam, tão somente, a preliminar de ilegitimidade passiva, não obstante isso, afirma que expediu a certidão conforme decisão e permanecer no polo passivo da demanda.
	esse diapasão, verifico que as alegações postas pela parte embargante , em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo qualquer vício a ser sanado, mas sim ento esposado , posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.
En	nque pese tal fato, deve ser oportunizada a vista ao impetrante para que se manifeste acerca da legitimidade da União.
Ma	fantenho a r. decisão tal como proferida.
A	ante o exposto,

Considerando as informações prestadas pela CEF, excepcionalmente, intime-se o impetrante a fim de que se manifêste acerca da mencionada legitimidade da União e eventual inclusão (conjuntamente coma CEF) na lide do Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Intimem-se.

Retifique-se a sentença.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Intimem-se.

Cumprida a determinação supra, coma inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo, oficie-se para prestar informações e comunique-se ao representante judicial da pessoa jurídica (art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Após, comas informações ao MPF.

Não cumprida, tal determinação, vista o MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada emsistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-64.2020.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE, ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297, RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297, RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, compedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a sua imunidade tributária, combase no artigo 150, inciso VI, alinea "c", §§ 1º e 4º, de acordo comos requisitos previstos pelo artigo 14, incisos I, II e III, §§1º e 2º do CTN, comefeitos retroativos.

Emsíntese, a parte impetrante afirma ser entidade de assistência educacional sem firs lucrativos e que preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade previstos no Código Tributário Nacional, razão pela qual alega que toda e qualquer exigência fiscal sobre tributo imune é indevida e deve ser nula de pleno direito.

Alega que não formulou nenhum pedido administrativo quanto à concessão da imunidade em questão porque a via administrativa é demorada, incerta e não conta com precedente no sentido de reconhecimento da imunidade comefeitos retroativos.

O impetrante inicialmente foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

A parte impetrante apresentou petição em que informou o ajuizamento de execução fiscal perante a 4ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 28902707 e documentos como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, emexame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

A impetrante pretende ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários – tributos federais, ao argumento de que na qualidade de instituição educacional sem fins lucrativos, faz jus à imunidade de impostos, consoante prevê o art. 150, VI, "e", da CF, considerando que preenche os requisitos estabelecidos na Lei Complementar – art. 14 do CTN.

Da análise da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se que a parte impetrante faz jus ao reconhecimento da inunidade das contribuições previdenciárias, inclusive do PIS, considerando que cumpre os requisitos previstos no Código Tributário Nacional — lei complementar — à luz do entendimento firmado quando do julgamento do RE nº 566.622/RS julgado na sistemática da repercussão geral emque se fixou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar."

Os requisitos serão, portanto, aqueles constantes do CTN (art. 9° , IV, "c" e art. 14):

	[]
	IV - cobrar imposto sobre:
	[]
	c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;
	Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
	I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
	II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
	III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
	§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
	§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
dos seus objetivos ins	Assim, do que se extrai dos autos tem-se que a parte impetrante é instituição de ensino regular e de ensino; não distribui parcela de seu patrimônio ou rendas, aplica no país, os seus recursos na manutenção titucionais e mantém escrituração contábil.
entendimento do Supr	Ainda que não haja certificação do CEBAS, denota-se que tal requisito é imposto por lei ordinária (Lei nº 12.101/2009), exigência que não se faz razoável, diante do que restou consignado no novel remo Tribunal Federal.
	Assim, nessa análise inicial e perfunctória, entendo que a impetrante faz jus à imunidade dos tributos federais, tal como requerido em sua petição inicial.
	Ressalto, porém, que a liminar inaudita altera pars temnatureza precária, podendo ser revogada a qualquer momento.
	O periculum in mora se evidencia, na medida emque a parte impetrante temexecução fiscal ajuizada e, ainda, poderá ser exigida nas contribuições futuras.
12.101/2009, para fa fiscal.	Ante o exposto, DEFIRO a liminar conforme requerida, a fim de que determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos federais, tanto sob a vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 como da Lei nº tos gerados futuros e passados, determinando a suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários, inclusive os já constituídos na via administrativa e/ou em cobrança judicial por meio de execução de execução de la constituídos na via administrativa e/ou em cobrança judicial por meio de execução de execução de la constituídos na via administrativa e/ou em cobrança judicial por meio de execução de execução de la constituídos na via administrativa e/ou em cobrança judicial por meio de execução de execu
órgãos de proteção a	A parte impetrada deverá se abster de adotar quaisquer atos de cobrança tais como: obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrever em dívida ativa, incluir o nome da parte impetrante em o crédito (CADIN, SPC, SERASA, dentre outros) ou protestar a dívida, adotando quaisquer formas de cobrança direta ou indireta.
	Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência e apresentação de informações, no prazo legal.
requerimento de ingre	Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de sso no feito, fica desde já deferido.
	Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.
	Intime-se. Oficie-se.
	São Paulo, data registrada emsistema.
	ctz

 $\mathbf{Art.}\,\mathbf{9}^{\mathrm{o}}\,\dot{\mathbf{E}}$ vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao imento das contribuições ao PIS e COFINS coma inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, exigido pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seia determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado incidente sobre a venda de mercadorias e servicos, da base de cálculo do PIS

OFINS.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido, sendo recebida a petição id. 21469404 e documentos como emenda à petição inicial.

Instrui a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

A liminar foi deferida

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Se manifestou, batendo-se pela denegação da segurança, uma vez que é descabido o pedido de exclusão do icms destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade coatora se manifestou. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por inexistência de ato coator a ser atacado pela parte impetrante. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vemsendo obrigada a incluir o icms na base de cálculo do Pis e da Cofins sob pena de sofier sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordempara a sua prática. No presente caso, correto manejo do presente mandado de segurança e a indicação da autoridade coatora, pois emcaso de procedência do pedido, será ela quemdeverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podemou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo nara firs de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribural Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderamque o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido emmais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votarampelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retornado na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da aliquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema emembargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura emsentido diverso.

Por fim, anoto quer o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1°, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 1.022 DO NCPC, ICMS, COMPENSAÇÃO, CREDORA TRIBUTÁRIA, ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BÁSE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. 1), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se rão ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, combase na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constituicional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenhameste propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontamo posicionamento do STF.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

 $O\ regime\ normativo\ a\ ser\ aplicado\ \acute{e}\ o\ da\ data\ do\ ajuizamento\ da\ ação.\ Precedentes\ do\ STJ\ e\ desta\ Corte\ (STJ, ERESP-488992, 1^a\ Seção,\ Relator\ Ministro\ Teori\ Albino\ Zavascki, j.\ 26/05/2004, v.u., DJ\ DATA:07/06/2004, p.\ 156; Processo\ n^{o}\ 2004.61.00.021070-0, AMS\ 290030, 3^{a}\ Turma,\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Carlos\ Muta, j.\ 10/06/2010, v.u., DJF3\ CJ1\ DATA:06/07/2010, p.\ 420).$

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Leinº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado coma legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i, não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, comos tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo comas devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-72.2020.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: WANDEIR TAROSSI DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160 IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDEIR TAROSSI DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI (agente previdenciário lotado junto à Superintendência Regional – Sudeste I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo 645703806.

Em síntese, a parte impetrante informa que protocolou requerimento administrativo a firm de pleitear concessão de beneficio previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo 645703806.

Narra que, em 18/10/2019, foi feita exigência de documentação adicional pelo INSS para análise do requerimento, a qual foi cumprida em 07/11/2019.

Aduz, no entanto, que, até o presente momento, não obteve mais nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária, já tendo transcorrido mais de 02 (meses) meses sem manifestação por parte da Impetrada.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado pelo Impetrante sob o nº 645703806, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que foi encaminhado o requerimento de aposentadoria do impetrante para análise, sendo analisado e deferido (id 28004339 e 28570593.

Data de Divulgação: 10/03/2020 16/1062

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção do presente sem julgamento de mérito (id 28769177.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

De início, afasta a alegação de falta de interesse superveniente, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido somente foi alcançado como deferimento da liminar.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que juntou os documentos requeridos pela autoridade impetrada para concessão do aludido beneficio em 18.10.2019 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do beneficio do impetrante.

Comefeito o pedido liminar foi deferido; "determinando à autoridade impetrante, un promova a imediata análise do requerimento de aposentadoria do impetrante,

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 05 (cinco) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5°, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo emvista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso emque restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela rão há apenas umpoder em relação a umobjeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. "(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tema administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15º edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Leinº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E, Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lss

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014041-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERICO ALTIOMAR - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013761-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CIELO S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-DEINFRADO: UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS-DEINFRADO: UNIAO FEDERAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS DE INSTITUIRAS DE INSTITUIRA DE INSTIT

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na exclusão da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos beneficios concedidos pela empresa, inclusive a parcela custeada pelo empregado — descontada da folha de pagamento a título de:

i) vale-alimentação;

ii) vale-transporte;

iii) assistência médica e odontológica e

iv) previdência privada

Argumenta que os descontos dos empregados são custos e não rendimentos do trabalho (que é a base imponível da contribuição previdenciária), ressalta que a base de cálculo da contribuição previdenciária é o valor líquido recebido pelo empregado e que o alargamento da base econômica da exação fiscal implica no indevido desfalque ao patrimônio do "agente retentor"; que "descontar do salário do empregado" não configura o critério material da hipótese de incidência tributária, bem como que à luz da sedimentada Jurisprudência Pátria, o valor do desconto de coparticipação tem natureza jurídica indenizatória, não se caracterizando como remuneração e nem tendo caráter retributivo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 18/1062

A liminar foi deferida para **em parte o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre: a) vale-alimentação quando pago in natura; b) vale-transporte empecúnia ou não; c) assistência médica e odontológica; d) previdência privada.

Devidamente notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações (id 20770671 e 21211709).

A impetrada interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id 20123708).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da presente ação mandamental e pugnou pelo prosseguimento da ação mandamental (id 28549539).

É o relato, Decido,

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foramapreciadas quando da análise do pedido de medida lininar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, comos mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) No caso destes autos, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Nos termos do art. 195, 1, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, assim disciplinam.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei "9.876, de 1999).

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Veiamos o caso em tela.

VALEALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Entendo que o **vale alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório,** uma vez que somente a parcela "in natura" de tal beneficio não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [....]. 3. O STJ firmou entendimento no sentido ed que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lidima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Mín. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 282383RP, Rel. Mín. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 142111/PR, Rel. Mín. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer

Incide a contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale alimentação/refeição

VALE TRANSPORTE

Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter** indenizatório desta verba.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o valetransporte, estabelece que esse beneficio não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal beneficio não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/042015..FONTE REPUBLICACAO

ASSISTÊNCIA MÉDICA e ODONTOLÓGICA

Quanto a tais verbas **não** incide a contribuição previdenciária diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado,

Nestes termos vejamos o precedente abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, \$9°, ALÍNEA Q, DA LEI N° 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. 1- A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da mulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alineu "q", do artigo 28, \$9°, da Lei n° 8.212/91, não integramo salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos beneficios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao beneficio, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discrimen, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a mulidade da NFLD n° 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decida a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003:)destaquei

DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Em relação à previdência privada, o §9°, alínea "p", da Lei n° 8.212/91, disciplina que não integra o salário de contribuição, desde que oferecido à totalidade dos empregados.

No que tange **aos valores descontados do empregado**, nessa primeira análise, entendo que por fazerem parte da remuneração, não podem ser excluidos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

Da compensação/restituição

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1º Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3º Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oritundos dos recolhimentos efetuados emdata anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Leinº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado coma legislação de regência.

Diante do exposto, **confirmo a liminare CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, comresolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre: a) vale-alimentação quando pago *in natura*; b) vale-transporte empecúnia ou não; c) assistência médica e odontológica; d) previdência privada e após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, comos tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1° da Lei nº 12.016/09. Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A contra c

Comunique-se ao Sr. Dr. Desembargador do Agravo de Instrumento nº 50215013666.2019.403.0000 da 2º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região a prolatação desta.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008852-72.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMANCIO, OLIVEIRA E MARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295 IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB. SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade por se tratar de sociedade de advogados.

O impetrante relata em sua petição inicial que na qualidade de sociedade de advogados tem como composição três sócios: THIAGO SANTOS AMANCIO, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA e MAURÍCIO THIAGO MAURÍCIO, devidamente inscritos nos quadros da OAB, gerando a obrigação de pagar anuidade, nos termos do art. 46 do Estatuto da OAB.

Alega, todavia, que para a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, embora se exija o registro como condição para obtenção de personalidade jurídica, não está sujeita à inscrição e ao pagamento de anuidade porque tal exigência se limita aos advogados e estagiários.

Sustenta que tal exigência para a sociedade de advogados, alémde descabida, é ilegal e desprovida de legitimidade, na medida emque não poderia ser exigida por intermédio de resolução.

Data de Divulgação: 10/03/2020 20/1062

A liminar FOI DEFERIDA para determinar a suspensão da cobrança das anuidades devidas pelo impetrante sejam elas passadas, presentes ou futuras, até o julgamento final da demanda (id 17599073).

18108126).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, ausência de direito líquido e certo, carência da ação. No mérito, requereu a denegação da segurança (id

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (id 23228783).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar a preliminares de carência ação, uma vez que se confunde como mérito e comeste será apreciada.

Não havendo mais preliminares a serema preciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde coma inscrição de advogados e estagários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), rão lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Come feito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiuse, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à arálise da obrigatoricadade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela arálise do Estatuto da Advocacia (Lei r[®] 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Apelação desprovida.

 $(AC\ 00183927420154036100,\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ NELTON\ DOS\ SANTOS,\ TRF3\ -\ TERCEIRA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 21/06/2017\ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)$

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações q

A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida.

(AC 00116581020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.).

 $RECURSO ESPECIAL-NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA \`A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)-INSTITUIÇÃO / COBRANÇA DE AIRMANDA DE A$

- $1.\ A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lein. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.$
- 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
- 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde coma inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que,
- 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogado
- 5. Emresumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurs

 $(Origent Stj-Superior\ Tribunal\ De\ Justiça Classe: Resp-Recurso\ Especial-882830 Processo: 200601903972\ Uf. Sc\ \acute{O}rgão\ Julgador: Segunda\ TurmaData\ Da\ Decisão: 20/03/2007\ Documento: Stj000739189)-grifamos.$

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

- 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e tele
- 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 842155 Processo: 200600876219 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj000719265) – grifamos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância comos ditames legais. Assimnesta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15° edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, ou seja, da autoridade impetrada de não promover cobranças de anuidades em relação a sociedade de advogados

Data de Divulgação: 10/03/2020 21/1062

impetrante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO ALIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível qualquer cobrança dessa natureza, sejamelas passadas, presentes ou futuras em relação a sociedade impetrante.

Semcondenação emhonorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-19.2019.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LEANDRO ASPRINO DE BRITO Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL TEIXEIRA - SP376035 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENTE DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO PAULO

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, compedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo na emissão do passaporte, devendo a autoridade impetrada acatar a comprovação de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida emação civil pública de improbidade se presta para comprovar a quitação comas obrigações eleitorais.

O impetrante relata, emsíntese, emsua petição inicial que tem viagemmarcada para Lisboa/Portugal, para o dia 08 de maio de 2019 e, para tanto, requereu a emissão de seu passaporte, mediante o pagamento das taxas correspondentes. Informa que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, por não ter atendido aos requisitos legais, uma vez que na certidão de quitação com as obrigações eleitorais, consta condenação de suspensão de direitos políticos.

Sustenta que a demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação de improbidade administrativa se presta como comprovante de quitação comas obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte.

Aduz que o ato da autoridade impetrada fere princípios constitucionais como o da liberdade de locomoção.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial, coma comprovação do recolhimento das custas judiciais e requerimento de retificação do polo passivo da demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora providencie, no prazo de 10 (dez) días a expedição do passaporte para o impetrante, na medida em que a certidão apresentada em que consta a suspensão dos direitos políticos não pode ser óbice para a expedição do referido documento, nos termos da fundamentação supra. (id 15383608).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo $7^{\rm o}$, inciso II da Lei 12.016/09.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (id 20936816).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante temo direito líquido e certo de ver expedido com urgência o seu passaporte mesmo com a suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida emação civil pública.

Vejamos

A impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que tem viagemmarcada para Lisboa/Portugal, para o dia 08 de maio de 2019 e, para tanto, requereu a emissão de seu passaporte, mediante o pagamento das taxas correspondentes. Informa que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, por não ter atendido aos requisitos legais, uma vez que na certidão de quitação com as obrigações eleitorais, consta condenação de suspensão de direitos políticos

A impetrante apresentou a demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação de improbidade administrativa se presta como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para firs de obtenção de passaporte.

Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar para realizar viagem programada para o mês de maio de 2019, afirma que o pedido foi negado administrativamente, uma vez que a sua certidão de quitação comas obrigações eleitorais constou apontamento.

A certidão da justiça eleitoral consta que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral, emrazão da suspensão de direitos políticos por condenação criminal e, desse modo, não poderia exercer o direito de votar e ser votado, enquanto perdurar a situação.

Data de Divulgação: 10/03/2020 22/1062

Note-se o fato de que o apontamento não decorreu de uma infração administrativo-eleitoral, propriamente, ou seja, o impetrante não deixou de cumprir comos deveres eleitorais, posto que não estava no pleno gozo de seus direitos políticos.

Comefeito, tem-se que, apesar da necessidade de apresentação da comprovação de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lein. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006, o impetrante está com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual se torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte.

Diza jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 7°, 1°, V, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor de não votar, não justificar a ausência e não quitar a multa eleitoral, coma proibição de emissão de passaporte, assimo fazendo emrazão da obrigatoriedade do voto para maiores de dezoito anos, nos termos do artigo 14, § 1°, 1, CF, e do artigo 6°, Código Eleitoral. 2. Os sujeitos ao voto facultativo, como os maiores de 70 anos (artigo 14, § 1°, 11, b, CF), não sendo obrigados a votar, estão dispensados de justificar eventual ausência na última eleição, sendo bastante, por consequência, a prova da condição para efeito de emissão de passaporte. Já os que têm direitos políticos suspensos (artigo 15, CF), não podem exercer direito de voto e de ser votado, como se depreende dos artigos 1° e 5°, 111, do Código Eleitoral, este último, ao impedir o alistamento eleitoral de quemtem direitos políticos "privados", disto resultando a probição de votar e ser votado. 3. Se o voto não é obrigatório nem facultativo, mas, ao contrârio, é probisido para quemtem sofiera a peral ou suspensão dos direitos políticos, evidente que a penalidade da legislação eleitoral não se aplica dada a própria inexistência de infração. Vedado o direito a voto a quemmão pode alistar-se em razão da perda ou suspensão dos direitos políticos, não pode existir infração se respeitada tal probição, da forque invável que resulte de tal conduta, praticada em conformidade coma lei, a imposição da pera ou sanção, de que se cuida no presente julgamento. 4. O fato de ser vinculado o ato administrativo apenas significa que os critérios de definição da validade da conduta administrativa estão previstos na lei de forma clara e inequívoca, e não que a interpretação do agente público não seja passível de erro e correção judicial. O caso dos autos comprova exatamente tal situação, pois, a despeito da

Desse modo, não se afigura legitima a negativa na emissão do passaporte pretendido, na medida em que a restrição dos direitos políticos não pode cercear o direito de ir e vir do impetrante

Temo presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edicão, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro em sistema

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010984-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 23/1062

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006168-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

REQUERIDO: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES, MARCO AURELIO DE BARROS SANCHES PONCE, MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE. ANNE ELIZABETH DE BARROS SANCHES PONCE BORELLI, JBS PARTICIPACOES LTDA, JUDIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA IPATINGA LTDA, AGROPECUARIA RIO ITANGUA LTDA, BLUE LAKE PROPERTIES LTDA., BRICKELL BAY INVESTMENTS LTDA., COLLINS AVENUE PARTICIPACOES LTDA., CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CORAL GABLES PARTICIPACOES LTDA., EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IPATINGA LTDA, FAZENDA ITANGUA - MIRIM LTDA, FIFTH AVENUE PARTICIPACOES LTDA., GLOBAL SKYS INVESTIMENTOS LTDA., HYDE PARK PROPERTIES $LTDA, INVESTPLUS\,AGROPECUARIA\,LTDA., INVESTPLUS\,DESENVOLVIMENTO\,URBANO\,LTDA., INVESTPLUS\,HOLDING\,LTDA., INVESTPLUS\,INVESTIMENTOS\,LTDA., INVESTPLUS\,HOLDING\,LTDA., INVESTPLUS$ INVESTPLUS PARTICIPACOES LTDA., INVESTPLUS PLANEJAMENTO URBANO LTDA., INVESTPLUS PROPERTIES LTDA., INVESTPLUS REALTY ESTATE LTDA., JBS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JUDIMAR - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR PARTICIPACOES LTDA., JUDIMAR - PLANEJAMENTO URBANO LTDA., JUDIMAR HOLDING LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JUDIMAR INVESTIMENTOS LTDA., JUDIMAR PROPERTIES LTDA., JUDIMAR REALTY ESTATE LTDA., JUDIVAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JULY 9 AVENUE HOLDING LTDA., KATHMANDU INVESTIMENTOS LTDA., KEY BISC AYNE PROPERTIES LTDA., LOTUS DESIGN E COMUNICACAO LTDA., MARBELLA PROPERTIES LTDA, PARK AVENUE PARTICIPACOES LTDA., PONCE PROPERTIES LTDA., PONCEPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PONCEPAR - PARTICIPACOES LTDA., PONCEPAR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., PONCEPAR REALTY ESTATE LTDA., RAVI PROPERTIES LTDA, SUNSET BOULE VARD PROPERTIES LTDA., TAO INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., UNION SQUARE PARTICIPACOES LTDA., YELLOW STONE PROPERTIES LTDA, YOSEMITE PARK PROPERTIES LTDA, ZP REALTY ESTATE LTDA, AGROPECUARIA PORTEIRA PRETA LTDA Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA- SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128 Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

TERCEIRO INTERESSADO: RESIDENCIAL ESTORIL INCORPORADORA SPELTDA, VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS DE SERVICOS DEEMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA

DESPACHO

Não há que se falar em determinar a juntada, tendo em vista que o documento já acompanha a petição protocolizada. Assim deixo de apreciar tal pedido.

Sem prejuízo, retifico o despacho ID 28882352, para a inclusão dos lotes: 4, da quadra D e 25 da quadra K, que fazem parte da matrícula 111.396, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, no que tange à averbação da indisponibilidade de 100%.

Cumpra-se, servindo esta de mandado

SãO PAULO, 5 de marco de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-47.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GIADA RUSPOLI Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 5 de marco de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-44.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI DE ANDRADE DAMASCENO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro pelo prazo requerido.

Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, em 6 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012496-07.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARMACIA LUVIZOTTO & TAKATA EIRELI - EPP, ISABELLA NAKANO FABRIS DROGARIA EIRELI - EPP, DROGARIA IMPERIO EIRELI - EPP, DROGARIA PADRE PERICLES LTDA - ME, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA, ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

 $R\acute{e}u. SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, ANDRE SERVICO SOCIAL DO COMERCIA DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, ANDRE SERVICO SOCIAL DO COMERCIA DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, ANDRE SERVICO SOCIAL SENAC, ANDRE SENAC, ANDRE$ SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA INCRA Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993 Advogados do(a) RÉU: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029570-74.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: REGINALDO TSUGUIYO NAKAMURA, ELZA MITIE YAMASAKI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA- SP167704 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704 EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016275-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ROSA - SP122949 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003529-52.2020.4.03.6100/ $2^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO								
Verifico que a digitalização dos presentes autos se deu em desconformidade como determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.								
Isso posto, promova o exequente o peticionamento nos autos nº 0000668-62.2012.4.03.6100, os quais já se encontram disponíveis no Sistema P.Je.								
O portunamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos.								
Intime-se, Cumpra-se.								
São Paulo, data registrada no sistema.								
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019464-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OCENIR SANCHES, PAULO DE OLIVEIRA ABRAHAO, PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS, PAULO VICENTE DE JORGE, PETERSON GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL								
DESPACHO								
Ante o teor da decisão de Num 28112165 - Pág. 2/3, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5000789-88.2020.4.03.0000.								
Oportunamente, tornemos autos conclusos, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a aplicação do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC em relação aos embargos de declaração de Num 27234529.								
Intime-se. Cumpra-se.								
São Paulo, data registrada no sistema.								
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019497-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCIO ROGERIO QUINUP Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF								

DESPACHO

De oficio retifico o valor da causa para R\$ 1.056.352,26 (um milhão cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) nos termos do artigo 292, § 3º do Código de processo

Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

Civil. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020865-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GABRIELA CARLA JANECEK Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA VALADARES DE SOUZA SANTOS - PE42708 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008554-40.1997.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANNA MARIA ZANINI ORTALE, CLIDEMAR RAMOS SILVA, CLARICE CASTELLANI, DAISY BRUNETTI LUCCIA, DONILIA ANA DE SOUZA SILVA, DORA ANTUNHA TROIANO, EPITACIO DA ROCHA GADELHA, ISA FERREIRA DE ALMEIDA, JANUARIO RUOPPOLI NETO, JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA ANTUNHA TROIANO, EPITACIO DA ROCHA GADELHA, ISA FERREIRA DE ALMEIDA, JANUARIO RUOPPOLI NETO, JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA ANTO SE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS - SP64626, JOSE ROBERTO DE LIMA - SP94605, ARIOVALDO FERREIRA - SP68156 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCE

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos e o correto cadastro do nome da autora ANNA MARIA ZANINI ORTALE, CPF 020.734.988-68, expeçam-se as minutas dos oficios requisitórios referentes aos honorários advocatícios.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014511-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência para otitiva do Sr. Jonathan Moreira Júnior em 18 de março de 2020, às 10:00 horas, na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Camaçari-BA.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004568-21.2019.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANE KOBAL VASCONCELLOS Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792 Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 27/1062

ID's 29273922 e seguintes: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003337-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURICIO HIRATA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância como valor do débito emexecução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) oficio(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 0018249-32.2008.4.03.6100 / $2^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MOSCAN DA SILVA, GERALDO BENEDITO DA SILVA Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA- SP256582

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora que sustenta haver contradição e omissão na sentença id 24135697.

Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença determinou a extinção do feito com o na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante do não cumprimento da determinação judicial, pela autora, para que fosse promovida a distribuição da carta precatória para citação dos corréus Geraldo Benedito da Silva e Filomena Aparecida Mosca da Silva.

Argumenta que a não efetivação da citação dos codemandados Geraldo e Filomena não tem o condão de acarretar a extinção do feito, senão apenas a extinção parcial em relação a estes, à medida que regularmente citado o devedor Francisco Carlos da Silva, estudante afiançado, que, inclusive, opôs embargos à monitória às fls. 138/162 dos autos (digitalização Volume 01 parte A).

Requer que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, inclusive mediante agregação de efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento do feito com o julgamento dos embargos à monitória opostos pelo réu para constituição do título executivo judicial.

Data de Divulgação: 10/03/2020 28/1062

A parte contraria foi intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, mas quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

A parte autora propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$32.309,79 (trinta e dois mil, trezentos e nove reais e setenta e nove centavos), referente a financiamento do FIES.

Houve a citação do corréu Francisco Carlos da Silva, que apresentou embargos de monitórios, devidamente impugnado pela CEF.

Os corréus Geraldo Benedito da Silva e Filomena Aparecida Moscan da Silva não foram citados. A parte autora foi intimada pessoalmente em 27 de setembro de 2019 para cumprir o despacho id 19752428 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, quedando-se inerte.

Neste passo, declaro a sentença id 24135697 para que dela passe a contar o seguinte: "(...)

Tendo em vista que já houve a oportunidade, por mais de uma vez, de a parte autora prosseguir com o processamento do feito perfectibilizando a citação dos corréus Geraldo Benedito da Silva e Filomena Aparecida Moscan Da Silva, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a GERALDO BENEDITO DA SILVA E FILOMENA APARECIDA MOSCAN DA SILVA.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento com relação a Geraldo Benedito Da Silva e Filomena Aparecida Moscan da Silva. Retifique-se o polo passivo.

Por fim, considerando que houve a citação do réu Francisco Carlos da Silva, que apresentou embargos de monitórios, devidamente impugnado pela CEF, em prosseguimento, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

(...)."

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0048567-13.1999.4.03.6100 / 2" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D	E	S	P	Α	C	Н	o

ID 2183985: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Lest

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015174-87.2005.4.03.6100

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JUSLEI NUNES BONFIM, WILSON OLIVEIRASOUTO, WALMIR CARVALHO, ADEMIR RODRIGUES, ADALTO AUGUSTO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA CONCEICAO, MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA, ARISTIDES SOUZA LIRA

DESPACHO

Doc. nº 27321917: Considerando a atual fase processual e que o processo está incluso em meta do CNJ, bem como que os bens imóveis da extinta RFFSA foram transferidos para a União e aqueles dispostos nos incisos I e IV do artigo 8º da referida lei, quais sejam, os operacionais e os rão operacionais, "com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário", ao DNIT, a fim de evitar maior atraso no deslinde da ação, melhor que a arrendatária "Rumo Malha Paulista S.A." seja intimada para integrar o polo passivo como assistente litisconsorcial, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Informe o DNIT o endereço para intimação da arrendatária "Rumo Malha Paulista S.A." para expedição do mandado (ou carta precatória) para intimação da arrendatária, inclusive, para que apresente quesitos, se quiser. Prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, nomeio como perito o senhor Bruno Bragança Mendes (arq.brunomendes@gmail.com). Intime-se-o por meio eletrônico para que diga se aceita a nomeação, no prazo de cinco dias, informando-se-o, ainda, de que se trata de perícia comjustiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Ap'os a intimação e decurso do prazo da arrendat'aria "Rumo Malha Paulista S.A.", se em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto que os quesitos das partes já foramapresentados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015627-58.2000.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO do(a) RÉU: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RÉU: GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §8 do CPC.

Intime-se o devedor para o pagamento da divida devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo, sempagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.

Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003464-57.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: FLAVIA CORREA PAES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntemaos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em9 de março de 2020.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ (120)\ N^{o}\ 5001853-69.2020.4.03.6100\ /\ 2^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Anderson Para Correlative Pederal Pederal$

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 2001853-9-22024.03.61007 2° VIII CHET REGETAITE SA DE FAUNT.

IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LITDA, BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LITDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933 Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933 Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933 Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 28242374, como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 120.369,84 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando que as custas processuais (ID 28242380) não foram recolhidas integralmente, nos termos da Tabela de Custas da Justica Federal.

Considerando que as filiais (CNPJ 05.930.915/0007-05/0005-43/0006-24/0003-81) não constamprocurações outorgada aos patronos da ação.

Intime-se a parte impetrante para o recolhimento complementar das custas e despesas de ingresso, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/ (a parte impetrante para o recolhimento complementar das custas e despesas de ingresso, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/ (a parte impetrante para o recolhimento complementar das custas e despesas de ingresso, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/ (a parte impetrante para o recolhimento complementar das custas e despesas de ingresso, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/ (a parte impetrante para o recolhimento da petição inicial, comfundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-90.2020.4.03.6100/ 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOCADORA DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA- EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIMARA DA SILVA FLORES - RS63984

IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP) DO BANCO DO BRASILS.A., BANCO DO BRASILSA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Prazo: 15 dias.

Se emtermos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-41.2020.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALESSANDRA MACHADO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

DESPACHO

Id 29130578: Mantenho a decisão sob o id 29072904, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para informações

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011660-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA- SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA- SP154087 Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA- SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO CHOINHET Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WINCKLER - SP334750

MINETRANDO, PRESIDENTE PO CONSEL HO SECCION AL DA OPDEM DOS ADVOGADOS DO BRASH

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade da pena de suspensão do exercício profissional, emdecorrência do inadimplemento de anuidades, bemeomo para que proceda ao seu recadastramento, independentemente da quitação das dívidas.

O impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética, sob nº TED 05R0094042015, em decorrência do inadimplemento de anuidade desde o ano de 2010. Informa que o referido procedimento culminou coma aplicação de penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dais, prorrogáveis até a quitação do débito.

Sustenta a nulidade no ato da autoridade impetrada, na medida emque não teria sido devidamente notificado emnenhumdos atos processuais.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da pena imposta no processo TED 05R0094042015, bem como que a autoridade impetrada, imediatamente, adote as providências necessárias para a retirada do nome do impetrante da lista de advogados suspensos e promova as respectivas alterações nos seus bancos de dados, a fimide não obstar o exercício profissional do impetrante, até o julgamento final da demanda. (id 15888162).

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações e, preliminamente, aduziu a ausência do direito líquido e certo. Quanto ao mérito requereu a denegação da segurança, na medida em que afirmou inexistir qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo e todos os atos forampraticados dentro dos limites estabelecidos na Lei n.º 8.906/94 (id 16443358)

O DD. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer emque requereu a concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora de ausência do direito líquido e certo, em verdade se confunde como mérito da demanda e, juntamente comeste, será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O ceme da controvérsia cinge-se em verificar o direito líquido e certo do impetrante para seja declarada a nulidade da pena de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades, bem como seja procedido o seu recadastramento, independente da quitação das dívidas.

A liminar no presente caso foi deferida, devendo ser confirmada, tendo vista que as questões de mérito já foram decididas, impondo-se a prolação da sentença pelos mesmos fundamentos.

Destaco, que em decisão recente do Eg. TRF 3ª Regão, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento nº 5002963-07.2019.403.0000, interposto em face da decisão de minha lavra nos autos do mandado de segurança nº 5000182-36.2019.403.6100, decidiu que, tendo em vista que a OAB possui a prerrogativa de constituir título executivo extrajudicial para a cobrança das anuidade é desproporcional a suspensão do exercício profissional.

Denota-se que a questão é constitucional.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 138.284-CE, registrou que "a norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições comorativas, é o art. 149 da Constituição Federal".

No magistério da mais Alta Corte do País, portanto, a anuidade exigida pela Ordemdos Advogados do Brasil tema natureza jurídica de contribuição corporativa ou, na dicção da Constituição Federal (artigo 149, "caput"), de interesse de categoria profissional.

Por outro lado, a entende legítima a eficácia continuada da sanção político-disciplinar, até a satisfação do débito, com fundamento na Lei Federal nº 8.906/94

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo como s critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Observa-se que trata de sanção política, na exigência de débito de natureza tributária, conduta vetada na jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal de longa data.

Em verdade, está estampado tal entendimento na mais Alta Corte do País, em três Súmulas, as duas primeiras foram aprovadas na Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963e, a última, em 03 de dezembro de 1969.

O teor dos verbetes

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

A intangibilidade do estatuto político do contribuinte - ainda que na condição de devedor tributário -, quanto aos direitos inerentes ao livre exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços - inclusive, ou sobretudo, os profissionais, como é o caso da Advocacia -, ternsido sistemática e repetidamente afiançada pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-so

"SOLVE ET REPETE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SOBREVIVEM, NO DIREITO ATUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LÍCITAS, DOS CONTRIBUINTES, QUE OS DEC.LEIS NS. 5 E 42. DE 1937, AUTORIZAVAM. (RR.EE. NS. 60.664 E 63.047, DO PLENO, UNÂNIMES, DE 14.2.68.

(RE 64054, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em05/03/1968, DJ 26-04-1968).

O voto do Relator, o Ministro Aliomar Baleeiro:

"A matéria já foi controvertida, afirmando alguns que sobrevivia o regime do solve et repete instituído pelos Dec.-leis 05/37 e 42/37.

Se temnotícia que a discussão é velha dentro e fora do Brasil.

O STF já pacificou na jurisprudência, no julgamento dos os Recursos Extraordinários nº 60.663 e 63.047, relatados pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira decidiu que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sembloquear nemimpedir direta ou indiretamente coma invocação daqueles diplomas da ditadura, a atividade profissional lícita do contribuinte".

"SANÇÕES POLÍTICAS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. DESDE QUE COMPROMETAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE EM DÉBITO COM O FISCO, SÃO INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, PAR 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE O ART. 1 DO DECRETO-LEI N 5, DE 1937. RECURSO NÃO CONHECIDO".

(RE 61367, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/05/1968).

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO É DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O liúzio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5°, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera imadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.): "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 23; ČF/88, art. 5°, XIII. I. - I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5°, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, 'DJ' de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido." (RE 216.983-AgR'SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSÓ - grifei) É certo consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribural Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que inexistem, emnosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhumdireito ou garantia pode ser exercido emdetrimento da ordem pública ou comdesrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade enpresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): "Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal, e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei) Cabe referir, a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, emobra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): "Portanto, emerge incontroverso o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui 'sanção política', medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita 'trabalho', até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente invável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se toma possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, emcircunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas 'notas fiscais avulsas'. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor 'poder de controle' contra exacerbação do exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo." (grifei) Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrirário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legitima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO, "Infração Tributária e Sanção", "in" "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, itemn. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, itemn. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, itemn. 2.3, 2000, Dialética): "O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impontualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribural Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à estera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias indivíduais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impontualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impontualidade do sujeito passivo como lançamento e a execução céleres dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em conseqüência da decretação do chamado 'regime especial de fiscalização'. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária emum Estado Democrático de Direito e ignoramo entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas emmatéria tributária. Esta Corte, altás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente coma liberdade de iniciativa econômica." (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora emanálise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao 'Substantive Due Process of Law' (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" "in "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), conclui, com indiscutível acerto, "que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais emum Estado de Direito, por violaremnão somente este, mais ainda o 'substantive due process of law" (grifei). Cabe relembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Triburnal Federal (RE 18.331/SP), emacórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que "o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como relembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, "um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tomem compatível coma liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e como direito de propriedade" (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 125), culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legitimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5°, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5°, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Emsuma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribural de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalecente no âmbito do Suprema Tribural Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), emordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator

A estrita observância ao estatuto do contribuinte, ainda que na condição de devedor, configura o mínimo irredutível, para a legitimação de qualquer procedimento destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser aparelhada como instrumento espectral de injusta ameaça, coação ou intimidação contra cidadãos.

A condição profissional de advogado não retira, do cidadão, a plena fruição dos direitos e garantias constitucionais.

Por outro lado, o reconhecimento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3026, do relevante e singular estatuto jurídico de "entidade prestadora de serviço público independente", à Ordemdos Advogados do Brasil, impõe significativa responsabilidade pela guarda da Constituição Federal.

Para a declaração desta especial qualidade institucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, como fundamento, a circunstância de que a "Ordem dos Advogados do Brasil ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça".

O fundamento tem sede constitucional, sendo oportuno destacar que, na opção soberana literal dos constituintes, "o advogado é indispensável à administração da justiça" (artigo 133, "caput").

No quadro da função jurisdicional do Estado, ainda, quando a Constituição Federal pretendeu qualificar sujeitos, com a nota da essencialidade, o fez também de modo literal, como foi o caso do Ministério Público (artigo 127, "caput") - no qual estão os defensores da Sociedade - e da Defensoria Pública (artigo 134, "caput") - onde estão os defensores dos necessitados.

Cumpre, portanto, considerar que, entre os sujeitos constitucionalmente qualificados com a distinção da indispensabilidade ou da essencialidade, o advogado é, no sistema de administração de justiça, o único profissional expressa e literalmente eleito, de modo que - se não for pela suficiente condição de contribuinte dele - qualquer credor deverá abster-se da pretensão inconstitucional de lhe impor sanções políticas.

Por último, parece oportuno registrar que, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil foi destacada com a prerrogativa relevante da constituição de título executivo extrajudicial, através da emissão de certidão relativa à inadimplência das contribuições corporativas. De fato, a questão é constitucional e, em que pese haver previsão legal dispondo sobre a penalidade de suspensão em caso de débitos de anuidades, tal disposição se constitui sanção política, o que é vedado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal Federal. Por tais razões entendo que deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrante que agiu por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em tela. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada que anule a pena de suspensão imposta no processo TED 05R0094042015, bem como adote as providências necessárias para a retirada do nome do impetrante da lista de advogados suspensos e promova as respectivas alterações nos seus bancos de dados, a fim de não obstar o exercício profissional do impetrante, Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas "ex lege". Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P.R.I. São Paulo, data de registro de sistema.. lsa CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013542-79.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDA ISABEL BARBOSA Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) oficio (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) días, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oporturamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022928-38.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: GLADYS FRANCISCO

DESPACHO

ID 28709780: Primeiramente, deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens da Executada, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009493-31.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP

DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907312-07.1986.4.03.6100 AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S RÉU: YOLANDO TOGNATO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Fls. 221/274: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Autora.

Decorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int."

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5020037-44.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SOLIDERA

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF4-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 38/1062

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059518-37.1997.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO CAMPORA, MARIA JUSTA LEITE, RITA SEVERO DA SILVA SIMAO, VERA LUCIA MARTINS COGO, WANEIDE DOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR

GOULART DA SILVEIRA - SPI12026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SPI12030-B Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE:ORLANDO\,FARACCO\,NETO\,-\,SP174922,\,VICENTE\,EDUARDO\,GOMEZ\,REIG\,-\,SP73544,\,ENRIQUE\,JAVIER\,MIS\,AILIDIS\,LERENA\,-\,SP115149,\,ALMIR\,AILIDIS AILIDIS AILIDIS$ GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR

GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justica Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamas partes intimadas dos oficios requisitórios transmitidos

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do oficio precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 6 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009705-21.2009.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELCIO JUSTINO FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3°, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos oficios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Oficios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 6 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056779-04.1991.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDA DALVA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO, CARLOS ALBERTO MACHADO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, JOSE OLIVEIRA MACHADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA- SP85692

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OLIVEIRA MACHADO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamas partes intimadas do oficio requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Oficio Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 6 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-26.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamas partes intimadas do oficio requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Oficio Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 6 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018475-97.2018.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamas partes intimadas dos oficios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Oficios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 6 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025338-92.1997.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALEXANDRE MOLINA, CELSO RODRIGUES FAVA, GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA, JOSE AUTO PEREIRA NETO, LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO, MARIA MAFALDA TINTI, MIYOKO NAKASHIMA, ROGERIO EDIVALDO FREITAS, SAKAE SOARES, THELMA SENTINI Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Erro de intepretação na linha:

 $\#\{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr\}$

 $\hbox{':} java.kng. Class \'Cast Exception: br. jus.pje.nucleo.entidades. Pessoa Juridica cannot be cast to br. jus.pje.nucleo.entidades. Pessoa Fisica$

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamas partes intimadas do oficio requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Oficio Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Oficio Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 6 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-20.2020.4.03.6100 / $4^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AMBEV S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por AMBEV S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual a parte autora postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente no PA n. 19311.720.059/2013-65, na forma do art. 151, V, do CTN.

Relata a parte autora que um dos estabelecimentos da pessoa jurídica por ela sucedida teve contra si lavrado Auto de Infração ("AIIM") que deu origemao Processo Administrativo nº 19311.720.059/2013-65 comexigência de IPI, acrescido de multa e juros moratórios. Segundo a Fiscalização, o estabelecimento teria apropriado créditos indevidos de IPI do período de abril/2008 a dezembro/2009.

Sustenta que apresentou impugnação e Recurso Voluntário que foram desprovidos. Assimsendo, interpôs Recurso Especial, admitido apenas emparte pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, o que ocasionou o desmembramento do PA emquestão para cobrança, emapartado, dos valores relativos à parte do crédito tributário não abrangida pela admissibilidade parcial do Recurso Especial da Autora. Ato contínuo, a Câmara Superior do CARF não conheceu do Recurso Especial da Autora, encerrando-se a discussão no âmbito administrativo.

Por essa razão, os valores relativos ao item 04 do AIIM, a saber: "Item 04 - Creditamento indevido de IPI apropriado na aquisição de concentrados produzidos em estabelecimentos instalados na Zona Franca de Manaus ("ZFM") em desacordo com o chamado "Processo Produtivo Básico" ("PPB")", único objeto do presente feito, se encontramatualmente emaberto e sujeitos à inscrição em Dívida Ativa.

Alega que o fundamento legal da autuação restou definitivamente afastado pela decisão do Plenário do Supremo Tribural Federal que, sob a sistemática da Repercussão Geral, reconheceu, no julgamento do RE 592.891, que os adquirentes de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM) têmdireito de aproveitar créditos do IPI, calculado como se devido fosse pelos fornecedores, mesmo quando desfrutarem de isenção na saída, sendo vedada restrição veiculada por lei infraconstitucional.

Defende, assim, que não se aplicamao caso concreto as disposições previstas nos arts. 85, III e 175 do RIPI/2002, emrelação à apropriação de créditos presumidos na aquisição de produtos fabricados na Amazônia Ocidental, uma vez que incidem, na hipótese, o art. 69, II, do RIPI e os arts. 43, § 2º, III da CF/88 c/c art. 40 do ADCT.

Além disso, alega a autora ser adquirente de boa-fé e não pode ser punida por conduta imputável unicamente a seus fornecedores, vale dizer, o não cumprimento dos requisitos previstos no Processo Produtivo Básico (PPB) para os produtos que comercializam

Sustenta, ainda, que a competência para aferir o cumprimento do PPB é da SUFRAMA e a ré estaria invadindo a competência exclusiva desse órgão.

Ainda que assimnão fosse, aduz ter havido erro de interpretação das normas que regulamo PPB, emrelação à exigência de que a mistura dos concentrados (parte A - líquido), aditivos (parte B - sólido) e aroma cooler (parte C - líquido) - componentes embalados separadamente em 3 kits - , teria, necessariamente, que ocorrer na Zona Franca de Manaus. Diz que, em verdade, a mistura de matérias-primas sólidas e líquidas na ZFM diz respeito ao processo de industrialização de cada um dos componentes dos kits, condição que teria sido cumprida.

Nesse contexto, o preparo da bebida pronta, ou seja, a mistura de todos os ingredientes dos kits, pode ser feito fora da ZFM, eis que não está abrangido pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n. 8/1998.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido de concessão de tutela será apreciado após a formação do contraditório.

Cite-se.

Intime-se

São Paulo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020614-56.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: KELLY CRISTINA RUPPE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

ID 28416272: Levando-se em conta que a execução deve realizar-se no interesse do credor, defiro o requerido pelo Exequente.

Proceda a Serventia ao desbloqueio, via BACENJUD, do valor constrito da Executada (ID 28039770).

Data de Divulgação: 10/03/2020 41/1062

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cumprida a determinação supra, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-62.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE CELESTE GARDEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA ROCHA - SP322157 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 13.276,21 - treze mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), atentando, ainda, ao entendimento jurisprudencial no sentido da exequibilidade de título extrajudicial em JEF (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000/ TRF3, Apelação Cível 5000510-41.2017.4.03.6133), inclusive quando tratar-se de condomínio no pólo ativo (TRF3, CC 5019279-95.2019.4.03.0000), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Data de Divulgação: 10/03/2020 42/1062

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3°, inciso II, alínea 'k', fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) días, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 20205311).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

São Paulo, 6 de março de 2020.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5013492-55.2018.4.03.6100\ /\ 4^{a}\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (100)\ A^{o}\ Ara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (100)\ A^{o}\ Ara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (100)\ A^{o}\ Ara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (100)\ A^{o}\ Ara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (100)\ A^{o}\ Ara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (100)\ A^{o}\ Ara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (100)\ A^{o}\ Ara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (100)\ A^{o}\ Ara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Comunication (100)\ A^{o}\ Ara\ Cível\ Federal\ De Comunication (100)\ Ara\ Comunication (100)\ Ara$ AUTOR: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3°, inciso II, alínea 'k', fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) días, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 20205309).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008437-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiramas partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023028-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIANE ALVES BERNARDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA- SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629 IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiramas partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5023028-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: REGIANE ALVES BERNARDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA- SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629 IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiramas partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

In

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014261-63.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO CLEMENTE K HERLAKIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiramas partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016735-44.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543

DESPACHO

Considerando que a Executada não se manifestou sobre o bloqueio efetuado (ID 25030252), dê-se cumprimento ao determinado no despacho ID 25030274, com a transferência dos valores bloqueados à conta judicial, via BACENJUD.

Data de Divulgação: 10/03/2020 44/1062

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 19614412).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022614-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPAM ARGAMASSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025660-26.2017.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FAVIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019613-29.2014.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JULIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
PÉLICALVA ECONÔMICA EFIDERAL MOVENIGENHA DI A EPARTICIPA COES SA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação id. 29293403, publique-se a sentença de fls.131/138 id: 1340874, reabrindo-se o prazo recursal.

"Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JULIANA RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula Sétirna, I, "a" e seus parágrafos primeiro e sexto, bern como da Cláusula Décima Oitava, do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, firmado entre as partes. Pleiteia também a restituição de todos os valores pagos a título de taxa de evolução de obras (juros na fase de construção), acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios. Relata a autora que firmou com a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em 05/09/2011, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda para aquisição de um imóvel no valor de R\$ 139.282,00 (cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais). Deste valor R\$ 102.106,00 (cento e dois mil, cento e seis reais) seriam financiados através de Financiamento Habitacional em operação realizada pela Caixa Econômica Federal. Alega que em 25/06/2013 foi chamada para assinar o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo (fils. 25/56) coma CEF e também a Planilha de Evolução de Cálculo (fts. 57/65) cujo saklo devedor era de R\$ 105.863,54. Afirma ainda que, questionou a autora acerca da Planilha que alegou tratar-se de juros devidos na fase de construção. Aduz que as cláusulas contratuais rão informam com clareza as cobranças que estão sendo efetuadas, pugnando pela nulidade da Cláusula Sétima, I, "a" e seus parágrafos primeiro e sexto, bem como da Cláusula Décima Oitava, do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo.Requer por fim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os beneficios da justiça gratuita. Os beneficios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 84.Devidamente citada a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A requer, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva alegando que o pedido da parte autora de restituição de valores pagos a título de taxas de evolução de obra foi estipulada no contrato da autora com a CEF e cobrada diretamente pela instituição financeira. A CEF, por sua vez, apresentou sua contestação às fls. 211/235. Conclusos para sentença, os autos foram convertidos em diligência para produção de prova percial. O perito apresentou seu laudo às fis. 309/332. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de degitimidade passiva arguida pela corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, sob alegação de que a cobrança questionada refere-se à Taxa de Evolução da Obra, que são cobradas pela CEF sem qualquer repasse à MRV; na medida que a CEF financia o empreendimento imobiliário e a corré subscreve o contrato firmado na qualidade de fiadora, fazendo parte, portanto, da relação jurídica contratual discutida nesta ação. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganhamdois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que emharmonia comas leis e a ordempública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio emquestão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir coma prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira, sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Nos contratos de aquisição imobiliária firmados com construtoras, bem como quanto aos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é pacífica a aplicabilidade do CDC. Cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fe etc. Feitas essas considerações, verifico que e as partes pactuaramem 25/06/2013, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional (fls. 25/56) para aquisição do imóvel situado à Av. Amador Aguiar, s/n, apto 405, torre 1, City Jaraguá, São Paulo/ SP.Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita ou admitida em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há no contrato de adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica. A parte autora pleiteia a nultidade da Cláusula Sétima, I, "a" e seus parágrafos primeiro e sexto e da Cláusula Décima Oitava, do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo, que dispõemCLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento sendo.]) Pelo DEVEDOR, na contratação a) Comissão Pecuniária FGHAB.Pelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado a) Encargos relativos a juros e attualização monetária, à taxa prevista no Quadro "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês....Parágrafo
Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção e legalização do empreendimento previsto na letra "C" deste instrumento será realizado pelo(s),
COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso o unotificação pela CAIXA, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR......Parágrafo Sexto - Depois do término da fase de construção, a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação ou desconto em folha de pagamento, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento.....CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - É assegurada aos DEVEDORES em dia com suas obrigações, durante a fase de retorno da dívida, ou seja, após a fase de construção, a realização de amortizações extraordinárias, para a redução do prazo de financiamento ou do valor das prestações, desde que a quantia a ser amortizada corresponda ao mínimo previsto, para este efeito, nas normas do SFH.A cláusula sétima dispõe basicamente acerca da cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção). A cobrança destes juros até a entrega das chaves não padece de nenhuma ilegalidade ou abusividade. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento pela validade das cláusulas contratuais que prevejam esta cobrança, já que tem como finalidade a preservação do equilibrio financeiro do contrato de financiamento, com a equivalência das prestações às quais se obrigam os contraentes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANCA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES, LEGALIDADE. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vernao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6°, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, DJe de 26/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1032613/SP, Rel. Ministra MARÍA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015. Grifei)PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quema data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual (...) 5. Sentença reformada de oficio. Apelação desprovida. (TRF-3. Ap 00182033820114036100. 5º Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 05.04.2018). A cláusula décima oitava, por sua vez, trata da amortização extraordinária. A parte autora requer a nulidade desta cláusula sob a alegação de que não consta que o valor pago a título de juros na fase de construção amortizamo saldo devedor. O contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. Assim, a teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ustas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.'

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010424-34.2017.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO LACERDA BOGADO Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL DAVI TITO DA SILVA - SP347895 IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019032-21.2017.4.03.6100/4° Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: SILMARA LAMOUNIER PIMENTA, RUBENS SOUZA RAMOS Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025540-80.2017.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alinea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025035-89.2017.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA SENE BRITO - SP282140 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, allinea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013423-57.2017.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HORTIFRUTI MARTINS FONTES LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017714-03.2017.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUC AO INTELIGENTE PARA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Data de Divulgação: 10/03/2020 47/1062

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-96.2017.4.03.6136/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MIALICHI & ROSSIGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MASCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048 Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048 IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231352

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-55.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008993-62.2017.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-44.2018.4.03.6100/ $4^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADALBERTO NESTOR TAPIA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021372-98.2018.4.03.6100/4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: R.A.M ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Data de Divulgação: 10/03/2020 48/1062

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008708-35.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022879-31.2017.4.03.6100/4º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: RAFAEL PANIZZA LEUTZ, CRISTIANE GIROTTIO DE SOUZA PANIZZA Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545 Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007049-88.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RODRIGO FERRANTI GIRELLO Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÓNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10657

PROCEDIMENTO COMUM

0033657-44.2000.403.6100 (2000.61.00.033657-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDA) (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J & TCOML/E COMUNICACAO LTDA (RECONVINTE) (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) días. Silente, retormemao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de janeiro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM

0019429-25.2004.403.6100 (2004.61.00.019429-9) - PEPSICO DO BRASILLTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento.

No mais, aguarde-se o trânsito emjulgado do Agravo de Instrumento nº 0019429-25.2004.403.6100.

Intime-se e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornemestes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100(00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASILLTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASILLTDA X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento referente ao depósito de fl. 1217.

Considerando a manifestação da União Federal à fl. 1240, informando que não há óbice para o levantamento de tal depósito, considerando ainda, a informação do depósito efetuado pela exequente às fls. 1235/1238, solicite-se ao Juízo da Comarca de Jacarcí, via correio eletrônico, para que informe se persiste o interesse na penhora efetivada no rosto destes autos, uma vez que o levantamento de penhora no rosto dos autos se dá somente coma manifestação do Juízo que anunciou a penhora.

Outrossim, tendo em vista que as contas dos depósitos referentes às parcelas, 1, 2, 3, 4, 4 complementar, 5 e 6 encontram-se comos saldos zerados por força da Lei 13.463/2017, e, para equilibrar os interesses das partes determino nova expedição de requisitórios (reinclusão) à disposição deste Juízo, para que as questões pendentes sejam dirimidas por ocasião do levantamento.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0759049-67.1985.403.6100 (00.0759049-0) - ARISTEU CASANOVA COSTA X ANTONIO SEBA X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO FELISBERTO BORGES X ANTONIO BETTO X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANNIBAL DA COSTA X ANA LUZIA LEMOS GARCIA X AMELIA DE MIRANDA MELLO X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X AMAURY QUAGGIO X AGENOR DESCIO DE SOUZA X ALVARO MEDUNA X ALDEYDE TAVORA DA ROCHA LIMA X ALCEU NOBREGA X DINORAH GOMES MARZAGAO X DURVAL JOSE DE ALMEIDA X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDMUNDO SILVA X ELEONORA CHIARATTO ROSELINO X ELZIO HEITOR TARDELLI X ERDNER COSTA E OLIVEIRA X ESMEIA BARONI TRAD X ESTEVAM TAVARES DA SILVA FILHO X EUCLYDES CHACON X EULALIA RODRIGUES DA COSTA X EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES X FELIX VIEIRA VAREJAO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FIORAVANTE BATTISTETTI ASPERTI X FLORENTINO COSTALONGA X FORTUNATO FAVALI X GENESIO DIAS X GENY DE ABREU BOLINA MAFRA X GERALDO ALVES VIEIRA X JOSE ALADYR ROZA X JOSE ANTONIO GAETA X JOSE GARIO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GUIDO

Data de Divulgação: 10/03/2020

49/1062

SOARES X JOSE HUNGRIA MARCONDES X JOSE LUIZ SILVESTRINI X JOSE MOREIRA GUEDES X JOSE SENA X JOSE TOLEDO PAPA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X LEONOR PUGLIA X LUIZ ANTONIO BASILE X LUIZ NELSON PORTO X LUIZ BERNUCCI NETTO X MARIA COMODO X MARIA EMILIA CARTAPATTI X MARIA DE LOURDES TURNER SILVA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X PAULO DE LIMA X PAULINO FACCIOLI X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO NETO X PETRONITA DE SOUZA MOREIRA X RAPHAEL ROSA X RENE EDNEY LOUREIRO X RENE VIGNERON FILHO X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ROLANDO MACATTI X $ROSAGRILLOJORGEHIALX\,RUBENS\,ROSA\,X\,RUTH\,DE\,OLIVEIRA\,BARBOSA\,X\,RUTH\,SCHMITTCORREA\,CARDIERI\,X\,SEBASTIAO\,PLACERES\,X\,SEBASTIAO\,SILVA\,X\,SERGIO$ DE ALMEIDA X SERGIO MENDES X SERGIO PALEY X SILVIO SILVERIO VIEIRA X FABIO VIEIRA GARCIA X ANA MARIA GARCIA DA COSTA X ANTONIO CARLOS LEMOS GARCIA X JOAO BAPTISTA GARCIA NETO X LUIZ GERALDO LEMOS GARCIA X WALDETTE TAVORA BEZERRA VILAS BOAS X WAGNER TAVORA BEZERRA X FRANCISCA BOLINA AMABIS DE MORAES X ARAKEN TADEU DE OLIVEIRA BARBOSA X CALEB BAPTISTA BARBOSA FILHO X ANGELA MARIA PEDRO PLACERES FERRAZ VIANA X MARIA JOSE PEDRO PLACERES X SEBASTIAO PLACERES JUNIOR X CASSIO JOSE PINTO DE ALMEIDA X CINTIA MARIA PINTO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PINTO DE $ALMEIDA\,X\,SERGIO\,AUGUSTO\,PINTO\,DE\,ALMEIDA\,X\,PISKE\,SILVERIO\,-\,SOCIEDADE\,DE\,ADVOGADOS(SP060286\,-\,IZABEL\,DILOHE\,PISKE\,SILVERIO\,E\,SP071130\,-\,MARILENA$ ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X ARISTEU CASANO VA COSTA X UNIAO FEDERAL (SP265765 - JOSE ANTONIO FURTADO SEGALLA)

Petição de fls. 4.029/4.033: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Após, intime-se a União Federal acerca das petições de fls. 4.036/4.123; 4.124/4.145; 4.146/4.148 e 4.149/4.181, referentes aos pedidos de habilitação de herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 10658

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0013422-65.2014.403.6100} - \texttt{BRAZILMARKETIMPORTACAO} \\ \texttt{EXPORTACAO} \\ \texttt{EXPORTACAO} \\ \texttt{EXDRECTION} \\ \texttt{EXPORTACAO} \\ \texttt{$ CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 363/368: Indefiro.

Deverá a parte requerente prosseguir nos autos do processo digitalizado, sob nº 5018475-97.2018.403.6100.

Intime-se e rearquivem-se estes autos, atentando para BAIXA 133, TIPO 19.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018819-04.1997.403.6100 (97.0018819-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0689015-57.1991.403.6100 (91.0689015-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SOCIBEL COML/E ADMINISTRADORA S/A(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte Autora para o fimde inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão emprocesso eletrônico. Outrossim, o pedido formulado na petição de fls. 179 deverá ser requerido nos autos digitalizados. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

CAUTELAR INOMINADA

0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5) - MAURO ALTINO DE ARAUJO (SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DÙARTE E SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAÍXA ECÔNOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Petição de fls. 426/427: Concedo o prazo requerido, qual seja de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral do despacho de fls. 425.

Cumprido o itemacima pela requerente, voltem-me conclusos

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0689015-57.1991.403.6100} \\ (91.0689015-6) \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO \\ 0676082-52.1991.403.6100 \\ (91.0676082-1)) \\ - SOCIBEL COML/EADMINISTRADORA$ S/A (SP084138-ALFREDO~RIZKALLAH~JUNIOR)~X~UNIAO~FEDERAL (Proc.~296-AFFONSO~APPARECIDO~MORAES)~X~SOCIBEL~COML/~E~aDMINISTRADORA~S/A~X~UNIAO~FEDERAL (Proc.~296-AFFONSO~APPARECIDO~MORAES)~X~SOCIBEL~COML/~E~aDMINISTRADORA~S/A~X~UNIAO~FEDERAL~COML/~E~aDMINISTRADORA~S/A~X~U~A**FEDERAL**

Cuida-se de requerimento formulado pela parte Autora para o firm de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão emprocesso eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) - AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS $LTDA(SP125441-ARIADNE\,ROSI\,DE\,ALMEIDA\,SANDRONI)\,X\,UNIAO\,FEDERAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DE\,VEICULOS\,LTDA\,ROSI\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DE\,VEICULOS\,LTDA\,ROSI\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DE\,VEICULOS\,LTDA\,ROSI\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DE\,VEICULOS\,LTDA\,ROSI\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DE\,VEICULOS\,LTDA\,ROSI\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DE\,VEICULOS\,LTDA\,ROSI\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DE\,VEICULOS\,LTDA\,ROSI\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DE\,VEICULOS\,LTDA\,ROSI\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DEAL(Proc.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,GABRIEL)\,X\,AUTOMEC\,COMERCIAL\,DEAL(PROC.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,DEAL(PROC.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,DEAL(PROC.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,DEAL(PROC.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,DEAL(PROC.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,DEAL(PROC.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,DEAL(PROC.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,DEAL(PROC.\,264-DENISE\,PEREIRA\,DE\,PAIVA\,DEAL(PROC.\,264-DENISE\,PEREIRA$ X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Objetivando aclarar a decisão que determinou a o levantamento parcial da conta judicial onde foi depositado o precatório (fls. 862/863), foramtempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos emque ocorna obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bemcomo para a correção de erro material (fls. 867/871).Sustenta a embargante a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada, uma vez que, considerando a existência de penhora no rosto destes autos, rogado pelo Juízo da 1.º Vara Federal de Sorocaba (E.F. n. 0002620-22.2007.4.03.6110), o levantamento somente poderia aperfeiçoar-se coma transferência de valores suficientes à quitação das C.D.A.s da mencionada execução fiscal Intimada a embargada a manifestar-se nos termos do art. 1023, 2.º, do C.P.C., manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte autora, uma vez que não se constituem em recurso adequado à modificação da decisão (fls. 873/874). Compulsando os autos verifico que a decisão embargada não ostenta o vício apontado. De rigor ressaltar que já houve a transferência de valores para o Juízo que solicitou a penhora no rosto dos autos (fls. 807/809), combase eminformações prestadas pelo próprio juízo onde tramita a execução fiscal (fls. 798/804). Observe-se que a decisão embargada se cercou da necessária cautela uma vez que determinou fossemreservados valores suficientes para garantir a execução, a partir de informações prestadas pelo próprio Juízo da 1.ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 857/861). Assim, não havendo os apontados vícios, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. Como decurso do prazo para apresentar recurso, cumpra-se a determinação de fis. 862/863, oficiando-se o banco depositário para transferir os valores para a conta indicada às fis. 864/865. No mesmo oficio deverá ser determinada a transferência do valor de RS. 50.148,33 (NOVEMBRO/2019) para conta à disposição do Juízo da 1.ª Vara Federal de Sorocaba, vinculado aos autos da execução fiscal de n. 0002620-22.2007.4.03.6110.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0080825-23.1992.403.6100} \ (92.0080825-5) - \text{MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X MOVELAC INDUSTRIA E MARCIO DE SOUZA CRIVELARO DE MARCIO DE MARC$ COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 589/592:Dê-se ciência ao Exequente.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0025697-47.1994.403.6100} \ (94.0025697-3) - \textbf{METALURGICA PASCHOALLTDA} \ (SP171790 - \textbf{FERNANDO LUIS COSTANAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO COSTANAPOLEÃO DE SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO DE SP048852 - RICARDO$ FEDERAL X METALURGICA PASCHO AL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276: Dê-se ciência às partes.

Outrossim, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 270, no tocante à informação ao Juízo Fiscal.

Após, se em termos, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023423-66.2001.403.6100(2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 días, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 575/576). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024920-71.2008.403.6100(2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 50/1062

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bemcomo nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) o(s) Executado(es) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 270/271). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050761-25.1995.403.6100 (95.0050761-7) - VIACAO AEREASAO PAULO S A - MASSA FALIDA X ADVOCACIA GANDRA MARTINS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se o pedido de penhora no rosto dos autos, requerido pelo Juízo da 30º Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 1001656-39.2019.502.0030, emque figuram como Autor: União Federal (PGFN) e Reclamada: Viação Aérea São Paulo S.A., para garantir o débito no valor de R\$62.708,66 (sessenta e dois mil, setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 08/03/2019

Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, que houve a decretação da falência do exequente, motivo pelo qual os valores existentes nestes autos foramtransferidos para o Juízo Falimentar (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - processo nº 0070715-88.2005.8.26.0100.

Cumpra-se e Publique-se, também, o despacho de fls. 492.DESPACHO DE FLS. 492:Fl 477/489: Defiro a penhora no rosto destes autos realizada a rogo do Juízo da 13.º Vara de Execuções Fiscais, na Carta Precatória n. 0005794-94.2019.4.03.6182, expecida nos autos da execução fiscaln. 2008.30.00.003015-9, emcurso pela 2.º Vara Federal de Rio Branco/AC. Encaminhe-se correio eletrônico informando acerca do deferimento. Outrossim, informe-se que houve a decretação da falência da exequente, motivo pelo qual os valores existentes nestes autos foramtransferidos para o Juízo Falimentar (1.º Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - 0070715-88.2005.8.26.0100). Requeiramas partes o que for de seu interesse, no que tange à satisfação da obrigação. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023669-71.2015.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-16.2018.4.03.6100 / $4^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficamas partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031340-59.1989.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDUARDO AMERICO MATINA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alinea 's', ficamas partes intimadas do oficio requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Oficio Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3* Região referente à liberação de pagamento do Oficio Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 6 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-53.2017.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstraminteresse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005309-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI
DESPACHO
Tendo em vista a certidão id. 29299762, em que a ré não apresentou contestação, declaro a sua revelia. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que for de seu interesse.
Silente, venha os autos conclusos para sentença. Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014121-56.2014.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL-ADUNIFESP-SSIND Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099 RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
DESPACHO
Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2020.
Tendo em vista a manifestação da perita (id. 25010395), intime-se a Ré que deposite na Secretaria o Cartão de Assinatura e demais Contratos de Abertura de conta-poupança original, se possível, ou então cópia de boa qualidade, pois será a peça de exame objeto da perícia.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014087-13.2016.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, DOUGLAS MATOS DE ALMEIDA - SP370542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da perita (id. 25010395), intime-se a Ré para que deposite na Secretaria o Cartão de Assinatura e demais Contratos de Abertura de conta-poupança original, se possível, ou então cópia de boa qualidade, pois será a peça de exame objeto da perícia.
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005758-19.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO SENA DE OLIVEIRA, FLORINDA SENA YARMALAVICIUS, JAIR OLAVO DOS SANTOS, MADALENA CALDEIRA ONDA, MARIA APARECIDA D IMBERIO, MARLY FRE BOLOGNINI, VALENTINA BASCHMAKOW, VERA LUCIA GALASSI SOARES, VLADEMIR MARQUES, ISMAEL MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202 Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar da concordância da UNIÃO FEDERAL comos cálculos apresentados, tenho indispensável colher manifestação das partes acerca dos depósitos realizados nos autos, bem como se há impacto na memória de cálculo apresentada. Outrossim, as partes deverão manifestar-se acerca da destinação de tais valores. Após, venhamos autos conclusos.

Int

São Paulo, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693918-38.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDNA THEREZINHA MARCHETTI Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24871394: Manifeste-se a exequente acerca da documentação juntada aos autos pela UNIÃO FEDERAL, bem como para que requeira o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009934-69.1995.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado do(a) RÉU: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

DESPACHO

Intimem-se os Réus para ciência da digitalização dos autos, conforme Resolução PRES n° 200, de 27 de julho de 2019, bem como da decisão do STJ, às fls. 1340/1393 e da petição de fls. 1394/1395, constantes no ID. 26945853.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019398-89.2019.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A RÉU: ARTERIS S.A., AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Advogado do(a) RÉU: PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA - SP78645 Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, buscando a parte autora provimento jurisdicional que obrigue as rés a permitir a passagem, nas faixas de domínio das rodovias, de cabos destinados às atividades de telecomunicações.

A demanda foi ajuizada, originariamente, perante a 33.ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, sob o argumento da indispensável presença da ANTT (id 23305555 - fl. 1493).

Colho dos autos que existe decisão proferida emsede de tutela de urgência (id 23305327 - fl. 338) determinando às rés que permitamo ingresso de funcionários da autora na faixa de domínio da concessão do Trecho Curitiba-Florianópolis (BR-116/376/PR e BR-101/SC) para fins de inspeção e de manutenção da infraestrutura de telefonia existentes, bem como a passagem de novos dutos para expansão do sistema, mediante depósito do valor equivalente a 3500,00/Km/ano. A mencionada decisão foi mantida emsede de agravo de instrumento (id 23305338 - fls. 490/496).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 53/1062

A parte autora promoveu o depósito dos valores indicados na decisão provisória, junto ao Banco do Brasil, emconta judicial vinculada aos presentes autos.

As rés originárias (ARTERIS S/A e AUTOPISTA LITORIAL SUL S/A.) foramcitadas e apresentaramsuas contestações (id's 23305341 e 23305339).

É o breve relato

Primeiramente, ratifico os atos praticados no Juízo de origem, inclusive a tutela de urgência que permitiu o acesso dos funcionários da parte autora na faixa de dominio da concessão das rés.

Considerando que a parte autora promoveu os depósitos judiciais referentes aos valores fixados na decisão de urgência, determino à serventia que oficie ao BANCO DO BRASIL, agência 5905-6 para que transfira para conta à disposição deste Juízo, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ag. 265) todos os valores depositados nos autos de n. 1064207-94.2014.8.26.0100, que transitaramma 33. ª Vara Cível de São Paulo.

Indefiro o requerimento da corré AUTOPISTA LITORAL SUL S/A. (id 24531999) para o recolhimento das custas processuais, por parte da autora, uma vez que foram recolhidas quando do ajuizamento da demanda (id 23305327 - fis, 319/327).

Semprejuízo, cumpra-se o despacho (id 24201446) citando-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-98.2020.4.03.6100/ /7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ECOT COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS S.A Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA- SP159295 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, em que pretende a impetrante obter autorização judicial para passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL combase no lucro presumido de 8 e 12%, respectivamente, notadamente para os serviços constantes de seu objeto social, inclusive plantões nas especialidades ali citadas, exceto simples consultas médica.

Relata se prestadora de serviço médico-hospitalar nas especialidades ortopedia e traumatologia, com diagnóstico, exames, tratamentos, procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais necessários à saúde dos pacientes, a serem prestados e executados na própria sede (procedimento cirúrgico e internação não serão na sede da empresa, serão somente na sede de terceiros) ou em estabelecimento de terceiros, pelos sócios, associados, prestadores de serviço, empregados.

Alega que mesmo sendo uma sociedade empresária que atende às normas gerais da Anvisa, com regime tributário pelo Lucro Presumido e praticando atividades diretamente ligadas à promoção da saúde dos pacientes, o que pela lei e pela jurisprudência são tidos como serviços hospitalares, pelo conceito aplicado pelo impetrado, tem seu lucro presumido calculado pela alíquota de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quando, na verdade, deveria ser 8% e 12%, respectivamente.

Aduz que a Receita Federal do Brasil, de forma ilegal, adota os termos da Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, que, nos arts. 30 e 31, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1540/2015, conceituou serviços hospitalares como sendo aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitalares como sendo aqueles que se vinculam às atividades desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA.

Invoca a seu favor decisão proferida nos autos do REsp $n^{\rm e}$ 1.116.399/BA, submetido ao regime do antigo artigo 543-C do CPC no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar".

Vieramos autos à conclusão

É o relatório

Fundamento e decido

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

Nos termos do Artigo 15, §1°, inciso III, 'a'', da Lei ° 9.249/96, comredação dada pela Lei nº 11.727/2008, para que seja possível o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda pela alíquota diferenciada, devem as sociedades prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, seremorganizadas sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa.

A impetrante cumpre todos os requisitos legais, conforme cópia ficha cadastral simplificada e licença de funcionamento expedida pela ANVISA, tendo como objeto social a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (id 29220905—pág. 2), o que lhe confere o direto recolher o IRPJ e a CSLL pelas alfunotas de 8 e 12%, respectivamente.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 1.013, 3°, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSMÉDICO-HOSPITALARES. LEI 9.249/95, RECONHECIMENTO. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS. 1. Não cabe extinção do feito, como reconhecido pela sentença, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cativel o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 1.013, § 3°, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, alterou a interpretação do artigo 15, § 1°, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, no sentido do que o fator objetivo a distinguir a aplicação da aliquota de 8% (IRP.P) e 12% (CSL), em vez de 32% (RESP) 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DUE de 24744.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil). 3. A Alteração Contratual de II/11/2014 (IUCESP 0.233.997/15-5) revelou que a impetrante, estando constituída como prestadora de serviços em clínica médica na especialidade de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia e a realização de exames por imagem e procedimentos complementares"; e cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica descreveu a natureza jurídica como "Sociedade Empresarial Limitada"; a atividade econômica principal como "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", e a atividade excundária como "Atividade médica ambulatorial de monecursos para realização de procedimentos cirúrgicos", e a atividade econômica destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do diveito à reduçã

(Tipo Acórdão Número 0024098-38.2015.4.03.6100 00240983820154036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Origem TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 17/05/2017 Data da publicação 26/05/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, devendo comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 54/1062

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025900-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO CUNHA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
DECRECHO
DESPACHO
Vistos emirspeção.
Baixo os autos emdiligência.
ID 29062831: Cumpra o impetrante, no prazo último de 5 (cinco) dias, a determinação da decisão id 25787186, no tocante ao recolhimento da diferença das custas (R\$ 5,32), sob pena de extinção do feito e cassação da
medida liminar concedida.
Após, prossiga-se, nos termos da mencionada decisão.
Intime-se.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
Sito FACEO, 3 de Hidiço de 2020.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002734-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
DESPACHO
Vistos emirspeção.
ID's 29203320 e 29203321: Diante do depósito efetuado, cumpra-se o determinado na decisão - ID 28707598, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como intimando-a acerca do depósito efetuado para as providências cabíveis.
Cumpra-se.
São Paulo, 05 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026764-82.2019.4.03.6100 / 7* Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA RIBEIRO FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
Advogadod (a) IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712 Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's 29218044 e 29218048: Dê-se ciência à Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020026-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AZZURRA CONFECCOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROS A MONTEIRO - SP161899-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's 29231353 a 29231369: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 05 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOS A MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: ANTONIA\,MILMES\,DE\,ALMEIDA-SP74589,\\GLORIETE\,APARECIDA\,CARDOSO-SP78566,\\MAURY\,IZIDORO-SP135372,\\LUCIANA\,LIMA\,DA\,SILVA-SP135372,\\LUCIANA\,LIMA\,DA\,SP135372,\\LU$

MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos em inspeção

Nos presentes autos pretende-se o pagamento do montante atinente aos aluguéis devidos.

A executada, intimada a comprovar o pagamento do montante inscrito no oficio requisitório expedido, vem requerer a alteração das ordens de pagamento, para fazer constar os valores que entende devidos, em detrimento dos cálculos homologados pelo Juízo.

Vieramos autos à conclusão

É o relatório.

Decido.

Pretende a ECT discutir o valor devido em favor dos exequentes após o decurso de prazo, "in albis", fixado para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o que não pode ser admitido.

Verifica-se dos autos que a executada não observa os prazos para as manifestações e, deliberadamente peticiona extemporaneamente, sustentando, no prazo de pagamento, a existência pagamento a maior e enriquecimento ilícito dos exequentes

Na entanto, a discussão sobre o montante exequendo encontra-se preclusa, conforme já salientado no despacho ID 23554663, em face do qual também não foi apresentado o devido recurso..

Quanto à afirmação de expedição de oficios requisitórios em favor de beneficiários estranhos à lide, equivoca-se claramente requerente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, notadamente a petição inicial da ação de despejo (ID 4171939)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO NO ID 29196315, uma vez que pretende a ECT reabrir discussão já encerrada nos autos.

Aguarde-se o pagamento das requisições

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021773-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879 IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, berncomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 10/03/2020 56/1062

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076543-39.1992.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: RAFAELA\ OLIVEIRA\ DE\ ASSIS-SP183736, ANDRE\ LUIZ\ DE\ LIMA\ DAIBES-SP145916, GABRIELANTONIO\ SOARES\ FREIRE\ JUNIOR-SP167198\ RÉU: UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL$

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e expeça-se oficio requisitório.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao veículo I/RENAULT KGOO EXPRESS16, ano 2010/2011, Placas EJG 6469/SP., observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Dário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 227º da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/06/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 29/06/2020 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 231º Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 31/08/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 14/09/2020 às 11h00 e a 235º Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 09/11/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 23/11/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 23/11/2020 às 11h00.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta à ocasião da transferência de ID 27828701 para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020733-46.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ordinária proposta por LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o reconhecimento do crédito decorrente do pagamento a maior realizado a título de estimativa mensal de IRPJ referente à competência de dezembro de 2017 e sucessivamente a anulação do despacho decisório sob o mímero de rastreamento 2661163, a fim de reconhecer a regularidade das compensações declaradas nos PER/DCOMPs sequenciais de nºs. 24317.41836.140918.1.3.04-9003, 33625.86907.161018.1.3.04-7595, 32442.95143.201118.1.3.04-4004, 38829.30271.181218.1.3.04-7047 e 28517.20277.160119.1.3.04-0099 e, consequentemente, a extinção dos débitos das contribuições ao PIS e à COFINS oriundos do Processo, Administrativo nº 10880.9987.041/2018-27 (PAFs de cobrança nºs 10880.991437/2018-79, 10880.991436/2018-24, 10880.990278/2018-95, 10880.942516/2019-37 e 10880.942515/2019-92), pela compensação na forma do art. 156, II, do CTN.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnando pela improcedência da ação.

 $A \ autora \ replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova pericial contábil; a répleiteou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do e-processo 13033.067694/2020-81.$

É o relatório.

Fundamento e Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 57/1062

Processo formalmente em ordem.

Verifico seremas partes legítimas e que estão devidamente representadas, bemcomo, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a juntada do e-processo 13033.067694/2020-81, requerida pela FAZENDA NACIONAL, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico, e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Coma juntada do e-processo 13033.067694/2020-81, dê-se vista à autora, vindo os autos conclusos para prolação de sentença na sequência.

Int

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001150-41.2020.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendemproduzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026823-93.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO FELIPE RODONTARO Advogado do(a) AUTOR: MAURO HANNUD - SP96425 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743218-66.1991.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUSTON ALIMENTOS L'IDA, CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA, EVANDIR TURCI, LUIZ CARLOS TURCI SOBRINHO, LUIZ HENRIQUE PORTO LEAO Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830 Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830 Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830 Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830 Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830 EXEQUENTE: CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à União Federal do despacho de fl. 495, prosseguindo-se naqueles termos.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008412-70.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA DELLA BRUNA, BRUNA CEOLIN, EGLE CEOLIN LAZZARINI, LAURA CEOLIN, MARIA PIA CEOLIN PELLEGRINI, PAOLA CEOLIN, LUIGI CEOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383 Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383 Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383 Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383 Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES VILANOVA - SP225383 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 308, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \ \ 0061196-87.1997.4.03.6100 / \, 7^{\circ} \, Vara \, Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASILLIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242$ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Ante a ausência de notícia acerca da penhora no rosto dos autos, aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício requisitório.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040008-04.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TRICURY ARMAZENS LTDA Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL DE SOUZA - SP105222, MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA - SP158094 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que em curso o prazo para o autor nos autos físicos e a obrigatoriedade da tramitação do processo eletrônico após o desarquivamento, aguarde-se no arquivo definitivo a provocação da parte interessada, que deverá providenciar a juntada da cópia integral dos autos, nos termos do art. § 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região. Interessada, que deverá providenciar a juntada da cópia integral dos autos, nos termos do art. § 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região. Interessada, que deverá providenciar a juntada da cópia integral dos autos, nos termos do art. § 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região. Interessada, que deverá providenciar a juntada da cópia integral dos autos, nos termos do art. § 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região. Interessada da cópia integral dos autos, nos termos do art. § 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região. Interessada da cópia integral dos autos, nos termos do art. § 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região. Interessada da cópia integral dos autos, nos termos do art. § 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região. Interessada da consecue d

Data de Divulgação: 10/03/2020 59/1062

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025525-43.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendemproduzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DO SOL GUALANAZES Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

 $Fixo \ os \ honorários \ advocatícios \ em \ 10\% \ (dez \ por \ cento) \ sobre \ o \ valor \ da \ d\'ivida, \ nos \ termos \ do \ artigo \ 827, \ caput, \ do \ CPC.$

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente ematé 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076524-33.1992.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 60/1062

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando a suspensão dos prazos durante a virtualização, restituo o prazo para manifestação da autora.

Dê-se vista à União Federal acerca da informação de secretaria de fl. 533.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004417-25.1991.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA, EUNICE DE GODOY BUENO TERCIOTI, VALDIR TERCIOTI, LUCY MARIA MATTEI DE MORAES, CELSO MATTEI ARANTES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDUBERTO KAKIMOTO - SP11712, EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO - SP67411, INA SEITO - SP67676, EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO - SP164996. SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

Advogados do(a) AUTOR: EDUBERTO KAKIMOTO - SP11712, EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO - SP67411, INA SEITO - SP67676, EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO - SP164996, SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

SP 164996, SOLANGE CAN TINHO DE OLIVEIRA - SP 264051 Advogados do(a) AUTOR: EDUBERTO KAKIMOTO - SP 11712, EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO - SP 67411, INA SEITO - SP 67676, EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO -

SP164996, SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

Advogados do(a) AUTOR: EDUBERTO KAKIMOTO - SP11712, EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO - SP67411, INA SEITO - SP67676, EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO - SP164996, SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

Advogados do(a) AUTOR: EDUBERTO KAKIMOTO - SP11712, EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO - SP67411, INA SEITO - SP67676, EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO - SP164996, SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ARANTES DE MORAES FILHO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUBERTO KAKIMOTO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENA SEITO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004567-97.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA MIOTTO LOPES - SP194388 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Subamos autos, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029538-84.1993.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO GERALDO PRICOLI, ANTONIO GERMANO FERREIRA, ANTONIO GOMES MARTINS, ANTONIO GUIDO DE MORAIS, ANTONIO HERALDO DE OLIVEIRA CASERI, ANTONIO HIGINO FERREIRA, ANTONIO HORTENCIO TRINDADE, ANTONIO JOSE CANDIDO, ANTONIO JOSE GOMES AMARO, ANTONIO JOSE PREVIDE

Advogados do(a) AUTOR: EDENII SON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A
Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A Advogados do(a) AUTOR: EDENILSON APARECIDO SOLIMAN - SP159409, KLEBER AMANCIO COSTA - BA2001-A RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 374.

SIlente, retornemos autos ao arquivo.

SãO PAULO, 5 de marco de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente ematé 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Emque pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vezque o réu ainda não foi citado e tendo emconta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021305-35.1992.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO BARRETO, GERALDO CAVASSO FILHO, ISRAEL BENEDITO MANOEL, MARIAALICE CASTRO SANCHES BARRETO, MIGUELALVAREZ RUIZ, THEREZINHA DE JESUS HAAS, RONALDO HAAS, RICARDO HAAS, SALVATORE NUVOLI, THIYO MATSUI, THEREZA CHRISTINA MADIA HAAS Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996 Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996 Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996 Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996 Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996 Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996 Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996 Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $TERCEIRO\ INTERESSADO: FRANCISCA MATHILDE\ MACHADO\ MADIA, RONALD\ FRANZ\ HAAS$

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do despacho de fl. 530.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008635-86.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO CAETÍTE DE NOVAES, DÍOGO TADEU RUBIO, DIVETE PEIRAO GOMES, EDIVAL PEREIRA SILVA, ELAYNE DE FATIMA MACAIRA, ELISABETE JOSEFINA NASCIMENTO, ESTHER FERRAZ JORGE, FERNANDO VIEIRA SOBRÍNHO, FILOMENA NORMÁ NICOTERA Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632 Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632 Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632 RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA - SP66762, LUIZ SALEM - SP65681

DESPACHO

Vistos em inspeção

Aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

$$\label{eq:continuous} \begin{split} & EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7^o Vara Cível Federal de São Paulo \\ & EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \\ & Advogados do (a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 \end{split}$$
EXECUTADO: PAULO SALIBA- ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA- ESPÓLIO INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Vistos em inspeção

Petição de ID nº 27885317 — Considerando-se que a distribuição de carta precatória consubstancia-se em atribuição da Secretaria do Juízo e que, na hipótese dos autos, a Carta Precatória foi autuada sob o nº 5000490-21.2020.4.03.6141, comunique-se ao Juízo Deprecado a distribuição indevida (pela Caixa Econômica Federal) da Carta Precatória nº 5000859-15.2020.4.03.6141, para a adoção das providências cabíveis a fimde evitar o cumprimento da diligência em duplicidade.

Cumpra-se, intimando-se, ao final para conhecimento da instituição financeira.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003552-95.2020.4.03.6100 / $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARCIA SIQUEIRA LOMONICO Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro, compedido de liminar, opostos por MARCIA SIQUEIRA LOMONICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretende a suspensão do leião designado para o dia 10/07/2020

Alega que nos autos da execução de título extrajudicial nº 0037761-60.1992.403.6100 movida pela CEF em face de E. Lomonico & Irmão Ltda-ME, Evilacio Lomonico Junior, Therezinha Conceição Falconi Lomonico e Enio Lomonico, foi penhorado o imóvel matriculado sob os números 6057, dentre outros.

Informa ter sido casada com Enio Lomonico, tendo celebrado com este, aos 2 de outubro de 1990, partilha de bens em ação de separação judicial, restando decidido que o imóvel matriculado sob o nº 6057 caberia a si, razão pela qual requer a suspensão do leilão.

Requer os beneficios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação preferencial do feito. Anote-se.

Da análise da documentação que instruiu a inicial, confirma-se as alegações da embargante no tocante à partilha dos bens na ação de separação judicial que, ressalte-se, ocorreu antes da propositura da ação executiva, sendo irrelevante a ausência do seu registro junto à matrícula do imóvel.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPRA E VENDA. PARTILHA. FALTA DE REGISTRO. ADMISSIBILIDADE. 1. O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. 2. Restou comprovado que o imóvel objeto da penhora foi atribuído integralmente à embargante, conforme consta da partilha consignada na sentença proferida nos autos da ação de divórcio consensual. 3. Apelação desprovida.

 $(TRF-3^a\,Região\,-Apelação\,Cível\,477405\,-\,Quinta\,Turma\,-\,relatora\,Juíza\,Convocada\,Louise\,Fil\,Filgueiras\,-\,julgado\,em\,30/07/2012)$

Assim, determino, por ora, a suspensão do leilão designado no tocante ao imóvel 6057. Comunique-se com urgência o teor desta decisão à CEHAS, para ciência e providências.

Sem prejuízo, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito e cassação da presente decisão.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos de terceiro nos autos principais.

Cumprida a decisão supra, cite-se o embargado, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017500-41.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $R\'{E}U:COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI-EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS E LIMPEZA E LIMP$

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 29083542 - Não tendo a Defensoria Pública da União reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Semprejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de marco de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE - SP72272 EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074

Vistos em inspeção.

Petição ID 27332630: Trata-se de impugração ao cumprimento de sentença estrangeira oposta por BUREAU COMERCIAL LIMITADA em face de SUDLEASING GMBH alegando, em síntese, a incompetência do juízo, nutlidade de citação, ocorrência da prescrição, ausência de má-tê e inexigibilidade da obrigação, oferecendo bens em garantia ao juízo a fim de suspender a execução (ID 25305515).

Intimada, a autora refutou os argumentos da ré (ID 28637084), requerendo a condenação por litigância de má-fé quanto à alegação de matéria protegida pelo manto da coisa julgada, a saber, a nulidade de citação, que já foi objeto de decisão pelo C. STJ por ocasião da homologação da sentença, bem como rejeitando os bens indicados à penhora.

É o breve relatório

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência do juízo.

Aduz o réu que, uma vez homologada a sentença estrangeira, o cumprimento de sentença deve observar o art. 516, §único, CPC, devendo ser proposto perante o juízo i) do atual domicilio do executado; ii) de onde se encontrem os bens sujeitos à execução; iii) do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. Deste modo, não poderia a ação ser proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP tendo o executado domicilio em Manaus/AM, local onde se situamseus bens.

No entanto, no contrato objeto da ação de cobrança julgada procedente pela justiça estrangeira, cuja sentença foi homologada pelo C. STJ, há cláusula de eleição de foro, estabelecendo a cidade de São Paulo como eventual local para execução judicial, ficando a escolha a critério da autora, ora exequente, que assimo fez

Conforme constou no próprio exequatur concedido, não houve violação à ordem pública e os bons costumes, de modo que as declarações de vontade dos agentes no estrangeiro possuem eficácia no Brasil (art. 17, LINDB).

Tanto é assim que o art. 22, CPC que trata da competência concorrente da autoridade judiciária brasileira estabelece em seu inciso III a possibilidade de as partes expressa ou tacitamente se submeterem à jurisdição nacional, sendo certo que o fato de a demanda ter sido proposta inicialmente perante a autoridade estrangeira não afasta a possibilidade de execução do julgado perante a autoridade brasileira, já que não induz litispendência (art. 24, caput, CPC).

Mencione-se, ainda, que a referida cláusula de eleição de foro obedece aos requisitos do art. 63, CPC, a saber, consta de instrumento escrito e se refere expressamente a determinado negócio jurídico.

Sobre a eficácia da cláusula de eleição de foro nos contratos internacionais em casos de competência concorrente já tratou o C. STJ nos julgados REsp 1518604/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/03/2016; RO 114/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/06/2015.

O segundo argumento no sentido de ver reconhecida a nulidade da aludida cláusula por se tratar de contrato de adesão não merece prosperar, vez que a anulabilidade (relativa) deveria ser arguida na fase de conhecimento, anterior à formação do título executivo judicial que fundamenta a presente execução, que se deu perante o juízo estrangeiro, verificando-se a ocorrência da coisa julgada material, nos termos do disposto no art. 508, CPC.

Por esta razão, o art. 525, CPC traz o rol de matérias a serem suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença, limitando-as em virtude da ampla atividade cognitiva já exercida na fase anterior, não se servindo a reabrir oportunidade para que todos os argumentos de defiesa sejamadmitidos.

Combase neste mesmo fundamento é possível refutar os argumentos de presença de boa-fé e inexigibilidade da obrigação, que precedema formação do título judicial e, por isso, não podemser revistos na fase de execução.

Acerca da nulidade de citação, matéria impugrável no cumprimento de sentença (art. 525, §1°, I, CPC), cumpre salientar que o juízo de delibação na homologação de sentença estrangeira é integralmente realizado pelo STJ, de modo que as questões suscitadas e enfrentadas pela Superior Instância não podemnovamente ser invocadas perante este juízo.

Assimsendo, considerando que a decisão de fls. e-STJ 685/694 (juntada sob ID 18063341) afastou este argumento, verificando o preenchimento dos requisitos do art. 963, CPC c.c. art. 15, LINDB e art. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantida pela decisão colegiada de fls. E-STJ 737/747 e fls. E-STJ 763/767 (juntada sob ID 18063653), a questão encontra-se preclusa, não cabendo a reanálise por este juízio.

Com relação ao pedido de condenação por litigância de má-fê formulado pela autora em razão da reiteração do pedido de reconhecimento da nulidade de citação, indefiro-o haja vista que a atuação da parte não causou, até o presente momento, qualquer turnulto ou prejuízo processual.

Passo a apreciar a alegação de prescrição da pretensão executória (art. 525, §1°, VII, CPC).

Já decidiu o C. STJ que a prescrição da pretensão homologatória da sentença estrangeira não se confunde com a pretensão executiva, tema relativo ao próprio mérito da sentença, que foge ao juízo de delibação (SE 10.043, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/06/2014).

Assim sendo, há que se observar as disposições do direito estrangeiro quanto a prescrição intercorrente, nos termos do art. 16, LINDB, incumbindo à parte que alega provar-lhe-á o teor e a vigência, consoante dispõe o art. 376, CPC, o que não ocorreu no caso em tela, cingindo-se o executado a citar o site oficial do Estado cuja norma se refere, sendo certo que, na hipótese de juntada nos autos de documento em língua estrangeira impõe-se a tradução juramentada (art. 192, §único, CPC).

Considerando que a prova do direito estrangeiro prescinde de determinação judicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do ônus pela parte executada, sob pena de preclusão.

Saliente-se que, neste prazo, não estão suspensos os atos executórios, nos termos do art. 525, $\S6^\circ$, CPC, vez que os bens indicados são insuficientes à garantia do juízo - valores dos bens indicados pelo exequente são inferiores ao valor da execução, bem como houve oposição da parte exequente (ID 28637071), no interessa da qual deve correr a execução, ante a preferência pela penhora em dinheiro, dotada de maior liquidez

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos

Int-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020653-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença de fl. 148 dos autos físicos.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 65/1062

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0028088-18.2007.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIA AZEVEDO MORETTI - SP234468, DANIELLA BONILHA DE CARVALHO - SP306235
RÉU: CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA, TELEVISAO CACHOEIRA DO SULLTDA - EPP, SHOP TOUR TV LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF14482
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007767-83.2012.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: TO YODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29258015: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 28507298, intimando-se a requerente para que promova retirada da carta de fiança desentranhada, mediante recibo nos autos físicos e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int

São Paulo, 06 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018085-96.2010.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620 EXECUTADO: WCR - GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 66/1062

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: RESULLTA SERVICOS E FOTOS - EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO MOREIRA GALVAO Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153 Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 29204279 — Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação de pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022256-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLUBE ALTO DOS PINHEIROS, ROGERIO FEOLA LENCIONI

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado semmanifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007403-79.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920 IMPETRANDO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FED

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28799098: Diante do informado, oficie-se à autoridade impetrada para que proceda à análise conclusiva do pedido de regularização formalizado pela Impetrante, na forma como prevista na Resolução MAPA nº 39/2017, conforme determinado na sentença - ID 25842948, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022813-15.2012.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: DENISE MARTIN CIMONARI SUCEDIDO: ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO INVENTARIANTE: DENISE MARTIN CIMONARI Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767 Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767,

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 67/1062

Vistos em inspeção

Petição de ID nº 29260125 - Aguarde-se o transcurso do prazo para a eventual impugnação da Caixa Econômica Federal.

Ao final, cumpram-se as determinações ali contidas, salientando-se que a expedição do alvará de levantamento observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7" Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Vistos em inspeção

Petição de ID nº 29257198 — Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o determinado no despacho de ID nº 28655139, esclarecendo se promoveu a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar, devendo comprovar o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-82,2020.4.03.6103 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FABIO EDUARDO GHIRALDINI OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2º REGIÃO

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIO EDUARDO GHIRALDINI OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP-CRECI 2ª REGIÃO no qual requer a concessão de liminar determinando a sua imediata inscrição como corretor de imóveis.

Relata ter solicitado sua habilitação junto ao réu após realizar os procedimentos legais e normativos, restando seu pleito indeferido sob a alegação de que por responder a ação penal, ainda pendente de julgamento, não preenche os requisitos fundamentais para o exercício profissional, sobrestando-se, assim, o processo de inscrição até que se tenha notícias acerca da extinção da punibilidade.

Sustenta que o motivo do indeferimento viola o princípio constitucional da inocência, razão pela qual deve ser cassada a decisão administrativa tal como lançada.

Requer os beneficios da justica gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual declinou da competência emrazão da sede da autoridade impetrada.

Vieramos autos à conclusão

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese meu entendimento pessoal sobre a possibilidade da parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, tal como tem decidido os Triburais Superiores, reconheço minha competência para processamento do feito, diante da divergência de posicionamento das Turmas do E. TRF da 3ª Região que, por vezes, julgou improcedentes os Conflitos já suscitados por este Juízo emcasos semelhantes quando redistribuídos para esta Subseção por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Quanto ao pedido liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Não obstante já tenha decidido em casos semelhantes que o ato de inscrição nos quadros do impetrado é discricionário, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos da administração, as circunstâncias do presente caso concreto dão ensejo ao deferimento da medida postulada, pois, além de ainda não haver decisão definitiva nos autos da ação penal mencionada, o crime em apreço não exerce influência direta sobre o exercício da profissão.

Ademais, decisão definitiva transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0009073-24.2011.403.6100/SP, concluiu pela ilegalidade da alínea "e" do §1º do artigo 8º da Resolução COFECI 327/92, que exige, para fins de inscrição, declaração do requerente de que não responde, nemrespondeu a inquérito criminal.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao impetrado que proceda à inediata inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, se o único óbice for o aqui relatado.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29229450.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA-SP409001

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte executada acerca do alegado pela CEF no ID 29230891.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) № 5014618-09.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ESTACAO FEIRA DA MADRUGADA ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO COMERCIO AMBULANTE NO PATEO DO PARI - BRAS - SAO PAULO Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BOSCOVICK - SP398372, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240 RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA - SP186166, EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777 Advogado do(a) RÉU: ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES - SP415431

DESPACHO

Vistos em inspeção

Petição de ID nº 29239711 - Intime-se a parte autora acerca das preliminares alegadas pela UNIÃO FEDERAL em suas contrarrazões, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do NCPC.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federale, por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUARDA DE ALMEIDA - SP270861

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 29252066 - Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 29272166 - Defiro o pedido formulado

Assimsendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-68.2020.4.03.6100/ $7^{\rm u}$ Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARVALHO E PAGANOTTI ADVOCACIAS/C - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇATIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades vencidas e futuras destinadas à OAB.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia), que somente autoriza tal cobrança em face de seus inscritos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 27218072, para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Data de Divulgação: 10/03/2020 70/1062

Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações (IDs 28052439) alegando em preliminar a carência da ação por ausência de direito líquido e certo da impetrante, requerendo assima extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança no ID 28569354.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pelas autoridades impetradas confunde-se como mérito, e comele será analisada.

Passo ao exame do mérito

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordemdos Advogados do Brasil estabelece que:

"Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2° - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1°, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, emseus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordemdos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas adquirem personalidade jurídica com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordemvolta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da legalidade.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar, que o Egrégio Superior Tribural de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada combase em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de amidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido." (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 - SP - Ministro Francisco Falcão - Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza hibrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atimentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Mín. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de amuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar amuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. "(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100,Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, i, 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o firm de reconhecer a inexigibilidade das anuidades vencidas e futuras destinadas à OAB, cobradas face a Impetrante.

Custas pela impetrada

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I e Oficie-se

São Paulo, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026129-04.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: OSNI NERY OLIVEIRA SANTOS JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA BAHIA RABELO - DF55476 IMPETRADO: CREF 4-SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO CREF 4-SP Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688 Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇATIPO C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

 $Trata-se \ de \ mandado \ de \ segurança, \ no \ qual \ o \ impetrante, \ intimado \ a \ juntar \ procuração \ aos \ autos \ (1Ds \ 25967484 \ e \ 27547638), \ deixou \ transcorrer \ in \ albis \ o \ prazo \ para \ tanto.$

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, **CASSANDO** a liminar anteriormente deferida na decisão ID 25967484.

Custas pela impetrante

Semhonorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I. e Oficie-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ \ 0012887-10.2012.4.03.6100 / \ 7^{\circ} \ \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra Cível Federal de São Paulo Civel Fe$

SUCEDIDO: ANA DE ALMEIDA MORAIS. CECILIA FIGUEIREDO ROCCO. SALVADOR ROCCO NETO, CARMELA SINISCAL CHI ULIANA, PAULO FREISINGER FERREIRA MARCOS FREISINGER FERREIRA, GERALDO MARTINS LEMES, JOAO FIANDRA NETTO, JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO, JOSE TEIXEIRA DE MELLO, KIRTABUS PEREIRA DOS SANTOS, LEONOR RIBEIRO FAGUNDES, MARILIA PAGLIARI DO REGO, MARILENA RODRIGUES RIBEIRO, ELOI RODRIGUES RIBEIRO, EUNICE GOMES, JOSE ANTENOR GOMES FILHO, OSCAR FREIRE BARBOSA, YOLANDA DENADAE DA CONCEICAO, SANDRA REGINA JUNQUEIRA STRACCI, SUELI JUNQUEIRA DA CONCEICAO, MARCIO JUNQUEIRA DA CONCEICAO, THEREZINHA ABREU BARBOSA, MARIA CRISTINA BARBOSA, SONIA REGINA BARBOSA MARQUES, ROSE MARY BARBOSA, ROSANA MARCIA BARBOSA, WANDERLEI BARBOSA, AMAURI RAMOS, NEYDE FERNANDES RIOS, ARMANDO RIOS JUNIOR, ROSINEIDE RIOS DE SIQUEIRA, ELZA COSTA DE OLIVEIRA, JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA, JERSON MARTINS DE OLIVEIRA, ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE AYRTON SIMONETTO, CARLOS NORBERTO SIMONETTO, ROSANA SIMONETTO PIANI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA- SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT- SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA- SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT- SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA- SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT- SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA- SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT- SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA- SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT- SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA- SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT- SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE THEREZA FIGUEIREDO QUIRINO, ARMANDO RIOS, DARIO MARTINS DE OLIVEIRA, DOMIRO FERREIRA, JOSE BARBOSA, MARIO DOS

SANTOS CALHAO, YOLANDA COLOMBO, IRINEU SIMONETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORANAMUR MUSCAT ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bernecomo da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficamas partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027021-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROLDAO AÚTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL- SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174 IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCATIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, compedido liminar, no qual pretende a impetrante (matrize filiais) a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a propositura do presente writ, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidemessas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26378306, o pedido de liminar foi indeferido, haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou o ingresso no feito nos termos do art.7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 27864664. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 27901547).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 28050143).

O impetrante empetição ID 28229502, informa que interpôs Agravo de Instrumento, ante decisão que indeferiu a liminar, decisão esta que restou mantida em juízo de retratação - despacho ID 28290514.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, os quais vemefetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância como interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia emmatéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribural Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem- indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PISCOFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIAL MENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em corrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5°, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que emvolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n° 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para eritificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que honve a exclusão das contribuições do PIS

(Apreenec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018).

E, ainda

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros <u>tributos</u>, o mesmo não pode ser efetivado em relação a <u>contribuições destinadas à seguridade social</u>e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integramas fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2°, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrialização, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos." 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.0012. 3. Do IRP.] e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.12.009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pário comporta, em regra, a incidência de tributo sobre tributo o sobre tributo o sobre tributo o sobre tributo o o

Data de Divulgação: 10/03/2020 73/1062

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, comfulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

 $Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n^\circ 12.016/09.$

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I e Oficie-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-50.2019.4.03.6126/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SOBOA COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATIPO B

SENTENCA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o direito líquido e certo de não sofrer a incidência da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo-se, ainda, seu direito de compensar/restituir o indébito decorrente do pagamento indevido nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade social que legitimou a existência da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se exauriu e que a exigibilidade é inconstitucional, pois viola o art. 149 da Carta Magna.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André — SP, que na decisão ID 24540428, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a sede da autoridade apontada como coatora.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, o pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 25968670, em virtude da ausência do "periculum in mora".

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art.7°, inciso II da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 26338910.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 26327764, pugnando pela improcedência do pedido.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 26380908).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 26815929).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito

A questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõema manutenção de seu recolhimento aos associados da impetrante.

Dispõe o artigo 3°, caput e § 1° da referida Lei Complementar:

Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7°, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assimque, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

 $I-o\ titular\ da\ conta\ vinculada\ firme\ o\ Termo\ de\ Ades\~ao\ de\ que\ trata\ esta\ Lei\ Complementar;$

 $II-at\'eos exag\'esimo terceiro m\^es a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e a contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º; e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts. 2º e a contribuições de que tratam os arts.$

III-a partir do sexag'esimo quarto m'es da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1°.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejamatingidas, já que o maior objetivo da lei emcomento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate — a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS — não se confinde coma finalidade maior do próprio ato emquestão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o exaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao exaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

Data de Divulgação: 10/03/2020 74/1062

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Por fim, convém ressaltar que o art. 24 da Medida Provisória 905/2019 extinguiu a contribuição social tratada nos autos, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020 (art. 53, §1°, II, da MP 905/2019), de modo que, a partir de tal data não subsiste interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do feito para assegurar o não recolhimento da contribuição.

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições Sociais de que trata o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2020; e
 - b) DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, emrelação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo coma fundamentação supra.

Custas pela impetrante.

Semhonorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I e Oficie-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004409-08.2015.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: REGINALDO HENRIQUE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 29275276 — Diante da comprovação do recolhimento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº 0005672-67.2018.8.16.0056.

Decorrido o prazo supra, semque tenha havido a sua devolução a este Juízo, solicitem-se informações ao Juízo da 1º Vara de Competência Delegada de Cambé/PR, acerca do efetivo cumprimento da ordemdeprecada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013570-18.2010.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158 RÉÚ: SERGIO SOUZA DA SILVA Advogados do(a) RÉÚ: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287, JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

DESPACHO

Vistos em inspecão.

Considerando que o prazo para indicação de quesitos e assistente técnico não é preclusivo, aprovo os quesitos apresentados pela CEF, ficando a autora intimada da data designada para realização da perícia para comunicação do assistente técnico (03/04/2020, às 15:00 horas).

Data de Divulgação: 10/03/2020 75/1062

Int

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027385-79.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCO A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SUN OK KIM CHO, SANG HYUN LEE

SENTENÇATIPO C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da exequente no ID 28939735, dando conta que o débito objeto da ação foi solucionado administrativamente, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semresolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente

Solicite-se a devolução do mandado expedido sob o ID 27381656, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020551-08.2019.4.03.6182 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a apresentação dos documentos solicitada pela parte autora.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL a juntar aos autos os documentos que demonstrema relação jurídica a consubstanciar as cobranças levadas a efeito pela ré, em 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 29274363: Ciência à União Federal do pagamento efetuado.

Os oficios requisitórios serão expedidos observada a ordem cronológica de determinações emanadas por este Juízo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-62.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SYNVAL TOZZINI Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇATIPO C

SENTENCA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (ID 28239121), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o réu foi citado e apresentou contestação, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003587-55.2020.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, uma vez comprovado o depósito judicial, intime-se a ré para, verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Semprejuízo, cite-se e intime-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026508-42.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDMILSON SANTANA DANTAS Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 77/1062

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de ID nº 29254273 - Mantenho a decisão de ID nº 28080731 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a ELETROBRAS o recolhimento do montante atinente à atualização do montante devido, e à multa fixada no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores nos moldes do requerido pelo patrono da exequente na petição ID 29207685.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme deliberado no último tópico do despacho ID 25893247.

Int

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018878-32.2019.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 29185076: Ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003564-12.2020.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AUZENI PEDRINA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bemcomo, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos no doute de direito nos autos originais nº 0000411-03.2013.403.6100.

Após, arquive-se o presente feito, de modo a evitar o prosseguimento de umúnico processo originário em duplicidade.

Int

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027300-93.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDO SOLIANNO Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Data de Divulgação: 10/03/2020

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027000-62.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

 $R\'{E}U:FLAMINGO TAXIAEREO LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SERFINA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE ACCUSACIONA DE ACCUSACIONA$

TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda a Secretaria à inclusão na aba associados do processo principal nº. 0004020-05.1987.4.03.6100, prosseguindo naqueles autos.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005403-80.2008.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAES E DOCES JURITI LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância para que requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030431-70.1996.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDA CHRISTINA LOPES DE CARVALHO BORGES, ANTONIO EDUARDO BENEDITO SILVA, BERENICE MARTINS, ELISA HALKER, FERNANDA CROSERA PARREIRA, FERNANDO JOSE DE NOBREGA, HANAKO HIRATA, ORQUIDEA MAURICIO, SERGIO BARSANTI WEY, ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos até a sobrevinda de decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 0019617-47.2006.4.03.6100.

Int

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017263-39.2012.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVERMOBILE LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado sod(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se combase na Resolução 237/2013, conforme determinado a fls. 2289

Int

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097 RÉU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de ID $n^{\rm o}~28916933$ - $~Mantenho~a~decisão~de~ID~n^{\rm o}~28615888~por~seus~próprios fundamentos.$

Petição de ID nº 29227952 - Venhamconclusos para sentença conforme anteriormente determinado pelo Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019537-75.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LSK ENGENHARIA LTDA, CYMZ ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011160-16.2012.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AVD TECHNOLOGY INFORMATICALTDA, CANDIDO E COSTA INFORMATICALTDA Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO FERNANDES BRAGA- SP243062 Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO FERNANDES BRAGA- SP243062

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024700-25.1998.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA DE ASSUNCAO SANTOS, DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS, DALVO SILVA FERREIRA, DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS, DAMIAO FLORENCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA- SP130874
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da decisão definitiva proferida nos autos do AI nº 0009244-16.2009.4.03.0000 para que requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026515-34.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDOMIRO DOMINGUES OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 81/1062

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de ID nº 29260619 - Mantenho a decisão de ID nº 28081884 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

 $Aguarde\text{-se sobrestado a decis} \\ \text{\tilde{a} final do $Agravo$ de Instrumento noticiado nos autos.}$

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030464-03.2018.4.03.6100 / $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO GOMES Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS JANISKI - PR67171

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Instituição Financeira.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-24.2020.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SYNVAL TOZZINI Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇATIPO C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (ID 28239869), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-61.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639495-75.1984.4.03.6100 / 7^a Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Defiro os beneficios da justiça gratuita ao exequente, cujos efeitos operar-se-ão a partir do requerimento, conforme asseverado no despacho anterior.

Ante a concordância do CNEN, expeça-se oficio requisitório nos termos da decisão de ID 25931171 coma anotação de que os valores sejampagos à ordemdo juízo.

Quando do pagamento, intime-se o CNEN para que apresente planilha atualizada do débito atinente aos honorários advocatícios, expedindo-se oficio à CEF para transferência segundo os dados indicados em

sua petição.

Int, cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

DRA, DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. LUCIANO RODRIGUES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8604

PROCEDIMENTO COMUM

0117556-09.1978.403.6100 (00.0117556-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ANTONIO VALTER DOS REIS (SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO E SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA REDIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico. Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado semmanifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042353-21.1990.403.6100(90.0042353-8) - DESIDERIO TODESCO(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requereremo quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico. Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado semmanifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0696846-59.1991.403.6100} \ (91.0696846-5) \ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0682287-97.1991.403.6100 \ (91.0682287-8)) - SONATA-IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X SONABYTE - ELETRONICA LTDA X SONAVOX MOVELEIRA LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)$

INFORMÁÇÃO DA SECRETARÌA Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4,º do Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requereremo quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado semmanifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0721458-61.1991.403.6100(91.0721458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JUVERCINO DIAS NOGUEIRA X CANDIDA NOGUEIRA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito.

Defiro o prazo requerido para manifestação, salientando que, para o início da execução deverá ser realizada a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, retormem ao arquivo.

III.

PROCEDIMENTO COMUM

0080620-91.1992.403.6100 (92.0080620-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0052691-83.1992.403.6100 (92.0052691-8)) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a AUTORA intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo semmanifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0048105-27.1997.403.6100} \ (97.0048105-0) - ENEIDA SOUZAARAGAO (Proc. JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)$

 $Ciência do desarquivamento, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5^{o} da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3^{a} Região. \\$

Proceda a inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-73.1999.403.6100 (1999.61.00.000839-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0050873-86.1998.403.6100 (98.0050873-2)) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP120084-FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARAO SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0031702-75,2000,403,6100(2000,61,00,031702-1) - ALBERTO SACRAMENTO XALVARO HIROSHI ABE XANTONIO FLAVIO SALGADO(SP283705 - ANGELA MARIA MORBI) X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X FANY DAVID VITALI(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS X MARIO KAITI GOTO X MAURO GOUVEIA GOMES X RUBENS FELIZARDO X WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

INFORMAÇÃO DA SECRÉTARIA Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo semmanifestação os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0007847-86.2008.403.6100} \\ (2008.61.00.007847-5) - AGRO PASTORILE MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSAAMADEU \\ \textbf{100.007847-86.2008.403.6100} \\ (2008.61.00.007847-5) - AGRO PASTORILE MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSAAMADEU \\ \textbf{100.007847-86.2008.403.6100} \\ (2008.61.00.007847-5) - AGRO PASTORILE MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSAAMADEU \\ \textbf{100.007847-86.2008.403.6100} \\ (2008.61.00.007847-5) - AGRO PASTORILE MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSAAMADEU \\ \textbf{100.007847-80.007847-5} \\ \textbf{100.007847-80.0078-5} \\ \textbf{100.007847-80.007847-5} \\ \textbf{100.007847-80.0078-5} \\ \textbf{100.0078-5} \\ \textbf{100.$ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico. Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARAO SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos fisicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado semmanifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006739-1) - JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, berncomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico. A tentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS MÉTADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SÍSTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado semmanifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO X ROSA DA LUZ COSTA DA PURIFICACAO X RAQUEL COSTA DA PURIFICACAO X ADRIANO APARECIDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 454/455- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bemcomo, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Informe a União Federal sobre o ajuizamento da ação rescisória

Após, tornemos autos conclusos nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 452.

PROCEDIMENTO COMUM
0018357-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0008465-84.2015.403.6100} - \texttt{PROMON} \ \texttt{ENGENHARIALTDA} \ (\texttt{SP076649} - \texttt{RAQUELCRISTINARIBEIRONOVAISESP116343} - \texttt{DANIELLAZAGARIGONCALVESESP173362} - \texttt{MARCONOVAISESP116343} - \texttt{MARCONOVAISESP1163434} - \texttt{MARCONOVAISESP1163434} - \texttt{MARCONOVAISESP11634344} - \texttt{MARCONOVAISESP1163444} - \texttt{MARCONOVAISESP1163444} - \texttt{MARCONOVAISESP11634444} - \texttt{MARCONOVAISESP116$ $ANTONIO\ GOMES\ BEHRNDT\ E\ SP289516\ -\ DANIELA\ LEME\ ARCA)\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL$

Intime-se a autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenhamanotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010995-61.2015.403.6100 - DHLLOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/371: Diante da tramitação dos autos eletrônicos, requeira a autora o que de direito naqueles autos.

Arquivem-se estes

Intime-se.

0012830-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-77.2015.403.6100 ()) - ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP332339 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o RÉU intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo semmanifestação os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).

PROCEDIMENTO COMUM

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIO VANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELAAPARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP315348 - LEONARDO RAMOS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor, Vinicius Thimoteo Rodrigues, menor incapaz, representado por sua genitora Elisangela Aparecida de Paula, compelir a Ré, União Federal, a custear todos os gastos necessários para que seja submetido a uma cirurgia de transplante de intestino/multivisceral e ao respectivo tratamento junto ao hospital Jackson Memorial Medical Institute, situado em Miami - EUA, bemcomo todas as despesas inerentes à sua remoção, estadia e permanência naquele país. Relata ser portador de Síndrome do Intestino Ultracurto, doença rara, responsável pela má formação no intestino e vasos sanguíneos que fornecem oxigênio ao órgão, a qual torna necessária a realização de transplante para a manutenção de sua vida. Afirma, porém, que o transplante de intestino não é realizado a contento no Brasil, conforme demonstra a expectativa de vida emcasos similares, sendo o procedimento realizado pelo médico Dr. Rodrigo Vianna, no hospital Jackson Memorial Medical Institute (Miami, EUA), o mais eficiente para a obtenção de sucesso no tratamento curativo. A genitora do menor aduz não possuir condições financeiras para custear o referido procedimento e completo tratamento, pois os custos envolveriam, além dos gastos com remoção, cirurgia, internação, também as despesas relativas à aquisição de medicamentos, alimentação, educação, vestuário, entre outras, vez que terão de se manter emoutro país por aproximadamente dois anos, até a alta médica, motivo pelo qual, ingressou coma presente ação. Pleiteia, ainda, a extensão dos efeitos da ação ao irmão do menor Vinícius, o qual também se encontra sob sua responsabilidade e guarda e, portanto, necessitaria permanecer, aos seus cuidados, nos Estados Unidos. Requer, ainda, a concessão de justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os beneficios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela, a fim de que a União Federal esclarecesse se se o tratamento requerido pode ser obtido no Brasil (fls. 117/118-v), o que foi atendido na manifestação de fls. 123/129, na qual a ré informou, por meio de noticia extraída da página do Ministério da Saúde na internet, ser possível o transplante multivisceral e de intestino no SUS, graças a umacordo formulado entre o Brasil e Argentina, informação essa contestada pelo autor (fls. 132/135). Determinada, de oficio, a realização de prova pericial (fils. 136/137). A União manifestou-se no sentido de ser desnecessária e não recomendada a ida do menor ao exterior, bem como apresentou quesitos (fils. 144/159). O autor também formulou seus quesitos (fils. 160/162). Ciente, o MPF abdicou de apresentar quesitos por considerar suficientes os já apresentados (fil. 164). A União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta do interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reiterou que o tratamento almejado pelo autor é realizado emsolo nacional, até mesmo no próprio HC/USP, pugnando pela improcedência da demanda (fils. 167/186). Colacionou, ainda, laudo subscrito por médico da FMUSP, alegando que o paciente não temcondições para realização de transplante de intestino, pois apresenta quadro infeccioso ósseo (Osteonielite CID M86.9) (fls. 197/199). O perito nomeado apresentou o laudo (fls. 208/215), manifestando-se a União Federal acerca do mesmo a fls. 221 e o autor a fls. 246/248. Réplica a fls. 222/238. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 250/252, requerendo a expedição de oficios para o Hospital Israelita Albert Einstein e Hospital Sírio-Libanês a firnde que estes se manifestassem sobre a possibilidade de o tratamento médico ser realizado no Brasil, bem como para que o Ministério

da Saúde se manifestasse sobre o acordo realizado coma Argentina e a possibilidade de o tratamento ser realizado junto à Fundación Favaloro. O Hospital Sírio-Libanês se manifestou informando que não realiza o procedimento (fl. 267). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, combase no laudo pericial (fls. 272/273). O hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, manifestou-se esclarecendo nunca ter realizado este tipo de procedimento (fls. 282/285).O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 291/302).O hospital Israelita Albert Einstein manifestou-se esclarecendo que, embora seja credenciado para fins de realização de transplante de intestino, não possui equipe cirúrgica habilitada (fls. 304/305).Colacionada aos autos decisão proferida em sede de Agravo de instrumento (nº 0004318-45.2016.4.03.0000/SP), a qual deferiu emparte o pedido de antecipação de tutela, a fimde determinar que a União providencie e custeie integralmente tudo o que for necessário para que o menor Vinicius Thimoteo Rodrigues seja submetido à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, situado em Miami, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a União adotasse as medidas necessárias à remoção da criança ao exterior e à respectiva internação (fls. 310/312). Seguiu-se, então, a intimação da União para cumprimento da decisão, tendo a mesma informado que encaminhou oficio ao Ministério da Saúde visando o implemento da ordem, bem como, salientando a possibilidade de realização do transplante no Hospital Sírio Libanês (fls.325/426). A parte autora manifestou-se contrariamente, contestando informações prestadas pelo hospital Sírio-Libanês, afirmando que este não está apto a realizar o procedimento (fis. 436/450). A União Federal manifestou-se a fis. 458/579. O autor insurgiu-se emrelação à comprovação de apitido do Hospital Sírio Libanês emrealizar a cirurgia e tratamentos requeridos (fis. 585/590). Colacionada decisão de Embargos de Declaração relativos ao Agravo de Instrumento nº 0004318-45.2016.403.0000/SP do E. TRF 3º Região, mediante a qual restou esclarecido que a União Federal deveria também custear as despesas para que a mãe do menor o acompanhasse, negando o que fora pleiteado apenas para o irmão do menor. Determinou-se, por parte da União Federal, a comprovação da adoção de medidas necessárias ao cumprimento das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento, sob pena de fixação de multa (fl. 602). A União manifestou-se a fls. 610/619, comprovando a adoção de medidas necessárias ao cumprimento da referida decisão (fls. 621/632). A parte autora foi intimada para adoção das providências necessárias ao embarque do autor e sua genitora aos EUA, bem como, para que informasse as condições clínicas do menor (fls. 620), quedando-se inerte conforme se denota da certidão de decurso de prazo de fls. 645. Convertido o julgamento em diligência, a firm de que a parte autora comprovasse a adoção de medidas para o envio do menor ao Hospital em Miami (visto e demais documentos do hospital) - fl. 649, o que foi cumprido a fls. 651/661. A União Federal foi intimada para esclarecer a forma de operacionalização da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fl. 662) e manifestou-se a fls. 666/682, informando a existência de recente relatório médico desfavorável à transferência do menor ao exterior, ao que se manifestou contrariamente a parte autora (fis. 684/697). Em 10.03.2017 sobreveio manifestação da parte autora informando que obteve os vistos para ingresso do autor e sua genitora em território Norte Americano, requerendo o reembolso das quantias pagas para obtenção dos mesmos, e a intimação da União Federal para cumprimento da ordem, já que, sob sua ótica, todas as demais medidas necessárias estariama cargo da parte ré (fls. 651/661). Novamente manifestou-se a União Federal informando que o envio do paciente para Miami depende de prévia autorização de recebimento por parte do hospital americano e de seus médicos, e que esta autorização, por sua vez, demanda a análise de relatórios médicos atualizados, bem como que o médico do Hospital das Clínicas não recomenda / não autoriza a transferência do autor para Miami em virtude da ocorrência de quadro infeccioso (fls.666/667). A parte autora, constituindo novo patrono, manifestou-se pleiteando: i) a revogação da determinação de expedição de carta rogatória, sob o fundamento de que o Dr. Rodrigo Vianna prestaria as informações pleiteadas e forneceria o aceite do hospital, independentemente de intimação judicial; ii) a intimação do perito anteriormente nomeado para que promova novo exame clínico no menor e elabore relatório médico pormenorizado, mencionando se o mesmo possui condições de viajar para Miami. Decisão proferida a fls. 754/755, dispensou a expedição de carta rogatória e indeferiu o novo pedido de perícia, concedendo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento de providências pela autora. A parte autora colacionou aos autos documentos faltantes, sobretudo atestado médico do Dr. Rodrigo Viana (fls. 770/789). A União Federal foi, então, intimada a dar cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004318-45.2016.403.0000, porém insurgiu-se contra os documentos colacionados (fls. 797/831). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 839/854), o qual não foi conhecido (fls. 872/873). Emaudiência realizada pela CECON, as partes se conciliaram definindo padrões para o cumprimento da decisão de antecipação de tutela do E. TRF 3ª Regão (fls. 989/993). A parte autora apresentou termo de responsabilidade (fls. 994/995). O Hospital das Clínicas forneceu cópia do prontuário médico (fls. 1004/1005, emmídia digital). A União Federal comprovou a realização do depósito acordado (fls. 1034/1036), provisionou valores para custeio de aeronave para transportar o menor até Miami (fls. 1037/1047). A parte autora informu que a viagem do menor ao exterior ocorreu em 08/03/2019 (fls. 1077/1083). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 1099/1106). A parte autora requereu o custeio de gastos mensais que provessem a subsistência do menor e sua mãe enquanto estivessem em Miami, na ordemde US\$ 1.990,56 mensais, o que restou indeferido a fls. 1117/1117-verso. Trasladado para estes autos, as peças do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, com o respectivo trânsito em julgado (fls. 1120 e ss). Vieramos autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela União Federal confundem-se como mérito e, comele, serão analisadas. Passo a tal análise. Inicialmente, destaco que o caso dos autos denota gravidade e importância inquestionáveis, pois envolve os interesses de ummenor, proteção à saúde e dignidade de uma criança que viveu a maior parte de sua existência internado em hospitais, submetendo-se a cirurgias e tratamentos médicos dolorosos desde tenra idade. Ciente disto, este Juízo sempre procurou orientar suas decisões em análises técnicas, tanto dos médicos responsáveis por grande parte do tratamento disponibilizado ao menor quando de sua permanência no Brasil, no Hospital das Clínicas em São Paulo, como do médico eleito pela parte autora para a realização do procedimento cirúrgico requerido nos Estados Unidos, relevando-se, ainda, o atestado pelo perito médico oficial, conforme laudo produzido a fis. 208/2015. Posta, entretanto, tal questão de proteção à saúde e vida do menor - consideradas as circunstâncias que a envolvem, sobretudo a garantia de sucesso e cura do tratamento requenido, bem como os altíssimos custos envolvidos no processo - emanálise jurídica própria da ação emapreço, o que implica em ponderar o direito constitucional consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e a corresponsabilidade do Estado emprover a saúde (de todos), da maneira mais igualitária possível, o que se faz mediante o desenvolvimento de políticas sociais e econômicas, coma limitação de recursos estatais para a promoção plena de tal direito a todos os cidadãos que necessitem de tal assistência, resta evidente a impossibilidade de atendimento universal e pleno. As demandas individuais devem, portanto, ser pautadas não só nos direitos constitucionais abstratamente previstos, mas também em todo o contexto social do país, na disponibilidade orçamentária do Estado e, porque não dizer, na garantia de preservação à saúde e vida dos demais cidadãos, os quais devemser, na medida do possível, igualmente assistidos pelo Estado. Entendo que tais ponderações não desprestigiama vida daqueles que recorremao Poder Judiciário para obter o custeio de seus tratamentos de alto custo, mas sim, atribuem igual valor à vida de todos aqueles que eventualmente necessitem de atenção estatal para a garantia de sua subsistência. Feitas tais ponderações, ressalvando, ainda, a hierarquia das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Regão neste caso, as quais possibilitaramo envio do menor Vinícius aos Estados Unidos, acompanhado de sua mãe, para a realizaç do tratamento cirúrgico pleiteado, entendo que, no caso dos autos seria possível, bem como aconselhável, a permanência do autor emterritório brasileiro, emcontinuidade de tratamento, realizando-se, inclusive, eventual e posterior cirurgia emrenomado hospital, da mesma forma, custeada pela União Federal, por meio do Sistema Único de Saúde, o que, inclusive, possibilitaria a permanência da genitora do autor emsolo brasileiro, sema necessidade de dispêndio dos custos de sua subsistência no exterior, tal como requerido a fls. 1108/1112, garantindo-se, ainda, os cuidados maternos ao irmão de Vinicius, também menor incapaz. Tal como mencionado na decisão de fls. 117/118, a relevância dos termas afetos à charmada judicialização da saúde, levou Suprema Corte a pronunciar-se, decidindo, conforme precedente citado na ocasião (RE 368564) pela possibilidade de tratamento a ser realizado no exterior, afirmando, à época, o relator do feito que o direito é conferido se existe a possibilidade certificada de cura, de que inexiste o tratamento, de que é possível perante os requisitos que o Estado estabeleceur laudo, parecer, indicação. O caso dos autos, neste aspecto, distancia-se de tal orientação, pois a cura do menor não é certa. Ademais, o perito nomeado por este Juízo esclareceu que não há garantia de resultado, aqui no Brasil, ou nos Estados Unidos. O serviço de cirurgia pediátrica do ICr-FMUSP obteve sucesso terapêutico no tratamento do Vinícius, poréma solução melhor para prolongar a sobrevivência e melhorar a qualidade de vida será a realização do transplante de intestino ou multivisceral. Esforços temsido desenvolvidos nos Centros Médicos de Excelência do Ministério da Saúde (por exemplo o centro de reabilitação da insuficiência intestinal do hospital Samaritano), como objetivo de minimizar as complicações da nutrição parenteral, dar tempo para uma eventual adaptação do intestino residual, ou preparar o doente para ir ao transplante emcondições próximas das ideais. E, mais uma vez ressalvando a hierarquia das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, bem como a consumação do fato de que o menor já está nos Estados Unidos, ao que tudo indica, recebendo o tratamento requerido, entendo que restou comprovado pela ré que a cirurgia e posterior assistência médica poderiam ser prestadas pelo Hospital Sírio Libanês, o qual dispensa maiores referências à excelência dos serviços médicos prestados (fls. 325/426). O próprio Ministério Público Federal, atuante no processo para garantir a observância do melhor interesse do menor envolvido, ponderando os mesmos aspectos acima aduzidos, manifestou-se no sentido do não acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial (improcedência da demanda) - fls. 1099/1106. E, tendo em vista a equivalência do entendimento esposado na peça ministerial como que pessoalmente manifesto, tomo a liberdade de utilizar alguns argumentos, também, como minhas razões de decidir. Sendo assim, impende destacar: A incapacidade financeira dos autores de arcar como custo da cirurgia está demonstrada em razão de seu alto custo (US\$ 1.000.000,00) e pelo deferimento dos beneficios da assistência gratuita. Quanto à comprovação, por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do transplante no exterior, assimcomo a ineficácia das cirurgias a serem realizadas no Brasil, tem-se que tal condição não está implementada.(...)Do teor do laudo pericial extrai-se que há a possibilidade de realização do transplante almejado em território brasileiro. Aliás, em data posterior à elaboração do laudo a UNIÃO informou que o Hospital Sírio Libanês, referência na América Latina, estava autorizado a fazer tal cirurgia. Logo, há dois estabelecimentos credenciados para a realização da cirurgia pediátrica: 1) Sírio Libanês, 2) Hospital das Clínicas (que informou que o autor VINÍCIUS THIMOTEO RODRIGUES preenchia critérios do protocolo do Hospital das Clínicas para a realização do transplante.(...)Quanto à efetividade do transplante realizado no exterior, os resultados não parecemser muito distintos daqueles alcançados no Brasil, pelo menos emrelação às crianças brasileiras que se submeterama o transplante no Jackson Memorial Hospital de Miami. Enquanto no Brasil, dos 05 casos que se tinha noticia até a data da perícia, em 29 de novembro de 2015, 3 falecerame dois perderamo enverto; no exterior, das 04 crianças submetidas ao transplante, 03 falecerame 01 ainda está viva, mas o transplante não foi bemsucedido.(...)Nesta ordemde ideias, não se pode desconsiderar o custo do beneficio do custeio de uma cirurgia no exterior. Salta aos olhos que a mesma quantidade de recursos necessária para pagar despesas como transplante multivisceral de um único paciente no exterior seria suficiente para custear 137 (cento e trinta e sete) transplantes de rimno território brasileiro.(...)Noutro giro, o simples fato de instituições de saúde brasileiras estaremaptas a realização do transplante, o que foi atestado pelo laudo perical, é suficiente para que a pretensão dos autores seja rejeitada. Afinal, a alegada melhor chance de êxito de cirurgia a ser realizada empaís estrangeiro não é suficiente e nemjustifica a condenação da ré a arcar comas respectivas despesas. Definitivamente, entendo não existir um direito subjetivo de cada brasileiro - emdetrimento da implementação de outras políticas sociais, as quais, de forma direita e indireita garantiriama vida de tantos outros cidadãos - à realização e custeio do melhor tratamento de saúde existente, sobretudo quando tal qualificação é questionável pela própria prova dos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral relativo ao custeio, pela ré, de todos os gastos necessários para que o menor seja submetido a uma cirurgia de transplante de intestino/multivisceral e ao respectivo tratamento junto ao hospital Jackson Memorial Medical Institute, situado em Miami - EUA, bemcomo todas as despesas inerentes à sua remoção, estadia e permanência naquele nos termos do artigo 487, I, CPC, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos ao custeio das despesas de permanência em solo americano, bemcomo a extensão dos efeitos da decisão ao irmão do autor, pois a cirurgia poderia ter sido realizada no Brasil. Ocorre que, o menor autor, emrazão de ordememitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual concedeu tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004318-45.2016.403.000, já se encontra em solo americano, acompanhado de sua mãe, recebendo o tratamento médico pretendido a fimde posteriormente realizar o transplante indicado pelo médico de sua escolha, Dr. Rodrigo Vianna. Dada a consumação desse fato, bem como a impossibilidade de reversão do atual panorama, o que, inclusive, não seria razoável (considerado todo o custo financeiro já envolvido na operação; todo o empenho de equipe médica para garantir a remoção do menor aos Estados Unidos, entre outros aspectos), tal sentença de improcedência não temo condão de invalidar a decisão emanada pelo E. TRF da 3º Região nos autos do Agravo de Instrumento mencionado, a qual se manterá ativa até nova apreciação do tema pela Corte de 2º grau emeventual Apelação. Apesar da manutenção dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela recursal no Agravo de Instrumento em detrimento da sentença de 1º graunão representar o posicionamento majoritário da jurisprudência, entendo que neste caso, dadas as suas peculiaridades, o entendimento expresso pelo Superior Tribural de Justiça nos autos do REsp 765.105/TO aplica-se perfeitamente. Veja-se: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUBSEQÜENTE SENTENÇA DE MÉRITO. SUBSISTÊNCIA DO AGRAVO QUE ATACA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada; a aludida tutela mão antecipa as simplesmente a sentença de mérito? antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 765.105/TO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 30/10/2006, p. 299) Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, dada a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico envolvido e considerando o altissimo valor da causa (R\$ 3.000.000,00), fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que entendo possível a firm de privilegiar a equidade e o equilibrio entre os interesses envolvidos na presente ação, devendo restar observada a gratuidade de justiça deferida ao autor. P.R.I, inclusive o MPF

PROCEDIMENTO COMUM

0026570-12.2015.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Expeça-se certidão de inteiro teor e, após, intime-se para retirada.

Por fim, retornemos autos ao arquivo, salientando-se que qualquer outro requerimento deverá ser formulado nos autos eletrônicos, após a inserção das peças necessárias pela parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0012985-98.1989.403.6100} \\ (89.0012985-6) - RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP$

Autos recebidos por redistribuição da extinta 15ª Vara Cível Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar RHODIA BRASIL LTDA (FLS. 138/151).

Fls. 229/504: Dê-se ciência às partes para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico.

Data de Divulgação: 10/03/2020 85/1062

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006654-61.1993.403.6100 (93.0006654-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005533-95.1993.403.6100 (93.0005533-0)) - FRIGORIFICO JALES LTDA(SP113746 -MARILIA CARVALHO NEVES FERRÓS E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADÓ DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO -LESTE(Proc. PROC. U.F.)

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005631-70.1999.403.6100(1999.61.00.005631-2) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0046644-49.1999.403.6100(1999.61.00.046644-7) - SORANA COML/E IMPORTADORA S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FÁZENDA NACIONAL)

Fls. 728/810: Dê-se ciência às partes para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\pmb{0014985\text{-}17.2002.403.6100} (2002.61.00.014985\text{-}6) - \text{TELEFONICA BRASILS.A.} (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP11634 - DANIELL$ - SP(Proc. 1286 - JULIANAM B ESPER PICCINNO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DASILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA)

Vistos em inspeção

Fls. 1774/1806: Dê-se ciência às partes para requereremo quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arqivo-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\pmb{0011347\text{-}68.2005.403.6100} \ (2005.61.00.011347\text{-}4) - \texttt{BRASKEMS.A}(\texttt{SP173}114\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP173}604\text{-}\texttt{CRISTIANESILVESTREEDF006}157\text{-}\texttt{LUIZ} \ (2005.61.00.011347\text{-}4) - \texttt{BRASKEMS.A}(\texttt{SP173}114\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP173}604\text{-}\texttt{CRISTIANESILVESTREEDF006}157\text{-}\texttt{LUIZ} \ (2005.61.00.011347\text{-}4) - \texttt{BRASKEMS.A}(\texttt{SP173}114\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP173}604\text{-}\texttt{CRISTIANESILVESTREEDF0}606157\text{-}\texttt{LUIZ} \ (2005.61.00.011347\text{-}4) - \texttt{BRASKEMS.A}(\texttt{SP173}114\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP173}604\text{-}\texttt{CRISTIANESILVESTREEDF0} \ (2005.61.00.011347\text{-}4) - \texttt{BRASKEMS.A}(\texttt{SP173}114\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP1} \ (2005.61.00.01134\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP1} \ (2005.61.00.011347\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP1} \ (2005.61.00.011347\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP1} \ (2005.61.00.011347\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP1} \ (2005.61.00.011347\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP1} \ (2005.61.00.011347\text{-}\texttt{CRISTIANALAPAWANDERLEYSARCEDOESP1} \ (2005.61.00.011347\text{-}\texttt{CRISTIANALAP$ DO CAMPO - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para que passe a constar no polo ativo BRASKEM S/A, conforme requerido a fls. 307/342 e fls. 766/792.

Fls. 532/909: Ficamas partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0035189-09.2007.403.6100} (2007.61.00.035189-8) - \textbf{JBS S/A}(\textbf{SP221616} - \textbf{FABIO AUGUSTO CHILO E SP232716A} - \textbf{FRANCISCO DE ASSIS E SILVA)} \textbf{X} \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{FRANCISCO DE ASSIS E SILVA} \textbf{X} \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{FRANCISCO DE ASSIS E SILVA} \textbf{X} \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{FRANCISCO DE ASSIS E SILVA} \textbf{X} \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{FRANCISCO DE ASSIS E SILVA} \textbf{X} \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{FRANCISCO DE ASSIS E SILVA} \textbf{X} \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{FRANCISCO DE ASSIS E SILVA} \textbf{X} \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{FRANCISCO DE ASSIS E SILVA} \textbf{X} \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{FRANCISCO DE ASSIS E SILVA} \textbf{X} \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP232716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DELEGADO DE SERVICIA E SP332716A} - \textbf{DELEGADO DELEGADO DELEGADO DELEGADO DELEGADO DELEGADO DELEGADO DELEGADO DELEGADO DE$ BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 176/202: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar JBS S/A no lugar de BERTIN S/A.
Ficamas partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmejo eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos fisicos (Resolução

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se e, após, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000997-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000997-0) - SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 -MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP23/657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO -DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias

Após, retornemos autos ao arquivo-findo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002443-44.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIOUE ALVES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/421: Dê-se ciência às partes para requereremo quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0038424-96.1998.403.6100} \ (98.0038424-3) - FUNDACAOARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS (SP146428 - JOSE REINALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA DE CARVAL$ N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bernecomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) días. Transcorrido o prazo semmanifestação os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0007338-59.1988.403.6100} \\ (88.0007338-7) - \text{LAURO MARTINS RODRIGUES} \\ (\text{SP156792} - \text{LEANDRO GALATI E SP160095} - \text{ELIANE GALATI}) \\ \textbf{X} \\ \text{ILA MARTINS RODRIGUES} \\ (\text{SP013405} - \text{CALATI E SP160095}) \\ \textbf{X} \\ \text{ILA MARTINS RODRIGUES} \\ \textbf{X} \\ \textbf{X} \\ \text{ILA MARTINS RODRIGUES} \\ \textbf{X} \\ \textbf{X}$ JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Ciência à expropriante do desarquivamento dos autos.

Fls. 876: Mantenho o decidido a fls. 872, por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 8605

DESAPROPRIACAO

0057057-40.1970.403.6100 (00.0057057-5) - UNIAO FEDERAL X PAULO LEITE MASCARENHAS (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficamas partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MONITORIA

0026646-17.2007.403.6100(2007.61.00.026646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS(SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X JOZIENE SOUZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/261 - Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos, devendo observar o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe ainda a executada, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018)

Emnada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Intima ca

PROCEDIMENTO COMUM

0040008-04.1998.403.6100 (98.0040008-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-43.1998.403.6100 (98.0023787-9)) - TRICURY ARMAZENS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Diante da informação supra, determino a restauração do primeiro volume do presente feito, nos termos dos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a regularização do volume, encartando as cópias fornecidas pelo patrono da parte autora. Não verifico indicios que justifiquema instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornemos autos conclusos. Cumpra-se e publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001452-20.2004.403.6100 (2004.61.00.001452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X PATRICIA DOS SANTOS MACEDO SILVA(SP188751 - LAERTE HYPOLITO) X RENATO CABRAL DA SILVA(SP188751 - LAERTE HYPOLITO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Fls. 414/416 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, devendo observar o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe ainda a CEF, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Semprejuízo e no mesmo prazo, proceda-se à regularização de sua representação processual, devendo apresentar as vias originais dos substabelecimentos.

Emnada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012693-20.2006.403.6100(2006.61.00.012693-0) - VAGNER PEDRO DE LIMA X GLAUCIA SILVA DE LIMA(SP095262 - PERCIO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIELAUGUSTO GODOY E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fls. 202/204 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, devendo observar o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, no tocante à virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe ainda a CEF, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Semprejuízo e no mesmo prazo, proceda-se à regularização de sua representação processual, devendo apresentar as vias originais dos substabelecimentos.

Emnada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0902053-31.1986.403.6100(00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela exequente, promova o patrono Dr. EVERALDO FELIPE SERRA, inscrito na OAB/SP 126.017, a comprovação de repasse à autora dos valores soerguidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 77, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002145-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Ciência ao CRECI acerca do desarquivamento dos autos.

Promova o exequente a retirada do documento desentranhado das fls. 13/14, mediante recibo nos autos.

Silente, proceda-se ao reentranhamento do referido documento nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003154-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Fls. 150/152 - Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, devendo observar o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe ainda o CRECI, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Emnada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).

ntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006610-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMEL MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO

Data de Divulgação: 10/03/2020 87/1062

LOPES X REGINA AUGUSTA AMADO LOPES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada (folha 204), julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0021240-97.2016.403.6100} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{CORRETORES} \, \texttt{DE} \, \texttt{IMOVEIS} \, - \, \texttt{CRECI} \, \texttt{2} \, \texttt{REGIAO/SP(SP205792B} \, - \, \texttt{MARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{ROSSI} \, \texttt{FONSECA)} \, \texttt{X} \, \texttt{GABRIEL MILOCO} \, \texttt{MARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{ROSSI} \, \texttt{FONSECA)} \, \texttt{X} \, \texttt{GABRIEL MILOCO} \, \texttt{MARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{ROSSI} \, \texttt{FONSECA)} \, \texttt{X} \, \texttt{GABRIEL MILOCO} \, \texttt{MARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{ROSSI} \, \texttt{FONSECA)} \, \texttt{X} \, \texttt{GABRIEL MILOCO} \, \texttt{MARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{ROSSI} \, \texttt{FONSECA)} \, \texttt{X} \, \texttt{GABRIEL MILOCO} \, \texttt{MARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{ROSSI} \, \texttt{FONSECA)} \, \texttt{X} \, \texttt{GABRIEL MILOCO} \, \texttt{MARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{GARCIO} \, \texttt{ANDRE} \, \texttt{A$ BARBOSA

Ciência ao CRECI acerca do desarquivamento dos autos.

Promova o exequente a retirada do documento desentranhado das fls. 13/14, mediante recibo nos autos.

Silente, proceda-se ao reentranhamento do referido documento nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016983-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
ESPOLIO: LUCERE MUNDI CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - ME, MARIA FRANCELINA HONORIO DOS SANTOS, ANDREA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.192,29 (um mil cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) e R\$ 7.680,00 (sete mil seiscentos e oitenta reais), expeçam-se as cartas de intimação aos executados ANDREA MARIA DOS SANTOS e LUCERE MUNDI CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 9,83 (nove reais e oitenta e três centavos), eis que irrisórios

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 22153639.

Emconsulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o último pedido da exeguente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado insatisfatório obtido coma adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faza quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
- 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados LUCERE MUNDI CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA, MARIA FRANCELINA HONÓRIO DOS SANTOS e ANDREA MARIA DOS SANTOS, emrelação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à CEF acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026746-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IACY BARBOS A COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

 $Fixo \ os \ honorários \ advocatícios \ em \ 10\% \ (dez \ por \ cento) \ sobre \ o \ valor \ da \ dívida, \ nos \ termos \ do \ artigo \ 827, \ caput, \ do \ CPC.$

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente ematé 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justica a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Emque pese o interesse manifestado pela autora emconciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vezque o réu ainda não foi citado e tendo emconta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019794-37.2017.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WBNGROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) días.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026424-41.2019.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE VAZ ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

 $Fixo \ os \ honorários \ advocatícios \ em \ 10\% \ (dez por \ cento) \ sobre \ o \ valor \ da \ dívida, \ nos \ termos \ do \ artigo \ 827, \ caput, \ do \ CPC.$

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente ematé 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027162-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RENATA LONGOBARDI

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 89/1062

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emface de RECELPRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outra .

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita semeficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assimsendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora emconciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo emconta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003086-04.2020.4.03.6100 / $7^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOMERO COSENTINO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HOMERO COSENTINO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assimsendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

 $Fixo \ os \ honorários \ advocatícios \ no \ importe \ de \ 5\% \ (cinco \ por \ cento) \ sobre \ o \ valor \ atribuído \ à \ causa, \ nos \ termos \ do \ referido \ artigo.$

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Emque pese o interesse manifestado pela autora emconciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo emconta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016266-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID JULIO PARI ASSAD

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 90/1062

Vistos em inspeção.

Defiro nova tentativa de citação no endereço indicado. Expeça-se mandado.

Resultando negativa a diligência, tornemos autos conclusos para apreciação do segundo pedido de ID 28396314.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014663-13.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366 EXECUTADO: BEACH SHOES COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E FRANQUIA DE CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP, OSVALDO ELIDIO PIRES DIAS, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA ESCOBAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação para o endereço situado neste município

Resultando negativa a diligência, expeça-se carta precatória às Subseções Judiciárias de Marília e Guarulhos/SP., respectivamente, conforme determinado no despacho de ID 24969660, nos endereços de ID 24604831.

Na hipótese de insucesso da medida, expeça-se carta precatória à Comarca de Guarujá/SP para tentativa de citação no segundo endereço indicado na petição retro, devendo a parte executada ser intimada para recolhimento das custas necessárias.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026857-45.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DE CARVALHO FREITAS FERNANDES

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação no endereço indicado

Expeça-se o competente mandado.

Resultando negativa a diligência, tornemos autos conclusos para apreciação do segundo pedido.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025198-62.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA- ME, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

DESPACHO

Vistos em Inspecão

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram comos saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD

Data de Divulgação: 10/03/2020 91/1062

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Semprejuízo, expeça-se o mandado de penhora, conforme determinado no despacho de ID nº 28807883.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bemcomo da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Expediente Nº 17756

PROCEDIMENTO COMUM

0016899-39.1990.403.6100 (90.0016899-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO PISANIFILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017543 - SERGIO OSSE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLALENCIONI)

Fls. 1153/1154:

Defiro à CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva acerca do pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora.

 $\textbf{0062639-49.1992.403.6100} (92.0062639-4) - \text{DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT)} X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)} X$ DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa findo.

Int

0002442-55.1997.403.6100 (97.0002442-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-13.1995.403.6100 (95.0031517-3)) - TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA-ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se as partes a se manifestaremacerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

 $\textbf{0057280-74.1999.403.6100} \\ (1999.61.00.057280-6) - CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146231 - CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146231 - CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146231 - CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146231 - CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146231 - CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146231 - CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146231 - CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146231 - CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP146231 - CASELLI GUIMARA - CASELLI GUIM$ ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Dê-se ciência às partes das transferências de valores efetuadas conforme comprovantes juntados às fls. 965/967. No mais, mantenho a decisão de fls. 955/955v°, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5002820-81.2020.4.03.0000.

MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 -MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Intime-se as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0011324-10.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 -PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIO VALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA $REGINACURYGORODSCYXMARIZETEJORGELOPES\,MAIAXJOSE\,CARLINDO\,PEREIRADOS\,SANTOS\,X\,FRANCISCO\,LIONETTI\,BARONE\,X\,ITAMAR\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAXJOSE\,CARLINDO\,PEREIRADOS\,SANTOS\,X\,FRANCISCO\,LIONETTI\,BARONE\,X\,ITAMAR\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAXJOSE\,CARLINDO\,PEREIRADOS\,SANTOS\,X\,FRANCISCO\,LIONETTI\,BARONE\,X\,ITAMAR\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAX\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAX\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAX\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAX\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAX\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAX\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAX\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAX\,VICENTE\,ALVES\,X\,ANDIAGORODSCYMARIZETEJORGELOPES\,MAIAX\,VICENTEJORGELOPES\,MAIAX\,VI$ EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAULLINS X GUILHERMINO $FRANCA\,X\,SEVERO\,JOSE\,DE\,MIRANDA\,FILHO(SP058114-PAULO\,ROBERTO\,LAURIS\,E\,SP137600-ROBERTA\,CRISTINA\,PAGANINI\,TOLEDO\,E\,SP229895-ALEXANDRE\,SEGATTO$ CIARBELLO E SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN)

Providencie a parte embargada/exequente a juntada das procurações outorgadas pelos herdeiros de FERDINANDO VERZOLI, sucessor de LOURDES APARECIDA VERZOLI, sendo certo que os referidos documentos não acompanharam a petição de fls. 791/818.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062114-91.1997.403.6100 (97.0062114-6) - BANCO ALVORADA S.A. X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 823/826: Dê-se ciência a parte impetrante, para que requeira o que de direito

No mais, aguarde-se manifestação quanto ao despacho de fl. 819.

Int

CAUTELAR INOMINADA

0666522-86.1991.403.6100(91.0666522-5) - BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da transferência de valores, conforme comprovante juntado às fls. 834/836.

No mais, aguarde-se o cumprimento da solicitação contida no itema do Oficio nº 09/2020.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000419-73.1996.403.6100(96.0000419-6) - MARIA JULIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA BARBOSA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJe.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF a proceder à digitalização integral dos autos, bem como à inserção das peças digitalizadas no processo distribuído no sistema PJe sob o mesmo número, qual seja, nº 0000419-73.1996.403.6100, no qual será apreciado o pedido formulado à fl. 618.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008412-65.1999.403.6100(1999.61.00.008412-5) - ERWIN ROSCHEL(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X EUCLIDES CARDOSO DOS SANTOS X CLARINDO SEVERINO SANTOS (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X GILDA DE JESUS DA CRUZ X CELESTINO ALVES DA CRUZ X ANTONIO DOS REIS ARRUDA DE ALMONDES X MANUEL EDVANDO CARNEIRO X ROBERTO GOMES FONSECA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ANTONIO DE ALMEIDA DURVALE X SANTA IRENE DIAS SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ERWIN ROSCHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 406/420:

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0037776-48.2000.403.6100} (2000.61.00.037776-5) - IVANI \ DE \ ABREU \ NOVAIS\ X\ MARCOS\ PARENTE GUIMARAES\ X\ ROBERTO\ LORA\ X\ MARLENE\ BATISTA\ DA\ COSTA\ X\ MARIA \\ ELIZABETH\ CORREA(SP089882\ -\ MARIA LUCIA\ DUTRA\ RODRIGUES\ PEREIRA)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL(SP028445\ -\ ORLANDO\ PEREIRA\ DOS\ SANTOS\ JUNIOR)\ X\ IVANI\ DE\ ABREU \ NOVAIS\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL \\ \end{array}$

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a advogada MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se oficio à agência 0265 da CEF, para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86409400-3, comretenção de IR, para a conta indicada, em favor de MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA (CPF 127.003.888-52).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0) - UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X CARNEIRO LYRAADVOGADOS ASSOCIADOS (SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZAARAGAO JUNIOR) X UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO LYRAADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1749/1752 e 1753/1761:

Trata-se de embargos de declaração, integrado por informação de fatos novos, opostos em face de despacho que determinou fosse aguardado o trânsito em julgado nos Agravos de Instrumento nº 0007118-27.2008.4.03.0000 e nº 0031514-97.2010.4.03.0000 para levantamento dos valores referentes ao pagamento dos precatórios complementares.

Emque pesemos argumentos expostos, entendo que não merecemacolhida os embargos de declaração opostos pela exequente

Isto porque, na decisão proferida à fl. 1654, contra a qual não se insurgiu a exequente, resta clara a necessidade de se manterem bloqueados os valores requisitados até o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 0007118-27.2008.4.03.0000 e nº 0031514-97.2010.4.03.0000, para eventual retificação dos oficios requisitórios.

Ademais, não houve comunicação expressa a este juízo das decisões proferidas pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos agravos de instrumento acima mencionados, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Por fim, ressalto que a decisão de fl. 1711 já havia indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 1699, motivo pelo qual a exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0668681-12.1985.403.6100(00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se as partes a se manifestaremacerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0674310-64.1985.403.6100(00.0674310-2) - VILLARES METALS SA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VILLARES METALS SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio do valor depositado na conta nº 1181005131958932, conforme informado às fls. 1131/1137.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI X ELZAAMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZAARAGAO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL X ELZAAMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informemas exequentes ELZAAMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI e CLAUDIA LOGULLO TOFINI, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeçam-se oficios, na seguinte conformidade:

a) à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta nº 1181.005.48500795-8, semretenção de IR, para a conta indicada por ELZAAMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI, bemcomo a transferência de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta nº 1181.005.48500795-8, semretenção de IR, para a conta indicada por CLAUDIA LOGULLO TOFINI.

b) à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando a transferência de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta nº 0600113677128, parcela 1 (antiga conta nº 26-694460-1 do BNC), conforme informação de fl. 976, sem retenção de IR, para a conta indicada por ELZAAMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI, bem como a transferência de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta nº 0600113677128, parcela 1 (antiga conta nº 26-694460-1 do BNC), sem retenção de IR, para a conta indicada por CLAUDIA LOGULLO TOFINI.

Instruam-se os oficios comcópia deste despacho, bem como de fls. 976 e 1177.

Outrossim, manifestem-se as partes quanto aos honorários advocatícios depositados em favor do advogado FLAVIO OSCAR BELLIO, conforme extrato de fl. 1178, os quais se encontrambloqueados, requerendo o que de direito.

Data de Divulgação: 10/03/2020 93/1062

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733554-11.1991.403.6100- SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARYALMEIDAX HASSAN CONSTANTINO SABAX SERGIO EIGENHEER DO AMARAL-ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARALX SERGIO BARONI DO AMARALX RENATA DE SERGIO EIGENHEER DO AMARAL SERGIO EIGENHEER DO AMARA SERGIO EIGENHEER DO EIGENHE $BARONI\,DO\,AMARAL\,X\,FERNANDA\,BARONI\,DO\,AMARAL\,X\,CLAUDIO\,JOAO\,FARIGO\,X\,RAUL\,DE\,SOUZA\,GUIMARAES\,-\,ESPOLIO\,X\,ZULEIK\,A\,GUIMARAES\,LOMBARDI\,X\,ABBERDI\,ABBER$ ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAK AHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MUTUMI TAKAHASHI OYAMA X ISUMI HIGA(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X TOMOE TAKAHASHI X AMERICO IWAO TAKAHASHI X MARCELÀALBÙQUERQUE RODRIGUEZ(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIAALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERALX ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERALX IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERALX SOBIE TAK AHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 1108.

Outrossim, considerando o estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme certidão de fl. 1104, requeira a parte exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0001258-68.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X GUIDO AQUINO X JUDITHAVALLONE TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X NEUZA TOLOMEI X ORENIR BARRIONUEVO X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X PAVEL ZOLNERKEVIC X RILZA TORRES COUTINHO X ROQUE $MACHADO\:X\:RUTH\:MOTA\:FERREIRA\:X\:THEREZINHA\:DE\:SIQUEIRA\:SIPRIANO\:X\:VALDOMIRA\:DOS\:SANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:MARTINS\:X\:SILVIO\:DIAS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:VERA\:LUCIA\:DOS\:REIS\:ANTOS\:CHAGAS\:X\:CHA$ $FELISBINO\ X\ SILVIO\ LUIZ\ FAVILLA\ FELISBINO\ X\ ANABEL\ FAVILLA\ FELISBINO\ (SP150011\ -\ LUCIANE\ DE\ CASTRO\ MOREIRA)\ X\ UNIAO\ FEDERAL\ (Proc.\ 1119\ -\ MARINA\ RITA\ M\ TALLI\ COSTA)\ X\ SINDICATO\ DOS\ TRABALHADORES\ EM SAUDE\ E\ PREVIDENCIANO\ ESTADO\ DE\ SAO\ PAULO\ -\ SINSPREV\ X\ UNIAO\ FEDERAL$

Ante a informação de fl. 685, nada a prover quanto ao requerido à fl. 682. Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007688-09.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EMILIANO MARTUS BARELLI Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMILIANO MARTUS BARELLI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional "inaudita altera pars", determinando-se à autoridade coatora que não proceda a exigência de desconto do IRRF, quando do pagamento de férias vencidas/médias e proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas, Terço Constitucional (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho) e "OUTRAS VERBAS - Gratificação Indenização Especial (Acordo Indenização Tempo de Serviço, firmado como Sindicato da Alimentação, paga a impetrante haja vista dispensa imotivada.

Uma vez concedida a liminar, requer a expedição de oficio à empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, a fim de que seja determinada a dispensa da retenção no imposto de renda do impetrante das verbas em questão, autorizando-a a efetuar o pagamento direto dos valores ao interessado.

Narra o impetrante que foi funcionário da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, admitido em 27/04/98, tendo sido dispensado sem justa causa em 06/03/18, sendo que o recolhimento do imposto de renda (IRRF) está previsto para o dia 20/04/18, conforme termo de rescisão contratual.

Por fim, caso já tenham sido recolhidos os valores em discussão, requer seja determinado à ré que proceda a compensação dos referidos valores por meio dos procedimentos próprios, conforme Ato declaratório nº 03/99 e o direito à compensação, requerendo, ainda, autorização para que as indenizações em comento sejam incluídas, no informe de rendimentos, referentes ao ano calendário 2018 como "rendimentos isentos

Relata o impetrante que foi funcionário da empresa PEPSICO DO BRASILLTDA, admitido em 07/07/14, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 02/03/18, sendo que o recolhimento do imposto de renda (IRRF) decorrente do pagamento de algumas verbas trabalhista está previsto para o dia 20/04/18., não obstante o recebimento de verbas indenizatórias enseja a isenção do Imposto de Renda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5414325 foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, para atribuir à causa o valor do beneficio econômico almejado, bem como, efetuasse o recolhimento das custas iniciais.

Emenda à inicial, sob o ID nº 5421337, por meio da qual o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 16.714,84, recolhendo as custas iniciais.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se o afastamento da incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em férias não gozadas e indenizadas na rescisão; férias vencidas/médias e proporcionais indenizadas, um terço (1/3) de férias indenizadas e terço constitucional de férias vencidas/proporcionais não gozadas, constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (1D nº 5347331), bem como a expedição de oficio à ex-empregadora PEPSICO DO BRASIL LTDA. para o pagamento da importância questionada nas rubricas em questão diretamente a impetrante, fazendo constar tal verba como "isenta e não-tributável" no informe de rendimentos, por força de decisão judicial (ID5507540).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID6213672).

No ID8357647, a ex-empregadora do impetrante manifestou ciência e cumprimento da decisão em liminar.

Pela petição de ID8680536, a União Federal (i) requereu seu ingresso no feito como representante judicial da União, solicitando seja intimada pessoalmente de todas as decisões proferidas nos autos do processo e (ii) sem prejuízo da oportuna e eventual interposição de apelo, exarar ciência em relação à decisão que concedeu parcialmente a liminar (ID 5507540), nos termos do art. 2º, XI, letra "a" da Portaria PGFN 502/2016, bemcomo da manifestação da ex-empregadora do impetrante - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ID 8357647).

O MPF justificou a ausência de manifestação (ID15553171).

Obietiva o impetrante, em caráter preventivo, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a exisência do imposto de renda pessoa física - IRPF - incidente sobre o montante relativo a: i) férias não gozadas e indenizadas; ii) férias vencidas/médias e proporcionais indenizadas; iii) 1/3 (terço) de férias indenizadas (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho) e iv) Outras verbas - Gratificação Indenização Especial (acordo indenização tempo de serviço, firmado com Sindicato da Alimentação), em face de haver sido dispensado imotivadamente da empresa PEPSICO DO BRASILLTDA em 06/03/18.

Passo à análise dos pedidos.

1) FÉRIAS EABONO CONSTITUCIONAL

Observo, inicialmente, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorramda mesma origemda renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexiste o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço (1/3) das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo desse direito, independentemente da razão, a conversão empecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nemtampouco o fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NAO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NAO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas sejam simples, em dobro ou proporcionais acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, REsp 644924, Segunda Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24/04/07).

A esse respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Assim, faz jus o impetrante ao direito de não retenção sobre férias vencidas e não gozadas, indenizadas na rescisão, bem como, ao 1/3 de férias indenizadas.

2) FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL

Observo que inicialmente os tribunais pátrios vinhamentendendo que as férias proporcionais, bem como, o respectivo adicional de 1/3 (terço) tinhamo caráter de rendimento e configuravamo fato gerador do imposto de renda, uma vez que sem a completude do período aquisitivo do direito às férias, não seria dado ao trabalhador o gozo do direito e, por este motivo, o pagamento em dinheiro não constituiria compensação pela impossibilidade de fruição.

Entendia-se, nesse caso, que a rescisão do contrato de trabalho não acarretava prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE PREVISTO NO CTN. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do IMPOSTO DE RENDA, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao IMPOSTO DE RENDA, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária. 3. direito constitucional do trabalhador às FÉRIAS inclui mão apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas FÉRIAS se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O direito a FÉRIAS proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de FÉRIAS coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano incrente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das FÉRIAS proporcionais. 5. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Tava SELIC, fixando-se como termo inicial ada da recolhimento do

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, a partir de diversos julgados, passou a entender que as férias proporcionais são frações de férias que não foram efetivamente gozadas e têm, portanto, natureza indenizatória, pouco importando o nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que não temo condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.INDENIZAÇÃO ESPECIAL NÃO-INCIDÊNCIA.PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. SÚMULA N. 215/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DERENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A verba recebida por empregado em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de férias vencidas – simples ou proporcionais – acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que máo sofrem incidência de imposto de renda. 3. Não é possível, emsede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão incentivada ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido (REsp 980658 SP 2007/0193487-5, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 07/11/07).

Assim, de se registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado de caráter indenizatório qualquer espécie de férias, desde que não gozadas, incluindo o respectivo adicional do terço (1/3). Nesse sentido: RESP n.º 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.05.2007, p. 365; AGRESP n.º 881082, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.11.2007, p. 176.

Faz jus o impetrante, assim, ao direito de não retenção sobre férias proporcionais, indenizadas na rescisão, bem como ao 1/3 de férias proporcionais indenizadas.

3) GRATIFICAÇÃO-INDENIZAÇÃO ESPECIAL

A gratificação referida na inicial - GRATIFICAÇÃO INDENIZAÇÃO ESPECIAL, realizada por acordo com o Sindicato da Alimentação, paga por dispensa imotivada, não obstante sua denominação (indenização), consiste, em verdade, em uma liberalidade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial emprol do trabalhador.

Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV – não está sujeita à incidência do Imposto de Renda").

Nesse sentido, observo que as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, e julgo o processo extinto com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em**férias não gozadas e indenizadas na rescisão, férias vencidas/médias e proporcionais indenizadas, um terço (1/3) de férias indenizadas e terço constitucional de férias vencidas/proporcionais não gozadas, constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID5347331).**

Caso os valores em tela tenham sido recolhidos, autorizo a compensação/restituição administrativa do indébito. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Autorizo, ainda, que as rubricas em tela sejam incluídas no informe de rendimentos do impetrante referentes ao ano calendário 2018 como "rendimentos isentos ounão tributáveis - outros".

Sem condenação emhonorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas ex lege.

São Paulo, 05 de março de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000743-35.2020.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIALTDA Advogados do(a) AUTOR: ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comumproposta por SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIALTDA, em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, por meio do qual objetiva a parte autora a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. Ao final, pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bemcomo a restituição dos valores indevidamete recolhidos nos últimos 05 anos.

Relata a parte autora, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 232.084,55.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a formação do contraditória.

Citada, a ré apresentou contestação no id 28053601, alegando, preliminarmente, ausência dos documentos necessários para possibilidade de restituição/compensação. No mais, requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no bojo do RE 574.706, e alega que havendo reconhecimento do direito em favor da autora, será necessária submissão à modulação dos efeitos pelo STF. Por fim, pugna pelo julgamento semapreciação do mérito ou pela improcedência da ação.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência, de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de urgência se encontrampreenchidos.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "fucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social—PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda comrecursos próprios da empresa, calculados combase no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente combase no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assimo definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de <u>identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta</u> (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações emconta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida coma realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de servico.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do servico, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5°, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, coma inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e simum imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISSQN, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da autora, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF como presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR emsede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS (que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS), é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêmautorizando os contribuintes a excluíremo ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, verbis:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Regão).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão or equerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do refeito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao reférido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, uma recadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto

O periculum in mora decorre do próprio ônus como recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS da empresa autora, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS=

Juíza Federal

Data de Divulgação: 10/03/2020 97/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006034-50.2019.4.03.6100
AUTOR: FELIPE CARDOSO ROCHA
REPRESENTANTE: JAIRO BRANDAO ROCHA, ROSANGELA FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAIRES GUAZZELLI - SP80761,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO. MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito médico Dr. Márcio Antônio da Silva, inscrito no CRM sob o nº 94142, endereço eletrônico: marcio.a.silva@gmail.com

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local emque deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020334-10.2016.4.03.6100 AUTOR:ALEVI FAGUNDES Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216 RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008825-26.2018.4.03.6100 AUTOR: YEDA LUZIA BASTOS CAJADO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002447-83.2020.4.03.6100 AUTOR:RICARDO BRITO DE AZEVEDO Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PRATTI - SP399021 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (originário 1000234-49.2020.8.26.0704).

Ante a certidão retro, promova a Secretaria a abertura de chamado junto ao setor de Informática a fim de retificar o nome do autor.

Por fim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, promovendo a inclusão de Suede Santos de Azevedo eis que figura no contrato como devedora.

Após, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-42.2019.4.03.6100/9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA- SP322222 RÉU: SIMONE BARROS FLUHR COSMETICOS

SENTENCA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMONE BARROS FLUHR COSMETICOS, em que se pretende a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no registro da ré perante ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 4.886/65.

Pela petição de ID19240047, a parte autora noticiou que a parte ré efetuou o seu registro sob nº 0304866/2019, esvaziando, assim, o objeto da ação.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste no registro da empresa demandada nos cadastros do autor.

Considerando-se a petição de ID19240047, que noticia a efetivação do referido registro na data de 01/07/2019, verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010529-74.2018.4.03.6100 AUTOR: MILENE MORETTI HADDAD PINTO Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora e, para tanto, nomeio o perito ANDRÉ PEREIRA ANTICO.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0981942-97.1987.4.03.6100 EXEQUENTE: REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MOVELIT LTDA - ME, DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, INDUSTRIA DE ESTOFADOS MIMOFLEX LTDA, DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA, RENOVA LAR LTDA - ME, MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MANZAI & CIA LTDA, DAHWACHE & BERTOCO LTDA - ME, NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, JAIME DE BORTOLE, HABIB IBRAHIM HADDAD, ANTONIO CARLOS HADDAD, TECLA NAJLA LIAN HADDAD, GUSTAVO LIAN HADDAD, CLAUDIA LIAN HADDAD

Advogados do(a) EXFOUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PERFIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ -

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARIA\,APARECIDA\,DIAS\,PEREIRA\,NARBUTIS-SP77001, AIRES\,FERNANDO\,CRUZ\,FRANCELINO-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SOUSA\,FOZ-DERONDO CRUZ\,FRANCELINO-SP189371, WILSON\,LUIS\,FRANCELINO-SP189371, WILSON\,L$ SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ-SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

Advogados do(a) EXFOUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PERFIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ -SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARIA\,APARECIDA\,DIAS\,PEREIRA\,NARBUTIS-SP77001, AIRES\,FERNANDO\,CRUZ\,FRANCELINO-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SOUSA\,FOZ-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SP18$

SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ-

SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ-SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARIA\,APARECIDA\,DIAS\,PEREIRA\,NARBUTIS-SP77001, AIRES\,FERNANDO\,CRUZ\,FRANCELINO-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SOUSA\,FOZ-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SP18$

SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ-

SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ-

SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARIA\,APARECIDA\,DIAS\,PEREIRA\,NARBUTIS-SP77001, AIRES\,FERNANDO\,CRUZ\,FRANCELINO-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SOUSA\,FOZ-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SP189371, WILS$ SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ-SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ-SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARIA\,APARECIDA\,DIAS\,PEREIRA\,NARBUTIS-SP77001, AIRES\,FERNANDO\,CRUZ\,FRANCELINO-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SOUSA\,FOZ-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SP189371, WILS$ SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ-SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ-SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARIA\,APARECIDA\,DIAS\,PEREIRA\,NARBUTIS-SP77001, AIRES\,FERNANDO\,CRUZ\,FRANCELINO-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SOUSA\,FOZ-SP189371, WILSON\,LUIS\,DE\,SP189371, WILS$

SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024691-11.2017.4.03.6100 AUTOR: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 11595870.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-35.2017.4.03.6100 AUTOR: SHOCK MACHINE LTDA Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO - SP125303 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11412074, 11415578 e 11416167: inicialmente, aprecio apenas o pedido de produção de perícia contábil.

A necessidade de realização da perícia documental requerida será oportunamente apreciada.

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRC nº 1SP266962/0, endereço eletrônico: ejunqueira@ejunqueira.com.br

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 100/1062

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007613-04.2017.4.03.6100 AUTOR: SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digamse concordamcomo julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009394-90.2019.4.03.6100 AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, RAQUEL DA SILVA NERYALVES - RJ153092 RÉU: COMERCIAL E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA. - EPP Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513

DESPACHO

Petição ID 18445122: deixo de apreciar, considerando o comparecimento espontâneo da parte ré.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0029179-37.1993.4.03.6100
REQUERENTE: JACAREI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JACAREI PARC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, PORTO RIO COMERCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ADRIANA PIAGGI BRUNO - SP132760
Advogados do(a) REQUERENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ADRIANA PIAGGI BRUNO - SP132760
Advogados do(a) REQUERENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ADRIANA PIAGGI BRUNO - SP132760
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 101/1062

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002639-16.2020.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FRIGORIFICO RAJALIDA Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL—FAZENDA NACIONAL, requerendo-se seja declarada a mulidade absoluta come ficito "ex turno" do auto de infração de n.º 007/5270/2019 e do seu respectivo processo administrativo n.º 21052.015794/2019-99.

Pelo despacho de ID28695699, foi determinado à parte autora que esclareça a propositura do feito nesta Subseção Judiciária, considerando o domicílio da empresa autora e que a lavratura do auto de infração foi realizada na cidade de Carapicuíba/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Pela petição de ID28746397, a parte autora requereu a desistência da ação.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora, e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PRIC

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-46.2017.4.03.6100 AUTOR: BIMBO DO BRASILLTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11442399: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, engenheiro químico, inscrito no CREA/SP sob o nº 060-166.914-8 D, endereço eletrônico migradeu@uol.combr

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019939-52.2015.4.03.6100
AUTOR:T.W.A. TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR:JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SERASA S. A.
Advogados do(a) RÉU:LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS "JUÍZA FEDERAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 102/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004362-97.2016.4.03.6100 AUTOR: BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 716: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-39.2017.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por TOOL MASTER INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, atinente ao recolhimento da COFINS-Importação e PIS-Importação, acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo destes, assegurando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título no período de cinco anos que antecedema propositura da ação.

Em síntese, alega a parte autora que é uma empresa de importação de ferramentas em geral, tendo como sua principal atividade o comércio e venda no mercado nacional, sendo devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituída exclusivamente por pessoas domiciliadas no Brasil e que, assim, tem sido obrigada a recolher Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP em importações por ela realizadas.

Aduz que, além do pagamento dos tributos acima descritos, a base de cálculo para a incidência das correspondentes alíquotas afronta a legislação vigente, pois é formada com a inclusão do ICMS e dos mesmos tributos em comento, sustentando que a Lei nº 12.865 alterou o entendimento sobre a base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, que passa a ser o valor aduanciro, quando o fato gerador for a entrada de bens estrangeiros no país, sendo que a base de cálculo do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação deveria ser <u>o valor aduanciro</u>, dado pelo custo da transação comercial internacional de compra e venda, mais o frete e o seguro.

A inicial veio instruída comos documentos acostados aos autos eletrônicos.

A União Federal apresentou sua contestação (ID898969). No mérito, reconheceu o pedido principal, pugnando pela aplicação da prescrição quinqueral e discorrendo sobre os requisitos e condições para o exercício da compensação (ID2378382). A parte autora apresentou réplica (ID4062118).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID11277989). Disto, pugnaram as partes pelo julgamento antecipado da lide (ID11449576 e 12081835).

É o breve relatório. Decido.

DOMÉRITO

Tal como apontado pela União Federal, a matéria posta em debate já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito.

Vale transcrever a ementa de referido julgado:

"Tributário. Recurso extraordirário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alfquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idénticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com aliquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessemas contribuições emquestão ser necessariamente não-cumulativos. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, III, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter aliquotas ad valoreme base de cálculo o valor aduaneiro, o constituirite derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação, 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o cone

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Ante o reconhecimento jurídico do pedido (ID2378382), no que se refere ao direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição/compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, nos termos do artiso 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento iá sedimentado pelo C. STJ. a saber:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÁNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da PERES p 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhencia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementa 118/05. S. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tirbunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a "tese dos cinco mais cinco", 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL—628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012).

E:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO, PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído/compensado é a taxa SELIC, que, sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC, e reconheco à parte autora o direito à restituição, por compensação, por ela ensejada, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Semcustas, por ser a União Federal delas isenta.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002, e artigo 496, §4º, inciso II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Data de Divulgação: 10/03/2020 104/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-62.2020.4.03.6182 AUTOR: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Intime-a para que promova o complemento do recolhimento das custas processuais, observando que deverá ser calculado sobre o valor atribuído à causa.

Cumprido, se em termos, cite-se União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-12.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLA ZEGLIO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503, ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO

DESPACHO

REINAFILHO - SP235049 RÉU: UNIÃO FEDERAL

Intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002137-44.2020.403.0000.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-76.2018.4.03.6100 AUTOR: HAROLDO RAMOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130 RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 15465809: proceda a parte autora à consulta dos documentos juntados pela CNEN sob o ID nº 16064269, informando se há necessidade de informação adicional.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação

Após, caso não hajam novos pedidos, tornem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-19.2020.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL SATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956 RÉU: MAGIKJC 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2020 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016733-93.2016.4.03.6100 AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA. Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal, nos termos do despacho de fls. 606.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-60.2017.4.03.6100 AUTOR: ALEXANDRE LOREIRO MOLINAS Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA- SP376818 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 14285765, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 105/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026683-07.2017.4.03.6100 AUTOR: WILSON YOSHIHIRO IWAMA, REBECA MIKI IWAMA Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Esclareça a parte autora quais fatos pretende provar coma oitiva da testemunha arrolada.

Quanto ao depoimento pessoal do representante da CEF, entendo desnecessária a oitiva, uma vez que emnada acrescentará ao deslinde do feito.

Indefiro o pedido de prova pericial a ser produzida emaudiência.

Caso queira, manifeste-se a parte autora se há interesse emprova pericial a ser realizada por perito a ser nomeado por este Juízo.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010630-56.2005.4.03.6100 AUTOR: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: RUBEN TOLEDO DAMIAO - SP21474, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal acerca do despacho de fls. 497.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015087-19.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA, WILSON JOSE DA SILVA, VILBERTO MASCARENHAS DE SOUZA, GUILHERME SANTOS REZENDE, AMBROSIO DONIZETTE GODINHO Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição ID 26361568: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GISELE BORELLI GARCIA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO - SP293692, DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA - SP304801 RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GISELE BORELLI GARCIA CARDOSO em face da CAIXA SEGURADORA S.A., em que se pretende a condenação da parte ré no pagamento de indenização securitária.

Data de Divulgação: 10/03/2020 106/1062

Pela petição de ID6501120, a parte autora requereu a desistência da ação.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora, e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.C.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-13.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENCA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende a declaração da ilegalidade da Deliberação JUCESP nº. 02/2015 que impôs a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras como requisito para registro das atas de aprovação das mesmas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Pela petição de ID6423753, a parte autora requereu a desistência da ação.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora, e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.C.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008450-18.2015.4.03.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PADARIA LEIRIENSE LTDA Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINS PIVA - SP77646

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se acerca do despacho de fls. 197

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022404-41.2018.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABRIZIO CARDOSO RIGOUT, MIRIAM CARDOSO RIGOUT, VALDIR RIGOUT, RENATA CARDOSO RIGOUT Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932 REÚ: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar a manifestação das partes acerca do aludido acordo firmado entre elas, acostando ao feito a respectiva avença, assimada por todas as partes

 $Semprejuízo, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ~ \underline{\textbf{expressamente}} ~ sobre sua concordância como pedido de homologação de acordo.$

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMÚM (7) Nº 0012547-27.2016.4.03.6100 AUTOR: CALXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: VARANDAO SERVICOS E COMERCIO DE UTILIDADES AUTOMOTIVAS LITDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025193-69.2016.4.03.6100

AUTOR: 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA, COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTE LTDA, COTIDIANO RESTAURANTE LTDA,

PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemconclusos para sentença, observando o despacho de fls. 410.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001054-26.2020.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS L'IDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA., em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, por meio do qual se objetiva a sustação dos protestos dos títulos de dívida ativa nºs 80 2 19 042825-00, 80 6 19 131750-00, 80 6 19 074052-37 e 80 2 19 043145-50.

Data de Divulgação: 10/03/2020 108/1062

 $Relata que alguns de seus d\'ebitos inscritos em d\'evida ativa foram levados a protesto por Tabeli\'aes de Protesto de T\'eulos da Capital de S\~ao Paulo/SP.$

Alega que a Lei nº 12.767/12, fruto da MP nº 577/02, que alterou a Lei de Protesto nº 9.492/97, possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, por não observância do devido processo legislativo e do princípio da separação de poderes, tendo em vista que a MP nº 577/02 dispunha especificamente sobre a "extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências", não havendo qualquer correlação coma possibilidade de protesto de Certidão da Dívida Ativa.

Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa já basta para comprovar o inadimplemento e descumprimento da obrigação e considerando que a finalidade do protesto é justamente esta, revela-se excesso de exação esse tipo de conduta. Ademais, que o Fisco dispõe de mecanismos próprios para cobrar os seus créditos, caso da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.

Aduz que o protesto impossibilita a participação do contribuinte em concorrências públicas, a obtenção de crédito junto a instituições bancárias, a realização de compras a prazo e a manutenção de conta bancária emoperações come artão de crédito. Assim, o protesto viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois aplica sanção política cuja real intenção é intimidar o contribuinte a quitar crédito tributário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.404.573,16.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, para que haja a concessão da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, é necessário a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. No caso, não obstante os documentos juntados, considerando a grande movimentação financeira, não verifico configurada a hipossuficiência econômica da parte impetrante, de modo a impedi-la de suportar as custas processuais.

Desse modo, inferido a Justiça Gratuita e determino que a parte impetrante proceda ao recolhimento das custas processuais

No mais, para a concessão da medida liminar, devemestar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitema convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Feitas tais considerações, verifica-se que a parte impetrante se insurge em face dos protestos de certidões de dívida ativa, sob a alegação de ser medida ilegal e inconstitucional.

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de divida".

Eventual pleito de suspensão do protesto, ou de seus efeitos, depende da comprovação ou demonstração suficiente ou mínima da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que tome indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita, por entender que a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, emrelação à higidez do título levado a protesto, e que a Lei 9.492/1997 deve ser interpretada emconjunto como contexto histórico e social.

Confira-se:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Divida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluidas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e findações públicas". 3. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor emmora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de divida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de divida". Ao contrário do afirmado pelo Tribural de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 4. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto como contexto histórico e social. De acordo como "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da divida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 5. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes como princípio da legalidade normas expecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança su mais tran

Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1689798 2017.01.92038-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Entendeu o e. STJ, no referido REsp nº 1689798, que, ao Poder Judiciário, não cabe se manifestar quanto à desnecessidade de protesto da CDA, sob o fundamento de que a Lei prevê a utilização da Execução Fiscal, sob pena de romper como princípio da autonomia dos poderes e como princípio da imparcialidade.

O STF, por sua vez, na ADI 5135, declarou a constitucionalidade material do protesto de certidões de divida ativa, entendendo não haver violação ao devido processo legal. Ainda, apesar de ter reconhecido, na ADI 5127, a inconstitucionalidade da prática de inserir matéria estranha ao tema de Medida Provisória em seu texto, modulou os efeitos da decisão para dar efeitos ex munc, com o objetivo de preservar as aprovações anteriores.

Confira-se

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível coma Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória coma qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado crediticio. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido indice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações crediticias) são compensados largamente pelos seus beneficios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concomência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razaável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de divida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis coma Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Data de Divulgação: 10/03/2020 109/1062

(ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF.)

Pelo exposto, ausente os requisitos necessários, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

Cumpra-se o impetrante o supra determinado.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-18.2020.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora retome os processos administrativos de ressarcimento n°s 19679.721392/2018-37; 19679.721049/2019-73; 19679.721047/2019-84; 19679.721051/2019-42; 19679.721050/2019-06 e 19679.721048/2019-29 e aplique a correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos a partir do 361º dia dos respectivos protocolos até o efetivo aproveitamento/ressarcimento dos créditos, bem como se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de oficio dos créditos complementares a serem ressarcidos comdébitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Relata que, em decorrência de suas atividades, apurou em seu favor créditos de PIS e de COFINS e transmitiu, administrativamente, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos foram reconhecidos e ressarcidos em seu favor de forma extemporânea, em 07/11/2019, ou seja, passados mais de 361 dias e somente por força de determinação judicial.

Alega que, a despeito do atraso na disponibilização dos créditos, quando do efetivo ressarcimento, não houve a incidência da taxa SELIC, emcumprimento à Súmula STJ nº 411.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foi determinado que o impetrante esclarecesse o pedido constante no itemb.2 e f.2 da petição inicial, considerando a impetração do Mandado de Segurança nº 5001722-94.2020.403.6100.

Intimado, o impetrante informou que o referido Mandado de Segurança foi impetrado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e que se trata de pedidos de ressarcimento diversos.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que, nos termos da IN RFB nº 1717/2017, não há incidência da Taxa SELIC sobre os valores objeto de ressarcimento, pois se trata de beneficio fiscal concedidos a certos produtos, apenas incidindo na restituição ou reembolso. Quanto à compensação de oficio de débitos com exigibilidade suspensa, aduz que, havendo débitos não parcelados sem garantia, os créditos apurados em favor do contribuinte serão utilizados para a quitação desses valores, no entanto, antes de a compensação ser efetivada, o contribuinte é intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, e, emcaso de discordância do interessado, o valor da restituição será retido até que os débitos sejam liquidados.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a retornada dos processos administrativos de ressarcimento pela autoridade coatora para a aplicação da Taxa SELIC aos créditos reconhecidos depois de esgotados os 360 dias determinados em lei, em decorrência de mora administrativa.

A autoridade coatora alega que não há incidência de Taxa SELIC em caso de ressarcimento de valores, no entanto, sustenta a parte impetrante que após o prazo para a análise do pleito administrativo, ou seja, 360 dias, caracteriza mora administrativa, o que faz incidir a Taxa SELIC.

Neste ponto, não obstante não haja atualização o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não tenha previsto nenhuma punição em caso de descumprimento do prazo ali previsto, o E. Superior Tribural de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública emapreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária. Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). 2. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação de natureza legal, não competindo a esta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais a firm de satisfazer o requisito do prequestionamento para eventual recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provinento. .. EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1326324 2018.01.74217-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2018 ..DTPB:.)

AGRAVOS INTERNOS. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DÉBITOS COM EXIBILIDADE SUSPENSA. COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Inicialmente, o art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, autorizamo relator a negar provimento a recurso que for contrário ao entendimento firmado em acórdãos provenientes de julgamento de recursos repetitivos ou em enunciados de súmulas dos Triburais Superiores ou do próprio tribural; ou dar provimento ao recurso quando a decisão recornida estiver em confronto com acórdão proferido em recursos repetitivos. 2. O E. Superior Tribural de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Correta a r. sentença no tocante ao prazo máximo de 360 dias para apreciação dos pedidos administrativos elencados na peça inicial, restando atendido o princípio da proporcionalidade frente ao grande número de procedimentos protocolados e analisados diariamente pela Receita Federal. 4. Quanto à incidência da taxa Selic para a atualização dos valores a serem ressarcidos, essa é a previsão legal constante do art. 39, \$4° da Lei nº 9.250/95, devendo tal fator ser empregado nos créditos tributários que o contribuinte tem para receber da União Federal. Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, no REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. O termo inicial da correção monetária dá-se a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, com fulcro no art. 24 da Lei 11.457/2007. Precedentes. 6. Consoante a decisão recorrida, a situação dos autos não autoriza qualquer sorte de compensação, pois os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN, em razão da existência de parcelamento. 7. Embora esta última questão debatida nos autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (Tema 874, RE nº 917.285), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 8. Ademais, analisando as irresignações apresentadas pelos agravantes não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo Interno improvido.

(ApelRemNec 0017909-44.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018.)

Assim, transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está se opondo injustificadamente ao ressarcimento, ocorrendo a mora administrativa.

Quanto à alegação de compensação de oficio, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, coma redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. (Redação dada pela Leinº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)" (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6° A compensação poderá ser efetuada de oficio, nos termos do art. 7° do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de oficio será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado." (negritei)

De acordo coma legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de oficio, quando se verificar a existência de débito emnome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O dispositivo não menciona a compensação de oficio com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim

dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darfou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

💲 lº Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de oficio, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (...)'

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de oficio com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de oficio, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendema exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória:

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, emoutras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigaçõe principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de oficio, desde que os créditos tributários não estejam coma exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recomente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício emque teria inconrido o acórdão impugrado. Assim, é invávelo conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa comescopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de oficio dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assimsendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o ST1 possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, terte ia como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de oficio aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de oficio, visto que imprescindivel,

Dessa forma, não é possível a compensação de oficio - ou a retenção - dos valores que não sejamexigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de oficio, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Emoutras hipóteses, não há ilegalidade.

Ressalto que, não obstante o art. 20 da Lei nº 12.844/2013 ter alterado o art. 73 da Lei nº 9.430/96, não houve alteração de entendimento esposado pelo E. STJ, no qual se admite a legalidade dos procedimentos de compensação de oficio, desde que os créditos tributários não estejamcoma sua exigibilidade suspensa emrazão de adesão a algum parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade. Ademais, o art. 73 afronta o art. 146, III, "b", da CF, por condicionar a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos deferidos em favor do impetrante, nos pedidos de ressarcimento nºs 19679.721392/2018-37; 19679.721049/2019-73; 19679.721047/2019-84; 19679.721051/2019-42; 19679.721050/2019-06 e 19679.721048/2019-29, a partir do 361° dia a contar da data do protocolo dos pedidos, conforme requerido na inicial. Determino, ainda, que, com relação aos mesmos pedidos administrativos, a autoridade impetrada que não promova a compensação de oficio com débitos que estejamocoma exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nemretenha indevidamente os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025480-39.2019.4.03.6100/9º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALDAC LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por VALDAC LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP, objetivando não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as quantias recebidas correspondentes à SELIC nas compensações/restituições de indébitos tributários, notadamente àqueles referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme processo de homologação de crédito n.ºº 18.186.723.794/2019-36, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar qualquer ato que implique na sua cobrança. Requer, ainda, quanto aos recolhimentos passados, sejam eles declarados como compensáveis os últimos circo anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como coma CSLL, IRPJ e as contribuições previdenciárias, tudo na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º. da Lei nº 9.250/95).

Alega que impetrou Mandado de Segurança visando recuperar valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, diante da inclusão do ICMS nas bases de cálculo, no qual foi reconhecido em seu favor o direito creditório no montante de R\$ 124.877.587,00, homologado pela Receita Federal do Brasil emprocesso administrativo de Homologação de Crédito nº 18.186.723.794/2019-36.

Relata que do total do crédito homologado pela Receita Federal do Brasil, R\$ 54.300.913,00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos mil e novecentos e treze reais) se referem aos juros de mora e correção monetária do crédito (Taxa Selic) que incidiram sobre os valores recuperados.

Aduz que, considerando que a natureza dos juros moratórios é indenizatória e que a Taxa SELIC corresponde a uma recomposição da moeda, não deve haver a incidência do IRPJ e da CSLL, por não representaremacréscimo ao patrimônio, nemlucro.

Coma inicial, foramjuntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 54.300.913,00.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 112/1062

É o relatório.

Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perígo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores de juros de mora e Taxa SELIC decorrentes de indébito tributário reconhecido em Mandado de Segurança, sob a alegação de não caracterizar acréscimo patrimonial.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetemà mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo aufere rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e aufere lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o "poder de compra".

Ocorre que o STJ, no Tema Repetitivo nº 505, fixou a tese de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Com isso, não obstante as alegações da parte impetrante, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Taxa SELIC por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integramo patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, confira-se os entendimentos do e. TRF da 3ª Região:

E M E N TA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes de ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2-Precedentes do colendo Superior Tribural de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 5028896-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

E M E N TA TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS. 1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. 2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Agravo interno improvido. (AI 5019953-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PATVA MORRISON, TRF3 - 6º Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

 $Ressalte-se que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n^o 1.063, 187/SC, sob o tema 962, cuja ementa \'e a que segue: 1.063, 187/SC, sob o tema 962, 187/SC, sob o tema$

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1°, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

 $(RE\,1063187\,RG,Relator(a):Min.\,DIAS\,TOFFOLI,julgado\,em\,14/09/2017,PROCESSO\,ELETR\^ONICO\,DJe-215\,DIVULG\,21-09-2017\,PUBLIC\,22-09-2017).$

Comisso, não verifico preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012756-93.2016.4.03.6100
AUTOR:ADRIELLE FELIX KEKLIGIAN
Advogado do(a) AUTOR:NANCI TORTORETO - SP299963
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CONFECCOES IMPORTADAS S.A.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023253-69.2016.4.03.6100
AUTOR: VCI VANGUARD CONFECCOES IMPORTADAS S.A., VCI VANGUARD CONFEC

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020275-27.2013.4.03.6100 AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail; civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022546-04.2016.4.03.6100 AUTOR: MARCIA DUTRA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374 RÉU: CAIXÀ ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007803-86.2016.4.03.6100 AUTOR: EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA $Advogados\ do(a)\ AUTOR: CAMILLA\ GABRIELA\ CHIABRANDO\ CASTRO\ ALVES-SP156396, MARIANNA\ CHIABRANDO\ CASTRO-SP247305$ RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016968-65.2013.4.03.6100 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, JOSE PAIXAO DE NOVAES Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MANSINI SILVA - SP45075 RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO, SINCLAIR LOPES

DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023 Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CÉP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

Data de Divulgação: 10/03/2020 115/1062

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015910-22.2016.4.03.6100 AUTOR: NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

RÉLI: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015761-60.2015.4.03.6100 AUTOR: ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025328-52.2014.4.03.6100 AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trt3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001850-10.2017.4.03.6100 AUTOR: ITALY - VALVULAS E METAIS EIRELI Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

Data de Divulgação: 10/03/2020 116/1062

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001586-27.2016.4.03.6100 AUTOR: OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179 RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009151-42.2016.4.03.6100
AUTOR: MANOEL VALENTIM SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉÚ: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000752-24.2016.4.03.6100
AUTOR:NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA., AS BRASIL PARTICIPACOES LTDA., NORSHARE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., DIVERSERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., EXPRESSGLASS BRASIL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., AUTO SUECO EMPREENDIMENTOS LTDA, AMPLITUDE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA, AUTO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018488-89.2015.4.03.6100 AUTOR: GIL MONTEIRO RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: XAVIER TORRES VOUGA - SP154346, TATIANA CARDOSO ABRAHAO - SP246829 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012771-05.1992.4.03.6100 AUTOR: QUIMICA GERAL DO NORDESTE LTDA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021439-27.2013.4.03.6100 AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016393-52.2016.4.03.6100 AUTOR: SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765 RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009585-31.2016.4.03.6100
AUTOR: KIYOTA INCORPORADORA LTDA - ME, ERICA KIYOTA AYROSA, ALESSANDRA KIYOTA BRAGA Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010761-45.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA HELENA POSSANI DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA URBANO CORREIA - SP111313
RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉÚ: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

Data de Divulgação: 10/03/2020 119/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023598-35.2016.4.03.6100
AUTOR: KASSIA FERREIRA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023425-11.2016.4.03.6100 AUTOR:ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A. Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011504-89.2015.4.03.6100 AUTOR: INGRIDY KAREN ROCHA MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BELLA JUNIOR - SP278203 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008114-77.2016.4.03.6100 AUTOR:FABIO MARCIO PEREIRA KUKE Advogado do(a) AUTOR:FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765 RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) № 0001696-26.2016.4.03.6100 IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO S/A. Advogado do(a) IMPUGNANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351 IMPUGNADO: ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES - SP281226-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 11/12, promovendo a certificação do trânsito emjulgado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022467-25.2016.4.03.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: ANTONIO BARBOSA DE ALEXANDRIA Advogado do(a) RÉU: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008432-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019740-93.2016.4.03.6100 AUTOR: JULIO LOPES BARTOLO FILHO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 121/1062

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015073-64.2016.4.03.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: ELIANE FOSSA Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA - SP338002

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024498-31.2015.4.03.6301 AUTOR: SERGIO LIMA DA ROCHA CHUEIRI Advogado do(a) AUTOR: TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA- SP65746 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005995-46.2016.4.03.6100
AUTOR: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SANTIAGO Y CALDO - SP236553
RÉU:R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024294-71.2016.4.03.6100 AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022653-48.2016.4.03.6100 AUTOR: LEILA REGINA GRAVE Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004357-12.2015.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO, PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: MILTON AMERICO NOGUEIRA - SP119500, MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249 Advogados do(a) AUTOR: MILTON AMERICO NOGUEIRA - SP119500, MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A. Advogado do(a) RÉU: DEBORA VIEIRA LUSTOSA - SP344194 Advogados do(a) RÉU: AMANDA HENRIQUE GOMES - SP327943, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP- CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011474-93.2011.4.03.6100 AUTOR: ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

Data de Divulgação: 10/03/2020 123/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013437-97.2015.4.03.6100 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CHIZZOLINI - SP302832

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010994-76.2015.4.03.6100 AUTOR: KELO COMERCIAL LTDA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025129-38.2016.4.03.6301 AUTOR: LUIZ AUGUSTO IGNACIO Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804 RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024551-33.2015.4.03.6100 AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP-CEP 01310-200

Data de Divulgação: 10/03/2020 124/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025266-75.2015.4.03.6100
AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021011-74.2015.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FREIRE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉÚ: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉÚ: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, BEATRIZ LEUBA LOURENCO - SP366768-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9° VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000212-10.2015.4.03.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP Advogado do(a) RÉU: FABIO SPRINGMANN BECHARA- SP228034

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011716-18.2012.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002078-53.2015.4.03.6100 AUTOR: DAVI LEANDRO DA SILVA, ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849 Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

9º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200 Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002078-53.2015.4.03.6100
AUTOR: DAVI LEANDRO DA SILVA, ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuizo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de março de 2020.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018177-08.2018.4.03.6100/10° Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO PINHO MELLAO ESPOLIO: SERGIO PINHO MELLAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, semcaráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

'Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.'

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013805-09.2015.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU Advogado do(a) EMBARGADO: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 126/1062

Proceda-se ao traslado de cópias das principais peças para o processo principal (0002874-78.2014.4.03.6100), devendo a execução prosseguir naqueles autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

 $Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto do Processo Administrativo sob o <math>n^{\circ}$ 10880.912410/2014-11 (10880.912410/2014-02, 10880.912411/2014-49, 10880.912414/2014-82, 10880.912416/2014-71, 10880.912415/2014-27, 10880.912413/2014-38, 10880.912412/2014-93, 10880.912417/2014-16 e 10880.912418/2014-61), bem como das CDAs n° 80.7.19.013492-35, 80.6.19.035034-20, 80.2.19.020516-16, 80.2.19.020517-05 e 80.6.19.035035-01.

Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto do Processo Administrativo sob o nº 10880.907408/2014-11, bem como das CDAs nº 80.7.19.013492-35, 80.6.19.035034-20, 80.2.19.020516-16, 80.2.19.020517-05 e 80.6.19.035035-01, até ordem judicial em sentido contrário.

Citada, a parte demandada apresentou contestação.

Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela União Federal, sob o nº 5014074-85.2019.4.03.0000, no qual foi deferido o efeito suspensivo (id 20128675).

Houve réplica.

Posteriormente foi anexada a decisão referente ao recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi provido, ao fundamento de não restarem presentes os requisitos necessários para o deferimento de tutela de urgência (id 22567790).

Por sua vez, a autora se manifestou nos autos, informando que irá apresentar posteriormente nos autos apólice de seguro garantia para fins de possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Intimada a se manifestar, a União informou que não há como acolher o pedido autoral, eis que a referida apólice sequer foi anexada aos autos.

É o relatório

Decido

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5°, XXXIV, letra 'b''da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, emrazão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Todavia, se a caução que se pretende oferecer é na modalidade de seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução poderá ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, artigos 7°, II, 9°, § 3°, 15, I, desde que idônea e suficiente.

Assim, para fins de evitar que o eventual retardamento do ajuizamento do executivo fiscal inviabilize a obtenção de certidão fiscal, permite-se o oferecimento de garantia idônea, por meio de apresentação de garantia da forma da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficamresguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Emcontinuidade, com exceção do depósito em dinheiro, todas as demais hipóteses devem contar coma prévia aceitação do credor, observando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980, razão por que é de rigor instar a União a se manifestar sobre a oferta de garantia, tendo emvista, inclusive, o disposto pela Portaria PGFN n. 164, de 05/03/2014.

Dessa forma, não há como este Juízo se sobrepor ao credor e acolher garantía oferecida sem o seu consentimento, de modo que a União deverá ser instada a se manifestar nos autos acerca da oferta de seguro garantía, ocasião emque deverá proceder também coma verificação de completude da importância oferecida.

Alémdisso, não constando a garantia fidejussória do rol do artigo 151 do CTN, sua aceitação não conduz à suspensão da exigibilidade.

Repise-se, ainda, que a garantia do direito de apresentação de apólice de seguro viabiliza apenas e tão somente a expedição da certidão fiscal. Não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva do artigo 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte."

Nesse contexto, há que ser oportunizado à autora o direito de oferecer a apólice de seguro garantia, para os fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, a qual deverá ser anexada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento, intime-se a União para se manifestar acerca da aceitação da apólice, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/2014, semos demais efeitos de suspensão da exigibilidade dos débitos emquestão.

Havendo o aceite do seguro ofertado, fica desde já autorizada a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (certidão positiva com efeito negativo) em relação aos débitos objeto da caução acolhida nesta ação, devendo a União possibilitar a sua emissão, bem como excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, se for o caso.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, em igual prazo, especificando os requisitos a serem cumpridos. Nesta última hipótese, deverá ser intimada a requerente para suprir as exigências e, após, aberta nova vista à União para cumprimento.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-89.2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 27916823: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 28373278: Defiro a anotação de sigilo somente nas informações prestadas pela autoridade impetrada, por conterem informações protegidas por sigilo fiscal.

Id 28438970: Mantenho a decisão Id 27574105 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal MARCOS ANTÔNIO GIANNINI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10467

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA 0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASILLTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL X GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASILLIDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da minuta do oficio requisitório referente aos honorários advocatícios.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes emrelação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bemcomo à situação cadastral, o que implica emcancelamento da requisição. Após, se emtermos, tornemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026893-32.2006.4.03.6100 / $10^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248 EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE CAMPOS, JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO, CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, FERNANDA SALLES FISHER - SP149780 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

DESPACHO

Dê-se vista às partes para requereremo que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012655-63.2019.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS VERGARA & THOMAZZONI LTDA - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, THAIS VERGARA THOMAZZONI ALVES Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006 Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006 Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado acerca do pedido de desistência.

Após, torne concluso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-84.2017.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de	São Paulo
EXECUENTE: CALVA ECONOMICA FEDERAL - CEE	

EXECUTADO: ALFEC DISSIPADORES LTDA - ME, ISRAEL BENITE, APARECIDA DA GRACA BENITE

DESPACHO

Intime-se o executado para cumprimento do despacho anterior.

Após, torne concluso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006298-59.2018.4.03.6114 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA DE INFRA-ESTRUTURA LT

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024750-28.2019.4.03.6100 / $10^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confeçção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Proceda à inclusão dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008152-89.2016.4.03.6100 / 10* Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: FABIO JUNIOR DE JESUS

	PA		

As custas judiciais deverão ser juntadas no Juízo deprecado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002150-40.2015.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: LARISSA MARIM DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da resposta da CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014684-80.1996.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREEND E PARTICIPACOES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO - SP32380 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornempara transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017082-38.2012.4.03.6100 / $10^{\rm h}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRONALS A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 130/1062

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016910-62.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBSON REATO Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

DESPACHO

 $Id\,n.^o\,21251404-Concedo\,\grave{a}\,parte\,embargada\,o\,prazo\,suplementar\,de\,5\,(cinco)\,dias.$

Após, tornem conclusos.

Int

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016911-47.2013.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASILLTDA Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Id n.º 22279697 - Manifeste-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056104-02.1995.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MICRONALS A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MICRONALS A

DESPACHO

Id n.º 29288398 — Ciência às partes acerca do traslado de cópias dos embargos à execução.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019621-69.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RNK EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença id n.º 23320964.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023428-97.2015.4.03.6100 / 10th Varia Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DANILO PINTO DA FONSECA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PESSINI - SP24775, ANA PAULA SOARES - SP198115 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANILO PINTO DA FONSECA Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOARES - SP198115, NIVALDO PESSINI - SP24775

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença id n.º 19943438.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se o feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021950-54.2015.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEILA GARCIA SANCHES

Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DESPACHO

Id n.º 26390696 – Forneça a parte embargada a documentação requerida pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019642-50.2012.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DANILO PINTO DA FONSECA Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PESSINI - SP24775, ANA PAULA SOARES - SP198115 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids n.º 20411978 e 29264708 – Ciência às partes acerca do traslado de cópias dos Embargos à Execução.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se o feito.

Int.

MONITÓRIA (40) № 0006227-58.2016.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 RÉU: ACQUA NORTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho anterior, na forma do artigo 319,II e 231 parágrafo único do CPC. Silente, torne concluso para extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5010903-56.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA JOSE VALENTIM - EPP, SANDRA JOSE VALENTIM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho anterior, na forma do artigo 319,II e 231 parágrafo único do CPC. Silente, torne concluso para extinção. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025749-15.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JULIANA BASTOS DE SANTANA Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANI BUZELLO - SP388465 DESPACHO Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 dias. Após, torne imediatamente concluso para decisão. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA- ME Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Intime-se o patrono da embargante para que junte procuração compoderes específicos para desistir e renunciar. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003270-89.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 RÉU: JOSE RODRIGUES IVO

DESPACHO

Int.	Intime-se a parte autora para que indique endereço válido do réu, na forma do artigo 319,II e 231 parágrafo único do CPC. Silente, torne concluso para extinção.
EMBARGA Advogado do	S À EXECUÇÃO (172) Nº 5003070-50.2020.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo NTE: GILVAN SERAPIAO DOS SANTOS a) EMBARGANTE: BERNARDINO FERREIRA - SP144190 DO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	DESPACHO Recebo os presentes embargos à execução, sematribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.
	Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Semprejuízo, tendo em vista as razões e demonstração da possível impenhorabilidade da verba, esclareça o embargante se pretende fazer o pedido de desbloqueio no processo principal.
	Int.
~	
Advogado do	D DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5030999-29.2018.4.03.6100/ 10 ^a Vara Cível Federal de São Paulo TE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 O:ARETHA TADEU DE SOUZA
	DESPACHO Intime-se a exequente para que informe acerca do cumprimento da carta precatória.
	Int. Int.

Data de Divulgação: 10/03/2020 134/1062

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005794-88.2015.4.03.6100/10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ANDRE DE MARQUI TOGASHI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.	
Silente ao arquivo para aquardar futuras manifestações	

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000367-13.2015.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: J.E.O. POMPEU UTILIDADES, JOSE ELEVILSON OLIVEIRA POMPEU

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5013435-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIG MANIA - COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PAULO LOURENCO DE SOUZA SANTOS, KELLY LOPES DE OLIVEIRA SANTOS Advogados do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423 Advogados do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423 Advogados do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Leinº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5021519-61.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: WRL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, WILSON ROBERTO DE LIMA, ROSYANE LEITE DE LIMA
DESPACHO Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PF para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.
Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo. Int.
MONITÓRIA (40) № 5026841-62.2017.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732 Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732 Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PF para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.
Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019276-45.2011.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: WILSON PUPE DE MORAIS, WILSON PUPE DE MORAIS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.
Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo.
Int.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-69.2017.4.03.6100 / 10 th Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: D.VINICIUS. A BRUM - ME, DARCI VINICIUS ARAUJO BRUM
DESPACHO
Dé-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.
EVECUÇÃO DE TÍTULO EVEDA HIDICIAL (150) NO 501/0/2 2/2019 4/02 (100) 1/03/2 C/ E -
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016067-36.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADVANTECH COMERCIAL EIRELI - EPP, ANDREA LAINES DE AZEVEDO OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a exequente para que informe acerca do cumprimento da carta precatória.
Int.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5004636-05.2018.4.03.6100 / 10 ^a Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GRUP R CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA, CLEDSON RIBEIRO GOMES, ELISIO GOMES RIBEIRO, VALMIR GOMES RIBEIRO, WELITON GOMES RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 137/1062

	DESPACHO
Int.	Intime-se a exequente (CEF) para que informe acerca do cumprimento da carta precatória.
III.	
EXECUÇÃO ESPOLIO: C	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026452-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo AIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO:A	FUK ASE MARTINS TRANSPORTES - ME, ANDERSON FUK ASE MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA MARTINS
	DESPACHO
	Intime-se a exequente para que informe acerca do cumprimento da carta precatória.
	Int.
ermaria î o	
EXEQUENT Advogados do	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007274-72.2013.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762 D: SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 138/1062

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

EXECUTADO: DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES, CICERO DIAS DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895 Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895 Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895
DESPACHO
Intime-se a exequente para que informe acerca do cumprimento da carta precatória.
Int.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003834-10.2009.4.03.6100 / 10 th Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-
A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544 EXECUTADO: ARNALDO BISONI, MARIA CRISTINA LOPES NATALE, ANTONIO CARLOS BORTOLOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464, TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA - SP207746 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
DESPACHO
Intime-se a exequente para que informe acerca do cumprimento da carta precatória.
Int.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030975-98.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXEČUTADO: ELIANE MERCES DE PAULO
DESPACHO
Intime-se a exequente para que informe acerca do cumprimento da carta precatória.
Int.

RÉU: MARCIO CUNHA MATIAS
DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003179-35.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
EXECUTADO: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORÍAS LTDA., ALESSANDRA ROCHA DE LIMA, ALDO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135
DECRECHO.
DESPACHO
Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001845-27.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: LAFITE VERISSIMO NUNES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOMES DE SOUZA - SP428756
DESPACHO
Para melhor análise do pedido de desbloqueio, traga o executado o extrato completo do mês de novembro de 2019 da conta que ocorreu o bloqueio, prazo de 15 dias.
Após, tome imediatamente concluso para decisão.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022210-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022715-25.2015.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ULYSSES APPARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE ALVES BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012195-40.2014.4.03.6100 / 10th Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: CHARLE ARTHUR VERGARA POSSAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020293-48.2013.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: FINA PARTS COMERCIO DE CABOS DE IGNICAO LTDA - ME, CELIA REJANE LUCENA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros emnome do(s) executado(s), até o limite do débito emexecução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bers do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 141/1062

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-16.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412, MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por MARIA CRISTINA RIBEIRO.

Alega a requerente que teve bloqueada em sua conta corrente do banco do brasil (68188-1) a quantia de R\$ 6.723,81, que era o valor residual do recebimento de RPV inerente ao processo em que recebeu diferencas salariais.

Quanto ao descrito referente ao bloqueio na conta corrente, é verossímil a alegação da requerente reconhecendo assima necessidade do desbloqueio dos valores da conta corrente do banco do brasil.

Vejamos

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os soldos, os soldos, os soldos, os soldos, os soldos, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua familia, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o $\S~2^\circ$;

(...)

 $X\hbox{-} a \ quantia \ depositada \ em \ caderneta \ de \ poupança, \ at\'eo \ limite \ de \ 40 \ (quarenta) \ sal\'arios-mínimos;$

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Intime-se.

Remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-40.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE EDUARDO LADISLAU FELICIO Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA - SP173501 IMPETRADO: PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SPI76836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVAAZEVEDO - SP160198 RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LIDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198 RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Chamo o feito à ordempara retificar o primeiro parágrafo do despacho id. 29225276.

Onde se lê "intime-se a União Federal", leia-se: intimem-se as rés.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 0015813-56.2015.4.03.6100 AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do réu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016643-63.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATILIO OTAVIO PESCUMA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011513-51.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: UP TO DATE COMERCIO INSTALAÇÃO E SERVICOS LTDA - EPP, THIAGO SPINOLA Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 0022962-69.2016.4.03.6100 AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 RÉU: TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fimde localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo $\begin{array}{l} MONITÓRIA\left(40\right)N^{o}\ 0002173\text{-}49.2016.4.03.6100} \\ AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \end{array}$ $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ARNOR\,SERAFIM\,JUNIOR-SP79797, RENATO\,VIDAL\,DE\,LIMA-SP235460, CARLOS\,EDUARDO\,PEREIRA\,TEIXEIRA-SP327026-ABRADO ARROR SERAFIM SE$ RÉU: LOIOLA CONFECCOES DE LINGERIE LTDA-EPP, INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0023371-79.2015.4.03.6100 ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOEL ROBERTO MONACO, ESTER DE OLIVEIRA MONACO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12° Vara Cível Federalde São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

DESPACHO

Informe o exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12° Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021940-44.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000783-22.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020326-11.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 $EXECUTADO: FOURISOLUTIONS-SOLUCOES\ TECNOLOGICAS\ INTEGRADAS\ LTDA-ME, FERNANDALIMA\ CARDOSO, LUIZ\ CARLOS\ TENORIO$

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para que o executado possa apresentar o recurso cabível

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024087-82.2010.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no website do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no website do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015667-30.2006.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no website do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito,

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015904-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXEĈUTADO: DESIGUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, JOEL REIS DE MENDONCA, CLAUDIO CAIADO

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893 Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893 Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no website do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito,

Após, voltemos autos conclusos

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no website do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021544-38.2012.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no website do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003948-02.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ARNALDO VIZZOTTO NETO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06/02/2020

 $12^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029209-10.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: RONISE PRADO DIAS GIULIANI

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no website do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008028-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: DUE DECOR DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME, MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS, MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-89.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SWAMI\ STELLO\ LEITE-SP328036, ARNOR\ SERAFIM\ JUNIOR-SP79797, RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460$

 $\textbf{EXECUTADO:} \ \textbf{DETER} \ \textbf{COMERCIODE CALCADOS LTDA-ME}, \textbf{SHIRLEIDE MARIAS ILVAS ILVEIRA, SADY SILVEIRAFILHOMARIAS ILVAS ILVEIRAFILHOMARIAS ILVAS ILVAS ILVEIRAFILHOMARIAS ILVAS ILVAS$

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 0000780-70.2008.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: TRONA QUIMICA LTDA - ME, VIVIANA GONCALVES, MARCIA REGINA KULAIF

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016539-93.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: SANDRA MIRANDA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) № 5012462-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GURIAN, RAFAELA MARIA DA SILVA GURIAN
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA- SP120803
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA- SP120803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

12" Vara Cível Federalde São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001548-85.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRALALVES, EDVANIA DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

12º Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008541-55.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KRETLI COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ORIMARQUES KRETLI

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570
EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA- ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação do bem, formulado pelo executado FRANCISCO CANO MARIN NETO.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020

12º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5009804-51.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODEBRECHT S/A

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente e determino que seja solicitada a devolução do Mandado de Citação e Intimação para audiência de conciliação, independentemente de cumprimento, bem como seja cancelada a audiência designada para o dia 23 de abril de 2020, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON.

Sendo assim, cite-se a executada para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado científicado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2" e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025576-54.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GPE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015780-73.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

RÉU: BATISTA & CIALTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e do retorno do mandado sem cumprimento (Id nº 24782862) no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

MYT

Data de Divulgação: 10/03/2020 149/1062

12° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008958-42.2007.4.03.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOSE RUBENS DUPRAT, LUIZ DOS REIS GONCALVES, MARIA JUCILEIDE DE LIMA, MARINALVA NERES MASCENA, RITA DE CASSIA ASSIS BUENO Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149 Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149 Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149 Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149 Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149 Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

ID's n°s 27006185 e 27572375 - A execução dos valores principais e dos honorários havidos na ação de conhecimento, bem como o pedido de expedição de oficios requisitórios/precatórios deverá ser formulada nos autos da ação ordinária n° 0059537-43.1997.403.6100. Nestes embargos a execução dos honorários advocatícios deverá ser iniciada nos termos do art. 534 do C.P.C.

Prazo: 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

LC.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

MYT

12° Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015788-63.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINALDO ORLANDO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

 $ID\ n^o\ 27796050 - D\hat{e}\text{-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos\ Embargos\ à\ Execução\ n^o\ 0017770-29.2014.403.6100.$

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-84.2010.4.03.6100 EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER, MARIA AKRABIAN KOUTUIAN, ALICE ZEITUNSIAN Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA - SP18780 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIS CAMPLESI - SP226735

DESPACHO

 $ID\ 28074133: Mantida\ a\ suspensão\ da\ execução\ emrelação\ \grave{a}\ executada\ TEREZINHA\ RODRIGUES\ GLIBELER, nos\ termos\ do\ art.\ 921, III\ do\ CPC, conforme\ requerido\ pelo\ BACEN.$

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 4 de março de 2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018171-64.2019.4.03.6100 AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA. Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5019784-90.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP, BOGDAN K WASINEI Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA - SP324295 Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA - SP324295

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

12º Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LA PAPELLI EIRELI - ME, DANIEL LUNARDELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014195-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3° REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019098-30.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 4 de março de 2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014548-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: APOLLO TRADE IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO - SP283908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São Paulo, 5 de março de 2020.

12º Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição "ID 28867765": aguarde-se as informações a seremprestadas pela autoridade impetrada, diante da notificação já efetivada.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002541-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL D

DESPACHO

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se

São Paulo, 4 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015817-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA HELENA COSTA NAIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CIRQUEIRA COSTA VERONEZ - SP382539
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA - LESTE /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001367-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RUBEGA & RUBEGA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

DESPACHO

 $Cumpra\ a\ parte\ impetrante\ o\ quanto\ determinado\ no\ despacho\ anterior\ no\ prazo\ suplementar\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 10/03/2020 152/1062

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015296-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762, CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRSP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da resposta do oficio encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa findo.

Int.

São Paulo, 5 de marco de 2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021659-95.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 05/03/2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5025399-90.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TATIANA ALEIXO SIQUEIRA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/03/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-56.2020.4.03.6100 / 12º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 153/1062

Vistos emdecisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor em face da decisão ID. 27875053, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustentou em seus embargos a ocorrência erro material no tocante ao indeferimento da justiça gratuita, pois o beneficio não foi requerido.

Aduziu, ainda, que não foi analisado pedido para que fosse obstada a devolução imediata dos valores recebidos de boa-fé por parte do Requerente, uma vez que eventual equívoco foi exclusivo da Administração e que valores recebidos de boa-fé não devemser repetidos.

Os autos vieram conclusos para decisão

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil

Assiste razão, emparte, ao embargante.

DAOMISSÃO

Não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, no tocante à alegada omissão no julgado, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiama fundamentação da decisão. Representa ela hipótese emque a concateração do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confúsa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, comerros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre coma obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja coma conclusão, seja como relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de triburais, coma ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedemo hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribural. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algumponto (fundamento de fatro ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deverá manifestar-se o juizo utribural. Ao deixar de cumprir seu oficio, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz imbe o prosseguimento adequado da solvição da controvérsia, e, emesas de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6º ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência instransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto

Neste ponto, portanto, concluo que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo comos termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

DO ERRO MATERIAL

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para suprimir o seguinte parágrafo:

"Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuíta tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previsto no art. 99 c/c art. 105 do Código de Processo Civil, visto que não consta da procuração cláusula específica quanto a possibilidade de declaração de hipossuficiência econômica em nome do autor".

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE, os Embargos de Declaração interpostos, no tocante ao alegado erro material.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada

Intimem-se

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) Nº 5001913-13.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

RÉU: PARADA VS CONVENIENCIA LTDA - EPP, LUISA BRAGAAMARAL, FILIPE BRAGAAMARAL Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIAAPARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Considerando que não houva a interposição do recurso de apelação, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) N° 5015422-11.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A RÉU: ZACHARIAS ELIAS FILHO Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

 $Ap\'os, subamos autos ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região, observadas \ as \ formalidades \ legais.$

Intime-se.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

12° Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001250-93.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 28234370 - Defiro o requerido pela União Federal.

Insta relembrar que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pela União Federal encerrará em 01/06/2020.

Tendo em vista que a União Federal expressamente noticiou que não impugnará o valor referente aos honorários advocatícios, requeira o credor o que de direito em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de março de 2020

12° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002903-33.2020.4.03.6100 EMBARGANTE: COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LIMITADA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO HELENO SILVANO - DF04130 EMBARGADO: GRUPO OK

DESPACHO

Verifico que o presente feito trata de pedido de liberação de bens que foram gravados com indisponibilidade nos autos da Ação Civil de Improbidade n.º 0012554-78.2000.4.03.6100.

Considerando que a ordem de bloqueio dos bens do réu da referida ação de improbidade, que no momento encontra-se em fase recursal perante o C. Superior Tribunal de Justiça, foi pedido pelo Ministério Público Federal, que emúltimo caso irão se beneficiar de tais medidas constritivas, entendo que o pólo passivo deverá ser emendado para que conste os autores da ação n.º 0012554-78.2000.4.03.6100 como requeridos.

Não obstante tenhamos autores proposto a presente ação de Embargos de Terceiro, determino que seja retificado a classe do feito para PETIÇÃO, já que se trata de mero incidente processual, e visto que a determinação de extração dos pedidos de liberação dos imóveis do bojo da ação principal foi a solução prática, encontrada pelo magistrado que atuava neste Juízo à época, coma finalidade de não turnultuar o andamento da ação principal.

Assim, cumpridas as determinações supra, promova-se vista do feito ao requeridos, Ministério Público Federal e União Federal para que se manifeste acerca do pedido de liberação do gravame do imóvel objeto do presente feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) № 5009599-22.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: JOSE GEOVANE DE FREITAS

DESPACHO

Considerando o certificado nos autos pelo Sr. O ficial de Justiça, berncomo a certidão de óbito juntada, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo devendo constar como executado o espólio de JOSE GEOVANE DE FREITAS.

Após, intime-se a autora para que promova a devida habilitação dos herdeiros.

Prazo: 60 (sessenta) dias

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

13ª VARA CÍVEL

Data de Divulgação: 10/03/2020 155/1062

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001 Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001 Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001 Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001 Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retormaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020251-69.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966 Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958, RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

DESPACHO

- 1. Ids. 26135932, 29051988 e 29056658: ciência às partes.
- 2. No mais, conforme r.despacho já proferido anteriormente, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
- 3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, cumpram-se os itens 3 e 4 do r.despacho ID. 22868996.
- 4. Oportunamente tornemos autos conclusos.
- 5. Intimem.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018779-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: DAIANE PEREIRA NUNES - ME, DAIANE PEREIRA NUNES Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 156/1062

- 1. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se concretamente em termos de prosseguimento do feito.
- 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
- 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
- 4. Oportunamente tornemos autos conclusos
- 5. Intimem.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014541-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, PATRICIA PAULA FRANCISCO, RAFAEL DE PAULA FRANCISCO

DESPACHO

- 1. Verifico que foi efetuada a transferência do montante bloqueado para a conta à disposição deste juízo (IDS. 25307210 e 29112724). Desse modo, autorizo nos termos do art.906, parágrafo único, do CPC, a apropriação pela CEF dos valores depositados na conta judicial 0265.005.8617419-8, servindo o presente despacho como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência 265, a fim de que proceda a apropriação da conta indicada e comprove a referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2. No mais, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
- 3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art.921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação. Nessa hipótese os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.
- 4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4°, CPC), permanecendo os autos emarquivo sobrestado, até nova provocação.
- 5. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5003031-53.2020.4.03.6100 EMBARGANTE: CARLUCIO DE ARAUJO Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ALVES DE SOUZA - MG91719, LEILA BEATRIZ SOARES DE SOUZA - MG167114 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 0018772-63.2016.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1°).
- 2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.
 - 3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003374-49.2020.4.03.6100 AUTOR: JULIA CILENNE DE MIRANDA PRADO Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emaditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor da causa REAL, conforme os critérios do artigo 292 do CPC.

Por fim, deverá trazer cópia das duas últimas declarações de imposto de renda além de cópias legíveis dos extratos bancários, para a análise da gratuidade de justiça, ou recolher as custas iniciais.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003353-10.2019.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: HELIO BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HÉLIO BATISTA, aposentado, em 11 de março de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de dívida referente a diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, nos termos do título executivo judicial aperfeiçoado na ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou no Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Data de Divulgação: 10/03/2020 157/1062

Distribuída por dependência, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em 25 de março de 2019, ordenou a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos por sorteio a este Juízo, foi determinada a juntada de memória de cálculo em 28 de março de 2019.

O exequente, em 8 de maio de 2019, requereu a dilação do prazo e, em 15 de maio de 2019, juntou memória de cálculo no valor de R\$ 25.787,28, para março/2019.

Em 20 de maio de 2019, foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a juntada de documentos, composterior intimação da União Federal.

Em 7 de junho de 2019, o exequente juntou documentos.

Intimada, a União Federal, em 19 de agosto de 2019, ofereceu impugnação na linha de que a sentença coletiva beneficia apenas os domiciliados na competência territorial do órgão judicial prolator, e que o exequente não juntou documentos que comprovassem o local de seu domicílio. Ponderou, ainda, que o exequente não figura na lista dos credores do acordo homologado em Juízo. No mérito, ponderou que nada é devido ao exequente.

A contadoria judicial, em 29 de outubro de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que nada mais seria devido ao exequente.

A União Federal, em 4 de novembro de 2019, concordou comos cálculos da contadoria judicial; e o exequente, em 18 de novembro de 2019, concorda como laudo contábil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor juntou comprovante de que é aposentado do Ministério da Saúde e que está domiciliado em São Paulo; entretanto, ao final, reconhece que o comando jurisdicional que transitou em julgado na ação coletiva não he trouxe beneficio econômico, isto porque anuiu aos cálculos da contadoria judicial neste sentido.

Impõe-se, pois, a extinção da fase de cumprimento de sentença, pela falta de interesse processual na modalidade utilidade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela falta de interesse processual na modalidade utilidade, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da quantia exigida, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito emjulgado, dê-se vista à AGU para requerer em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIANE RAMOS Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 158/1062

Vistos.

 $\underline{\textbf{Indefiro}} \text{ os beneficios da justiça gratuita em favor da parte autora uma vez que os seus rendimentos e patrimônios são mais do que aptos a suportar as custas e os encargos do processo, conclusão extraída pelos documentos carreados pela própria parte (vide <math>-\text{ID}$ nº 27502547).}

Assim, não identifico a alegada hipossuficiência da parte, pelo que determino o recolhimento das custas, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 02 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003220-31.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: L. R. L. STEIN ALIMENTOS - ME, LUIZ ROBERTO LARA STEIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5011506-32.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1°).
- 2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) días, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.
 - 3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0025424-33.2015.4.03.6100 AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL Advogado do(a) RÉU: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DESPACHO

- 1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito.
- 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2°, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
- 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
- 4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-98.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DA LAPA- BLOCO I Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079, MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1. Analisando os presentes autos, observo que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos dos Embargos à Execução nº 0019303-52.2016.4.03.6100, todavia, referidos autos foram virtualizados e encaminhados ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, sendo distribuídos sob o nº 5010417-08.2018.4.03.6100 em01.02.2019 e remetidos ao gabinete o Relator em20.03.2019.
 - 2. Pois bem
 - 3. Considerando que os autos estão pendentes de julgamento, não há que se falar, ao menos por ora, em cumprimento de sentença.
- 4. Comefeito, anoto que a distribuição do presente cumprimento de sentença revela-se equivocada, razão pela qual determino a remessa deste feito ao SUDI, a fim de ser providenciado o cancelamento da sua distribuição.
 - 5. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014275-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LANAS, TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A EXECUTADA NOS TERMOS DO DESPACHO 23916771, A PARTIR DO ITEM 3.

BUSCA E APREENSÃO EMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5012095-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A RÉU: HELENA FRANCISCO DE SALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, emmandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportura remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

(diligência negativa)

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027122-18.2017.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LITDA - EPP, LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DESPACHO

1. ID. 20004147: anote-se.

- 2. Primeiramente, considerando os valores bloqueados (ID.15102368) intime-se a executada LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG acerca da indisponibilidade, nos termos do art. 854, § § 2º e 3º, do CPC.
- 3. ID. 17192321: deixo, por ora, de apreciar o requerido pela Exequente para determinar que a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste concretamente com relação aos bens oferecidos em garantia nos autos dos embargos à execução n.º 5008438-11.2018.403.6100, conforme r.decisão já proferida naqueles autos, cuja cópia foi trasladada para estes (ID. 14477209).
 - 4. Oportunamente voltemos autos conclusos.
 - 5. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021909-31.2017.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: T&C HORTIFRUTI LTDA, TEREZINHA MARTINS DA SILVA, CAROLINE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, emmandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Data de Divulgação: 10/03/2020 160/1062

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015088-74.2018.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RODOMARQUE TAVARES MEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ - SP182634 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a certidão retro, tomo sem efeito a assinatura lançada na r. decisão pelo magistrado que havia respondido anteriormente por esta 13ª Vara Federal Cível, razão pela qual determino a sua exclusão/cancelamento e passo a proferir a que se segue.

RODOMARQUE TAVARES MEIRE, em 22 de junho de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de dívida no valor de R\$ 40.450,20, referente a condenação no processo n. 0015962-57.2012.403.6100. Juntou documentos (Documento Id n. 8961017).

Em 30 de julho de 2018, foi aberta vista para eventual impugnação (Documento Id n. 9646669).

Intimada, a União Federal, em 6 de agosto de 2018, requereu a correta digitalização do processo físico (Documento Id n. 9845757).

Em 22 de agosto de 2018, foi determinada a correta digitalização do processo físico, coma devolução do prazo para eventual impugnação (Documento Id n. 10322714).

 $O\ exequente, em 25\ de\ setembro\ de\ 2018, promoveu\ nova\ juntada\ de\ peças\ digitalizadas\ (Documento\ Id\ n.\ 11126809).$

A União Federal, em 23 de novembro de 2018, ofereceu impugnação na linha de que haveria excesso de execução da ordem de R\$ 23.472,85. Requereu que a divida fosse fixada em R\$ 16.977,35. Juntou parecer (Documento Id n. 12540783).

A contadoria judicial, em 22 de fevereiro de 2019, requereu informações e documentos adicionais para conclusão de seus cálculos (Documento Id n. 14737295).

 $A\,União\,Federal, em 28\,de\,fevereiro\,de\,2019, requereu\,vista\,do\,processo\,após\,a\,conclusão\,dos\,cálculos\,pela\,contadoria\,judicial\,(Documento\,Id\,n.\,14902186).$

O exequente, em 24 de maio de 2019, prestou as informações solicitadas. Juntou documentos (Documento Id n. 17681472).

A contadoria judicial, em 2 de setembro de 2019, apresentou parecer na linha de que a execução do julgado não traria vantagem econômica (Documento Id n. 21424426).

A União Federal, em 21 de setembro de 2019, requereu prazo para diligenciar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Documento Id n. 22292061).

O exequente, em 26 de setembro de 2019, impugnou os cálculos matemáticos da contadoria judicial (Documento Id n. 22502322).

A União Federal, em 22 de outubro de 2019, juntou documento (Documento Id n. 23637471).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A coisa julgada material declarou a inexigibilidade do imposto de renda pessoa fisica sobre parte dos juros de mora bem como declarou indevida a tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, determinando o recálculo das declarações de imposto de renda.

Assim sendo e tendo em vista que o comando jurisdicional que transitou em julgado possui dois capítulos que somente podem ser favoráveis ao exequente, não há como compensar eventual montante que seria restituído em um comeventual saldo negativo do outro, o que impõe a elaboração de contas autônomas para cada capítulo.

Noutro ponto, observo que tudo indica que o saldo negativo alusivo ao recálculo das declarações de imposto de renda deve-se ao fato de que o encontro de contas foi efetuado com a utilização da taxa Selic, que possui componente de juros de mora.

Todavia, até o encontro de tais contas, não há como adotar a taxa Selic para fins de encontro de contas, sobretudo porque o exequente não estava em mora no período.

Ou melhor, para fins de encontro de contas das declarações passadas, deverá ser utilizado o mesmo índice de correção monetária que deu azo para o pagamento na esfera trabalhista.

Por fim, deverá a contadoria judicial esclarecer se observou os descontos legais para o recálculo das declarações de imposto de renda, notadamente aquele decorrente da declaração simplificada, bem como prestar os esclarecimentos que entender cabíveis emrelação às ponderações finais efetuadas pelas partes.

Encaminhem-se, pois, o processo para a contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, refaça seus cálculos.

Após, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001723-16.2019.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JULIANA DA FONSECA CANATO Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

- 1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF, uma vez que os elementos trazidos não são aptos a infirmar a presunção de hipossuficiência econômica alegada pela parte autora.
- 2. Considerando a questão controvertida na presente demanda relativa à inobservância pela parte ré no reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de compra e venda comalienação fiduciária em garantia firmado, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.
- 3. Comefeito, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terna.com.br., pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
 - 4. Observe-se, ainda que, em se tratando de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro desde já os honorários no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do CJF (Tabela II do Anexo Único).
 - 5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bemcomo a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 6. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar o laudo.

477, § 2°).	······································
	8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se guia de requisição de honorários periciais em favor do perito.
	9. Afinal, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
	10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
	SãO PAULO, 05 de março de 2020.
	ENTO COMUM (7) № 5015134-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo KLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
	a) AUTOR: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A IA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
REO.AGENC	IAMACIONALDE LINEACIALLE INICA-ANLLE
	DECISÃO
	1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, defino o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.
prazo de 15 (qui	2. Com efeito, nomeio para o encargo o Perito ENRICO TADEU RASI MOLLICA, Economista, CRE 27521-2, e-mail enrico.mollica@uol.com.br, pelo que intimem-se as partes para, no inze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1°, do CPC.
	3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
dos honorários, o	4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.
	5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.
	6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
477 \$ 28)	7. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo como disposto no art. 477, § 1°, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC,
art. 477, § 2°).	
	8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se oficio de transferência dos honorários em favor do perito mediante indicação dos dados bancários.
	9. Afinal, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.
	10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SãO PAULO	O, 21 de fevereiro de 2020.
PROCEDIME	NTO COMUM (7) N° 5014985-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:NIPL	LAN ENGENHARIA S.A.
)AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081 FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DECISÃO
	1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.
1 157	2. Com efeito, nomeio para o encargo o Perito ENRICO TADEU RASI MOLLICA, Economista, CRE 27521-2, e-mail enrico.mollica@uol.com.br, pelo que intimem-se as partes para, no
prazo de 15 (qui	inze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

Data de Divulgação: 10/03/2020 162/1062

4. Coma proposta, intime-se o requerente da perícia para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

7. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo como disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art.

	6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.							
art. 477, § 2°).	7. Após a entrega do laudo pericial, intimen-se as partes a fim de manifestarem de acordo como disposto no art. 477, § 1°, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC							
	8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se oficio de transferência dos honorários em favor do perito mediante indicação dos dados bancários.							
	9. Afinal, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.							
	10. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.							
SãO PAULO	O, 26 de fevereiro de 2020.							
AUTOR: MAI Advogados do(RÉU: CAIXA	ENTO COMUM (7) N° 0051558-76.2015.4.03.6301 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo RIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA (a) AUTOR: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577 ECONÔMICA FEDERAL, WIPE - COMERCIAL LTDA - ME a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607							
	DECISÃO							
que seria incomp 27368666.	Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA(Id 27904340), em face da decisão Id 27368666, na qual foram indeferidos pedidos formulados pela mesma. A embargante alega, em síntese, que a decisão não teria observado que a embargada teve ciência inequívoca da sentença em 29/03/2019 e oposto embargos de declaração apenas em 05/06/2019. Aindia, afirma que a petição Id 15859301 "não se trata de um simples cumprimento voluntário da obrigação para fins de posterior apresentação de recurso, mas sim de efetivo pagamento da condenação", patível como ato de recorrer. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de receber os novos embargos, de ID 27904340 eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado anteriormente, sendo rejeitado por decisão de Il							
	Assim, nada a prover.							
	Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração . P.R.I.C. São Paulo, 05 de março de 2020.							
	3a0 i auto, 0.5 de março de 2020.							
AUTOR: ASS Advogado do(a	ENTO COMUM (7) N° 5003381-41.2020.4.03.6100 OCIACAO BOTHANICAJARINU a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394 ECONOMICA FEDERAL - CEF							
	DECISÃO							
competência da	1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de Justica Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justica Federal da 3º Região, de 30 de junho de 2004, qu							

5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.

ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e

julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.

Data de Divulgação: 10/03/2020 163/1062

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003263-65.2020.4.03.6100 AUTOR: ELETICE COSTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CASTELLANO - SP53682 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3°, § 3°, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
- 2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
 - 3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada emqualquer tempo e grau de jurisdição.
- 4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3º Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
 - 5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficamas partes intimadas acerca dos cálculos de ID Num 29094827 elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos do 27º parágrafo do Despacho de ID Num 16382434.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013240-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição INSS id 28435976: Razão assiste à entidade devedora.

Deste modo, corrijo de oficio a decisão id 15642465 para que conste "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 34.269,61, sendo R\$ 31.416,62, a título principal (contendo o valor do PSS de R\$ 2.886,61) e R\$ 2.852,99, a título de honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 2019."

Retifiquem-se os oficios requisitórios nºs 20200002117 e 20200002115 a fim de que conste como réu o INSS e quanto ao crédito principal que conste o valor do PSS indicado no cálculo id 13510839 (R\$ 2.886,61).

Data de Divulgação: 10/03/2020 164/1062

Após, dê-se nova vista às partes nos termos do ato ordinatório id 26917961.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a realização de audiência infrutífera, conforme id 27507325, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 26451409, emespecial quanto ao litisconsórcio passivo necessário.

Coma inclusão do adquirente no polo passivo, observando o artigo 319, II do CPC, cite-se.

Silente o autor, venham-me conclusos para extinção (artigo 115 do CPC).

Prazo: quinze dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de marco de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025844-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids 27252175 e 28219698: Ciência à parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF (id 26544769).

Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - <u>sob pena de preclusão</u> - indicando a pertinência de cada uma delas - <u>sob pena de indeferimento</u>. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

Int

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025319-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: ELIANE CHINAQUE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA XAVIER DOS SANTOS - SP175279
RÉÚ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) ŘĚÚ: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré (id 28231766).

Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - <u>sob pena de preclusão</u> - indicando a pertinência de cada uma delas - <u>sob pena de indeferimento</u>. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

Data de Divulgação: 10/03/2020 165/1062

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003298-25.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004704-65.2003.403.6100, emtrâmite neste Juízo.
- 3. Consultando os autos da ação principal acima mencionada, constato que fora proferido despacho intimando a parte Autora, na pessoa do advogado constituído, ora Exequente neste feito, para iniciar a execução do julgado nos próprios autos, a teor do que disciplina o artigo 534 do código de processo civil.
- 4. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, aliás, apenas para executar os honorários sucumbenciais, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo coma finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
- 5. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0275824-59.1981.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: MAURO DEL CIELLO - SP32599 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a inserção das peças para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003394-40.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: TEREZINHA NAMIKO ITO, ADELIO TEIJI SUGUIKAWA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- ĈEF

DESPACHO

- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 0018079-60.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo.
- 2. Tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais.
 - 3. Intime-se, Cumpra-se,

São Paulo, 5 de marco de 2020.

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ São \ Paulo Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'wel Federal de \ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ 0027574-90.1992.4.03.6100 / \ 13^{\circ} \ \ Vara \ Proposition (12078) N^{\circ} \ \ Vara \ Pr$

EXEQUENTE: AUTO PECAS RAMALHO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 166/1062

DESPACHO

Id 28854913: Concedo o prazo requerido para a regularização cadastral da empresa para fins de expedição do requisitório complementar do crédito principal.

Por ora, prossiga-se na transmissão do oficio nº 20200015597 (id 28605367).

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo, sobrestem-se os autos emarquivo, aguardando-se o pagamento da requisição.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019410-40.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OLGA CARVALHO FERRAZ Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

OLGA CARVALHO FERRAZ, em 31 de janeiro de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de divida da ordem de R\$ 7.260,72, para fevereiro de 2018, referente ao processo n. 0032162-18.2007.403.6100. Pondera que, nestes autos, os quais tramitaram no Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, foi reconhecido aos servidores inativos a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho — GDASST, instituída pela Lein. 10.483/2002, na mesma pontuação dos servidores da ativa, no período de novembro/2002 a fevereiro/2008, cujas diferenças deveriam ser pagas comcorreção monetária e juros de mora. Informa que é pensionista de Eneo Dias Ferraz, falectido em 29 de junho de 1972. Requereu, ainda, os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Em 26 de fevereiro de 2019, houve a intimação da União Federal, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

 $Intimada, a\ União\ Federal, em 18\ de\ março\ de\ 2019, ofereceu impugnação\ na\ linha\ de\ que\ a\ divida\ seria\ da\ ordem de\ R\$\ 6.897,69,\ para\ fevereiro\ de\ 2018.$

Houve anuência da exequente

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo servidores públicos inativos do Ministério da Saúde, em 26 de novembro de 2007, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho — GDASST, instituída pela Lein. 10.483/2002, na qual houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao período de novembro/2002 a fevereiro/2008, comatualização monetária e juros de mora bemcomo comdeságio de 5% (Processo n. 0032162-18.2007.403.6100).

A análise dos documentos acostados à petição inicial revela que Olga Carvalho Ferraz é pensionista do servidor público Enco Dias Ferraz, falecido em 29 de junho de 1972.

Assim sendo, verifica-se que a exequente não possui título executivo judicial a aparelhar a presente fase de cumprimento de sentença, isto porque, em 26 de novembro de 2007 (data do ajuizamento da ação coletiva), não era representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, o qual não tem legitimidade para substituir pensionistas.

De rigor, portanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo).

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL e, consequentemente, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (título executivo), comfundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que fixo no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido da União Federal (R\$ 36,30, para fevereiro de 2018), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perduraremos beneficios da assistência judiciária gratuita que ora fica deferida.

Como trânsito emjulgado, dê-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003778-30.2016.4.03.6100 AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º),"

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017188-92.2015.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERLANDO DA SILVA Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FAZANI - SP183851

SENTENÇA

O pedido principal de extinção da execução, sem resolução de mérito, por ausência de documentos indispensáveis, foi rejeitado pela decisão interlocutória de fis. 79/79v, já estável no processo.

Às fls. 81/81v, a União Federal insistiu no pedido subsidiário, requerendo o acolhimento de seus cálculos de fls. 27/30, no valor de R\$ 36.776,59, para junho/2015.

Por meio da petição digitalizada posteriormente sob Id n. 15292047, houve o reconhecimento da procedência do pedido subsidiário, seguindo, após determinação, a juntada de procuração compoderes especiais para tanto (Documento Id n. 18295626).

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.776,59, para junho/2015, conforme cálculos da União Federal (fls. 27/30).

Considerando a concordância do embargado, deixo de condená-lo em honorários, por ausência de litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015022-60.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LITDA Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL que visa o cancelamento definitivo dos protestos realizadas pela ré, bem como a declaração da inexigibilidade das CDAs 80 5 05 008548-66 e 80 5 05 008543-51, coma extinção do crédito nelas estampado.

Em sede de tutela de urgência em caráter antecedente foi deferida a tutela (Id 20852082).

Feito o pedido principal, a União foi citada e se manifestou pela petição Id 25034537, na qual informou deixar de contestar.

A autora requereu a condenação da ré em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Verifico que a União deixou de apresentar contestação, com fundamento no art. 2º, inc. X, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, uma vez reconhecer a incidência da prescrição dos créditos discutidos.

Desta forma, resta evidenciado o reconhecimento jurídico do pedido, levando, inexoravelmente, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de

Processo Civil.

Deve ser afastada a condenação dos honorários advocatícios em consonância como quanto disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo

Data de Divulgação: 10/03/2020 168/1062

Civil.

Sem
condenação emhonorários advocatícios (art. 19, $\S1^{\circ}, I,$ da Lei
 n° 10.522/02).

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016203-96.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BENIFATI GUILHEN Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS - PE37959 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28733199: Narra o autor que foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, emrazão da isenção prevista pelo artigo 6°, XIV, da Lei nº 7713/88 e que apenas o INSS se manifestou nos autos informando o cumprimento da medida, conforme id 27404877.

Alega que até o presente momento não houve qualquer manifêstação por parte da União Federal quanto ao cumprimento da decisão, uma vez que o requerente também possui descontos de imposto de renda nos proventos de Postalis Instituto de Previdência Complementar.

Na realidade, a decisão id 24581879 apenas determinou a expedição de oficio ao INSS, Gerência Executiva em São Paulo, para a suspensão da retenção do imposto, oficio este cumprido no sentido de processar a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.721.018-7.

Deste modo, quanto ao desconto referente à previdência complementar, oficie-se à POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com endereço SCN Quadra 05 Torre Sul Sala 401, Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70715-900 para que se abstenha de descontar o imposto de renda referente ao autor (matrícula nº 8.820.081-7), até a decisão final desta ação. Encaminhe-se o presente oficio por correio, podendo o autor informar o endereço eletrônico da entidade para encaminhamento do oficio igualmente e prioritariamente por esta via.

Id 27770121: Vista à parte autora.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013240-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 16 e 17 do Despacho de fls. 216/217 e 28814799, ficam científicadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do oficio precatório complementar expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará emcancelamento da ordemde pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 6 de março de 2020.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5014806-02.2019.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou tutela de evidência em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para que a autora a proceda como recolhimento do PIS e da COFINS sema inclusão do ICMS faturado na base de cálculo, coma ressalva de que esse não se refere somente ao valor devido após deduções no imposto.

A firma ter impetrado mandado de segurança nº 0011572-83.2008.4.03.6100 como objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária no que toca à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 169/1062

Narra que a ação mandamental foi julgada procedente, sendo reformada em julgamento de apelação da União. Após, afirma que foi suspensa por conta de recurso extraordinário e que os autos retormaram à relatoria para o juízo de retratação, dado o julgamento no STF do RE 574.706/PR.

Relata que a União teria interposto Recurso Extraordinário, para o qual já se teria negado seguimento, e embargos de declaração, os quais estariamaguardando julgamento.

Alega ter alcançado o provimento jurisdicional que lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, mas que tal direito não foi concretizado dada a insistência recursal da ré. Sustenta que os embargos de declaração oposto pela ré não teriamefeito suspensivo.

Foi deferida a tutela de evidência (Id 21511345).

A ré apresentou contestação, na qual alegou a presença de litispendência e a incompetência do Juízo. No mérito, requereu a improcedência da ação (Id 22732224).

Réplica pelo Id 26872497.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que, em sua réplica, a autora sustenta inexistir litispendência, posto que não se trataria de repetição de demanda, mas apenas de busca de uma tutela de evidência em função da procrastinação da ré no que toca à satisfação de seu direito consignado no mandado de segurança nº 0011572-83.2008.4.03.6100.

Quanto à tutela de evidência, foi prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

 $II-as\ alegações\ de\ fato\ puderem\ ser\ comprovadas\ apenas\ documentalmente\ e\ houver\ tese\ firmada\ em\ julgamento\ de\ casos\ repetitivos\ ou\ em\ s\'umula\ vinculante;$

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa:

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Observa-se que é uma espécie de tutela provisória, concedida tanto em liminar quanto em decisão incidental. Ademais, houve a previsão taxativa dos casos em que essa modalidade teria cabimento, ao invés de ser possibilitar sua concessão de modo genérico.

Nesse sentido, inexiste previsão acerca do cabimento de tutela de evidência em processo autônomo, diverso do principal no qual se requer a concessão do bem da vida, o que é corroborado pelo fato de inexistir, de igual modo, o seu cabimento de modo antecedente, ao contrário da tutela de urgência.

Ressalte-se que, ante tal inexistência, a presente petição inicial foi tornada como procedimento comum, comanálise de tutela de evidência, contestação e réplica.

Contudo, tomada como ação sob o procedimento comum, a demanda possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir em relação ao mandado de segurança nº 0011572-83.2008.4.03.6100, o que leva à presença da litispendência, conforme o art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, deve ser extinção, semresolução do mérito, sob pena de se permitir que esse Juízo decida sobre questão já analisada, inclusive em grau recursal. Mesmo que se enquadre na hipótese do inciso I, do art. 311, do Código de Processo Civil, a pretensão da autora deve ser aventada no processo em que seu direito estaria sendo afastado por abuso do direito de defesa, a fim que seja apreciada pelo Juízo competente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, devemser pagos pelo autor a favor da União, ante a aplicação da causalidade.

Faço algumas anotações, no entanto

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Come feito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre combase no "regime de subsidio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados emcarreira devemser remunerados exclusivamente por meio de subsidio emparcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário familia, etc).

Por sua vez, ao se falar emparcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio emduas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsidio como recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentamnitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possamperceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilibrios não justificáveis emum contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nútido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executema cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, emespecial a moralidade e a impessoalidade.

Por sua vez, nota-se que no presente caso, a atividade defensiva da ré limitou-se à apresentação de uma contestação genérica, dissociada dos fatos, sequer trazendo a documentação dos processos administrativos correlatos, representando um verdadeiro escámio a eventual percepção de verba honorária por parte dos procuradores.

Oportuno, ainda, ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, semresolução de mérito, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 170/1062

Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003055-81.2020.4.03.6100 AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA- SP290225 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas na Aba Associados, por tratarem-se de objetos distintos.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Por derradeiro, consigno que a realização de depósito judicial é uma prerrogativa da parte, que independe de autorização, podendo fazê-lo desde logo.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013460-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA. (Id 25922750) em face da sentença Id 25817478, na qual foi denegada a segurança.

 $A \textit{firma a presença de erro material, uma vez que a \textit{fundamentação teria indicado a discussão sobre o ISS, quando o impetrante objetivou a exclusão do ICMS. \\$

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

 $No\ presente\ caso,\ verifica-se\ o\ erro\ material\ ante\ a\ indicação\ de\ errônea\ do\ ISS\ emumtrecho\ da\ fundamentação.$

Dessa forma, onde consta

"O decote do valor relativo ao ISS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos."

Deve passar a constar

"O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos."

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027340-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos

Trata-se de embargos de declaração (Id 28149323) opostos pela CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da sentença Id 27509395, a qual julgou procedente o pedido.

Afirma a presença de omissão, uma vez que não teria restado expressamente consignado que a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser dar nos regimes cumulativo e não cumulativo.

Intimada, a embargada se manifestou pelo Id 28587472.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

In casu, apesar da sentença ter sido de procedência integral, entendo ser cabível a sua complementação para que reste explícito o comando quanto aos regimes cumulativo e não cumulativo.

Dessa forma, passa a constar na sentença embargada:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, comresolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS (no regime cumulativo e não cumulativo) e da CPRB."

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002770-88.2020.4.03.6100/13º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: KAKOMBI - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAKOMBI – ENTREGAS RÁPIDAS LTDA., em face de ato emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva a obtenção de liminar para autorizar a imediata inclusão de seus débitos no Parcelamento Simplificado, mediante o afastamento da exigência prevista no artigo 22 a 26 da Portaria PGFN 448/2019, possibilitando-lhe o parcelamento dos créditos tributários na forma prevista no art. 155-A, do CTN e da Leinº 10.552/02

Relata a impetrante que, em 29.11.2012, foi científicada por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT/EQRES nº 033/2012 de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, em decorrência da discussão travada no processo administrativo nº 16613.720.008/2012-60.

Narra que no mesmo processo administrativo, foi iniciada a Ação Fiscal em que restaram lavrados os Autos de Infração nº 51.014.017-3 e 51.014.018-1 em razão de ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, o que ocasionou o encaminhamento para o Ministério Público do Procedimento Fiscal para Fins Penais nº 19515.720890/2014- 10 contra Monica Rollo de Oliveira e Lúcia Baratieri de Oliveira, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0145/2018.

 $Narra~que,~paralelamente~ao~Inqu\'erito~Policial,~foi~ajuizada~execução~fiscal~n^{o}~5011042-87.2018.403.6182~para~cobrança~dos~d\'ebitos~apurados~na~Ação~Fiscal.$

Feitos esses esclarecimentos, informa que o único débito ainda não parcelado e, consequentemente, coma exigibilidade ativa, é a Dívida Ativa nº 80.4.18.000839-47, no valor de R\$ 1.631.023,38 (AGOSTO/2018) que, em Fev/2020, perfazo montante de R\$ 3.327.933,54.

Argumenta que a restrição constante do artigo 20, da Portaria nº 448/2019 que limita o valor que pode ser parcelado sem garantia impede a impetrante de promover a quitação do referido débito, razão pela qual vema Juízo para proteger o alegado direito líquido e certo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As custas foram devidamente recolhidas (Id 28714963).

Vieramos autos à conclusão.

\acute{E} o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 172/1062

O ceme da discussão retratada em caráter liminar é a possibilidade de afastamento das regras prevista pelos artigos 20 a 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, permitindo, assim, a adesão da Impetrante ao parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002 sem garantía.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, coma inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu beneficio exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judicário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei tambémnão é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuirtes pelo parcelamento de seus débitos.

Por sua vez, a Leinº 10.522/02 prevê, emseu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para coma Fazenda Nacional poderão ser parcelados ematé 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei.

A seu turno, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos no parcelamento ordinário.

Tais vedações entretanto, não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de oficio ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluido pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1891 de 14 de maio de 2019, a qual regulamentou as hipóteses de parcelamento ordinário, simplificado e para empresas em recuperação judicial (artigo 14)

Em relação à modalidade simplificada, o artigo 16 da referida IN estabelece que será possível para os débitos cujo valor seja igual ou inferior a cinco milhões de reais.

A seu turno, a matéria também foi disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 e, posteriormente, a Portaria PGFN n.º 448/19, publicada em 16 de maio de 2019.

Nesse contexto, a referida Portaria previu as modalidades de parcelamento semgarantia, para os casos em que a dívida a ser parcelada seja igual ou inferior a R\$1.000.000,00 (ummilhão de reais), e comgarantia, cujos débitos sejam superiores a tal cifra (artigos 20 a 26).

Ao contrário das alegações da parte impetrante, em sua exordial, a referida norma não veda a concessão de parcelamento em valor superior a R\$ 1.000.000,00, mas somente exige a apresentação de garantia real ou fidejussória para o seu deferimento.

O requisito, entretanto, não representa extrapolação do poder regulamentar por parte do Poder Executivo, uma vezque a Lei nº 10.522/02 é expressa em facultar a exigência de garantia para a concessão do parcelamento.

Comefeito, o §1º do artigo 11 da referida Lei dispõe o seguinte:

Art. 11 § 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, <u>a concessão</u> do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte—Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Por fim, convém destacar que a apresentação de garantia não é incompatível com o parcelamento simplificado, já que, como visto, tal modalidade apenas excepciona as regras do artigo 14 da Lei 10.522/02 - mas não a do §1º do artigo 11.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 173/1062

				tornemos autos			

I.C.

São Paulo, 05 de março de 2020.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021002-85.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RECKITTBENCKISER HEALTH COMERCIAL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida no Id 5021002-85.2019.403.6100, que acolheu os embargos da embargada para reconhecer a omissão alegada, determinando a exclusão da da base de cálculo do PIS e da COFINS da integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais.

Afirma que a referida decisão incidiu emevidente inovação por considerar que não houve pedido específico da impetrante quanto ao recolhimento do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS na exordial, arguindo a violação ao art. 492, do Código de Processo Civil e demais princípios correlatos.

Após, intimada a embargada, esta manifestou-se através da petição anexada no Id 28825679, refutando as alegações da embargante.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se de forma adequada ao pleito constante da inicial, não havendo que se falar em violação ao princípio da congruência ou correlação da decisão embargada.

Isto porque diante da análise da petição inicial, emespecial do itemII.3, observa-se que a impetrante menciona expressamente acerca da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da integralidade do ICMS destacado na nota fiscal.

Desse modo, claro se torna, assim, que a embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a firm de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Data de Divulgação: 10/03/2020 174/1062

MS 5003069-65.2020.403.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S.A., em face de ato emanado do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL—3ª REGIÃO—SÃO PAULO—PRFN/3, objetivando a concessão de medida liminar consistente na atribuição de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade oposta em 12/02/2020, contra o ato administrativo de exclusão do REFIS, pleiteando seja mantida ativa a adesão ao referido programa de recuperação fiscal.

Relata a impetrante que, em 31/05/2000, optou por incluir seus débitos tributários federais e previdenciários no REFIS, programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Contudo, alega que ao consultar a Portaria n.º 017, de 30/01/2020, foi cientificada da sua exclusão do referido programa, sob o argumento de que os seus recolhimentos mensais eramirrisórios, o que configurava violação ao inc. II, do art. 5º da Lei m 9.964/2000.

Assevera que não foi científicada mesmo após a instauração do processo de representação para formalizar a sua exclusão do REFIS, e nemda posterior ratificação do ato de exclusão, alegando que a sua intimação se deu através de consulta ao Diário Oficial da União.

Pleiteia a suspensão dos efeitos do ato administrativo de exclusão até o julgamento definitivo do Recurso Extraordirário 669.196/DF, que trata da possibilidade ou não de notificação dos contribuintes por meio do diário oficiale da internet para fins de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, bemcomo a suspensão do recurso administrativo interposto combase no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacionale artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

É a síntese do pedido. Passo a decidir

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que a decisão proferida pela autoridade impetrada que ocasionou a exclusão da impetrante ao REFIS, teve por fundamento a constatação de que "o contribuinte vem realizando pagamentos mensais insuficientes para amortzação de seu débito. De fato, o despacho retro e as telas que o instruem demonstram que o parcelamento não está cumprindo seu intento precípio de se aproximar da quitação do débito. Desta feita, restando configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 5°, inciso II, da Lei n.º9.964/00, DEFERE-SE o pedido de exclusão, com base no artigo 4°, inciso II, da Resolução CG/REFIS nº 09, de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, excluindo o interessado, em consonância com o disposto no artigo 5° e parágrafos da referida Resolução" (ld 28914692).

Referida decisão foi publicada na data de 30/01/2020 através da Portaria 17/2020 expedida pelo Comitê Gestor do REFIS.

Assim, diante da exclusão dos referidos débitos do parcelamento, o impetrante apresentou, na data de 13/02/2020, recurso administrativo, para a reinclusão dos valores no programa de parcelamento, contudo, tal requerimento ainda não foi analisado pela autoridade impetrada (Id. 28914679).

A parte impetrante requer a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade contra a exclusão do REFIS.

O art. 151, do CTN dispõe que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V-a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela $Lcp\, n^o\, 104$, de 2001)

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Como se observa, o dispositivo condiciona a suspensão da exigibilidade em decorrência de recurso administrativo aos termos das "leis reguladoras do processo tributário administrativo".

A opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo comas condições impostas pelo Programa. Assim, conforme autoriza a Lei que instituiu o REFIS (art. 3°, IV, da Lei nº 9.964/2000), descumpridas as condições de permanência no programa, deve o contribuinte ser dele excluído.

Os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.964/2000, assim disciplinam acerca do tema:

Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2°;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS;

III-a companhamento fiscal específico, com fornecimento peri'odico, em meio magn'etico, de dados, inclusive os indici'arios de receitas;

 $IV\-\ aceita cão\ plena\ e\ irretrat\'avel\ de\ todas\ as\ condições\ estabelecidas;$

 $V\hbox{-}cumprimento\ regular\ das\ obrigações\ para\ com\ o\ Fundo\ de\ Garantia\ do\ Tempo\ de\ Serviço\hbox{-}FGTS\ e\ para\ com\ o\ ITR;$

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. (...)

 $Art. \ 5^oA \ pessoa jurídica \ optante \ pelo \ REFIS \ ser\'a \ de le \ excluída \ nas \ seguintes \ hip\'oteses, \ mediante \ ato \ do \ Comit\'e \ Gestor \ Gestor:$

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 30;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000: (...)

§ 1o A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 20 A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que for cientificado o contribuinte. (...)

Consoante já decidiu o STJ emsede de recurso repetitivo, não há que se falar emofensa ao contraditório e à ampla defesa, quando a parte foi regularmente cientificada de sua exclusão pelo Diário Oficial e de forma pessoal, sendo o que basta para sua exclusão do REFIS. Segue a Jurisprudência acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOAJURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a lex special is derrogal lex generalis. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2°), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3°, 1V), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9°, 111, c'c art. 5° da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuizo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as rezões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1046376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PJ RIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, Dde 23/03/2009)

A impetrante menciona, por sua vez, a existência de Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário 669196, emque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, emsede de recurso extraordinário, reconheceu a natureza constitucional da questão relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo artigo 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte emque deu nova redação ao artigo 52, caput, e §§ 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001.

O art. 1º da Resolução CG/Refis 20/01, na parte emque deunova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, alterou o processo de exclusão da pessoa jurídica optante pelo Refis, passando a se dar por processo administrativo, sema notificação prévia do contribuinte.

Na Resolução CG/REFIS 9/2001, art. 3º, estava previsto que, para a exclusão, do Refis, da pessoa jurídica optante, deveria ser formalizado processo comrepresentação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da SRF, da PGFN ou INSS. Ainda no art. 4.º, § 4º, estava disposto que, antes da apreciação da representação, a pessoa jurídica optante deveria ser notificada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto às irregularidades apontadas na representação.

Já na Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, excluiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta semefeito suspensivo.

Entretanto, até a presente data, não houve pronunciamento do STF quanto ao mérito da temática, apenas sendo reconhecida a repercussão geral, de modo que deve prevalecer, por ora, a orientação firmada no Superior Tribural de Justica.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Leinº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I C

São Paulo, 06 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016571-08.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO COELHO DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA - PE18402 RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Advogado do(a) RÉU: BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA DECISÃO ID 25007372, "ABRAM-SE PRAZOS PARA RÉPLICA E INDICAÇÃO DE PROVAS".

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021810-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRIERWEILER FAIGLE - PR75911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 176/1062

ID: 25361648: VISTAAO REQUERENTE.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003243-74.2020.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO PEDRO CEPEDA

DECISÃO

- 1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bern como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento).
- 2. Sendo localizado o Requerido, não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios ou, igualmente, sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos, constituir-se-á de pleno direito o mandado emtítulo executivo judicial (CPC, art. 701, § 2°, c/c art. 702, § 8°).
- 3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
- 4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3°), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se a respeito. Após, tornem-se os autos conclusos.
- 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5°, do CPC. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
- 7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeçase o necessário.
- 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 - 9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
- 10. Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3°, do CPC, com prazo assimalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial emcaso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
- 11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 - 12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011860-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: DEL GUIMI COMERCIO E CONFECCOES LTDA. ADELITA MARIA DA SILVA

DESPACHO

- 1. ID 20129625: manifesta-se a Exequente sua ciência quanto à digitalização dos autos e requer diligências visando à obtenção de novos endereços para a citação dos Executados.
- 2. Considerando que as pesquisas foram efetuadas há mais de quatro anos, defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas disponíveis utilizados por este Juízo, quais sejam, SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando à obtenção de novos dos Executados.
 - 3. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para a citação dos Executados.
- 4. Após, caso resulte infrutífera a pesquisa de novos endereços e considerando que a Exequente esgotou os seus meios disponíveis na tentativa de obtenção das informações pretendidas, (fls. 124/151 e 158 autos físicos ID 14240045), defiro a expedição de oficios às concessionárias de serviço público, visando à localização de endereços dos Executados.
- 4.1. Não obstante, para tanto, deverá ser intimada a Exequente a fim de, **no prazo de 05 (cinco) dias**, indicar as operadoras de serviço público que pretende sejam oficiadas, bem como informar os respectivos endereços aos quais serão encaminhados os oficios, **sob pena de indeferimento**.
 - 5. Obtendo novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.
- 6. Não sendo localizados endereços ainda não diligenciados ou, restando infrutíferas eventuais diligências, dê-se vista à Caixa Econômica para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.
 - 7. Advirto que decorrido o prazo supra ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 8. Sendo requerida a citação por edital, desde já defiro sua expedição, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, comprazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial emcaso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 - 9. Decorrido o prazo semmanifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 - 11. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

Data de Divulgação: 10/03/2020 177/1062

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022110-50.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECCOES - EPP, PAULA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023088-90.2014.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 INVENTARIANTE: CTCONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP, DAVID ROBERT DA SILVAALVES, JECIONETE URCIOLI SANTOS Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES PERES - SP193032

DECISÃO

Em razão do evidente silêncio da credora (fls. 214/230), uma vez instada a manifestar-se sobre o valor bloqueado de fls. 214/215, o montante anteriormente indisponível foi liberado às fls. 232/233-v, razão pela qual indefiro a petição ID 26213257.

Cumpra-se a decisão ID 25206400 e proceda a secretaria à consulta ao sistema RENAJUD, para anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constemrestrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, $\S\S1^o, 2^o$ e $4^o,$ do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012913-13.2009.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: MAURICEA DANTAS PIMENTEL, UDATA PAES E DOCES LTDA - ME, SIMONE SANCHES AJALA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

 $Nada\ sendo\ requerido,\ suspenda-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 921,\ \S\S1^o,2^o\ e\ 4^o,\ do\ CPC,\ remetendo-se\ ao\ arquivo\ sobrestado.$

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

najud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011276-22.2012.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710, LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constemrestrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

 $Nada\ sendo\ requerido,\ suspenda-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 921,\ \S\S1^o,\ 2^o\ e\ 4^o,\ do\ CPC,\ remetendo-se\ ao\ arquivo\ sobrestado.$

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

14º Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-57.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA LUKSAITIS Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO TADAO KAWAZOI - SP131592

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando influtífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito coma indicação objetiva de bens emnome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002531-55.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito coma indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012960-18.2017.4.03.6100 AUTOR: MONSANTO DO BRASILLITDA Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora emréplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031875-81.2018.4.03.6100 AUTOR: MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial (id 22299690).

Defiro o requerimento para incluir a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV no polo passivo.

Após, cite-se SPPREV.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014858-95.2019.4.03.6100
AUTOR: KATEC IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 28479461: Manifeste-se a União, no prazo de quinze dias.

ID 29232071: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001332-61.2019.4.03.6100 EMBARGANTE: L21 MARKETING LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995 Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de dez dias, conforme requerido pela CEF.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) N° 5019370-92.2017.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WPS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5032145-08.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA RAMOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006837-26.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAKACS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432, EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federalde São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003187-41.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: JOAO PEDRO SALVADOR

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO SALVADOR, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada processe o pedido de naturalização sem a apresentação da certidão consular ou documento contendo filiação e da declaração de antecedentes criminais emitida no país de origem

Relata o impetrante, nacional da República de Angola, que regularmente adentrou em território brasileiro em 07/12/2015, obtendo autorização de residência por reunião familiar em 2017. Transcorridos mais de 5 anos desde seu ingresso, requereu o pedido de naturalização brasileira, apresentando uma extensa gama de documentos, exceto a certidão consular ou documento contendo filiação e a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem. Informa que, em decorrência da falta destes documentos, a autoridade impetrada se recusou a aceitar o pedido de naturalização.

Afirma que buscou auxílio no consulado angolano em São Paulo. No entanto, foi informado que os documentos não poderiam ser emitidos, inexistindo registro formal da negativa, pois, como já é amplamente reconhecido, os consulados angolanos se recusama prestar assistência consular a cidadãos solicitantes de retúgio, refugiados ou que pretendamobter outra nacionalidade.

Requer os beneficios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em 24/05/2017, foi editada a Lei nº 13.445/2017 — nova Lei da Imigração, com vacatio legis de 180 dias a contar da sua publicação, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. As mudanças trazidas pela nova legislação não apenas afetaram diversos aspectos do processo migratório, mas também abrangeramos princípios norteadores da Política de Imigração Nacional.

Conforme consta da petição inicial e dos documentos juntados, o impetrante possui RNE válido até 10.08.2026 e inscrição no CPF/MF, ou seja, o exercício de seus direitos básicos e de cidadania estão garantidos (id 28979329). No entanto, o requerimento de Pedido de Naturalização do impetrante foi obstado sob o fundamento da ausência de apresentação de certidão consular ou documento contendo filiação e do atestado de antecedentes criminais do país de origem.

Por pertinente, cabe analisar o quanto disposto pelos artigos 115 e 117 da Lei nº 6.815/80:

"Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

(...)

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Para regulamentar referida lei, estabelecemos artigos 119 e 125 do Decreto nº 86.715/81 o seguinte:

"Art. 119 - O estrangeiro que pretender naturalizar-se deverá formular petição do Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o item VII do artigo 112 da Lein" 6.815, de 19 de agosto de 1980, e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome a língua portuguesa, devendo instruí-Ia comos seguintes documentos:

- I cópia autêntica da cédula de identidade para estrangeiro permanente;
- II (Revogado pelo Decreto nº 8.757, de 2016)
- III atestado policial de antecedentes passado pelo órgão competente do lugar de sua residência no Brasil;
- IV prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- V atestado de saúde;
- VI certidões ou atestados que provem, quando for o caso, as condições do artigo 113 da Lei nº 6.915, de 19 de agosto de 1980;
- $VII-certidão\ negativa\ do\ Imposto\ de\ Renda, exceto\ se\ estiver\ nas\ condições\ previstas\ nas\ alíneas\ "b"\ e"\ c"\ do\ \S\ 2^o\ deste\ artigo.$
- § 1º Se a cédula de identidade omitir qualquer dado relativo a qualificação do naturalizando, deverá ser apresentado outro documento oficial que o comprove.

(...)

- Art. 125 A petição de que tratamos artigos 119, 120, 122 e 123, dirigida ao Ministro da Justiça, será apresentada ao órgão local do Departamento de Polícia Federal.
- § 1º No caso do artigo 121, a petição poderá ser apresentada diretamente ao Departamento Federal de Justiça, dispensadas as providências de que trata o § 3º deste artigo.
- § 2º Nos casos do artigo 124, a petição poderá ser apresentada à autoridade consular brasileira, que a remeterá, através do Ministério das Relações Exteriores, ao Departamento Federal de Justiça, para os fins deste artigo.
- $\S\,3^{\rm o}$ O órgão, de Departamento de Polícia Federal, ao processar o pedido:
- I fará a remessa da pIanilha datiloscópica do naturalizando ao Instituto Nacional de Identificação, solicitando a remessa da sua folha de antecedentes;
- II investigará a sua conduta;
- III opinará sobre a conveniência da naturalização;
- IV certificará se o requerente lê e escreve a língua portuguesa, considerada a sua condição;
- V anexará ao processo boletim de sindicância em formulário próprio."

Por sua vez, dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.474/97:

"Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares."

E, finalmente, estatui a Portaria MJ nº 1.949/2015, que dispõe sobre os procedimentos relativos à naturalização:

"Art. 1º São regulados por esta Portaria os seguintes procedimentos, no âmbito do Ministério da Justiça:

I - naturalização ordinária, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição, e nos arts. 112 e 113 da Lei nº 6.815, de 1980;

(...)

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO NOS REQUERIMENTOS DE NATURALIZAÇÃO

Art. 2º Os requerimentos de naturalização serão recebidos no protocolo do Ministério da Justica ou nas suas unidades vinculadas do Departamento de Polícia Federal, na forma prevista nesta Portaria,

§1º Nas hipóteses de naturalização previstas nos incisos I, II e IV do art. 1º, o requerimento deverá ser apresentado em qualquer unidade do Departamento de Polícia Federal, devidamente instruído com os documentos previstos, conforme o caso, nos Anexos I, II e IV desta Portaria.

(...)

Art. 12. Os refugiados, asilados políticos e apátridas solicitantes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos anexos a esta Portaria:

I - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil, previstos nos Anexos I e II; e

II - certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores, previstos nos Anexos I, II, III, V, VI e VIII;

(...)

ANEXO I

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELO INTERESSADO PARA O PROCEDIMENTO DE NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA

1. Requerimento devidamente assinado pelo naturalizando;

2. Declaração de interesse em traduzir ou adaptar o nome à língua portuguesa;

3. Certidão ou inscrição consular, emitida pela Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores.

4. Cópia da cédula de identidade para estrangeiro permanente atualizada;

5. Cópia do CPF ou cópia do recibo de entrega da última declaração de imposto de renda (pessoa física);

6. Comprovante de recolhimento da taxa (guia GRU) referente ao pedido de naturalização;

7. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos;

 $8.\ Certidão\ negativa\ de\ ações\ criminais\ da\ Justiça\ Federal\ dos\ Estados\ onde\ residiu\ nos\ últimos\ cinco\ anos;$

9. Certidão dos cartórios de distribuição de ações criminais das comarcas onde residiu nos últimos cinco anos;

10. Atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido, no Brasil, por tradutor público Juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial;

11. Comprovante de residência, conforme art. 11 desta Portaria;

12. Cópia na íntegra do passaporte, observando as normas

que regemo Mercosul;

13. Cópia da certidão de casamento;

14. Cópia da certidão de nascimento do filho brasileiro;

15.DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE RENDAS

15.A: Quando empregado em regime celetista: cópia autenticada, na íntegra da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou cópia autenticada do contrato de trabalho; cópia autenticada dos últimos três contracheques;

15.B: Quando empresários: cópia autenticada do Contrato Social consolidado, quando for o caso, da empresa da qual é sócio ou cotista e Escritura Pública Declaratória de Renda lavrada nos Tabelionatos de Notas;

15.C: Quando autônomos: cópia autenticada do cartão do Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como comprovante de seu recolhimento ou RPA (Recibo de pagamento a autônomo) e Escritura Pública Declaratória de Renda lavrada nos Tabelionatos de Notas;" (grifos nossos)

No caso dos autos, ainda que o impetrante não seja considerado refugiado, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.474/97 e, por conseguinte, não lhe sendo aplicável o regramento estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.474/97 e no inciso I do artigo 12 da Portaria MJ nº 1.949/2015, não se afigura razoável, tendo em vista que o próprio Consulado da República de Angola se recusa a prestar assistência consular a cidadãos solicitantes de refugio, refugiados ou que para aqueles que pretendem obter outra nacionalidade, a exigência de apresentação de certidão consular ou documento contendo filiação e atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, para o processamento do pedido de naturalização apresentado pelo impetrante.

Destarte, entendo que, devido às circunstâncias que envolvem a presente questão, e a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos, diante da negativa do consulado angolano, deve ser concedida ao impetrante a dispersa de apresentação da certidão consular ou documento contendo filiação e do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, aplicando-se aqui, por analogia, os termos do estabelecido no artigo 43 da Leinº 9.474/97 e do inciso I do artigo 12 da Portaria MJ nº 1.949/2015.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino à autoridade impetrada que proceda o recebimento e processamento do pedido de naturalização do impetrante, sema apresentação da certidão consular ou documento contendo filiação e do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020664-59.2019.4.03.6182 AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR ROSOLIA - SP15132 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição id 28309957, devendo o autor cumprir a decisão id 27756891, a qual mantenho integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14º Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019198-82.2019.4.03.6100 AUTOR: FABIO YUZO BINS OZAKI Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FABIO YOZU BINS OZAKI e TAIS VERONICA MARTINEZ PEREIRA, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré, bem como indenização por danos morais. Emtutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do débito e que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores emórgãos de proteção ao crédito.

Alega a parte autora que pactuou com a CEF o INSTRUMENTO PARTICULAR VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH, no valor de R\$245.000,00, para aquisição do apartamento 172, da Rua Braga, nº 202, Edificio Allegro – Torre 8, Vila Lusitânia, São Bernardo do Campo/SP.

Para garantia do pagamento da divida, o autor alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

Afirma que o contrato pactuado é abusivo, posto que prevê a capitalização de juros, bem como inclui na comissão de permanência a correção monetária e outros encargos.

Como provimento final, requer a revisão do contrato, com a condenação da Ré a excluir o anatocismo e a incidência da comissão de permanência com outros encargos. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Requer os beneficios da justiça gratuita.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

Um exame preliminar da matéria, como aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontrampleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida emque o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o terna, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Data de Divulgação: 10/03/2020 184/1062

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado comadoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido."

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros comperiodicidade inferior a umano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

No tocante à comissão de permanência, a cláusula 7 do contrato prevê, emcaso de impontualidade, a atualização monetária do débito e a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória de 2%. Não existe, portanto, a previsão da incidência da comissão de permanência, como aventado pelos autores.

Verifico que quando o contrato foi assinado a prestação mensal foi livremente acordada em R\$2.881,31. A parte autora concordou expressamente tanto como valor da parcela fixada no contrato, quanto como sistema de amortização da dívida.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir a suspensão da dívida, tampouco impedir que a ré adote as providências cabíveis junto aos órgãos de proteção ao crédito, caso seja verificado o inadimplemento do contrato.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025780-98.2019.4.03.6100 AUTOR: ELIANA MARIA GARCIA MENDES Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALOIA AMARO - SP102705, WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA - SP278245, HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002663-44.2020.4.03.6100 AUTOR: EDINETE APARECIDA PRANA, RINALDO MARINI Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRAARANDA - SP344198 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRAARANDA - SP344198 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por EDINETE APARECIDA PRANA e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado coma Ré. Em tutela de urgência, requer a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial relativo ao imóvel e o deferimento do depósito judicial dos valores que considera incontroversos, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até o final da demanda.

Alega a parte autora que pactuou coma CEF o Contrato de Compra e Venda de imóvel, Mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH — Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0695493-6, no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), assinado em 11.04.2014 para pagamento em 362 (trezentos e sessenta e duas) prestações mensais e taxa de juros de 8,75% ao ano nominal e 9.15500% efetiva.

Afirma que o contrato pactuado é abusivo, posto que se utiliza do SAC que onera emdemasia o Autor, pois incidiriam juros sobre juros.

Relata que submeteu o contrato a umperito contábil que apontou diversas irregularidades e concluiu que deveria ser aplicado o método SAC-GAUSS.

Como provimento final, requer a revisão do contrato, coma condenação da Ré a excluir o anatocismo, a usura, recalculando o financiamento através do método de Gauss

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, não verifico a necessária evidência de probabilidade do direito da parte autora.

Um exame preliminar da matéria, como aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontrampleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o terna, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.
- II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado comadoção do Sistema de Amortização Constante SAC. Precedentes.
- III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.
- V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.
- VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido."

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros comperiodicidade inferior a umano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo leval.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir o pagamento das prestações com os valores estipulados unilateralmente pela parte autora, em desacordo com o quanto estipulado contratualmente, não cabendo tambéma suspensão de medidas para a retornada do imóvel pela CEF, caso seja verificado o inadimplemento do contrato.

Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontremem situação de inadimplencia. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023047-62.2019.4.03.6100 AUTOR: EMILHANO STEFANELLO LIMA Advogado do(a) AUTOR: ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada emcaráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STT e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, defino a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versemsobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003467-12.2020.4.03.6100 AUTOR: THIAGO LUIS ANTONIO Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por THIAGO LUIS ANTONIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, buscando a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, coma condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

 $\S \, 3^o No \, foro \, onde \, estiver \, instalada \, Vara \, do \, juizado \, especial, \, a \, sua \, competência \, \acute{e} \, absoluta."$

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa fisica, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6°, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite fixado pelo artigo 3°, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010000-21.2019.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCIA APARECIDA TEIXEIRA Advogado do(a) RÉU: BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS - SP366670

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 187/1062

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022997-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JENS GUENTHER HOLDERER

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, BRUNO DANIEL SELES PAULINO - SP429868, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial como recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saklo dos depósitos do FGTS.

A respeito do terma foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versemsobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021193-33.2019.4.03.6100 AUTOR: DONIZETE TOMAZ DOS REIS Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial como recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do terna foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada emcaráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022735-86.2019.4.03.6100 AUTOR: CLEIDE FRANCISCA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial coma retificação do valor da causa. Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022663-02.2019.4.03.6100 AUTOR: ELAINE RIBEIRO DA ROCHA BORGES Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial coma retificação do valor da causa. Anote-se.

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int Cumpra-se

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033662-22.2007.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA - ME, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL, RENATA ALINE LIMA FONTES Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

DESPACHO

Face ao falecimento da devedora Vilma Aparecida há mais de 07 (sete) anos (fis. 174 e 176), proceda a credora, no prazo de 30 dias, à devida regularização do polo passivo, adotando todas medidas necessárias à sucessão, sob pena de, no silêncio, o feito ser extinto quanto à parte.

Após o decurso do prazo, comou sem manifestação, à conclusão.

Deixo, por ora, de apreciar a petição ID 19485675.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013473-81.2011.4.03.6100 EXEQUENTE: WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496, PATRICIA YOSHIKO TOMOTO - SP183929 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0003887-15.2014.4.03.6100 sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017980-12.2016.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: CAPITAES COMPLEMENTOS PARA VESTUARIO LTDA - EPP, NAJLA DELGADO KEDER GONCALVES

DESPACHO

Promovido o arresto online emdestitivor de Najila Delgado Keder Gonçalves, cumpra a credora no prazo de 05 dias o despacho ID 20375564 e promova a citação da parte, sob pera de extinção parcial.

Debiso, por ora, de apreciar a petição ID 26043764.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-29.2020.4.03.6100 / 14º Vara Cised Federal de São Paulo
IMPETRANTE-IG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SIS LTDA-ME
Advogado dej IMPETRANTE-EDSON BALDOINO JUNIOR - SPICESSS
IMPETRADO-DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, identifique o signatário da procuração ID nº. 29239034.

Após, tomenos autos concluses para apreciação do pedido liminur.

Int.

SÃO Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003446-36.2020.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SNI FITNESS LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por André Luiz Oliveira Santana em face de ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo—DERAT/SP visando à obtenção de ordem para a reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 23, da Lei 12.016/2009:

"o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Com efeito, insurge-se a parte impetrante contra ato da autoridade impetrada que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, emrazão de possuir débitos exigíveis coma Fazenda Pública Federal, conforme Termo de Exclusão nº 201901258136, de 16 de setembro de 2019.

No caso dos autos, o prazo para impetração do mandado de segurança se iniciou a partir da data de ciência do termo de exclusão do Simples Nacional. O Documento id 29158462 acusa que a comunicação do ato de exclusão foi enviada em 17.09.2019, e a efetiva <u>ciência se deu em 15.10.2019</u>. Por sua vez, a <u>propositura desta ação ocorreu</u> somente em <u>04.03.2020</u>, quando já transcorrido lapso temporal superior aos 120 (cento e vinte) dias, previstos no art. 23, da Lei 12.016/2009, sendo forçoso o reconhecimento da decadência do direito à impetração.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Semconderação emhonorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Supreiro Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000545-95.2020.4.03.6100
REQUERENTE: STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COM E ASS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto das CDAs indicadas nos autos.

Emsíntese, a parte autora sustenta que foi intimado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para efetuar o pagamento dos valores relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, CDA nº 80.2.13.0004156, 80.6.13.00016277, 80.7.13.0008158 e 80.6.13.00016196.

A parte informa, todavia, quer referidos débitos são objeto da ação de Execução Fiscal, autos nº 0005453-41.2013. 8.26.0609, que tramita perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Taboão da Serra/SP, no qual efetuou o depósito judicial dos valores correspondentes.

O pedido de tutela provisória foi apreciado e deferido, determinando a suspensão dos efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa, objeto deste feito (id 26971656).

O primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informa que sustou o protesto das CDAs (id 27878394).

Foramopostos embargos de declaração pela União Federal (id 28164006).

A parte autora apresenta aditamento formulando pedido principal, na forma do art. 308, do CPC, e requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a expedição de CND.

Intimada, a parte autora manifesta-se pela rejeição dos embargos e apresenta documentos (id 29141173).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejamo deferimento da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, formulado o pedido principal, na forma do art. 308, do CPC, a parte requer a concessão de tutela de urgência para fins de expedição de CND.

Pela análise da documentação apresentada pela parte autora, com o aditamento da inicial, resta comprovado as CDAs nº 80.2.13.0004156, 80.6.13.00016277, 80.7.13.0008158 e 80.6.13.00016196, impedema emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme faz prova o documento id 29141177, datado de 02.03.2020.

Por sua vez, o documento id 29141180 (informações de apoio para emissão de certidão), datado de 04.03.2020, também comprova que os únicos óbices à emissão da certidão pleiteada são as CDAs relacionadas neste feito

Pois bem, considerando que a parte autora, efetivamente, comprova os depósitos judiciais dos valores relativos às CDAs, conforme guias de depósitos (id nºs 26943186 a 26943190) realizados no bojo da ação de execução fiscal em curso perante o Foro da Comarca de Taboão da Serra/SP, de rigor o deferimento da tutela de urgência pleiteada, pois os débitos em questão não poderiam ser apontados para protesto nem tampouco impeditivos à emissão da certidão, iá que inexierveis.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, reconhecendo suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAs nº nº 80.2.13.0004156, 80.6.13.00016277, 80.7.13.0008158 e 80.6.13.00016196, e determino a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conquanto os únicos óbices para tanto sejam as referidas inscrições, e desde que o depósito realizado seja integral, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Ademais, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal (id 28164006), tendo em vista que os depósitos judiciais foram realizados perante a 1ª Vara da Justiça Federal Subseção Judiciária de Osasco, autos nº 0001696-38.2013.4.03.6130, e, posteriormente, por determinação do Juízo Federal, foram transferidos para os autos da ação de execução fiscal em trâmite perante o Anexo Fiscal — SAF do Foro da Comarca de Taboão da Serra/SP, autos nº 0005453-41.2013.8.2.0609, conforme comprova o documento id 26943191.

Data de Divulgação: 10/03/2020 191/1062

Considerando que foi apresentado o pedido principal, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a justificar o interesse na presente ação, tendo em vista o quanto requerido nos autos da ação nº 5000545-95.2020.403.6100.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027774-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORINI GARCIA GOMES Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA SARTORI LEAL - SP184231

DECISÃO

Deixo de receber os embargos à monitória ID 25630562, posto que intempestivos.

Deveras, juntada a certidão de cumprimento do mandado no dia 08/11/2019 (ID 24384816), o prazo à oposição dos embargos findou-se no dia 03/12/2019, razão pela qual, apresentados após o prazo (dia 04/12/2019), ocorreu a intempestividade.

Assim, considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Requeira a parte credora - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, comas informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha coma incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002660-89.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTRÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema "S") incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de intervalo intrajornada não fruído, adicionais de horas extras, notumo, periculosidade, insalubridade, aviso prévio indenizado e parcela do 13º salário, auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o breve relato, decido.

Estão presentes os elementos que autorizama concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Data de Divulgação: 10/03/2020 192/1062

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão embenefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para firs tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, alémdo disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve tero caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiamo salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integramo salário de contribuição para fins desta lei"; a) os beneficios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; e) a parcela in natura recebida de acordo comos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidamo art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Adicional de intervalo intrajornada não fruído (intervalo para alimentação ou repouso)

É de natureza indenizatória o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, razão pela qual indevida a contribuição previdenciária patronal. A propósito, vale citar o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA, PREVISTA NO ART. 3°, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA OUE OSTENTA CARÁTER INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.
- II A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbete sumular n. 284/STF.
- III A Lein. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de servicos nas atividades que relaciona em seu art. 1º.
- IV A seu tumo, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descunprimento dessa determinação, comacréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º).
- V A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legitimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental.
- VI As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de agressão à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem a pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente recomposto por prestação de insígnia indenizatória.
- VII Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tornar essa prática perene ou reincidente. Isso considerado, seria rematado contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestimular e coibir, emclara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios. VIII O emprego do verbo "remunerar", na anterior redação do § 4º, do art. 71, da CLT, não credenciava a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, guardando, commais rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar".
- IX O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente, alémde ter deixado de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, como escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a transcrever ementa de julgado, não indicou os dispositivos legais que teriamsido interpretados de forma divergente pelos acórdãos contrapostos, atraindo a aplicação, neste último caso, do enunciado sumular n. 284/STF.

X - Recurso Especial conhecido emparte e, nessa extensão, improvido.
(REsp 1619117/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 14/09/2018)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENCA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EOUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição

O Supremo Tribural Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribural Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1° Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1°, do CTN". 1.2 Terco constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribural, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terco de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiameconomicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

periodo de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições emsentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, I). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fimestabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Triburnal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade

O salário patermidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco días de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT). Ao contrário do que ocorre como salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ouseja, não se trata de beneficio previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2º Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

- 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejama incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção coma devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual coma antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

 $2.3\,$ Importância paga nos quinze dias que antecedemo auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhumserviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integrama Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terco constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba temmatureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 anteriormente citado.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, emposteriores Embargos de Declaração, acolhidos, come feitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SECÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre os salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

 $(AEERES\ 201401338102, RELATORA\ MINISTRA\ ASSUSETE\ MAGALH\ \tilde{A}ES, STJ-PRIMEIRA\ SEÇ\ \tilde{A}O,\ DJE\ DATA: 24/10/2014-grifado)$

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

- 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxilio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
- 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRgno Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
- 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
- 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofier a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

- 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-matemidade.
- 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.
- 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 grifado).

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba temnatureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Da parcela correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONALAO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, INCIDÊNCIA,

- 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
- 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7°, § 2°, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13° salário.
- 3. Nesse contexto, a circurstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
- 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
- 5. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 - grifado)

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária emrelação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de beneficio, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário matemidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário matemidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Dos adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade)

Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade e o de insalubridade, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribural Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

 $(STJ, REsp\ n.^{\circ}\ 486.697/PR, Primeira\ Turma, Rel.\ Min.\ Denise\ Arruda,\ DJU\ de\ 17/12/2004)$

Tambémno E.TRF da 3ª Região o tema emquestão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, v.u.:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 196/1062

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em beneficio do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuizo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais notumo, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido como expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

- 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
- 2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integrama base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
- 4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2015)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de intervalo intrajornada não fruído, auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, 1/3 (um terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023111-72.2019.4.03.6100 AUTOR: EDISON MITSUTERU SHINHE Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos. Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007351-83.2019.4.03.6100 AUTOR: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASILLTDA Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, buscando a produção antecipada de provas consistente em realização de perícia no meio ambiente de trabalho, realizada por engenheiro do trabalho.

Sustenta, em síntese, que tem em seus quadros alguns colaboradores cuja atividade laboral executada goza de diferenciada regulamentação normativa exigindo aplicação de adicional do GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho). Requer a realização de perícia que sirva de amparo técnico definitivo à decisão de eventual retificação das informações e aplicações de GILRAT.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 17602453).

Contestação da União, requerendo a extinção do processo (id 18535452).

Réplica da autora (id 19197611).

A autora informou que a perícia requerida deveria ser realizada no posto de trabalhado localizado em São Bernardo do Campo/SP (id 21356891).

Tendo em vista o art. 381, §2º, do CPC, foi determinado que a autora justificasse a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo (id 28633413), tendo ela se manifestado (id 28667471).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, o feito deve ser remetido para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Inicialmente, verifico que, a despeito de o feito ter sido autuado como "procedimento comum", em verdade se trata de ação de produção antecipada de provas, haja vista que o pedido da autora se resume ao deferimento da realização de perícia técnica, não havendo qualquer pleito no sentido de revisão das aliquotas aplicáveis de GILRAT.

Tendo isso em conta, e diante da informação de id 21356891, observa-se que é o caso da aplicação do art. 381, §2º, do CPC, que determina: "A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu".

Instada a justificar a propositura da ação em São Paulo/SP, a parte autora invoca o fato de ter sede na capital e que as GFIPs seriam elaboradas na matriz aqui localizada. Entretanto, a regra específica da produção antecipada de provas deve prevalecer no presente caso, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juízo de São Bernardo do Campo/SP.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito, nos termos do art. 381, §2º, do CPC, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para ser distribuída a uma das competentes para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria aos trâmites necessários para retificação da classe processual, fazendo contar "PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)".

Oportunamente, proceda-se à remessa dos autos.

Int.

São Paulo, 06 de marco de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027341-60.2019.4.03.6100/ 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS - SP388765, RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858 IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA em face de ato do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIALAERONAUTICO DE SÃO PAULO, buscando à suspensão de Conselho de Disciplina instaurado pela portaria nº R-3/AAIJ, de 17 de setembro de 2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, que foi indevidamente submetido a Conselho de Disciplina por não ter sido considerado habilitado, em caráter provisório, para integrar o quadro de acesso por antiguidade à graduação de segundo sargento e que, ao fim do procedimento, foi proferida decisão deliberando no sentido de que seria incapaz de permanecer no serviço ativo das Forças Armadas. Alega que o procedimento em tela foi eivado de ilegalidades, tendo sido cerceado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 26675524).

 $A \ autoridade \ impetrada \ prestou \ informações \ (id \ 27577145).$

O Ministério Público ofertou parecer (id 27831770).

É o breve relatório. Passo a decidir

Sempreliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte impetrante que faltaria justa causa à instauração de Conselho Disciplinar e que, uma vez instaurado, não teriamsido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que somente como trânsito em julgado de eventual condenação criminal poderia ser iniciado o referido procedimento, o que não teria ocorrido, bem como que o libelo acusatório com que foi iniciado o processo administrativo era vago e não trazia as informações necessárias para sua adequada defesa.

Com relação à primeira alegação — de que faltaria justa casa à instauração do Conselho Disciplinar — não assiste razão ao impetrante, tendo em vista o quanto disposto pelo artigo 2º, do Decreto 71.500 de 1972, que dispões sobre o Conselho de Disciplina, nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 10/03/2020 198/1062

"Art . 2º É submetida a Conselho de Disciplina, "ex officio", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único.

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;"

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conforme se infere da documentação acostada aos autos, de fato havia acusação oficial em face do impetrante. Embora não se tenha, nestes autos, acesso ao conteúdo do Inquérito Policial nº 18/2018, Processo nº 0040103-69.2018.826.0050, somente a noticia de que há inquérito em trâmite já configura a hipótese descrita nas alíneas "b" e "c" transcritas.

Quanto à alegação de que o libelo acusatório é genérico e não permite a adequada defesa do acusado, também não assiste razão ao impetrante. O referido item "a" (id 26452951 - Pág. 3), que o impetrante afirma não descrever de forma minuciosa os fatos que lhe são imputados, traz claramente especificado o motivo da instauração do Conselho Disciplinar, a saber: o Inquérito Policial 18/2018, Processo nº 0040103-69.2018.826.0050, que embora seja sigiloso, é de conhecimento do impetrante. Ademais, conforme já consignado, o objetivo da instauração não é apurar o suposto crime cometido pelo impetrante, mas a mera existência de investigação fundada em acusação idônea. Já o item "b" do libelo não se mostra incompatível como que estabelece o Decreto nº 881/93, conforme alegado pelo impetrante, haja vista que faz referência direta ao art. 15, III e art. 45, §1º (e não ao art. 44, X, como alega o impetrante). Tais dispositivos assim regulamentam:

"Art. 15. Para ingresso em quadro de acesso, é necessário que o graduado satisfaça os seguintes requisitos essenciais, que são estabelecidos para cada graduação:

(...)

III - conceito moral;

"Art. 45. O graduado não poderá, ainda, constar de qualquer quadro de acesso quando:

(...)

- II for considerado inabilitado para o acesso, a juízo da Comissão de Promoções de Graduados, por ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 15.
- § 1º O graduado, comestabilidade adquirida, que incidir no inciso II deste artigo, será considerado inabilitado para o acesso, em caráter provisório, e submetido a Conselho de Disciplina nos termos do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.

Por fim, o item "c", ainda que apenas indique os dispositivos legais supostamente violados pelo impetrante, também não impede sua defesa, haja vista que o contraditório, nesse caso, deve versar sobre a existência ou não de acusação oficial e não sobre o conteúdo da acusação que é feita.

No mais, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa no curso do procedimento indicado, colacionado aos autos, tendo em vista que foi proporcionada ao impetrante a oportunidade de se manifestar tempestivamente (tendo optado por permanecer calado), foram ouvidas as testemunhas arroladas, foi constituído defensor habilitado na OAB, foi oportunizada vista dos autos e foi apresentada defesa escrita. Ou seja, não se sustenta a tese do impetrante de que o Conselho de Disciplina esteja civado de vícios que ensejemsua suspensão ou anulação em sede de apreciação judicial.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas e registros cabíveis

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020194-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANA CLAUDIA FRUTUOSO DE FIGUEIREDO Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defino a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versemsobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribural Federal."

Data de Divulgação: 10/03/2020 199/1062

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004104-87.2016.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE THEODORO KOEPPL, ROLANDO KOEPPL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318
RÉÚ: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) RÉÚ: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença que condenou ao pagamento de verba sucumbencial, no qual a parte credora vem requerer o pagamento dos honorários no valor de R\$13.169,66 (id 24238845).

Intimada, a parte executada (CEF) deposita a quantia de R\$ 18.525,78 (id 27320580), bem como apresenta a sua impugnação (id 27330714).

Na sequência, a parte exequente manifesta concordância comos cálculos da CEF (id 27346682).

É o breve relatório. Decido

Tendo em vista a concordância da parte exequente, ACOLHO a conta apresentada pela CEF, no valor de R\$ 9.262,89 (atualizada para janeiro/2020).

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a, nos termos do art. 85, § 1º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante executado e o valor acolhido, resultando na importância de R\$ 390,68.

Sendo assim, autorizo a transferência bancária, nos termos do art. 906 do CPC, da importância de R\$ 8.872,21 (janeiro/2020), depositado na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta 0265.005.86418231-0 para o Banco do Brasil, agência 5948-x, conta corrente 5.493-3, em favor de Angela Bonora Gamez, CPF 029.159.888-97, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento do levantamento.

Comrelação a devolução do excedente (R\$ 9.262,89) e dos honorários (R\$ 390,68), informe a CEF se prefere realizar a apropriação dos valores ou a expedição dos alvarás de levantamento.

Anote-se a prioridade na tramitação processual, em razão da idade da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022280-24.2019.4.03.6100 AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA AMENDOLA, REGINA IRENE ALMEIDA AMENDOLA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE MELO RIBEIRO - SP221925 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE MELO RIBEIRO - SP221925 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial.

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor até 60 salários mínimos determino o desmembramento do presente feito com a remessa do pleito do coautor Luiz Antônio (R\$ 32.292,72) para processamento perante o JEF, devendo a secretaria tomar as providências cabíveis.

Comrelação à coautora Regina (R\$ 147.858,48), no prazo de 15 dias, deverá apresentar cópia da sua declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023301-35.2019.4.03.6100 AUTOR: CLAUDIA VARGAS VOIGTLAENDER FURQUIM Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS ZILIOTI UEHARA - SP187293, DANIELLE ALVES RIBEIRO - SP286508 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de emenda da inicial.

Indefiro os beneficios da justiça gratuita, tendo em vista que o documento apresentado pela parte autora não comprova o preenchimento dos requisitos para concessão.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 200/1062

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022555-70.2019.4.03.6100 AUTOR: FLAVIO FELIPE COSTA LEAL Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Cumpra a parte autora, integralmente a determinação 28542938, devendo apresentar planilha, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003161-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO NAZARENO DE CASTRO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 292, §3º, CPC, corrijo, de oficio, o valor da causa para R\$370.000,00, correspondente ao valor do financiamento concedido pela CEF.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda, no prazo de 15 dias, para que possa ser analisado o pedido de concessão de justiça gratuita, considerando que a composição da renda inicial do autor (comprovada) para pagamento de encargo mensal do mútuo alcançava R\$31.998,29 em 17/01/2014.

Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

14° Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022300-15.2019.4.03.6100 AUTOR: MIRIAM HISAMI MIYANO Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando/juntando: 1-) a qualificação completa do autor, inclusive o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC; 2-) planilha indicando o proveito econômico requerido conforme valor atribuído à causa; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004357-19.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WORLD LIVROS COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, MARCIO RUSSI, LUIS HENRIQUE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON ROCHA DIAS - SP219957

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 201/1062

Petição ID 25952435: anote-se o patrono no sistema de intimação processual.

Recebo os presentes embargos ID 17594473, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante junte aos autos cópia atualizada da declaração de rendimentos, para ulterior deliberação sobre o pleito.	
Semprejuízo, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.	
Citada a sociedade World Livros Comércio de Livros Ltda (ID 17921957) e levando em conta o comparecimento espontâneo de Luiz Henrique Lima, que opôs os Embargos ID 17594473, resta citar Máro	cio Russ
Dessa feita, proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados, para fins de obtenção de novos endereços de Márcio Russi, citando-o nos inéditos.	
Int. Cumpra-se.	
Int.	
S2O DATH O 6 do monto do 2020	
SãO PAULO, 6 de março de 2020.	
MONITÓRIA (40) Nº 5006469-92.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491	
RÉU: ABDEL SAMIR HAMID ANBAR	
DECISÃO	
Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.	
Intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.	
Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.	
Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.	
Intimem-se.	
S2O DATH O 6 do monto do 2020	
SãO PAULO, 6 de março de 2020.	
MONITÓRIA (40) N° 5014956-51.2017.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo	
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RÉU: GO BRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE GONCALVES, MELISSA DE LIMA SUGUIYAMA GONCALVES Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA - SP189819, NATALIA ABREU DOS SANTOS - SP381687	
DECISÃO	
Recebo os presentes embargos ID 19751563, opostos por Melissa de Lima Suguiyama Goncalves, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Ci	ivil.
Intime-se a parte embargada (CEF) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.	.,
Semprejuízo, providencie a credora (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias novos endereços do devedor Eduardo Henrique Gonçalves, sob pena de extinção parcial.	
Indicados os endereços, expeça-se o quanto necessário.	
Thicketo to trace cycly, expect to expense the constant.	
Int. Cumpra-se.	
SãO PAULO, 6 de março de 2020.	

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000104-17.2020.4.03.6100
MPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE JULIO ARAUJO DE CARVALHO SAAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598
MPÉTRADO: TUTOR PRESENCIAL DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

n	FC	DA	0	111

		onclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

14º Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025918-65.2019.4.03.6100 AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557 RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉÚ: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LITDA - ME Advogado do(a) RÉU: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

DECISÃO

1 - Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da LOTÉRICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 253.927,93 (duzentos e cinquenta e três mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Em seguida, a parte ré requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até a sentença, eis que o valor exigido pela parte autora se encontra em discussão.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, incrente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que os débitos cobrados pela parte ré são objeto de discussão no presente feito, bem como nos autos do processo n.º 0019838-15.2015.403.6100, emtrâmite perante à 13 $^{\rm a}$ Vara Federal Cível de São Paulo, razão pela qual pretende que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Data de Divulgação: 10/03/2020 203/1062

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2 - Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita pleiteada pela parte ré ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.
3 – Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível referente ao processo n.º 0019838-15.2015.403.6100. Após, apreciarei o pedido de eventual continência comàquele feito.
4 – Intime(m)-se.
São Paulo, 05 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016753-36.2019.4.03.6183 / 17* Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS MARQUES DE SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MICHELINA ALVES DE ANDRADE - SP425660 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO
DESPACHO
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Uma vez que a própria parte impetrante informou a perda de objeto do presente mandado de segurança, venham conclusos para sentença. Int.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003493-10.2020.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CRISTOVAO JOSE GIRAO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003493-10.2020.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CRISTOVAO JOSE GIRAO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-10.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CRISTOVAO JOSE GIRAO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-10.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CRISTOVAO JOSE GIRAO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-10.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CRISTOVAO JOSE GIRAO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Dos elementos que compõemos autos, verifico que a parte autora, não apresentou documento de pagamentos referente aos valores cobrados pela parte ré, pelo contrário, apenas afirmou seu inconformismo sobre os débitos exigidos pela parte autora, o que, por si só, nesta sede de cognição sumária, não comprova de modo imediato e inequívoco as alegações de inexistência do débito, eis que a questão depende da realização de prova, notadamente

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar comos encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2°, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0001635-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MAXCLIOFF CALVACHE, GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES, JULIA MARINA MAYER CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDNILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLUIZ PASSOS BIRAL- SP255619 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLUIZ PASSOS BIRAL- SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLUIZ PASSOS BIRAL-SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLUIZ PASSOS BIRAL-SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420 Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Uma vez que sentenciado o feito, com recurso de apelação pendente de julgamento, descabíveis as alegações formuladas na petição ID nº 23444004.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001635-34.2017.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo \\ IMPETRANTE: FERNANDO MAXCLIOFF CALVACHE, GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES, JULIA MARINA MAYER \\ NAME DE LAURENZA DE LAU$

CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDNILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL-SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLUIZ PASSOS BIRAL-SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLUIZ PASSOS BIRAL-SP255619

Advogado do (a) IMPETRANTE: DANIELLUIZ PASSOS BIRAL- SP255619 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 205/1062

Uma vez que sentenciado o feito, com recurso de apelação pendente de julgamento, descabíveis as alegações formuladas na petição ID nº 23444004.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 6 de marco de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008716-49.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI Advogado do(a) EXECUTADO: IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA - SP261036

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
SHOTACLO, OR, HRHYOR 2020.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0706752-73.1991.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, EURODIST DISTRIBUIDORA D TITE VAL MOBILIARIOS S/A, NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA- SP83755 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Virtuo eta
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovama conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235,
de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Supanado o piazo acina, na imporese dos documentos digitalizados estaterintoricios, devolvo integraniente o piazo que eventuamente tenta sido suspenso (artigo 2., inciso i e i i i, da referida resolução i reas i 235/2016).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2020.
MANIDADO DE CECUIDANICA (120) NII 5001212 27 2020 A 02 (100 / 178 V C/- 1E - J 1J. Cz. Dl.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001312-36.2020.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BIDU CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS DE INTERNET LITDA - ME Advanda de (NAMETRA ANCEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO FERNANDO DA SILVA - SP313002 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC
FAULO - DEMIAC
SENTENÇA
322
Converto o julgamento em diligência.
Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Intime(m)-se.
São Paulo, 06 de março de 2020.

IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovama conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 23º de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5030565-40.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.
630 DMI O (d. m.m. d. 2020
SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015399-65.2018.4.03.6100/17º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 207/1062

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA(120)\ N^{o}\ 0006564-47.2016.4.03.6100\ /\ 17^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ Anticologia (120)\ N^{o}\ 0006564-47.2016.4.03.6100\ /\ 17^{a}\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo\ N^{o}\ N^{o}\$

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007596-31.2018.4.03.6100 / 17" Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480 IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-12.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GLOBAL CENTER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
DESPACHO
Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025150-76.2018.4.03.6100 / $17^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASILLIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 208/1062

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-79.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

 $Manifeste-se\ a\ parte\ impetrante,\ no\ prazo\ de\ 05\ (cinco)\ dias,\ acerca\ dos\ embargos\ de\ declaração\ ID\ n^o\ 22985964.$

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010936-46.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DUTRA 100 COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662 IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194 Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

 $Manifeste-se\ a\ parte\ impetrante,\ no\ prazo\ de\ 05\ (cinco)\ dias,\ acerca\ dos\ embargos\ de\ declaração\ ID\ n^{o}\ 22746758.$

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029072-28.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $Uma\ vez que\ a\ sentença\ ID\ n^o\ 19961994\ está\ sujeita\ a\ reexame\ necessário\ de-se\ vista\ dos\ autos\ ao\ MPF\ e,\ como\ parecer\ ou\ após\ o\ decurso\ do\ prazo,\ subamos\ autos\ ao\ E.\ TRF.\ Int.$

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007306-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979
IMPÉTRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ES		

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031222-79.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ORGANIZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23038386.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-80.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL L'IDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 210/1062

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022500-56.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: IJULIO CESAR EMILIO CRUZ - SP344510 IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante acerca do despacho ID nº 23084852, sob pena de extinção do feito. Int.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022500-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ISABELLA ROSSI FAVERO CRUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR EMILIO CRUZ - SP344510 IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
DESPACHO
Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante acerca do despacho ID nº 23084852, sob pena de extinção do feito. Int.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008067-13.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA - SP408284 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
DESPACHO
Uma vez que a sentença ID nº 22413148 encontra-se sujeita a reexame necessário indefiro o pedido formulado na petição ID nº 22754710. Já havendo nos autos parecer ministerial (ID nº 22673297) remetam-se os autos ao E. TRF. Int.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010766-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: PEDRO ITALO OLIVEIRA DE AGUIAR Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975 IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 211/1062

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int. SãO PAULO, 6 de marco de 2020. MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5032214-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: O WENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int. SãO PAULO, 6 de março de 2020. MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005344-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LIDA, NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LIDA, HORTI FRUTTI CORUJAS LIDA $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: CARLOS\,HENRIQUE\,DE\,MORAIS\,BOMFIM\,JUNIOR\,-\,MG104124, LEANDRO\,AUGUSTO\,CERQUEIRA\,VIEIRA\,-\,MG101417, TASSYA\,WALLACE\,NUNES\,-\,MG104124, LEANDRO\,AUGUSTO\,CERQUEIRA\,VIEIRA\,-\,MG104124, LEANDRO\,AUGUSTO\,CERQUEIRA\,VIEIRA\,-\,MG104124, LEANDRO\,AUGUSTO\,CERQUEIRA\,VIEIRA\,-\,MG104124, LEANDRO\,AUGUSTO\,CERQUEIRA\,-\,MG104124, LEANDRO\,AUGUSTO\,CERQUEIRA\,-\,MG1041244, LEANDRO\,AUGUSTO\,CERQUEIRA\,-\,MG104124, LEANDRO\,AUGUSTO\,CERQUE$ MG133288, RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, TASSYA WALLACE NUNES -MG133288, RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA CARRESTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ADESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int. SãO PAULO, 6 de março de 2020. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030113-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 212/1062

Uma vez que a sentença ID nº 19913033 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF, Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019838-22.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 20961059 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005494-02.2019.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GFWC CRE-SER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 20968278 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015510-15.2019.4.03.6100 / 17" Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3" REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 213/1062

Recebo os embargos de declaração Id n.º 24157579 e 24157582, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.
$Ademais, \'e de se notar que a decisão Id n. ^o 23691135 se deu em cumprimento ao decidido nos autos do agravo de instrumento n. ^o 5025417-78.2019.403.0000.$
Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .
Intimem-se.
São Paulo, 06 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010888-58.2017.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JESSICA NGOZI EGBURONU Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512 IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
DECRACHO
DESPACHO
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da União Federal—Procuradoria Regional da União, conforme manifestação ID nº 23183817. Após, emnada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF em virtude do reexame necessário. Int.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
19° VARA CÍVEL
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021407-24.2019.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federalde São Paulo
AUTOR: FAST SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856 RÉU; UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos do ato declaratório que determinou a inaptidão de seu CNPJ, promovendo sua reativação.
O pedido de tutela antecipada foi deferido para para suspender os efeitos do ato administrativo que declarou a inaptidão de seu CNPJ, até a vinda da contestação (ID 24884672).
O autora alega (IID 25506511) o descumprimento da ordemjudicial, na medida emque a "tendo tomado ciência da decisão proferida, a Receita Federal do Brasil cumpriu com a decisão, sendo que, no di 29 de novembro do presente ano de 2019, reestabeleceu a aptidão do CNPJ da Autora. () Entretanto, Excelência, para espanto desta Autora, o sr. Delegado da Receita federal do brasil expediu hoje, no dia 03 a dezembro de 2019, ou seja, exatamente dois dias após ter cumprido a decisão judicial, novo ato declaratório executivo, de n.º 006258048, em que, pelos exatos mesmos fundamentos do ato declaratório anterio declarou novamente a inaptidão do CNPJ da empresa autora, passando esta a gerar efeitos já a partir da publicação do ato".

Após intimada a cumprir a decisão que deferiu a tutela antecipada, a União alega que a parte deixou de entregar mais duas DCTFs de modo que publicou novo ato declarando a inaptidão do CNPJ da autora, sustentando que não se trata de descumprimento.

Data de Divulgação: 10/03/2020 214/1062

Vieramos autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como já afirmado na Decisão ID 25590247, a nova declaração de inaptidão do CNPJ da autora se deu em desacordo coma r. Decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a declaração do CNPJ, não ao alegar que "houve a publicação de novo ato que o declarou inapto em 03/12/2019 e que não está coberto pela determinação judicial", haja vista que, da leitura da r. Decisão ID 24884672 que deferiu a tutela de urgência requerida, extrai-se que "com a reinclusão da autora no Simples Nacional no período de 2015 até os dias atuais, verifica-se que a autora somente deixou de entregar as DCTFs mensais referentes ao ano de 2014, o que não é suficiente para a decretação da inaptidão do CNPJ, é de se notar que tal medida já foi tomada. Assim, aparentemente, houve verdadeira antecipação de penalidade sem o devido contraditório e ampla defesa administrativa."

Assim, não tendo a União apresentado contestação no prazo legal refutando os fatos narrados na inicial, a tutela de urgência deferida deverá ser cumprida até o julgamento do feito, não sendo permitido à ré sujeitar a autora a novas declarações de inaptidão pelos fatos narrados neste feito.

Posto isso, intime-se com urgência, por mandado, a União, para que cumpra imediatamente as ordens judiciais proferidas nas Decisões ID 24884672 e 25590247, suspendendo os efeitos de qualquer ato administrativo que declare a inaptidão do CNPJ da autora pelos fatos aqui expostos.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) días, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018336-48.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP PROCURADOR - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

EXECUTADO: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS GOMES - MG85907

DECISÃO

ID 23306656: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, compedido de efeito suspensivo, promovida por TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Requer seja atribuído efeito suspensivo à impugnação, eis que presentes os requisitos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, o indeferimento de qualquer pedido do Ministério Público Federal para execução da multa apontada unilateralmente, haja vista que o tema não foi discutido na ação principal, nempassou pelo contraditório. Eventualmente, requer garantir o Juízo, tendo em vista a gravíssima desproporção do valor calculado unilateralmente pelo exequente, bem como que seja julgada procedente, reconhecendo-se que a executada não descumpriu nenhuma das cláusulas constantes no Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre as partes litigantes.

Requer, outrossim, seja considerado como marco inicial do suposto inadimplemento a data da intimação da executada na presente demanda, devendo a multa ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente pelos documentos juntados e, caso necessário, por perícia contábil.

Pleiteia que a demanda seja processada em segredo de justiça, em face da necessidade de apresentação de dados sigilosos da empresa, e a expedição de oficio à Superintendência Geral do CADE nos autos do Processo Administrativo nº 08700.005969/2018-29.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 23949369), alegando que não procedemas razões expendidas pela executada e reitera todos os pedidos formulados na petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Termo de Ajustamento de Conduta dispõe o seguinte (ID 9252705):

"CLÁUSULA 17" — O descumprimento voluntário e inequívoco das obrigações constantes do presente TAC, ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual se reverterá ao Fundo Especial de Defesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. A incidência de multa não impedirá a execução específica da obrigação principal".

De outro lado, constou da r. sentença: "(...) Transação - TODOS EMPREENDIMENTOS No que tange à corré TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA, verifico que foi apresentada petição conjunta como Ministério Público Federal no qual as partes noticiaram a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Portanto, resta a este Juízo homologar a transação noticiada entre as partes celebrantes e extinguir o feito em relação a elas, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil ..." e, ainda, "...Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos: a) Em relação a Todos Empreendimentos Ltda, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Conduta (...)"

Desta forma, não há falar em ausência de discussão do tema na ação principal, nem a observação do princípio do contraditório, na medida em que a multa está prevista no Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre as partes litigantes.

Relativamente ao marco inicial, a multa é devida desde o dia em que configurar o descumprimento das obrigações assumidas no Acordo celebrado, devidamente comprovados documentalmente. No caso em tela, a partir de 04 de março de 2016.

Ressalto que, segundo informou a exequente, a intimação da executada para comprovar nos autos "que passou a cumprir integralmente as obrigações assumidas pela empresa no Acordo celebrado com esta Procuradoria, emespecial aquelas cujo descumprimento foi comprovado no procedimento administrativo que embasou o ajuizamento do presente cumprimento de sentença..."

Assim, não há falar emmarco inicial a partir de sua intimação no presente feito, mas, sim, a partir da notícia de descumprimento das obrigações no acordo pactuado.

Indefiro o requerimento de tramitação do feito em segredo de justiça. Saliento que a parte poderá requerer a anotação de segredo de justiça tão-somente nos eventuais documentos sigilosos anexados aos autos.

Indefiro a expedição de oficio à Superintendência Geral do CADE, nos autos do Processo Administrativo nº 08700.005969/2018-29, por cuidar-se de discussão estranha ao presente feito.

Posto isto, recebo a impugnação à execução. Indefiro a concessão de efeito suspensivo à impugnação, visto que o devedor pretende rediscutir o mérito do título judicial, não restando demonstrada a relevância de seus fundamentos e que o prosseguimento da execução irá causar dano de difícil ou incerta recuperação.

Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo e nos termos acima explicitados.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001477-12.2019.4.03.6135 / 19º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: ALEX SANDRO TELES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIMA DA SILVA - SP156906 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

DESPACHO

ID 28133804: Cumpra o impetrante a decisão (ID 26068648), integralmente, aditando a inicial para esclarecer eventual contradição entre os pedidos liminar e final, uma vez que não restou claro se o impetrante objetiva tão somente que a autoridade analise o seu recurso administrativo ou se pleiteia o próprio direito de obter sua inscrição junto ao Conselho impetrado, o que, por sua vez, prejudicaria a lide administrativa, não se justificando, neste caso, o pedido liminar.

Neste sentido, deve esclarecer, também, seu pedido final, uma vez que está redigido de maneira genérica, da seguinte forma, "seja julgada procedente a pretensão ora deduzida, confirmando-se, em definitivo, todos os pedidos requeridos em sede de tutela antecipada, condenando-se o CRC/SP nas obrigações ali descritas".

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001790-44.2020.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951 EXECUTADO: ANTONIO LODA, DORNATO GUIDES, JORGETA CHEQUER CORREA, JOSE DOS SANTOS, KAO WEN CHUEN, GISELDA APARECIDA DA SILVA ABRAHAO,

OSVALDO CORREA LEMOS, ROBERTO BOLDIN, SERGIO CHEQUER CORREA, SUELY CHEQUER CORREA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 005116-59.2020.403.6100, já virtualizado e inserido no sistema PJe coma classe "cumprimento de sentença".

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5001790-44.2020.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

"Art. 1º (...)

I — Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico — Pje, bem como regulamentar a virtualização vonluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II –(...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "DigitalizadorJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 216/1062

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fimde promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos coma ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução."

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser fomulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024277-13.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PETRICCIONE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 24775586), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-64.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL GUSTAVO LUZ ARAB

SENTENÇA

Data de Divulgação: 10/03/2020 217/1062

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 26537783), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege.

Publique-se e Intimem-se.
SÃO PAULO, 5 de março de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5019684-04.2018.4.03.6100 / 19 th Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: PRUNUS FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME, IVONE APARECIDA ROMANO, MATHEUS FRANS ROMANO, FLAVIO FRANS ROMANO
S E N T E N Ç A
Vistos.
Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 21409808), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.
Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se e Intimem-se.
SÃO PAULO, 5 de março de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5028680-88.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JULIAO SILVEIRA COELHO
SENTENÇA
Vistos.
ID 26311608, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oporturamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
SÃO PAULO, 5 de março de 2020.
EVECUÇÃO DE TÍTULO EVEDA HIDICIAL /150/N/0.002/500 42 2007 4.02 /100 / 100 V _{em} C/1211-2- 02 D1-
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026599-43.2007.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: WHA CONFECCOES LIDA - ME, ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI, BEATRIZ MEDICI SILVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

Data de Divulgação: 10/03/2020 218/1062

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Vistos.

ID 19986707. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007879-54.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: G LBOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão no ID 6788110 e despacho no ID 26743967 determinando à parte impetrante a atribuição do valor correto à causa e a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a impetrante não cumpriu as decisões inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021356-81.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: RENDESMAK EQUIPAMENTOS E REFRIGERACOES EIRELI - ME, HELDER IGNACIO RENDES RIBEIRO

DESPACHO

ID 22651931. Defiro o prazo de 15 (quinze) días, para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação dos devedores para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019980-60.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: ROGERIO MOTTA

DESPACHO

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.
NONTÓNA ((0) NO 2010 7 7 20 2010 402 (100 1 20 X)
MONITÓRIA (40) № 5019767-20.2018.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: ELIOMAR SILVA PRAXEDES
REU. ELIOWAR SILVAI RAALDES
DESPACHO
DESTACIO
ID 22656256. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.
Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida.
No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.
SÃO PAULO, 6 de março de 2020.
MONITÓRIA (40) Nº 0017439-13.2015.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDER ROMARIO BASTOS
DESPACHO
ID 22656288. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.
Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida.
No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.
SÃO PAULO, 6 de março de 2020.
MONITÓRIA (40) Nº 0020672-81.2016.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: ADRIANA PEREIRA LOPES
DESPACHO
DESTACIO
TD 2007 TO A LITTLE OF THE A L
ID 22657094. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.
Após, expeça-se mandado de intimação da devedora para pagamento da dívida.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

Int.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) N° 5000888-33.2016.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: ALESSANDRA BASTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença ID 19329280, que julgou improcedentes os embargos monitórios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022500-90.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: SMART ELETROFERRAGENS COMERCIAL LTDA - EPP, BRUNO CARLOS BORGES

DESPACHO

ID 22657831. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012788-35.2015.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: CHM CONSTRUCOES LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 221/1062

ID 22654504. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação dos devedores para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-05,2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: BRISMAC COMERCIO E REFORMADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME, JOSE FABIANO DE BARROS, JOSE DE BARROS

ID 22657841. Defiro o prazo de 15 (quinze) días para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação dos devedores para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) № 5027735-38.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372 RÉU: MABELA LOJAS DE ARTIGOS E VESTUARIO LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a ECT sua representação processual.

ID 22480759. Indefiro a citação editalícia da devedora.

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho ID 20083414, indicando o atual endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006702-55.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: PRINCIPAL VESTUARIO EIRELI, ADRIANA ARIANI MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

IDs 17434454, 18213178 e 21827205. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço das devedoras ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5017790-90.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: RBN PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI, ROSAGELA BUENO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 21538152. Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho ID 20451642, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022374-06.2018.4.03.6100/19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLAVIO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 21541560. Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 20078471, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) № 0018273-26.2009.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529 RÉU: KELLY DA COSTA SILVA, ANA NOGUEIRA TEIXEIRA DA SILVA, VALDINE RIBEIRO DA SILVA, MARCOS JOSE DE SOUZA Advogado do(a) RÉU: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374 Advogado do(a) RÉU: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374 Advogado do(a) RÉU: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

DESPACHO

IDs 20239874, 20971037, 22177366 e 22656658. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores (Kelly, Ana e Valdinei) ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Advogado do(a) RÉU: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

Decorrido o prazo supra, semmanifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003556-35.2020.4.03.6100 / 19* Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ILDEFONSO RODRIGUEZ TEIXEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964 IMPETRADO: MINISTERIO DAJUSTICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 223/1062

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que conceda sua naturalização extraordinária nos termos do art. 12, II, alínea b, da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, providencie o impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que o "Ministério da Justiça" não tempersonalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Não obstante, esclareça qual seu domicílio residencial, haja vista que, da análise dos documentos juntados, aparentemente reside na Rua Alberto de Campos, 258, apto 402 - Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-030.

Considerando que seu pedido final é para "julgar procedente o presente Mandado de Segurança, reconhecendo a ilegalidade praticada pelo INSS, concedendo o writ, para impor que a Autoridade Impetrada determine a concessão do auxílio doença à todas as Aeronautas Grávidas, assim que constatada a gravidez", retifique-o, por não haver relação coma lide exposta na exordial.

Por fim, comprove documentalmente o ato coator a ser protegido pela via mandamental, uma vez que não comprovou ter requerido sua naturalização no órgão pertinente, tampouco sua recusa.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de marco de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010931-17.2016.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA

EXECUTADO: CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL EIRELI - ME, SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES, OLIVIA MARIA DOMINGUES

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO: ALINE\ SABINO-SP360815,\ DANIELA\ PIRES\ DE\ OLIVEIRA-SP370351\\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO: ALINE\ SABINO-SP360815,\ DANIELA\ PIRES\ DE\ OLIVEIRA-SP370351$

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo -CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Data de Divulgação: 10/03/2020 224/1062

Por fim, voltemos autos conclusos

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-89.2018.4.03.6100/19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: TEMPER'AIR REFRIGERACAO LTDA - ME, RONALDO RAYMUNDO, MARTA REGINA CAPOLETTI RAYMUNDO, DARCY TESTA PEREIRA, ULISSES PEREIRA

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada MARTA REGINA CAPOLETTI RAYMUNDO.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados TEMPER'AIR REFRIGERAÇÃO LTDA – ME, RONALDO RAYMUNDO, DARCY TESTA PEREIRA e ULISSES PEREIRA não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituiçses Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Data de Divulgação: 10/03/2020 225/1062

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

 $2) O \ Bloqueio \ Judicial \ de \ veículos \ automotores \ de \ passeio \ comano \ de \ fabricação \ posteriores \ a \ 2.000 \ no \ Sistema \ RENAJUD.$

Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-09.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026213-73.2017.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: NOVA GRAFICA ITAMARATI EDITORA EIRELI - EPP, SILVIO ALVES DO AMARAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(s) executados não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, ematendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determinos

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fábricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fábricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Data de Divulgação: 10/03/2020 226/1062

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial de impossibilidade de realização da pericia no autor, em decorrência da necessidade de apresentação do prontuário em posse do médico que o atendia, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o prontuário requerido pelo "expert" (ID. 24210894).

Após, coma apresentação do prontuário médico pelo autor, intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar nova data para realização da perícia.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 5001183-70.2016.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO TORRES Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, OSORIO MORAES ZALLUTTI, DOROTHY TOCCHIO ZALLUTTI, MÔNICA B. MAGALHÃES, PEDRO SANTANA, OLAVO DA SILVA GOMES, SUEMON ALMEIDA SOUZA, SOLANGE PEREIRA MARCELO SOUZA Advogado do(a) RÉÚ: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B Advogado do(a) RÉÚ: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B Advogados do(a) RÉÚ: ANA CARLA DUARTE - SP321349, PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS - SP338476 Advogados do(a) RÉÚ: ANA CARLA DUARTE - SP321349, PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS - SP338476

DESPACHO

 $ID.\,21147166: In defiro\ os\ pedidos\ formulados\ pela\ parte\ autora.$

Analiso a questão, entendo suficientes os elementos para julgamento imediato do feito.

Além disso, não há provas a seremproduzidas.

Posto isso, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-27.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: E. S. DOS SANTOS ELETRICA E HIDRAULICA - ME, ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(s) executados não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

 O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

83/ do CFC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3º Região.

Por fim. voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010313-16.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: CONCEICAO DAAPARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo

Data de Divulgação: 10/03/2020 228/1062

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

837 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028013-39.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: KIKAFRAN ALIMENTOS LTDA - EPP, KIMIKA YAMAKAWA, WAGNER YAMAKAWA

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada WAGNER YAMAKAWA.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeca-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados KIKAFRAN ALIMENTOS LTDA e KIMIKA YAMAKAWA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordempreferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituiçses Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio comano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.

Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.

Por fim, voltemos autos conclusos

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023705-57.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: JEFERSON FERREIRA MACEDO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaramo pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo-CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judiciale/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal comaviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2° e 4° do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024979-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPÉTRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025995-11.2018.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ACESSO E SOLUCOES EM AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por por ACESSO E SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para "determinar a autoridade coatora, que incontinenti proceda, autorize o parcelamento dos tributos que sobejaram aos albergados pelo "PERT-SN", reconhecendo que encerrado o parcelamento anterior, para a respectiva adesão, permitindo a cumulação de um parcelamento autorizado pela CGSN 140/2018, nos termos do § único do inc. IV do art. 144" (ipsis litteris).

Informa a Impetrante que está enquadrada no Simples Nacional, bem como aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº Complementar 162/2018 (Pert-SN), relativamente aos débitos vencidos até novembro de 2017.

Alega que, solicitado novo parcelamento dos créditos que se venceram em 2018, restou este indeferido pela Receita Federal do Brasil, sob fundamento de que a Impetrante teria atingido o número máximo de parcelamentos permitidos por ano.

Sustenta que a Resolução do CGSN nº 140/2018, em seu artigo 144, § único, autoriza expressamente o deferimento de mais de um parcelamento no caso da opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162/2018.

Pretende, por intermédio do presente mandamus, "o direito de parcelamento dos débitos do Simples Federal, com amparo na norma insculpida na CGSN 140/2018, evitando a exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)".

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema P Je não identificou prováveis prevenções. As custas foram
recolhidas (Id $n^{\rm o}$ 12809005).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº 14196915).

Prestadas as informações, manifestou-se a autoridade impetrada pela denegação da segurança, porquanto a demandante, no intento de aderir ao parcelamento em debate, não teria observado o prazo limite assinalado pela legislação pertinente ao caso (ID nº 15158258).

A União requer a improcedência do feito (ID nº 15832289).

 $Manifestou\text{-}se\ o\ Ministério\ P\'ublico\ Federal\ pelo\ regular\ prosseguimento\ do\ feito\ (ID\ n^o\ 16563056).$

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa fisica ou jurídica sofirer violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejamquais foremas funções que exerça.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado.

A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) prevê:

Data de Divulgação: 10/03/2020 230/1062

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2018: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I - fazer a consolidação na data do pedido;

II - disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15).

Emque pese o disposto no parágrafo único do artigo supra, o fato é que a possibilidade de alteração para 2 (dois) parcelamentos está restrita ao "período previsto para a opção".

Logo, levando-se em consideração que o período previsto para opção pelo parcelamento PERT-SN tem início a partir de 04/06/2018 e término no dia 09/07/2018, teria o contribuinte até esta data última para solicitar o novo parcelamento, consoante previsto no manual do parcelamento PERT-SN.

Da análise das alegações e documentações colacionadas, depreende-se que o pedido de parcelamento que restou indeferido pelo Fisco foi efetuado posteriormente ao prazo previsto para tal adesão (09/07/2018), de modo que não foramobservadas, pelo impetrante, as regras regulamentadoras editadas quanto ao prazo para requerer o parcelamento.

Frise-se que a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que, uma vez decidindo pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.

Se o contribuinte pretende usufruir do beneficio deve submeter-se às normas que o disciplinam, de modo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu discricionariedade à administração tributária para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.

Impende ressaltar que, em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Destarte, não havendo nos autos prova pré-constituída apta a alterar o que fora pactuado entre o Fisco e o Impetrante, no âmbito administrativo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Custas ex lege

Sem
condenação emhonorários, nos termos do artigo 25 da Lei
 $\rm n^o$ 12.016/09.

P.R.I.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-46.2019.4.03.6100 / 21º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GUILHERME LEMOS PEDERCOLE Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVA MINELLI - SP164184, MAURICIO SURIANO - SP190293 IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar impetrado por GUILHERME LEMOS PERDECOLE contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - UNIFESP, objetivando provinento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "que seja suspenso/cancelado o pré-requisito descrito no item 1.2 do Edital nº 02 de fevereiro de 2019, designadamente a realização "Programa de Residência Médica, completa, credenciada pela CNRM", e seja admitido, em seu lugar, o "Título de Especialista", conferido pelo CBR, nos termos das Portarias nº 01/2016 e 02/2016 da Comissão Mista de Especialidades (CME)".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso emapreço, a Autoridade impetrada respondeu a este Juízo Federal semprecisão, apresentando informações que não esclarecem(i) qual o processo seletivo a que se submeteu o Impetrante, por meio do comprovante de inscrição de ID nº. 15089858, bemassim(ii) se houve cancelamento do edital deste certame, comsua substituição por novo.

Destarte, a fimde que a prestação jurisdicional possa ser prestada de forma efetiva, comfundamento no **princípio da cooperação**, pelo que todas as partes do processo devemcooperar a fimde que se tenha decisão de mérito justa e efetiva, consoante redação do artigo 6º do Código de Processo Civil, **determino a complementação das informações prestadas**, a fimde que venha ao processo esclarecer:

(i) a que processo seletivo se refere à Ficha de Inscrição de ID nº. 15089858, indicando se houve ou não continuidade de seus procedimentos, ou, ainda, cancelamento e substituição por novo, de acordo como narrado pelo Impetrante emsua inicial;

(ii) caso tenha havido impossibilidade da participação do Impetrante no certame a que se refere a Ficha de Inscrição de ID nº. 15089858, a Autoridade deverá indicar se o certame aberto em substituição previu a existência de vagas para o curso 1635 — Diagnóstico por Imagemem Radiologia Intervencionista, em igualdade de condições para a candidatura do interessado.

Data de Divulgação: 10/03/2020 231/1062

Prazo: 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de instauração de procedimento administrativo e encaminhamento, nos termos do art. 40 do CPP para abertura de ação penal por crime de desobediência.

Intime-se a UNIFESP, bemassima pessoalmente a Autoridade impetrada.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026933-69.2019.4.03.6100/21º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO — DEFATE DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO — DEFIS/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes ao PIS e à COFINS, concedendo a ordem para impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso declare e recolha o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo, assim como seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente no trâmite da presente demanda e nos 5 anos anteriores ao ajuizamento deste feito, devidamente atualizados pela SELIC, concedendo-se a ordem para que a autoridade coatora não impeça nem autue a Impetrante caso esta efetue a referida compensação, conforme requerido na inicial.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, emrazão do qual estão vedadas as decisões fundadas emargumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digamacerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. In

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016889-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MATHEUS DOS SANTOS PRADO Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária será analisada após a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Assimsendo, a embargante alega que não subscreveu os documentos que deramsuporte a abertura de crédito e consequência, o mútuo celebrado.

Logo, deverá a CEF juntar aos autos cópia dos documentos, inclusive, fichas de abertura de conta, extratos bancários etc.

Oportunamente, conclusos.

Int. Expeça-se mandado de intimação dirigida ao Sr. Superintendente.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 232/1062

MANDADO DE SEGUI	JRANÇA(120) № 5003413-46.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RADY I	KAPAYANSEKE
IMPETRADO: UNIÃO	FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)
	DESPACHO
	DESTROITS
Visto	os.
Poste	tergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.
	imsendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias , preste(m) a
informações a este Juízo.	
	ortunamente, conclusos para deliberação.
Int.	
São I	Paulo, data registrada no sistema.
	Leonardo Safi de Melo
	Juiz Federal
MANDADO DE SEGUI	JRANÇA(120) № 5002971-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LULITI	TEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETR	RANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO:INSPET	TOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
Visto	
Poste	tergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.
Assin informações a este Juízo.	imsendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) a
	ortunamente, conclusos para deliberação.
Int.	
	Paulo, data registrada no sistema.
Sau i	· many man reportant as serveral
	Leonardo Safi de Melo
	Leonardo San de 19100
	Init Fordows
	Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-37.2020.4.03.6100

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DI	PF/SP)
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL	

DESPACHO
Vistos.
Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.
Assimsendo, nos termos do art. 7°, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias , preste(m) informações a este Juízo.
Oportunamente, conclusos para deliberação.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.
Leonardo Safi de Melo
Econitio Suit de 1900
Juiz Federal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE:NORMA LEONOR HALL FREIRE ESPOLIO:NORMA LEONOR HALL FREIRE
INVENTARIANTE: LETICIA FREIRE MARICONDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225,
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vistos.
Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.
Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias , preste(m) informações a este Juízo.
Oportunamente, conclusos para deliberação.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.
Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018410-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCIA DE SOUZA FERREIRA

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCIADE SOUZA FERREIRA em face de ato do REITOR DA "FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS", objetivando medida liminar para que o Impetrado fomeça os atestados de matrículas e frequências relativos ao ano de 2013 e 2014 da Impetrante. Requer, ao final, sejam declaradas como verdadeiras e realizadas as frequências e matrículas, declarando assimo direito da Impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 9625188)

Deferido o pedido de liminar (ID nº 9634462).

Manifestação da FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA-FMU, requerendo a denegação da segurança por ausência de liquidez e certeza no direito postulado (ID nº 10366198).

Nova manifestação da FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA-FMU, demonstrando o cumprimento da decisão concessiva de medida liminar (1D nº 10518222).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, emrazão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12675372).

Convertido o julgamento em diligência ante a ausência de notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID nº 20574311).

Notificado (ID nº 25106080), o REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA deixou de prestar suas informações no prazo legal (ID nº 25106080).

É o relatório

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou comabuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofirer violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejamquais foremas funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alteremas razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retornada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "per relationem", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

"No caso dos autos, a Impetrante informa que concluiu o curso de Ciências Biológicas no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.

Relata que o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde é lotada, determinou-lhe o fornecimento dos atestados de matrículas relativos ao primeiro semestre de 2013 e dos semestres do ano de 2014, bem como os atestados de frequência relativos ao primeiro semestre de 2013 e dos semestres do ano de 2014, sob pena de sofier prejuízos relativamente aos seus vencimentos.

Informa que, no intento de cumprir coma exigência do órgão ao qual está subordinada, formulou requerimento para obtenção da documentação referida, o que veio a ser negado pela Autoridade Impetrada.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

Mister destacar ser assegurado a todos o direito de obtenção de informações, comesteio no artigo 5°, inciso XXXIV, 'b'', da Constituição Federal que reza : "XXXIV—são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal,".

Este direito, outrossim, encontra-se resguardado nos termos da lei nº 8.159/91, que trata da política nacional de arquivos públicos e privados, bem como da lei nº 9.051/95, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

A inobservância de tal garantia por parte da Autoridade Impetrada ofende direito líquido e certo, resultando emabuso de poder ou ilegalidade do ato, reparável por meio de mandado de segurança.

Ademais, verifico a presença dos pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão, diante da existência de legítimo interesse, ausência de informações sigilosas, bem como a existência de atos certificáveis. Destarte, não se justifica a recusa da Impetrada no fornecimento das certidões requeridas.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade Impetrada forneça os Atestados de Matrículas e de Frequências relativos ao ano de 2013 e 2014 requeridos pela Impetrante. Ressalto, contudo, que o fornecimento de tais documentos estão condicionados ao pagamento das respectivas taxas administrativas.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para a autoridade coatora proceda a entrega dos atestados de matrículas e frequências relativos ao ano de 2013 e 2014, referente ao curso de Ciências Biológicas do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU cursado pela Impetrante, bemcomo declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, a partir do requerimento e do pagamento, na Secretaria da Universidade, das taxas atinentes à expedição dos documentos.

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas "ex lege".

Semhonorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Data de Divulgação: 10/03/2020 235/1062

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003111-17.2020.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEDRO BARBOSANETO

Vistos.

- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
- 2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
 - 3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
- 4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
 - 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
- 6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante ematé seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federa

MONITÓRIA (40) № 5003113-84.2020.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 RÉU: ALEXANDRE NICOLAU MADI

DESPACHO

Vistos

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de divida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quirze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

- 2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação emo título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).
- 3. Realizados os atos necessários coma finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça comtal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Data de Divulgação: 10/03/2020 236/1062

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

- 2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação emo título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2°, art. 701 do CPC).
- 3. Realizados os atos necessários coma finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça comtal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para

Int.

extinção

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-13.2020.4.03.6100/21º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: KONAR INSTALAÇÃO, MANUTENCÃO E COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por KONAR INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA emface de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO , objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à arálise e conclusão dos PER/DCOMP nºs. 34749.04087.030613.1.2.15-2509, 39287.73981.030613.1.2.15-2926, 00713.70465.030613.1.2.15-2709, 27805.30082.030613.1.2.15-7876, 10570.09253.030613.1.2.15-2373, 31212.69102.030613.1.2.15-7120, 17304.48780.030613.1.2.15-3907, 40633.73819.030613.1.2.15-3918, 29223.30994.030613.1.2.15-1260, 14856.96155.030613.1.2.15-1050, 15897.67815.030613.1.2.15-1395, 20920.00189.030613.1.2.15-9732, 38946.44580.030613.1.2.15-0740, 13733.11662.030613.1.2.15-6307, 15144.88160.030613.1.2.15-0000, 15686.48781.030613.1.2.15-0106, 34256.31563.120314.1.2.15-7160, 31885.96322.120314.1.2.15-2144, 10305.32829.120314.1.2.15-9141, 07519.93115.120314.1.2.15-8034 e 32330.27822.120314.1.2.15-5648.

A petição veio acompanhada de documentos

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 27190604).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (ID nº. 27287375).

Notificada (ID n^{o} . 27630902), o Delegado da DERAT/SP apresentou informações (ID n^{o} . 27782958), defendendo inexistir mão-de-obra suficiente nos quadros da RFB a permitir a pronta análise e conclusão dos requerimentos apresentados pelos contribuintes.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou comabuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofirer violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejamquais foremas funções que exerça.

A liminar emmandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso emapreço, a Impetrante alega que transmitiu eletronicamente pedidos de restituição à Receita Federal do Brasil, ao longo dos anos de 2013 e 2014. Contudo, até o momento da distribuição do presente "mandamus", não houve amálise e conclusão por parte das Autoridades da RFB concementes aos referidos pedidos, configurando mora da Administração.

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que "[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, portanto, o "fumus boni iuris".

O "periculum in mora", contudo, não resta presente, tendo em vista que há muito surgiu o direito de a Impetrante pleitear em juízo ordem judicial no sentido de compelir a autoridade a se manifestar de forma conclusiva nos PER/DCOMP discutidos. Contudo, aplicando-se a fungibilidade entre as medidas de urgência previstas pelo no Código de Processo Civil, recebo o pedido enquanto requerimento de tutela de evidência.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I-Anoto, ao inicio, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5°, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5°, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 04/12/2014 a 19/06/2015 (fl. 36/240), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V-No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/07/2016. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos (exceto quanto ao pedido de fls. 86/90). Assim, em consonância com a Lei n^{o} 11.457/2007, a.r. decisão deve ser mantida.

VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

 $(TRF-3^a\,Região-Segunda\,Turma-ApReeNec\,n.\,369883-Rel.\,Des.\,Fed.\,COTRIM\,GUIMAR\~AES-j.\,em12/7/2018-in\,DJe\,em19/07/2018)$

 $Isso posto, \textbf{DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA} \ a \ fim de \ determinar \`a \ Autoridade \ impetrada, ou quem lhe \ fixea as vezes, que proceda à análise e conclusão dos PER/DCOMP nºs 34749.04087.030613.1.2.15-2509, 39287.73981.030613.1.2.15-2926, 00713.70465.030613.1.2.15-2709, 27805.30082.030613.1.2.15-7876, 10570.09253.030613.1.2.15-2373, 31212.69102.030613.1.2.15-7120, 17304.48780.030613.1.2.15-3907, 40633.73819.030613.1.2.15-3918, 29223.30994.030613.1.2.15-1260, 14856.96155.030613.1.2.15-1050, 15897.67815.030613.1.2.15-1395, 20920.00189.030613.1.2.15-9732, \\$ 38946.44580.030613.1.2.15-0740, 13733.11662.030613.1.2.15-6307, 15144.88160.030613.1.2.15-0000, 15686.48781.030613.1.2.15-0106, 34256.31563.120314.1.2.15-7160, 31885.96322.120314.1.2.15-7160, 31885.9632.120314.1.2.15-7160, 31885.9632.120314.1.2.15-7160, 31885.9632.120314.1.2.15-7160, 31885.9632.120314.1.2.15-7160, 31885.9632.120314.1.2.15-7160, 31885.9632.120314.1.2.15-7160, 31885.9632.120314.1.2.15-7160, 31885.9632.120314.1.2.15-7160, 31885.9632.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 31885.120314.1.2.15-7160, 3 $2144, 10305.32829.120314.1.2.15-9141, 07519.93115.120314.1.2.15-8034 \\ e 32330.27822.120314.1.2.15-5648, \\ \underline{no} \\ prazo \\ \underline{utimo} \\ de 30 \\ \underline{(trinta)} \\ \underline{dias}, \\ \underline{contados} \\ da \\ intimação \\ da presente decisão. \\ \underline{trinta} \\ \underline{dias}, \\ \underline{contados} \\ \underline{dias}, \\ \underline{dias},$

Intime-se a Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZFEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008804-82.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: OTV BRASILLTDA Advogados do(a) AUTOR: OLGA HELENA PAVLIDIS - SP207251, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29240419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pelo Sr. Perito do juízo, bem como em relação aos documentos solicitados pelo referido expert.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, EDSON LUIZ VIANNA - SP149567, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA- SP204408

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: JOSE\,ROBERTO\,PIRAJA\,RAMOS\,NOVAES-SP146429, EDSON\,LUIZ\,VIANNA-SP149567, LUIZ\,ROBERTO\,STAMATIS\,DE\,ARRUDA\,S\,AMPAIO-SP50881, AUDITORIO AND AUDITORIO AUDITORIO AND AUDITORIO AND$

CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA - SP204408

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU: ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 4º, da alínea "b" do inciso I do artigo 4º, da alínea "b" do inciso I do artigo 12 e do artigo 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Alémdisso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver.

Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a Secretaria proceder a correção, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019 que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entenderem de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à compensação de oficio, computando o crédito da impetrante para abatimento do saldo devedor dos parcelamentos, com a aplicação dos benefícios de redução pertinentes ao parcelamento, mediante as devidas atualizações. Requer, ainda, que a ré se abstenha de exigir o pagamento das parcelas do parcelamento, até que haja a devida compensação

Aduz, emsíntese, que, em02.10.2018, o impetrante recebeu a Intimação nº 2415/2018 - Acórdão nº 02-86.407, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo um crédito emseu favor, cujo valor atual é de R\$ 6.311.915,67, sendo certo que posteriormente foi novamente intimado para manifestar seu interesse na compensação de oficio de seu crédito com os seus débitos parcelados. Alega que, em 08/03/2019, a impetrante manifestou seu interesse na compensação de oficio, contudo, até a presente data a impetrada ainda não analisou seu pedido e procedeu à compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 16588155

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17962512.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20497323.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, constato que, em 08/03/2019, o impetrante efetivamente manifestou seu requerimento de compensação de seus créditos reconhecidos pelo Acórdão nº 02-86.407, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com seus débitos parcelados (Id. 16589282), que não havia sido analisado até a impetração do mandamus

Por sua vez, noto que a autoridade impetrada informou que a Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório - da Derat/SP implementou as compensações de oficio acatadas, com a consequente liquidação e encerramento dos parcelamentos dom impetrante (Id. 17962512 – fls. 09/12).

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da análise do requerimento de compensação de oficio e liquidação dos parcelamentos, não mais se justificando o prosseguimento do feito

Data de Divulgação: 10/03/2020 239/1062

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE DE ARRUDA AGROPECUARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS - SP275812

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo desobrigue a impetrante a efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a

Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nema possuir responsável técnico presente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15651973.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18932743.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 20860182.

É o relatório. Decido.

Comefeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Comisso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada coma atividade da empresa ou comos serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

"É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

No caso emtela, o impetrante demonstrou, através de seu contrato social, que o objeto da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (1d. 14696395)

Ademais, restou comprovado que o impetrante está regularmente constituído e inscrito no CNPJ, também como titular de comércio varej ista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos.

Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nema ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ou a contratação de médico veterinário.

Extingo o feito comjulgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 06 de março de 2020

TIPO A

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5013079-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA-SP250339

IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA RECURSAL DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DOBRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRADO: ALEXANDRA\,BERTON\,SCHIAVIN\,ATO-SP231355,\\MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP328983,\\KARINA\,PAIVA\,DE\,ASSIS-SP392640,\\MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP328983,\\KARINA\,PAIVA\,DE\,ASSIS-SP392640,\\MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP328983,\\KARINA\,PAIVA\,DE\,ASSIS-SP392640,\\MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP328983,\\KARINA\,PAIVA\,DE\,ASSIS-SP392640,\\MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP328983,\\KARINA\,PAIVA\,DE\,ASSIS-SP392640,\\MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP328983,\\KARINA\,PAIVA\,DE\,ASSIS-SP392640,\\MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP328983,\\KARINA\,PAIVA\,DE\,ASSIS-SP392640,\\MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP328983,\\MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP3$ $Advogados\ do(a)\ IMPETRADO: ALEXANDRA\ BERTON\ SCHIAVINATO-SP231355, MARIANE\ LATORRE\ FRANCOSO\ LIMA-SP328983, KARINA\ PAIVA\ DE\ ASSIS-SP392640$ $Advogados\ do(a)\ IMPETRADO: ALEXANDRA\ BERTON\ SCHIAVINATO-SP231355, MARIANE\ LATORRE\ FRANCOSO\ LIMA-SP328983, KARINA\ PAIVA\ DE\ ASSIS-SP392640$

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante, na existência do julgamento da revisão em prazo razoável, respeitando os princípios do contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo, de modo que a impetrada nomeie relator, para que aprecie os Embargos de Declaração, ante a falta de fundamentação da decisão proferida pela Presidente da 4 Câmara Recursal, bem como seja proferido voto e seja levada a plenária para julgamento da Revisão, conforme determina a Lei 8.906/94 e seus Regimentos.

Aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas pelo impetrante, motivo pelo qual apresentou requerimento de Revisão Administrativa sob o n.º CR5747/05-A, que ainda não foi julgado e temo condão de suspender a aplicação da pena de suspensão imposta no referido proc

O pedido liminar foi indeferido, Id. 19749775.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 20985037.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 21620847.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 23161527.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 240/1062

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, que se confunde como mérito e será analisado a seguir.

Ademais, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Quarta Câmara Recursal da OAB/SP, uma vez que tal autoridade não proferiu qualquer decisão e não detém competência para correção do ato impugnado.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a ilegalidade da permanência da pena de suspensão do exercício profissional imposta ao impetrante.

Por sua vez, o Estatuto da Advocacia e da Ordemdos Advogados do Brasil:

Art. 37, § 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaca integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Art. 73, § 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. [...] Art. 77. Todos os recursos têmefeito suspensivo, exceto quando trataremde eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

Notadamente, o referido dispositivo legal deixa claro que a suspensão do exercício profissional terá vigência até a satisfação da totalidade da dívida, o que não se evidencia no caso dos autos.

Outrossim, é certo que o simples pedido de revisão protocolizado pelo impetrante rão tem o condão de suspender a aplicação da pena imposta no referido processo administrativo, sendo certo que o impetrante já requereu liminar nos autos do processo administrativo, para o fim de suspender a eficácia da aplicação da pena (Id. 19714937), o que foi indeferido pela autoridade impetrada (Id. 19714942).

Ademais, considerando que o processo administrativo ainda se encontra emandamento, é certo que as alegadas nulidades podemser reconhecidas por meio de decisão definitiva a ser proferida no processo

Por fim, é certo que a Revisão Administrativa sob o n.º CR5747/05-A protocolizada pelo impetrante já se encontra pendente de análise há quase ano, de modo que o impetrante faz jus à apreciação o quanto antes de seu requerimento, de modo a obter uma decisão definitiva quanto à sua situação profissional.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da Revisão Administrativa sob o n.º CR5747/05-A protocolizada pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do encerramento da devida instrução processual.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Quarta Câmara Recursal da OAB/SP do polo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de marco de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013079-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339

IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA RECURSAL DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

 $Advogados\,do(a)\\IMPETRADO:\\ALEXANDRA\\BERTON\\SCHIAVINATO-SP231355,\\MARIANE\\LATORRE\\FRANCOSO\\LIMA-SP328983,\\KARINA\\PAIVA\\DEASSIS-SP392640\\Advogados\\do(a)\\IMPETRADO:\\ALEXANDRA\\BERTON\\SCHIAVINATO-SP231355,\\MARIANE\\LATORRE\\FRANCOSO\\LIMA-SP328983,\\KARINA\\PAIVA\\DEASSIS-SP392640\\Advogados\\do(a)\\IMPETRADO:\\ALEXANDRA\\BERTON\\SCHIAVINATO-SP231355,\\MARIANE\\LATORRE\\FRANCOSO\\LIMA-SP328983,\\KARINA\\PAIVA\\DEASSIS-SP392640\\Advogados\\do(a)\\IMPETRADO:\\ALEXANDRA\\BERTON\\SCHIAVINATO-SP231355,\\MARIANE\\LATORRE\\FRANCOSO\\LIMA-SP328983,\\KARINA\\PAIVA\\DEASSIS-SP392640\\Advogados\\do(a)\\IMPETRADO:\\ALEXANDRA\\BERTON\\SCHIAVINATO-SP231355,\\MARIANE\\LATORRE\\BRANCOSO\\LIMA-SP328983,\\KARINA\\PAIVA\\DEASSIS-SP392640\\Advogados\\do(a)\\IMPETRADO:\\ALEXANDRA\\BERTON\\SCHIAVINATO-SP231355,\\MARIANE\\BRANCOSO\\LIMA-SP328983,\\KARINA\\BRANCOSO\\ALEXANDRA
BRANCOSO\\ALEXANDRA
BRANCOSO$ ALEXANDRA
BRANCOSOALEXANDRA
BRANCOSOALEXANDRA
BRANCOSOALEXANDRA
BRANCOSOBRANC

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRADO: ALEXANDRA\,BERTON\,SCHIAVINATO-SP231355, MARIANE\,LATORRE\,FRANCOSO\,LIMA-SP328983, KARINA\,PAIVA\,DE\,ASSIS-SP392640$

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança compedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante, na existência do julgamento da revisão em prazo razoável, respeitando os princípios do contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo, de modo que a impetrada nomeie relator, para que aprecie os Embargos de Declaração, ante a falta de fundamentação da decisão proferida pela Presidente da 4 Câmara Recursal, bemcomo seja proferido voto e seja levada a plenária para julgamento da Revisão, conforme determina a Lei 8.906/94 e seus Regimentos.

Aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar supostas irregularidades disciplinares praticadas pelo impetrante, motivo pelo qual apresentou requerimento de Revisão Administrativa sob o n.º CR5747/05-A, que ainda não foi julgado e temo condão de suspender a aplicação da pena de suspensão imposta no referido processo disciplinar.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 19749775.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 20985037.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 21620847.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 23161527.

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, que se confunde como mérito e será analisado a seguir.

Ademais, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Quarta Câmara Recursal da OAB/SP, uma vez que tal autoridade não proferiu qualquer decisão e não detém competência para correção do ato impugnado.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a ilegalidade da permanência da pena de suspensão do exercício profissional imposta ao impetrante.

Por sua vez, o Estatuto da Advocacia e da Ordemdos Advogados do Brasil:

Art. 37, § 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Art. 73, § 5º É tambémpermitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. [...] Art. 77. Todos os recursos têmefeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

Data de Divulgação: 10/03/2020 241/1062

Notadamente, o referido dispositivo legal deixa claro que a suspensão do exercício profissional terá vigência até a satisfação da totalidade da dívida, o que não se evidencia no caso dos autos.

Outrossim, é certo que o simples pedido de revisão protocolizado pelo impetrante não tem o condão de suspender a aplicação da pena imposta no referido processo administrativo, sendo certo que o impetrante já requereu liminar nos autos do processo administrativo, para o fim de suspender a eficácia da aplicação da pena (Id. 19714937), o que foi indeferido pela autoridade impetrada (Id. 19714942).

Ademais, considerando que o processo administrativo ainda se encontra emandamento, é certo que as alegadas nulidades podem ser reconhecidas por meio de decisão definitiva a ser proferida no processo.

Por fim, é certo que a Revisão Administrativa sob o n.º CR5747/05-A protocolizada pelo impetrante já se encontra pendente de análise há quase ano, de modo que o impetrante faz jus à apreciação o quanto antes de seu requerimento, de modo a obter uma decisão definitiva quanto à sua situação profissional.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da Revisão Administrativa sob o n.º CR5747/05-A protocolizada pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do encerramento da devida instrução processual.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Quarta Câmara Recursal da OAB/SP do polo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003451-58.2020.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que se proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo emdespesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita liquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alinea "b").

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bemcomo ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011768-50.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: APPARECIDA CANDIDO LOPES PAIXAO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 242/1062

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

DERAT/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DESPACHO Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de março de 2020. 22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010786-36,2017.4.03.6100 IMPETRANTE: NEW CENTER BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de março de 2020. 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024994-25.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: EDI FERREIRA DE OMENA IMI ETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO DESPACHO Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de março de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA - SP361288, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011555-10.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: SPORTCOM COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Advogados doa) IMPETRANTE: EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERALEM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 243/1062

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRANTE: CAWI-TEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - EPP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013458-73.2015.4.03.6100

	Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
	Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
	No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
	Int.
São I	Paulo, 3 de março de 2020.
	ARA CÍVEL FEDERAL - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021580-19,2017.4.03.6100
IMPE	:TRANTE: JBS AVES LTDA. gado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
	TRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
	Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
	Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
	No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
	Int.
São I	Paulo, 3 de março de 2020.
	ARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IDADO DE SEGURANÇA (120) № 5011537-23.2017.4.03.6100
	ETRANTE: ALEXANDRE VENTURELLI CAVALHEIRO gado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPE	TRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
	DESPACHO
	Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
	Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
	No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
	Int.
6~ -	Deals 2 de marge de 2020
São I	Paulo, 3 de março de 2020.
22ª V	ARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MAN	IDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-45.2017.4.03.6100 CTRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Advo	gados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPE	ETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
	Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
	Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
	No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
	Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006296-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES L'IDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DEL EGADO DA DEL EGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO /SP. LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de março de 2020. 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018846-61.2018.4.03.6100 REQUERENTE: MARINEUSA DE CARVALHO PINHO, ANTONIO TADEU PATOTE Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078 DESPACHO Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de março de 2020. 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-65.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: KLABIN S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA- SP217026, EDUARDO RICCA- SP81517 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 3 de marco de 2020.

22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5018030-16.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEJARI MECCA DE BRITO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 25696134 e 28214123).

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Iacanga/SP e Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para citação do executado nos endereços referidos nos tópicos 4, 5 e 6 do despacho ID 22792204.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição das Cartas Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int

São Paulo, 3 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026894-72.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

 $Diante \ da \ oposição \ dos \ embargos \ de \ declaração, intime-se \ a parte \ contrária para, se \ assim quiser, manifestar-se sobre os \ embargos \ opostos, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias.$

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003208-17.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: MARINALVA MARTINS DA SILVA LODOVICHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 246/1062

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026266-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL L'ITDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 27754982), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para prolação da sentença.
Int.
SãO PAULO, 3 de março de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5026858-30.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: RODRIGO RIZZATO VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PHILLIPLEITE-SP414962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL,
IMI E IKADO. UNIAO FEDERAL-PAZENDANACIONAL, I ROCURADOR CHEFE DA FAZENDANACIONAL,
DESPACHO
Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 26692271), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 3 de março de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003059-21.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO CESAR BENEVENUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERALDA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL
-INSS
DESPACHO
Tests as do appelled a society of a property
Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 1556512220.
Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de beneficio previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.
Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fimde que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.
Publique-se.
São Paulo, 2 de março de 2020.

 $22^{\rm a}$ VARA CÍVEL FEDERAL- $1^{\rm a}$ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-40.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: OTACILIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 679603091.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de beneficio previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a firmde que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente,

Publique-se.

São Paulo, 2 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-05.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: JOSE GOMES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 2053664434.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de beneficio previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a firmde que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente.

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003293-03.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 248/1062

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 494240292. Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de beneficio previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999. Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fimde que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente. Publique-se. São Paulo, 3 de março de 2020. 22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-61.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DA GERÊNCIA ${\tt EXECUTIVADE\,S\~{A}O\,PAULO-LESTE-DO\,INSTITUTO\,DA\,PREVIDÊNCIASOCIAL},$ DESPACHO Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proferida decisão no procedimento administrativo do protocolo n. 135144468. Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a pedido de análise de requerimento de concessão de beneficio previdenciário pago pelo INSS, pelo regime gerale, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999. Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI, a fimde que se proceda a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital competente. Publique-se. São Paulo, 4 de março de 2020. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003439-33.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASILLTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES -SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649 ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT, UNIAO FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO ID 29103205: intime-se a parte impetrante para que junte aos autos toda a documentação solicitada pela Receita Federal (ID 29103206) para o fim de viabilizar a realização de cálculo do tributo devido nos termos do título judicial, no prazo de 20 (vinte) dias

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018372-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIAALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIAALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIAALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIAALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIAALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIAALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIAALVES LOPES BERNARDINO-AM2601, ADRIANA ROTHER-AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS-AM6681 Advogados do(a) IM PETRANTE: CLAUDIAALVES LOPES BERNARDINO-AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentenca.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, compedido liminar, para que este Juízo autorize a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença

Publique-se. Intime-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5009098-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHELF - MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780 Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENCA

Data de Divulgação: 10/03/2020 250/1062

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o salário educação, bem como seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o salário educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduanciro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18297098

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 18564563, 18826395, 19170218, 19168660, 19471709.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20887751.

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegado da Delegado da Peceita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que efetivamente a competência para aplicação da legislação tributária ora questionada é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Por sua vez, inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", SEBRAE, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhema contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere do teor dessa EC é que seu objetivo foi apenas ampliar o rol das possibilidades de criação de novas contribuições de intervenção no domínio econômico, sem contudo revogar as que já existiam.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tema mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alinea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários rão faz parte. 2. As bases de cálculo arroldas para as charmadas CIDE de alíquota ad valoremsão apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restricão explicita à a docão de outras bases de cálculo não constantes na alinea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São Paulo , 06 de março de 2020.

TIPOA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-64.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: FRANCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V do CTN, sustando-se quaisquer atos expropriatórios por parte do Impetrado.

No exercício de suas atividades comerciais, o impetrante teve lavrado contra si uma séria de autos de infração, fundados da desconsolidação de carga de forma intempestiva. São eles: 0817800/05255/1, 0817800/05547/15, 0817800/05223/13, 0817800/05223/13 e 0817800/06487/14.

Afirma que a desconsolidação da carga é tida por concluída apenas quando ocorre a identificação do CE genérico e, posteriormente, a inclusão de todos os conhecimentos eletrônicos agregados, conforme estabelecido pelo art. 17 da Instrução Normativa nº 800/2007.

Data de Divulgação: 10/03/2020 251/1062

Acrescenta que o art. 22, III da Instrução Normativa n° 800/2007 prevê que o prazo para conclusão da desconsolidação é de 48 antes da chegada da embarcação no porto do conhecimento genérico. No caso dos autos a fiscalização entendeu que a conclusão da desconsolidação teria ocorrido após o decurso do prazo de 48 horas, restando violados o inciso III do art. 22 da IN n° 800/2007 e art. 37, $\S1^{\circ}$ do Decreto-lei 37/66, o que resultou na aplicação da multa com fundamento no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n° 37/66, regulamentado pelo art. 45 da Instrução Normativa n° 800/2007 em23/09/2009.

Conclui afirmando que as informações foram efetivamente prestadas pela impetrante em todos os casos, sendo necessário apenas efetivar retificações.

A decisão proferida em 01.02.2018, documento id n.º 4409398, postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações

Em 22.02.2018 a autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 4702336. Preliminarmente, alega o esgotamento do prazo decadencial para a utilização a via mandamental e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A decisão proferida em 05.03.2018, concedeu prazo de cinco dias a impetrante para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Santos no polo passivo da presente demanda, caso entendesse pertinente.

A impetrante entendeu pela desnecessidade da referida inclusão, documento id n.º 5074358.

Em 18.03.2018 a União requereu seu ingresso no feito, documento id n.º 5122684

Em 07.05.2018, a impetrante reiterou o pedido formulado para apreciação da medida liminar.

Após manifestação da União em 04.04.2019, o juízo determinou a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Santos, documento id n.º 18252399, que prestou informações em 14.06.2019, documento id n.º 18440898.

O pedido sw liminar foi indeferido, Id. 18700897.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20817820.

É a rolatória Dacida

Conforme consignado na decisão liminar, as inscrições em dívida ativa decorrentes das autuações, (ato tido pela impetrante como coator), ocorreram em 22.09.2017, tendo sido a presente ação proposta em 18.01.2019, antes, portanto, do decurso de prazo de 120 días estabelecido para utilização da via mandamental.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Consta dos autos, que em desfavor da autora foram lavrados autos de infração, conforme segue:

- AI n.º 0817800/05255/1, com fundamento nos Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alinea "e"do Decreto Lei n°37/66 coma redação dada pelo art. 77 da Lei n°10.833/03, (doc. 04, id n° 4209409);
- Al n.º 0817800/05547/15, com fundamento Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Leinº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Leinº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09, (doc. 05, fls. 02/25, id n.º 4209482);
- Al n.º 0817800/05223/13, com fundamento nos Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alinea "e"do Decreto Lei n°37/66 coma redação dada pelo art. 77 da Lei n°10.833/03, (doc. 06, fls. 3/26, id n.º 4209600); e
- Al n.º 0817800/06487/14, com fundamento nos Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 coma redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09, (doc. 07, fls. 02/25, id n.º 4209546).

Seguem transcritos os principais artigos elencados pela autoridade administrativa.

Decreto nº 4543/02 (revogado pelo Decreto n.º 6759/09)

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bernassimsobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 10 Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 20 O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

 $\S \ 3o \ Poder\'a ser exigido \ que \ as \ informaç\~oes \ referidas \ neste \ artigo \ sejam \ emitidas, \ transmitidas \ e \ recepcionadas \ eletronicamente.$

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Receita Federal.

Art. 32. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 28). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Art. 52. Os transportadores, bemassimos agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade advancira dos portos de atracação, por escrito e coma antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros.

Art. 53. O responsável pelo veículo deverá apresentar, além dos documentos exigidos no art. 40, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem

Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior.

Decreto nº 6.759/09

Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ela destinado (Decreto-Lein' 37, de 1966, art. 37, caput, coma redação dada pela Lein' 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devemprestar as informações sobre as operações que executeme as respectivas cargas (Decreto-Leinº 37, de 1966, art. 37, § 1º, coma redação dada pela Leinº 10.833, de 2003, art. 77).

Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 2°, coma redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Art. 54. Os transportadores, bem como os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, na forma e com a antecedência mínima estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros.

Art. 55. O responsável pelo veículo deverá apresentar, alémdos documentos exigidos no art. 42, as declarações de bagagens dos viajantes, se exigidas pelas normas específicas, e a lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal componentes de sua bagagem

Parágrafo único. Nos portos seguintes ao primeiro de entrada, será ainda exigido o passe de saída do porto da escala anterior.

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Leinº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, coma redação dada pela Leinº 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Data de Divulgação: 10/03/2020 252/1062

(...)

Decreto-lei n. 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

Dos excertos acima transcritos, infere-se que o agente de carga equipara-se ao transportador no dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre as cargas transportadas.

Quanto à tipicidade da infração, o art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional ou agente de carea

Assimpasso a analisar a situação de cada AI.

O AI n.º 0817800/05255/10, (doc. 04, id n.º 4209409), refere-se ao Conhecimento de Embarque 150805167026780, cujo extrato indica ter sido incluído em02.09.2008, conforme fis. 25/26 do mesmo documento.

Analisando os dados constantes à fl. 19 do mesmo documento, observo que a 1ª atracação ocorreu em 02.09.2008, a previsão de desatracação foi indicada em 02.09.2008 e a última desatracação em 03.09.2008.

Portanto as informações pertinentes a este CE não foramprestadas no prazo legal, (48 horas antes da chegada da embarcação).

O AI n.º 0817800/05547/15, (doc. 05c, fls. 02/25, id n.º 4209482), refere-se ao Conhecimento Embarque 151105070600800 e ao conhecimento agregado n.º. 151105073244877.

Em relação ao primeiro, o extrato constante às fls. 5/6 do doc 05a, id nº 4209469 indica ter sido incluído em 26.04.2011. Em relação ao segundo, o extrato constante às fls. 8/9 do doc 05a, id nº 4209469 indica ter sido incluído em 29.04.2011.

Analisando os dados constantes às fls. 1/02 do mesmo documento ingere-se que a efetiva atracação ocorreu em01/05/2011 às 10:35:00.

Assim, muito embora as informações pertinentes ao Conhecimento de Embarque nº 151105070600800 tenham sido tempestivamente prestadas, aquelas pertinentes ao conhecimento de embarque agregado nº 151105073244877 não o foram

O AI n.º 0817800/05223/13, (doc. 06, fls. 3/26, id n.º 4209600); refere-se ao conhecimento de embarque 150805182477061, cujo extrato indica ter sido incluído em 26.09.2008, fl. 16 do doc. 6B id n.º 4209510.

Os demais conhecimentos de embarques acostados a este documento eletrônico, doc. 06B id n.º 4209510, indicamque o navio atracou e desatracou em 20.09.2008, antes, portanto, que as informações fossemprestadas.

 $O~AI~n^{\circ}~0817800/06487/14, (doc.~07, fls.~02/25, id~n^{\circ}~4209546), refere-se~ao~conhecimento~de~embarque~151005154920750, cujo~extrato~de~Conhecimento~eletrônico, inclusão~13.09.2010, fls.~06/07~do~doc.~07a, id~n^{\circ}~4209542.$

Analisando o documento acostado à fl. 01 do doc. 07, id. n.º 4209542, observo a Efetiva Atracação/Terminal Atracação ocorreu em 14/09/2010 08:23:00.

Assim, as informações foram prestadas após o prazo de 48 horas antes da atracação.

No caso dos autos restou comprovado que todas as autuações decorreramde informações prestadas a destempo, não se tratando de mera retificação como alega o impetrante.

A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações advaneiras, pouco importando que tenhamsido tardiamente cumpridas.

No caso dos autos, foi fixada nos exatos termos da alínea e) do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, razão pela qual não entendo por sua desproporcionalidade

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

- I-Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embaraçou a atividade de fiscalização aduancira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.
- II De acordo como disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior temo dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.
- III O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embaraço à atividade de fiscalização aduancira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduancira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarçação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio. IV In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107,

IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

- V Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.
- VI Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.
- VII Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têmpor vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível coma multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lein° 37/66.

VIII - Apelação não provida.

(Acórdão Número 0007673-84.2016.4.03.6104; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285122; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data 15/08/2018; Data da publicação 22/08/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃ. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. AGENTE MARÍTIMO, LEGITIMIDADE, DENÚNCIA ESPONTÂNEA, IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A autora, ora apelante foi autuada com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, coma redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".
- 2. No que tange à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, o artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66 é claro ao atribuir tal responsabilidade tanto ao transportador (caput) quanto ao agente de cargas (§1º).

- 3. Neste passo, insta salientar que o legislador responsabilizou pela prestação de informações todos aqueles intervenientes nas operações aduaneiras que pratiquematos sujeitos a controle pela Aduana, atribuindo acepção ampla ao agente de carga, qual seja: "qualquer pessoa que, emnome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos".
- 4. A apelante tem como objeto social, fls.51/52, dentre outros, "operar e/ou agenciar transportes marítimos, rodoviários e ferroviário, de cargas, praticando todas as atividades relacionadas a logística de cargas ou containers".
- 5. Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva quanto à infração imputada.
- 6. Por seu tumo, o artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94 dispõe, in verbis: "Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, combase nos documentos por ele emitidos."
- 7. Segundo Notícia SISCOMEX nº 105 de 27/07/1994, o termo "imediatamente" deve ser interpretado como "ematé 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, combase nos dados por ele emitidos".
- 8. In casu, não obstante as mercadorias tenhamembarcado ao amparo do Conhecimento Marítimo MSCUSZ646528 no dia 16/05/2004, seus dados foramregistrados no SISCOMEX em 06/05/2004, dias antes do efetivo embarque, bemassima retificação dos dados erroneamente informados (nome do navio, data de emissão do manifesto e data de embarque) foi solicitada tão somente em 28/05/2004, conforme documento de fl. 355.
- 9. A prestação/retificação tempestiva de informações relativas às cargas está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorremde legislação própria e têmpor objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do \S 2° , do artigo 113, do CTN.
- 10. Inexistente, portanto, qualquer irregularidade no auto de infração em comento.
- 11. No que tange à denúncia espontânea, cumpre observar que se trata de beneficio previsto no artigo 138 do CTN, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas,
- 12. Ademais, inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações, sendo o elemento temporal essencial ao tipo. Precedente desta Corte. 13. Por fim, ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inbitórios do exercício regular da atividade de controle aduanciro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsção contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei ir 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, emviolação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 14. Apelação não provida.

(Acórdão Número 0001231-10.2013.4.03.6104; Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164326; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data 24/01/2018; Data da publicação 02/02/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009168-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS RECEITA FEDERAL SP 8A.RF, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de obtenção de informações no site da Receita Federal do Brasil, assim como a sua reinclusão no PERT e autorização de pagamento de eventual diferença.

Aduz, emsíntese, que aderiu ao Programa de Especial de Regularização Tributária, mediante o pagamento de todas as prestações, contudo, foi surpreendido que havia sido excluído do referido programa por falta de pagamento. Alega que desconhece o motivo de sua exclusão, sendo que a autoridade impetrada não respondeu à sua notificação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 18302289.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18751247.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 20354609.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23812384.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco que o parcelamento é um beneficio fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal beneficio deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

No caso emtela, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017 determina:

Art. 4º [...]

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista comutilização de créditos.

Outrossim, a IN RFB nº 1.855/2018 dispõe:

Art. 3° O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2° deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço http://rfb.gov.br, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

[...]

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º. Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 12. [...]

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

[...

Noto que foi estabelecido um prazo final para que o contribuinte prestasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, sob pena de ser excluído, já que tais informações são indispensáveis para a operacionalização programa de beneficio fiscal.

Data de Divulgação: 10/03/2020 254/1062

Entretanto, no caso em apreço, a autoridade impetrada informou que o impetrante não cumpriu tal determinação de apresentar as informações necessárias para a consolidação no prazo legal, o que, consequentemente, ensejou a sua exclusão do parcelamento.

Ademais, a autoridade impetrada comprovou que o impetrante recebeu 2 (duas) mensagens acerca da necessidade de apresentar as informações, enviadas em 12 e 27 de dezembro de 2018 (Id. 18752159), mas somente prestou as informações na data de 22/01/2019, ou seja, fora do prazo legal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001083-86.2019.4.03.6108 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, para que este Juízo autorize o registro das atas do impetrante perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sema publicação de suas demonstrações financeiras,

Aduz, emsíntese, que, como advento da Lei nº 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei nº 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo comas normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18614099.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19070015.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 23802788.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ademais, não merece prosperar a alegação de decadência, já que no presente mandamus questiona a regulamentação imposta pela deliberação JUCESP do ano de 2015 e não a Lei n.º <math>11638/2007, ainda em vigor.

Outrossim, também não acolho a alegação de descabimento do mandado de segurança para afastar o ato impugnado, vez que não se trata de pretensão contra norma legal em tese, dados seus efeitos concretos, o que obriga a autoridade impetrada a observá-la.

Por fim, afasto a alegação de coisa julgada, já que a existência da ação civil pública, não afasta a possibilidade de ajuizamento de ação individual, uma vez que inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual (art.104, CDC).

Quanto ao mérito, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n° 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n° Lei n° 11.638/2007.

Comefeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassema publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavama publicação das demonstrações financeiras.

Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assimse de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras.

Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5°, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de março de 2020.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^o 5027108-63.2019.4.03.6100/22^o Vara Cível Federal de São Paulo \\ IMPETRANTE: ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LITDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LITDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LITDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LITDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LITDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LITDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LITDA, EDITORA SEI LITDA, LEYA EDICOES EDUCACIONAL LITDA.$

Data de Divulgação: 10/03/2020 255/1062

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (ID 26840427), para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal e após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0043717-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLEUZA SOUZA JACON MINELI, FERNANDO LUIZ MINELLI Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 4º, da alínea "b" do inciso I do artigo 12 e do artigo 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez apontados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver.

Na hipótese de as partes informaremalgum equívoco na digitalização do processo, deverá a Secretaria proceder a correção, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, deverá a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à petição de ID nº 27664546.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0071830-21.1992.4.03.6100 / 22° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIREILLE NEHMADE COHEN, J COHEN EMPREENDIMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JACQUES COHEN
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES COHEN - SP278446
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907, JACQUES COHEN - SP278446
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES COHEN - SP278446
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CELIO DE MELO ALMADA FILHO ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: CELIO DE MELO ALMADA NETO ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: CELIO DE MELO ALMADA FILHO

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 4º, da alínea "b" do inciso I do artigo 12 e do artigo 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Alémdisso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver.

Data de Divulgação: 10/03/2020 256/1062

Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a Secretaria proceder a correção, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16 de janeiro de 2019 que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem coma exatidão da digitalização, deverão estas, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entenderem de direito.

Após, decorrido o prazo acima assinalado, tornemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031117-18.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA, JOSE SEMELHE DA SILVA, JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS Advogado do(a) AUTOR: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087 Advogado do(a) AUTOR: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087 Advogados do(a) AUTOR: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 4º, da alínea "b" do inciso I do artigo 12 e do artigo 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver.

Na hipótese de as partes informarem algume quívoco na digitalização do processo, deverá a Secretaria proceder a correção, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019 que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entenderem de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento dos Agravos de Decisão Denegatória de Seguimento de Recurso Especial interpostos pelos autores (fls. 36/42 do ID nº 27633146) e pela União Federal (fls. 58/64 do ID nº 27633146) e do Agravo de Decisão Denegatória de Seguimento de Recurso Extraordinário interposto pelos demandantes (fls. 43/49 do ID nº 27633146).

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019802-43.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: TEM ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA-SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA-DERAT/SPACE ADMINISTRAÇÃO DERAT/SPACE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA-DERAT/SPACE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA-DERAT/SPACE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRA DE ADMINISTRA DE ADMI

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 257/1062

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, emseguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 3 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027145-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA-SP235916

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-72.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante das informações prestadas pela União Federal (ID 27397626 e 27397628), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 258/1062

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 28294876), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer no prazo legal e após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025889-15.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA-SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentenca.

Int

São Paulo, 3 de março de 2020.

22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027125-02.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL-SP299816 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL-SP299816

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003511-31.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BRUNA GONCALVES MARQUES Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA DA SILVA - SP321700 IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que a Autoridade Impetrada seja compelida a abonar a falta do dia 18/11/2019, suspendendo a reprovação na disciplina "CULTURA DO TRABALHO E DAS ORGANIZAÇÕES" até que se conceda a segurança definitiva, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este juízo.

Aduz, em síntese, que iniciou seus estudos no curso especialização em Psicologia Organizacional e do Trabalho e, em novembro de 2019, estava de férias do trabalho e planejou uma viagem com seu esposo para Miami. Alega que programou as datas de forma que não faltaria a aula da disciplina Cultura do Trabalho e das Organizações marcada para o dia 18/11/2019, posto que a sua chegada no Brasil estava marcada para essa data às 05:30h da manhã e a aula seria ministrada no período noturno.

Nada obstante, afirma que a Cia aérea cancelou o seu voo de volta, só conseguindo desembarcar no Brasil no dia 19/11/2019 às 05:23h, tendo enviado e-mail para professora comunicando o ocorrido e, posteriormente, enviado e-mail ao coordenador do curso, que orientou a requerente a procurar a secretaria da instituição. Assim, apresentou requerimento manual, que foi indeferido e, embora tenha feito todas as avaliações com obtenção da nota máxima A, foi reprovada por faltas.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, conforme documento de ID. 29214503, constato que a impetrante tinha um voo marcado de retorno para o Brasil no dia 17/11/2019 com horário de saída de Miami às 19:10h e previsão de chegada às 05:30h do dia 18/11/2019 – voo LA 8191 e que a Cia aérea informou o atraso (ID. 29214504) e, posteriormente, o cancelamento do mesmo (ID. 29214505), tendo a requerente só conseguindo embarcar no dia 18/11/2019, às 18:40h, e desembarcando no dia 19/11/2019, às 05:23h (ID. 29214507).

Por sua vez, a impetrante comunicou o ocorrido via e-mail à professora ministrante da matéria ainda no dia 17/11/2019 (ID. 29214509), a qual a orientou a entrar em contato como coordenador do curso.

No dia 26/11/2019, enviou e-mail ao referido coordenador (ID. 29214510), o qual, por sua vez, informou que as questões relativas ao registro da frequência deveriam ser resolvidas na secretaria da instituição (ID. 29214510).

Consta, ainda, nos autos o protocolo de pedido de abono/justificativa de faltas, com data de requerimento em 19/11/2019, e a resposta da autoridade impetrada: "Prezado(a) aluno(a), Não tem amparo legal

Data de Divulgação: 10/03/2020 259/1062

para abono de faltas. O Regime Especial de Frequência ampara o aluno que apresenta atestado médico com CID e afastamento acima de cinco dias e que tenha aptidão para realizar tarefas domiciliares durante esse período para compensar as faltas. O Regulamento Acadêmico dos cursos de graduação está disponível no site do Mackenzie. Atenciosamente, SECCA"(ID. 29214512).

Desta feita, diante do indeferimento do pedido de abono pela autoridade impetrada, a impetrante foi reprovada por falta na disciplina "Cultura do Trabalho e das Organizações".

No caso emexame, entendo que embora as Universidades tenham autonomia didático-financeira e administrativa, podendo estabelecer os parâmetros de frequência mínima e controle de presença, há situações excepcionais em que se mostra razoável o abono de faltas, notadamente nos casos envolvendo caso fortuito e força maior, desde que reste cabalmente comprovada que a ausência do aluno à aula se deu por motivo complemente estranho à sua vontade.

Ademais, é certo que a impetrante obteve nota suficiente para a sua aprovação na disciplina de "Cultura do Trabalho e das Organizações" (ID. 29214502), o que evidencia ainda mais os prejuízos que pode sofier, bem como que seu aproveitamento não foi prejudicado pela indigitada falta.

Ainda, pela possibilidade de abono de faltas emobediência ao princípio da razoabilidade, que entendo que deva prevalecer nesse caso, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00189676820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 269268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/03/2010 PÁGINA: 71 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo como regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didátoc-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devemser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/02/2010 Data da Publicação 09/03/2010.

No mais, o requerimento de abono/justificativa foi protocolizado no dia 19/11/2019, logo em seguida ao ocorrido, e a impetrante tomou o cuidado de comunicar os fatos imediatamente aos professores da instituição, o que demonstra que não agiu comdesidia ou má-fé.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda, até ulterior decisão judicial, a reprovação da impetrante na disciplina "Cultura do Trabalho e das Organizações", se apenas tenha sido reprovada emrazão da ausência à aula ministrada no dia 18/11/2019.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020600-04.2019.4.03.6100/22" Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA- BA37723 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 26953629: defiro a tramitação dos autos em Segredo de Justiça, diante do requerimento da parte impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-96.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: LINDENCORP PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA O LIVEIRA DE NATAL - SP138152 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 260/1062

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

 $No\,sil\ensuremath{\hat{e}}\xspace notation for a constraint and a constrain$

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 4º, da alínea "b" do inciso I do artigo 12 e do artigo 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Alémdisso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver.

Na hipótese de as partes informarem algumequívoco na digitalização do processo, deverá a Secretaria proceder a correção, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019 que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entenderemde direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011568-70.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ, SORAYA APARECIDA DE PAULA Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI - SP163206, ALAN EDER DE PAULA - SP390973

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 28521567.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) N° 0006151-88.2003.4.03.6100/22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: ELCIO JAQUES CARDOSO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CEF em 27.02.2003, para cobrança de valores decorrentes de abertura de crédito direito firmado em 01.04.2002, fls. 12/15 dos autos físicos e 14/17 do documento id n.º 25230745.

 $O\ r\'{e}u\ foi\ citado\ em 01.10.2003, n\~{a}o\ opondo\ em bargos\ monit\'{o}rios, certid\~{o}es\ de\ fls.\ 47/48\ dos\ autos\ físicos\ e\ 57/58\ do\ documento\ id\ n.^{o}\ 25230745.$

 $Assim, foi determinada a citação do réu para pagamento do débito, fl. 49 dos autos físicos e 59 do documento id <math>n.^{\circ} 25230745.$

 $Citado\ em 03.03.2004, n\~{a}o\ foramen contrados\ bens\ penhor\'aveis,\ certid\~{a}o\ de\ fl.\ 53\ dos\ autos\ fisicos\ e\ 65\ do\ documento\ id\ n.^{o}\ 25230745.$

O feito foi remetido ao arquivo em 09.06.2005, tendo sido desarquivado em 13.04.2019, conforme certidões e termo de fl. 62-verso dos autos físicos e 77 do documento id n.º 25230745, para que tivesse regular prosseguimento.

Verifica-se, portanto, que o feito permaneceu quase quatorze anos no arquivo sem qualquer andamento

Neste contexto, quer se adote o prazo prescricional geral, previsto no artigo 205 do Código Cívil, (10 anos), quer se adote o prazo prescricional previsto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206, (cinco anos), previsto para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, verifico o seu transcurso.

Data de Divulgação: 10/03/2020 261/1062

Isto posto, julgo extinto o processo, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela parte autora.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que o réu não apôs embargos e não foramlocalizados bens passíveis de penhora.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos combaixa-findo.

São Paulo, 05 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017659-81.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: L. M. C.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016760-83.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: MINUTRADE MARKETING LTDA

 ${\bf Advogado\ do(a)\ IMPETRANTE: ALESSANDRA\ DA\ SILVA\ RIZZI-SP130339}$

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8º REGIÃO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019305-29.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 262/1062

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 2 de março de 2020.
22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013760-75.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASILLIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA-SP220278 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA
NACIONAL DESPACHO
Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, emseguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.
São Paulo, 2 de março de 2020. 22º VARA CÍVEL FEDERAL- 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5030548-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WINDSOR SOLUCOES EM SOFTWARE ONLINE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.
São Paulo, 2 de março de 2020.

22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) № 5020898-30.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SPARA PROPERTIES PROPERTI

DES		

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Lest

São Paulo, 2 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028110-05.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: WISEWASTE GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, emseguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016250-70.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT,, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 264/1062

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Int

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031502-50.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: LUANA\ TEIXEIRA\ SANTOS\ -SP369638,\ DEBORA\ PEREIRA\ BERNARDO\ -SP305135,\ GUSTAVO\ BERNARDO\ DOS\ SANTOS\ PEREIRA\ -SP369631$

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009884-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO, MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

DESPACHO

ID 28123569

Indefiro a consulta Infojud, Dataprev e Infoseg, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fimalmejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

 $In defiro a pesquisa \ Webservice para pesquisa \ de \ endereços \ da \ executada \ Alessandra \ Muniz \ de \ Mello, considerando \ que já foi efetuada \ à fl. 72 - ID \ 13707321.$

Indefiro a citação da executada Alessandra Muniz de Mello no endereço à Rua Dr. Brasílio Machado, 103, ap. 13, considerando que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão à fl. 86 - ID 13703721.

Defiro a expedição de mandado para citação da executada: Alessandra Muniz de Mello, na Rua Dr. Veiga Filho, 371, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP: 01229-001.

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via Bacenjud.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015473-22.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, AND PROPERTION DE SÃO PAULO, AND

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 265/1062

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Int.
São Paulo, 2 de março de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031990-05.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZROBERTO BRAGA DA SILVA-SP288009
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, 2 de março de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006006-82.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: HBR EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA- SP217309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL,. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
DESPACHO
Distriction
Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Int.
São Paulo, 2 de março de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024676-08.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: WPR PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA-SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 266/1062

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018595-70.2014.4.03.6100/22º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JUBER INOMOTO Advogado do(a) EXECUTADO: JUBER INOMOTO - SP61565

DECISÃO

 $Cuida-se\ de\ execução, no\ bojo\ da\ qual\ foi\ deferida\ a\ penhora\ de\ ativos\ emnome\ do\ executado, documento\ id\ n.^{o}\ 0018595-70.2014.403.6100.t$

Cumprida a diligência, foi bloqueada a quantia de R\$ 524,76, documento id n.º 20681494.

Intimado, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando que o bloqueio recaiu sobre conta poupança e valor inferior a 40 salários mínimos, o que não se pode admitir, documento id n.º 21998013.

A exequente manifestou-se em 11.02.2020, documento id n.ºa 28217704, alegando o não cabimento da medida e a não comprovação de seremos valores impenhoráveis.

O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documento id n.º 20681494, demonstra que forambloqueadas as quantias de R\$ 503,71 junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 21,05 junto ao

 $Banco\,Ita\acute{u}\,S/A.$

O inciso X do artigo 833 do CPC considera impenhorável a quantia depositada emcaderneta de poupanca até o limite de quarenta salários mínimos

O documento id n.º 21998015 consubstancia-se emcópia de cartão magnético da conta poupança n.º 4894-5, mantida junto à agência 0368 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado.

Ocorre que o documento id nº 21998014, muito embora demonstre o bloqueio da quantia de R\$ 504,41, não identifica a conta, agência, instituição financeira ou titular a que pertencemos valores.

Assim, não há como concluir-se que os valores bloqueados pertencema conta poupança de titularidade do executado.

Isto posto, julgo improcedente a exceção oposta, devendo a Secretaria proceder à transferência dos valores em favor da exequente.

Int.

22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017132-32.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: F & K COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 267/1062

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA-SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DESPACHO Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 2 de março de 2020. 22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5004327-47.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: MK MEDIA SOLUTIONS SOLUCOES EM MIDIA EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA-SP230020 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DELEX), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL DESPACHO Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 2 de março de 2020. 22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005414-38.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA-SP290225 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO DESPACHO Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, emseguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 10/03/2020 268/1062

São Paulo, 2 de março de 2020.

Int.

22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018659-19.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: COMERCIALS ETELVINA LTDA-EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

n	FS	DA	CI	IC

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, emseguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-31.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: PENTAX MEDICAL BRASIL MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

 $Diante da interposição \ do(s) \ Recurso(s) \ de \ Apelação, intime-se \ a parte contraria para a presentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.$

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, emseguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5032289-79.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: LABORATORIOS EXPANSCIENCE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARAA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL,. DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM SÃO PAULO-DELEGACIA DA RECEITA FEDERALDO BRASILDE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT,

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, 2 de março de 2020.
Sao Lauro, 2 de limityo de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016031-57.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: TOTALMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIPERBARICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO PROPERTION DE SERVICIO DE SER
DESPACHO
Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
C5. Deals 2d arranged 2000
São Paulo, 2 de março de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013687-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, 2 de março de 2020.
22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021824-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA-PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 270/1062

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assimquiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação. Int.
São Paulo, 3 de março de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011437-34.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA- SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assimquiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.
Int.
São Paulo, 3 de março de 2020.
22° VARA CÍVEL FEDERAL- 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003952-46.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA-SP250118
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DESPACHO
Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.
Int.
São Paulo, 3 de março de 2020.
22° VARA CÍVEL FEDERAL-1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004572-58.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: TECHNILL DESENVOLVIMENTO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERATORO PAULO/SP-

DESPACHO					
Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação. Int.					
São Paulo, 3 de março de 2020.					
22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013633-40.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: NATANAELDONG WAN YOO-MODAS					
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA-SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO-SP207623					
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)					
DESPACHO					
Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.					
Int.					
São Paulo, 3 de março de 2020.					
22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004176-81.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: TARONGA COMERCIO DE CALCADOS LIDA					
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930					
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL					
DESPACHO					
Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.					
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.					
Int.					
São Paulo, 3 de março de 2020.					

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-02.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO-SP249347-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIUBINTES - DEMAC

DESPACHO
Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assimquiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.
Int.
São Paulo, 3 de março de 2020.
22° VARA CÍVEL FEDERAL- 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5011770-83.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assimquiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.
Int.
São Paulo, 3 de março de 2020.
22ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017251-90.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: BOLLORE LOGISTICS BRAZILLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 273/1062

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assimquiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013100-81.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: IRMAOS D AGOSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assimquiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003526-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASILEM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, compedido de medida limirar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à Autoridade Coatora a expedição de CPEN em favor da Impetrante, uma vez que os supostos apontamentos contidos no Conta Corrente foramdevidamente sanados por meio: (i) do envio das retificadoras das GPS e (ii) do pagamento do débito em aberto.

Alega que a despeito de todos os esforços, as pendências não forambaixadas pela Autoridade Coatora, motivando assima impetração do presente mandamus

É o relatório. Decido.

Os documentos que compõemo id n.º 29227758, demonstram que a empresa Idemia do Brasil-Soluções e Serviços de Tecnologia LTDA, CNPJ 06.137.098/0001-00 incorporou a empresa Morpho do Brasil S.A., CNPJ 02.997.156/001-14, a qual foi extinta, tendo sua inscrição no CNPJ baixada.

Analisando as informações de apoio para emissão de certidão de Idemia do Brasil - Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda, CNPJ 06.137.097/0001-00, documento id n.º 29227767, observo que constam como débitos pendentes

- Sob o código 1082-01, referente à CP-SEGUR., exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 304.352,26, saldo devedor de R\$ 125.712,73;
- 2. Sob o código 1138-01, referente à CP-PATRONAL, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 914.942,28, saldo devedor de R\$ 414.798,37;
- Sob o código 1646-01, referente à CP-PATRONAL, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 119.217,42, saldo devedor de R\$ 56.920,94
- Sob o código de 1170-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 114.367,77, saklo devedor do R\$ 51.849,79; Sob o código 1176-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 9.149,41, saklo devedor de R\$ 4.147,98;
- Sob o código 1181-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 20/09/2018, saldo devedor de R\$ 45.747,09, saldo devedor de R\$ 20.739,91;
- Sob o código 1184-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 68.620,66, saldo devedor de R\$ 31.109,87; e
- 8. Sob o código 1200-01, referente à CP-TERCEIROS, exercício de ago/18, vencimento em 20/09/2018, no valor original de R\$ 27.448,26, saldo devedor de 12.443,95.

Emrelação a estes débitos, a soma do saldo devedor corresponde a R\$ 717.723,54

O processo administrativo 13032.104150/2020-18, documento id n.º 29227772, tem por objetivo a retificação de quatro GPS's no campo referente ao identificador, para que os pagamentos realizados pela Morpho do Brasil S.A., CNPJ 02.997.156/001-14 fossemrealocados para a Idenia do Brasil – Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda, CNPJ 06.137.097/0001-00, encontrando-se pendente de apreciação.

O processo administrativo 13032.103607/2020-77, documento id nº 29227778, também objetivou a retificação de quatro GPS no campo referente ao identificador, para que os pagamentos realizados pela Morpho do Brasil S.A., CNPJ 02.997.156/001-14 fossem realocados para a Idenia do Brasil – Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda, CNPJ 06.137.097/0001-00, tendo sido já deferido para retificação das GPS.

Nesse ponto observo que nesses processos administrativos foramretificadas oito GPS's, sob o código de pagamento 2100. O primeiro processo cuida de débitos com competência referente ao mês de agosto de 2018 e, o segundo, de débitos com competência referente ao mês de julho de 2018.

Não há, portanto, qualquer referência aos códigos que identificamos débitos apontados como pendentes nas informações de apoio para emissão de certidão da impetrante, documento id n.º 29227767.

Observo, ainda, que os oito débitos apontados nas informações de apoio para emissão de certidão da impetrante, documento id n.º 29227767, referem-se ao período de agosto de 2018, com vencimento em setembro de 2019, enquanto as quatro GPS's já retificadas pelo processo administrativo n.º 13032.103607/2020-77 referem-se a competência de julho de 2018.

constantes das oito GPS's objeto dos processos n.º 13032.104150/2020-18 e 13032.103607/2020-77 também não conferem comos valores dos débitos emaberto.

 $Ocorre, contudo, que a soma dos valores pagos nas GPs's cuja retificação se pretende nos autos do processo administrativo 13032.104150/2020-18 corresponde a R$ 733.660,89, valor superior à soma dos débitos pendentes nas informações de apoio para emissão de certidão da impetrante, documento id <math>n.^{\circ}$ 29227767, (R\$ 717.723,554).

As GPS's retificadas pelo processo administrativo n.º 13032.103607/2020-77 somam R\$ 666.013,23

Em relação ao processo fiscal nº 10860.901.181/2013-40, documento id n.º 29227781, foi julgado improcedente, apurando-se débito pendente no valor de R\$ 51.244,20, referente ao código de receita 0561, no valor originário de R\$ 27.850,11, vencido em 19.04.2013.

Data de Divulgação: 10/03/2020 274/1062

Em decorrência, a DARF gerada pela Receita Federal, com vencimento em 30.12.2019, apontou débito atualizado de R\$ 51.244,20, o qual foi recolhido pelo impetrante em R\$ 51.453,07, conforme comprovante de arrecadação constante do documento id n.º 29227782.

Desta forma os débitos referentes ao processo fiscal n.º 10860.901.181/2013-40 encontram-se quitados.

Assim, como os valores recolhidos pela impetrante nas GPS's pendentes de retificação são superiores aos valores dos débitos apontados como pendência fiscal, deve o pedido da parte ser deferido ao menos enquanto pendentes de análise tais pedidos de retificação.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, a firm de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada, enquanto pendente de análise definitiva os pedidos de retificação apresentados pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7° , inciso II, da Lei n° 12016/2009, bemcomo ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015539-68.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LEMOS DE ABREU

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SÉRGIO LEMOS DE ABREU objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.127,47 (trinta e cinco mil cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 0184.160.0000116-32).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 35.127,47. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo

Depois de muitas diligências negativas o réu foi citado por edital (fl. 225).

O curador especial manifestou-se às fls. 231/233 pugnando pelas prerrogativas institucionais no processo e contestou por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de

Processo Civil.

Civil

A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 235/237).

Pelo despacho de fl. 243 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos comprobatórios da efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda.

Os autos foram digitalizados.

Petição da CEF (ID 19667041 - Pág. 1/2) e juntada de planilha de evolução da dívida (ID 19667047).

Na sequência, a CEF trouxe aos autos o demonstrativo de compras (ID 23993412).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.127,47 (trinta e cinco mil cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 0184.160.0000116-32).

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 35.127,47 (trinta e cinco mil cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos).

Ressalte-se que não obstante a nomeação de curador especial para os réus citados por edital, este limitou-se a contestar por negativa geral.

O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial emobter e produzir provas.

Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes — CONSTRUCARD (fls. 09/13), o demonstrativo de compras (ID 23993412 - Pág. 1/3), a planilha de evolução da dívida (ID 19667047).

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada (ID 17177130).

Caracterizada a sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro coma Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contomando a lentidão incrente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, combase emprova escrita semeficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia emdinheiro e a entrega de coisa fungivel ou infungivel, bern móvel ou intovel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Data de Divulgação: 10/03/2020 275/1062

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestama instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou comos termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez independentemente dos contratos serem de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referidos instrumentos, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal comos encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fimde condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 35.127,47 (trinta e cinco mil cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 0184.160.0000116-32) razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Emconsequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, commoderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008997-31.2019.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RE EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA - ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS** À **EXECUÇÃO** objetivando a extinção da execução diante de ausência de liquidez e certeza do valor contido no título exequendo.

Juntam procuração e documentos.

A embargada apresentou impugnação em petição de ID n. 20487550.

Em petição de ID n. 20821687, os embargantes requereram a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 276/1062

A CEF concordou com o pedido (ID n. 22769596).

Em	petição	de II) n.	28162337,	os	embargantes	regularizaram	sua	representação
processual, ap	resentan	do con	npro	vante de pa	gan	iento da dívida	a, e reiterando o	pedi	ido de extinção
do feito.									

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo os embargantes noticiado que as partes se compuseram extrajudicialmente e renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito.

ação, JUL Ante o exposto, diante da renúncia da embargante ao direito em que se funda a presente do Novo Codigo de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026614-12.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPIRANGA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA EIRELI, LUCIANO NEVES SEGURA, ZILENE GOMES SANTOS SEGURA

SENTENÇA

Vistos, etc

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs Ação Monitória, em face de IPIRANGA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA EIRELI, LUCIANO NEVES SEGURA e ZILENE GOMES SANTOS SEGURA, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 54.542,15 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de limite de Crédito — Giro Caixa Instantâneo nº 1349.003000005105, firmado na Agência 1349 - Estação São Joaquim/SP, firmado entre as partes.

Citados, os réus não se manifestaram. Diante disto, emdecisão de fls. 101, o mandado inicial foi convolado emtítulo executivo judicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 277/1062

Foramrealizadas diversas diligências para localização de bens dos executados, tendo ocorrido aperas: a) o bloqueio parcial do crédito exequendo através de penhora *on line* de numerário de contas bancárias dos executados, nos importes de R\$ 0,84, R\$ 2,82, R\$ 13,50, R\$ 5,64, R\$ 4,10, totalizando o valor de R\$ 32,72, cuja apropriação foi autorizada e realizada pela CEF. <u>Também houve a penhora *on line* de R\$ 931,43, objeto de depósito judicial (fls. 314) cuja apropriação não foi realizada pela CEF</u>; b) a anotação de restrição de transferência de 03 (três) veículos dos executados no sistema RENAJUD (fls. 308/310), que não foram localizados para realização de penhora.

Após a digitalização dos autos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Regão, a CEF manifestou a desistência da presente ação, requerendo a extinção do feito e a baixa das eventuais restrições judiciais lançadas embens do devedor, tendo emvista a pequena possibilidade de recuperação do crédito. Ressaltou, porém, que não renuncia ao seu crédito, vez que continua inadimplido (ID 18226143).

Vieram os autos conclusos para sentenca

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado como artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito emjulgado, proceda-se a baixa das restrições lançadas nos veículos de propriedade dos executados (fls. 308/310).

Nos termos do decidido às fls. 252, expeça-se oficio autorizando a CEF a transferir o valor do depósito judicial de fls. 314 (26.05.2011 – R\$ 931,43) para conta corrente em nome daquela instituição em substituição à expedição de alvará de levantamento.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011013-92.2009.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $EXECUTADO: 4\,PRO\,GESTAO\,E\,SOLUCOES\,EMPRESARIAIS\,LTDA-ME, LUIZ\,ROBERTO\,MOSELLI, MARIA CRISTINA LUCCHESIA, MARIA CRISTINA LUCCHESIA LU$

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SI 110123
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA- SP116123

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO MOSELLI e MARIA CRISTINA LUCCHESI, objetivando a cobrança de quantia decorrente do inadimplemento do contrato GIROCAIXA FÁCIL nº 21.2203.0000.0005-62.

Citados, os réus apresentaram embargos à monitória, os quais foram acolhidos em sentença de fis. 180/187. Posteriormente, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela CEF, para determinar que, excetuada a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, bem como para condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Como trânsito em julgado, foi determinada a penhora on line e bloqueio de veículos dos executados, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, resultando:

a) na penhora de R\$ 35,497.95 - emcontas de titularidade de Maria Cristina Lucchesi. Os valores foramposteriormente desbloqueados por tratar-se de conta poupança inferior a 40 salários e conta-salário;

 $b)\,na\,penhora\,dos\,valores\,de\,R\$\,413,\!68\,e\,R\$\,162,\!38, em contas\,de\,titularidade\,de\,Luiz\,Roberto\,Moselli;$

c) no bloqueio de dois veículos de titularidade do executado Luiz Roberto Moselli: 1) VW/ FOX 1.6, PRIME GII, ANO 2012, PLACA EYK7082/SP; 2) SUZUKI G. VITARA 2 WD 5P, ANO 2011, PLACA JIP0789.

Na sequência, os executados informaram que o débito objeto da presente ação foi integralmente quitado em razão de acordo para pagamento e liquidação da divida firmado entre os executados e a exequente, abrangendo custas e honorários advocatícios. Diante disto, requererama extinção da execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, como consequente cancelamento do mandado de avaliação e penhora e liberação dos veículos de propriedade do coexecutado LUIZ ROBERTO MOSELLI bemcomo o desbloqueio dos valores penhorados em suas contas bancárias.

Após a digitalização dos autos realizada pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, a CEF informou que a requerida reconheceu os débitos e quitou as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência da ação, coma baixa de quaisquer restrições/constrições eventualmente lançadas sobre bens do executado, bem como a baixa de penhora eventualmente existentes.

Vieramos autos conclusos

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

 $Ante \ o \ exposto, julgo \ \textbf{EXTINTA} \ a \ execução, nos \ termos \ do \ artigo \ 924, inciso \ II, do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil, em \ razão \ da \ satisfação \ da \ obrigação.$

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade de Luiz Roberto Moselli, bem como a baixa da restrição lançada em seus veículos através do sistema Renajud.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023316-70.2011.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP, CAETANA SILVA DE LIMA Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875 Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875

DESPACHO

ID 23624704 - Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração compoderes específicos para a desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019368-96.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO MARCHETTI Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida (fls. 135/142), que julgou improcedente o pedido inicial, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Como trânsito em julgado, a União promoveu a virtualização do feito e requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 5.359,16, atualizado até março de 2018, através de guia GRU, código de recolhimento 91710-9.

Intimado, o executado apresentou guia GRU, comprovando o recolhimento de R\$ 5.384,38, em29.11.2019, e, requereu a extinção do feito (ID 25660031).

Ciente, a União requereu a extinção da execução (ID 26972227).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, combase no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-80.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GIL KOREN Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comumajuizada por GIL KOREN, representado por sua mãe e curadora Sigalith Hassia Koren, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), compedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança nº 842 (processo administrativo nº 18186.731020.2013-93).

 $O \ autor \ relata \ que se encontra interditado judicialmente desde 26.09.2008 \ e que, por tal motivo, recebe de seu genitor, mensalmente, pensão alimentícia nos termos de decisões judiciais proferidas nos processos n's 000.00648.896-0(1768) e 000.00.645.937-4(1960) e do acórdão n' 427.267-4/6 do Tribural de Justiça de São Paulo. \\$

Diante disso, informa que apresentou sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2011, exercício 2012, indicando os rendimentos da pensão alimentícia como isentos, com fulcro no artigo 6º, XIV, da Leinº 7.713/1988, que confere isenção aos proventos percebidos por portadores de alienação mental.

Destaca ser portador de Síndrome de Down associada a retardo mensal, que não lhe permite o exercício de atividades da vida civil e impõe alto grau de dependência para as atividades básicas de sua rotina dária. Alémdisso, padece de cardiopatia, tendo sido submetido a cirurgia de correção de defeito do septo atrioventricular.

Data de Divulgação: 10/03/2020 279/1062

Isso não obstante, narra que foi intimado, conforme Notificação de Lançamento nº 2012/911490613764828, a recolher IRPF referente a 2011/2012, acrescido de multa de oficio e juros, totalizando o valor histórico de R\$ 56.399.93.

Aduz que apresentou impugração administrativa, ensejando o processo nº 18186.731020.2013-93, porémela foi julgada improcedente por não ter sido apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial

Apesar de reputar desnecessário, afirma que apresentou laudo oficial específico, inclusive em outros processos administrativos que também discutem a isenção, porém perdeu o prazo de 30 dias para o protocolo do recurso voluntário, motivo pelo qual o débito foi constituído definitivamente no âmbito administrativo, ensejando a emissão da Carta de Cobrança nº 842, com a exigência do pagamento do tributo acrescido de multa de 75% e juros, o que entende ofender seu direito à isenção de IRPF emrazão de suas condições de saúde.

Deu-se à causa o valor de R\$ 88.048,57. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 29161807.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Cinge-se o exame da tutela liminar pleiteada a verificar se o autor faz jus à isenção do imposto de renda emseus rendimentos de pensão alimentícia em virtude de ser portador de alienação mental.

A Constituição Brasileira de 1988 consagra, dentre os fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, dentre os objetivos fundamentais, a redução das designaldades sociais (art. 3º,

O legislador buscando seguir os dispositivos supramencionados, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro lei que visa conceder isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstias graves.

Nesse sentido, o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (comredação dada pela Lei nº 11.052/2004), dispõe que:

"Art. 6°. Ficam **isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(

III).

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseniase, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostelte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraida depois da aposentadoria ou reforma."

A a norma isentiva é aplicável às pensões alimentícias percebidas pelo portador da doença grave, conforme entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO DE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DESDE O SEU ACOMETIMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Não é cabível restringir-se a isenção apenas às pensões previdenciárias, vez que não pode o aplicador da lei restringir onde o legislador não fez esta limitação
- 2. Se é possível a aplicação da norma isentiva às pensões percebidas pelo portador da doença grave, não importa se ela é alimentícia ou decorrente de acordo judicial, devendo ser o fator determinante da concessão apenas o acometimento da moléstia prevista no artigo supracitado.
- 3. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88, bem como o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde o seu acometimento.
- 4. A restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude da inconstitucionalidade da exação, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento.
- 5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR e, a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95)."
- (TRF-4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.016874-0, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, DJ 17.11.2004, p. 548).

"TRIBUTÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6°, XIV E XXI DA LEI 7.713/88. FATO COMPROVADO NOS AUTOS. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CIRÚRGICO. REQUISITOS LEGAIS SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- 1. Trata-se de ação proposta por contribuinte do imposto de renda, postulando o reconhecimento de isenção ao fundamento de perceber proventos a título de pensão alimentícia e ser portadora de moléstia que a lei considera como determinante para a não incidência do imposto. No caso em reexame, percebe a Autora proventos de pensão alimentícia em razão de separação judicial, sujeitos por isto ao pagamento do Imposto de Renda, que estão sendo retidos na fonte desde outubro de 2.001.
- 2. Isenção individual em que a Lei apenas autoriza sua concessão e determina os requisitos necessários, ficando a cargo do sujeito passivo interessado provocar seu reconhecimento, mediante comprovação dos requisitos indispensáveis por meios suficientes à convicção do julgador. Não obstante, trata-se de direito à isenção que nasce ao tempo em que implementados os requisitos, tanto fáticos quanto jurídicos, preceituados na lei de regência, sendo assim, de natureza declaratória o ato que o reconhece. Precedentes: (REsp 749100/PE. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ de 28.11.2005 p. 230; (REsp 734802/SC. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ de 08.08.2005 p. 293; TRF-1º REGIÃO. AC 2004.38.01.000099-9/MG. Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. DJ de 21.10.2005 p. 105; (TRF-4º REGIÃO. AC 2007.71.05.001348-7/RS. Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida DJ de 04 06.2008.
- 3. Diagnóstico de neoplasia maligna em 1.995. Doença satisfatoriamente comprovada nos autos, seja pelos relatórios médicos que instruem a petição inicial acompanhados de exames laboratoriais anátomo-patológico, seja pela cirurgia realizada para tratamento da citada doença no ano de 1.996.
- 4. São fatos suficientes para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida, razão pela qual não merece censura a sentença recorrida.
- 5. Apelação e remessa oficial desprovidas."
- $(TRF-1, 7^{\text{\tiny H}} Turma, Apelação\ C\'ivel\, n^{\text{\tiny O}}\ 0043733-58.2004.4.01.3800, rel.\ Juiz\ Federal\ Convocado\ Itelmar\ Raydan\ Evangelistas, e-DJF1\ 05.12.2008, p.\ 168).$

No que tange à "alienação mental" que fundamenta o pleito isentivo no caso, verifica-se que diferentemente das demais enfermidades listadas, não se trata de uma doença pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial da Saúde. A alienação mental é assim definida pelo Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, aprovado pela Portaria nº 19, de 20.04.2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

"Conceitua-se alienação mental como sendo todo quadro de transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da sanidade mental, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido para qualquer trabalho" (grifamos)

No caso, a existência de detrimento da capacidade de entendimento e autodeterminação do autor pode ser aferida do próprio fato de se encontrar interditado desde 2008, por decisão judicial que atesta que o interditado é portador de Sindrome de Down e Retardo Mental Moderado, e comprometimento de funções psíquicas, sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores, conforme certidão de interdição ID 29161118, página 2.

Há, portanto, relevante indicativo de probabilidade de que o autor é acometido por alienação mental apta a ensejar a isenção de imposto de renda ao menos desde 2008.

Com efeito, a sentença judicial declarando o comprometimento do juízo de valor e da capacidade de entendimento e autodeterminação do autor, ainda que proferida antes da alteração do regramento da incapacidade civil promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), afigura-se como substituto idôneo do laudo médico oficial exigido pela lei, sendo desnecessário, mormente nesta sede de cognição sumária, perquirir se foi realizada perícia nos autos da interdição, diante do princípio do "iudex peritur peritorum" e da eficácia da coisa julgada, ainda que mitigada emação sobre estado de pessoa.

Ressalta-se que o direito à isenção surge no momento em que implementados os requisitos previstos na lei que o rege e que, portanto, o ato que, após provocação do sujeito passivo interessado, a reconhece possui natureza declaratória e, nessa qualidade, retroativa.

Nesse passo, afigura-se indevida a cobrança de imposto de renda sobre a pensão alimentícia recebida pelo impetrante em 2011 e declarada como rendimento isento em 2012, e que fundamentou o lançamento de IR suplementar promovido nos autos do processo administrativo nº 18186.731020.2013-93.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança nº 842 (processo administrativo nº 18186.731020.2013-93).

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportumamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervir como fiscal da ordem jurídica, diante da presença de interesse de incapaz, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, com urgência

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021571-94.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERT WILSON JUNIOR, RUTH DA SILVA WILSON Advogados do(a) RÉU: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577 Advogados do(a) RÉU: JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

ID 22803769 - Indefiro o requerido quanto ao ingresso do MEC como terceiro interessado, posto que eventual tratativa como MEC deverá ser feita diretamente comele.

Dessa forma, requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, retornemos autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-33.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA- SP271941 EXECUTADO: ALFA PERIODICOS LTDA - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR GOMES TOMITA - SP273473, LUIZ TAKAMATSU - SP27148

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000343-63.2007.403.6100. A ação foi julgada improcedente sendo a autora, ora executada, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no julgamento de apelação em 10% do valor atualizado da causa.

A exequente promoveu a virtualização dos autos e requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 3.377,40, atualizado até 31.07.2018.

Intimada para pagamento, a executada não se manifestou.

Posteriormente, as partes noticiarama realização de acordo, requerendo sua homologação e o sobrestamento do feito até o cumprimento integral do acordado.

Na sequência, a exequente informou que houve o fiel cumprimento do acordo e requereu a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (ID 19747859) e, diante da notícia de seu integral cumprimento (ID 22741638), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012093-23.2011.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIESO COMERCIAL LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ATOLINI - SP222626

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em audiência de conciliação que julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$56.376,60, devendo ser atualizada pela tabela de cálculos judiciais a partir da data de ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação mais honorários advocatícios.

À fl.249 a CEF noticiou que as partes se compuserame requereu a extinção do feito.

Pelo despacho de fl. 250 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado.

Os autos foram digitalizados.

A CEF informou que a dívida foi paga através de nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único e não existe emissão de contrato ou termo de quitação,

Vieramos autos conclusos

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em audiência de conciliação que julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$56.376,60, devendo ser atualizada pela tabela de cálculos judiciais a partir da data de ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação mais honorários advocatícios.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5°, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixama admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Emoutras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente coma natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-46.2012.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTE CONRADO MATTEONI Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANTE CONRADO MATTEONI, objetivando o recebimento da quanta de R\$ 36.669,74 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos-CONSTRUCARD firmado entre as partes.

Citado, o réu apresentou embargos à monitória.

Às fls. 91/92 foi proferida sentença, sendo convertido o mandado inicial emmandado executivo e condenado o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Como trânsito emjulgado, a CEF requereu a intimação do executado para pagamento do crédito exequendo.

Intimado, o executado não se manifestou.

Na sequência foi deferida a realização de penhora *on line* e bloqueio de veículos do executado, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, e, ainda, consulta no sistema da Receita Federal, tendo resultado apenas na localização de R\$ 242,84 de contas bancárias do executado (Bacenjud).

Posteriormente, o executado informou ter iniciado negociação com a CEF, referente ao débito com a Construcard (Doc.01) o qual estava no importe de R\$ 66.261,74 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo certo que em 26/04/2018 chegaram em um consenso, tendo sido emitido boleto para pagamento total da dívida, no montante de R\$ 7.040,50 (sete mil e quarenta reais e cinquenta centavos) emparcela única (Doc.02). Aponta que o pagamento foi pagamento realizado em 14/05/2018 (Doc.03) razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após a digitalização dos autos realizada pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, a CEF informou que a requerida reconheceu os débitos e quitou as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência da ação, coma baixa de quaisquer restrições/constrições eventualmente lançadas sobre bens do executado, bemcomo a baixa de penhora eventualmente existentes.

Data de Divulgação: 10/03/2020 282/1062

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, emrazão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023430-09.2011.4.03.6100 / $24^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS MONACO que determinou o pagamento da quantia de R\$ 41.350,45 (quarenta e ummil trezentos e cinqüenta reais quarenta e cinco centavos) atualizada até 21/08/2010.

À fl. 162 a CEF informou que realizou acordo extrajudicial como executado, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 19241139 foi determinado à CEF que comprovasse a quitação total da dívida.

A CEF requereu o prazo de 15 dias (ID 20254407) para a juntada do comprovante de quitação do débito.

Decorrido o prazo, semmanifestação, vieramos autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS MONACO que determinou o pagamento da quantia de RS 41.350,45 (quarenta e um mil trezentos e cinqüenta reais quarenta e cinco centavos) atualizada até 21/08/2010.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5°, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de umprocesso judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixama admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Emoutras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente coma natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo semresolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 10/03/2020 283/1062

Custas pela autora.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018075-49.2019.4.03.6100/24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GALESKAS & LOPES REPRESENTACOES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANIETO NETO - SP192116 RÉU: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 23314546 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para proceder a inclusão da UNIÃO FEDERAL, representada pela PFN, no polo passivo da demanda, conforme requerimento formulado na petição ID nº 23314546.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018075-49.2019.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GALESK AS & LOPES REPRESENTACOES LTDA- ME Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANIETO NETO - SP192116 RÉU: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 23314546 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para proceder a inclusão da UNIÃO FEDERAL, representada pela PFN, no polo passivo da demanda, conforme requerimento formulado na petição ID nº 23314546.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003133-75.2020.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662 IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS – EIRELI EPP contra ato do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, compedido de medida liminar para suspender a penalidade de suspensão das atividades da impetrante por 30 dias aplicada no processo administrativo nº 48620.000405/2018-12.

A impetrante relata que é revendedora de combustíveis desde 2002 e que foi fiscalizada pela ANP, ocasião em que foi autuada por 3 supostas infrações, ensejando a aplicação de multa e suspensão das atividades por 30 días.

Quanto à primeira, esclarece que deixou de apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) quando requisitado, ensejando a multa de R\$ 10.000,00.

Informa que a segunda infração foi julgada insubsistente.

Já a terceira infração reputa teratológica, consistindo na suposta ausência de licenças compulsórias ensejou a multa de R\$ 11.000,00.

Aduz que havia requerido a renovação das licenças muito antes de sua data de vencimento, porémos pedidos não foramanalisados antes de se vencerem, intervalo no qual foi autuada. Entende, porém, que não pode ser punida pela morosidade do poder público.

Ressalta que as renovações das licenças foram deferidas.

Esclarece que pagou as multas como desconto dentro dos 30 días da notificação, por 'em sustenta a desproporcionalidade e desarrazoabilidade da pena de suspensão por mais 30 días.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 28962050.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordemapenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, como advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos emque o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Data de Divulgação: 10/03/2020 284/1062

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei nº 9.478/1997 pela União Federal dentro de seu poder-dever constitucional de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I).

A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

"Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Leinº 11.097, de 2005).

()

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convénios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Leinº 11.909, de 2009).

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vemestabelecido na Lei nº 9.847/1999, na qual se preveemas sanções possíveis, os casos emque aplicáveis e os limites da penalidade.

No que tange à suspensão temporária das atividades, o artigo 8º da referida lei dispõe que será aplicado nos casos em que a gravidade da infração tomem a aplicação de multa em patamar máximo se revele insuficiente quando comparada à vantagemauferida pelo infrator como ato ilícito, ou no caso de segunda reincidência.

"Art. 8o A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 10 Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 20 Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 30 A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4o A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior."

Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º supra, a suspensão tem, inicialmente, prazo de entre 10 e 15 dias, mas o legislador não outorga discricionariedade à agência reguladora em caso de nova aplicação da suspensão temporária; quando o infrator já houver sido punido anteriormente coma suspensão temporária, a nova sancão será de 30 dias.

Nos termos da Resolução ANP nº 8/2012, com as alterações promovidas pela Resolução ANP nº 64/2014, a segunda reincidência se caracteriza por conduta infracional precedida de duas condenações definitivas (art. 3°), desde que não sejam desconsideradas em razão do decurso do prazo de 2 anos desde o cumprimento integral da pena pecuniária ou sua extinção e o cometimento da nova infração (art. 2°, §1°), reduzido para 6 meses se a pena pecuniária for cumprida nos termos do artigo 4°, §3° da Lei nº 9.847/99 (art. 2°, §2°).

Depreende-se da decisão administrativa questionada nos autos (1D 28961697), que a suspensão foi aplicada em desfavor da impetrante em razão de configurar segunda reincidência em função dos processos administrativos n's 48620.00097/2013-11 e 48621.0000054/201-74, cujos débitos estariam em execução fiscal, tendo sido fixada em 30 dias por já ter sido a autuada punida com a suspensão de 10 dias nos processos administrativos n's 48620.001227/2016/77, 48620.0013401/2016-52 e 48620.000207/2017-60.

Não se vislumbra, portanto, irregularidade na pena aplicada, ainda que a infração referente à operação das instalações em desacordo com a legislação fosse insubsistente, tendo em vista que a impetrante não impuenou a não apresentação do LMC.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista que a pessoa jurídica Eireli não se confunde com seu titular.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026509-27.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RIBEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIBEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada imediatamente emita a necessária anuência para que a impetrante proceda ao cancelamento do registro da hipoteca de imóvel de sua propriedade (matrícula nº 65.654 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba – SP).

Fundamentando sua pretensão, sustenta que o imóvel foi dado em garantia (hipoteca) pela antiga proprietária Lubiani Transportes Ltda ao INSS, para viabilizar a inclusão de débitos (55.735.689-0, 55.735.881-7 e 60.005.855-7) no valor de R\$ 1.159.167,42, no Programa de Parcelamento do Governo Federal.

Aponta que os débitos se encontram integralmente quitados conforme extrato obtido junto à própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (vide fls. 29/32 do Doc. 03), não havendo, por conta disso, qualquer razão à manutenção do R-02 na matricula nº 65654.

Alega ter solicitado à autoridade impetrada termo de anuência para liberação da hipoteca, a firm de viabilizar a realização de operação junto à instituição financeira.

 $No\ entanto,\ a\ autoridade\ impetrada\ indeferiu\ seu\ pleito,\ a\ pretexto\ de\ existirem créditos\ emnome\ da\ empresa\ Lubiani\ Transportes,\ pelos\ quais\ a\ impetrante\ responde\ por\ ser\ sua\ successora.$

Data de Divulgação: 10/03/2020 285/1062

Sustenta ser ilegal a recusa da autoridade impetrada, visto que o simples fato de antiga proprietária do imóvel possuir outros débitos com a União, não pode impedir a liberação da garantia que foi ofertada exclusivamente para garantir determinados débitos, os quais foramdevidamente quitados.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 26124823.

Distribuídos os autos, foi concedido à impetrante o prazo de 15 dias para regularização da petição inicial, conforme decisão ID 26363440.

Emresposta a impetrante apresentou a emenda ID 28160425, retificando o valor da causa para R\$ 1.159.167,42 e comprovando o recolhimento da complementação de custas (ID 28160426).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28576272), aduzindo que foi constatado que os débitos previdenciários nºs 55.735.689-0, 55.735.691-7 e 60.005.855-7 já haviam sido liquidados e, diante disso, foi encaminhado oficio ao Registro de Imóveis de Piracicaba para levantamento da hipoteca sobre o imóvel dado em garantía.

Instada a se manifestar sobre a perda de objeto (ID 28610402), a impetrante apresentou a petição ID 29237198, reconhecendo a carência superveniente do interesse processual.

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a determinação para que a autoridade impetrada emita a necessária anuência para que a impetrante proceda ao cancelamento do registro da hipoteca de imóvel de sua propriedade (matrícula nº 65.654 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba – SP).

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Emoutras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente coma natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria initil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual" (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in "Mandado de Segurança", São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim

leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dividas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5,364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.298, p. 4. "Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto". No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p. 14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança, "(destacamos)

Tendo vista o quanto informado pela autoridade impetrada, dando conta do encaminhamento de oficio ao oficial registrador anuindo ao cancelamento da hipoteca, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo semresolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-68.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: LOURDES CHIMENTI Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

DECISÃO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à impetrante os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a seremprestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-86.2020.4.03.6100/24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a seremprestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-26.2020.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a seremprestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência

São Paulo, 06 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003557-20.2020.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE FIRMO DIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a seremprestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 06 de marco de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-27.2018.4.03.6100 / $24^{\rm n}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE regularize o substabelecimento apresentado.

EXECUTADO: TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA ONOFRI DE LIMA DOS SANTOS, MARLENE FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

- $1- Petição ID \ n^o 28064712-O \ substabelecimento \ acostado \ aos \ autos \ no \ ID \ n^o 28064715 \ confere \ poderes \ específicos \ para \ transigir, \ receber e \ dar \ quitação \ e \ desistir \ nos \ autos \ de \ outra \ ação \ (n^o 0009088-22.2013.403.6100).$
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXAECONÔMICAFEDERAL CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016299-82.2017.4.03.6100 / $24^{\rm n}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LYMMPEX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, AUGUSTO CESAR DE AGUIAR, CLAUDIA DE AGUIAR PINTO, FERNANDA PASSINE CAVA

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 28063541 O substabelecimento acostado aos autos no ID nº 28063543 confere poderes específicos para transigir, receber e dar quitação e desistir nos autos de outra ação (nº 0009088-22.2013.403.6100).

 Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE regularize o substabelecimento apresentado.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXAECONÔMICA FEDERAL CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024697-81.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLITEC DIVISORIAS, FORROS E PERFIS LTDA- ME, ELISABETE MENDES FRANCONERI, FERDINANDO FRANCONERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 288/1062

1- Petição ID nº 28062828 - O substabelecimento acostado aos autos no ID nº 28062833 confere poderes específicos para transigir, receber e dar quitação e desistir nos autos de outra ação (nº 0009088-22.2013.403.6100).

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE regularize o substabelecimento apresentado.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017346-26.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS - SP218954

DESPACHO

1- O pedido de desistência da presente ação foi requerido empetição ID nº 25564311 por outro escritório terceirizado pela Exequente, .

Considerando a regularização processual neste momento (IDs nº 28826434, 28826436 e 28826437), esclareça a EXEQUENTE se ratifica o pedido anteriormente formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018188-93.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: BIMAC COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA-ME, ANDRE KAISER MORAES, IVANA CAMARGO DA SILVARDO DE MARIORA D$

DESPACHO

- 1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assimcomo cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- $2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECON \^OMICA FEDERAL-CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.$

Int

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ISABELLA BOTANA

Petição ID nº 28040178 - Suspendo o feito nos termos emque dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarema este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029549-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: RENATA ALVES COSTA

DESPACHO

Petição ID nº 29037339- Suspendo o feito nos termos emque dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarema este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026909-75.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINTLOUIS Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484, RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU - SP203118 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

 $Tendo\ em vista\ o\ efeito\ suspensivo\ concedido\ nos\ Embargos\ \grave{a}\ Execução\ n^o\ 5010319-86.4.03.6100,\ aguarde-se\ o\ trâmite\ daqueles\ autos.$

Oportunamente, voltemos autos conclusos

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011093-80.2014.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMCOMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA Advogado do (a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

1- Preliminarmente e diante do comparecimento espontâneo da coexecutada RAQUELDE OLIVEIRA ROSA através do peticionamento ID nº 26151542, declaro-a devidamente citada, nos termos do art. 239, parágrafo

Proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

2- Petição ID nº 27687619 - Mantenho o despacho ID nº 26366841 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se r. decisão do E. Tribunal Regional Federal - TRF 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela coexecutada RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA (nº 5001767-65.2020.4.03.0000).

3- Cumpra-se o item 2 do despacho de fi.181 dos autos físicos (fi.197 do documento digitalizado ID nº 13043517) em relação aos coexecutados CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA, e CRISTIANO CARLOS AMANCIO.

Oportunamente, tornemos autos conclusos

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021542-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AGRO PECUARIA CENTRO SUL LTDA Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 25780031 como aditamento à inicial.

 $\textbf{Cite-se} \ a \ UNI\~AO \ FEDERAL (PFN) \ para \ apresenta\~ção \ de \ contesta\~ção, pois \ a \ demanda \ versa \ sobre interesses que n\~ao \ admittemauto composição (art. 334, § 4°, II, CPC).$

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5030282-17.2018.4.03.6100\ /\ 24^a\ Vara\ C\'ivel\ Federal\ de\ S\~ao\ Paulo$ AUTOR: COMPLEX IT SERVICES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 23538027: Defiro os benefícios da justica gratuita para a parte autora. Anote-se.

Ao SEDI para proceder a inclusão das entidades beneficiárias das contribuições a terceiros discutidas nos autos -FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (Nacional), no polo passivo da demanda, conforme requerido na petição ID nº 23538027

 $\textbf{Citem-se e intimem-se os r\'eus} \ para \ apresentação \ de contestação, pois \ a \ demanda \ versa \ sobre interesses que não \ admitemauto composição (art. 334, § 4^o, II, CPC).$

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0023403-55.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MASSEI PIMENTEL

dias

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (ID 28777963 - Pág. 28), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze)

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 291/1062 Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º,

do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020. VICTORIO GIUZIO NETO JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018775-25.2019.4.03.6100/25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALCIDES LEAO SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ALCIONE\,PEREIRA\,SANTOS\,LINHARES-SP429639, FRANCISCO\,GARZON\,FILHO-SP420914$

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALCIDES LEÃO SANTOS contra ato coator atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que "proceda ao julgamento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante", de concessão de aposentadoria.

Narra o impetrante, em suma, que, em 25/07/2019, protocolou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 151604505). Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23009463 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 23385801) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (ID 24505495).

A autoridade coatora informou que o requerimento de Aposentaria por Tempo de Contribuição, de protocolo n.º 194.555.787-4 foi indeferido (ID 25210443).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para ciência da impetrante, que nada requereu.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido a conclusão do requerimento da impetrante, que restou indeferido, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de limimar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste mandamus.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **se ja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses emque, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelemarbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, <u>confirmando a liminar (</u>a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151604505, protocolado em25/07/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 292/1062

Custas ex lege[1]

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 22189759.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-82.2020.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por PARFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisprudencial que lhe seja assegurada a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido.

Afirma, em síntese, que de acordo coma legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribural Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS tambémnão pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 27602378).

Houve emenda à inicial (ID 28955981)

Brevemente relatado, decido

ID 28955981: recebo como aditamento à inicial.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base imponível de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do lucro presumido.

Explice

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inseremno conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte $N\tilde{A}O$ apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixamas alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de umitemespecífico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de umregime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas umregime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não mercee prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Divida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foramdébitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STI. "A entrega de declaração pelo contribuirá e reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2", \$5" e 6" da Lei n" 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidãos de Divida Ativa. 4. Consta no art. 3", caput e parágrafo único, da Lei n" 6.830/1980 que a Certidão de Divida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequivoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Divida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a conviçção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Divida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origemenda divida, dos seus valores principais e de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da corrêcia de irregularidades não é alegamento suficiente para desconscibituir san intrinseca presunção do certeza e fujuidez. 6. Emantáles do mírtio, verifica-se que o C. Sup

Data de Divulgação: 10/03/2020 293/1062

Isso posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016297-86.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASSIS JOSE DE OLIVEIRA FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130 IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) GERENTE DAAPS DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

ID 27850553; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas remanescentes pela parte impetrante, cuja exigibilidade encontra-se suspensa emrazão do beneficio de gratuidade da justica (artigo 98, § 3º, do CPC).

Semcondenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025188-54.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADRIANA MARIA PORRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINO HENRIOUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297

IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ADRIANA MARIA PORRO em face do DIRETOR DE RECURSOSO HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora "que se abstenha de descontar dos proventos da impetrante os valores recebidos de boa-fé referentes ao período de junho/20174 a marco /2019, decorrentes do denominado VBC (vencimento básico complementar)".

Narra a impetrante, em suma, que é servidora da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e que, em 30/10/2019, recebeu comunicação eletrônica (e-mail) da Divisão de Recursos Humanos — Folha de Pagamento solicitando o seu comparecimento à unidade, a fim de tomar conhecimento do Processo Administrativo de Revisão nº 23089.001545.2019.24, referente ao Vencimento Básico Complementar (VBC).

Alega que, no referido processo administrativo, restou determinado que o valor de corrente de tal verba (o VBC) fosse "descontado dos seus vencimentos através de reposição ao erário, sendo este no valor de R\$ 7.163,00 (sete mil, cento e sessenta e três reais), nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90".

Afirma que, tambémpor e-mail, manifestou discordância como tal desconto, contudo a cobrança da primeira parcela já estava prevista para ocorrer emnovembro de 2019.

Diante do pretendido desconto, sustenta que a errônea interpretação da lei não justifica a reposição de valores por parte de quemos recebeu de boa-fê.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25456248 deferiu o pedido liminar.

A UNIFESP requereu o seu ingresso no feito (ID 26178651).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 26439468). Esclarece que a restituição ao erário fora orientada pelo Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.34.001.007858/2015-46.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, pois "considerando o entendimento jurisprudencial, assim como no caso em tela, não é cabível que a autoridade coatora pleiteie a restituição de valores pagos indevidamente, recebidos de boa-fé pela impetrante" (ID 27801621).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Entendo que houve o suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, pelo que adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste mandamus:

Ao que se verifica, em 30/09/2019, houve a determinação de abertura de processo administrativo em nome da ora impetrante, "visando a devolução ao erário de VCB", conforme documento de ID 25341300

Em 10/10/2019, foi autorizado, pelo Chefé do Departamento de Pagamento da UNIFESP, o desconto no valor de R\$ 7.163,00 (sete mil, cento e sessenta e três reais) dos proventos da impetrante (ID 25341300).

Em 30/10/2019, foi encaminhado à impetrante e-mail da UNIFESP "solicitando o seu comparecimento à unidade, a fim de tomar ciência do processo Revisão do VCB (Vencimento Básico Complementar)", conforme comprova documento de ID 25366239.

Emresposta ao e-mail, a impetrante, na data de 12/11/2019, "questionou este desconto" (ID 25366236).

Pois bem

Não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de **autotutela**, tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos.

É o que dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Muito embora estejam os servidores públicos obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário as importâncias que lhes forem indevidamente pagas, impende ressaltar que, a teor de remansosa jurisprudência, tal não se impõe aos valores percebidos de boa-fé.

É certo que os vencimentos do servidor público têm caráter alimentar e natureza indisponível e que os valores excedentes recebidos pela autora decorreram de **equívocos** materiais **cometidos pela Administração**, de que a autora não foi responsável, razão pela qual não pode ser obrigada à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de boa-fé.

Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser invável a restituição dos valores equivocadamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação, má interpretação de lei ou erro, quando verificada a **boa-fé dos servidores beneficiados**:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido". (Recurso Especial n. 488.905/RS, 5° Turna, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJU 13/09/2004).

Data de Divulgação: 10/03/2020 294/1062

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sentido

Assim, conquanto se reconheça à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, tal prerrogativa, em se tratando de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, lhe assegura apenas a possibilidade de fazer cessar os efeitos do ato ilegal, todavia, não lhe autoriza, à míngua de determinação judicial ou anuência do servidor, invadir a esfera patrimonial de seus servidores, como fito de se ressarcir de eventuais prejuízos, relacionados a valores pretéritos.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer desconto nos vencimentos da impetrante ADRIANA MARIA PORRO (SIAPE 1137309) a título de ressarcimento ao erário/restituição ao erário, referente aos valores por ela percebidos de boa-fé, sob a rubrica de Vencimento Básico Complementar no período de junho/2014 a março/2019.

Custas ex lege[1]

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário

P.I. Oficie-se.

[1] As custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 25407566.

SãO PAULO, 5 de marco de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026140-33.2019.4.03.6100/25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682 IMPETRADO: SUPERITENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a "liberação do veículo (placa OMS-2229 e Carreta GJE-5739), das mercadorias apreendidas, porque presentes os pressupostos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, vez que relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, e o seu acolhimento somente, ao final, poderá resultar em ineficácia da segurança pleiteada".

Narra o impetrante, em suma, ter por objeto social a atividade de transportes rodoviários intermunicipal, interestadual e internacional de cargas

Relata que, no dia 29/11/2019, ao transportar mercadorias de seus clientes, por meio de um veículo agregado a sua frota, de placa OMS-2229, foi interceptado pela Polícia Rodoviária Federal. Afirma que, ao checar a documentação do veículo, do motorista e da carga transportada, a autoridade rodoviária "mencionou uma suposta irregularidade, consistente na incompatibilidade entre as cargas transportadas, ou seja, entendeu a autoridade que determinadas mercadorias que estavam no interior do veículo não poderiam ser transportadas junto com outras mercadorias que estavam no mesmo veículo".

Alega que tais informações foram mencionadas **verbalmente** pela autoridade, tendo sido o veículo retido e mantido apreendido no Posta da Polícia Rodoviária Federal em Guarulhos. Afirma que "até agora nenhum documento foi emitido pela autoridade para fundamentar a retenção e apreensão (auto de infração, auto de apreensão, boletim de ocorrência etc.)".

Sustenta que a autoridade coatora "se utiliza da coação para dificultar a liberação do veículo e das mercadorias, antes mesmo do devido processo administrativo, sendo que, sequer foi lavrado auto de infração, cerceando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como, cerceando-lhe o livre exercício de atividade econômica, constitucionalmente protegido".

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração, bem como o recolhimento das custas processuais (ID 25983492), houve emenda à inicial (ID 26075388).

A decisão de ID 26163077 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26444255)

A autoridade informou que "o veículo foi liberado logo após sanada a irregularidade" (ID 27369832).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação meritória (ID 27991343).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para a impetrante se manifestar (ID 28559151), tendo esta informado que, diante da liberação do veículo, não mais possui interesse no prosseguimento do feito (ID 29027255).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, <u>o interesse processual.</u>

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Data de Divulgação: 10/03/2020 295/1062

Havendo juízo negativo emalguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente não há mais a necessidade do provimento jurisdicional, na medida emque, a despeito de a decisão liminar ter indeferido o pedido, houve a liberação do veículo da parte impetrante.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante[1]

Semcondenação emhonorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O

[1] No ajuizamento da ação, houve o recolhimento de custas em 0.5% do valor atribuído à causa – ID 26122850.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019211-81.2019.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentenca.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade "da incidência da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (patronal e RAT/ST) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sob a rubrica 'salário 'sem a devida exclusão dos 'descontos' de vale transporte e vale refeição" (ID 24204768).

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito.

Coma inicial vieram documentos

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 27635839).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 25382630) e pediu a reconsideração da decisão agravada, o que restou indeferido pela decisão de ID 25667605.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 26202174). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois embora o valor pago ao empregado, a título de vale-transporte não integre o salário-de-contribuição, o valo da participação do empregado não foi excluído da incidência tributária e, da mesma forma ocorre com a co-participação do empregado quanto ao vale-alimentação.

Parecer do Ministério Público Federal semmanifestação meritória (ID 26815783).

Após manifestação da União Federal (ID 28784709), vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de contribuirões que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

Quanto ao mérito, embora mantida parte da fundamentação constante da decisão que apreciou o pedido liminar, observo que o pedido da impetrante diz respeito não à exclusão dos valores referentes ao vale-transporte e vale-alimentação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas simà **inexigibilidade** da referida contribuição sobre os valores **descontados** do empregado a título de vale-transporte e vale-alimentação.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Pois ben

Conforme acima ressaltado, o que a impetrante objetiva é o reconhecimento de seu direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores retidos na folha de pagamento dos empregados a título de descontos de vale-transporte e de vale-refeição e não simplesmente, como constou da decisão que apreciou o pedido liminar, dos valores suportados pelo empregador.

O que a impetrante pretende é, emúltima análise, reduzir a base de incidência da contribuição patronal (salário do empregado), dela retirando uma parcela emrazão de sua destinação (pagamento do transporte).

À toda evidência, a base tributária é definida em lei, sendo desimportante a destinação da verba remanescente.

No caso, a base tributária é o valor do salário do empregado, pouco importando o que o trabalhador vai fazer comele: se vai pagar o empréstimo que o patrão lhe fez; se vai pagar seu transporte, a sua alimentação etc.

Nesses termos, os referidos valores descontados **não perdem**a sua natureza remuneratória, isto é, fazem parte do salário do empregado e, por conseguinte, **deve ser considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

Assim, correta a incidência, não há que se falar na repetição do indébito.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, coma revogação da liminar parcialmente deferida, DENEGO A SEGURANÇA.

Data de Divulgação: 10/03/2020 296/1062

Custas ex lege[1].

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5031071-46.2019.403.6100 (1ª Turma).

Providencie a Secretaria à certificação do recolhimento das custas iniciais (IDs 23187759 e 25383651).

P. I. Oficie-se.

[1] A impetrante recolheu as custas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.286/96 – IDs 23187759 e 25383651.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

7990

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE INTERINA DA SELIC - SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ESPARTA SEGURANÇA LTDA em face da CHEFE INTERINA DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão do ato que a desclassificou do certame e a nulidade de todos os atos subsequentes ao ato coator, em decorrência do integral preenchimento dos requisitos contidos no instrumento convocatório, na legislação, bem como em face da exequibilidade da sua proposta para execução dos serviços ora licitados. B) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja concedido o pedido liminar, a fim de que seja suspenso o procedimento licitatório promovido pela CEAGESP, determinando que a Autoridade Coatora indique especificamente qual item está em suposto desacordo (ou com indicios de inexequibilidade), a fim de que a Impetrante seja convocada a apresentar esclarecimentos e/ou documentos comprobatórios, nos termos do item 7.8.4.2 do edital. Na hipótese de a administração pública já ter homologado o pregão e assinado o contrato, que seja declarada a nulidade de todos os atos, inclusive da execução de eventuais contratos administrativos, até a sentença de mérito".

Narra a impetrante, em suma, que a CEAGESP promove licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP - Entreposto Terminal de São Paulo da CEAGESP.

Alega que, encerrada a fase de lances e concluida a negociação, a autoridade coatora solicitou que a impetrante apresentasse documentação relativa a vários itens. Afirma que atendeu as solicitações e apresentou os esclarecimentos necessários juntamente com toda a documentação apta a comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Afirma que, "em que pese o INTEGRAL ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ÀS NORMAS DE REGÊNCIA E APRESENTAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA OS SERVIÇOS LICITADOS, a Autoridade Coatora desclassificou a Impetrante sob a fundamentação de que 'não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que os valores propostos em sua planilha de custos podem ser cumpridos"

Sustenta que a sua desclassificação do certame é ilegal, uma vez que possui capacidade técnica para executar os serviços ora contratados e amplo conhecimento dos valores atualmente praticados no mercado, de maneira que a proposta apresentada por ela, licitante, é exequível. Alega que todos os itens foram devidamente cotados e discriminados ao longo da planilha, sendo que a proposta da Impetrante se encontra totalmente compatível com os preços praticados no mercado (tanto é que a empresa juntou, ainda, as notas fiscais e orçamentos dos itens) — o que por si é capaz de sustentar a exequibilidade da proposta.

Coma inicial vieram documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, uma vez que, quando da conclusão do presente feito, o certame questionado já havia sido realizado (ID 29216492).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29216492). Alega, em suma, que abriu certame público, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva e monitorizada e monitoramento digital para o ETSP. Afirma que, finda a fase de lances, a impetrante foi classificada emprimeiro por ter apresentado o menor valor de lance, tendo sido convocada para o julgamento de sua proposta em 17/12/2019.

Alega que, como auxilio da seção de análise de custos da CEAGESP, após a análise das planilhas de custos e composição de preços apresentadas pela impetrante, "constatou-se diversas inconsistências e erros nas metodologias de cálculos nos pontos, composições de remuneração e, inclusive, referentes aos itens de monitoramento". Diante disso, afirma que orientou a impetrante a readequar suas planilhas e "utilizar planilhas editáveis e adaptadas em consonância às particularidades da licitante e com as devidas justificativas e memórias de cálculo".

Em 27/12/2019, alega que a impetrante encaminhou novas planilhas para reanálise, "ocasião em que foram constatadas mais inconsistências, tais como: a) ausência de previsão de beneficios obrigatórios constantes na CCT SESVESP 2019, como auxílio alimentação/cesta básica previstos no edital, e a inserção de percentual de lucratividade sobre insumos que não incidem diretamente sobre a mão de obra, segundo recomendação da Controladoria Geral da União. Além de a área técnica da Ceagesp novamente apontar inconsistências gritantes no item "insumos gerais monitoramento". Em 16/01/2020, afirma que a impetrante apresentou justificativa, mas a CEAGESP, por meio de seu corpo técnico, manteve a posição anterior. Em 23/01/20 foram encaminhadas novamente as planilhas readequadas, as quais foram analisadas pela equipe técnica, que verificou que "o fato de o valor total ofertado encontrar-se em média 23,537% abaixo do valor médio estimado para a licitação. Com relação aos insumos diversos de monitoramento, a diferença foi de 41,912% abaixo do estimado, bem como persistiram as discrepâncias atinentes aos valores individuais dos insumos".

Aduz, ainda, que, "com o fito de novamente, pela terceira vez, dar ao impetrante a chance de comprovar a exequibilidade de sua proposta, a impetrante foi novamente instada a comprovar a viabilidade de sua proposta por meio de contratos demonstrando que o valor dos insumos diversos e de monitoramento apresentados já foram executados em outras contratações ou notas fiscais e cotações

Contudo, sustenta que, "apesar das diversas diligências realizadas pela área e das justificativas genéricas apresentadas pela impetrante, não restou comprovada a exequibilidade da proposta, pois as notas fiscais, contratos e termos aditivos enviados se relacionam apenas com serviços de segurança/vigilância, não havendo qualquer nota ou documento que comprovasse os valores referentes aos equipamentos de monitoramento para atender a demanda da contratação

Diante disso, alega que a proposta foi considerada inexequível, "seguindo os critérios objetivos apontados no relatório elaborado pela Ceagesp, tal como decisão devidamente fundamentada, o que ensejou a desclassificação da impetrada, na forma do art. 56, V, da Lei Federal nº 13.303/16".

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decido

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, a saber: (a) existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e (b) se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (periculum in mora).

A impetrante insurge-se em face da decisão que a desclassificou da Licitação Eletrônica n. 081/2019, já que sua proposta, que se sagrou vencedora, foi julgada inexequível pela comissão do certame. Alega a impetrante que sua desclassificou foi ilegal e abusiva.

O Pregão Eletrônico n. 081/2019, promovido pela CEAGESP (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo), tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, aramada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP – Entreposto Terminal de São Paulo da CEAGESP" (edital -ID 28236734).

A Sessão Pública do Pregão Eletrônico ocorrera em 17/12/2019 e a impetrante foi classificada em primeiro lugar, por ter apresentado o menor valor de lance, tendo sido convocada para o julgamento de sua proposta

Contudo, após ser notificada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, em mais de uma oportunidade, e depois de analisadas as planilhas de custos apresentadas pela impetrante, bem como os demais documentos juntados, a comissão de julgamento DESCLASSIFICOU a impetrante, tendo em vista a inexequibilidade de sua proposta.

A autoridade impetrada pontuou em suas informações que, "apesar das diversas diligências realizadas pela área e das justificativas genéricas apresentadas pela impetrante, não restou comprovada a exequibilidade da proposta, pois as notas fiscais, contratos e termos aditivos enviados se relacionam apenas com serviços de segurança/vigilância, não havendo qualquer nota ou documento que comprovasse".

De acordo cominciso II, o artigo 48, da Lein. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, serão desclassificadas "as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Verifica-se que a proposta apresentada pela impetrante foi considerada inexequível, uma vez que "o valor total ofertado encontra-se em média 23,53% abaixo do valor médio estimado para licitação" e "com relação aos insumos diversos de monitoramento, a diferença foi de 41,912% abaixo do estimado".

Vale dizer: as razões da desclassificação foram dadas clar

A CEAGESP franqueou à impetrante várias oportunidades para comprovar a exequibilidade de sua proposta, pois apresentara valor muito abaixo do item"insumos diversos de monitoramento".

Todavia, apesar das justificativas ofertadas pela impetrante, a CEAGESP considerou a proposta inexequível, de acordo comos critérios objetivos apontados não relatório elaborado pela equipe técnica.

Data de Divulgação: 10/03/2020 297/1062

Repiso que a decisão administrativa, que desclassificou a impetrante, foi devidamente fundamentada, pois a área gestora do certame analisou todos os argumentos apresentados pela impetrante e os recusou. Confira-se trecho da decisão:

"1)Recebemos notas fiscais, planilhas, contratos e termos aditivos relacionados ao serviço de segurança/vigilância;

2)Não foram enviadas notas fiscais, nem outro documento comprovando que possui o equipamento disponível no quesito monitoramento para a anteceder a demanda do edital.

3) De acordo com o posicionamento da SEANC, o item de maior divergência trata-se do de nº 05 (insumos de monitoramento), sendo que a mesma (SEANC) solicitou a área técnica e deliberação superior quanto a comprovação de exequibilidade.

Diante disso, não sendo possível atender a solicitação da SEANC, com os documentos enviados pela empresa Esparta, concluímos que a proposta apresentada encontra-se "inexequível pelos valores apontados no relatório Depec/Diope e pela falta de comprovação solicitada à empresa quanto ao item monitoramento, isso pela documentação apresentada, já citada acima".

Importante destacar que não é dado ao Poder Judiciário interferir nas licitações encetadas pelo Poder Público para a futura e possível celebração de contratos, fora dos casos de ilegalidade perpetrada pela Administração no certame licitatório.

No caso, tenho que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a suposta ilegalidade perpetrada pela Administração, pois, dos documentos carreados aos autos, não se afere qualquer conduta administrativa maculada de ilegalidade, perpetrada no procedimento licitatório, e emconsequência não há vestígio de direito líquido e certo da impetrante.

Além do mais, cumpre destacar que, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental préconstituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar o mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser **claro e manifesto, comprovado de plano**, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Verifica-se, no presente caso, que a alegação de exequibilidade da proposta apresentada pela impetrante no referido certame é fato controvertido e constitui a questão central para o deslinde do feito.

A solução da referida controvérsia demanda dilação probatória (quiçá prova pericial), incabível nesta sede mandamental. Vez que, repita-se, "foj direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante" (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-80.2004.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARINA DE CASTRO

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,DINAMARA\,SILVA\,FERNANDES-SP107767-A,\,RAQUELLOURENCO\,DE\,CASTRO-SP189062$

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios (ID 20045533), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020510-04.2007.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PADARIA E CONFEITARIA SOUZELA LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença movida por PADARIA E CONFEITARIA SOUZA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A em que se objetiva a restituição dos valores relativos à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Data de Divulgação: 10/03/2020 298/1062

Determinada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos (ID 13548281), o perito designado apresentou laudo pericial em que apurou como devido o valor de R\$ 102.422.41 (ID 17269435).

A parte exequente manifestou a sua discordância, requerendo a apresentação de novos cálculos "com a inclusão dos juros remuneratórios (6% ano) sobre os juros emprestados anualmente" (ID 20284630).

A Eletrobrás também discordou dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, apontando como devido o montante de R\$ 66.070,08 (ID20300469)

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão posta nos autos cinge-se à devolução de valores correspondentes à correção monetária de empréstimos compulsórios cobrados pela corré Eletrobrás sobre o consumo de energia elétrica.

Pois bem.

Na sentença de ID 13547926 assentou-se estarem extintas pela prescrição as pretensões concementes (i) à restituição da correção monetária incidentes sobre créditos do empréstimo compulsório anteriores a 1986[1] e (ii) à diferenca dos juros reflexos de correção monetária dos circo anos que antecederamao ajuizamento da ação.

Por outro lado, a parte ré foi condenada a proceder à correção monetária do empréstimo compulsório, da data do pagamento até o resgate, em participação acionária, de acordo com os índices de correção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, "devendo os juros de 6% ao ano incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, até a data da compensação dos valores nas contas de fornecimento de energia elétrica, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora" (ID 13547926).

Emsede recursal, o E. Tribunal Regional Federal manteve inalterado o decidido, ressaltando que "o Juízo a quo adotou, ainda que não expressamente, a consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – (RESPs nºs 1.003.955 e 1.025.592), não havendo, dessa forma, qualquer reparo a ser procedido na r. sentença, quanto ao meritum causae" (ID 1354820 – página 102).

Nesse diapasão, conquanto as partes (especialmente a Eletrobrás) apresentem discordância quanto aos critérios de elaboração de cálculo, o fato é que os **parâmetros** a serem utilizados (que **não incluem** a incidência de "juros remuneratórios sobre os juros emprestados anualmente" pretendida pela parte exequente e reconhece a prescrição dos juros remuneratórios somente quanto ao **principal**), assim como os respectivos **termos inicial e final** já <u>se</u> encontram fixados e acobertados pela eficácia da **coisa julgada material** e não podem ser alterados em líquidação de sentença, o que, inclusive é expresso no §4º do art. 509 do Código de Processo Civil, que dispõe: "[n] a liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Cumpre, todavia, diante das alegações da Eletrobrás, destacar que, além de a questão atinente à prescrição já ter sido apreciada neste feito, certo é que no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 790.288-PR (2015/0249119-4), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela **continuidade** de incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento, não apenas até a data da conversão em ações, consoante se verifica do elucidativo excerto abaixo transcrito:

"(...) Ao que se nota, a divergência está comprovada, porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL.n. 1.512/1976; 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar tambémpor conversão emações). Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido emações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento. (STI, Primeira Seção, Rela. Ministro GURGEL DE FARIA, j. 12/06/2019, DJe 02/09/2019 - negritei).

Assim, a despeito de as partes se insurgirem contra o entendimento exarado pelo Sr. Perito, tenho que, em virtude de sua produção ter se dado de maneira **técnica**, **equidistante** e com**observância** dos parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado (inclusão de valores a partir do ano de 1987, incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano e, posteriormente, da Taxa SELIC, bem assim de juros da mora a partir da citação) **respeito ao contraditório e à ampla defesa**, este deva prevalecer.

Isso posto, resolvendo a fase de liquidação, HOMOLOGO os cálculos no valor de R\$ 102.422,401 (cento e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), para maio de 2019 e DETERMINO o prosseguimento da execução emconformidade com Laudo Pericial de ID 17269435.

P. I.

[11] Isso porque a Assembleia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcançou dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993 e a presente demanda foi proposta em 10/07/2007.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010605-57.2016.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AMICO SAUDE LTDA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A RÉU: ANS

Vistos em embargos de declaração.

ID 27478535: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por AMILASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, visando sanar omissões e contradições de que padeceria a sentença de ID 26376981.

Sustenta a embargante, em suma, i) que a sentença proferida não justificou a aplicação de penalidade à embargante por ato de terceiro, já que o ato de romper o contrato existente foi do hospital, não havendo sequer comprovação de que tinha ciência do encerramento da atividade do nosocómio; ii) que no tocante ao instituto da reparação voluntária e eficaz, ao se apresentar o pedido antes da lavratura do auto de infração, deve-se reconhecer que houve a devida reparação, pois não há notícia de que a interrupção tenha causado prejuízos aos beneficiários; iii) omissão em relação à planilha apresentada para demonstrar o erro no cálculo; iv) omissão em relação à alegação de execesso de execução.

É o relatório, decido

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No tocante à **primeira alegação**, constou expressamente da sentença proferida que embora tenha ocorrido a rescisão unilateral do contrato por parte do Hospital São Bernardo, emrazão do seu fechamento, o fato é que a norma do §4º, do art. 1.7 da Lei nº 9.656/98 insere, também, referida suspensão dos serviços, vez que tal dispositivo traz preceito de evidente **proteção ao consumidor** de planos privados de assistência à saúde. Até mesmo porque, como consignei, seria muito cômodo para o plano de saúde eximi-se de responsabilidade perante seus consumidores com a singela alegação de que a rescisão do contrato não dependeu de sua vontade. Seria chancelar a desídia e não se importar comas consequências do fato ao universo de consumidores vinculados ao plano de saúde por eles remunerado.

Logo, a matéria foi analisada pelo Juízo, de modo que a modificação do entendimento impõe a interposição do recurso cabível, comos naturais efeitos infringentes.

No que pertine à **segunda alegação**, tem-se que a questão sobre a incidência (ou não) do instituto da reparação voluntária e eficaz foi apreciada pela sentença proferida, porém, não em conformidade comos interesses da embargante:

No caso concreto, observo que, de fato, em 17/06/2013 a autora protocolou perante a ANS pedido de alteração da rede assistencial por substituição ou redimensionamento por redução (fl. 240), ao passo que o auto de infração foi lavrado posteriormente, em 22/08/2013.

Contudo, não vislumbro em que medida o fato de a autora haver postulado, **a posteriori**, pedido de autorização para redimensionamento de sua rede tenha reparado todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.

Ora, quando o pedido foi apresentado em sede administrativa, o dano aos beneficiários do plano de saúde já havia se consumado, porquanto deixaram de ter acesso a uma unidade de saúde que era credenciada, e isso sem o conhecimento prévio da agência regulatória do setor que, por conseguinte, não pode fiscalizar a atuação da autora.

Data de Divulgação: 10/03/2020 299/1062

Mais uma vez, a (re)apreciação da matéria é de competência do Juízo ad quem, caso seja instado a tanto.

Em prosseguimento, em relação à **terceira alegação**, observo que a planilha de ID 13411951 – pág, 113 somente menciona a quantidade de 25.641 beneficiários, porém, não esclarece a origem desse número, não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe competia, tal como registrou a sentença.

Ademais, a questão de se considerar ou não correta a planilha elaborada pela ANS, está relacionada ao chamado error in judicando, cuja correção enseja a interposição do recurso cabível.

Por fim, a quarta alegação, referente à questão do termo inicial para incidência dos encargos moratórios, foi apreciada nos seguintes termos:

Inexiste ilegalidade na incidência de **juros e multa de mora** sobre o valor da penalidade objeto do presente processo, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02 no sentido de que "[o]s créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de **juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais."

Em suma, os encargos moratórios são devidos em razão da **falta de pagamento** (ou depósito judicial) do débito no modo e tempo devidos, ainda que na pendência da fase administrativa, que não é justa causa para afastá-los.

Nesse norte

APELAÇÃO. ADMINSTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PENALIDADE APLICADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÂRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, os quais objetivavam a declaração da mulidade e da inexigibilidade do débito decorrente do auto de infração de nº 25.043 e, alternativamente, a exclusão de juros de mora e de encargos em relação à multa aplicada. 2. A prescrição intercorrente, como se pode inferir da leitura do art. 1º, \$1º, da Lei nº 9.873/99, somente se consubstancia diante da inércia e desidia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. 3. Resta incontroverso que a apelante não possuía autorização para aplicar o reajuste por variação de custo individual para o periodo de maio de 2005, pois o fato de que o contrato entre as partes autorizava tal reajuste não afasta o dever de obediência à legislação vigente que determina expressamente a necessidade da autorização para tal conduta, sob pena de infração ao art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00. 4. Ainda que o reajuste aplicado seja menor que o permitido pela ANS, a apelante é obrigada a solicitar autorização para tal conduta em racão das normas das Resoluções Normativas nº 74/2004, fato que não ocorreu. 5. Não se vislumbram quaisquer vícios no curso do processo administrativo capazes de ensejar mulidade, sendo subsistente o auto de infração, uma vez que este apresenta a descrição dos fatos que culminaram na sanção aplicada, bem como o fundamento legal para a autuação, em perfeita consonância com os principios do contradiório e da ampla defesa. 6. No âmbito dos processos administrativos sancionadores, pode-se afirmar que a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso administrativo, afastando o trânsito em julgado administrativo, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão

Logo, não se verifica o vício apontado.

De tudo o que foi exposto, dessume-se que há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões e contradições) não torna a sentença civada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nútido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sima alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, na conformidade acima exposta.

P.I.

SãO PAULO, 6 de marco de 2020.

6102

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013113-17.2018.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LITDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉÚ: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉÚ: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda ao cancelamento do registro da autora, bemcomo de todos os débitos existentes após o pedido de baixa da inscrição.

Narra a autora, em suma, ser empresa de fuctoring, estando inscrita nos quadros do Conselho Regional de Administração em São Paulo. Informa que teve ciência da decisão proferida pela E. Superior Tribural de Justiça nos Embargos de Divergência (RESP n. 1.236.002-ES 2012/0105414-5), pela qual "se unificou o entendimento de que as empresas de fomento comercial não são obrigadas a manter registro perante os Conselhos Regionais de Administração".

Afirma que, embora tenha requerido a sua desfiliação junto ao CRA em 27/03/2015, o seu pedido foi indeferido. Acresce que em 29/06/2016, alterou seu objeto social para adequá-lo à atividade que realmente exerce, "passando, portanto, a constar unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios", de modo que não se enquadra nas condições sujeitas a registro e à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8590492).

Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação (ID 8590492). Alega, em suma, que a autora vem alterando seu objeto social como nítido objetivo de se esquivar da obrigação de se registrar no Conselho Profissional, de manter umadministrador como responsável técnico e de recolher a contribuição social. Aduz, ainda, que "embora reste demonstrado que a empresa autora presta serviços correlatos de administração mercadológica e administração financeiras e, por conta disso, estar obrigada a se registrar no Conselho, imperativo provar ser impossível juridicamente que a empresa de factoring possa apenas comprar créditos, como se alega. É fato que todas as normas citadas são unánimas em mencionar que a compra de crédito obrigatoriamente deve estar combinada com a prestação de serviços e assim o fez, pois, em caso contrário, como deseja fazer crer a autora, a atividade se assemelharia com a atividade bancária denominada desconto bancário ou mesmo se "confundiria" com a usura". Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os escritórios de factoring não precisamser registrados nos conselhos regionais de administração, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a umobjetivo e ao desenvolvimento da empresa. Ao final pugnou pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela restou deferido pela decisão de ID 9626971.

Instadas as partes, o requerido pugnou pela expedição de oficio ao Município onde situada a sede da autora como fito de saber se recolhe imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

Foi apresentada réplica (ID 10028952).

A decisão de ID 19168892 deferiu pedido formulado pelo conselho réu para expedição de oficio à municipalidade indicada, cuja resposta, acostada no ID 21560007, foi no sentido de constar inscrição da autora no Cadastro Fiscal Mobiliário, como recolhimento do ISSQN nos últimos 05 (cinco) anos.

Sobre essa informação o conselho réu aduziu que a hipótese de incidência tributária ocorre pela atividade fime não por atividades meio, logo, se a empresa realizou o recolhimento de Imposto Sobre Serviços - ISS é porque sua atividade vai akém da compra de créditos, restando evidente que presta os serviços inerentes a atividade de fomento empresarial e que são típicos da atividade de Administrador – que objetivam a otimização dos resultados das empresas (ID 22303458).

Por sua vez, asseverou a demandante que "para a compra do título, na qual é sua atividade básica, é feita uma avaliação para coligir informações comerciais sobre o perfil creditício de clientes, de sacados devedores e de fornecedores, objetivando a redução de ocorrência de riscos e de inadimplência sendo que, relativamente e exclusivamente a este serviço de avaliação prestado, é cobrada uma comissão pela Autora a seus clientes, onde é emitida uma Nota Fiscal e recolhido o ISS respectivo". (ID 27248945).

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de ursência (ID 9626971), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito,

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (destaquei).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de **técnico de administração**, consigna:

- "Art. 3°. O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:
- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração no art. 2º".

Examinando o caso concreto, verifico que o contrato social, constante no documento de ID 8558095, em sua CLÁUSULA QUINTA, estabelece o objeto social da empresa autora: "a Cláusula Segunda do Contrato Social passa a ter a seguinte redação: A sociedade tem por objeto operacional o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços".

Vale dizer, a atividade básica da autora consiste em atividade comercial mista e atípica, que soma prestação de serviços à compra de ativos financeiros, o que caracteriza a atividade denominada factoring.

Factoring é uma atividade comercial que conjuga a compra de direitos de créditos coma prestação de serviços e quanto à necessidade de registro de empresa que se dedica ao factoring no Conselho de Administração, destaco a seguinte ementa do Colendo Superior Tribural de Justica:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

- 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração, nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.
- 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil, não se sujeitando ao regramento e fiscalização pelo Conselho de Administração.
- 3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1%a 5% do valor atualizado da causa.
- 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa".

(STJ, AgInt nos EREsp 1325537 / ES, Primeira Seção, Relator Ministro GURGEL MAIA, DJe 25/04/2018).

Dessa forma, considerando que as atividades da empresa se enquadramapenas como fuctoring convencional, é inexigível sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

E, válido acrescentar, o critério definidor para o registro da empresa é **atividade básica** por ela desempenhada, de modo que questões atinentes ao recolhimento de impostos não foram eleitas pelo legislador e jurisprudência para tal desiderato. Até mesmo porque, pondero, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, **ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador**, nos termos do art. 1º da referida norma.

Comtais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTILLIDA e o CRA/SP, condenando-o a proceder ao cancelamento do registro da autora, bem como dos débitos existentes após o pedido de baixa da inscrição.

Mantenho os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas ex lege.

Condeno o Conselho réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3°, 1, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

Data de Divulgação: 10/03/2020 301/1062

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5000802-91.2018.4.03.6100/25^a\ Vara\ Cível\ Federal\ de\ São\ Paulo$

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPEM/MG; do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IPEM/RJ e da AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AEM/MS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos processos administrativos de rio fol 101103026/2015, 52636.000723/2016-52, 6101103725/2015, 6915/2012, bem como seja declarada a nulidade da perícia realizada nos autos de riva 4300/2011. Requer, assim, a condenação da parte requerida à restituição do valor de R\$ 117.836,14 (cento e dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quartoze centavos), já computado emdobro, ou do valor de R\$ 58.918,07 (cinquenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e sete centavos), de forma simples. Por fim, pugnou a autora pela condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2805576 (PA 6101103026/2015); 2807606 (PA 52636.000723/2016-52); 2806226 (PA 6101103725/2015); 2087199 (PA 6915/2012) e 2144515 (PA 4300/2011), na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente com**peso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora defende a nulidade dos autos de infração e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal (AI nº 2144515);
- ii) preenchimento incorreto e/ou ausência de informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- iii) ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa emprocesso administrativo;

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos

Citado, o INMETRO ofereceu contestação (ID 8795684). Suscitou, empreliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as autarquias estaduais responsáveis pelas autuações. Sustenta, no mérito, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média, uma vez que as amostras periciadas não atingiram a média estabelecida pela legislação, portanto, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metrológico. Tendo sido constatado valor médio inferior ao mínimo aceitável, a conclusão lógica é a reprovação dos produtos nesse critério. Afirma que, no caso concreto, a materialidade das infrações restou comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos delegados estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Defende o contestante, em prosseguimento, que os pareceres e decisões proferidas apontam pormenorizadamente os seus fundamentos de direito e de fato, mencionando, ainda, os dispositivos de leis pertinentes e dos regulamentos técnicos metrológicos aplicáveis à espécie. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Assere, outrossim, que o "Quadro de Penalidade" não está ligado à irregularidade em si, a qual é comprovada pelo auto de infração, de modo que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontrados, mas, a existência de irregularidade, o que, inclusive, foi confessado pela autora. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 10411232), oportunidade emque a autora concordou coma preliminar de necessidade de formação do litisconsórcio.

O despacho de ID 11309391 determinou a inclusão do IPEM/MG; IPEM/RJ e AEM/MS na lide.

A peça de defesa apresentada pelo IPEM/RJ foi registrada sob o ID nº 11869352. Suscitou, empreliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide ao argumento de que é mero executor das determinações do INMETRO, agindo por delegação. Assevera, quanto ao mérito, que o procedimento administrativo pautou-se pela observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo que os pareceres não foram genéricos, como alegado, nemtampouco a multa aplicada foi desproporcional. Defendeu, outrossim, o afastamento da alegação de ausência de comunicação emrelação à perícia, uma vezque "[a] autora foi comunicada por duas vezes (fls. 07/08 e 09 do procedimento) e como não se acusou o recebimento de tal comunicado, a intimação foi publicada do Diário Oficial do Rio de Janeiro em 08/01/2016, como permitido pelo § único, do art. 29, da Res. CONMETRO nº 08/2006". Após sustentar a regularidade do processamento, pleitocu, ao final, a improcedência da ação.

Citada, a **AEM/MS contestou** (ID 13642471). Sustentou a regularidade dos Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos de nº 955729, 957444 e 957129, haja vista a reprovação das amostras pelos critérios média e/ou individual. Expõe, ainda, que a demandante tinha "conhecimento prévio de que seus produtos seriam periciados no momento em que houve a coleta (vide Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos-La 1D 4129467-Pg. 4, ID 4129466-Pg. 4 e ID 4129467-Pg. 3), sendo ainda notificada expressamente das pericias realizadas (ID 4129467-Pg. 49, ID 4129466-Pg. 89-13 e ID 4129467-Pg. 7/8), não podendo agora se insurgir, lançando fundamentos vagos ao vento, sendo certo ainda que ofertou defesa, inexistindo ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa". Alega que os valores originários das multas são de natureza leve, considerando o porte, a reincidência e a previsão contida no art. 9º, 1, da Lei nº 9.933/99. Ao final, requereu o não acolhimento da pretensão autoral.

A peça de resistência apresentada pelo IPEM/MG foi registrada sob o ID nº 13940843. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que quem detém competência pra responder pelos métodos empregados e sua metrologia, avaliação de qualidade e tecnologia empregada em seus métodos de verificação é o próprio INMETRO. Quanto ao mérito, entende que o resultado desfavorável não pode ser confundido com ausência de contraditório e ampla defesa, que foram plenamente exercidos no procedimento. Assevera que "[10] Requerente age de má fé ao propositadamente estabelecer incorreção das marcações constantes nos itens 1.5 e 1.6, quanto as consequências do fato gerador (lucro e erro pelo critério da media (1.6% a 3.0%), asseverando neste último caso que houve um desvio de apenas 0.8%. Ocorre, entretanto, que a empresa Requerente confunde percentual de erro de tara com diferença de peso comparativo, com a média mínima aceitável de 49,7%, que se obtém com a aplicação da formula e da tabela prevista na Portaria /INMETRO n. 248/2008". Pedia, ao fim, a improcedência da ação.

Instadas as partes, a AEM/MS informou não ter provas a produzir (ID 18130976).

A autora se manifestou a título de "nova réplica", procedendo à juntada de documentos (ID 18491055), sobre os quais a parte requerida se manifestou (ID's 22450114; 22579629 e 25468031).

 $O\ IPEM-MG, em manifestação\ de\ ID\ 25237668, alegou\ a\ incompetência\ desta\ Justiça\ Federal\ para\ julgamento\ da\ lide.$

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide.

No polo passivo da ação foi indicada o INMETRO, uma autarquia federal.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de **escolha de foro** envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais.**

Assim, emtermos de competência, a Constituição Federal confere a quemdemanda contra a UNIÃO ou uma AUTARQUIA quatro possibilidades, a saber: a) foro do domicilio do autor; b) foro da ocorrência do fato ou ato que deu origemà demanda; c) foro do local da situação da coisa demandada; d) foro do Distrito Federal.

No presente caso, a autora tem sua sede no Município de São Paulo, o que autoriza o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos acima delineados.

Desacolho, outrossim, a prefacial de ilegitimidade passiva das autarquias estaduais.

Na medida em que o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio coma entidade responsável pela lavratura do auto de infração e imposição de multa, bem como pelo processo administrativo que manteve a exigência cuja anulação se pretende.

Nesse norte

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. I. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. En decorrência do IPEM/SP pão figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, o corre a mulicade da r sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (ApCiv 0019962-66.2013.403.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 3/108/2019.)

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito.**

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** dos processos administrativos de nº 6101103026/2015 (AI 2805576), 52636.000723/2016-52 (AI 2807606), 6101103725/2015 (AI 2806226), 6915/2012 (AI 2087199), bem como seja declarada a nulidade da perícia realizada nos autos de nº 4300/2011 (AI 2144515).

Requer, ainda, a condenação da parte requerida à restituição do valor de R\$ 117.836,14 (cento e dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quartoze centavos), já computado em dobro, ou do valor de R\$ 58.918,07 (cinquenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e sete centavos), de forma simples.

Data de Divulgação: 10/03/2020 302/1062

Por fim, pugnou a autora pela condenação da parte requerida ao pagamento valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais

Pois bem

Cinge-se esta demanda à análise da regularidade dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3,2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõem:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

 $x \ge On - kS$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério da Média e/ou Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integramos autos.

Por seu tumo, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: i) ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal (AI nº 2144515); II) preenchimento incorreto e/ou ausência de informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; iii) ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa emprocesso administrativo.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade**, **a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, commitidez, a prática abusiva de atos comexcesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato objurgado como ordenamento legal vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao exame o mérito propriamente dito:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO DE PERÍCIA NO PRAZO LEGAL

Alega a requerente **não ter sido devidamente notificada** para comparecimento aos exames/ensaios que foram realizados nos produtos apreendidos no âmbito do PA nº 4300/2011, que tramitou perante o IPEM/RJ, o que terria impedido o seu comparecimento ao ato, ex vi do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, que determinam que a intimação da empresa deve ocorrer com **três dias úteis** de antecedência à data da perícia, sob pena de nulidade.

Contudo, observo que a autora deixou de instruir os autos com a integralidade do processo administrativo nº 4300/2011, o que obsta a análise da alegação de que não fora notificada para comparecimento ao exame pericial, na medida emque não é possível visualizar a concatenação dos atos procedimentais.

Dessarte, a autora não se desincumbiu de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, de modo que não merece acolhida a sua pretensão.

PREENCHIMENTO INCORRETO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento restará eivado de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arranhar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade emsi, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

De início, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro de monstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assimnão fosse, concretamente, tenho que carece de razoabilidade a alegação autoral no sentido de que "a consequência do fato gerador, conforme constou no Quadro Demonstrativo será LUCRO quando se tratar de ERRO NO CRITÉRIO DA MÉDIA e PREJUÍZO quando se tratar de ERRO NO CRITÉRIO INDIVIDUAL".

Ora, quando se constata que o produto fiscalizado está com peso abaixo do mínimo aceitável, seja no critério média ou individual, há evidente PREJUÍZO ao consumidor (que está levando menos produto do que pagou) e, por conseguinte, LUCRO indevido para a empresa (que está fornecendo menos produto do que deveria).

A ocorrência de prejuízo para o infrator ocorrerá na hipótese de a embalagemeonter maior quantidade de produto do que a informada, o que não se verifica no presente caso

 $Lado outro, assevera a demandante ter havido uma perda de 0,8\% (PA 6101103026/2015) \ e 0,7\% (PA 6101103725/2015) \ emrelação ao legalmente permitido, ao passo que no quadro demonstrativo foi considerado o desvio de 1,6\% a 3,0\%.$

E, no ponto, tem-se que a autora, combase na aplicação de uma "regra de três simples", defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula: $x \ge Qn - kS$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 303/1062

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincideme nempoderiam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quedando-se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de "parcela ínfima" abaixo da média mínima aceitável não temo condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

Por fim, emrelação ao PA nº 6915/2012, que tramitou perante o IPEM/MG, a ausência de indicação do número do respectivo processo no quadro demonstrativo também não temo condão de acarretar nulidade, por tratar-se de mera irregularidade procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou.

Em suma, não merece acolhida a tese da autora.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nemmesmo os atos discricionários escapamao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada** à autora, conforme ID's 4129463 – pág. 44; 4129466 – pág. 43; 4129467 – pág. 41; 4129471 - pág. 12 e 4129473 – pág. 02.

No ponto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (per relationem)[1]. consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruemos autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como umtodo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", ao passo que o denominado "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade" é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação de autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Noutro giro, no tocante à fixação do valor da penalidade, a Lei nº 9.933/99 dispõe que:

Art. 90 A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

 \S 10 Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores.

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 20 São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 30 São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, as penalidades de multa foram fixadas nos seguintes valores: R\$ 11.287,50; R\$ 7.224,00; R\$ 5.400,00; R\$ 3.564,00 e R\$ 9.652,50.

Por conseguinte, já de antemão constata-se que **as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal** (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

Em suma, no caso concreto, tenho que as decisões administrativas proferidas encontram-se suficientemente fundamentadas, não havendo, pois, que se falar em nulidade.

Diante de tudo o que foi exposto, improcede o pleito autoral para declaração de nulidade dos PA's que constituemobjeto da presente demanda. Por conseguinte, tambémnão merecemacolhida os demais pleitos formulados (de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais), ante a regularidade dos procedimentos administrativos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Condeno a autora, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3°, I e § 4°, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

[1] Lei 9.784/99, art. 50, § 1°:

§ 10 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

6102

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014025-77.2019.4.03.6100/25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25062884: Defiro a dilação requerida pela União (PFN), para que se manifeste nos autos, tendo em vista os novos documentos apresentados pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139. VI do CPC.

O fertada impugnação, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027360-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA Advogado do(a) AUTOR: VALTER ALVES DE SOUZA - SP85974 RÉU: OAB

DESPACHO

Vistos

Cite-se a OAB/SP.

1-Coma juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

2-Após ou decorrido o prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendempor meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-88.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: SAINT PAUL'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26645922. Tendo em vista a concordância da União Federal comos cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de oficio precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Data de Divulgação: 10/03/2020 305/1062

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.340,00, para janeiro de 2020, está autorizada a expedição de oficio requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Dê-se ciência, ainda, à impetrante, acerca da certidão de inteiro teor expedida.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030675-39.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ALEXANDRE FERRARI Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320 EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do IBAMA comrelação aos cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de oficio precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para novembro de 2019, está autorizada a expedição de oficio requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em 15 dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Dê-se ciência, ainda, acerca do oficio da CEF de ID 25345820, quanto ao não recebimento pelo beneficiário do valor constante do alvará expedido.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-80.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: NELSON ALVES GOMES Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484, ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de oficio precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para fevereiro de 2020, está autorizada a expedição de oficio precatório.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 días. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N $^\circ$ 5003353-73.2020.4.03.6100/26 $^\circ$ Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL HEINRICH GALLO - RS66458 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 29243252. Acolho os presentes embargos para fazer constar da decisão Id 29228349, no lugar do que ali constou, o que segue:

"Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar que as rés promovam a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na NDFC 201.279.827, mediante depósito da quantia discutida, bem como para determinar que as rés se abstenham de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal e do FGTS emnome da autora, de incluir o nome da mesma no Cadin e de promover atos tendentes à cobrança do débito."

Data de Divulgação: 10/03/2020 306/1062

No mais, segue a decisão tal qual lançada.
Int.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003353-73.2020.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL HEINRICH GALLO - RS66458 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO
Id 29243252. Acolho os presentes embargos para fazer constar da decisão Id 29228349, no lugar do que ali constou, o que segue:
"Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar que as rés promovam a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na NDFC 201.279.827, mediante depósito d quantia discutida, bem como para determinar que as rés se abstenham de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal e do FGTS em nome da autora, de incluir o nome da mesma no Cadin e de promover atos tendentes cobrança do débito."
No mais, segue a decisão tal qual lançada.
Int.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003353-73.2020.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: IABAS - INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANCADA A SAUDE Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL HEINRICH GALLO - RS66458 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO
Id 29243252. Acolho os presentes embargos para fazer constar da decisão Id 29228349, no lugar do que ali constou, o que segue:
"Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar que as rés promovam a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na NDFC 201.279.827, mediante depósito d quantia discutida, bem como para determinar que as rés se abstenham de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal e do FGTS emnome da autora, de incluir o nome da mesma no Cadine de promover atos tendentes cobrança do débito."
No mais, segue a decisão tal qual lançada.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024982-40.2019.4.03.6100 AUTOR: ITALMATCH QUIMIC A DO BRASIL LTDA Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 307/1062

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeria a PARTE AUTORA o que for de direito (1d 27762914) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003523-45.2020.4.03.6100 AUTOR: HUMBERTO ROCHA DE ARAUJO

 $R\acute{E}U: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONALE URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (Adv NEI CALDERON OAB 114.904) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF$

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Mantenho a decisão que deferiu o beneficio da justiça gratuita requerido pelo autor (fls. 53 do Id 29227222).

Antes de determinar a citação da CEF, intime-se a autora para que informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se terminteresse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026247-77.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: TAK ELOG LOGISTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-53.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308 Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 308/1062

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-74.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: FAUSTINO EUFRASIO ALVES Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, emcinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018103-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO JOSE PINHEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018158-65.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: PAULO CICERO ALEXANDRE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, emcinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento. Int.
118.
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018092-85.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: JOAO CARLOS INOCENCIO DOS SANTOS
EAGUENTE: JOAO CARLOS INOCENCIO IDOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EALCO IADO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, emcinco dias.
Após, rão havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) № 5003060-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA- SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
3a01 au0, 0 te março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007621-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EALCUIADO. UNIAO FEDERAL-TAZENDA NACIONAL
DESILCHO
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, emcinco dias.
Após, rão havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004291-05.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, emcinco dias.
Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004266-89.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: EDINEIA DAS NEVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LALCO IADO, ONIAO I EDERAL-TAZENDA NACIONAL
DESPACHO
DESTREMO
Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, emcinco dias.
Após, rão havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.
Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0037045-23.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO MOREIRA, SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAUBANK S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, para que apresentemos índices de reajuste que foramefetivamente aplicados no salário do mutuário dentro do período emquestão, no prazo de 20 dias.
Após, tornemà contadoria.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 311/1062

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010976-96.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: RICK BOOT'S REPRESENTACOES LTDA. - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BEVILAQUA BEZERRA - SP83429

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento

Intime-se, ainda, a pate exequente, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2°, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 621,27 para dez/2019, devidamente atualizada, por meio de DARF sob o código da receita nº 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010189-02.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EURYPEDES MAYNARD SOARINO DE JESUS, MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS, ARLETTE WALTER VERLANGIERI PASSOS, SIDNEY GILIATH VERLANGIERI PASSOS DE JESUS, VERA HELENA VERLANGIERI PASSOS DE JESUS SP44770, CELSO ANICETLISBOA- SP270815-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICETLISBOA- SP270815-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICETLISBOA- SP270815-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICETLISBOA- SP270815-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICETLISBOA- SP270815-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICETLISBOA- SP270815-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Intime-se, ainda, a parte autora, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2°, 1), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 17.989,40, para set./2019, devidamente atualizada, por meio de DARF sob o código da receita nº 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006804-14.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: ARTE VISAO VAN GOGH COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Oportunamente, remetam-se estes à Contadoria Judicial

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

DECISÃO

RAIMUNDO SÉRGIO OLIVEIRA ANDRADE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gestor da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas

A firma, o impetrante, que apresentou recurso relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/10/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os beneficios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que temsido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

 $(AG\,n^o\,200201000289024/MG,\,2^aT.\,do\,TRF\,da\,1^aRegião,\,j.\,em\,22/10/2002,\,DJ\,de\,05/12/2002,\,p.\,59,\,Relator\,Desembargador\,Federal\,Tourinho\,Neto)$

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).

Data de Divulgação: 10/03/2020 313/1062

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo comos documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo, em 02/10/2019, ainda sem conclusão (Id 24142489).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 05 de março de 2020 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-30.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MILTON ESTEVAO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dê-se ciência da redistribuição do feito. MILTON ESTEVÃO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Gerência Executiva da Unidade Leste do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: $A \textit{firma}, o \textit{impetrante}, \textit{que}, \textit{apresentou} \textit{pedido} \textit{administrativo} \textit{para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que, depois de deferido, em 18/11/209, ainda não foi implantado.$ Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do processo administrativo 44233.536251/2018-05. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita. O feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão Id 27223373. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos; o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que temsido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL, LEI 9,784, DE 29,01,1999. 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (AG n° 200201000289024/MG, 2°T. do TRF da 1° Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: "A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz

Data de Divulgação: 10/03/2020 314/1062

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o recurso administrativo apresentado sob o nº 2103275136 no prazo de 30 dias.

de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi provido em 18/11/2019. No entanto, o beneficio ainda não foi implantado (Id 27200531).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 4233.536251/2018-05, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de marco de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-69,2020.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA BOMFIM Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

GUILHERME PEREIRA BOMFIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

A firma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública e que se trata de exigência ilegal.

Alega, ainda, ter apresentado pedido de inscrição, mas que até agora não houve manifestação da autoridade impetrada.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia emcursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Data de Divulgação: 10/03/2020 315/1062

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

ustiça gratuita.	Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Dipioma SSP, curso de qualincação profissional ou outra exigencia similar. Pede, ainda, a concessão dos benencios da
	O impetrante apresentou declaração de hipossuficiência.
	É o relatório. Passo a decidir.
	Recebo a petição Id 29187975 como aditamento à inicial.
	Defiro os beneficios da Justiça gratuita.
	Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.
	Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sema apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.
	Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.
	A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.
mpetrante.	Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do
	Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
	"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
	1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.
	2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, na forma do artigo 5°, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.
	3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.
	4. Remessa Oficial improvida"
	(AC 00217813320164036100, 6°T. do TRF da 3°Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)
	"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5° INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.
	-No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afjaura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.
	- Remessa oficial a que se nega provimento."
	(AC 00083156920164036100, 4°T. do TRF da 3° Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)
	Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.
	Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.
	O "periculum in mora" tambémé de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.
Diante do exposto utro curso de qua	, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou lificação.
	Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.
	Publique-se.
	A. (. d.) with a National District Dist

Data de Divulgação: 10/03/2020 316/1062

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026066-76.2019.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: REFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512 IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pagou, em 20/05/19, 24/05/19 e 19/06/19, em GPS, os códigos 2100 e 2631, que deveriam ter sido pagos por meio de Darfs.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de conversão de valores pagos em GPS para Darfs, que foi deferido.

Acrescenta que o deferimento foi encaminhado para a DIORT/DERAT/SP para os procedimentos finais de conversão.

Alega que, emrazão desse equívoco no recolhimento, os valores ficaramemaberto, mas serão devidamente regularizados.

No entanto, prossegue, recebeu uma intimação da autoridade impetrada determinando o pagamento dos supostos débitos até 30/12/2019, sem levar em consideração a conversão de GPS para Darf já

Sustenta que tais valores não podem impedir a emissão da certidão positiva de débitos comefeito de negativa já requerida à autoridade impetrada, em09/11/2019, e não expedida.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à obtenção da CND, bem como ao cancelamento definitivo da intimação.

A liminar foi deferida (Id 25885532).

deferida.

 $A\ União\ Federal\ requereu\ seu\ ingresso\ no\ feito,\ na\ qualidade\ de\ representante\ judicial\ da\ autoridade\ impetrada\ (Id\ 26228214).$

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 26354930). Nestas, informou que, em cumprimento da decisão liminar, houve expedição de certidão positiva, em razão da existência de débito diverso daqueles tratados no presente mandado de segurança. Informa que, quanto ao pedido de conversão GPS-DARF, houve deferimento no processo administrativo, devendo a empresa ajustar os pagamentos aos débitos declarados na DCTF Web.

 $O\ representante\ do\ Ministério\ P\'ublico\ Federal\ se\ manifestou\ pelo\ prosseguimento\ do\ feito\ (Id\ 27758506).$

É o relatório. Passo a decidir.

A ordemé de ser concedida. Vejamos.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Data de Divulgação: 10/03/2020 317/1062

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante afirma que recolheu os valores apontados como devidos, mas os fez por meio de GPS, quando o correto era por meio de DARF. Afirma, ainda, que apresentou pedido de conversão, já deferido pela autoridade impetrada.

24/05/19 e 19/06	Da arálise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante comprovou ter sido deferida conversão das GPS, sob os códigos 2631 e 2100, para Darf código 5041, datadas de 20/05/19, 5/19 (1d 25839261).	
	No entanto, a impetrante foi intimada a realizar o pagamento dos valores supostamente não recolhidos.	
empresa".	Observo, ainda, que, conforme constou do documento apresentado pela autoridade impetrada no Id 26354930 – p. 5, "o crédito contido no processo de conversão é suficiente para liquidar o débito da	
	Ora, a impetrante faz jus à certidão pretendida, caso o único impedimento sejamos valores que foramobjeto da retificação aqui comprovada.	
	Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.	
expeça, de imedi	Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que ato, certidão negativa de débitos, desde que o único impedimento sejamos valores que foramobjeto de retificação deferida pela autoridade impetrada.	
	Custas "ex lege".	
	Semhonorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.	
	Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.	
	Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.	
	P.R.I.C.	
	SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES	
	JUÍZAFEDERAL	
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-57.2020.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO		
	SENTENÇA	
	Vistos etc.	
do Brasilem São	CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal paulo, pelas razões a seguir expostas:	
ICMS emsuas b	Afirma, a impetrante, que foi reconhecido o direito dos associados do SINDILOJAS, no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, de recolher o Pis e a Cofins sema inclusão do bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos. A decisão transitou emjulgado em 19/09/2018.	
	Afirma, ainda, que, para compensar o crédito, reconhecido, deve apresentar Per/Dcomp, mas que esta somente será recepcionada após a prévia habilitação do crédito, combase na IN RFB nº 1717/17.	
	Alega que apresentou o pedido de habilitação de crédito, em06/01/2019, bemcomo todos os documentos necessários, sob o nº 18186.727.140/2019-81.	
	Alega, ainda, que, nos termos do artigo 100, §§ 2º e 3º da referida IN, o pedido administrativo deve ser analisado em 30 dias, o que não ocorreu, até o momento.	
	Acrescenta que, no referido pedido de habilitação, não há análise dos valores a seremcreditados, mas somente de requisitos objetivos, como o efetivo trânsito emjulgado.	

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 27592019. Nestas, informa que, em cumprimento a liminar concedida, foi encaminhada solicitação de providências à Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT da DERAT/SP, responsável pela análise solicitada, para o fim de apreciar e concluir o pedido, caso seja verificada a dispensa da instrução processual nos termos do art. 100, parágrafo segundo da IN RFB nº 1717/17.

Data de Divulgação: 10/03/2020 318/1062

Pede a concessão da segurança para que seja analisado e decidido o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada emjulgado nº 18186.727.140/2019-81, no prazo de 30 dias.

Sustenta que já decorreu o prazo previsto para a administração pública.

A liminar foi concedida (Id. 26905140).

	SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
	P.R.I.C.
	Custas "ex lege".
	Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.
	Semhonorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Leinº 12.016/09.
	Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para determinar que a ada analise e conclua o pedido de habilitação de crédito nº 18186.727.140/2019-81, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de esclarecimentos e de novos documentos, deverá a autoridade r à impetrante, no referido prazo de 30 dias, concluindo o pedido administrativo em questão no prazo de 30 dias depois de protocolizada a regularização pela impetrante.
	Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.
administrativamen	Saliento que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa e determinar que já tenha início a compensação dos créditos, já que deve ser analisada a regularidade da documentação apresentada te.
	Ora, tendo o pedido de habilitação de crédito sido apresentado em 06/11/2019 (Id 26894973), ou seja, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.
	Assim, nos termos do § 3°, a autoridade administrativa temo prazo de 30 días para proferir despacho decisório.
	ciência da intimação. § 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."
	VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado. § 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do distintivação.
	VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e
	IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;
	III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;
	I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;
	§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:
	"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicilio tributário do sujeito passivo.
	O artigo 100 assimestabelece:
julgado, como no o	A referida Instrução Normativa estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, entre elas sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada en caso dos autos.
	A impetrante pretende que seja analisado o seu pedido administrativo formulado combase na IN SRF nº 1717/17.
	A ordemé de ser concedida. Vejamos.
	É o relatório. Passo a decidir.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 29029868).

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

Data de Divulgação: 10/03/2020 319/1062

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013989-69.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LITDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 29028295. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da sentença, conforme manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-54.2020.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: NELSON FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELSON FERNANDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/10/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, o recurso não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seu recurso seja encaminhado para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que temsido aceito, por nossos Triburais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

 $(AG\ n^{\circ}\ 200201000289024/MG,\ 2^{a}T.\ do\ TRF\ da\ 1^{a}Região,j.\ em\ 22/10/2002,DJ\ de\ 05/12/2002,p.\ 59,\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Tourinho\ Neto)$

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam

 $"A\ Lei\ federal\ 9.784,\ de\ 1999,\ and ou\ muito\ perto\ de\ enfrentar\ sem\ erros\ a\ mat\'eria\ dos\ prazos\ no\ processo\ administrativo.$

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

Data de Divulgação: 10/03/2020 320/1062

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

	rtanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do para a apreciação do pedido do impetrante.
De	acordo comos documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo, em 15/10/2019, ainda sem encaminhamento para o órgão julgador (Id 29208945 e 29208946).
Con	mefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.
Esta	á, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.
Ор	periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.
Dia	ante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário, apresentado sob o nº 1673344072, no prazo de 30 dias.
Con	munique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.
Pub	blique-se.
Apo	ós, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.
São	o Paulo, 05 de março de 2020
	LVIA FIGUEIREDO MARQUES íza Federal
IMPETRANTE: BO Advogados do(a) IMI	EGURANÇA (120) № 5027501-85.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo DEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA PETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933 IAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
	SENTENÇA
	Vistos etc.
BO razões a seguir exposta	DEGAS DE LOS ANDES COMÉRCIO DE VINHOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas as:
A p valores referentes ao I 0	parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os CMS.
Ale	ega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.
Ente	ende ter direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.
	de a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS-ST, incidente na aquisição de mercadoria para revenda, nas suas bases de cálculo. Pede, ainda, a títuição (na via administrativa) dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.
A lir	minar foi concedida no Id. 28022214.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 28437249. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese e a ausência de interesse processual. No mérito, alega que o valor correspondente ao ICMS-ST não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 29139063).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, comquaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4°, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, comfundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito de a parte impetrante recolher o Pis e a Cofins sema inclusão do ICMS-ST, incidente na aquisição de mercadoria para revenda, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar ou restituir (na via administrativa) o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/12/2014, comparcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito emjulgado, emrazão do disposto no art. 170-A do CTN.
Semhonorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Leinº 12.016/09.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Custas "ex lege".
P.R.I.C.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5001567-91.2020.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: RUTHE BRITTO MARCILIANO TARGINO
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse, compedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RUTHE BRITTO MARCILIANO, pelas razões a seguir expostas:
Afirma a autora que, em 20/09/2012, firmou contrato de arrendamento de bem imóvel de sua propriedade, comopção de compra coma ré.
Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.
Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída emmora.
Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem
A autora foi intimada a apresentar matrícula atualizada do imóvel. No entanto, não se manifestou.
É o relatório. Passo a decidir.
Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.
A autora, a fim de comprovar a propriedade do imóvel, apresentou uma cópia da matrícula datada de fevereiro de 2012. E, intimada a apresentar uma cópia atualizada, não se manifestou.
A matrícula atualizada do imóvel comprova que a autora tem legitimidade para ajuizar a presente ação e que tem direito de ser reintegrada na posse do mesmo.
Assim, não está presente a probabilidade do direito alegado, já que não é possível afirmar que a autora ainda é a proprietária do imóvel e que não houve sua transmissão para terceiro.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Cite-se a ré.
Publique-se.
São Paulo, 05 de março de 2020.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003498-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605 EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

A despeito da intempestividade, recebo os embargos à execução para discussão, semefeito suspensivo, emrazão da alegação de nulidade da citação.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011425-47.2014.4.03.6100/26º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: LUIZA MARINI FILHO - ME, LUIZANTONIO MARINI FILHO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 29135936, para que cumpra o despacho de Id. 28638881, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5013151-92.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470 Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470 Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

 $Id.\ 28752058: In time-se\ a\ CEF\ para\ apresentar\ contrarraz\~oes\ \grave{a}\ apelaç\~ao\ da\ embargante,\ no\ prazo\ de\ 15\ dias.$

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003860-05.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: C4 ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZORAZOBEL POLLONI, MARCOS VINICIUS POLLONI Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCARPANETO - SP328373, JEFERSON JULIO FOGO - SP261346

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 324/1062

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018247-91.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 28940307).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351 RÉU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA L'IDA Advogado do(a) RÉU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DESPACHO

ID 29224088 - Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018628-96.2019.4.03.6100/ 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 RÉU: EMILIA DE FATIMA FRAGOSO

DESPACHO

 $ID~28873044-CAIXA~ECON\^OMICA~FEDERAL~apresentou~os~presentes~Embargos~de~Declaração~contra~a~decisão~de~ID~27728067, pelas razões~a~seguir~expostas:$

Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, contradição e obscuridade ao extinguir o processo sem resolução do mérito, em relação ao contrato n. 4136.001.00022270-3, antes de intimá-la pessoalmente a emendar a inicial.

Pede que os embargos sejamacolhidos, comefeitos infringentes.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

A CEF, por deixar de atender à determinação do juízo, emendando a inicial, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito, em relação ao referido contrato.

Data de Divulgação: 10/03/2020 325/1062

A embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-18.2020.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELCA COSMETICOS LTDA, ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENCA

Id 29093642. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação a forma de correção monetária, na parte dispositiva da sentença.

Pede que os embargos de declaração sejamacolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a sentença ora embargada fez constar a forma de atualização dos valores recolhidos indevidamente. Mesmo que não tenha repetido a redação na parte dispositiva da sentença, fez menção à fundamentação antes apresentada.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020539-46.2019.4.03.6100/26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JV - ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 29177917. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que, ao analisar as provas, houve um equívoco na sentença.

Afirma que houve a comprovação de seu direito líquido e certo, comos documentos apresentados na inicial, eis que a Administração deferiu o pedido de revisão do débito e das parcelas, comos beneficios da Lei nº 12.996/14.

Data de Divulgação: 10/03/2020 326/1062

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002585-50.2020.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TABACARIA RO LITDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Id 29077144. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de aplicar o entendimento consolidado do STJ, na Súmula 461, que permite a liquidação de sentença genérica proferida emmandado de segurança coletivo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002585-50.2020.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TABACARIA RO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 29077144. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de aplicar o entendimento consolidado do STJ, na Súmula 461, que permite a liquidação de sentença genérica proferida em mandado de segurança coletivo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5002424-11.2018.4.03.6100 EMBARGANTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 28107311 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fic	e
responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.	

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5002585-50.2020.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TABACARIA RO LITDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 29077144. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de aplicar o entendimento consolidado do STJ, na Súmula 461, que permite a liquidação de sentença genérica proferida emmandado de segurança coletivo.

Pede que os embargos de declaração sejamacolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009013-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150 RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉÚ: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-85.2020.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 29238039. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.
Afirma que a alíquota diferenciada da Cofins importação não pode atingi-la, combase no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal.
Afirma, ainda, que havia uma relação de simetria entre o adicional à Cofins importação e a desoneração da folha de pagamento, que foi quebrada coma entrada em vigor da Lei nº 13.161/15.
Alega que não se apreciou o princípio da anterioridade nonagesimal.
Pede que os embargos de declaração sejamacolhidos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos por tempestivos.
Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.
Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.
Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.
Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.
P.R.I.
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0016456-77.2016.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL-SP117996
DESPACHO
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Após, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.
Int.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017848-59.2019.4.03.6100/26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IGOR LUCAS RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA - SP141751 RÉÚ: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO Advogado do(a) RÉÚ: GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180
SENTENÇA
Vistos etc.
IGOR LUCAS RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi das Cruzes, pleiteando a condenação da parte ré para realizar procedimento cirúrgico de urgência.
A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita (Id. 22542359).

Citada, a União Federal sustenta a falta de interesse de agir, tendo emvista que os procedimentos médicos devidos ao autor estavam sendo realizados (Id. 23391152).

O Município de Mogi das Cruzes contestou o feito no Id. 23692320.			
O Estado de São Paulo, na sua contestação, sustenta a falta de condições da ação pela perda do objeto, tendo em vista ter sido realizado tratamento cirúrgico, no autor, para estabilização e descompressão medular, em 30/09/2019, bem como que, em 02/10/19 foi dada alta hospitalar para seguimento ambulatorial do pós operatório. Assim, foi realizada a cirurgia e o paciente encontra-se em recuperação domiciliar (1d. 24473828).			
O autor foi intimado e não se manifestou.			
Os autos vieram conclusos.			
É o relatório. Passo a decidir.			
As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.			
Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstremo direito que se pretende ressalvar ou conservar.			
É que foi, conforme informado pelo corréu Estado de São Paulo, em 30/09/19, foi realizada a cirurgia pleiteada pelo autor, conforme documento Id. 24473828. E, o autor, intimado a se manifestar acerca da referida alegação, restou inerte.			
Trata-se, pois, de falta de condição da ação — interesse de agir superveniente.			
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.			
Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre os réus, bem como ao pagamento das despesas processuais. Fica a execução do mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.			
Transitada em julgado, arquivem-se.			
P.R.I.			
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES			
Juíza Federal			
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026228-71.2019.4.03.6100/26° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: ROBSON DE JESUS FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590 RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR			
SENTENÇA			
Id 29180556. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu emomissão e obscuridade.			
Afirma que, ao analisar as fichas financeiras do autor, é possível verificar que as gratificações pagas estão vinculadas ao cumprimento da jornada de 40 horas semanais.			
Alega que a sentença não tratou da impossibilidade de se reduzir a jornada ou de se determinar o pagamento de horas extras, durante o período de percepção da gratificação.			
Sustenta que deve ser reconhecida a ilegalidade do pedido de redução de jornada ou, então, determinada a cessão do pagamento da gratificação a partir do momento da redução de jornada e a compensação entre eventuai valores atrasados e os valores recebidos a título de gratificação.			
Pede que os embargos de declaração sejamacolhidos.			
É o breve relatório. Decido.			

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Conheço os embargos por tempestivos.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 RÉU: MARCO AURELIO SPATAFORA

SENTENCA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de MARCO AURÉLIO SPATAFORA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado, como réu, contrato de cartão de crédito, CROT e Crédito Direto Caixa, mas que o mesmo não adimpliu suas obrigações, tornando-se devedor de R\$ 42.223,09.

Alega que, emrazão dos referidos contratos, se tornou responsável pelo financiamento do saldo da conta corrente do réu, o que pode ser comprovado por meio de extratos da referida conta.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 42.223,09.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 42.223,09, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito, cheque especial e empréstimo bancário.

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confiram-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento". (AgRg no REsp 1194527, 2°T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

"AGRAVO REGIMENTALNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. AND SERVICIOS AN

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)". (AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Data de Divulgação: 10/03/2020 331/1062

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou as cláusulas do contrato de prestação de serviços de cartões de crédito, contrato de relacionamento – abertura de conta e adesão a produtos e serviços, contrato de crédito direto Caixa – Pessoa Física, cláusulas gerais do contrato de Cheque Azul, extratos da conta corrente, ficha de cadastro, faturas do cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.7733, 5529.37XX.XXXX.2300 e 5067.41XX.XXXXX.3007 e demonstrativos de débito de crédito direto Caixa, CROT cheque especial e dos cartões de crédito.

Analiso, inicialmente, a dívida referente ao CROT – cheque especial pessoa física e verifico que o contrato Id 16959820 prevê juros remuneratórios de 13,55% ao mês, alémde multa de 2% e juros de mora de 1%, no caso de inadimplemento.

Os extratos da conta corrente do réu indicamque os valores foram disponibilizados e utilizados pelo mesmo (Id 16959835).

De acordo com o demonstrativo de débito Id 16959824, verifico que a CEF fez incidir juros remuneratórios menores que o pactuado, por liberalidade, além de juros moratórios e multa contratual como previsto no contrato.

Assim, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Assiste, pois, razão à CEF comrelação ao referido contrato, sendo o réu devedor de R\$ 7.978,06, na data do ajuizamento da ação (1d 16959824 - p. 2).

Com relação às dividas referentes aos contratos de crédito CDC nº 21.3330.400.0000909/20 e 21.3330.400.000095/35, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, supostamente creditados na conta corrente do réu em 12/07/2018 e 03/09/2018 (Id 16959836 - p. 1 e 16959837 - p. 1), verifico que a autora não apresentou os extratos bancários, que indicariam que o valor foi creditado na conta corrente do réu.

Comefeito, os extratos de Id 16959833 - p. 2/3 e 16959834 - p. 2 são referentes à conta de terceiro, sem qualquer relação coma presente demanda. Quanto ao extrato juntado no Id 16959835, referente à conta bancária titularizada pelo réu, observo que este relaciona movimentações realizadas a partir de setembro de 2018, ou seja, após as datas dos empréstimos cobrados.

Semcomprovação de que os valores foramefetivamente disponibilizados ao réu, o pedido de ressarcimento deve ser rejeitado.

Passo a analisar os débitos relativos aos cartões de crédito em nome do réu.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.7733, 5529.37XX.XXXX.2300 e 5067.41XX.XXXX.3007, com os valores das compras realizadas pelo réu e dos encargos que incidiram sobre a dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 16959828, 16959829 e 16959830).

 $Pe los documentos Ids 16959825, 16959826 \ e \ 16959827, a \ autora juntou \ demonstrativos \ coma \ evolução \ da \ divida, até abril de 2019, nos valores \ de \ R$\ 2.706,34, R$\ 9.797,98 \ e \ R$\ 9.982,05.$

Com relação às faturas de cartão de crédito, foram aplicados juros remuneratórios variados, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, nos meses em que não houve pagamento do valor devido. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGPM + 1%, emrazão da falta de pagamento por mais de 60 dias, como seu cancelamento e o enquadramento emcobrança (Ids 16959825, 16959826 e 16959827).

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito. Juntou apenas formulário padrão comas cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito (1d 16959819), alémdas faturas do mesmo.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados forampactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

- "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1 Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasão do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.
- 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.
- 3-Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.
- 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.
- 5- Sucumbência recíproca
- 6-Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 7 Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1"Turma do TRF da 3"Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, de mora, multa de mora, constante das faturas apresentadas do referido cartão de crédito.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente aos cartões de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito dos referidos cartões.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seus cartões de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.	
Diante do exposto:	
1) JULGO PROCEDENTE a ação com relação ao CROT - limite de cheque especial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.978,06, atualizado até 15/04/2019 (Id 16959824 – p. 2). A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento	

da ação, nos termos da Leinº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devemseguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da divida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)"

(AC 00148829220114036100, 5°T. do TRF da 3°Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

2) JULGO IMPROCEDENTE a ação com relação aos contratos CDC nº 21.3330.400.0000090/20 e 21.3330.400.0000095/35, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil;

3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação com relação às despesas dos cartões de crédito nº 4219.58XX.XXXX.7733, 5529.37XX.XXXX.2300 e 5067.41XX.XXXX.3007, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso e das compras parceladas a vencer, devendo incidir, desde o vencimento de cada fatura, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Indevidos honorários advocatícios ao réu, em razão da revelia

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-60.2019.4.03.6126 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Advogado do(a) RÉU: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

SENTENÇA

Data de Divulgação: 10/03/2020 333/1062

Id 29250791. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada deve ser modificada.

A firma que, se a ação não foi instruída com documento essencial à propositura da demanda, o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, ao invés de ser julgado improcedente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

 \acute{E} o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015047-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos etc.

ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, cujo objeto é a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 8061512593219, sob a alegação de que os débitos foram incluídos no Refis e que, apesar do pedido de recálculo das parcelas, não houve manifestação da ré, nem comunicação de sua exclusão do mesmo.

Intimada, a União Federal rejeitou a garantia ofertada (Id 21892478).

Após manifestação da parte autora (Id 22796508), a tutela de urgência foi indeferida (Id 22928585).

Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (Id 25628731).

No despacho de Id 25640075, a autora foi intimada para réplica e foi concedido prazo para as partes especificarem provas. O despacho foi reconsiderado no Id 27752157, sendo a autora intimada para apresentar aditamento da inicial, nos termos do artigo 303, § 1°, I, do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir.

É que, muito embora a autora tenha sido intimada para apresentar o aditamento da inicial nos termos do artigo 303, § 1º, I do CPC, deixou de se manifestar.

Por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, combase no art. 303, § 2° c.c. art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 3.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do CPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.286.752,01), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, emextensão, a firmde que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assimjá decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3° E 8° DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.
- 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circumstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3°, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença: b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6°, os limites e critérios do § 3° serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária ou seja, desvinculado dos critérios acima , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".
- 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.
- 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocaticios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3°, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8° do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).
- 5. A regra do art. 85, § 3°, do atual CPC como qualquer norma, reconheça-se não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.
- 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8°, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2°, do CPC/2015).
- 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

Data de Divulgação: 10/03/2020 334/1062

- 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar infima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.
- 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido". (REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de

razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001060-33.2020.4.03.6100 AUTOR: DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMERCIO E SERVICOS DE APOIO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: ANNA LAURA DE SOUZA MEDEIROS - MG189382, ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29234318 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têmmais provas a produzir

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

 $TUTELAAN TECIPADA AN TECEDENTE~(12135) N^{\circ}~5012355-04.2019.4.03.6100\\ REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.\\ Advogados~do(a)~REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA- SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615\\ REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL$

DESPACHO

Id 29198555 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019896-88.2019.4.03.6100 AUTOR:CLAUDINILSON HERGESEL FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992 RÉU:UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 29199644 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-47.2020.4.03.6100 AUTOR: IVANILDO SILVA BARRETO Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DA SILVA - SP353744, CESAR YUJI MATSUI - SP400178 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação movida por IVANILDO SILVA BARRETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos material e moral. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 26,700.00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Ressalto que não há que se falar que o pedido formulado implica anulação de ato administrativo, pois o protesto de título não é ato administrativo, mas medida adotada na área comercial, no mais das vezes, entre particulares.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027122-47.2019.4.03.6100 AUTOR: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29286325 - Dê-se ciência à autora do reconhecimento do pedido, pela ré.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024788-40.2019.4.03.6100/ $26^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENI PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ELIANE RODRIGUES MARQUES SANTOS, CLAUDIO SANTOS

DESPACHO

A autora foi intimada a emendar a inicial (IDs 25223503, 25685787 e 27814869), mas deixou de apresentar a planilha coma evolução completa dos cálculos do contrato n. 4007003000003119, desde a data da contratação.

Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 400700300003119. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de oficios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007833-31.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LIDA

SENTENCA

AMIRANTES DE SANTANA E CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AUC ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Data de Divulgação: 10/03/2020 336/1062

Afirma, a parte autora, que, em 13/05/2014, firmou contrato para aquisição de imóvel, em construção, mediante financiamento imobiliário, coma CEF.

Afirma, ainda, que, ultrapassado o prazo para conclusão da obra, esta não foi concluída, o que perdurou até a data do ajuizamento da ação.

Alega que já foi realizado o pagamento do valor de R\$ 21.300,00 com recursos da conta vinculada do FGTS, financiando o restante, no valor de R\$ 125.672,50.

Alega, ainda, que a CEF tinha a obrigação contratual de substituir a construtora e de fiscalizar o devido cumprimento do contrato, além de poder retomar as obras, o que não foi feito por ela.

Sustenta que, diante da demora na conclusão da obra, tem direito à rescisão do contrato e à devolução das parcelas pagas.

Sustenta, ainda, ter direito à indenização por danos morais sofridos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o contrato firmado coma CEF, coma inexigibilidade da dívida (R\$ 125.672,50), bem como para devolver o valor de R\$ 21.300,00, debitado de sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda que seja arbitrada indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Pede, por fim, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a denunciação da lide à construtora.

No mérito, afirma que, até 30/05/2019, não constava o término da obra, sendo que o contrato está na fase de construção (e não de amortização).

Afirma, ainda, que nessa fase o mutuário é responsável pelo pagamento de juros e atualização monetária, alémde prêmios de seguro e taxas de administração, até o término da obra.

Alega que as obras tiveram início em 04/01/2013, comprevisão de conclusão em 24 meses, que, em razão de aditamentos contratuais, houve a prorrogação para 40 meses.

Alega, ainda, que a construtora apresentou incapacidade de gestão e conclusão do objeto, estando paralisada em 77,15% e emprocesso de retornada, mas semprevisão de data.

Acrescenta que a parte autora não realizou o pagamento de prestações, mas somente juros de obra, que recai sobre o dinheiro emprestado emperíodo anterior à entrega das chaves.

Sustenta que o contrato não apresenta nenhuma cláusula nula, em especial a cláusula que prevê tolerância no atraso da entrega das obras.

Sustenta, ainda, que não se comprometeu a construir o imóvel, tendo somente atuado como agente financeiro, não sendo devida a devolução de nenhum valor pago durante a fase de construção, nema título de reparação de danos materiais ou morais.

Acrescenta que o contrato firmado por ela é um contrato de mútuo, que não pode ser confundido coma compra e venda.

Defende a impossibilidade de rescisão do contrato de financiamento e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a inclusão de AUC Arquitetura, Urbanismo e Construção, no polo passivo (Id 23219903).

 $A~corr\'e, apesar~de~ter~sido~devidamente~citada, n\~ao~apresentou~contesta\~c\~ao, tendo~sido~decretada~a~revelia~da~mesma~(Id~28185849).$

As partes não requererama produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Inicialmente, esclareço que a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, será analisada juntamente como mérito.

Pretendem, os autores, a rescisão do "contrato de mútuo para construção de unidade habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações — imóvel na planta associativo — FGTS", firmado entre as partes (Id 17080579).

Da análise dos autos, verifico que o contrato em discussão trata da construção da obra e do financiamento para pagamento da unidade adquirida pelos autores.

Tal contrato indica que a CEF concedeu um financiamento aos autores, no valor de R\$ 125.672,50, para aquisição de uma unidade, dentre as 160 unidades a serem construídas no empreendimento (item B1 e B2).

Foramestabelecidos prazo para construção e para liberação dos valores à construtora, bem como as consequências no caso de paralisação das obras. Foi prevista, ainda, a possibilidade de substituição da construtora, inclusive na hipótese de não conclusão da obra dentro do prazo (cls. 28°, "f").

Apesar de a CEF afirmar que firmou contrato de mútuo e que não participou do contrato de compra e venda, verifico que o contrato em discussão é um contrato complexo, já que a CEF estava obrigada aos repasses dos valores para construção da obra, na medida em que esta evoluía, devendo suspendê-los e autorizar a contratação de nova construtora, se houvesse atraso ou paralisação da obra.

Data de Divulgação: 10/03/2020 337/1062

Assim, entendo que a CEF intervémna construção do empreendimento emdiscussão, bem como na unidade adquirida pela parte autora, já que, ao contrário do que alega, não é mero agente financeiro, sendo responsável pelo repasse dos valores à construtora e pela fiscalização do uso destes.

Saliento que a parte autora não pretende a devolução das parcelas pagas na fase da construção, a título de juros de obra. Também não se trata de construção dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida, como afirmado pela CEF.

Ora, a parte autora obteve um financiamento de R\$ 125.672,50 para aquisição de sua unidade habitacional.

Não é, pois, possível, sustentar que este valor foi direcionado à aquisição de um imóvel que sequer está construído e que a parte autora não pode rescindir o financiamento.

Ressalto que o contrato foi firmado em 13/05/2014, com prazo para finalização da obra em 25 meses, ou seja, em 13/06/2016. Foi prevista a possibilidade de prorrogação por, no máximo, 24 meses (13/06/2018), mas depois de análise técnica e autorização da CEF (cls. 16°).

No entanto, a obra não estava concluída, quando da apresentação da contestação, em junho de 2019, estando em curso tratativas para retornada da obra, como afirmado.

Como já mencionado, a CEF ao financiar a construção da obra, com os valores do FGTS e das prestações pagas pelos mutuários, e analisar a regularidade da evolução da obra para liberação dos valores à construtora, não pode ser considerada mero agente financeiro.

A corré não apresentou contestação tendo sido decretada sua revelia.

Desse modo, não se pode afastar a pretensão da parte autora de obter a rescisão do contrato de financiamento e de compra e venda.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO.

I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel.

II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda.

III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3º), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra.

IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue.

V - Agravo de instrumento desprovido."

(A1 00266028120154030000, 1ªT. do TRF da 3ªRegião, j. em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016, Relator: Wilson Zauhy—grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A pericia judicial realizada, aliada à prova documental, demonstra claramente que a construtora do empreendimento foi realizada pela construtora sem a observância das normas técnicas, o que provocou o surgimento de vicios de construção no imóvel. Nos termos do cart. 131, do CPC, o juiz é soberano na análise das provas producidas nos autos, devendo decidir de acordo com o seu convencimento. Em que pesem os fundamentos expostos pelo Juízo de origem, não é crível o argumento de que os defeitos existentes no imóvel decorrem de desgaste natural pelo uso do bem. À CEF cabia a responsabilidade contratuad de realizar a fiscalização da obra, de maneira a efetuar a liberação do pagamento à construtora mediante um cronograma físico-financeiro aprovado. Verificado a atraso da obra por período superior a 30 (trinta) dias, caberia à CEF acionar a seguradora de maneira a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto. A construtora edificou o imóvel sem a observância das normas técnicas, ao passo que a CEF financiou-o, sem ao menos verificar se foram cumpridas todas as exigências legais. E quanto à seguradora, quando esta realiza a fiscalização, também se obriga a garantir a aquisição de um imóvel construido segundo os padrões de normalidade. O contrato bilateral impõe obrigações das partes que integram o negócio juridico, de modo que o seu descumprimento suscita consequências de natureza juridica. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução dos valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso destes autos. Danos morais configurados, arbitrados em R\$ 10.000,00 (de mil reais), em atenção às específicidades do caso. Apelação provida."

(AC 00074587220064036100, 5ªT. do TRF da 3ªRegião, j. em 19/08/2013, DJe de 30/08/2013, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

(...)

- 3. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a nulidade e extinção de negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos.
- 4. Comprovada a existência de vícios ocultos no imóvel financiado, não merece reforma a sentença que determinou a rescisão do contrato de financiamento, retornando o bem ao patrimônio dos alienantes, e ocorrendo a devolução das parcelas adimplidas pela mutuária adquirente do imóvel, por estar em plena conformidade com os artigos 441, 443 e 444 do Código Civil.
- 5. O dano material consiste no pagamento de aluguel e nas despesas realizadas com o engenheiro para a elaboração do laudo pericial sobre a situação do imóvel, comprovado pela apelada através dos documentos acostados aos autos.
- 6. Danos morais também configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoronamento e, ainda, tendo sido obrigada a alugar um imóvel para sua moradia, gerando-lhe um transtorno incalculável. Mamutenção da sentença que condenou os particulares a pagar solidariamente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a CAIXA ECONÓMICA FEDERAL a pagar a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Data de Divulgação: 10/03/2020 338/1062

7. Apelações não providas.

(AC 10201820104058401, 3°T. do TRF da 5°Região, j. em 29/05/2014, DJ de 04/06/2014, Relator: Marcelo Navarro – grifei)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. SFH. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA, DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SENTENCA MANTIDA.

- 1. A sentença recorrida julgou procedente a ação, nos termos requeridos na petição inicial, concedendo o direito do mutuário à rescisão contratual, assim como à devolução das prestações pagas no decorrer do contrato de financiamento.
- 2. A CEF alega que a proprietária do terreno também deve integrar o polo passivo da demanda; a inaplicabilidade do CDC; ser incabível a rescisão contratual determinada pela sentença recorrida; que mesmo em caso de entendimento diverso, caberia ao apelado devolver o dinheiro a ele emprestado; que a recorrente não está obrigada a receber o imóvel hipotecado em pagamento do mútuo concedido; não ser de sua competência a execução/fiscalização da obra; que não pode responder por vícios na construção do imóvel.
- 3. A presença da vendedora do terreno na lide é desnecessária, tendo em vista o fato de que o referido terreno já se encontra com a propriedade em nome da construtora, devidamente registrado em cartório.
- 4. A aplicação do CDC ao presente caso exsurge da temática das leis que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, em que se evidencia a hipossuficiência do mutuário.
- 5. A falta de ação fiscalizatória por parte da CEF e a ausência da diligência necessária da Construtora em adotar as medidas corretas para observância do prazo estipulado para o final da construção, configuram hipótese de rescisão contratual, com fundamento no art. 475 do Código Civil.
- 6. O motivo determinante para a rescisão contratual foi o atraso na entrega da obra, logo, apesar de verossímeis as alegativas de vícios na unidade habitacional do mutuário, tal fato não motivou o livre convencimento do julgador prolator da sentença.
- 7. Apelação improvida."

(AC 200285000016940, 1ªT. do TRF da 5ª Região, j. em 10/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Manoel Erhard-grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a parte autora temdireito à rescisão do contrato firmado comas rés, bemcomo à declaração de inexigibilidade do valor lá contratado.

Coma rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, surge o direito à devolução dos valores pagos, a fim de se evitar enriquecimento ilícito das rés.

É que, ao rescindir o contrato de compra e venda e financiamento, as rés poderão colocar a unidade habitacional no mercado imobiliário, quando estiver pronta, e vende-la, sem que a rescisão traga prejuízo às

A parte autora, em sua inicial, pleiteia a devolução do valor de R\$ 21.300,00, que corresponderia ao valor utilizado da conta do FGTS.

No entanto, verifico que não ficou pactuado, no contrato em discussão, a utilização de recursos do FGTS da parte autora. Em consequência, não é possível determinar a devolução de tal valor à conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Não há, pois, valores a serem restituídos.

Também, não tem razão, a parte autora, ao pretender a condenação das rés à indenização por dano moral, eis que a demora na conclusão da obra, por si só, não pode ensejar a indenização por dano moral ou

material.

partes.

A parte autora realmente teve umaborrecimento. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde como dano.

Comefeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

"Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)"

(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

"Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protrai no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado."

(ob. cit., pág. 77)

Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:

"O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal." (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora tenha ficado patente que a parte autora sofieu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado

caracterizado o dano moral.

Saliento que mesmo o dano moral temque ser comprovado. Numcaso como o ora emjulgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da parte autora.

Fica, pois, indeferido o pedido de indenização por danos morais.

Assim, assiste razão à parte autora tão somente comrelação à rescisão do contrato de compra e venda e mútuo e à declaração de inexigibilidade da dívida decorrente do contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para rescindir o "contrato de mútuo para construção de unidade habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações — imóvel na planta associativo — FGTS" nº 855553057918 firmando entre as partes, declarando a inexigibilidade dos valores decorrentes do referido contrato.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em 8% do valor dado à causa, rateados proporcionalmente entre elas e atualizado conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno a parte autora a pagar a CEF (já que a ré AUC foi revel) honorários advocatícios que fixo em 2% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Regão, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026743-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARVALHO VIÁNNA Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG56920 RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENCA

Vistos etc.

LUIZ CARVALHO VIANNA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, visando ao reconhecimento da prescrição do débito e a extinção da hipoteca que recai sobre seu imóvel.

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento, em 27/01/1987, para pagamento em 180 prestações.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das parcelas a partir daquela vencida em fevereiro de 1989, tendo ajuizado ação cautelar e ordinária para garantir o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e a sustação do leilão extrajudicial do imóvel.

 $A lega \ que \ as \ ações \ for amjulgadas \ improcedentes, tendo \ os \ acórdãos \ transitado \ emjulgado \ em \ 11/07/2007.$

Alega, ainda, que, no momento da inadimplência, o prazo prescricional era de 20 anos e este foi suspenso por cerca de umano e meio, como ajuizamento da medida cautelar em setembro de 1990.

Aduz que tal prazo foi reduzido para cinco anos e, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do referido prazo.

Sustenta que deve ser aplicado o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da ação, em 11/07/2007, o que implica na prescrição da ação de cobrança.

Acrescenta que, em 15/10/2019, o crédito da CEF foi transferido para a EMGEA apesar de prescrito e que esta pretende executar a hipoteca.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja sustado qualquer procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, assimcomo qualquer ato de expropriação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 340/1062 Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a prescrição do débito, coma consequente extinção da hipoteca do imóvel objeto da lide.

A tutela de urgência foi indeferida no Id. 26335289, tendo sido reanalisada e deferida no 26945974.

Citada, a parte ré contestou o feito nos Ids. 27666440 e 27666441. Sustenta a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea – Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo da ação. No mérito, afirma que o contrato objeto da lide foi firmado em 27/01/87, com prazo de 180 meses para pagamento, bem como que o inadimplemento da parte autora teve início em 27/02/89. Alega que foi ajuizada ação cautelar nº 0035629-98.1990.4.03.6100 e ação principal nº 0039062-13.1990.4.03.6100, ambas perante a 13º Vara Federal Cível de São Paulo, as quais foram julgadas improcedentes e transitaram em julgado em 11/07/2007. Sustenta a incorrência da prescrição, tendo em vista que se trata de prestação de trato sucessivo, com a última parcela prevista vencida no dia 27/01/2002, bem como que os procedimentos de execução foram iniciados em 23/07/2019. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica. Intimadas a especificar se havia mais provas a produzir, as partes não se manifestaram. Os autos vieram conclusos É o relatório. Passo a decidir. Analiso, primeiramente, as preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos coma CEF. Assimsendo, nos casos emque a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 17/12/2019 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do polo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pleiteia o reconhecimento da prescrição da dívida decorrente de financiamento imobiliário. Da arálise dos autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 27/01/1987, para pagamento em 180 meses (Id 26248670). A parte autora afirma que deixou de pagar as prestações do financiamento, a partir de fevereiro de 1989, tendo ajuizado ações para o depósito das prestações vencidas e vincendas e para impedir a realização de leilão extrajudicial. Tais ações foram julgadas improcedentes e o trânsito em julgado ocorreu em 11/07/2007 (Id 26246835 e 26246839). Assiste razão à parte autora ao afirmar que o prazo prescricional para cobrança dos valores é de cinco anos, com base no artigo 206, § 5°, inciso I do Código Civil. Em regra, tal prazo tem início a partir do término do contrato, sem levar em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida (AGRESP nº 200502033979, 4º T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). No entanto, o término do contrato ocorreria em janeiro de 2002, quando ainda estavamemandamento as ações judiciais ajuizadas pela parte autora, que impediama execução do contrato e da hipoteca. Assim, o prazo prescricional de cinco anos, para cobrança dos valores devidos pela parte autora, teve início do trânsito em julgado das referidas ações, o que ocorreu em 11/07/2007, esgotando-se em julho de 2012. Assim, não tendo sido ajuizada ação de cobrança até a referida data, entendo que assiste razão ao autor ao alegar a ocorrência de prescrição. Ora, de acordo como novo Código Civil, o prazo prescricional para ação de cobrança de saldo residual é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

"CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. ART. 2°, PARÁGRAFO 3°, DA LEI N° 10.150/00. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA PRETESNÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA. ART. 206, PARÁGRAFO 5°, I, DO CC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 341/1062

(...)

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

- 4. No tocante à prescrição, o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelacida
- 5. É de se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5°, I, do CC, ao invés do prazo decenal disposto no art. 205 do CC, porquanto se discute divida líquida contraída com base em contrato no âmbito do SFH, que, quando inadimplido, consubstancia-se em título executivo extrajudicial.
- 6. No caso concreto, o lustro prescricional começou a fluir em maio/2006, quando deveria ser paga a última parcela do contrato. Transcorridos mais de cinco anos até a presente data, e uma vez que não se tem notícia nos autos acerca da qualquer causa suspensiva ou interruptiva, tenho que a pretensão da cobrança pela CEF está fulminada pela prescrição.
- 7. Apelação provida, para, em decorrência da prescrição, reconhecer a quitação da dívida decorrente do Contrato nº 990500041268, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel dado em garantia."

(AC 00092759220104058100, 1ªT. do TRF da 5ªRegião, j. em 21/06/2012, DJE de 28/06/2012, p. 204, Relator: Frederico Pinto de Azevedo – grifei)

- "DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
- 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5°, I).
- 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)"

(AC nº 200434000107573, 5°T. do TRF da 1º Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. FCVS. DIFERENÇAS DE LIMINAR. PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para que ocorra a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional pelo FCVS, deve ter havido a quitação de todas as prestações avençadas o que não ocorre in casu, uma vez que existem diferenças decorrentes de concessão de liminar posteriormente cassada em mandado de segurança anteriormente impetrado.
- 2. Em se tratando de cobrança de dívida decorrente de contrato, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (conforme a previsão do artigo 177) e de 5 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme a previsão do parágrafo 5°, inciso I, do artigo 206 do referido diploma legal.
- 2. A parte autora ajuizou o feito depois de decorridos mais de treze amos sem que a CEF tenha fornecido o termo de quitação ou tampouco buscado o adimplemento do seu crédito. Ou seja, não diligenciou corretamente o agente financeiro em resguardar seu crédito, permanecendo inerte por tempo suficiente para configurar a inexigibilidade."

(AC 50401504320114047100, 3°T. do TRF da 4°Região, j. em 20/02/2013, DE de 20/02/2013, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA-grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de cobrar eventual saldo remanescente do financiamento, pela parte autora.

Temrazão, portanto, a parte autora

Diante de todo o exposto:

- 1) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; e,
- 2) julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação à cobrança da dívida. Em consequência, deve ser extinta a hipoteca que recai sobre o imóvel emquestão.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que passe a constar somente a Emgea – Empresa Gestora de Ativos.

P. R. I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026098-81.2019.4.03.6100 AUTOR:AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 342/1062

Id 29290763 - Ciência à AUTORA das preliminares arguidas nas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

DESPACHO

ld 29022305 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, atestando que o documento juntado no Id 9218260 não é ideologicamente falso, bem como que o perfil será corrigido, e esclarecendo a razão para
indeferimento do pedido de aposentadoria especial.

Nada mais requerido NO PRAZO DE 15 DIAS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015994-62.2012.4.03.6100 AUTOR: MARLENE FARIA INOUE Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fts. 177/187 do Id 26660122 e fts. 24/25 do Id 29293199) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007230-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, ARY OSWALDO PARONI, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA – ME, ARY OSWALDO PARONI e REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 85.456,83, emrazão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os executados forameitados. Contudo, não pagarama dívida nemofereceramembargos.

 $Intimada, a exequente requereu \ Bacenjud \ e \ Renajud, o \ que \ foi \ deferido. \ For amrealizadas \ as \ diligências \ que \ restaram negativas.$

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id. 25341153).

A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 29270001).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 29270001, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, comresolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 10/03/2020 343/1062

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-42.2020.4.03.6100/ 26ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDNALDO BARROS DE SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DECISÃO

EDNALDO BARROS DE SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Beneficios do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/08/2019, sob o nº 44233.469703-2018-28.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o encaminhamento dos autos para Coordenadoria de Perícia Médica Federal. Pede, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que temsido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

()

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

 $(AG\,n^{o}\,200201000289024/MG,\,2^{a}T.\,do\,TRF\,da\,1^{a}\,Região,\,j.\,em\,22/10/2002,\,DJ\,de\,05/12/2002,\,p.\,59,\,Relator\,Desembargador\,Federal\,Tourinho\,Neto)$

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensimans

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

Data de Divulgação: 10/03/2020 344/1062

(in PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

	Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido e de atendimento às diligências requeridas, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.
	Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.
	O periculum in mora tambémestá presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.
nº 44233.46970	Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob 3-2018-28.1311239392, no prazo de 30 dias.
	Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.
	Publique-se.
	Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.
	São Paulo, 06 de março de 2020
	SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal
EXEQUENTE: Advogado do(a)	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025730-43.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 GLENIO BRAGA SERVICOS CONTABEIS - ME, GLENIO BRAGA
	SENTENÇA
	Vistos etc.
recebimento do v	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra GLENIO BRAGA SERVIÇOS CONTÁBEIS — ME e GLENIO BRAGA, visando ao alor de R\$ 165.622,03, emrazão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.
	Os executados foramcitados. Contudo, não pagarama dívida nemofereceramembargos.
	Intimada, a exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Foramrealizadas as diligências que restaramnegativas.
	A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 29270027).
	Os autos vieram conclusos para sentença.
	É o relatório. Passo a decidir.
do artigo 924, inc	Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 29270027, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos iso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
	Transitada em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.
	P.R.I.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/08/2019, ainda sem conclusão (Id 29247853). Consta, ainda, que o impetrante apresentou os documentos solicitados em 09/09/2019 (Id 29247852).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 345/1062

SÍLVIA FIGUEIREDO MAROUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-22.2020.4.03.6100/26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIEDNA NASCIMENTO SILVA FIGUEREDO Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIEDNA NASCIMENTO SILVA FIGUEREDO, qualificada na inicial, a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que integrou o quadro societário da empresa Europa Service Ltda. até o dia 23/07/2004, data em que se retirou da sociedade.

A firma, ainda, que, mesmo sem integrar a sociedade desde a data supramencionada, foi notificada acerca da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, todos relativos à empresa, sendo-lhe atribuída a condição de corresponsável.

Alega que o fato gerador dos débitos é posterior à data de sua retirada da empresa devedora, sendo que a data de vencimento do tributo mais antigo é 20/12/2017.

Pede a procedência da ação para que seja declarado o cancelamento definitivo dos protestos, bem como a inexigibilidade dos créditos tributários correspondentes. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.586.447,32.

Intimada para juntada da declaração de pobreza (Id 27188833), a autora se manifestou por meio da petição de Id 27300838.

A tutela de urgência e o pedido de justiça gratuita foram deferidos no Id 27350092.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 28104960). Nesta, afirma que a devedora principal foi considerada inexistente de fato e teve seu CNPJ cancelado, sendo a autora inscrita como corresponsável pelo débito tributário, de maneira automática pelo sistema de cobrança, por não haver comunicado à Receita Federal do Brasil acerca de sua retirada da sociedade.

Afirma, ainda, que a obrigação de comunicação de ato societário relevante, como a retirada ou inclusão de sócio, decorre da legislação tributária.

Sustenta a legalidade do protesto da CDA e alega inocorrência de dano moral. Requer a improcedência da ação, coma condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A ré comprovou o cumprimento da tutela de urgência no Id 28105163.

Houve réplica (Id 28922627).

Intimadas para especificação de provas, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora pretende o cancelamento dos protestos levados a efeito pela ré, bem como a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários e indenização por dano moral, sob o argumento de que as dívidas em questão são posteriores à data de sua saída do quadro societário da empresa devedora.

Da análise dos autos, verifico que, conforme consta da quarta alteração contratual da empresa Europa Service Ltda., datada de 13/04/2004 e registrada perante a Junta Comercial em 23/07/2004, a autora retirou-se da sociedade, transferindo a integralidade de suas cotas à sócia admitida e ao sócio remanescente (1d 27175438).

Ora, conforme o artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil: "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."

Data de Divulgação: 10/03/2020 346/1062

Desta forma, a autora somente poderia ser apontada como corresponsável pelo cumprimento das obrigações societárias existentes até a data de 23/07/2006.

No entanto, dentre os débitos inscritos, a data de vencimento mais remota é 16/02/2009 (1d 27176019 - p. 16/17), data emque já havia cessado, há muito, o período de responsabilidade da autora.

Outrossim, em todas as inscrições, a autora foi indicada como corresponsável pela dívida, na qualidade de Diretora da empresa, sem qualquer menção à sócia que foi admitida em seu lugar no mesmo instrumento contratual.

Observo, ainda, que, na contestação apresentada, a ré, afirma que a inscrição da autora como corresponsável pela dívida ativa "derivou de ação automática do sistema de cobrança" (Id 28104960 - p. 9). E, na mesma peça, admite que, diante da comprovada retirada da autora da sociedade devedora, faz-se necessária a revisão dos débitos em cobrança para verificação de eventual responsabilidade remanescente da autora (Id 28104960 - p. 14).

A autora, portanto, faz jus à exclusão de seu nome das CDAs e ao cancelamento dos protestos lançados.

Comrelação ao pedido de indenização por danos morais, entendo não assistir razão à autora, pois, não houve ilegalidade no protesto realizado pela ré.

Comefeito, o protesto extrajudicial de CDA temprevisão expressa na Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)"

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Conforme já referido, no caso dos autos, o nome da autora foi automaticamente vinculado aos débitos da pessoa jurídica devedora, pelo sistema de cobrança da Receita Federal, pois o referido órgão não foi comunicado da alteração do quadro societário da empresa, ocomida anos antes.

Assim, embora a autora tenha regularizado sua situação perante a Junta Comercial, seu nome continuou figurando no quadro societário da empresa perante os cadastros da Receita Federal. E caberia à empresa a regularização dos cadastros e não à União Federal. Se isso não foi feito, não havia como a União Federal ter conhecimento da alteração ocorrida na sociedade.

E, diante da dissolução irregular da devedora, houve a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios.

Não há, pois, que se falar em irregularidade no protesto da CDA. E, não sendo indevido o protesto ora questionado, não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto:

1) Julgo PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade, tão somente em relação à autora, dos créditos tributários cobrados nas CDAs nºs 80.2.13.048921-02, 80.5.14.013426-52, 80.2.17.036903-76, 80.5.13.000779-10, 80.5.13.000872-07, 80.5.13.000872-07, 80.5.13.000771-63, 80.5.12.005320-04, 80.4.14.125059-76, 80.5.13.000777-244, 80.5.13.000777-59, 80.5.13.003566-31, 80.5.11.014002-07, 80.4.14.125062-71, 80.5.13.000771-63, 80.5.13.000773-25, 80.5.13.000776-78, 80.5.13.004741-62, 80.2.17.036902-95, 80.5.13.006500-76, 80.2.16.095621-57, 80.5.14.013763-95, 80.7.13.033564-75, 80.4.14.125055-42, 80.6.11.163536-57, 80.5.16.007164-12, 80.4.14.125056-23, 80.7.17.032252-03 e 80.6.17.082994-45, com o consequente cancelamento dos protestos nº 2168-13/01/2020-5, 2169-13/01/2020-82, 2170-13/01/2020-13, 2252-13/01/2020-0, 0922-13/01/2020-1, 0923-13/01/2020-2 e 0925/13.01.20, confirmando a tutela deferida. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária em favor da autora, que, por equidade, fixo em R\$ 15.000,00;

2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, tambémpor equidade, fixo em R\$ 2.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85 e art. 86, ambos do CPC, que implicaria a condenação das partes ao pagamento de verba honorária no percentual mínimo de 10% sobre o valor proporcional ao proveito econômico obtido por cada uma delas, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, emextensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assimjá decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3° E 8° DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.
- 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3°, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6°, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária ou seja, desvinculado dos critérios acima , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalissimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".
- 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.
- $4.\ O$ Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, \S 3°, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (\S 8° do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

Data de Divulgação: 10/03/2020 347/1062

- 5. A regra do art. 85, § 3°, do atual CPC como qualquer norma, reconheça-se não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.
- 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8°, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3°, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2°, do CPC/2015).
- 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.
- 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar infima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.
- 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.
- 10. Recurso Especial não provido". (REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO MALGUEIRO CAMPOS Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396, VICTOR AMARALABREU DI SESSA - SP367854 RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

SENTENÇA

Id. 27205153. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao fornecimento do medicamento enquanto durar seu tratamento, que pode demorar anos.

Afirma que as embalagens do medicamento são material químico e altamente contagiante, não podendo ser entregues em secretaria, mas em lixo próprio para material hospitalar.

Alega que, no lugar de apresentar as embalagens, poderia apresentar laudo médico atestando a aplicação do medicamento.

Afirma, ainda, que não é possível a apresentação de relatório médico mensal sobre a evolução da doença, já que o retorno ao médico demora umano, prazo para apresentação da próxima dose da medicação.

Id 27330443. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, sob o argumento de que não poderia ter sido condenada a suportar honorários advocatícios, eis que os medicamentos serão fomecidos pela União Federal.

As rés foram intimadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pelo autor.

O Município de São Paulo, no Id 28510530, manifestou-se, afirmando que a embalagem primária, em contato como medicamento a ser injetado, deve ser descartada pelo próprio hospital, mas a embalagem secundária pode ser manuseada pela parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Inicialmente, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo, eis que a sentença foi clara ao afastar sua alegação de ilegitimidade passiva e afirmar que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento é solidária. Tendo a ação sido julgada procedente, as rés foramcondenadas ao fornecimento do medicamento e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

Analiso os embargos de declaração do autor para acolhê-los, eis que assiste razão a ele em suas alegações.

Assim, a sentença Id 26236899, na parte dispositiva, passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que forneça o medicamento Rituximabe 500mg, na forma e na quantidade constante da prescrição médica, <u>enquanto durar seu tratamento</u>. Deverá, o autor, apresentar ao Ministério da Saúde, antes do fornecimento da próxima dose, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como comprovar a utilização do medicamento, na medida em que for ministrado, por meio de documento emitido pelo hospital que o aplicou. Confirmo a tutela anteriormente deferida."

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019208-29.2019.4.03.6100 AUTOR: PIER 1 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO - SP207634, CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29261387 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença"

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF sob o código 2864, a quantia de R\$ 8.689,21 (cálculo de março/2020), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugração.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025146-08.2010.4.03.6100 AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA. Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAIO MARCIO DE BRITO AVILA - SP107062 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29270751 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF, código da receita n. 2864, a quantia de R\$ 983,17 (cálculo de 03/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013562-12.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372 EXECUTADO: BIOLOGICA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de BIOLÓGICA COMERCIAL LTDA - ME, cujo trânsito em julgado se deu em 08/06/2009 (Id 27095906 - p. 84).

O cumprimento de sentença teve início em junho de 2009, quando a ECT requereu a intimação da executada para pagamento, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (Id 27095906 - p. 86/91).

Devidamente intimada, a executada não se manifestou (Id 27095906 – p. 92 e 100).

Foramrealizadas diligências para a localização de bens penhoráveis da executada, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, restaramtodas infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC então vigente.

Data de Divulgação: 10/03/2020 349/1062

O pedido de suspensão foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo em 03/12/2014.

Os autos foram desarquivados em 09/01/2020, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 08/06/2009.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, deixando de requerer o que de direito após a juntada autos do extrato do sistema Renajud (Id 27095906 – p. 135).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou coma intimação da exequente, em outubro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5°, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2014, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a argüição de prescrição do titulo executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4" Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (vg. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4" Região. 4" Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4" Região. 4" Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juiza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5" Região. 2" Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1" Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5°, inciso 1: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dividas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (vg. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5°T. do TRF da 1°Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EMTÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEMEM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQÜENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20,910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20,910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da argüição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC."

(AC n.º98.02.04569-1, 7ºT. Especializada do TRF da 2ºRegião, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente empromover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exeqüente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3°, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de divida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido."

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7°T. Especializada do TRF da 2º Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos."**

 $(AC\,n.^{o}2001.01.00023305-6, 6^{a}T.\,do\,TRF\,da\,1^{a}Região, J.\,em\,4.11.05, DJ\,de\,16/12/2005, p.\,94, Relator\,MOACIR\,FERREIRA\,RAMOS\,-\,grifei)$

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil-BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de oficio ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos."

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6°T. do TRF da 1º Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSA EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8°, § 2°, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, coma citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, 111, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. "(REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Incabíveis honorários advocatícios.
Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.
Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de oficio a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da ECT executar a dívida objeto desta demanda.
FRINEIRA I URMA, Julgudo em 09/09/2006, Die 01/10/2006)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 días, como requerido, para que a exequente cumpra o despacho anterior, comprovando o registro da penhora na matrícula do imóvel, sob pena de levantamento da constrição.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5025558-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, LORAINE MIGRONE NAHSSEN Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517 Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29182910 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021643-73.2019.4.03.6100 / $26^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2 Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, o embargado, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005541-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA SP220731

DESPACHO

ID 26250936 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID 29008481 - Defiro o prazo de 15 dias para que sejam apresentadas pesquisas junto aos CRIs, a fim de que seja diligenciado o sistema Infojud, em cumprimento ao despacho de ID 27440778, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016440-33.2019.4.03.6100/ 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 RÉU: MARCALADRIANO DA SILVA NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, combaixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2°, II – por carta comaviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1° do CPC).

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 352/1062

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DRA. SILVIA MARIA ROCHA MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2101

SEQUESTRO-MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004973-88.2000.403.6107.004973-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS DA COSTA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

Tendo em vista a certidão retro e a lavrada à fl.513, intime-se o defensor de Pedro Evaristo para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0001044-77.2016.403.6142} - \textbf{JUSTICA PUBLICA X ADENILSON BORSATTO ROSA X ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP1475 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP1475 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP1475 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP1475 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP1475 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP1475 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP1475 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALVES VIEIRA E SP1475 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382 - ALVES VIEIRA E SP1475 - MARCOS ADELCI BORSATTO ROSA (SP147382$ VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

VISTOS.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ADENÍLSON BORSATTO e ADELCI BORSATTO ROSA, emrazão da prática do crime, emtese, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/86. A dernincia forecebida em 11 de outubro de 2017 (fils. 115/16). Citados (fils. 147 e 161), os acusados apresentaram respostas à acusação às fils. 135/139 e 165/170, alegando, emsintese, incompetência absoluta do juízo, ao argumento de que os fatos encontram-se melhor tipificados no art. 315 do Código Penal. No mais, alegaram a atipicidade da conduta. É o relatório. DECIDO. Não prospera a alegação de incompetência. combase no reenquadramento dos fatos no crime previsto no 315 do Código Penal Verifica-se da conduta descrita na denúncia a presença de todos os elementos inerentes ao tipo penal do art. 20 da Lei n.º 7.492/86, tendo em vista que os recursos concedidos por instituição financeira oficial, emsede de financiamento, foramaplicados em finalidade diversa da prevista na avença. Não se ignora a semelhança como crime do art. 315 do Código Penal, no entanto, pelo critério da especialidade, deve prevalecer o crime financeiro. Quanto aos demais argumentos suscitados, por adentrarem no mérito da causa, postergo a análise para a fase de prolação de sentença. Neste tocante, ressalto que nesta fase inicial vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que basta a presença de meros indicios de materialidade e autoria delitiva para o prosseguimento da persecutio criminis. É por esse motivo, ademais, que não é possível o aprofundamento do mérito antes de concluída a instrução criminal. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, e designo o dia 05 de agosto de 2.020, às 15h30min, para a o titiva das testemunhas de acusação Márcio Hiroshi Goto e Cláudio Ewald, a ser realizada por videoconferência coma Subseção Judiciária de Bauru/SP. Expeça-se o necessário, inclusive oficio requisitório. Expeça-se carta precatória, comprazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Guilherme Vigano Zanoti, arrolada emcomumpela acusação e defesa, à Comarca de Cafelândia/SP.Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1.0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8286

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014454-17.2018.403.6181- JUSTICA PUBLICA X UILSON AGUIAR DOS SANTOS(SP385288 - THAIS DA SILVA JUSTINO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 201, cumpra-se a sentença de fls. 187/191v.2. Emrelação ao réu UILSON AGUIAR DOS SANTOS, considerando que sua pena foi fixada em 02 (DOIS) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída pelas penas de prestação a de serviço à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 em favor da união, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu UILSON AGUIAR DOS SANTOS. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade como art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se o defensor constituído do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu UILSON AGUIAR DOS SANTOS no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Expediente Nº 8287

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007951-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA(SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)

DESPACHO DE FL. 637:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 03 de março de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000403-44.2015.4.03.6136 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA ISABEL BORGHOFF DE PAULA

Advogados do(a) RÉU: CICERA SOARES COSTA - SP153822, MARIO JORGE CARAHYBA SILVA - RJ001330-B

SENTENCA

Vistos.

MARIA ISABEL BORGHOFF DE PAULA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, entre janeiro de 1987 e 30 de junho de 2014, a denunciada teria obtido vantagemilícita, ao sacar mensalmente a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por IDA SIMÕES (NB 42/000.866.303-3), avó de seu ex-marido, após o óbito da segurada, ocorrido em 1º de janeiro de 1987, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social.

Destaca o órgão ministerial que a fraude perpetrada causou um prejuízo de, pelo menos, R\$ 423.184.30 (quatrocentos e cinte e três mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos), em valores calculados em novembro de 2014

A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2019 (ID 20976464).

Devidamente citada, a defesa constituída de Maria Isabel apresentou resposta à acusação, na qual aduziu falta de justa causa para prosseguimento da ação penal e pleiteou a absolvição surrária da ré (ID 21865934).

Afastada a alegação de falta de justa causa e a existência de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (sID 21883988).

Em 05 de dezembro de 2019, foi realizada audiência de instrução na qual foramouvidas as testemunhas Fernando Guaitoli de Paula, Francisco Pessoa de Queiroz Neto e Alan Fernando de Borba Rosa, além de Izabela Maria Borghoff de Paula, filha da acusada, ouvida na qualidade de informante. Em razão da insistência na oitiva das testemunhas ausentes, foi redesignada data para audiência de oitiva dessa e o interrogatório da ré.

Em 13 de dezembro de 2019, após homologação da desistência da oitiva da testemunha Maria do Socorro Barreira Fraga, procedeu-se à oitiva das testemunhas Patrícia Doretti e Ana Rita de Paula e ao interrogatório da acusada.

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, forama presentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação da ré por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (ID 26378909).

A defesa de Maria IS ABEL pretendeu demonstrar, emalegações finais, que o conjunto probatório dos autos não é suficiente a amparar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal, razão pela qual requereu a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, IV e V do Código de Processo Penal (ID 27535498).

Ato contínuo, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não oferecimento de acordo de não persecução penal, por entender não estarem presentes todos os requisitos constantes do art. 28-A do CPP. A defesa, não obstante devidamente intimada, não se manifestou sobre a não propositura do ANPP pelo Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I-PRELIMINARMENTE: DO ANPP

Em vista das alterações legais introduzidas pela Lei 13.964/19, especialmente quanto ao artigo 28-A do CPP, de natureza mista e mais benéfica ao acusado, este Juízo intimou as partes para se manifestarem sobre eventual interesse na formalização de ANPP. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não oferecimento de acordo de não persecução penal, por entender não estarem presentes todos os requisitos constantes do art. 28-A do CPP, especialmente quanto à ausência de reparação do dano e da confissão. A defesa, devidamente intimada, não se manifestou sobre a não propositura do ANPP pelo Ministério Público Federal.

Não obstante as razões expostas pelo MPF para a não propositura do ANPP não encontraremamparo legal no artigo 28-A do CPP, tendo em vista que a defesa deixou de se manifestar, depreende-se a ausência de interesse da ré na formalização do acordo em questão, motivo pelo qual resta superada tal preliminar.

II - MÉRITO

A ré foi acusada da prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, verbis:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, emprejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguémemerro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

i. Da materialidade

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos: denúncia apócrifa dando conta de que a acusada, em suposto conluio com funcionário do Banco Itaú onde eram depositadas as parcelas do beneficio em questão, estaria recebendo beneficios previdenciários titularizados por indivíduos já falecidos, entre os quais Ida Simões, valendo-se, neste caso, do auxílio de pessoa idosa que se passava pela segurada (fl. 13 do ID 20579453), juntando aos autos, inclusive, certidão de óbito da Senhora Ida, ocorrido nos idos de 1978 (14 do ID 20579453); pela Relação Detalhada de Créditos destinados à segurada já falecida emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na qual consta que os saques do beneficio titularizado por Ida Simões – NB nº 42.000.866.303-3 – foramefetuados no município de São Paulo – Unibanco City Lapa e Itaú Bela Aliança (fls. 06/28 do ID 20579459), 1/27 do ID 20579463 e 1/11 do ID 20579467); pelo cálculo dos valores recebidos lificitamente, que somavamem 2014 o montante de R\$ 423.184,30 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos) (fls. 09/16 do ID 20579492); bemcomo pelo procedimento interno realizado pelo INSS para apuração dos fatos (ID 20585324).

ii. Da autoria

A autoria, da mesma maneira, é inconteste

A testemunha Francisco Pessoa de Queiroz Neto, chamada a depor porque consta nos extratos de Ida Simões transferência de sua conta, em 12 de janeiro de 2007, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 29 do ID 20580657), afirmou não saber quemé a acusada. Inicialmente informado de que teria recebido R\$ 2.000,00 em sua conta bancária de uma conta titularizada por Ida Simões, disse não se lembrar e desconhecer tal pessoa. Informou que apenas possuía conta no banco Itaú, emagência de São José do Rio Preto. Negou possuir conta na agência 1165 do Banco Itaú, para onde foi feita a transferência, não obstante ter sido aberta como seu CPF. Negou que houvesse perdido seus documentos. Analisando os documentos, o Juízo verificou que, em verdade, os R\$ 2.000,00 foramtransferidos da conta de Francisco Queiroz para a de Ida Simões e, posteriormente, foi contestada a referida transferência.

Fernando de Borba Rosa foi arrolado como testemunha porque, no documento de fl. 26 do ID 20580657, há solicitação de transferência de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), supostamente assinada por Ida Simões em janeiro de 2007, de sua conta para a dele. Ouvido pelo Juízo, disse que a ré é mãe de Fernando, seu professor de boxe no ano de 2007. Afirmou que criou relação de amizade e que, por isso, conheceu MARIAISABEL. Disse não se recordar ter recebido, em 16 de janeiro de 2007, o valor de R\$ 2.200,00 de conta bancária titularizada por Ida Simões, que é pessoa desconhecida por ele.

Fernando Guaitoli de Paula, ouvido pelo Juízo, afirmou que é ex-marido de MARIA ISABEL, tendo dela se separado judicialmente entre os anos de 2002 e 2003. Disse ser neto de Ida Simões, que morava comseus pais. Comseu casamento, foi morar com MARIA ISABEL emoutro endereço e que esta frequentava muito a casa de seus pais e sua avó Ida Simões. Afirmou que Ida recebia valores do INSS, mas que não possui certeza de que a ré prestava auxilio à idosa emrelação a movimentações bancárias. Ao ser confrontado coma informação de que, quando ouvido emsede policial, disse que MARIA ISABEL auxiliava sua avó emsuas idas ao banco, disse que apenas quis dizer que, como viajava muito a trabalho, solicitou à sua então esposa a prestação de auxilio aos seus familiares.

Relatou que obteve ciência da fraude contra o INSS por meio da Policia Federal, onde prestou depoimento, mas não chegou a conversar com MARIA sobre isso. Prosseguindo, Fernando disse que, após seu casamento, seus pais se divorciarame permanecerammorando na casa apenas sua mãe, Ida, sua irmã e MARIA, sendo que esta prestou muito apoio emocional à família, mas, novamente, não soube dizer se sua então esposa a companhava Ida até o banco. Afirmou também desconhecer o destino dos documentos da avó após o falecimento dela e da mãe dele. Emresposta à indagação da defesa, relatou que a casa, localizada na Rua Alvarenga, nº 1700, era habitada também por cinco funcionários, de nomes ignorados. Registrou que morou, quando casado, com MARIA ISABEL na casa localizada na rua Azem Abdala, 212. Além disso, disse que a Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, 2844, Alto da Lapa, endereço constante da denúncia, é o lugar de seu escritório e que chegarama morar neste local. Disse que MARIA ISABEL reside lá até hoje. Explicou que se trata de um sobrado e o número 2850 é a parte de baixo e 2844, de cima. Quando se divorciou, deixou uma parte para ela.

Ouvida na qualidade de informante, Izabela Maria Borghoff de Paula, filha da acusada e bisneta da Senhora Ida Simões, negou possuir conhecimento da fraude envolvendo conta emmome desta. Relatou que possui conta no Banco Itaú desde os onze anos de idade e que recebia depósitos de parentes próximos. Ao ser informada que conta por ela titularizada recebeu, em 06 de janeiro, 04 de junho e 05 de novembro de 2009 depósitos oriundos de sua bisavó, já falecida, disse não se lembrar.

A testemunha Patricia Doretti negou conhecer a acusada bem como os fatos tratados nos presentes autos.

Ana Rita de Paula, perante o Juízo, disse que MARIA ISABEL é sua ex-cunhada e mantémamizade comela, sendo ouvida na qualidade de informante. Afirmou que Ida Simões era sua avó. Disse saber que sua avó recebia aposentadoria e que era sua mãe quema ajudava quando ela ficou doente. Afirmou que a Senhora Ida Simões contava comcuidadoras e empregadas.

Na fase de investigação MARIA ISABEL, acompanhada de advogado, preferiu manter-se em silêncio.

Em Juízo, MARIA ISABEL relatou que a Senhora Ida Simões era avó de seu ex-marido, negando, todavia, ter sacado a aposentadoria de que era beneficiária após seu óbito. Confirmou ser domiciliada à Rua Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2844, Alto da Lapa CEP 05083-010, São Paulo/SP e disse que nunca recebeu correspondências do INSS referentes a beneficios previdenciários. Afirmou conhecer Alan Fernando de Borba Rosa, pois ele é aluno de seu filho, professor de boxe. No entanto, acerca dos valores recebidos por Alan em sua conta bancária, a acusada disse ter desconhecimento. Declarou também não conhecer as testemunhas Francisco e Patricia e não saber os motivos pelos quais o Ministério Público Federal atribui a ela a prática de estelionato contra o INSS. Disse que, apesar de ter cuidado da falecida beneficiária, nunca lhe prestou auxílio no tocante a movimentações hancárias.

É certo que este Juízo determinou, após requerimento do Ministério Público Federal, que o Banco Itaú fornecesse todos os documentos de abertura e manutenção (renovação de senha, submissão a censo ou fé de vida, solicitação de cartão, dentre outros) de conta referente à segurada Ida Simões, tanto no antigo Unibanco, quanto no seu sucesso, o Banco Itaú, uma vez que constavamos seguintes pagamentos, após seu óbito:

- $i.\ \ entre\ 07/1990\ a\ 04/2007\ em conta\ corrente\ no\ Banco\ Unibanco\ (409), OP\ 18640-9, City\ Lapa, S\~{a}o\ Paulo;$
- ii. entre 05/2007 a 09/2008 creditado em cartão magnético na mesma agência acima;
- iii. entre 10/2008 a 11/2011 creditado emconta corrente, emprincípio no Unibanco, OP 186409, entretanto depois de 11/2010 incorporado ao Banco Itaú, OP 649210, Agência Bela Aliança, rua Passo da Pátria, 751, São Paulo;
- iv. entre dezembro de 2011 a junho de 2014 creditado em cartão magnético no Banco Itaú OP 649210, na mesma agência do item iii);

Emresposta, o Banco Itaú informou que houve pagamentos após o óbito de IDA SIMÕES no período compreendido entre 07/1990 e 06/2014, por meio de créditos emconta corrente e emcartão magnético, emmomentos distintos, porémnão constava dos autos extratos completos da movimentação da conta que recebia o beneficio após o óbito de sua titular (fls. 14/27 ID 20583148 e 1/18 ID 20584133).

O Ministério Público Federal, então, requereu a quebra de sigilo bancário de contas de titularidade de Ida Simões (conta 0730/201.175-9 do UNIBANCO, posteriormente transformada na conta 649210, ag. Bela Aliança, do banco Itaú) para que fossem juntados aos autos todos os documentos bancários utilizados para atualizações de contas bancárias emseu nome e alterações na modalidade de pagamento do beneficio previdenciário, além dos extratos das contas bancárias emmome da falecida, no período compreendido entre 07/1990 e 06/2014 (ID 20580099).

Recebido o material solicitado da instituição financeira e colhido material gráfico da acusada, confontando-o coma proposta de abertura de conta corrente/poupança emnome de Ida Simões (não datada), a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que não é possível afirmar que partiramdo mesmo punho (ID 20580087). Tal fato, a toda evidência, não permite afastar a autoria da acusada na fraude objeto da presente ação penal, mormente porque é comum, emcasos como este, que terceira pessoa seja utilizada para fazer as vezes daquela já falecida, conforme, inclusive, narrou a notícia de crime anônima.

Importante destacar que na atualização da ficha cadastral de Ida Simões no ano de 2009 e, portanto, quando já falecida, há menção a "Izabel Borgoffe" como referência pessoal, indicando, inclusive, seu número de telefone celular, tecnologia inexistente à época do falecimento da titular do beneficio previdenciário, nos idos dos anos oitenta (fl. 21 ID 20580657). Tal fato demonstra que a referência à acusada se deu após o óbito de Ida Simões.

Verifico, ainda, que consta no mesmo documento menção ao endereço da Av. Diógenes Ribeiro de Lama, nº 2844, como sendo o endereço comercial de Ida Simões, sendo certo que tal endereço é o sobrado onde reside a acusada atualmente.

Acrescente-se a todos os fatos até agora expostos, que foramencontrados seis CPFs emnome de MARIAISABEL, conforme fl. 04 ID 20585338, o que confere maior robustez à notícia de crime anônima que deu conta de que a acusada recebeu, alémdo beneficio obieto da presente acão penal, outros beneficios previdenciários de titulares já falecidos.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bemcomo sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta.

III-DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, emestrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ficar alémdo Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que o beneficio foi recebido por mais de duas décadas, sendo que a acusada se utilizava de terceiras pessoas para se passarem pela falecida titular do beneficio previdenciário. As consequências do crime também devem ser negativamente valoradas emrazão do prejuízo de grande monta suportado pelo INSS: R\$ 423.184.30 (quatrocentos e cinte e três mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos), em valores calculados em novembro de 2014. No mais, a ré não ressarciu os cofres públicos pelos prejuízos causados Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 03 anos de reclusão e, proporcionalmente, 185 dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Reconheço, na terceira fase de aplicação da pena, a presença da causa de aumento prevista no § 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço) de seu montante, exasperando-a para 04 04 anos de reclusão e 246 dias-multa. Por fim, aplico a regra prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que a acusada praticou as condutas delituosas durante várias competências, devendo os recebimentos indevidos serem considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Comefeito, o Colendo Superior Tribural de Justiça posiciona-se no sentido de que "a regra da continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário (art. 171, parágrafo 3º, do CP) praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o beneficio em seu lugar, mediante a utilização do cartão magnético do falecido. Nessa situação, não se verifica a ocorrência de crime único, pois a fraude é praticada reiteradamente, todos os meses, a cada utilização do cartão magnético do beneficiário já falecido" (REsp 1282118-RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/2/2013). Desta maneira, aumento a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo um total de 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES e 410 (QUATROCENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquema real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafio 2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. IV-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MARIA ISABEL BORGHOFF DE PAULA pela prática do crime previsto no artigo 171, §3°, c/c artigo 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, coma aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) à pena de 410 (QUATROCENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 06 de março de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Iuíza Federal Substituta

Expediente Nº 8048

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006230-08.2009.403.6181 (2009.61.81.006230-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE DE PAIVA(SP104718 - MARIO SERGIO DE ANDRADE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 04/03/2020)

Pela MM^a. Juíza foi dito que: Não tendo o réu sido encontrado no endereco constante dos autos, conforme certidão de fl. 393-v^a, considero a sua ausência como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio e, por consequência, aplico o art. 367 do CPP e determino o regular prosseguimento do feito. Assim, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado ao MPF se tinha alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinha a requerer. Intime-se a Defesa a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, bem como para que justifique sua ausência na presente audiência. Nada mais. São Paulo, 4 de março de 2020.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0007754-64.2014.403.6181} - \textbf{JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS (SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE CONTRACTOR D$ MELO) X ISAAC PEREIRA DA COSTA(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomemciência dos expedientes de fls. 666/697, bemcomo apresentem seus memoriais

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMADEU ROCCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP352841A - JOSE CARLOS DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 346, intime-se novamente a defesa da ré MARIAAPARECIDA DE OLIVEIRA, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013698-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 12/02/2020)

À seguir, pedida e dada a palavra às Defesas dos acusados PAULO THOMAZ e PAULO SOARES, foi por estas dito requeriamque a ausência dos réus fossem consideradas como direito ao silêncio. Pelo MM. Juiz foi dito que:Homologo as desistências da testemunha arrolada emcomum CARMITA SOUSA DE ALMEIDA (fis. 289 e 291). Defiro o ora requerido pelas Defesas e considero a ausência dos réus PAULO THOMAZ e PAULO SOARES como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio e determino o regular prosseguimento do feito. Assim, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo MPF e pela DPU, foi dito que nada tinhama requerer. Pela Defesa do acusado PAULO SOARES foi dito que requeria a juntada dos documentos que ora apresenta em Juízo. Pelo MM. Juiz foi dito:Defiro a juntada dos documentos apresentados, dando vista destes ao MPF e à DPU, neste ato. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU, sucessivamente. Nada mais. São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0001217-76.2019.403.6181} - \textbf{JUSTICA PUBLICAX FABIO POO PAN LI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELALE SP178462 - CARLAAPARECIDA DE CARVALHO E SP177338 - PAULA COMPANY - PAULA$ FAVANO MATANOVICK DA SILVA E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/01/2020)

...Pela MM^a. Juíza foi dito que:Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO 0003264-23.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY LISBOA DOS SANTOS(SP425309 - KEILA CRISTINA DE SOUZA)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

Ressalto que o prazo para a defensora constituída terá início coma publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 8058

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002395-60.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-39.2019.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCONE MARQUES DOS CONTRACTOR O CONTRACTORSANTOS(PB012053 - FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, deprecando a realização da perícia médica a ser realizada no acusado MARCONE MARQUES DOS SANTOS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5001160-36.2020.4.03.6181 / 4* Vara Criminal Federal de São Paulo IMPETRANTE E PACIENTE: MARIA CAROLINALO CAMARGO Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B, CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705 IMPETRADO: JUIZO DA 9A VARA FEDERAL CRIMINAL CAMPINAS/SP

SENTENCA

Trata-se de Habeas Corpus, compedido liminar, impetrado por MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO, contra eventual ato praticado pelo Juízo Federal da 9º Vara da Subseção Judiciária de Campinas, Seção de São Paulo/SP (Processo no 0003522-04.2018.403.6105).

No ID 28978118 a impetrante postulou pela desistência do presente feito, emrazão de distribuição equivocada para este juízo.

É o breve relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Habeas Corpus consiste emação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder

No caso em tela, verifico que este juízo efetivamente carece de competência para a apreciação do pedido formulado.

Ante o exposto, na forma do art. 3º, do Código de Processo Penal, e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto sem resolução de mérito.

Dê-se ciência ao impetrante e ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0003692-05.2019.4.03.6181 / 4º Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

ACUSADO: SILVIO LUIZ DE MARCHI, HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO, MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES, MARIANGELA DEFEO MENEZES, ANTONIO SIMPLICIO GOMES DA SILVA NETO, AURELIO CONRADO DE SOUZA, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA, EWALDO ROCHA DA SILVA TELLES, PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA, JOAO LOPES NEIVA NETO, RODRIGO HOFKE DA COSTA

Advogado do (a) ACUSADO: CAÍO HENRIQUE GODOY DA COSTA- SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL- SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL- SP307340, PEDRO LUIZ

BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) ACUSADO: ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO
BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE
LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200,

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ACUSADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF57868, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF53049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA - DF15377, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

 $Advogados\ do(a)\ ACUSADO:\ PRISCILA\ VIEIRA\ MOURA-SP368332,\ GUILHERME\ DE\ MIRANDA\ CREPALDI-SP335065,\ RODRIGO\ VEIGA\ GENNARI-SP251678,\ FABIANO\ MACHADO\ GAGLIARDI-SP175883,\ GUSTAVO\ COSTILHAS-SP181103,\ MARCIO\ DE\ SOUZA\ HERNANDEZ-SP213252$

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834, SAMUEL REGO ALVES VILANOVA - DF22832, EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA - DF21237, GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF21311

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO ITALO CONRADO MEIRA - DF62781, GABRIEL CERVANTES GHISELLI - SP427369, CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621, BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO - DF43703, PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF26957, CONRADO DONATI ANTUNES - DF26903

Advogado do(a) ACUSADO: LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771

 $Advogados\ do(a)\ ACUSADO: MARLON\ ANTONIO\ FONTANA-\ SP195093,\ MARCELO\ RODRIGUES\ HORTA\ FERREIRA-\ SP215855,\ MANOELAPARECIDO\ MARTTOS-\ SP270500\ Advogado\ do(a)\ ACUSADO: FREDERICO\ LUIS\ SCHAIDER\ PIMENTEL-\ ES24514$

DECISÃO

ID 29017793: Trata-se de requerimento formulado pela defesa de FREDERICO AUGUSTO SOBRAL PIMENTEL, postulando, em síntese, por acesso aos documentos discriminados nos eventos de números 25600702, 25599653, 25599344, a fimde instruir as declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica.

Decido.

Manifeste-se a autoridade policial e o Ministério Público Federal sobre o requerimento da defesa. Não havendo objeções, determino seja oportunizado acesso para cópias, mediante agendamento direto coma autoridade competente.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002624-32.2019.4.03.6181 / 4º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLY VOIGT

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/02/2020)

... Pela MMª. Juíza foi dito que:

Considerando as informações constantes dos autos, verifica-se que a referida testemunha FLAVIO JORDÃO não foi mencionada em qualquer documento ou oportunidade anterior, tendo sido dito pela testemunha RICARDO hoje ouvida, que se tratava de funcionário da empresa, responsável pela área de vendas, motivo pelo qual este dificilmente acrescentaria elementos diversos daqueles já trazidos aos autos, tomando a oitiva ato prescindível. Friso, finalmente, que as declarações de referida pessoa podemser juntadas aos autos pela Defesa antes da prolação da sentença.

Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinhamalguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinhama requerer.

Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 358/1062

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003826-44.2019.4.03.6181 / 5º Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295 Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295

SENTENCA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 5003826-44.2019.4.03.6181, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE e LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES.

RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, como incursos nas penas do artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal, em cumulação material com o artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal:

ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, nacionalidade equatoriana, casada, filha de Rosa Elena Remache, nascida aos 12.03.1986, instrução ensino médio outécnico profissional, profissão dona de casa, documento de identidade RNE G0806434, residente na Rua Coronel Morais, 445, Canindé, São Paulo/SP; e

LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, nacionalidade equatoriana, casado, filho de Daria Francisca Tuquerres, nascido aos 16/03/1 986, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 237.607.6B8-90, endereço comercial na Rua Coronel Morais, 445, Canindé, São Paulo SP.

Consta dos autos que os denunciados forampresos em flagrante no dia 09/11/2019.

LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES respondeu ao processo preso preventivamente. À ré ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE foi concedida liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme consta do termo de audiência de custódia (ID 24445133).

A denúncia veio instruída comos autos do inquérito policial e foi recebida em 05/12/2019 (ID 25680270).

Regularmente citados (ID 26151069 e 26191248), os réus apresentaram resposta à acusação (ID 26552878).

Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 27283969).

Realizada audiência de instrução (ID 28245004), foram ouvidas as testemunhas Dra. Catarina Von Zuben, Maxionil Martins Borgens, Victor João Gramari, e as vítimas Cintia Janth Lita Flores e Diana Isabel Sanchez Tugumbango.

Como informantes do Juízo foramouvidos Isaias Jonathan Cushcagua Mantilla, Isaias Edison Potosi Cushcagua, Pablo Moises Cushcagua Remache e Isabel Germania Cushcagua Remache.

Ao final foram os réus interrogados

Na fase do artigo 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de oficio ao Consulado Geral do Equador com cópia do áudio do depoimento da testemunha Cinthia "para que adote as providências que forem necessárias diante do que foi narrado por ela de que não está conseguindo receber seu dinheiro, sendo procurada, inclusive, por pessoas relacionadas ao réu, devendo o Consulado do Equador, agir em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e informar a este Juízo as providências adotadas".

Pela Defesa foi requerido "que se adote providências para se apurar a identificação criminal datiloscópica efetuada em face aos dois acusados, bem como, sejam adotadas providências junto a Corregedoria da Polícia Federal para apuração das supostas agressões cometidas contra o informante Isaias Edison".

As diligências requeridas foram deferidas e cumpridas (ID 28611248 e 28612403).

O Ministério Público Federal e a Defesa apresentaram memoriais (ID 28497999 e 28752088).

É o relatório

Examinados.

Fundamento e Decido.

Emprimeiro, verifico que esta ação foi processada comrigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, alémde toda gama princípiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Verifico que o delito perpetrado por <u>ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE e LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES</u> se amoldou perfeitamente aos fatos descritos na exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Senão, vejamos.

Os elementos probatórios aportados aos autos comprovaram que, ao menos no período compreendido entre 09 de setembro e 09 de novembro de 2019, os denunciados, na Rua Coronel Morais, nº 445, Canindé, nesta Capital, reduzirampessoas a condições análogas às de escravo, sendo uma das vítimas adolescente, submetendo-as a jornadas exaustivas de trabalho sem remuneração, sujeitando-as a condições degradantes de vida e trabalho, restringindo sua locomoção, com vigilância ostensiva e apoderando-se de seus objetos pessoais para retê-las no local de trabalho.

Tais elementos probatórios comprovam, ainda, que os denunciados, em setembro de 2019, agenciaram, aliciaram, recrutaram, transportaram e alojaram pessoas estrangeiras, mediante fraude e abuso, com o objetivo de submetê-las, no Brasil, a trabalho emcondições análogas às de escravo, bemcomo à servidão, sendo uma das vítimas adolescente.

Consta que o início do trajeto das vítimas ao Brasil se deu a partir de 02/09/2019 e a prisão em flagrante dos denunciados ocorreu em 09/11/2019.

DAS PRELIMINARES DEFENSIVAS

A defesa requer anulação do processo a partir da diligência de busca e apreensão, como desentranhamento e destruição das respectivas provas, alegando que teria sido realizada a partir de denúncia anônima no Equador, realizada pelo irmão da vítima CINTHIA ao Governo Equatoriano, semque houvesse investigação policial prévia.

O pleito defensivo não prospera, uma vez que houve prévia investigação, conforme inquérito policial nº 5003824-74.2019.4.03.6181, instaurado a partir de comunicação enviada pela República do Equador, tendo-se realizadas pesquisas em nome de LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES e da vítima Cinthia Janeth Lita Flores. Consta do referido inquérito que, para apurar os fatos noticiados, foi instaurado o IPL 297/2019-3 (SEI nº 08500.045669/2019-10).

Segundo noticiado pelo Governo da República do Equador, o cidadão equatoriano LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES estaria mantendo em cárcere privado, na Rua Coronel Moraes, nº 445, Canindé, nesta Capital, a adolescente equatoriana Cinthia Janeth Lita Flores, de 16 (dezesseis) anos de idade, que teria sido trazida ao Brasil para trabalhar clandestinamente.

Foi relatado que a adolescente teria deixado de frequentar as aulas e teria dito à mãe que iria trabalhar para LUIS ALFONSO OYAGATA, em oficina de costura localizada no Brasil. Ocorre que, segundo informado pelo irmão da adolescente, ela teria entrado em contato com ele, via celular, informando que estaria enferma e que gostaria de retornar ao Equador, porémera impedida pelo empregador, sendo mantida em cárcere na residência.

Verifica-se que foram realizadas diligências preliminares, tendo a Polícia Federal verificado que o equatoriano LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES tem visto de permanência no Brasil e possui uma empresa de confecção na Rua Coronel Moraes, nº 445, Canindé, nesta Capital, sendo o mesmo endereço relatado na notitia criminis. A Polícia Federal também verificou preliminarmente que o acusado faz frequentes viagens ao Equador, tendo ingressado no Brasil a última vez em 16/09/2019 (data próxima à mencionada na notitia criminis).

Quanto à vítima, a Policia Federal verificou preliminarmente que ela ingressou no Brasil por fronteira terrestre, por Corumbá, MS, em 08/09/2019 (data também próxima à mencionada na notitia criminis).

Feita essas averiguações iniciais, resultando na confirmação da existência das partes envolvidas e do endereço informado, bem como considerando se tratar de vítima adolescente que estaria sendo mantida em cárcere privado, comsuposta enfermidade, e não restando outra medida para aprofundar o conhecimento sobre a materialidade e autoria delitivas, representou a Autoridade Policial pela busca e apreensão.

Ademais, não há que se falar em denúncia anônima se é certo que foi realizada pelo irmão da adolescente, noticiando que ela estava em cárcere privado.

Portanto, afasto a preliminar defensiva, pelo que considero válida a prova produzida a partir da busca e apreensão domiciliar.

DO NÃO CABIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Verifico que não se aplica ao caso o novel artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, pois não é inferior a 4 (quatro) anos a pena mínima da infração penal prevista no artigo 149-A do Código Penal, que tem, ainda, como elemento do tipo a grave ameaça.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A materialidade do delito ficou comprovada por meio dos depoimentos colhidos, tanto no auto de prisão em flagrante quanto em Juízo, pelo auto de apresentação e apreensão nº 2736/2019 (procuração de autorização de saída de menor do Equador para o Brasil), auto circurstanciado de busca, laudo de vistoria do imóvel elaborado pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar de São Paulo (ID 28643872), que contém fotografías do local.

DAAUTORIADELITIVA

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Em audiência de instrução, a testemunha **Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Dra. Catarina Von Zuben** informou, em síntese, que, num sábado à tarde, recebeu um comunicado para que acompanhasse o cumprimento de um mandado de busca e apreensão sobre tráfico de pessoas. Ao chegar ao local onde a Policia Federal cumpriria a diligência, verificou que era uma residência de equatorianos, compredominio de nessoas invers.

Constatou que a maioria eram da mesma familia e o local era administrado por um casal, mas havia duas meninas que estavam à margeme muito assustadas. Eram primas, a DIANA e a CINTHIA, sendo esta menor de idade e não estava matriculada emescola.

Essas meninas disseramque foram convidadas pelo casal para viremao Brasil, pois eles precisavamde mão de obra. Afirmaramque o casal conversou comos pais dessas meninas, prometendo melhoria de vida, mas ficariam umano sem receber salário como "contrato de prova", pois se fossemboas, seriam contratadas em definitivo e passariama ganhar muito bem. Elas viriam comas passagens pagas, a estada fornecida pela família, e assim teriam emprego e guarida.

Relata a testemunha que as meninas também lhe contaram que vieram por terra, demoraram alguns dias para chegar, passando por várias cidades. Vieram com uma parente da ré ISAURA, até determinado trecho, depois elas chegaram em São Paulo sozinhas, quando outra parente de ISAURA as recebeu em uma parada de ônibus e as levou à residência. Então, elas descansaram por uma tarde e já começaram a trabalhar na madrugada seguinte. A menor CINHIA lhe afirmou que começava a trabalhar às 2.00 horas da manhã. Tinham uma jornada extenuante de 10 a 12 horas e no domingo ajudavam a limpar a casa, onde tinham alimentação fornecida pelo casal, mas só se alimentavam a partir do momento que vendiam algo. Recebiam appenas em torno de R\$ 20,00 para subsistência, sem receber salário.

Quando a Polícia Federal estava conduzindo o casal à delegacia, a testemunha percebeu que a menor CINTHIA estava muito temerosa, querendo buscar algo. Então a prima dela lhe disse que ela estava semo celular, que estava como patrão, assim como os seus documentos. A testemunha então viu que o patrão pegou o celular e os passaportes e os entregou às meninas.

A testemunha perguntou às meninas se elas tinham liberdade de ir e vir, sendo respondido que lá na origem ficou combinado que elas podiam sair somente acompanhadas.

Quanto ao alojamento, era uma sala subdivida em quartos e com câmeras. Nessa sala estava o quarto das meninas, feito com divisórias que não iamaté o teto e atrás, no teto, havia uma câmera apontando para esse quarto. Elas dormiam num treliche e a cama de baixo não tinha colchão. As duas dormiam na cama do meio e uma parente do casal dormia na cama de cima. Disseram que ninguém dormia na cama debaixo porque um rato havia comido o colchão.

Quando chegou ao local, por volta das 16:00 horas, constatou a testemunha que as meninas estavamem jejum. A firmou também que havia uma cama na cozinha, a parede era completamente mofada, o quarto do casal tinha uma central de TV, o imóvel tinha várias câmeras, ao fundo vive uma familia de peruanos em situação extremamente precária, quartos improvisados com divisórias e treliches, um banheiro para vinte pessoas. Nenhum dos trabalhadores possuia visto, nenhum documento de regularização do trabalho.

A garagem era utilizada como oficina de costura, onde havia sinais de trabalho com cortes de peças empilhados, tecidos, mesa, material de corte. Não havia máquina de costura, ficando claro que era uma atividade fraementada.

A testemunha afirmou que a interlocução com as menimas foi direta, mas foi solicitado apoio à Secretaria da Justiça. O Sr. JORGE VASQUEZ já se encontrava no local e se predispôs a ser o tradutor. Mas, ao chegar à Policia Federal, a testemunha pediu ao delegado que o tradutor fosse alguém do Estado, com isenção. Afirmou que o Sr. JORGE VASQUEZ ficou na delegacia o tempo todo e ela teve a impressão de que ele era no local do fato um verdadeiro patrão ou um sócio da atividade que era ali exercida.

No dia 13/11/2019, o Ministério Público do Trabalho realizou uma audiência para solucionar a questão trabalhista das menores, o que foi feito por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta, quando compareceram o advogado Dr. Alberto, a ré ISAURA que havia sido solta e o Sr. JORGE VASQUEZ, além da Cônsul do Equador e do Sr. Ricardo Alves. Afirmou a testemunha que o Sr. JORGE VASQUEZ teve extrema ingerência na negociação a ponto de a testemunha pedir que ele saísse da sala.

Quem fez toda a tradução no TAC foi a Cônsul do Equador e o acordo de verbas rescisórias foi feito para pagamento em 12 ou 14 parcelas. E esse acordo foi celebrado sem a presença do Sr. JORGE VASQUEZ, que só retornou depois e providenciou a compra de passagens de volta para as meninas. Embora ele não tenha firmado o TAC, ele participou do início e do firm da negociação. A viabilidade do parcelamento foi verificada pelo advogado junto ao Sr. JORGE VASQUEZ, fora da sala.

A testemunha afirmou que desde o início o Sr. JORGE VASQUEZ se apresentou como advogado, mas perante a Autoridade Policial não apresentou documento de inscrição na OAB, afirmou ser assessor jurídico e chamou o advogado Dr. Alberto.

A Procuradora do Trabalho informou também que anotou o telefone do advogado Dr. Alberto e disse que alguém iria entrar em contato com ele para tratar sobre data de realização do TAC e valores. Então, sua assessora enviou mensagem ao Dr. Alberto agendando data de reunião e planilha de cálculos rescisórios. No entanto, afirmou a testemunha que o Sr. JORGE VASQUEZ entrou em contato espontaneamente com sua assessoria, via Whatsapp, negociando sobre os valores do TAC, achando que estavam muito altos. Ao perguntar o nome desse senhor, a assessora respondeu: JORGE. Então, a testemunha lhe orientou a tratar somente como advogado.

Ao mesmo tempo, a testemunha recebeu contato da Sra. Verônica, da Secretaria da Justiça, dizendo que o Sr. JORGE VASQUEZ estava insistindo para negociar junto àquele órgão, sendo ele orientado que o Secretário de Justiça não negocia sobre esse assunto, que era uma questão trabalhista.

Afirmou a testemunha que soube que o TAC não está sendo cumprido e que o pagamento seria feito via Consulado, que repassaria às meninas as parcelas pagas.

Tendo em vista que a vítima DIANA, após ter retornado ao Equador, voltou ao Brasil e foi arrolada como testemunha de defesa, tendo afirmado que não disse nada do que foi registrado como seu depoimento na Polícia Federal, foi questionado à testemunha se ela presenciou esse depoimento e quem estava presente. Então, a testemunha respondeu presenciou o depoimento de DIANA na Polícia Federal, na presença do Sr. Ricardo (tradutor), uma representante do Conselho Tutelar e o Dr. Hugo (delegado). Fora da sala estava o Sr. JORGE VASQUEZ.

Por fim, afirmou a testemunha que DIANA foi levada do local do fato à delegacia na condição de vítima e, como toda vítima de trabalho escravo, ela se sentia muito dividida entre ter moradia e se libertar, pois tinha medo de ser largada em qualquer lugar. Mas quando lhe foi assegurado pela Secretaria da Justiça que ela poderia, se quisesse, retomar ao país de origem, ela percebeu que estava amparada e manifestou interesse, não demonstrando em nenhum momento depois intenção de ficar no Brasil, embora tivesse tambémessa opção, por ser maior de idade.

A testemunha Maxionil Martins Borgens, agente de segurança institucional do Ministério Público do Trabalho, afirmou, em síntese, que, num sábado à tarde, foi convocado para acompanhar a Procuradora do Trabalho Dra. Catarina, nas diligências de cumprimento de um mandado de busca e apreensão. No local do fato, onde a Polícia Federal estava cumprindo a diligência, a testemunha tirou fotos. Além do casal e das duas moças (vítimas), a testemunha viu sete pessoas. Três rapazes aparentemente não tinham vínculo como local.

Confirmou acerca do domitório das meninas, onde havia um treliche, emprecárias condições, onde as duas domiam juntas na cama do meio. Quando ficou definido que elas teriam que ir à Superintendência da Policia Federal, a maior de idade queria ficar. A menor, CINTHIA, "fêza mochilinha dela" e estava muito ansiosa, tensa. A Dra. Catarina perguntou se estava acontecendo alguma coisa e a DIANA respondeu que CINTHIA queria o celular. Então, o réu buscou o celular, que estava na posse dele.

A testemunha confirmou que tudo o que as vítimas falaramà Dra. Catarina no local do fato, elas replicaramna Polícia Federal. Confirmou tambémque ouviu as vítimas falaremque só receberiamsalário depois de um ano. Quanto a JORGE VASQUEZ, ele estava sempre junto e, num primeiro momento, ele queria fazer papel de advogado, sendo certo que ele respondia tudo, como se fosse "a boca do réu", algo bem notório e exagerado.

Verifica-se que o depoimento de Maxionil corrobora o depoimento da Dra. Catarina Von Zuben.

A testemunha Victor João Gramari, em audiência de instrução, afirmou, em síntese, que, no dia da prisão em flagrante dos réus e cumprimento do mandado de busca e apreensão, a Polícia Federal bateu na porta do inóvel e os moradores firanquearama entrada. Dois transcuntes foramtestemunhas e os réus ainda não estavam no imóvel, pois chegaramapós cerca de 10 minutos. O Sr. JORGE VASQUEZ chegou junto ou pouco tempo depois dos réus, tendo-se identificado como advogado, e ficou intermediando a comunicação como so policiais, sempre tomando a frente das questões, mesmo que o réu quisesse dizer algo. Recorda-se que estavam no local algumas pessoas que foramarroladas como testemunhas.

Ao conversar com a menor CINTHIA, esta teria confirmado que o réu havia comprado uma passagem para ela, o que foi confirmado pelo réu, dizendo que ela queria ir embora. Toda essa conversa foi intermediada por JORGE VASQUEZ, que perguntava "cadê a passagem?", "cadê o comprovante?"... Mas o réu não estava achando o comprovante.

A testemunha confirma que o réu estava como documento da vítima, a qual não teria recebido nenhum salário. Informou também que o Sr. JORGE VASQUEZ teria dito que a vítima estava ali há menos de um mês.

Victor João Gramari também confirmou que a Procuradora do Trabalho Dra. Catarina conversou coma menor CINTHIA, coma qual pôde estabelecer um rapport, extraindo informações sobre o fato.

Recordou-se que as condições do imóvel não eramas piores que já viu, por sua experiência, mas não erampróprias. Confirmou que havia camas na cozinha e viu uma câmera.

A testemunha não presenciou pessoas trabalhando no momento das diligências e confirmou que DIANA, prima da menor CINTHIA, a princípio queria ficar no imóvel, mas estava bem indecisa, nervosa, parecendo estar coagida, pois a esposa do réu LUIS foi muito ríspida comas duas durante a diligência, "bateu boca comas duas meninas".

O informante Isaias Jonathan Cushcagua afirmou, em síntese, que mora na residência de sua tia ISAURA, por sua livre e espontânea vontade e não trabalha comos réus. Alegou que via pouco as meninas CINTHIA e DIANA, que estas estavam felizes, passando férias naquela residência, não teriam sido forçadas a trabalhar nemteriam impedimento de sair, não sabe se tinham divida comos réus. Afirmou também que a chave do invível ficava na porta, ele podia sair quando quisesse, não tinha nenhuma divida com os réus, seus documentos e telefones ficavam com ele, assim como todos que ali trabalhavam. Confirmou que a casa tinha câmeras de monitoramento, mas não funcionavam, estavama li porque já entrou ladrões na casa.

O informante informou também que, no dia da ocorrência, estava descansando e ouviu fortes batidas na porta da casa, quando abriu, os policiais estavam apontando armas e colocaram todos contra a parede. Alega também que ouviu do seu primo, Sr. Edison (Isaias Edison Potosi Cushcagua), que estava tomando banho e um policial o chutou e bateu em sua cabeça. Confirmou que DIANA e CINTHIA, quando vieramao Brasil, chegaram juntas à casa. Por fim, alegou que não conhecia o Sr. JORGE VASQUEZ na casa, apenas o viu no dia da ocorrência.

As informações prestadas por Isaias Edison Potosi Cushcagua foram, em geral, no mesmo sentido das prestadas por Isaias Jonathan Cushcagua, nada acrescentando de útil à análise do mérito, exceto a afirmação de Isaias Edison Potosi Cushcagua de que DIANA saía para trabalhar na rua e a menor CINTHIA trabalhava na casa, mas não era trabalho pesado; bem como a informação de Pablo Moises Cushcagua Remache de que os policiais não bateram em seu primo Isaias Edison, apenas apontaram arma e o empurraram e a informação de Isabel Germania Cushcagua Remache de que os policiais teriam golpeado Isaias Edisonno ombro.

Isabel Germania Cushcagua Remache informou também, emsíntese, que, por coincidência, veio no mesmo ônibus que as meninas CINTHIA e DIANA, desde o Equador até a Bolívia, mas não sabia que elas estavamindo para a casa de sua irmã ISAURA. Esclareceu a informante que ela ficou na fronteira da Bolívia como Brasil, na cidade de Puerto Quijarno, por onde os bolivianos entramno Brasil. De lá, as meninas pegaram umônibus para vir a São Paulo e a informante, no dia seguinte, pegou outro ônibus, também vindo para São Paulo, onde teria se hospedado, por duas noites e umdia, numhotel na Avenida Rio Branco, indo, após, à casa de sua irmã ISAURA, onde CINTHIA e DIANA já se encontravam Alegou que o pai da CINTHIA bancava as de suas férias no Brasil. Alegou ainda que soube que os réus, antes de chegarem ao local da ocorrência, teriamido retirar uma passagem comprada para que CINTHIA retornasse ao Equador.

DIANA ISABEL SANCHEZ TUGUMBANGO em audiência de instrução, afirmou, em síntese, que retornou sozinha ao Brasil no dia 03/02/2020, porque quer encontrar um novo futuro aqui. Não voltou a trabalhar comos réus, está morando na casa de XAVIER OYAGATA, um familiar de seu pai.

Afirmou a testemunha que pretende trabalhar com vendas, da mesma forma que trabalhava antes, mas o trabalho não é duro, é suave. Disse que o seu trabalho anterior não era duro. No entanto, posteriormente, afirmou que quando veio anteriormente, não veio a trabalho, era para passar férias.

Alegou que o réu LUIS é inocente. Alegou que soube da audiência de instrução por uma amiga, então resolveu vir para apoiar o réu.

Negou suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Alegou que o intérprete Sr. Ricardo não fêz a interpretação no depoimento dela na Policia Federal. Alegou que, no dia da ocorrência, estavamna casa descansando, os policiais chegarame as maltrataram. Disse que não queria ir embora do Brasil, pois os réus, que ela trata como tios, são boas pessoas e ela queria ficar comeles, mas não deixaram.

Durante a audiência, as perguntas continuaram sendo respondidas por DIANA, aos prantos, tendo ela relatado que havia câmeras na casa, mas nenhuma funcionada. Foram instaladas por que teriam tentado roubar a casa três vezes. Disse que ela e a prima CINTHIA domnirammo mesmo colchão apenas uma vez

Negou que estivesse prestando depoimento sob ameaça. Em seguida, afirmou que ficou no Brasil por cerca de 2 meses e trabalhou por apenas 15 dias, das 3:00 horas da madrugada até às 09:00 horas da manhã, às 2ª, 3ª e 4ª feiras. Os réus iam pagá-la mensalmente e ela iria depositar o dinheiro para seus pais, no Equador, mas como foram apenas 15 dias, não foi remunerada. Alegou que ela e sua prima estavam de férias e os outros moradores da casa trabalhavam por conta própria.

DIANA disse que quer que sua prima CINTHIA diga a verdade, pois não vieram trabalhar, vieram de férias. Alegou que a mãe da CINTHIA lhe disse que elas iam de férias para o Chile e, depois, para o Brasil. Afirmou que CINTHIA bebe e faz acompanhamento psicológico. Alegou também que os réus nunca as obrigarama trabalhar nemrestringiram suas liberdades.

Nota-se que, no auto de prisão em flagrante, DIANA ISABEL SANCHEZ TUGUMBANGO foi a segunda testemunha e afirmou, em síntese, que sua prima CINTHIA entrou em contato com ela, dizendo que tinha uma proposta para trabalhar no Chile com os réus. Então ela e suas mães conversaram com os réus e ficou acordado que elas trabalhariam no Brasil, com jornada diária de 11 horas, começando por volta das 23:00 horas, sendo que receberiam 200 dólares por mês, mas o pagamento seria feito após 1 ano.

Perante a Autoridade Policial, DIANA informou que o réu iria arcar comtodas as despesas de alimentação, moradia e transporte. Relatou que saíramde sua cidade natal no dia 02/09/2019, entraram no Brasil. Vieram todo o trajeto com GERMANIA ISABEL CUSHCAGUA REMACHE, irmã de ISAURA, mas ela não chegou a ingressar no Brasil. Chegaramem São Paulo no dia 09/09/2019 e foramencontradas por SILVIA MARGOTH. Ao chegaremna casa dos réus, MARGOTH explicou onde iriam ficar suas camas e como seriamos trabalhos.

Ainda perante a Autoridade Policial, DIANA afirmou que ela e a menor descansaram por um dia e, no dia seguinte, já começaram a trabalhar no período noturno, com início às 01:00 horas da manhã. Trabalharamna Galeria Vautier e recebiam R\$ 25,00 por dia para se alimentarem durante todo o horário de trabalho, e esse valor era retirado do produto da venda que realizavam. Só podiam sair na companhia de MARISOL, parente do réu. Aos domingos, arrumavame limpavama casa. Na volta da galeria, tinham que arrumar o material a ser vendido, preparando-o para a próxima jornada, fazendo o trabalho durar mais uma hora. Confirmou que arribas dividiamo mesmo coletão e reconheceu os réus como seus empregadores.

A menor CINTIA JANTH LITA FLORES, estando já no Equador, foi ouvida por videoconferência, acompanhada de sua psicóloga, ocasião em que afirmou, em síntese, que tem 16 anos de idade e está, desde 17/11/2019, numa casa de acolhimento temporariamente, onde sua psicóloga trabalha. Não está com seus pais porque quando voltou ao Equador, teve que ir a essa casa de acolhimento de menores de idade, sem saber o motivo pelo qual não está morando com sua mãe.

Quanto aos fatos, informou, em síntese, que estava em sua casa, não queria estudar e falou com sua mãe que queria arrumar um trabalho. Num sábado os réus estiveram na comunidade onde vivia, procurando duas moças para teva trabalhar. Afirmou que havia uma senhora que tinha uma filha que já trabalhava com eles e essa senhora falou com sua mãe, dizendo que eles estariam procurando outras moças para trabalhar. Eles estavamem fiente à casa de sua mãe, conversando como paí dessa moça, chamada larina Araque, que já estava trabalhando com eles. Então, sua mãe se aproximou do casal e perguntou se sua filha poderia ser trazida ao Brasil para trabalhar. Então, CINTHIA afirma que se aproximou e disse que queria trabalhar no Brasil.

Esclareceu a vítima que morava com seu pai e foi para a casa de sua mãe porque soube que teria a oportunidade desse trabalho oferecido.

Afirmou que o horário de trabalho proposto pelos réus era a partir de 1:00 hora da manhã até às 10:00 hora da manhã ou 01:00 hora da tarde. A remuneração oferecida foi de 200 dólares mensais, mas somente depois de umano iriam lhe pagar o valor combinado, já quando elas regressassemao Equador, pois elas estariamem aprendizado.

CINTHIA afirmou também que os documentos, passaporte e cédula de identidade foram pagos pelo casal, sendo 30 dólares para o certificado de identidade, 70 dólares para o passaporte e 30 dólares para despesas e alimentação. Esse dinheiro foi depositado e sacado por sua mãe. Inicialmente o seu pai não queria autorizar sua vinda ao Brasil, então os réus derammais 30 dólares para que ele autorizasse.

Informou também que outras pessoas de sua comunidade que vinham trabalhar no Brasil, recebiama remuneração após umano, quando retornavamao Equador.

A vítima também afirmou que foi dito pelo casal que elas trabalhariam na venda de roupas em alguns postinhos do casal e elas concordaram. Também teriam que ajudar quando chegassem mercadorias, dobrando peças de roupas e nos cuidados da casa.

Afirma que saiu do Equador com sua prima, DIANA SANCHEZ, e GERMANIA, irmã de ISAURA. Disse que conheceu GERMANIA quando estavam vindo para o Brasil, mas depois ela também passou a morar na casa de ISAURA.

Relatou que elas chegarama o Brasil numa 2ª feira, entre 12:00 e 13:00 horas, e MARGOTH, outra irmã de ISAURA, foi encontra-las, e já foramdiretamente para a casa dos réus, onde descansaramnaquele dia e, no dia seguinte, saíram, mas não para trabalhar, e sim para observar como era feito o trabalho. MARGOTH também morava naquela casa. Depois de uma semana, começaram a trabalhar, quando o casal retornou do Equador.

A firmou que começava a trabalhar das 02:00 horas ou 03:00 horas da madrugada e trabalhava até às 10:00 horas. Quando retornava à casa, descansava por 1 hora, depois almoçava entre às 12:00 e 13:00 horas e saía para ajudar outros trabalhadores para cortar ou dobrar tecidos, mas esse horário dependia do volume de trabalho. Jantava às 19:00 horas. Nos sábados saíam também para trabalhar e nos domingos descansavam.

Depois de ummês ou ummês e meio, ela passou a trabalhar somente na casa e já não saía para vender. Então, acordava às 06:00 horas, entre 08:00 e 09:00 horas tomava café e voltava a trabalhar. Não tinha um horário exato no trabalho em casa, dependia do que precisava ser feito. Era um trabalho mais pesado, que seria amarrar e cortar fardos e carregar rolos de tecidos, mas ela não tinha força. Sua prima DIANA continuou trabalhando com vendas na rua.

Afirmou também que ela e a prima tinham, cada uma, um colchão, mas os réus retiraram um para oferecer a outro trabalhador, então ambas passarama dormir no mesmo colchão. Confirmou que havia camas na cozinha.

CINTHIA relatou que disse aos patrões que queria voltar ao Equador. Então, eles pediram seus documentos para providenciar sua volta, e no dia em que ela saiu da casa seus documentos já estava com os patrões. Ela não sabia se eles iriamviabilizar o retomo dela nemse iria receber a remuneração pelos dois meses de trabalho.

 $De pois de \ umm \hat{s} \ de \ estada \ no \ Brasil, percebeu que \ estava \ gr\'{a}vida, mas \ n\~{a}o \ contou \ aos \ patr\~{o}es. Disse \ que \ estes \ a \ tratavambem e \ sempre \ foramam\'{a}veis.$

Disse que conseguiu sacar o valor referente a duas parcelas do acordo. Para tanto, teve ajuda do Ministério Público no Equador. Afirmou, no entanto, que no Equador há um senhor chamado JOAQUIM, que terma dado as "contrassenhas" para sacar esse dinheiro. Relatou que na primeira visita que recebeu de sua mãe, ela estava acompanhada de JOAQUIM.

O réu LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, em seu interrogatório, afirmou ser casado coma corré, que a conheceu no Equador, coma qual temdois filhos, uma menina de 11 anos e um menino de 6 anos. Vieram para cá há cerca de 11 anos, quando sua filha tinha 6 meses de idade. No Equador trabalhava com agricultura e construção. No Brasil, começou vendendo lenços e passou a vender na "férinha". Ultimamente trabalhava com revenda e possui uma mesa de corte, comprando tecidos no Brás e realizando um corte por semana. Afirmou o réu que nunca mais na vida fará uma coisa dessas, pois trabalha desde criança, deixou a escola com 13 anos para trabalhar.

Quanto à denúncia, negou os fatos que lhe são imputados e relatou como é sua rotina de trabalho. Afirmou que em sua comunidade tratam-se todos como família, assim considerando DIANA e CINTHIA. Negou que tivesse uma oficina de costura em sua casa. Alegou que CINTHIA não trabalhava, apenas teria ajudado em pequenas tarefas em casa. A mãe dela teria pedido que a trouxesse ao Brasil para passar férias, o que foi aceito. Depois que as meninas vieram, os réus retormaramao Brasil.

Sobre as meninas irem trabalhar na "feira da madrugada", afirmou o réu que deixou a CINTHIA ir por uma semana, depois ela ficou na casa e ajudava em poucas coisas. DIANA também saí para ajudar, mas foi por 15 a 18 dias só. Afirmou que sua condição foi combinar com elas que iriam para a "feira" e a ajuda delas seria para não ficar sem fazer nada, mas ele não as contratou para trabalhar com ele. Seus parentes que se encontravamma casa às vezes o ajudavammo trabalho.

Afirmou que comprou a passagem para CINTHIA voltar ao Equador, porque, há 8 dias teria falado com sua mãe e esta não teria falado por completo qual seria sua intenção. Afirmou que, cerca de 4 ou 5 dias antes de sua prisão em flagrante, pediu o celular e o documento da menira para providenciar a compra da passagem. Teria comprado esta passagem no dia 04/11/2019 (2ª feira) e o documento dela foi por ele recebido em 08/11/2019 (sexta-feira), mas o celular foi por ele recebido no sábado (dia da busca e apreensão).

Alegou também que ultimamente seu aluguel estava no valor de R\$ 3.500,00 e ele pagava em dinheiro. No final do ano chegou a ganhar entre R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00 por mês, vendendo roupa. Em média, ganhava cerca de R\$ 6.000,00 por mês.

Conheceu JORGE VASQUEZ quando necessitou fazer documentações, como CNPJ e CPF, na Rua Coimbra, há cerca de 4 anos e ele teria dito que trabalhava comadvogados. Disse que ele ia pouco à sua casa, para ver se podiamtrocar algummaterial, como etiqueta de roupa etc. Afirmou que confia em JORGE VASQUEZ e que este estava presente quando foi interrogado na delegacia.

Quanto às câmeras de monitoramento, alegou que as colocou porque ladrões teriam entrado na casa anteriormente e policiais civis também teriam entrado, querendo levar suas coisas, dizendo que ele tinha trabalho ilegal, mas ele mostrou documentação. Achou o rêu que tinha dinheiro, mas eles queriam levar suas coisas, como tecidos e mercadorias. Mas afirma que no dia que a policia teria entrado lá, não sumiu dinheiro de sua casa.

Negou o quanto dito em seu interrogatório realizado pela Autoridade Policial.

A ré ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, em seu interrogatório, afirmou que é casada com o corréu, que o conheceu no Equador, de onde vieram com sua primeira filha, quando esta tinha menos de 1 ano. Atualmente, têm dois filhos, a menira completou 11 anos e o meniro, 6 anos. Informou que trabalham comrevenda de roupas que compramde fabricantes bolivianos, mas atualmente rão está trabalhando por ter paralisia. Seu marido também não está trabalhando atualmente porque está doente, comum problema no ombro, não podendo usar a máquina de cortar tecidos. Não possuem oficina, faziam esse trabalho em casa mesmo. Não há pessoas ajudando nesse trabalho.

A ré negou as acusações que lhe pesam e negou tudo o que disse perante a Autoridade Policial, afirmando, em síntese, que é evangélica, gosta de fazer amizades e eles (os réus) foram fazer uma visita na comunidade onde CINTHIA mora e a mãe desta pediu que a levasse para passar férias no Brasil, pois ela ia mal na escola, estava muito rebelde e seria bornela mudar de ambiente. Alegou que a mãe teria pago tudo para a vinda de CINTHIA, que então fabu com DIANA e esta também quis vir conhecer o Brasil. As meninas então pediram hospedagem na casa da ré. Alega, ainda, que, quando as meninas forampara a casa da ré, esta ainda estava no Equador. Depois de ummês ou quinze dias, eles (os réus) voltaramao Brasil).

Afirmou a ré que CINTHIA ficava todo o tempo no celular, comia, dormia e elas saíam para passear no zoológico e emparques. DIANA teria dito que estava gostando do Brasil, já estando há quase um mês aqui, e ela quis conhecer o lugar onde eles iam de madrugada, que era a "feirinha". Então, afirma a ré que, como DIANA não tinha roupas nem sapatos, saiu com ela para comprar. Também levou as meninas para conhecer a "feirinha da madrugada".

Alegou a ré que DIANA queria ficar mais tempo e CINTHIA disse que queria voltar para o Equador, pois não gostou do Brasil. Então, eles (os réus) resolveram comprar, em 04/11/2019, uma passagem de avião para ela voltar no dia 12/11/2019. A ré disse também não que CINTHIA permanecesse, pois não gostou dela porque só ficava domindo. Alegou que naquele sábado tinha que buscar a passagem comprada, por isso os réus estavam como documento da menina. O celular, ela teria dado aos réus umdia antes, para que ligassem para sua mão e avisassem sobre o voo de volta, para esperá-la no aeroporto. Como na manhã seguinte os réus foram levar o filho à escola de futebol, esqueceramo celular onde estava guardado.

Alegou, ainda, que foi despejada da casa onde residia, conseguiu outro imóvel para morar, na Praça Manoel Dias, nº 5, e terá que trabalhar para pagar o aluguel de R\$ 3.800,00. Não encontrou outro imóvel mais barato, mas a imobiliária Orgabi Imóveis, por meio de funcionária chamada Susi, facilitou para ela conseguir alugar.

Afirmou a ré que conhece JORGE VASQUEZ há 8 anos. Às vezes ele trabalha na "feirinha" e é conhecido por todo boliviano e equatoriano. No entanto, não soube dizer qual seria o trabalho dele.

Por fim, quanto às câmeras de monitoramento, alegou que por três vezes entrou ladrão na casa. Em outra ocasião, a polícia civil teria entrado na casa, tendo tomado dinheiro dos réus.

A versão sustentada pelos acusados não encontra respaldo probatório.

As testemunhas Dra. Catarina Von Zuben, Maxionil Martins Borgens, Victor João Gramari e Cintia Janth Lita Flores demonstraram que os acusados são autores dos delitos em questão.

Somados aos depoimentos das testemunhas há, ainda, farto material probatório constante nos autos, que corrobora coma tese esposada na denúncia.

Em Juízo, DIANA estava bastante nervosa, inclusive chorava ao responder as perguntas do Ministério Público Federal, o que levantou suspeita de estar sendo coagida, especialmente pelo estranho fato de ter retornado ao Brasil. Não há como valorar tal depoimento e desconsiderar suas declarações prestadas na Policia Federal, as quais tiveram a presença de tradutor juramentado, advogado e de uma Procuradora do Ministério Público do Trabalho.

Portanto, mais do que evidente a autoria do crime em comento.

Sobreleva anotar, assim, que os réus não conseguiram refutar o quanto descrito na peça exordial, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luzdo artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis:

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)"

Emoutra ponta, sublinho que o ônus probandi não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa temo seguinte teor:

"O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita".

A defesa, por sua feita, n'ao trouxe aos autos nenhum elemento de prova que colocasse em d'uvida o depoimento das testemunhas.

Não foi comprovado pela defesa a alegada compra de passagempara o retorno da menor CINTHIA ao Equador, antes da realização da busca e apreensão.

Por outro lado, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que os acusados perpetraramos crimes em questão.

A propósito, merece lembrança a lição do Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, in verbis

"Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas."

Ora, é consabido que nenhuma pessoa deve produzir prova contra si, mas se espera daquele que se diz inocente que traga ao processo elementos para afastar por completo a sua culpa, o que não ocorreu no caso concreto

No mais, as teses fáticas levantadas pela nobre e combativa Defesa não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguamecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam comos demais elementos probantes.

A propósito, merece lembrança o entendimento de Renato Nalini, registrado na Apelação Criminal 107141/5, Taubaté, TACRIM/SP, julgado em 20.10.97, in verbis:

"Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ele não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável ao réu, pois a reação normal do inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência não reservar-se para prestar esclarecimentos apenas em Juízo".

Data de Divulgação: 10/03/2020 362/1062

De modo que o colhido nos autos reforça os indícios de autoria através dos sólidos elementos probatórios, bem como pelas circunstâncias da prisão em flagrante e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, autorizando, assim, a formação da conviçção e o desate condenatório.

Dentro dessa perspectiva, após a detida análise do alegado pela defesa, cotejado com o sólido, lógico e coeso respaldo probatório amealhado aos autos, inevitável concluir que, efetivamente, ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE e LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES são os autores dos crimes emcomento.

A prova acusatória, portanto, consoante já assinalado, encerrou-se firme, coesa e robusta, mormente quanto aos relatos colhidos no curso do contraditório, notadamente com o reconhecimento da autoria delitiva, ajustando-se emperfeita harmonia aos demais elementos de convição existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Na esteira desse entendimento, ressalto a validade dos elementos informativos como elemento de prova na formação da conviçção do magistrado.

Esta, aliás, é a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Obtempere-se, ademais, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que:

"(...) a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indicios, na comparação com as demais provas.(...) Para constituírem prova segura, os indicios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado." (A prova por indicios no processo penal, reimpressão, p. 105/106).

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

"Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação". (...) "A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa" (...) "Prova - presença de indicios concatenados – ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indicios concatenados, sem contra indicios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é inconteste" (RJDTACRIM., Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Juiz MARREYNETO).

Nesta senda, não há qualquer irregularidade ou malferimento de princípios constitucionais o apoio aos depoimentos prestados na fase administrativa e inquisitorial, pois nada mais servem do que reforçam os prestados sob o crivo do devido processo legal.

Aliás, neste ponto, fundamental ainda salientar que não se pode abrir mão dos indícios para o estabelecimento da verdade real.

Nesse sentido, a definição de indício vemestabelecida no próprio artigo 239, do Código de Processo Penal:

"Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Cumpre, ainda, acrescer, que o juiz formará a sua convição na livre apreciação da prova, e, diante do nosso sistema processual, o indício é o fato provado que, por sua ligação íntima com o fato probando, autoriza a concluir algo sobre este, até porque os indícios estão inscritos no título da prova, e, assim, a autoria do delito, pelo sistema do livre convencimento, pode ser demonstrada, validamente, pela força probante dos indícios.

E, segundo nos ensina Júlio F. Mirabete:

"indicios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficiente para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado"

Por outro lado, consoante já assimalado, à saciedade, há inúmeras outras provas para a composição do convencimento do Juízo, quais sejam, as documentais, periciais e orais produzidas a contento, firmando-se a imputação sob qualquer ângulo que se observe a questão trazida à baila.

De conseguinte, por qualquer ângulo que se observe não se encontra justificativa plausível para a dinâmica dos acontecimentos tal como apresentada.

No influxo destas considerações, insta por derradeiro salientar que, malgrado os argumentos expendidos pela nobre e combativa defesa técnica do acusado, a autoria e materialidade do delito restaram amplamente comprovadas nos autos, ante a presença de todos os seus elementos, aliás conforme já demonstrado minuciosamente na fundamentação da presente sentença.

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu, demostrada igualmente a confluência de todas as elementares do delito narrado na prefacial acusatória, bempatenteada a responsabilidade criminal do acusado.

Presente a tipicidade, portanto, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos réus causou efetiva lesão a algumbem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bemcomo em sua vertente material (efetiva lesão a umbem jurídicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que, no caso dos autos, não foi afastada por nenhuma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

DO CONCURSO MATERIAL

Ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, verbis:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Códico.

§ 2º- Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

DAAPLICAÇÃO DA PENA

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES

Passo, à dosimetria da pena do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

 \S 10 Nas mesmas penas incorre quem

[...

II — mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Data de Divulgação: 10/03/2020 363/1062

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, emconsonância como princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ('a lei regulará a individualização da pena'), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal ('1.

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a maneira como reduziu as vítimas a condição análoga à de escravo, submetendo-as a jornadas exaustivas de trabalho sem remuneração, sujeitando-as a condições degradantes de vida e trabalho, restringindo sua locomoção, com vigilância ostensiva e apoderando-se de seus objetos pessoais para retê-las no local de trabalho, revela a alta intensidade do dolo

Circunstâncias do crime: verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fez com que as vítimas trabalhassem de madrugada.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[2], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilibrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante o exposto, fixo a pena-base do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na <u>Terceira Fase</u> da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na <u>segunda fase</u>, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, fixo a pena definitiva do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

DAPENADE MULTA

A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ante o exposto, para o acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, fixo a pena definitiva da multa em 100 DIAS-MULTA, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código

B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Penal.

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal[3] passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1°, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Passo, à dosimetria da pena do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

[...]

Pena-reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, emconsonância como princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5°, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal .

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

<u>Culpabilidade</u>: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, considerando que a maneira como aliciou, recrutou, transportou e alojou as vítimas estrangeiras, mediante fraude e abuso, como objetivo de submetê-las, no Brasil, a trabalho emcondições análogas às de escravo, bemcomo à servidão, sendo uma das vítimas adolescente, revela a alta intensidade do dolo.

Circunstâncias do crime: verifico que as circunstâncias do crime se afastaramdo grau normal de reprovabilidade, tendo em vista a maneira como as vítimas foramtrazidas ao Brasil.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circurstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[5], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilibrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante o exposto, fixo a pena-base do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelo crime artigo 149-A, inciso II, do Código Penal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

Data de Divulgação: 10/03/2020 364/1062

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na <u>Terceira Fase</u> da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na <u>segunda fase</u> previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, fixo a pena definitiva do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelo crime do artigo 149-A, inciso II, do Código Penal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

DAPENA DE MULTA

A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ante o exposto, para o acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, fixo a pena definitiva da multa em 180 DIAS-MULTA, pelo crime artigo 149-A, inciso II, do Código Penal.

B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal[6] passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

DO CONCURSO MATERIAL

Conforme também exposto ao longo da presente sentença, o acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES cometeu ambos os crimes, tráfico de pessoas e redução à condição análoga a de escravo, em concurso material, devendo as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Ante o exposto, fixo a PENA DEFINITIVA do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelos crimes do artigo 149, caput e § 1º, inciso II e do artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal, em8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, sendo CADA DIA-MULTA no valor de 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE

Passo, à dosimetria da pena da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 149, capute § 1º, inciso II, do Código Penal.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 10 Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância como princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5°, inc. XLVI:

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5°, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal .

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

<u>Culpabilidade</u>: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase, pois a maneira como reduziu as vítimas a condição análoga à de escravo, submetendo-as a jornadas exaustivas de trabalho sem remuneração, sujeitando-as a condições degradantes de vida e trabalho, revela a alta intensidade do dolo

Circunstâncias do crime: verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada fez com que as vítimas trabalhassem de madrugada.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[8], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilibrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante o exposto, fixo a pena-base da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

N a Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase, eis que fazemparte da estrutura típica do delito.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, fixo a pena definitiva da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Data de Divulgação: 10/03/2020 365/1062

Ante o exposto, para a acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, fixo a pena definitiva da multa em 100 DIAS-MULTA, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal.

B)Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal[9] passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1°, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário

De acordo comas provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Passo, à dosimetria da pena da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

ſ...i

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, emconsonância como princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5°, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal [10].

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase, considerando que a maneira como aliciou, recrutou, transportou e alojou as vítimas estrangeiras, mediante fraude e abuso, como objetivo de submetê-las, no Brasil, a trabalho emcondições análogas às de escravo, bemcomo à servidão, sendo uma das vítimas adolescente, revela a alta intensidade do dolo.

Circunstâncias do crime: verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, tendo em vista a maneira como as vítimas foram trazidas ao Brasil.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[11], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilibrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante o exposto, fixo a pena-base da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, pelo crime artigo 149-A, inciso II, do Código Penal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na <u>Terceira Fase</u> da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na <u>segunda fase</u> previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, fixo a pena definitiva da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, pelo crime do artigo 149-A, inciso II, do Código Penal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

DAPENADE MULTA

A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ante o exposto, para a acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, fixo a pena definitiva da multa em 180 DIAS-MULTA, pelo crime artigo 149-A, inciso II, do Código Penal.

B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal[12] passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo comas provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

DO CONCURSO MATERIAL

Conforme também exposto ao longo da presente sentença, a acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE cometeu ambos os crimes, tráfico de pessoas e redução à condição análoga a de escravo, emconcurso material, devendo as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Ante o exposto, fixo a PENA DEFINITIVA da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, pelos crimes do artigo 149, caput e § 1º, inciso II e do artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal, em8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, sendo CADA DIA-MULTA no valor de 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medido emque não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em relação à detração penal e consequente progressão de regime, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como Juízo dos Execuções Criminais.

O regime inicial de cumprimento de pena de ambos os réus será o FECHADO. Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, emrazão da elevação da pena-base dos delitos emdecorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3°, CP). Assim, fixo, para ambos os réus, o REGIME INICIAL FECHADO para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, incisos I e III, do Código Penal

Tambémnão merece o acusado ser agraciado comnenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assimincompatível como delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Por fim, tanto a pena restritiva de direitos, quanto a suspensão condicional da pena - SURSIS - contrariam a imposição legal quanto ao regime fixado por este Juízo para o início de cumprimento de pena. Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Verifico que a acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE respondeu ao processo solta, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que lhe faculto o direito a recorrer emiliberdade.

Verifico que o acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES respondeu ao processo preso desde o dia 09/11/2019, quando ocorreu sua prisão em flagrante, convertida esta em prisão preventiva, por decisão proferida no dia 10/11/2019 (ID 24445133). E neste momento, não vislumbro falta de motivo para que subsista sua prisão preventiva. Pelo contrário, continuam presentes as razões que justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme abaixo fundamentado.

Observo que foi dito pela ré ISAURA, em seu interrogatório, que foram os réus despejados do imóvel onde o fato ocorreu. Além disso, não consta dos autos comprovante de novo endereço do réu LUIS AFONSO, que se encontra preso preventivamente.

Assim, a certeza da materialidade e autoria delitivas firmada nesta sentença, a falta de comprovação de endereço fixo do réu, as circunstâncias dos delitos ora reconhecidas, bemcomo o estranho retorno da vítima DIANA ao Brasil e a alteração de sua versão sobre os fatos, ocasionando em audiência de instrução a suspeita de que ela poderia estar sendo coagida, gera neste Juízo o receio de perigo de novos fatos delitivos promovidos pelo réu, ora condenado.

Por essas razões, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Coma interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tornemos autos conclusos para deliberações.

Por fim, incabível, ainda, análise de medidas cautelares diversas da prisão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:

LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, nacionalidade equatoriana, casado, filho de Daria Francisca Tuquerres, nascido aos 16/03/1 986, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão empresário, inscrito no CPF/MF sob.n. 237.607.6B8-90, como incurso nas penas do artigo 149, caput e § 1º, inciso II e do artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal, à PENA DE 8(OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, bem como no pagamento de 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, sendo CADA DIA-MULTA no valor de 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

F

ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, nacionalidade equatoriana, casada, filha de Rosa Elena Remache, nascida aos 12.03.1986, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão dona de casa, documento de identidade RNE G0806434, como incursa nas penas do artigo 149, capat e § 1º, inciso II e do artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal, à PENA DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, bem como no pagamento de 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, sendo CADA DIA-MULTA no valor de 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devido identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intimem-se os condenados para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em divida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a nova redação ao artigo 51 do Código Penal dada pela Lei nº 13.964, de 2019, e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
 - 5) Comuniquem-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, $\S~2^\circ$, do CPP[13];
 - 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
 - 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

AUTENTICAÇÃO:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5ª Vara Criminal de São Paulo

[11] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e emsessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[2] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a penabase deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[3] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º-A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[4] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e emsessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Data de Divulgação: 10/03/2020 367/1062

- [5] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a penabase deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [6] Art. 60 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984)
- [7] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e emsessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- [8] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a penabase deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687,de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [9] Art. 60 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º-A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [10] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- 111 O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.
- [12] Art. 60 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- § 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- [13] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 20 O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saído do acusado do prisão, à designação de dota para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenhamo u modifiquem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002141-02.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: JUSTICA PÚBLICA

INVESTIGADO: DANIEL CABELO PIRES Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255

DECISÃO

- 1. Inicialmente, entendo que não há óbice a que o réu responda a esta ação penal em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque ele não ostenta antecedentes criminais, consoante se infere da certidão que instruiu os autos no momento de sua audiência de custódia.
- 2. Além disso, ele não estava portando arma de fogo, mas sim um simulacro. Esse fato, contudo, não desnatura o delito que tentou praticar, mas é uma circunstância que deve ser considerada para análise do pedido de liberdade provisória.
- 3. No que toca à garantia da ordem pública, entendo que é suficiente para tanto que o acusado compareça, até a prolação da sentença, mensalmente em juízo para justificar suas atividades. E, para a garantia da aplicação da lei penal, verifico que o endereço por ele declinado é o mesmo que consta nos registros da Receita Federal. Logo, não me parecer procedente a alegação do Ministério Público Federal no sentido de não possuir endereço certo. Semprejuízo disso, o réu deverá comparecer a todos os atos processuais e não pode mudar de residência semprévia autorização do juízo.
- 4. Assim, defiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu e, de oficio, imponho as seguintes medidas cautelares, que, se não forem cumpridas, poderão ensejar a decretação de sua custódia cautelar, conforme autoriza o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal: a) comparecer a todos os atos processuais; c) não mudar de endereço semprévia autorização do juízo.
- 5. Quanto às alegações deduzidas na resposta à acusação, vejo que não prospera a tese do flagrante preparado, porque nada há nos autos a indicar que qualquer pessoa tenha induzido o réu a praticar os fatos pelos quais foi denunciado. Da mesma forma os elementos colhidos até o momento não autorizama absolvição sumária, pelo que a ação deve prosseguir.

Ante o exposto, concedo a liberdade provisória ao réu DANIEL CABELO PIRES, que deverá ser posto em liberdade, salvo se preso por outro motivo. Imponho ao réu a obrigação de comparecer na Secretaria do Juízo no dia útil imediatamente seguinte ao que for posto em liberdade, para que assine o termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pera de ser decretada novamente a sua prisão preventiva.

Para prosseguimento do feito, designo o dia 22 de abril de 2020, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento.

Considerando que as testemunhas são todas funcionários públicos, requisitem-se suas presenças aos respectivos superiores hierárquicos, bem como expeçam-se os respectivos mandados de intimação.

Quando do primeiro comparecimento do réu em Secretaria, ele deverá ser intimado pessoalmente desta decisão

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de ID 28531950, não vislumbro atual perigo de ineficácia da medida ou urgência necessária a impedir a fuga do réu HIGOR GABRIELDOS SANTOS.

Isso porque o rompimento da tomozeleira eletrônica ocorreu no dia 17/02/2020, sabendo o réu que tal ato seria reportado a este Juízo. Alémdisso, a serventia deste Juízo tentou contato comos telefones do réu, mas ambos retomarammensagemde que "o número chamado encontra-se indisponível ou fora da área de cobertura".

Nota-se que o rompimento da cinta ocorreu quando o réu já se encontrava em trânsito na Rodovia dos Bandeirantes (ID 28532913), do que se denota que já estava em fuga.

Assim, dê-se vista à Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 282, § 3º, do CPP.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL.

JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto CRISTINA PAULA MAESTRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4056

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Vistos. Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior, empetição juntada às fls. 542/548, requer seja flexibilizada a medida cautelar de recolhimento domiciliar, coma respectiva alteração no sistema de monitoramento eletrônico, para realização de exame (tomografia) no dia 10/03/2020. O Ministério Público Federal não se opõe, nos termos de manifestação à fl.548v.Decido.Autorizo o requerente Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior a sair de seu domicilio a partir das 05:40 no dia 10/03/2020 e determino sejamtomadas as providencias necessárias para alteração no sistema de monitoramento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4055

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 19/2020 Folha(s) : 17 - Vistos O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rafael Leite de Oliveira (RG nº 28.574.476-0 SSP/SP e CPF nº 315.520.678-07), imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, da Leinº 9.613/1998, e no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Leinº 8.137/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 128/130verso). A denúncia foi recebida emparte na data de 20/10/2011, emrelação aos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, da Leinº 9.613/1998 e no artigo 1º, inciso I, da Leinº 9.613/1998.

Outrossim, o acusado Rafael Leite de Oliveira foi citado nos autos, conforme consta da fl. 169. Na data de 01/07/2013 foi proferida sentença que absolveu sumariamente Rafael Leite de Oliveira emrelação ao delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, remanescendo o recebimento da denúncia quanto ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Ademais, o Juízo sentenciante declinou da competência para o processamento do feito em favor da 6º Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 218/221). O Ministério Público Federal interpôs apelação em face da sentença proferida na data de 01/07/2013 (fl. 315), apresentando razões de apelação às fls. 321/327. De seu turno, a defesa apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 331/337. Em 23/01/2018 a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região julgou a Apelação Criminal Nº 0003476-22.2008.4.03.6119/SP, determinando o prosseguimento regular do feito em relação à denúncia pelo delito do artigo 1º, inciso V, da Leinº 9.613/1998 (fl. 357). Outrossim a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão rão conheceu dos embargos de declaração opostos pela defesa de Rafael Leite de Oliveira (fl. 370). A defesa de Rafael Leite interpôs agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 375/383), o qual não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (fls. 392/394). Nada obstante, a defesa de Rafael Leite interpôs agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 395/407), o qual teve negado seu provimento pela E. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 10/09/2018 (fls. 427verso/429verso). Por fim, a defesa de Rafael Leite interpôs Agravo em face da decisão do Superior Tribural de Justiça (fls. 432 verso/439), o qual restou não conhecido em decisão de 27/11/2018 (fl. 446verso), assimcomo os embargos de declaração opostos em seguida (fl. 458 verso), com certificação do trânsito em julgado verificado na data de 11/04/2019 (fl. 463 verso). Após regular instrução, sobreveio sentença em 20/01/2020, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar Rafael Leite de Oliveira pela prática do delito tipificado pelo artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11 da Lei nº 8.137/1990, a pena de dois anos e quatro meses de reclusão e quarenta e cinco dias-multa fixado em 1/4 (umquarto) do salário mínimo vigente no ano de 2007. Ademais, Rafael Leite de Oliveira foi absolvido em relação à imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Leinº 9.613/1998, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A pena privativa de liberdade imposta a Rafael Leite de Oliveira restou substituída pelas penas de: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos; alémde 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. A sentença foi publicada emcartório na data de 20/01/2020 (fl. 604), sendo aberta vista ao Ministério Público Federal em 21/01/2020, que tomou ciência na data de 22/01/2020 (fl. 605). Na data de 03/02/2020 a defesa de Rafael Leite apresentou embargos de declaração (fls. 611/615), os quais foram conhecidos, por tempestivos, mas julgados improcedentes, mantida a decisão embargada (fls. 623/626). É o relatório. Decido. Como cediço, a prescrição penal, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos, conforme certidão de fl. 633), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Leinº 12.234/2010). Considerada essa disposição legal, observa-se que, emrazão da prática do delito insculpido no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11 da Leinº 8.137/1990, foi aplicada ao acusado a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e quarenta e cinco dias-multa. Tendo em vista a punição em concreto aplicada à conduta delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorre emoito anos, na forma prevista pelos artigos 109, inciso IV, 110, parágrafos 1º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/2010), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, considerando que a denúncia foi recebida na data de 20/10/2011 (fl. 138/139verso), verifica-se que até a data em que publicada a sentença condenatória, em 20/01/2020, decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (oito anos), ocorrendo a perda pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11 da Leinº 8.137/1990. Portanto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a Rafael Leite de Oliveira (RG nº 28.574.476-0 SSP/SP e CPF nº 315.520.678-07), relativamente ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11 da Leinº 8.137/1990, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/2010), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria comas comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-59.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9)) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON PORSER PRATES(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra HAMILTON PORSER PRATES e outros pela prática, emtese, dos crimes previstos no artigo 1º, inciso VI e 1º, da Lei 9.613/96 e no artigo 288, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2011 (fl. 197). Tendo emvista que o corréu HAMILTON PORSER PRATES não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, foramos autos desmenbrados e o curso do prazo prescricional para ele suspenso (fls. 331/336). A fls. 422 consta certidão de óbito do acusado. É o relatório. Decido Considerando a certidão de registro de óbito encartada aos autos a fls. 422, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados a HAMILTON PORSER PRATES, brasileiro, filho de Geraldo Caetano Prates e Leonor Porser Prates, RG nº 12.100.091 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 047.601.638-08, atimente aos delitos imputados pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 107, 1, do Código Penal. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, oficiando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 05 de março de 2020. DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012835-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE WELTON DE CARVALHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 17/2020 Folha(s): 15S- Ministério Público Federal ofereceu denúncia emdesfavor de ANDRE WELTON DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 27-C, da Lei 6.385/76. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2015, conforme decisão de fils. 20/21, bemcomo, a fils. 319, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República. Em 02 de maio de 2016 (fils. 349/351), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, coasão e mque o réu, assistido por seu defensor, aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 03 (três) ano, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes emi. comparecimento pessoal e

Data de Divulgação: 10/03/2020 369/1062

obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar sobre suas atividades;ii, proibição de operar, pessoalmente ou por interposta pessoa, embolsa de valores, de mercadorias e futuros, no mercado de balcão organizado, pelo prazo de 01 (um) ano;iii prestação pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dividida em 03 (três) parcelas. Conforme informações e documentos fornecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas a fis. 364, entre 02.05.2016 e 03.05.2019, o acusado compareceu por 36 vezes. Ademais, o réu deixou de operar, pessoalmente ou por interposta pessoa, embolsa de valores, de mercadorias e futuros, no mercado de balcão organizado, pelo prazo de 01 (um) ano (informação a fis. 360), bem como cumpriu integralmente a prestação pecuniária (comprovantes a fis. 356/358), não apresentando novos registros em suas folhas de antecedentes, restando cumpridas as condições impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que ante o decurso do prazo de suspensão processual, bem como do cumprimento das condições acordadas, de rigor a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5° da Lein° 9.099/95 (fl. 366). É o relatório. Decido. Como cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado ANDRE WELTON DE CARVALHO, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos ao réu, nos termos do artigo 89, 5°, da Lein° 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a ANDRE WELTON DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 19.08.1980, CPF n° 275.346.378-64, RG n° 32.045.749-7 SSP/SP, atimentes ao delito previsto no artigo 27-C, da Lei 6.385/76, tudo com fulcro no artigo 89, 5°, da Lein° 9.099/1995, c/c. artigo 61 do Código de Processo Penal Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo. 28 de fevereiro de 2020.DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000290-88.2020.4.03.6181 / 7" Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP DENUNCIADO: **FÁBIO CARLOS PEREIRA** (D.N.: 30/06/1960 – **59 anos de idade**)

DECISÃO TIPO "D"

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (MPF) em 17.01.2020, em face de FÁBIO CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal. É este o teor da denúncia (ID 27097244 - Pág. 2/4):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de FÁBIO CARLOS PEREIRA, brasileiro, separado, empresário, ensino superior ou sequencial tecnológico, filho de Vicente Carlos Pereira e Amélia Navas Pereira, nascido em 30/06/1960 em São Paulo/SP, portador do RG nº 9133054 e do CPF nº 936.011.588-68, residente na Rua Gabriel dos Santos, 756, ap. 121, Santa Cecilia, CEP 1231010, São Paulo, pela prática do fato criminoso que a seguir será exposto. Consta dos inclusos autos do inquérito policial que o denunciado, na qualidade de presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Tecnologia, Educação e Comunicação (FUNDETEC) deixou de registrar a funcionária Daniela Sakumoto Sriubas — professora - no período compreendido entre 23/08/2008 a 17/08/2012, fato que se subsume ao tipo previsto no artigo 297, § 4" do Código Penal. A falta de registro da funcionária foi noticiada ao Ministério Público Federal por meio de documentos encaminhados pela 9" Vara da dustiça do Trabalho em São Paulo, que se encontram no Apenso I, onde Daniela Sakumoto Sriubas demandou contra a FUNDETEC sustentando a falta de registro em sua carteira profissional dentre outros (autos nº 0002371-74.2013.5.02.0009). A sentença (fls. 261/267v°, Apenso I) reconheceu o vínculo trabalhista no periodo em referência. O demunciado, em sede policial (fl. 113/113v°), sustentou em sua defesa que contratou a Cooperativa INOVARE a quem competia o recrutamento e a seleção de professores que atuavam na fundação e que esta também tinha professores contratados e celetistas, motivo pelo qual entendia que Daniela Sakumoto Sriubas com perstadora de serviço terceirização com a cooperativa. A tese do demunciado, a evidência, não aconteceu com a professora Daniela Sakumoto Sriubas. Como professora que é atuava intrinsecamente ligada à atividade fim da fundação, atendendo a cursos que ministrou por anos ininterruptos. Logo, resta delineada a necessidade da prestação de ser

Coma denúncia, o MPF requereu o seguinte:

"(...) MM. juiz(íza) federal,

1.Ofereço, em separado, demíncia em desfavor de FÁBIO CARLOS PEREIRA (CPF 936.011.588-68), como incurso nas penas do art. 297, §4º do C.P, pela falta de registro da exfuncionária Daniela Sakumoto Sriubas; 2. Requeiro a juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais do que eventualmente constar em nome do denunciado, em âmbito estadual e federal, 4. Requeiro o arquivamento dos autos com relação ao crime previsto no art. 337-A em razão da informação de fl. 65 oriunda da Receita Federal do Brasil. São Paulo, 17 de janeiro de 2000.

Tendo em vista a entrada em vigor no dia 23.01.2020 da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, com a previsão do acordo de não persecução penal, foi dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar a respeito (ID 27481786).

Em 05.02.2020, o MPF deixou de propor acordo de não persecução penal ao denunciado, ao argumento de que não está preenchido requisito legal estabelecido no art. 28-A do CPP: "o acusado não confessou a prática do delito" (ID 27960128- Pág. 1).

Passo a analisar a denúncia

Embora a conduta do acusado possa ser considerada formalmente típica, não há tipicidade material.

Comefeito, o Direito Penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como "ultima ratio" (intervenção mínima) e deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito.

O Estado Democrático de Direito busca um Direito Penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações emque outros ramos do direito não foramaptos a propiciar a pacificação social, de tal sorte que não se pode admitir o crime como o fenômeno em que o fato típico, primeiro dos seus elementos estruturadores, aperfeiçoe-se com simples tipicidade formal consubstanciada na correspondência entre o fato e a norma.

A lesão gerada pelo comportamento deve ter relevância, de modo que se possa afastar da seara penal comportamentos que, ainda que sejam formalmente típicos, não representem ofensa significativa ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido é o ensinamento de ROGÉRIO GRECO, "verbis":

"Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens, o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a horra, a libertade sexual, etc. [...] Assim, pelo critério da tipicidade material é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 11" ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 161/162)

Logo, é necessário verificar a presença das tipicidades formal e material e, ausente esta última, estar-se-á diante de caso manifestamente atípico.

No caso dos autos, vê-se que a questão já foi resolvida no Juízo trabalhista.

De acordo como informado pela Receita Federal em 27.03.2019, o valor apurado pela Justiça Trabalhista (9ª Vara da Capital/SP) no curso da reclamação trabalhista movida por *Daniela Sakumoto Sriubas* contra a FUNDETEX – Fundação para o Desenvolvimento da Tecnologia Educação e Comunicação - <u>foi integralmente pago</u> pela empresa através de Guia de Previdência Social em 13.02.2019, no valor de R\$24.749,83 (ID 27097232 - Pág, 23).

Ouvido em sede policial no dia 19.12.2019, o denunciado disse que realizou o registro da CTPS retroativo de Daniela Sakumoto Sriubas, conforme determinado pelo Juízo trabalhista, e que cumpriu integralmente a decisão da Justiça do Trabalho (27097234 - Pág. 24/25).

Em caso análogo ao dos autos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a atipicidade da conduta:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.635 - SP (2011/0107399-4)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 370/1062

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A CÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEARA PROCESSUAL EM QUE SE ANALISA A CONDUTA SUPERFICIALMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES SEMELHANTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. 2. <u>NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 297, \$4*, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL 3. TUTELA DA FÉ PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. MERO ILÍCITO TRABALHISTA. ART. 47 DA CLT. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA POR OUTRO RAMO DO DIREITO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 4. FALSO QUE DEVE SER APTO A ILUDIR A PERCEPÇÃO DE OUTREM. CONDUTA QUE NÃO DESNATURA A AUTENTICIDADE CTPS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEVENTEM ODOLO DE ALTERAR IDEOLOGICAMENTE A REALIDADE. 5. TIPO PENAL QUE DEPENDE DA EFETIVA INSERÇÃO DE DADOS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. 6. RECURSO ESPECIALA QUE SE NEGA PROVIMENTO.</u>

- 1. O recorrente apresentou como acórdão paradigma decisão proferida em conflito de competência, o que inviabiliza a demonstração da similitude fática, haja vista não ser possível na referida seara exame aprofindado da conduta. Outrossim, nem sequer há se falar em soluções jurídicas distintas. Dessa forma, não foram cumpridos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica
- 2. Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindivel que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fê viblica.
- 3. O Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. A controvérsia foi efetivamente resolvida na Justiça Trabalhista que reconheceu não ser possível se falar em contrato de prestação de serviço autónomo, reconhecendo o vinculo empregaticio, matéria, allás, que pode assumir contornos de alta complexidade. Dessarte, simples omissão pode revelar, no máximo, típico ilícito trabalhista art. 47 da CLT sem nenhuma nuance que demande a intervenção automática do Direito Penal.
- 4. O tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção de outrem. A conduta imputada à recorrida não se mostrou suficiente a gerar consequências outras além de um processo trabalhista. Não se verifica, assim, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista a CTPS não ter perdido sua autenticidade. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade.
- 5. A melhor interpretação a ser dada ao art. 297, § 4°, do Código Penal, deveria passar necessariamente pela efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho, com a omissão de informação juridicamente relevante, demonstrando-se, da mesma forma, o dolo do agente em falsear a verdade, configurando efetiva hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir.
- 6. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).—grifo nosso

Até mesmo a tipicidade formal mostra-se discutível.

É que o tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção daquele que se depara com a documentação supostamente falsificada. Ocorre que, no caso dos autos, não houve qualquer anotação mendaz, ou seja, a CTPS indicada na denúncia não teve abalada sua autenticidade, o que afastar o crime de falso. Nesse sentido, é o escólio do saudoso doutrinador **DAMÁSIO DE JESUS**:

"(...) O descompasso entre a realidade de um efetivo contrato de trabalho e a <u>ausência de registro</u>, em que aquele obviamente não se constata (realidade não declarada), nada mais é do que um estranho simulacro de falso ideológico, <u>incapae de lesar os interesses tutelados no tipo incriminador (art. 297).</u> Na palavra de LUIZ FLÁVIO GOMES, só há crime de falsidade documental "quando os bens jurídicos, isolada ou conjuntamente, forem afetados, i.e., lesados ou postos em perigo concreto". <u>Ora, a Carteira de Trabalho não submetida a registro pelo empregador não</u> sofre, em face da conduta negativa, nenhuma alteração material ou ideológica capaz de lesar sua autenticidade, perpetuação e função probatória. O documento continua o mesmo, nele não se produzidas nenhum efeito lesivo efetivo ou potencial. Sob o aspecto da autenticidade, pela omissão de registro o documento não passa a ser falso, milo ou de valor reduzido. Sob o prisma probatório, não perde seu valor de fazer prova em juizo das declarações materialmente nele produzidas. Quanto à perpetuação, os enunciados de pensamento nele contidos não são afetados, a crescidos ou reduzidos. LUIZ FLÁVIO GOMES aponta, com exatidão, a equivocidade de se eleger a fé pública o bem jurídico protegido pela norma penal, como vimos, sendo correto indicar como um dos bens jurídicos a "função probatória de cada documento". Assiste-lhe inteira razão. A fé pública, ou a confiabilidade decorrente dos documentos, toca ao princípio da segurança jurídica que deve presidir as relações sociais es econstitui ratio legis da norma de conduta, e não propriamente o bem penalmente tutelado. A inscrição de dados inveridicos na Carteira pode constituir illeito penal, mas a omissão não deve a ela ser equiparada, posto não desenaturar o documento ou inviabilizar seus efeitos jurídicos. De maneira que, diante da omissão, pode subsistir somente ilicito trabalhista, sujeitando-se o autor à pena de multa cominada no art. 47 da CLT. Se a prestabilidade jurídica do documento é compromentala, ou seja, se o

Há entendimento jurisprudencial, inclusive, de que o simples fato de o contrato de trabalho não ter sido registrado na carteira de trabalho constitui mera infração administrativa que não assume relevância penal, sendo formal e materialmente atípica a conduta:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CP, ART. 297, § 4º. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, pelo empregador, não constitui o crime de falsificação de documento público por equiparação (CP, art. 297, § 4º) e sim mera falta administrativa e trabalhista (Precedentes desta Corte).

II.Recurso desprovido. (ACR 0013678-03.2013.4.01.3900/PA, relator desembargador federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma TRF1, e-DJF1 de 13/10/2016).

"PENAL. PROCESSO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS.

- 1. Hipótese em que a sentença, ao dar pela extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, deixou de levar em conta o recebimento da demíncia como causa interruptiva (art. 117.1-CP)
- 2. Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal.
- 3. A figura típica do § 4º do art. 297 do Código Penal ('Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.') não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la.
- 4. Apelação parcialmente provida."

(ACR 0019204-17.2010.4.01.4300/TO, relator desembargador federal Olindo Menezes, Quarta Turma TRF1, e-DJF1 de 23/10/2014, p. 44)

Ademais, deve ser dito que não há autonomia da conduta na denúncia, mas relação de meio e fim entre a falta de anotação na CTPS e a suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária investigada nos autos.

Sobre o princípio da consunção, cito NÉLSON HUNGRIA

"Consunção. Finalmente, uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta, ou é necessária ou normal forma de transição para o último (crime progressivo). O crime previsto pela norma consuntiva representa a etapa mais avançada da efetuação do maleficio, aplicando-se, então, o princípio que major absorbet minorem. Os fatos, aqui, também não se acham em relação de species a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim.

É de notar-se ainda que a exclusão de uma norma por outra pode ocorrer mesmo no caso em que não haja unidade de fato ou um só contexto de ação. Um fato, embora configure crime, pode deixar de ser punível quando anterior ou posterior (straflose Vor und Nachtat) a outro crime mais grave, pressuposta a unidade do agente, nas seguintes hipóteses:

Data de Divulgação: 10/03/2020 371/1062

 $a) \ quando \ o \ crime \ anterior \ serve, \ necess\'aria \ ou \ normalmente, \ de \ meio \ para \ cometer \ o \ crime \ subsequente \ (mais \ grave);$

b) quando o crime posterior incide na linha de atuação do fim que se propôs o agente ao cometer o primeiro crime;

c) quando se trata de fatos compreendidos num só artigo penal, como formas ou modos de um mesmo crime (crime de conteúdo variado);

d) quando a lesão ao bem jurídico acarretada pelo crime anterior torna indiferente o fato posterior.

(Comentários ao Código Penal, Forense, 1980, v. I, tomo I, p.147-148)

O MPF, na cota introdutória da denúncia, pede o arquivamento quanto ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, pois houve o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas.

Ocorre que a suposta prática do crime de "falso" narrada na denúncia é, no caso dos autos, meio à consumação do delito de sonegação de contribuição previdenciária, em relação ao qual está extinta a punibilidade pelo pagamento do tributo.

Com efeito, a falsidade documental que tenha por escopo suprimir ou reduzir tributo não é delito autônomo, mas sim crime-meio para a supressão ou redução, que é o crime-fim. Não tendo o falso autonomia lesiva, já que praticado para a consecução da redução de contribuição previdenciária e qualquer acessório, fica o falso absorvido pela sonegação.

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Desde já, declaro extinta a punibilidade do denunciado quanto ao delito previsto no artigo 337-A do CP, tendo em vista o pagamento do tributo devido, o que faço com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009.

Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002265-82.2019.4.03.6181 / 7º Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA REQUERIDO: EDSON DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

DECISÃO

Emrazão de dúvida sobre a integridade mental do acusado EDSON DA SILVA, este Juízo, em 12.08.2019, deferiu pleito da Defesa e, nos termos do artigo 149 do CPP, determinou a instauração do presente incidente de INSANIDADE MENTAL relativamente à ação penal nº 0000653-97.2019.403.6181 (autos físicos), nomeando como curadora do réu sua companheira, Cláudia Aparecida Louzada Oliveira Godin. Foram formulados seis quesitos por este Juízo e, dada a oportunidade às partes para também formularem quesitos, quedaram-se silentes. A ação penal foi suspensa.

Em 13.09.2019, foi nomeada como perita técnica a Dra. Raquel Szterlin Nelken, médica psiquiatra (ID 22369165 - Pág. 1).

A pericia realizada em <u>22.10.2019</u> concluiu que, combase nos elementos e fatos expostos e analisados, não restou caracterizada situação de insanidade mental à época dos fatos narrados na denúncia, sob a ótica psiquiátrica, bemcomo não restou caracterizada situação de insanidade mental atual, sob a ótica psiquiátrica.

Os quesitos foram assim respondidos: (1) O réu EDSON DA SILVA, ao tempo da ação delituosa ocorrida em 22.09.2013 A 12.02.2015, era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental interadado? "O réu é portador de epilepsia e alega retardo mental (...)vas escolaridade é baixa, mas ele conseguiu se diplomar como vigilante e ter direito a porte de arma o que fala em desfavor de retardo mental importante. O rebaixamento intelectual do réu não chega a constituir um quadro de retardo mental lato senso e mesmo no prontuário médico não há menção a retardo mental e sim a tratamento de quadro depressivo com sintomas típicos: insônia, tristeza e irritabilidade"; (2)Em caso positivo, qual doença ou anomalia psiquica? "O réu é portador de epilepsia desde a infância, segundo informações dele e da companheira(...)"; (3) Em razão da doença/anomalia psiquica, o investigado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? "Pelos elementos contraditórios apresentados em perícia médica é dificil atribuir ao réu incapacidade de comprensão de que levar documentos médicos que não lhe pertenciam para obter beneficio errado principalmente considerando que fez curso para vigilante" (4) Em razão das mesmas circunstâncias referidas no questio anterior, o réu possuía, ao tempo da ação, reduzidade de entender o teneficio es centendimento? "O máximo que se pode dizer é que pelo e-mail da companheira ele estava estranho e com ideação suicida em março de 2011. Como os fatos delituosos ocorreramentre setembro de 2013 e fevereiro de 2015 e não há documentação médica deste período é dificil avaliar o que o réu alegou no INSS para obter beneficio. Somente os laudos do SABI indicarão qual patologia foi alegada pelo réu. De forma objetiva há poucos indícios no sentido da incompreensão do réu do que é um delito até mesmo porque ele fez curso para ser vigilante" (5) No presento momento o réu temcondições de entender o acaíter licito do fato ou de d

Dada vista ao MPF, este requereu, em 22.11.2019, o prosseguimento da ação penal, com designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o laudo atestou a imputabilidade do acusado (ID 25225804 e fls. 151 dos autos da ação penal).

A Defesa foi intimada sobre o teor do laudo (ID 25467642), decorrendo "in albis", em 11.12.2019, o prazo de cinco dias para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a conclusão da perícia pela imputabilidade do acusado, determino o prosseguimento da ação penal, sendo desnecessária a presença de curador.

Designo para o dia 24 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento.

Não foram arroladas testemunhas e o réu deve ser intimado na pessoa de seu defensor, conforme determinado à folha 89-verso, item 13, dos autos principais (nº 000653-97.2019.403.6181).

Semprejuízo, mantenha-se nos autos da ação penal a via original do laudo pericial e cópia desta decisão.

Considerando a dificuldade que este Juízo tememencontrar peritos médicos psiquiatras, e levando-se emconta o grau de zelo demonstrado ao exercício da função, determino os honorários no triplo do valor máximo da tabela vigente à perita técnica a Dra. Raquel Szterlin Nelken. Solicite-se o pagamento.

Tendo em vista que o incidente é processo eletrônico e os autos principais (ação penal nº 0000653-97.2019.403.6181) são físicos, mostra-se inviável, por ora, o apensamento previsto no artigo 153 CPP. Sem prejuízo, proceda-se à digitalização dos autos principais, associando os autos do incidente de insanidade mental a eles.

Traslade-se cópia desta decisão (assinada digitalmente) para os autos (fisicos) da ação penal, lançando-se na rotina MV/AT o teor desta decisão, para fins de intimação das partes.

Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRADAROCHA Juiz Federal Titular FABIANAALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5721

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001055-59.2020.4.03.6181 / 10º Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE: BUSINESS PROMOTORA EIRELI Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR - SC40025 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRSP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado pelos representantes das empresas BUSINESS PROMOTORA EIRELI, BUSINESS INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA. e BUSINESS INTERMEDIARIA LTDA., tendo em vista que, no bojo dos autos n^{o} 5003116-24.2019.403.6181, vinculado ao IPL 5000678-25.2019.403.6181 (IPL n^{o} 160/2019-11-SR/PF/SP), teve em seu desfavor ordem judicial de bloqueio de ativos no patamar global de R\$ 20.203.610,46, a partir da qual foramefetivamente bloqueados R\$ 88.352,18 (ID 28757775).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado ou redução do bloqueio para o valor de R\$ 5.000,00 (ID 29149259).

É a síntese do necessário.

Decido.

O sequestro é medida cautelar "antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso", ou seja, tempor finalidade evitar que o acusado tenha vantagemeconômica coma prática da infração penal (artigo 4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 125 e seguintes do CPP).

Conclui-se, portanto, que a medida abrange os "produtos (diretos) da infração" – os bens obtidos diretamente por meio criminoso – e os "proventos (indiretos) da infração" – o produto indireto do crime, ou seja, o bemadavirido como produto direto do delito

A Informação Policial nº 02/2019 apontou a BUSINESS INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA, BUSINESS INTERMEDIÁRIA LTDA, BUSINESS PROMOTORA EIRELI e BUSINESS PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA. como empresas supostamente envolvida na prática criminosa investigada, notadamente em razão da existência de transferência bancária de R\$ 5.000,00 realizada em seu favor pela LIVE PROMOTORA, aliado a e-mails trocados como financeiro da LIVE relativos a comissões de empréstimos consignados realizados por servidores públicos (ID 23291158 – p.36/49 e ID 23291169 – p.1/5 e ID 23411036 – p.55/64 dos autos 5003116-24.2019.403.6181).

Verifico que não foramnoticiadas no inquérito policial outras transferências realizadas pelas empresas investigadas em favor da BUSINESS INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA, BUSINESS INTERMEDIÁRIA LTDA, BUSINESS PROMOTORA EIRELI e BUSINESS PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA. alémdaquela no montante de R\$ 5.000,00.

Por meio da petição de ID 28756616, a empresa declarou não fazer parte do grupo econômico supostamente administrado pela empresa NEXTPAR, bem assim atuar como correspondente de instituições financeiras, como banco DAYCOVAL, BMG, SABEMI, ITAÚ CONSIGNADOS, dentro outros da qual é substabelecida. Segundo informou, sua atividade econômica consiste em receber propostas de empréstimo consignado de empresas conhecidas como "promotoras de vendas", verificar os requisitos e a regularidade da documentação apresentada e, após análise do setor próprio antificaude, envira a propostas às instituições financeiras conveniadas. Realizado o empréstimo junto à instituição financeira, a BUSINESS paga comissão de 4% sobre o valor do contrato às ditas "promotoras de venda" tais como a LIVE PROMOTORA.

A requerente aduz que a transferência que justificou a medida de sequestro se tratou de uma devolução realizada pela LIVE PROMOTORA, em virtude de um pagamento lícito de comissão feito pela BUSINESS, em valor superior ao devido, por conta de umerro na digitação de umnumeral 5 a mais no valor da comissão.

Com efeito, consta e-mail encaminhado pelo financeiro da BUSINESS para a LIVE PROMOTORA, em 11/12/2018, indicando o tomador Durval Pinheiro Richieri, contrato no valor de R\$ 14.014,50 e comissão de 4%, equivalente a R\$ 560,70. Na mensagem, funcionário da BUSINESS solicita a devolução de R\$ 5.000,00, justificando que a transferência do valor de R\$ 5.551,20 (descontada a taxa bancária de R\$ 9,50) se deu a maior em relação à comissão devida de R\$ 560,70 (ID 28757756).

É crível a versão de que a transferência no valor de R\$ 5.560,70 (R\$ 5.551,20 + R\$ 9,50 de taxa bancária) deu-se por erro na digitação de umnumeral 5 a mais, considerada as informações relativas à comissão de R\$ 560,70, valor transferido, taxa bancária, bem como a efetiva devolução da quantia de R\$ 5.000,00 pela LIVE PROMOTORA, em 12/12/2018, dia seguinte ao da solicitação feita pela BUSINESS, conforme documentos de ID 28757756 e 28757766.

Portanto, os documentos apresentados apontampara a regularidade da mencionada transação

Neste contexto, diante dos esclarecimentos apresentados no pedido inicial, não havendo indícios de integração ao patrimônio da requerente de vantagem econômica proveniente das fraudes apuradas no IPL 5000678-25.2019.403.6181 (IPLnº 160/2019-11-SR/PF/SP), imperioso o levantamento da medida de sequestro realizada por meio do sistema bacenjud quanto à requerente, semprejuízo de novo sequestro de ativos, caso sobrevenhamnovos indícios de ilícitos relacionados ao objeto da apuração.

Ante o exposto, **REVOGO** a medida de sequestro (via sistema *bacenjud*) decretada em desfavor das empresas BUSINESS PROMOTORA EIRELI, BUSINESS INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA. e BUSINESS INTERMEDIARIA LTDA.

Data de Divulgação: 10/03/2020 373/1062

Providencie a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema bacenjudou, na impossibilidade, mediante expedição de oficio ao Banco Central do Brasil.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 5003116-24.2019.403.6181

Oportunamente, caso nada seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

[1] FEITOZA, Denílson. Direito processual penal: teoria, crítica e práxis. 6ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, página 933.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000194-73.2020.4.03.6181 / 10^a Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ALBERTO GRINER, ALEXANDRE CHUERI NETO Advogados do (a) RÉU: AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DÉ OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVÍA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:AMANDA\,FERREIRA\,DE\,SOUZA\,NUCCI-SP316631,BRUNA\,LEANDRO\,COLETO-SP406603,BRUNA\,FERNANDA\,REIS\,E\,SILVA-SP338368,BIANCA\,DIAS\,RUNA\,REIS\,RU$ SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DESPACHO

- 1. ID 29082396 e ID 29083068: ante as manifestações dos réus Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner, de que possuem ciência inequívoca do conteúdo da acusação dos presentes autos, consideroos regularmente CITADOS. Intime-se a defesa constituída para que apresente resposta à acusação no prazo legal.
- 2. Solicite-se a devolução dos mandados de citação e da Carta Precatória 20/2020, distribuída à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ sob o nº 5004845-20.2020.4.02.5101, independentemente de cumprimento
 - 3. Ante o teor dos documentos bancários que constamnos autos, decreto SIGILO DOCUMENTAL. Anote-se.
 - 4. ID 29167696: nada a decidir, tendo em vista a juntada do documento ID 29177119, o qual certifica a entrega das mídias constantes às fls. 12 e 275 dos autos físicos à estagiária regularmente constituída.

Determino, outrossim, que a Secretaria grave cópia de segurança das referidas mídias, a qual deverá permanecer afixada na contracapa dos autos físicos da presente ação, ora acautelados em local próprio desta Secretaria, a fim de que permaneça à disposição das partes para consulta.

> São Paulo, 06 de marco de 2020. (assinado eletronicamente) SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005292-36.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARIA ALICE GARCÍA VOLPATO, ORIVALDO VOLPATO Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494 EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas emmeio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos emmeio físico, por dependência à execução fiscal nº, 0056450-56, 1999, 403, 6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São Paulo, 06 de março de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X SGL CARBON DO BRASILLTDA X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARQUES DOBLER ADVOGADOS

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

- 1 Intime-se a SGL CARBON para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR,
- petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
 2 Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executadO, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Emcaso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, semapreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053293-31.2006.403.6182(2006.61.82.053293-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061464-45.2004.403.6182(2004.61.82.061464-1)) - SGLCARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 Intime-se a Embargante para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereco FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executadO, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) días. Emcaso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, semapreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013903-68.2017.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028643-65.2016.403.6182()) - NESTLE BRASILLTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fls. 308/331: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravamno mesmo padrão. Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC. Mesmo os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos. Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC. No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação. No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000459-60.2020.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0048830-56.2000.403.6182 (2000.61.82.048830-7)) - JOAO BUZONE JUNIOR(SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da CDA, cópia do CPF/RG, bem como instrumento de procuração original. Intime-se.

0222528-21.1991.403.6182(00.0222528-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINÂNCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP379551 - GLEICE GAVRANIC GUDE)

Autos desarquivados. Fls. 195/196: Defiro. Anote-se e, após, retorne o feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 193.

Fica cientificada a Executada de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Emcaso positivo, coma manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0512223-31.1993.403.6182} (93.0512223-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) \\ X IND/METALURGICA NERY LTDA (SP087721 - GISELE WAITMAN) \\ X MIGUEL (SP087721$ VAIANO NETO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0521438-60.1995.403.6182 (95.0521438-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BONLE CONFECCOES LTDA X MOHAMAD WADJI AKRAM FAYAD EL ABBAS(SP044176 - ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA) X MALEK AKRAM OSMAN(SP017887 - ANIZ NEME E SP276194 - FELIPE CARNEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o subscritor de fl. 317 do desarquivamento dos autos, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo autos instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não figura como parte na presente execução fiscal.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Data de Divulgação: 10/03/2020 375/1062

Determino:

- 1 Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no baleão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executadO, após, fázer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Emcaso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, semapreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

 Publíque-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0522556-71.1995.403.6182 (95.0522556-3) - FAZENDANACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDAX LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA)

Autos desarquivados

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executadO, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Emcaso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, semapreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0546067-30.1997.403.6182 (97.0546067-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CAPELINHA IND/E COM/LTDA X HANNELORE MARIA WOLFRUM X CELIO BARBOSA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP419233 - GABRIELA UGUSTO LEOCADIO MARTO)

Considerando o pedido de reiteração de outro que tramita no Juízo Deprecado (feito n. 5002303-53.2019.8.13.0112), junte-se apenas as primeiras 13 (treze) folhas e aguarde-se decisão de lá. As demais folhas, junte-se emautos suplementares.

EXECUCAO FISCAL

0544463-97.1998.403.6182 (98.0544463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT LIMP COML/LTDA X SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls. 150/157: Não merece acolhimento a sustentação de inexigibilidade do crédito exequendo emrelação ao excipiente, uma vez que a decisão de fls. 332/357, que acolheu a exceção de pré-executividade anteriormente oposta (fls. 46/54), determinando sua exclusão do polo passivo, foi reformada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 91/95). Quanto à sustentação de prescrição intercorrente, não se reconhece sua ocorrência, na medida em que não se caracterizou inércia da Exequente, já que sempre diligenciou em busca de bens, sendo certo que foi localizado um automóvel de propriedade do excipiente, em que pese leifões sem licitantes (fls. 97/102). É certo, também, que o rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, em substituição à penhora anterior, restou positivo (fls. 114 e verso), embora insuficiente para satisfação integral do débito. Por fim, a penhora oportunizou prazo para eventual oposição de embargos e, posteriormente, a conversão emrenda foi determinada e cumprida pela CEF (fls. 135/136). Assim, rejeito a exceção. No mais, fica mantida a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, requerida pela Exequente a fls. 146 e verso e deferida a fls. 149. Remeta-se ao arquivo sobrestado ficando cientificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição semantuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, coma manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0066692-74.1999.403.6182 (1999.61.82.066692-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos emcarga, a fimde promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedama virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

ENDECES OF THE SECTION OF THE SECTIO

Cumpra-se a decisão retro, procedendo-se à conversão de metadados para o PJE. Após, intime-se a empresa executada do teor da decisão de fl. 163, por meio do seu advogado constituído nos autos, a fimde que proceda conforme determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

EARE-OCAO TRICAL 2000.61.82.048830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI X JOAO BUZONE JUNIOR(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS)

Proceda o patrono que assina a petição de fl. 493 à regularização da sua representação processual, no prazo de 5 dias

Regularizado, proceda a Secretaria às anotações referentes à revogação de poderes notificada.

Após, aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043974-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043974-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAPUA COMERCIAL S/A (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X RENATO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RUBENS SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA (SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas nela Resolução Pres. 200. de 27/07/2018.

alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se NO VELTY MODAS S.A (atual denominação de ARAPUÃ COMERCIAL S.A) para apresentar contrarrazões e, na sequencia, retirada dos autos emcarga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3°, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Observo que, caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, a Embargada deverá ser intimada para manifestação antes da virtualização e remessa dos autos ao tribunal.

Decorrido in albis o prazo estabelecido semmanifestação, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a FAZENDA NACIONAL para a realização da virtualização (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedamà virtualização do processo para remessa ao Tribural, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6° da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061464-45.2004.403.6182 (2004.61.82.061464-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Data de Divulgação: 10/03/2020 376/1062

Autos desarquivados.

Fls. 99/100: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne o feito ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042819-35,2005.403.6182 (2005.61.82.042819-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes emnome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Principios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) días e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade empenhora, semnecessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) días semmanifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se emrenda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora emreforço, especificamente, outros bens de propriedade do (s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias semmanifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se emrenda e venhamos autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assimconsiderado, emcada conta bancária, aquele igual ou inferior a o valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bemcomo se inferior a R\$ 100,00 (cemreais), desbloqueie-se. Neste caso, bemcomo quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nembens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0056956-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056956-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN E SP365930 - LIVIA GUIMARÃES GALVÃO CESAR)

Intime-se a Executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, acerca do informado no ofício de fl. 140.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 119.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023653-12.2008.403.6182 (2008.61.82.023653-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Verifico que a Executada não foi intimada da decisão de fl. 167.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se a Executada para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pera Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0024342-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024342-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA (SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) Vistos Na petição de fis. 207/208 a Executada requer a reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, alegando não seremdevidas custas porque não houve lide, tendo em vista que o débito foi parcelado em 2009, não tendo sido apresentada defesa. Decido. Este Juízo só pode alterar a sentença publicada, de oficio, para corrigir erros de cálculo e inexatidões materiais (art. 494, I, CPC), ou, mediante Embargos de Declaração, para sanar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais (art. 494, II, c/c 1.022 do CPC). Noutras palavras, a alteração da sentença pelo próprio juiz só é cabível para corrigir erros de processamento que impeçamou dificultema compreensão da decisão. Todavia, as alegações apresentadas pela Embargante não pretendem sanar vícios na decisão, mas apenas manifestar inconformismo comeventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Destarte, não conheço do pedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024905-50,2008.403.6182(2008.61.82.024905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Tendo em vista a sentença de parcial procedência, reconhecendo indevida pequena parte da dívida, prossiga-se coma execução, desapensando-se.

Indefiro o pedido da Exequente (fl. 221), pois a carta precatória expedida foi instruída comcópia do termo de penhora, contendo a descrição constante das matrículas, mas o Oficial de Justiça não localizou os imóveis, solicitando mais informações sobre a localização exata dos imóveis, como croquis e pontos de referência.

Quempoderá prestar as informações necessárias para a localização exata dos bens é a própria executada, que inclusive indicou os bens à penhora.

Assim, determino a intimação da executada para prestar as informações necessárias para localização dos imóveis penhorados, tais como croquis, pontos de referência, confrontantes, mapas, advertindo-a de que o descumprimento da presente determinação constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0024108-40.2009.403.6182 (2009.61.82.024108-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIN BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Autos desarquivados

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Exequente para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a comersão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, comas alterações introduzidas pera Resolução PRES 200, de 27/07/2018.

Emcaso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, semapreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031639-80.2009.403.6182 (2009.61.82.031639-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (SP263645 - LUCIANA DANY) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - MASSA FALIDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRA LUDICIAI (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

EXECUCAO FISCAL

0022851-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE JATOBA FILHO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Data de Divulgação: 10/03/2020 377/1062

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo emvista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

EXECUÇÃO FISCAL

0042737-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A (MASSA FALIDA)(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)

Fls. 195/215: Não conheço da exceção oposta por Marco Antonio Audi, quer porque não demonstra que seus pais seriamos únicos proprietários da empresa falida, quer porque seus pais não figuramno polo passivo, quer porque tambémnão demonstrou já ter ocorrido formalização do inventários dos pais, quer porque, finalmente, sequer se pode antecipar o desfecho do processo falimentar, de modo que sequer se pode afirmar que o Espólio dos pais de Marco Antonio virá a ser responsabilizado por débitos da empresa. Alémdisso, ainda que se reconhecesse interesse processual do excipiente, todas essas questões de fato exigiriam debate em sede de instrução, que não é cabível no processo executivo. No mais, considerando a habilitação do crédito no Juizo Falimentar (fls. 104 e ss.), remeta-se ao arquivo sobrestado ficando científicadas as partes de que a ativação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, emcaso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição semautuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, coma manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).Int.

EXECUCAO FISCAL

0059672-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Analisando os autos, verifico que no extrato da dívida de fl. 151 consta informação de que a CDA nº 80 4 09 005155-06 se encontra extinta, restando subsistente a CDA nº 80 7 11 008331-63, no valor de R\$ 1756,50, em

Assimsendo, esclareça a Exequente o pedido de fl. 150, tendo em vista a existência de depósito nos autos em valor suficiente para a integral quitação do débito remanescente (fl. 70).

EXECUCAO FISCAL

0043255-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA(SP274433 - ANA PAULA FARIA CORDEIRO DE CARVALHO E SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Intime-se, por ora, a Excipiente a regularizar a sua representação processual. Após, venhamos autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAI

0020195-11.2013.403.6182 - FAZENDANACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP061042 - WILLIAM CESSA E SP361411A - NEY JOSE CAMPOS E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Fls. 149 e ss.: Defiro o pedido de licenciamento do veículo penhorado (fls. 142), desde que preenchidas as exigências administrativas. Expeça-se o necessário, esclarecendo que a autorização se restringe ao licenciamento, permanecendo subsistente a penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005785-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCAMP COMERCIAL LIMITADA - MASSA FALIDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

Diante da efetivação da penhora no rosto dos autos determinada, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 102, intimando-se a Executada da penhora em nome da administradora judicial, por meio de seu advogado constituído nos autos.

Após, tendo em vista que já foramadotadas as providências necessárias perante o juízo falimentar, suspendo o feito e determino remessa dos autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Ficamas partes cientificadas de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0066496-79.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCAS DARLAN ARAUJO ANDRADE(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Fls. 87/94: Os documentos apresentados demonstrama impenhorabilidade do montante bloqueado (fl. 41), emconta de titularidade do executado, uma vez que se trata de salário ((artigo 833, IV, do CPC). Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte. Prepare-se minuta no sistema BACENJUD.

Após, em face da notícia de adesão fórmulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica científicada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos

termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venhamos respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031585-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINIZ NOGUEIRA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fls. 59/60: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, após, intime-se o executado para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0061348-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Autos desarquivados.

Fls. 187: Defiro. Anote-se e, após, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 108.

Fica cientificada a Executada de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Emcaso positivo, coma manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0065473-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES)

Verifica-se que a cobrança é relativa à CDAs n°.28576/2015, 28577/2015, 28578/2015, 28578/2015, 28588/

Data de Divulgação: 10/03/2020 378/1062

suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela excipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo trânsito em julgado naquela sede. No tocante aos créditos remanescentes (50510.002073/2010-34, 50510.003839/2010-06, 50510.006427/2010-10, 50510.007903/2010-10, 50510.007903/2010-13, 50510.019060/2010-05, 50510.019060/2010-02, 50510.007700/2010-23, 50510.018105/2010-13, 50510.009887/2010-08) determino a suspensão do feito, emrazão do parcelamento administrativo. Intimadas as partes, remeta-se ao arquivo sobrestado, restando científicadas de que a ativação e a tramitação de processos fisicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, emcaso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição semautuação e/ou processamento do pedido. Emcaso positivo, coma manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0051818-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Autos desarquivados

Fls. 125:O substabelecente não está devidamente constituído nos autos. Assim, regularize a executada sua representeção processual, trazendo aos autos instumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 123.

Fica cientificada as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Emcaso positivo, coma manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056717-32.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0033843-19.2017.403.6182} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)$

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004630-94.2019.4.03.6182/2° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MONICA SERGIO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficamas partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA SERGIO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0542248-51.1998.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2) ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

 $Ficam \, as \, partes \, tamb\'em intimadas \, de \, eventual \, Decis\~ao/Sentença \, constante \, dos \, autos \, antes \, de \, sua \, virtualiza\~c\~ao.$

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0524815-34.1998.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDUCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

Data de Divulgação: 10/03/2020 380/1062

EXECUTADO: LARA CONSTRUCOES LTDA - ME ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020603-02.2013.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE MATTOS VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043976-43.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

EXECUTADO: CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA - ME ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

Data de Divulgação: 10/03/2020 381/1062

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041685-31.2009.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0045032-38.2010.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR INFORMATICA S.A. ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO PASCHOAL LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039300-28.2000.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA e outros (2) ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentenca constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

2º VARADE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

Data de Divulgação: 10/03/2020 382/1062

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000115-41,2004.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064543-71.2000.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZSALUSSE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006298-23.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON MAIALINS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO DE BARROS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificaçõo

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058381-60.2000.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0070005-23.2011.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERO DO BRASILINDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) n. 0023452-44.2013.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MANOEL HERMANDO BARRETO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribural Regional Federal da 3º Região, conféri que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes tambémintimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, $4^{\rm o}$ andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0531962-48.1997.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGUATEMY JETCOLOR LTDA e outros ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 384/1062

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0526731-06.1998.4.03.6182/2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA - MASSA FALIDA e outros (4) ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELICIO HELITO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foraminseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. 1, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013455-73.2018.4.03.6182 / 2º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MASSOLA TAVARES, A.M. TAVARES - ROUPAS - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREA - SP261616

DESPACHO

F. 34—A parte executada apresentou agravo de instrumento contra decisão proferida na folha 12. Na mesma oportunidade, exibiu documentos novos em relação àqueles que compunhama petição posta como folha 17.

A partir desses novos documentos (folha 36), observa-se que, no dia 28/06/2019, foram depositados R\$ 24.546,20 na conta 6474, ag. 0722, do Banco do Brasil. Tal quantia foi depositada a título de salário do executado. No mesmo dia, esses valores foram transferidos para a conta 01346-2, ag. 6225, do Banco Itaú—a mesma emque posteriormente ocorreu o bloqueio de valores via sistema Bacen Jud.

Assim, considerando os R\$ 1.265,00 que foramrecebidos de terceiros no dia 15/07/2019, é seguro dizer que R\$ 3.631,86 dos valores bloqueados são impenhoráveis, por força do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Portanto, são valores que devemser liberados.

Ocorre que, apesar dos R\$ 1.265,00 restantes não serem protegidos pelo manto da impenhorabilidade, tais valores são significativamente diminutos, em conformidade como disposto no art. 836 do Código de Processo Civil, de modo que também devemser liberados.

Por tais motivos, **reconsidero a decisão agravada** e determino a devolução da totalidade da penhora à parte executada (folha 14).

Considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça oficio ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência correspondente a R\$ 4.896,86, sendo que o crédito deverá ser efetivado na Conta Corrente - Banco Itaú, Agência 6225, Conta: 01346-2 - discriminada no documento da folha 36.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

Data de Divulgação: 10/03/2020 385/1062

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0551085-23.1983.4.03.6182/2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PICA PAO LTDA e outros ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICAANGELA MAFRA ZACCARINO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenhamciência e para que promovama conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase emque estavamantes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 9 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-12.2009.4.03.6500 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Considerando-se que cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, comas alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo emvista que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intime-se o(a) executado(a) a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inserí-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Promovida pela parte executada a inserção dos documentos digitalizados no PJe, intime-se a parte contrária para a conferência, indicando a este Juízo, em05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los incontinenti.

Intimem-se.

ag

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017693-04.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: T&R REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial
- 2. Indefiro, por ora, o redirecionamento requerido, tendo em vista não estar configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN c/c a Súmula 435 do STJ.
- 3. Observado o art. 7°, 1 c/c o art. 8°, 1 da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 4. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Data de Divulgação: 10/03/2020 386/1062

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017964-13.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154 EXECUTADO: MILENA MOZZARELLI TORRES

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017251-38.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA- SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA- SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872 EXECUTADO: ISAIAS PEREIRA LIMA

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da divida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004709-22.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, visando ao adimplemento dos débitos insculpidos nas CDA's L1192F0159, L1190F0137, L1190F0138, L1190F0127, L1190F0126.

No dia 28/05/2018, a parte executada veio aos autos oferecer apólice de seguro em garantia à execução (id. 8447137).

Instada a se manifestar, a exequente juntou aos autos petição apresentando objeções às cláusulas 1 das condições particulares e 4.3 das condições gerais (id. 11471302).

Por meio da petição id. 17804180, a executada sustentou a regularidade da apólice e requereu seu acolhimento.

Em 12/06/2019 foi exarada decisão que rejeitou a garantia oferecida (id. 18293331). Desta decisão a parte executada opôs embargos de declaração, arguindo, em síntese, a existência de obscuridade na decisão supramencionada (id. 24053861).

Ato contínuo, a parte executada juntou aos autos nova apólice, constando nova redação na cláusula referente à extinção da garantia em virtude de adesão a parcelamento (id. 26587665/26587666).

Data de Divulgação: 10/03/2020 387/1062

Após vista dos autos, a exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração, bem como pleiteou a concessão de prazo suplementar para manifestação acerca da nova apólice apresentada (id. 27631845). No dia 19/02/2020, a parte exequente apresentou nova manifestação informando sua concordância (id. 28626473). Decido Ante a concordância expressa da exequente, entendo ser despicienda a análise dos embargos de declaração, em face da perda superveniente do objeto. Ademais, ainda que assim não fosse, malgrado as alegações apresentadas pela executada, a decisão que rejeitou a apólice a decisão embargada não padece de nenhum vício, haja vista que foi cristalina ao explanar a contradição existente na cláusula 1.1 das condições particulares que levaria à incerteza na manutenção da garantia. Diante do exposto, deixo de conhecerdos embargos de declaração opostos pela executada. No mais, considerando a existência de garantia integral dos presentes autos, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Intimem-se. SãO PAULO, 5 de março de 2020. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035926-42.2016.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR:ARCOBRAS COMERCIALE INCORPORADORALTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os honorários periciais estimados pelo perito. Prazo:05 dias. Anoto que, por ter sido a perícia designada de oficio por este juízo, caberá ao autor custeá-la. Após, venhamos autos conclusos. Intimem-se. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052490-19.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA. Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO - SP324161, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 8 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043326-10.2016.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Data de Divulgação: 10/03/2020 388/1062

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023762-52.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859, JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DE EDUCAÇÃO, com pedido liminar, nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (id27332205).

A parte excipiente sustenta, em síntese, que é instituição de educação sem fins lucrativos e que preenche os requisitos para o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal. Aduz que possui reconhecimento, em sede estadual, de sua imunidade tributária, cujos efeitos são retroativos. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id 28338567).

A parte executada peticionou nos autos informando que no âmbito estadual obteve decisão judicial, em sede de liminar, que reconheceu seu direito à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal (id 28501086).

DECIDO.

Justica Gratuita

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que "faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar comos encargos processuais" [negritei].

No caso dos autos, a parte executada não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, visto que o balanço patrimonial de 2018 (id27332842) não se encontra assinado pelo representante da associação, formalidade indispensável para validade de suas informações.

Não tendo havido demonstração da carência financeira, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

Exceção de pré-executividade

De início, cumpre pontuar que o pedido da parte executada é expresso quanto ao pedido de reconhecimento da imunidade tributária previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal (fls. 24 do id 27332237), que assim dispõe:

Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura

Na espécie, a execução fiscal tempor objeto a cobrança de dívidas concernentes a contribuições previdenciárias e para terceiros (id 25300153).

A imunidade prevista no artigo 150, da Constituição Federal, é inaplicável para tributo de natureza diversa de imposto. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 342336, relator Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 10/05/2007, STE)

Quanto à insunidade prevista no artigo 195, §7°, da Constituição Federal, incidente sobre a cota patronal das contribuições para a Seguridade Social, malgrado não consista no pedido expresso da parte executada, cumpre destacar que sua análise não é cabível na via estreita da exceção de pré-executividade, emque não se admite dilação probatória.

Destaco que a decisão exarada nos autos do processo nº 1005796-92.2020.8.26.0053, da 11ª Vara de Fazenda Pública da Justiça do Estado de São Paulo (id 28501088) tem seus efeitos restritos às partes do processo e, isoladamente, não temo condão de provar a qualidade de entidade beneficente da parte executada. Para mais, a declaração particular de id 27333015, ainda que acompanhada dos balanços patrimoniais, é insuficiente para a prova da regularidade da escrituração contábil (artigo 14, inciso III, do CTN).

Por conseguinte, entendo não ser possível decidir a questão em Exceção de Pré-Executividade, eis que não se trata de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória e não cognicível de ofício pelo Juiz

Tais alegações podem ser ventiladas através de embargos (artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais), após garantido o Juízo.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade e **indefiro** o pedido liminar.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$307.539,80 – id 28135767).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados:

c) do prazo de 05 (cinco) días para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade emque poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugração, o bloqueio será convertido automaticamente empenhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no itemo.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal semoposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012815-07.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, em face de MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA—EPP, visando ao pagamento de débito não tributário insculpido na CDAnº 160186.

No dia 09/02/2018, a parte executada veio aos autos oferecer bens móveis empenhora (id. 4542363). Instada a se manifestar, a exequente pleiteou o bloqueio de valores pertencentes ao executado por meio do sistema BacenJud (id. 4662850, ocasião na qual apresentou memória de cálculo apontando o montante devido de R\$ 63.692,44 para 20/02/2018 (id. 4662851).

O pedido de bloqueio de ativos financeiros foi deferido, nos termos da decisão exarada em 19/09/2018 (id. 3791296), sendo que, conforme se verifica do detalhamento anexado aos autos (id. 11111318), foi bloqueado o total de R\$ 59.543,26 no dia 20/09/2018.

Após o decurso do prazo para eventual alegação de impenhorabilidade ou excesso de constrição, os valores foramtransferidos para conta judicial no dia 05/10/2018 (ids. 11415008 e 11588233).

Ato contínuo, a parte executada se manifestou por meio da petição id. 12074518, datada de 01/11/2018, informando que realizou depósito complementar no total de R\$ 4.150,00.

Após vista dos autos, a exequente apresentou nova memória de cálculo, com valor atualizado até 06/2019, acompanhada de informação sobre a necessidade de complementação do depósito judicial (id. 18244750/18245305) no valor de R\$ 5.994,69.

Por fim, a parte executada juntou aos autos nova manifestação, alegando a existência de equívoco nos cálculos apresentados pela exequente (id. 25225462).

Decido.

É certo que a partir do depósito judicial a responsabilidade da atualização do valor passa a ser da instituição financeira depositária.

Todavia, no caso concreto, o bloqueio judicial foi realizado combase emmontante apresentado no dia 20/02/2018, ao passo que a efetiva transferência do valor bloqueado, inferior à totalidade do débito, foi realizada apenas no dia 05/10/2018. Ademais, a executada efetuou depósito complementar apenas em01/11/2018.

Somando-se os valores auferidos no bloqueio eletrônico (R\$ 59.543,26) como montante depositado (R\$ 4.150,00), obtém-se o total de R\$ 63.693,29, ou seja, apenas R\$ 0,85 superior ao valor integral do débito devido em 20/02/2018 (R\$ 63.692.44).

Ante o exposto, considerando que passaram-se mais de sete meses entre a data de apresentação do crédito (20/02/2018) e o início da correção monetária, que passou a incidir após a transferência para conta judicial dos valores bloqueados (05/10/2018), resta indubitável que o valor atualmente depositado é inférior ao montante devido.

Desta feita, a fim de evitar maiores discussões acerca do valor exato do débito em cobro nesta execução fiscal, determino que a secretaria deste juízo junte aos autos demonstrativo atualizado do valor integral depositado judicialmente e vinculado ao presente feito.

Data de Divulgação: 10/03/2020 390/1062

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias, informando o valor exato a ser objeto de depósito complementar.

Após, intime-se a parte executada para realização do depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dra, JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal Bel, Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0061050-47.2004.403.6182 (2004.61.82.061050-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014453-93.1999.403.6182 (1999.61.82.014453-5)) - BOOCK IND/E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) 4º Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (SPEmbargos à Execução nº:0061050-47.2004.403.6182Embargante: BOOCK INDUSTRIÁ E COMERCIO LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL/CEFTipo: AS ENTENÇ ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por BOOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA emface de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL/CEF para a cobrança de dívida de FGTS inscrita sob o nº FGSP199806660 (NDFG 1794, de 30/10/1984). A parte embargante alega, emsíntese: a) efetuou o pagamento do débito, acrescidos dos consectários legais decorrentes do atraso;b) o pagamento foi reconhecido na ação anulatória nº 1999.61.00.001586-3, da 15º Vara Federal Cível de São Paulo;c) multa moratória com caráter confiscatório e que gera enriquecimento ilícito;d) inaplicabilidade da taxa SELIC.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 36). Emsua impugração, a parte embargada alega, preliminarmente, inexistência de garantia integral do juízo e ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, defende a legalidade da incidência de multa, juros e correção monetária por decorreremde expressa previsão em lei. A firma que não é utilizada a taxa SELIC e que não há provas de sua aplicação na espécie. Aduz, ainda, que os comprovantes de pagamento anteriores à data de lavratura da NDFG já foramanalisados pelo fiscal e não alterama divida em cobro (fls. 37/47). Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante requerou o julgamento do processo (fls. 54). O juízo converteu o julgamento do feito emdiligência e determinou a suspensão dos autos até o julgamento de finitivo do processo 1999.61.00.001586-3, da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 55). A parte embargada opôs embargos de declaração (fls. 56/58) que foramrejeitados (fls. 60/64). A parte embargada informou o trânsito em julgado da ação nº 1999,61.00,001586-3, da 15º Vara Federal Cível de São Paulo, e requereu o prosseguimento do feito (fis. 71).1ntimada para se manifestar, a parte embargante retierou a algação de pagamento e requereu a extinção da execução fiscal (fis. 80/81). É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Garantia Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, a garantia particial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integrama Primeira Seção do STJ firmaramo entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal 2. Agravo Regimental não provido...(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)Desta feita, não há que se falar emrejeição dos embargos à execução por insuficiência da garantia. Inépcia da petição inicialNão obstante a parte embargante tenha deixado de colacionar aos autos o laudo de avaliação, é fato que se trata de irregularidade que pode ser sanada no curso do processo, mediante emenda à inicial. No entanto, considerando se tratar de processo que já tramita há longos anos - sujeito à Meta 2 do CNJ - e tendo em vista que não há qualquer prejuízo - até porque a parte embargada reconhece que os bens penhorados foram avaliados em R\$9.840,00, conforme manifestação de fls. 38, deixo de determinar a regularização, passando diretamente ao exame do mérito. Pagamento De início, cumpre consignar que a ação anulatória nº 1999.61.00.001586-3, da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi definitivamente julgada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou a prescrição da ação objetivando a anulação de crédito de FGTS, por força do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, conforme consulta à fl. 148 do ID 13514866 autos eletrônicos no sistema PJE. No entanto, e malgrado a dicção do art. 190 do Código Civil, vê-se que a pretensão do direito de anular o lançamento não implica necessariamente a prescrição da alegação de pagamento. Isso porque esta se trata de exceção propriamente dita, a qual só pode ser alegada diante da existência de ação emsentido oposto, de modo que quanto a ela não se aplica o artigo mencionado. A esse respeito, foi editado o Enunciado n. 415, da V Jornada de Direito Civil do STJ: O art. 190 do Código Civil refere-se apenas às exceções impróprias (dependentes/não autônomas). As exceções propriamente ditas (independentes/autônomas) são imprescritíveis. Assim, a alegação de quitação da dívida será apreciada nos presentes embargos à execução. A execução fiscal versa sobre valores de FGTS devidos pela embargante no período de dezembro de 1983 a agosto de 1984. Os documentos acostados nos na execução fiscal, entretanto, não são suficientes a comprovar os pagamentos referentes a esses períodos. Inicialmente, de fato constamguias referentes a pagamentos de FGTS ematraso de dezembro de 1983, janeiro de 1984 e abril de 1984 a julho de 1984. As guias de fis. 23 da execução fiscal, concernente aos meses de fevereiro e março de 1984, não indicampagamento ematraso. No entanto, não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (disponível ao contribuinte conforme art. 41 da Lei n. 6.830/80) para firis de verificação quanto a se tais valores foram considerados ou não pela fiscalização. Ademais, os valores das guias do alegado pagamento não coincidem (em valores originários) comaqueles indicados na NFGD. Ressalto que a prova documental deve ser acostada pelo autor juntamente coma inicial (art. 396 do CPC/73). Por fim, não foi requerida prova pericial contábil ou qualquer outra prova complementar para a verificação da alegação de pagamento (inclusive de sua integralidade), malgrado tenha sido a embargante instada a especificar as provas que pretendia produzir conforme despacho de fl. 53. Destaque-se que a parte embargante não infirma o quanto afirmado pela embargada de que os comprovantes de pagamento comdata anterior à lavratura da NDFG já haviamsido considerados pelo fiscal, quando da retificação do débito (fl. 46). Ademais, a rubrica do fiscal de contribuições previdenciárias Rubens Nelson Bruno, que lavrou o auto de infração (fls. 21 da execução fiscal nº 0014453-93.1999.403.6182), nas guias de pagamento, corroborama defesa da parte embargada de que tais pagamentos foramanalisados e considerados na dívida inscrita. Saliento, ainda, que o ônus da prova, nos embargos à execução, é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC/73 e tambémemrazão da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que prevalece diante da inexistência de prova emcontrário. Sendo esse o caso dos autos, pois o embargante rão se desincumbiu de seu ônus probatório, mantém-se a cobrança impugnada. Sobre o tema: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA ÉXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.
NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido. 2. Em realidade, a Certidão de Divida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional. 3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, como que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos. 4. Restando controvertida a suficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Divida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo firanqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo. 5. Ainda que assimnão fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referema outras competências. A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais vável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da divida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ônus do qual não se desincumbiu a devedora. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Ap 00353372120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL. INDISPONIBILIDADE. CÁLCÚLO DO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DIVIDA ATIVA NÃO ILIDIDAS POR PROVA INEQUÍVOCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249/SP, afirmou a natureza jurídica de cunho social das contribuições fundiárias. 2. Logo, as contribuições ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e em decorrência, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera gestora, não detéma disponibilidade desses recursos, presumindo-se a estrita observância da legislação de regência na sua administração. 3. Muito embora as contadorias judiciais sejamórgãos auxiliares do Juízo, gozando de fé-pública e estando emposição equidistante das partes, há que se ter em vista tratar-se de execução fiscal aparelhada por título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza presumidas. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal emum Estado Democrático de Direito. Comefeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. Inexiste nos autos qualquer comprovação do pagamento alegado pela embargante, deve prevalecer a presunção de higidez da CDA. Comerfeito, presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exeqüente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito. 6. Embora o processo se desenvolva mediante impulso oficial, descabia ao juízo, no caso, determinar diligência tendente à verificação da exatidão de título executivo cuja liquidez e certeza são presumidas, quando a lei impõe à parte o ônus probatório de desconstituir essa presunção. 7. Apelação provida. Semhonorários advocatícios à vista da cobrança do encargo de 20%, previsto na Leinº 8.844/94, coma redação dada pela Leinº 9.467/97 (AC 00008142920014036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TÚRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/07/2017)Taxa SELICNo caso dos autos, não sc evidencia a aplicação da Taxa Selic na atualização do débito, porquanto no auto de infração está expressamente consignado que a atualização do débito foi embasada na Lei nº 5.107/1966 (fls. 21 da execução fiscal). Igualmente, a certidão de divida ativa indica a Lei 5.107/1966 e a Lei n. 8.036/90 (fls. 27). Demais disso, não há qualquer referência à Lei 9.065/1995 e a parte embargante não provou contabilmente a incidência da taxa SELIC.Multa - locupletamento ilícito e ofensa ao art. 920 do Código Civil e ao princípio do não confisco Não há locupletamento ilícito do Estado no tocante à incidência da multa nos termos emque exigida, visto que a incidência de multa de mora aos créditos da Fazenda Pública obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 22, da Lei 8.036/1990, redação original). Estando prevista em lei, não há ilicitude. Tais previsões legais, ademais, afastama incidência do dispositivo de direito privado, por trataremaquelas de previsão legal específica sobre o tema. Não obstante, é fato que as multas não podem ser cominadas alémdo razoável; emoutras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, restrito aos tributos, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribural Federal temerigido em relação aos tributos e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo emque as multas punitivas têmcomo teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa empercentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circurscritas ao valor de 20% Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, comaplicação da multa prevista no art. 557, 2°, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do

valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLIC ABILIDADE, RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICARA AGRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alasão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pera almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JO AQUIM BARBOSA, Segunda Turma,

Data de Divulgação: 10/03/2020 391/1062

iulsado em 06/04/2010. DJe-071 DJVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, n. 203-209) Entendo que, embora a divida em cobro não se trate de tributo, o mesmo raciocínio é aplicável ao caso. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESP 1.138.202/ES. CPC/73 ARTIGO 543-C. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes, contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes, deixando de condená-la pela sucumbência por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no art. 2°, 4°, da Lei 8.844/94. 2. Tratando-se de execução de débito concernente a FGTS, são inaplicáveis as disposições relativas ao Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. A Dívida Átiva regularmente inscrita goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo ainda o efeito de prova pré-constituída, só ilidível por prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80. 4. No que se refere aos requisitos da Certidão de Dívida Ativa, há de se mencionar o julgado representativo da controvérsia submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 que entendeu pela desnecessidade de apresentação de demonstrativo do débito, uma vez que A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compoema dívida estão arrolados no título executivo, ou seja, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (REsp 1.138.202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. A reforçar a conclusão de legalidade e legitimidade do ato administrativo, tem-se que o débito foi constituído mediante formalização de Notificação para Depósito de Fundo de Garantía - NDFG, Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantía e Contribuição Social - RFFC e Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantía e Contribuição Social - RFFC, lavradas em 18/08/2003 e 12/06/2006. 6. Tampouco há como se acolher as alegações de confisco e exorbitância da multa, uma vez que o Fisco encontra-se adstrito ao princípio da legalidade.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que multa no patamar de 20% não constitui confisco (Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). 7. Apelação desprovida. (ApCiv 0006044-98.2009.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.) Na espécie, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, 1, do CPC. Semcondenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA exequenda já consta a imposição do encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lein. 8.844/94, com a redação dada pela Lein. 9467/1997. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PARTICIPACOES LTDA X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAK AHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

4º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SPÉMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL №:0022016-79.2015.403.6182EMBARGANTE: B2B PETRÓLEO LTDA VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA PR PARTICIPAÇÕES LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOFIs. 680/686: Cuida-se de embargos de declaração opostos por B2B PETRÓLEO LTDA, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e PR PARTICIPAÇÕES LTDA objetivando a modificação da sentença de fl. 667/677, que julgou improcedentes os pedidos. A parte embargante sustenta, em síntese, que é necessário o actaramento da sentença quanto aos fundamentos que ensejarama) o indeferimento da prova pericial; b) o afastamento da decadência e prescrição, notadamente o termo inicial do prazo prescricional; c) a desnecessidade da instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ); d) o reconhecimento de responsabilidade tributária solidária e de sua legitimidade passiva; e) a rejeição da redução da multa; Intimada, a parte embargada sustenta, em síntese, que a sentença não padece dos vícios que autorizama oposição de embargos de declaração. Pugna pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 688/689). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a sentença não padece de nenhum vício. A sentença consignou ser desnecessária a produção de prova pericial para a solução do litígio, o que justificou o seu indeferimento (fls. 667-verso). Igualmente, indicou que o redirecionamento da execução fiscal foi determinado em decisão exarada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o que afasta a instauração do IDPJ (fls. 668). No tocante à decadência, a sentença assinala que a constituição do débito no prazo legal emrelação à devedora original é suficiente para sua descaracterização, ante a inexistência de hipótese de decadência com relação a cada responsável pelo débito (fls. 668-verso). Quanto à prescrição, expressamente assentou que a hipótese configuradora de responsabilização das embargantes foi a existência de grupo econômico, termo inicial do prazo prescricional (fls. 669). A participação das embargantes do grupo econômico reconhecido pela sentença e, consequentemente, o reconhecimento da sua responsabilidade solidária e de sua legitimidade passiva encontram-se explicitamente elencados às fls. 673-verso e 674. Por fim, no que que tange à redução da multa, a sentença julgou ser inaplicável ao caso concreto a norma do artigo 709, do Decreto 6.759/09, sendo, assim, descabida a aplicação da retroatividade benéfica (fls. 677). Em verdade, não concordou a parte embargante coma sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025608-34.2015.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027776-43.2014.403.6182()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)
4" VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SPEMBARGOS DE À EXECUÇÃO N° 0025608-34.2015.403.6182EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁEMBARGOS DE DECLARAÇÃOFIs. 80/81: Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a existência de vício na sentença de fis. 76/78, que julgou o pedido procedente emparte. A parte embargante aduz, em sintese, que a sentença estaria eivada de contradição e omissão, notadamente no que tangea) à sucumbência, por ter sucumbido em parte mínima; b) à nulidade do título, que impede o decote da CDA e o prosseguimento da execução fiscal; c) à inconstitucionalidade da taxa de livo cobrada pelo município da Estância Hidromineral de Poá; d) à ilegitimidade da parte embargante. Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da sentença (fl. 83). Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Assiste parcial razão à parte embargante. Não há omissão quanto à inconstitucionalidade da taxa de lixo cobrada pelo município da Estância Hidromineral de Poá e à ilegitimidade da parte embargante. I gualmente, inexiste contradição na fixação da verba sucumbencial. Tais alegações não consistemementor in procedendo, mas simementor in judicando (ou erro de juízo), já que tratamda própria análise da questão. Nesse sentido: Emresumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equívoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equívoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57)Emrelação a esses tópicos, não concordou a parte embargante coma decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. De outra parte, constato que há aparente contradição na sentença, ao reconhecer a imunidade e prescrição de parte do débito inscrito e dar prosseguimento do executivo fiscal. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para sanar a contradição e incluir na sentença embargada o tópico II. 5 coma seguinte redação:Por fim, ressalto que o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de divida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTALNO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTÍVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7 DO STJ. 1. [...]. 2. É possível prosseguir na execução fiscal semneces sidade de emenda ou substituição da CDA (cuja fiquidaz permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [..]. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015.) Ficammantidos os demais termos da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007375-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017570-8)) - TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Sentença Tipo A, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do C.JF.4." Vara de Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscalnº 0007375-81.2018.403.6182Embargante: TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro Embargado: INSS/FAZENDASENTENÇ ATrata-se de embargos à execução ofertados por TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário consistente em contribuições previdenciárias do período de 01/1994 a 10/1999 referente ao Hospital Panamericano e do período de 07/1996 a 12/1998 referente ao Hospital Tamandaré S.A, expressos em Certidões de Dívida Ativa anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0017570-48.2006.403.6182 e 0031638-95.2009.403.6182), tudo combase nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. As embargantes alegam, emsuma: 1) a consumação da prescrição intercorrente, uma vez que a distribuição da execução ocorreu em 2006, comedação da devedora principal (URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA) efetuada em 10/05/2006, ao passo que o pedido de redirecionamento foi apresentado apenas no dia 19/02/2014, com deferimento em 12/03/2015;2) a existência de bens da devedora principal Urano, consubstanciados nos valores a serem restituídos à executada no processo de execução fiscal nº 0029816-23.1999.403.6182, emtrâmite perante à 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo; 3) sua ilegitimidade passiva, pois as alegações apresentadas pela embargada para o reconhecimento do grupo econômico, que ensejou o redireccionamento do feito principal, seriam fantasiosas, porquanto não restou demonstrada sua participação no fato gerador, tampouco a contemporaneidade entre as empresas;4) o parentesco dos sócios das embargantes como sócio falecido da executada principal não seria indicio suficiente para configurar a fraude;5) a apuração de fraude na transmissão de imíveis em favor da embargante TERRAS ALTAS demandaria o ajuizamento de ação anulatória do negócio jurídico; (5) não se sustenta o fundamento que embasou o reconhecimento da existência do grupo econômico entre a embargante TERRAS ALTAS e a empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL, sob o comando de Luiz Roberto Silveira Pinto, pois este teria se retirado da segunda empresa nos idos de 2000, sem que a embargada tenha apresentado qualquer elemento que indicasse sua continuidade no quadro societário;7) a executada URANO, a empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL e as embargantes TERRAS ALTAS e DOXA são totalmente estranhas umas às outras, haja vista que possuem objetivos, datas de constituições, sócios e endereços distintos;8) Luiz Roberto Silveira Pinto, tido como administrador do grupo, já era falecido à época da constituição da embargante TERRAS ALTAS;9) a embargante TERRAS ALTAS adquiriu de boa-fé imóvel pertencente à coexecutada FORTALEZA AGROINDUSTRIAL, arrematada por esta nos autos do processo nº 0029816-23.1999.4.03.6182, combase em valores de avaliação aceitos pela própria FAZENDA NACIONAL;10) a arrematação é modalidade de aquisição primária, de forma que, sobre ela, todo o passado do bemnão causa qualquer impacto, somente podendo ser anulada nos termos do art. 649, 1º dp CPC;11) para a caracterização de fraude à execução seria necessário que o adquirente tivesse conhecimento da existência de demanda em curso que poderia reduzir o devedor à insolvência, sendo que, no caso concreto, a vendedora FORTALEZA AGROINDUSTRIAL sequer era devedora da execução fiscal; 12) o despacho que considerou como fraude à execução a arrematação e a posterior alienação do imóvel, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas, e determinou o redirecionamento do processo principal, violou o art. 694, e seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal; Instada a emendar a petição inicial, a parte embargante cumpriu a determinação às fls. 805/833.0 embargos foramrecebidos semefeito suspensivo (fl. \$34).A FAZENDA NACIONAL apresentou sua impugnação às fls. \$36/845. Aduziu, em síntese:1) necessidade de intimação das embargantes para apresentação de reforço de penhora, sob pena de rejeição dos embargos à execução,2) inocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porquanto no presente caso não há que se falar em redirecionamento da execução, mas simemmera extensão da cobrança para atingir bens que pertencema o grupo como umitodo e, por consequência, à própria devedora originária, pois as pessoas fisicas e jurídicas integrantes de um grupo econômico constituiriam uma única sociedade de fato, na forma do art. 50 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tirbutário Nacional; 3) início da contagem do prazo prescricional apenas a partir do reconhecimento do grupo econômico em juízo, vez que somente é possível imputar inércia quando é viável ao credor requerer a inclusão dos demais responsáveis no polo passivo da execução fiscal; 4) existência de jurisprudência majoritária afastando a tese de prescrição para o redirecionamento no caso de grupos econômicos; 5) ausência de prazo para desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no art. 50 do Código Civil, conforme jurisprudência pacificada do STJ; 6) devida legitimidade passiva dos embargantes, haja vista que foram incluídos no polo passivo da execução fiscal emdecorrência do reconhecimento do grupo econômico SAMCIL com fuicro nos arts. 50 do Código Civil, c.c., 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional;7) o controle acionário e quadro societário das pessoas jurídicas demandadas encontra-se nas mãos de agentes ligados ao mesmo grupo familiar, comuso das mesmas pessoas s, ocorrendo, ainda, transferência firaudulenta de bens;8) o modus operandis do grupo consistia na criação de novas empresas para absorver as anteriores como se fossem suas filiais, ao tempo em que mantinhamos CNPJs originais, propiciando o desvio do faturamento para as novas empresas, perpetuando a exploração de atividade econômica semo pagamento dos tributos devidos;9) emrelação à embargante TERRAS ALTAS, os documentos apresentados comprovam que sua constituição teve por finalidade dar continuidade à blindagem patrimonial do grupo SAMCIL, por meio da transferência finadulenta de bens inviveis da sociedade FORTALEZA AGROINDUSTRIAL;10) a movimentação financeira da embargante TERRAS ALTAS não condiz comos valores das transações imobiliárias realizadas coma empresa FORTALEZAAGROINDUSTRIAL;11) no que

Data de Divulgação: 10/03/2020 392/1062

tange à embargante DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, teve como sócios a empresa SAMCILS/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDIA AO COMERCIAL E INDUSTRIAL, a empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL, e LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, fundador do grupo, como sócio administrador, sendo que sua sede correspondia ao mesmo endereço de uma antiga filial da empresa FORTALEZA AGROIN DUSTRIAL; 12) a embargante DOXA era proprietária de imóveis consistentes em salas comerciais próximas ao Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, posteriormente alienadas à empresa LL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, também pertencente e comandada pelo grupo familiar de Luiz Roberto Silveira Pinto; 13) a atuação do grupo econômico emquestão é marcada por fraudes, confusão patrimonial, desvio de finalidade, má-fé, enriquecimento ilícito, concorrência desleal e prejuízo a credores, o que demonstra o interesse comumque justifica a responsabilidade solidária das empresas do grupo;14) descabimento da argumentação referente à suposta invalidação, pela decisão que incluiu as embargantes no polo passivo do processo principal, da arrematação ocorrida no âmbito do processo nº 00298 16-23.1999.403.6182, em trâmite perante à 2º Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, pois referido tema não foi objeto de apreciação na decisão exarada no processo principal, 15) inaplicabilidade do disposto no art. 795, 1º e 2º do CPC, invocado pelas embargantes, quanto à nomeação de bens da executada originária, uma vez que a responsabilidade daquelas seria solidária, ante o reconhecimento do grupo econômico, não havendo que se falar em beneficio de ordem; 16) insuficiência do crédito indicado (R\$ 6.501.000,00) para garantia integral do crédito exequendo no processo principal, que remonta a R\$ 27.468.096,60. Devidamente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela embargante, bernoomo para especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a parte embargante quedou-se inerte, conforme certificado nos autos à fl. 848v.Por fim, após vista dos autos, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 880). É o relatório. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARESI. I - Garantia Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, a garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECÜÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Ambas as Turmas que integrama Primeira Seção do STJ firmaramo entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal 2. Agravo Regimental não provido...(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA 03/02/2011) Desta feita, não há que se falar em rejeição dos embargos à execução por insuficiência da garantia.II -DO MÉRITOC onforme é previsto no artigo 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Leinº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extránsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Combase nestas premissas, passo a julgar o processo. II.1 - Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia da parte exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Leinº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente emrazão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas tambémo exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescrição intercorrente. Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUALCIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dividas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fimda inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fimdo qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40; [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento emque constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a firm de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lein. 6.830/80 - LEF terminício automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocornido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., emse tratando de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza rão tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sembaixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros beirs. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para alémda soma desses dois prazos, pois, citados (aínda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagemdo respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Conforme julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente por 06 anos. Todavia, é certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assimtem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3º Regão, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANDRE NABARRETÉ, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial i DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia emque o devedor deixa de cumprir o acordo, 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório, Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. .. EMEN (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ...DTPB:.). Na espécie, a devedora original HMP Serviços Médicos S/C Ltda foi citada por via postal em 10/05/2006. O mandado de penhora não foi cumprido, em razão da não localização da empresa devedora emseu endereço, conforme certidão do oficial de justiça de 06/10/2006 (fls. 31 e 36 da EF 0017570-48.2006.403.6182). A parte embargada requereu, em 14/12/2006, a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço da empresa REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, incorporadora da devedora original (fls. 50 da EF 0017570-48.2006.403.6182), Intimada pelo juízo para prestar esclarecimentos sobre a alegada incorporação de empresas, a parte embargada requereu a citação dos coexecutados Archimedes Nardozza e Luiz Roberto Silveira Pinto em 12/06/2009 (fls. 57 da EF 0017570-48.2006.403.6182). Em 14/06/2010, Urano Serviços e Investimentos Ltda apresentou-se aos autos como sucessora da devedora original e requereu a retificação do savetar lance in 1200 2007 (a) 37 da 11 on 17370-48.2006.403.6182). El misos per la cadastro da execução fiscal (fis. 63/64 da EF 0017570-48.2006.403.6182). Novamente intimada pelo juízo, a parte embargada informou que a divida era objeto de parcelamento, conforme petição de 23/03/2012 (fis. 119/120 da EF 0017570-48.2006.403.6182). Emnova manifestação de 19/02/2014, a parte embargada requereu a inclusão das embargantes e de outras empresas no polo passivo da execução fiscal e o arresto de seus bens (fls. 141/149 da EF 0017570-48.2006.403.6182 - vol1). Emmarço de 2015, o juízo deferiu o pedido de inclusão de Terras Altas Empreendimentos Imobiliários Ltda e Doxa Empreendimentos Imobiliários Ltda no polo passivo da execução fiscal nº 0017570-48.2006.403.6182, bem como determinou a sua citação e o arresto de seus bens (fls. 664/681 da EF 0017570-48.2006.403.6182 - vol3). Posteriormente, emmaio de 2018, a execução fiscal 0031638-95.2009.403.6182 foi apensada à execução fiscal 0017570-48.2006.403.6182 para cobrança conjunta, estendendo-se os efeitos da decisão que reconheceu o grupo econômico a este processo. Por fim, a citação das partes embargantes foi realizada em05/03/2018 (fls. 2609/2610 da EF 0017570-48.2006.403.6182 - vol11). O histórico da execução fiscal evidencia que, a despeito do longo trâmite processual, não houve prescrição intercorrente. Comefeito, na mesma data em que cientificada da diligência infrutífera do ato de penhora (14/12/2006), a parte embargada indicou novo endereço para cumprimento da diligência, bem como requereu a citação dos coexecutados elencados na CDA (12/06/2009). Para mais, há informação de que a divida foi objeto de parcelamento no ano de 2012 e a inclusão da parte embargante no polo passivo do executivo fiscal data de março de 2015. Dessa forma, não houve inércia da parte embargada por prazo superior a 06 anos, o que afasta a alegação de prescrição intercorrente. II.2 - Da ilegitimidade passiva, da configuração do grupo econômico, da responsabilidade solidária, da desconsideração da personalidade jurídica. A parte embargante foi incluída no polo passívo da execução fiscal com fundamento no artigo 50, do Código Civil. A decisão prolatada nos autos da execução fiscal reconheceu a formação de grupo econômico e existência de abuso da personalidade jurídica (fls. 224/240). Verifico assimque o alicerce base para a extensão da sujeição passiva da dívida tributária destes autos. no que concerne as embargantes, foi a aplicação do art. 50 do CC, conforme decisão de fis. 664/68! da EF. Nesse ponto, oporturo destacar que a jurisprudência do STI tense manifestado pela desnecessidade de instaturação de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) no caso de execuções fiscais, pela incompatibilidade daquele como rito especial desta, entendimento aplicável tanto no caso de inclusão de sócio administrador como de outras empresas que componhamo grupo econômico:REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.III - Verificado, combase no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresentase inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada emtítulo executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa semprévia garantia do juízo, nema automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3°, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações emque as referidas leis são silentes e no que comelas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio emcomum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)No mesmo sentido, temdecidido o E. Tribural Regional Federal da 3º Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDIDADE. 1 - Dependendo a imputação da responsabilidade na situação do art. 50 do Código Civil do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confúsão patrimonial, o Código de Processo Civil/2015, para regular a previsão do Diploma Civil, no art. 133 e seguintes, prevê o incidente de desconsideração da personalidade. 2- O Código Tributário Nacional, a Lei das Sociedades por Ações e outras, que tratamda responsabilidade pessoal do sócio no caso de créditos públicos são normas especiais emrelação do Código Civil. Igualmente, a Lei 6.830/80 é norma especial emrelação ao Código de Processo Civil, o qual se aplica de forma subsidiária à Lei de execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível como procedimento da lei especial. E, aplicando-se o Código de Processo Civil subsidiariamente, desde que a previsão seja compatível como Lei de Execução Fiscal, o incidente

Data de Divulgação: 10/03/2020 393/1062

de desconsideração da personalidade jurídica mostra-se conflitante como procedimento da Lei 6.830/80. 3- À vista das regras estabelecidas no ordenamento, deve ser afastada a aplicabilidade do incidente de desconsideração, regulado pelo CPC/2015, na cobrança de dívida ativa, seja emrazão da aplicação das normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiro em se tratando de crédito público, seja emrazão da sua incompatibilidade como procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal. 4- Agravo de instrumento provido. (AI 0013732-67.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3-SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.) Para mais, na espécie, a decisão que determinou a inclusão das partes embargantes no polo passivo da execução fiscal foi proferida emmarço de 2015, antes da vigência do CPC/2015, o que afasta a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica tratado nos artigos 133 a 137 da novel legislação processual. Feita essa consideração, passo a análise dos requisitos que autorizama responsabilização das partes embargantes pela divida executada. O art. 50 do Código Civil estabelece que emcaso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejamestendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Assim, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso do direito de constituição de sociedades, que se manifesta, segundo expressa dicção legal, nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A confusão patrimonial configura-se quando a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre pessoas - o que se pode verificar pela escrituração contábil ou pela movimentação de contas de depósito bancário, bem como a existência de bens de sócio registrados emnome da sociedade, e vice-versa (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 217). O parágrafo primeiro do artigo 50 do Código Civil define desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica como propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura comque a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis comsua atividade autorizada, bemcomo se comsua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultampor detrás de sua existência jurídica. (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6 ed. rev. ampl. e at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 249, nota 3 ao art. 50)Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica, para atingir o patrimônio de pessoa diversa da devedora, é possível quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimônial) como fito de lesionar credores. Nesse sentido temse posicionado a jurisprudência do STJ.EXECUÇÃO FISCAL INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ONERAÇÃO DE BENS POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. EXECUTADO ADQUIRE A INTEGRALIDADE DAS COTAS DE PESSOA JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. PESSOA JURÍDICA ADQUIRIDA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Na origem, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica foi deferido, com fundamento nos arts. 185 do CTN e 50 do CC/2002, considerando os indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade, diante do fato de que o executado, empresário individual Leonardo Calixto da Silva EPP, três meses após sua citação na execução fiscal, adquiriu a integralidade das cotas da ora recorrida, Prisma Livraria e Papelaria EIRELI-ME, por valor superior ao débito tributário exequendo, a fimde ocultar nesta pessoa jurídica seu patrimônio que deveria ser objeto da referida execução fiscal, sendo que os estabelecimentos de ambas as empresas situam-se no mesmo endereço e possivelmente pertencentes à mesma família.II - O Tribural de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada Prisma Livraria e Papelaria Eireli-me, sob o fundamento de que, mesmo diante dos fatos narrados, a circunstância de a empresa ser do mesmo sócio não gera confusão entre o patrimônio de ambas e ainda que a transação tenha ocorrido entre integrantes da mesma família e commesmo sobrenome, são empresas diversas e individuais nas quais os capitais não se confundem III - Afasta-se a incidência do óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, considerando que o enquadramento fático está inteiramente delineado na decisão de primeira instância que deferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e no acórdão do agravo de instrumento; incumbindo, no presente caso, ao Superior Tribunal de Justiça a uniformização da interpretação acerca da lei federal aplicável à hipótese (arts. 50 do CC/2002 e 185 do CTN).IV - O presente caso não trata de responsabilidade tributária prevista nos art. 124, I, ou 132 e 133, todos do CTN, dado que não versa sobre sucessão tributária ou formação de grupc econômico de fato, mas cuida, isso sim, de desconsideração inversa da personalidade jurídica por confusão patrimonial. V - Configura-se a confusão patrimonial no caso de indistinção entre patrimônios do administrador ou sócio e da empresa, emafronta à autonomía patrimonial, como objetivo de se esquivar ao cumprimento de obrigação, situação ainda mais evidente quando emvolve empresa individual, que não possui personalidade própria. Na espécie, o empresário individual adquiriu a integralidade das cotas de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, por valor superior ao débito tributário exequendo, a fim de ocultar ou mesclar nesta o patrimônio da empresa individual que deveria ser objeto da execução fiscal, havendo indícios de que essa oneração levou esse devedor à insolvência. Precedentes citados: REsp n. 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/11/2016; REsp n.1.260.332/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2011.VI - Incide o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 c/c art. 133, 2º, do CPC/2015), na hipótese emque o administrador ou sócio esvazia seu patrimônio pessoal para ocultá-lo de credores sob o manto de uma pessoa jurídica. No presente caso, faz-se necessário o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica integralmente adquirida (EIRELI), na qual é ocultado o patrimônio do empresário individual que deveria ser objeto da execução fiscal, ficando claro que a personalidade jurídica da empresa adquirida está servindo como cobertura para a fraude à satisfação do crédito tributário. Precedentes citados: REsp n. 1.721.239/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; REsp n. 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em8/2/2011, DJe 5/4/2011. VII - No caso, o crédito tributário estava regularmente inscrito em divida ativa e já era objeto da execução fiscal, quando o executado (empresário individual Leonardo Calixto da Silva EPP), três meses após sua citação pessoal no feito executivo, adquiriu todo o capital da recorrida (Prisma Livraria e Papelaria EIRELI-ME), de modo que se presume fraudulenta essa aquisição, a teor do art. 185, caput, do CTN. VIII - Diante dos indícios de confusão patrimonial na referida aquisição presumidamente fraudulenta, deve ser restaurada a decisão de primeira instância que determinou a inclusão no polo passivo da execução fiscal da pessoa jurídica integralmente adquirida combens que seriamobjeto de satisfação do feito executivo.IX - Recurso especial provido, para incluir Prisma Livraria e Papelaria EIRELI-ME no polo passivo da execução fiscal (REsp 1810414/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)No caso dos autos, as partes embargantes alegam que não foram provados os requisitos para o reconhecimento do grupo econômico, quais sejam, a sua participação no fato gerador e a contemporaneidade de criação da pessoa jurídica coma empresa executada originária. Defende que a existência de parentesco entre os sócios da parte embargante coma empresa devedora originária é insuficiente para caracterização de grupo econômico e que é imprescindível a propositura de ação pauliana para a anulação de negócio jurídico. Afirma que a arrematação é forma primária de aquisição, que houve boa-fê da embargante Terras Altas e que a alienante Fortaleza Agroindustrial não era devedora da execução fiscal ao tempo da venda do imóvel. Para rejeitar tais fundamentos duas colocações são importantes. Por primeiro, vale ressaltar que o presente processo cobra contribuições previdenciárias, devidas combase na Lei 8.212/91, e, nestes termos, combase em seu artigo 30, inc. IX, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza responsemsolidariamente pelas obrigações decorrentes dessa Lei. Em segundo lugar, observo que, conforme julgado acima citado oriundo do STJ, há dois fundamentos para a ampliação da sujeição passiva da divida tributária a fim de responsabilizar outras empresas, a saber, o instituto de grupo econômico (art. 124, inc. I, ou 132 ou 133 do CTN) e o da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC). Assim, se para a caracterização do grupo econômico, combase no art. 124, inc. I do CTN, o STJ temexigido participação comumno fato gerador, para a caracterização do art. 50 do CC valemos requisitos do desvio de finalidade e confusão patrimonial indicados no próprio código civil. No bojo da execução fiscal houve o reconhecimento da responsabilidade das partes embargantes pelos débitos tributários da devedora principal HMP SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA (atualmente sob a denominação de Urano Serviços e Investimentos Ltda.) e HOSPITAL E MATERNIDDE MODELO TAMANDARÉ S.A (atualmente sob a denominação de DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMETNOS S.A.). Estas sociedades são devedoras de créditos tributários que superamo valor de 25 milhões de reais (fis. 2685/2687 da EF nº 0017570-48.2006.403.6182), havendo inúmeras outras execuções fiscais emandamento. A conclusão de que as embargantes e a devedora principal agiamsob uma administração unificada e para lesar credores ganha força ao se analisar o seu quadro societário. Da análise dos autos (fis. 212/226 da execução fiscal) observa-se que a devedora originária HMP SERVIÇÕS MÉDICOS S/C LTDA, antigo HOSPITAL PANAMERICANO LTDA. (CNPJ 43488923000147) tinha como sócios LUIZ ROBERTO SILVEIRÁ PINTO, SAMCIL S.A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAAO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, SAMCIL SEGURADORA S.A E ARCHIMEDES NARDOZZA (que depois se desligou da sociedade). Referida sociedade foi incorporada por REPÚBLICA ASSISTÊNCIA MÉDICAS/C LTDA, sucedida, por sua vez por REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, sucedida, afinal, por URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., cadastrada no CNPJ sob n. 61216776000138, cuja sócia majoritária é a empresa RESIN SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 60531548000190 (antiga SAMCIL S.A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA - fls. 230/246 da EF). Todas essas empresas ocuparamo imóvel situado na Praça da República, nº 452 até junho/2001, todas presididas por LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (fl.211/259 - EF) até 04/2008, quando foi eleito Edgar Botelho para o cargo de diretor (fl.257, verso - EF). Pelo exame da ficha cadastral de fl. 254/258 - EF, restou comprovado que a empresa RESIN SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A - cuja atual denominação é AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A - resultou das alterações sofiidas por SAMCILS/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ao longo do tempo, tendo sido constituída em 1971 sob a direção de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO. Por seu turno, observa-se que a devedora originária da execução apensa HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A. (atualmente sob a denominação de DEIMOS SERVICOS E INVESTIMETNOS S.A.) tinha como sócios LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (como diretor superintendente) e ARCHIMEDES NARDOZZA (ficha cadastral anexa). Tal composição societária perdurou até o final, não havendo notícia da saída de LUIZ ROBERTO, mas apenas da entrada de Edgar Botelho (acima já citado) para ocupar o cargo de diretor e depois diretor presidente. Referido HOSPITALE MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A também possuía intima ligação comoutras sociedades do grupo SAMCIL, de propriedade da família Silveira Pinto. O documento de fis. 127/131 da execução fiscal nº 0031638-95.2009.403.6182 indica que referido hospital figurou como fiador de empréstimo contraído por SAMCILS.A SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDUSTRIA (nome alterado para RESIN SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A - cuja atual denominação é AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A), também já citada acima. Portanto, o entrelaçamento societário entre as duas devedoras é cristalino. Após liquidação extrajudicial das devedoras e empreendida pela ANS e venda da carteira de clientes para o grupo Greenline, o filho de LUIZ ROBERTO (falecido em 2011), LUIZ ROBERTO HORST SILVEIRA PINTO passou a administrar o grupo. Nesta altura, os únicos bens passíveis de salvação eramos imóveis hospitalares, os quais, no entanto, já estavampenhorados em vários processos. É neste ponto que se revelou a ligação ilícita entre as devedoras e as partes embargantes, em uma atuação concatenada e fraudulenta, indicando o abuso da personalidade jurídica de todas elas. A sociedade FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA. foi criada em 1977 como objeto social de exploração do comércio varejista de artefatos de madeira. Referida sociedade sempre teve como sócio Luiz Roberto Silveira Pinto. Ademais, em 1994, ingressaramno quadro societário desta sua esposa Hannelore Helena Horst e o filho Luiz Roberto Horst Silveira Pinto, quando então o objeto social da sociedade foi ampliado para exploração de cana de açúcar e holding - controladora de participações societárias (fls. 267/273). No ano 2000, foi admitida na sociedade a sociedade empresária Barland do Brasil LTDA, sendo que, nesta ocasião, LUIZ ROBERTO, LUIZ ROBERTO HORST SILVEIRA PINTO e HANNELORE HELENA HORST se desligaram apenas formalmente da sociedade. Isso porque, mesmo após sua saída da sociedade, observo que a empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIALLTDA. continuou sendo gerida, de fato, por Luiz Roberto Silveira Pinto, como prova a procuração a ele outorgada em 28/10/2003 por Anibal Carvalho Braga válida por 03 anos (fls. 470 da EF 0017570-48.2006.403.6182). Logo, a retirada de Luiz Roberto Silveira Pinto do quadro societário da FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LIDA. foi um ato simulado, pois este continuou a gerir a primeira através de procurações. Demais disso, Barland do Brasil Ltda (sócia da empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL-fls. 141) era também sócia da sociedade empresária embargante DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILLÁRIOS LTDA. Por sua vez, estas duas sociedades tiveramo mesmo endereço sede no período de 2010 a 2012 (Avenida São Luis, nº 165, 15º andar, São Paulo). Emespecial sobre a sociedade DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILLÁRIOS LTDA, verifico que Luiz Roberto Silveira Pinto compôs o seu quadro societário de 23/09/1982 a 12/06/2008. Emseguida, a familia Silveira Pinto permaneceu no comando através da empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL (que também figurava como sócia) até a entrada do filho Luiz Roberto Horst Silveira Pinto em 13/07/2012 (fis. 192/198). A relação da executada principal HMP SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA coma embargante DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 49.804.156/001-94 - fis. 192) também é revelada pela hipoteca em imóvel desta última para garantia de dívida da empresa Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Industria (R-6 - fls. 202), sócia majoritária da devedora originária (128/129). Da matrícula 2.196 de fls. 202 verifica-se que a hipoteca foi concedida em 1994 com vencimento em 1996 e englobou tambémos imóveis de matrículas 2.193, 2194, 2.195, 2197, 2198, 2200, 2201, 2202, 2.203, 2204, 2205, 2206, e 1458 do 16º Registro de Imóveis de SP e 1758, 9545 e 29.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté e imóvel de matrícula 95 do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga (fls. 203. Oportuno salientar que na data de registro da hipoteca, em 1994, a empresa Samcil ainda não integrava o quadro societário da embargante DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Logo, evidente que a única beneficiada pela hipoteca era a devedora principal HMP SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA e a própria Samcil, o que corrobora a afirmação de que a executada principal e a embargante DOXA possuíamadministração comum (fls. 192/193 e 202). Nítida, assim, a confusão patrimonial de DOXA e a devedora principal. Por sua vez, a administração da embargante TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. sempre ficou sob o comando de Luiz Roberto Horst Silveira Pinto (fls. 156/157), filho do falecido Luiz Roberto Silveira Pinto. Portanto, do acima exposto, resta clara que as devedoras e as sociedades FORTALEZA AGROINDUSTRIALLTDA, DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. compunhamum grupo econômico sob administração comum liderada por Luiz Roberto Silveira Pinto e, posteriormente, por seu filho Luiz Roberto Horst Silveira Pinto. Tal grupo econômico poderia até desenvolver atividades lícitas e atual como um conglomerado. Mas para alémdas hipotecas concedidas e das procurações que indicamo uso de laranja na administração FORTALEZA AGROINDUSTRIALLTDA, há outras provas que indicamo abuso da personalidade jurídica das partes embargantes, a ensejar a aplicação do art. 50 do CC. .. A prova dos autos revelou que as partes embargantes foram utilizadas para escoar o patrimônio das devedoras a firm de que emexecuções de dividas destas últimas os bens constritos voltassemao patrimônio da familia Silveira Pinto. As transações imobiliárias documentadas nos autos confirmam que a atuação das embargantes e das devedoras principais tinha por objetivo o descumprimento das regras processuais instituídas para a proteção dos credores. Nesse ponto, verificou-se que a sociedade FORTALEZAAGROINDUSTRIALLTDA. atuou como intermediária (terceira pessoa) em leilões judiciais que culminaram coma liberação dos bens penhorados das devedoras, em favor do próprio grupo SAMCIL, a preços bemmenores do que a avaliação dos bens penhorados, em violação das regras do processo de execução concernente a remição de bens pelo devedor. Comefeito, a sociedade FORTALEZAAGROINDUSTRIAL LTDA., administrada pela familia Silveira Pinto como acima exposto, arrematou diversos bens imóveis que garantiam dividas da executada principal em processos judiciais e os alienou posteriormente por valores muito superiores, auferindo, portanto, lucro, sendo que o valor da arrematação sequer foi suficiente para quitar as dividas das devedoras. À guisa de ilustração (fls. 497/559 da EF 0017570-48.2006.403.6182): Imóvel de matrícula nº 2191, do 16° CRI de São Paulo, arrematado por R\$806.000,00, em28/03/2008 e alienado por R\$1.500.000,00, em21/09/2010; Imóvel de matrícula nº 2192, do 16° CRI de São Paulo, arrematado por R\$806.000,00, em 28/03/2008 e alienado por R\$2.900.000,00, em21/09/2010; Imóvel de matrícula nº 1540, do CRI de Mauá, arrematado por R\$284.000,00, em21/12/2007 e alienado por R\$350.000,00, em21/09/2012.E, no que tange especificamente ao estabelecimento comercial explorado pela devedora Hospital Panamericano, que estava penhorado em diversas execuções fiscais (fls. 566/574 da execução fiscal), a sociedade FORTALEZA

Data de Divulgação: 10/03/2020 394/1062

AGROINDUSTRIALLTDA. foi utilizada como interposta terceira pessoa para transferir o bempenhorado para a sociedade Terras Altas Empreendimentos Imobiliários Ltda. então administrada por Luiz Roberto Horst Silveira Pinto, filho de Luiz Roberto Horst Silveira Pinto. Veja-se: Matrícula imobiliária Fortaleza Agroindustrial Terras Altas 3841 do 10° CRI de São Paulo Arrematou em 11/03/2008 por R\$6.501.000,00 Adquiriu em 21/09/2012 por R\$10.000.000,00Tal expediente também foi praticado embens pertencentes à devedora HOSPITALE MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A que estavampenhorados emdiversas execuções fiscais (lls. 497/526), pois a sociedade FORTALEZA AGROINDUSTRIALLTDA, de propriedade do mesmo dono do Hospital Tamandaré, arrematou os imóveis de matrícula 2.184 e 2.185 do 16ª RI/SP e os revendeu com lucro. Veja-se: (colocar na tabela) Matrícula imobiliária Fortaleza Agroindustrial Fundação Antônio Prudente2184 do 16ª CRI de São Paulo Arrematou em 25/04/2007 por R\$557.500,00 Adquiriu em 21/09/2010 por R\$4.500.000,002185, do 16° CRI de São Paulo Arrematou em 18/05/2007 por R\$1.629.000,00 Adquiriu em 21/09/2010 por R\$21.300.000,00 A transferência de imóveis à Terras Altas Empreendimentos Imobiliários Ltda., com vistas a escoar o patrimônio do grupo SAMCIL, voltou a se repetir com diversos outros imóveis pertencentes a própria Fortaleza Agroindustrial Ltda., que já havia sido reconhecida como parte do grupo econômico SAMCIL nos processos de execução n°s 0068433-03.2000.4.03.6182, 0025770-39.2009.4.03.6182 e 0030543-20.1999.4.03.6182, da 6ª vara de execuções fiscais e 0057304-45.2002.4.03.6182 da 9 vara de execuções fiscais e, portanto, tiriha scu patrimônio ameaçado de constrição judicial. Veja-se (601/619 da EF 0017570-48.2006.403.6182):Matricula imobiliária Fortaleza Agroindustrial Terras Altas5.027 do 15° CRI de São Paulo Arrematou em 27/03/2000 por R\$840.144,00 Adquiriu em 05/10/2012 por R\$3.500.000,00105.517 do CRI de Santo André Arrematou em 28/01/2011 por R\$1.533,101,45 Adquiriu em 05/10/2012 por R\$4.000.000,00157.225 do 15° CRI de São Paulo Adquiriu em 15/02/2000 por R\$270.000,00 Adquiriu em 05/10/2012 por R\$1.750.000,00162.409 do 15° CRI de São Paulo Adquiriu em 02/04/2001 por R\$700.000,00 Adquiriu em05/10/2012 por R\$1.750.000,00No entanto, apurou-se que todas as vendas à TERRAS ALTAS acima narradas foramsimuladas, pois rão se revestiram do elemento essencial do contrato de compra e venda, a saber, o preço. Comefeito, a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) da empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA. indica que as alienações dos imóveis acima listados foramsimuladas e houve apenas a mera transferência formal dos bens imóveis. Isso porque, o montante de movimentação financeira de setembro a novembro de 2012 da empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIALLTDA. foi muito inferior ao total de R\$21.000.000,00 (vinte e ummilhões) decorrente da alienação dos imóveis acima indicados (fls. 612/619 da execução fiscal nº 0017570-48.2006. 403.6182). Ou seja, o dinheiro da venda dos bens não entrou no seu caixa. Demais disso, os cheques datados de outubro de 2013 (fls. 616/617 destes autos), alémde insuficientes para provar o pagamento concernente ao imóvel de matrícula nº 3841 do 10º CRI de São Paulo (Hospital Panamericano), não encontramamparo na DIMOF de fls. 617 da EF 0017570-48.2006.403.6182. Note-se que a aquisição por TERRAS ALTAS do imóvel de matrícula nº 3841, do 10º CRI de São Paulo (Hospital Panamericano), foi realizada emmenos de ummês da data de sua constituição (fls. 156/157), consistindo na primeira deliberação da sociedade empresária, o que confirma a versão da parte embargada de que esta sociedade foi criada para possibilitar o escoamento dos bens do grupo SAMCIL e ser a destinatária das vendas simuladas acima citadas, aí incluindo-se o hospital-sede explorado pela atividade empresária da devedora principal. E mais, referido imóvel, justamente o Hospital Panamericano, estabelecimento comercial da devedora principal, foi arrematado por FORTALEZAAGROINDUSTRIAL, transferido para TERRAS ALTAS e utilizado como sede da embargante DOXA, (fls. 192/193 - Rua Vitorino de Carvalho, nº 78, São Paulo). Novamente, causa estranheza que a embargante DOXA, cujo objeto social consiste no loteamento de imóveis próprios e na administração de consórcios para aquisição de bens e direitos tenha fixado sua sede emumedificio-hospital. Posteriormente, a embargante DOXA alterou o endereço de sua sede para Rua Urimonduba, nº 66, sala 132, São Paulo, em 13/07/2012, apenas ummês após a constituição da embargante TERRAS ALTAS, que funcionava no mesmo local (fls. 156 e 197). Dessa forma, verifica-se identidade de estrutura societária, material e de gestores, consistente no mesmo grupo familiar, das sociedades empresariais DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA e DEIMOS SERVICOS DE INVESTIMETNOS S.A., havendo, portanto, prova suficiente da administração comum Há também prova de desvio de finalidade na utilização de referidas pessoas jurídicas e confusão patrimonial entre elas, nos termos do art. 50 do CC. O desvio de finalidade, caracterizado pela utilização da pessoa jurídica como propósito de lesar credores, caracterizou-se pela utilização da sociedade FORTALEZAAGROINDUSTRIALLTDA. como aparente terceira pessoa jurídica para arrematar bens imóveis penhorados das devedoras. Em verdade, em sendo do mesmo grupo econômico (do mesmo dono), a sociedade FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LITDA, rão poderia licitar no leilão judicial de bens das devedoras oferecendo o menor preço, mas simapenas remir a execução a partir do pagamento da totalidade da dívida, nos termos do antigo art. 651 do CPC. Apenas dessa forma poderia liberar os bens da constrição judicial. Portanto, a sociedade FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LITDA empreendeu burla as vedações processuais arrematando bers que rão poderia (na prácia, arrematou seus próprios bers) e lesando assimeredores (art. 50, 1ºdo CC). Igualmente, neste processo, caracterizou-se clara confusão patrimonial entre as partes embargantes e as devedoras, na forma do art. 50, 2º, inc. II do CC. Com feito, conforme tabela acima, verifica-se que sociedade FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA. transferiu diversos imóveis de forma simulada e sempagamento de preço para a embargante TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como intuito de afastar a possibilidade de constrição de tal patrimônio, já que esta última sociedade ainda não havia sido reconhecida como parte do mesmo grupo econômico SAMCIL em processos judiciais. E, no que tange a sociedade DOXA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., também restou caracterizada confusão patrimonial mediante a concessão de garantia hipotecária à sócia majoritária da devedora principal sem contraprestação alguma, sendo que tal sócia não possuía qualquer ligação formal coma sociedade DOXA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que justificasse tal benevolência. Portanto, ao contrário do argumentado pelas partes embargantes na petição inicial, não se trata de reconhecimento de fraude contra credores na venda de bens, mas simtransferência injustificada de valores entre pessoas jurídicas com elos societários comuns, admini pelas mesmas pessoas ou membros da família e endereços coincidentes a indicar confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e uma mera separação formal entre tais sociedades a indicar o uso abusivo de suas personalidades jurídicas. Tal contexto permite a este juízo a aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica para desconsiderar episodicamente a capa protetora de separação patrimonial de referidas pessoas jurídicas e das devedoras, reputando-as uma mesma personalidade jurídica comunicidade patrimonial, o que permite que se alcance o patrimônio das embargantes para a quitação da divida das devedoras originárias. Igualmente anoto que não há ofensa ao artigo 694 do CPC/1973, atual artigo 903 do CPC/2015, uma vez que não se discute a validade das arrematações, mas apenas que os bens das embargantes respondempela divida das devedoras pelo reconhecimento de sua legitimidade passiva na execução fiscal. Por fim, inexiste beneficio de ordemma divida tributária, na forma do art. 124, parágrafo único do CTN, sendo os coobrigados devedoras solidários, o que faculta ao credor a cobrança integral da dívida de quaisquer dos devedores. Portanto, com fulcro no art. 50 do CC/2002, rejeito as alegações da parte embargante e mantenho a decisão da execução fiscal nº 0017570-48.2006.403.6182, extensiva à execução nº 0017570-48.2006.403.6182, que reconheceu o abuso de personalidade jurídica, a confusão patrimonial e, por consequência, desconsiderou a personalidade jurídicas das embargantes, apontando a responsabilidade tributária das últimas. III - DO DISPOSTIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 10 do Decreto-lei 1025/69. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, inciso II, do CPC). Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0008094-63.2018.403.6182 ()) - HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

4º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008094-63.2018.403.6182EMBARGANTE: HOSPITAL SAN PAOLO LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO FIS. 99/100: Cuida-se de embargos de deckaração opostos por HOSPITAL SAN PAOLO LTDA, objetivando a modificação da sentença de fl. 97, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Aduz que a sentença foi contraditória, pois, malgrado tenha a parte embargante juntado aos autos cópia autenticada do contrato social e cópia simples do auto de penhora, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito. Intimada, a parte embargada sustenta, em sintese, que a sentença não padece dos vícios que autorizama oposição de embargos de declaração. Afirma que a cópia do mandado de penhora e avaliação carreado coma inicial é ilegível e, por fim, destaca que não há garantia do juízo. Pugna pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 106/107). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a sentença não padece de nenhum vício. Não obstante a parte embargante tenha instruído a petição inicial comeópia autenticada do contrato social (fls. 37/46), os demais documentos do processo, inclusive a cópia simples do auto de penhora (fls. 47/48), não possuemautenticação e não se encontramamparados por declaração de sua autenticidade. Destaco que conforme dispõe o artigo 321, do Código de Processo Civil, a existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito constitui causa de indeferimento da inicial. Comefeito, expressamente indicado por este juízo as irregularidades a serem sanadas e concedido o prazo determinado em lei, a parte embargante quedou-se inerte. Em verdade, não concordou a parte embargante coma sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do finncolimado, uma vez que, quando proposto este recurso comintuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009077-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023661-08.2016.403.6182 ()) - VIA ROSSA PIZZARIA LTDA - EPP(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA

CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Sentença Tipo A, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscalnº 0009077-62.2018.403.6182Embargante: VIA ROSSA PIZZARIA LTDA-EPPEmbargada: FAZENDA NACIONAL/CEFSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por VIA ROSSA PIZZARIA LTDA EPP contra FAZENDA NACIONAL/CEF, em que objetiva a desconstituição da CDAnº FGSP201601990 (NFGC 506604985, de 11/04/2012). A parte embargante alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de débito decorrente de auto de infração emitido pelo Ministério do Trabalho. No mérito, aduz, emsíntese, que efetuou o pagamento correto dos valores devidos a título de FGTS, tendo utilizado a tabela de estimativa de gorjetas, adotada em convenção coletiva, para a apuração da remuneração de seus funcionários. Narra que propôs perante a Justiça do Trabalho ação anulatória do auto de infração que gerou a dívida executada. Afirma que os valores objeto da autuação fiscal não se tratam de comissões, mas de gorjetas dadas espontaneamente pelos clientes. Defende, ainda, que o auditor fiscal não detérm competência para determinar a natureza jurídica do montante recebido pelos empregados e que desconsiderou na íntegra os valores pagos sobre a estimativa de gorjetas e, portanto, não reduziu da base de cálculo utilizada para a apuração do débito. Intimada, a parte embargante regularizou sua representação processual e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 253/275). Os embargos foram recebidos come feito suspensivo (fls. 277). Em sua impugnação, a parte embargada, preliminarmente, defende a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. No mérito, sustenta, emsíntese, que o procedimento administrativo respeitou o contraditório e ampla defesa coma regular análise dos recursos e documentos apresentados pela parte embargante. Assevera que a presunção de legalidade e veracidade do título executivo não foi elidida pela parte embargante e que inexiste prova de pagamento do débito. Por fim, relata não é parte na ação anulatória nº 1001424-21.2016.5.02.0066, emtrâmite na Justiça do Trabalho, visto que esta fora ajuizada apenas contra a União Federal (fls. 285/309). Semréplica (fls. 324 e verso). A parte embargada apresentou quesitos para serem respondidos por perito contábil (fls. 326/328). Intimada para a juntada de documentos, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 330 e verso). É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Prova pericialTendo em vista que não houve pedido de prova pericial pelas partes e que este juízo não determinou a produção de tal prova, prejudicada a manifestação de fls. 326/328.Competência da Justiça FederalA divida executada refere-se ao montante devido pela parte embargante-executada a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre a parcela da remuneração dos seus empregados que não englobou a base de cálculo. O título executivo não contéma multa prevista no artigo 23, da Lei 8.036/1990, conforme se verifica no anexo II da Certidão de Dívida Ativa (fls. 10 da execução fiscal) e resta provado pelo relatório circurstanciado da NFGC 506604985 (fls. 56/65). Dessa forma, a competência para processar e julgar o feito é desta Justiça Federal, conforme já assentado pelo Superior Tribural de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA). ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, 2º da Lei 8.036/90) não se incluemno conceito de penalidade administrativa, o que ocorre coma multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. 3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 64385 2006.01.21502-4, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/10/2006 PG:00240 ..DTPB:.)Ação Anulatória nº 1001424-21.2016.5.02.0066Na espécie, constato que a ação anulatória proposta pela parte embargante perante a Justiça do Trabalho, objetiva a anulação do auto de infração nº 21401489 e temcomo causa de pedir a inexistência de infração ao artigo 23, 1º, inciso V, da Lei 8.036/1990 (fls. 51 destes autos e fls. 25 do apenso). Por sua vez, embora o documento de fls. 185 prove que os procedimentos administrativos nº 46219.009490/2012-05, 46219.009489/2012-72, 46219.009491/2012-41 e 46219.009492/2012-96 resultaram da mesma ação fiscal, não é possível afirmar que houve um único auto de infração. Para mais, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processar e julgar ações anulatórias que versem sobre dívida oriunda do artigo 15, da Lei 8.036/1990 e respectiva multa moratória e juros, previstos no artigo 22 da mesma lei. Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das ações anulatórias que objetivama desconstituição de crédito constituído através de Notificação Fiscal para Recollimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (STJ, CC 153.585, relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 09/08/2017). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas emque a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

Data de Divulgação: 10/03/2020 395/1062

forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justica Eleitoral e à Justica do Trabalho 2. Hinótese em que se discute a cobranca de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, 1º da mesma lei.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 91.166/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.10.2008). Anoto que, embora intimada a colacionar aos embargos documentos pertinentes a análise de eventual conexão/prejudicalidade, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 330 e verso). Ademais, em consulta pública aos autos da ação anulatória, pelo stio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (https://ww2.trtsp.jus.br/), verifico que o a sentença de improcedência foi mantida pelo tribunal e que o seguimento do recurso de revista foi negado, pendente de decisão de agravo. Assim, inexiste óbice ao julgamento dos presentes embargos. Base de cálculo do FGTSA Lei 8.036/1990 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficamobrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Leinº 4.090, de 13 de julho de 1962, comas modificações da Leinº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Os artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determinant Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, alémdo salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, emmenhuma hipótese, será permitido o pagamento combebidas alcoólicas ou drogas nocivas A legislação é expressa ao impor que as gorjetas recebidas pelos empregados integrama base de cálculo da contribução devida ao FGTS. A converção coletiva de trabalho concernente à atuação da parte embargante prevê o pagamento de gorjetas facultativas e obrigatórias, sendo que a utilização da estimativa de gorjetas aplica-se apenas aos estabelecimentos que adotaremo sistema de gorjetas facultativas (cláusula 15 - fls. 148 e cláusula 17 - fls. 150). A defesa da parte embargante consiste na alegação de que as gorjetas integrarama base de cálculo do FGTS, na modalidade de espontâneas e tiveramo valor fixado de acordo coma Tabela de Estimativa de Gorjetas do sindicato. Para a prova de suas alegações, a parte embargante juntou os documentos de fls. 96/142. Note-se, contudo, que apenas os recibos de fls. 96, 98/101, 106/113, 117/119, 121/123, 125/126, 128, 130, 133, 139, 141/142 aparentemente demonstramo pagamento da rubrica estimativa de gorjetas. Para uma análise mais precisa da questão, porém, seria necessária a realização de perícia contábil. No entanto, ainda que instada a indicar as provas que pretenderia produzir, a parte embargante quedou-se inerte. De outra parte, não há nos autos prova da ausência de cobrança de gorjetas obrigatórias. Assinalo, nesse ponto, que, apesar de se tratar de prova negativa, não é caso de prova diabólica, pois ao embargante seria possível desincumbir-se de tal ônus de forma simples, mediante a juntada nota ou cupom fiscal emitido pelo estabelecimento. Cumpre destacar que ao auditor fiscal do trabalho compete a verificação do recolhimento do FGTS, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei 10.593/2002. Nesse sentido, tem-se reconhecido que, por exemplo, possui competência para reconhecimento de vínculo de emprego quando presentes seus requisitos (AIRR-2235-82.2012.5.03.0139, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de julgamento: 21/10/2015; 5ª Turma; Data de publicação: DEJT 29/10/2015). Por conseguinte, pode também fazer o menos, que é verificar a correta natureza de determinada rubrica paga, ainda que tenha sido nomeada de outra forma. Entender o contrário seria inviabilizar a atuação do fiscal, bastando que as empresas nomeassem verbas remuneratórias como se indenizatórias fossem, por exemplo, o que não é curial. Assinale-se ainda que, segundo o art. 628 da CLT, toda verificação emque o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração, o que corrobora a conclusão acima. Assim, o auditor fiscal, ao determinar a natureza de conissões ao montante pago aos empregados e não incluídos na base de cálculo do FGTS, exerceu suas atribuições dentro dos limites legais e semprejuízo de sua análise pelo Poder Judiciário. Ademais, verifico que sequer houve mudança, pelo auditor fiscal do trabalho, da natureza jurídicas das verbas pagas pelos empregados. De fato, baseou-se ele não apenas na entrevista comos empregados - caso emque teria, de qualquer forma, de entender de que tipo de verba se tratava -, mas tambémna planilha formulada pela própria embargante, na qual consta como rubrica para as alegadas gorjetas, o termo comissão, que foi o mesmo utilizado pela fiscalização. Ou seja, o auditor apenas nominou a verba da mesma forma que veio sendo nomeada pela própria embargante. Por fim, verifico que a apuração da dívida inscrita considerou os valores já pagos pela embargante a título de FGTS, como provamas planilhas de fls. 88/91. Não há, portanto, valores a seremabatidos do débito em cobro, não tendo sido o contrário demonstrado pela embargante, a quem incumbia o respectivo ônus probatório. Mantida a higidez do título executivo, é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lein. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA exequenda já consta a imposição do encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lein. 8.844/94, coma redação dada pela Lein. 9.964/00 (AC 00031475420044036182, DESEMBARGADOR FEDERALIOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 07/08/2013). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Como trânsito emjulgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0664769-42.1991.403.6182(00.0664769-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS E SP038021 - ROSA COLLACO VERAS)

SENTENÇ Afrata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMAAGRARIA - INCRA, em face de MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS. Após o trânsito em julgado de sentença de improcedência prolatada nos autos dos embargos à execução nº 87.0017091-7 (fls. 45/56 e 98/109), a parte exequente foi devidamente instada, nos termos da decisão exarada em 26/05/2015, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 110). Todavia, realizou diversos pedidos de dilação de prazo para a realização de diligências administrativas junto à Divisão de Divida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a firm de efetuar o cadastramento da CDA no sistema SIDA (fls. 111, 116, 122v, 126, 129). No dia 21/03/2019, a PGFN juntou aos autos a manifestação de fl. 131, na qual afirma que o débito emcobro nestes autos é administrativas junto à Divisão de prazo para para que aquele órgão tivesse ciência do ocorrido neste feito. Desta forma, requereu a expedição de oficio judicial ao INCRA, a firm de que tomasse as devidas providências. O pedido supramencionado foi indeferido, conforme decisão de fl. 134, que concedeu o prazo de 15 dias para a exequente juntar aos autos elementos que possibilitassemo prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após vista dos autos, por meio de petição apresentada no dia 10/01/2020 (fl. 135) a parte exequente tomou a sustentar que a administração do débito é responsabilidade do INCRA. Segundo narra, tenta obter há anos, semsucesso, as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Aduz que enviou oficio ao órgão emquestão no dia 05/2019, no entanto não obteve resposta. Por firm, alegou que não possui ingerência sobre o INCRA, motivo pelo qual retierou o pedido de expedição de oficio judicial requisitando resposta deste órgão aos oficios encaminhados pela PGFN. Decido. Conforme já explanado na decisão de fls. 134, não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais providenciar as medidas requeridas pela exequente, vez que é responsabilidade do credor viabilizar a exequibilidade d

EXECUCAO FISCAL

0508606-97.1992.403.6182 (92.0508606-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANES A CARLA LEITE BARBIERI E SP36137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOLIRA)

VANESSA CARLA LEITÉ BARBIERI É SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MÓURA)
Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do C.JF4-" Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscalis" 0508606-97.1992.403.6182Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada:
CEBELIND/COM/ DE MOLDADOS LITDA SENTENÇ ATrata-se de execução fiscal para cobrança de divida referente ao PIS do período de 10/85 a 12/87. Os autos forammenteridos ao arquivo em30/01/2013, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes (fl. 56v). Desarquivados, em04/07/2019, para juntada de petição da parte executada (fls. 57/28). Por meio da petição de fl. 71, a parte executada requereu a extinção do feito em virtude da consumação da prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requer a extinção da execução (fl. 73). É o relatório. Decido. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lein* 6.830/89, a rever posicionamento anterior comretação à condenação nos honorários de sucumbência. No que tange à condenação em honorários advocatícios, e pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da execeção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, a ratio de tal posicionamento é o fato de que o executado teve de despender recursos para a contratação de advogado para o firmde contestar cobrança que lhe foi feita indevidamente. Por conseguinte, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar coma sucumbência quem deu causa ao apuizamento da ação. No caso emapreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte executada não ser localizada

EXECUCAO FISCAL

0511624-58.1994.403.6182 (94.0511624-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X J R S IMOVEIS S/C LTDA X SILVIO DE OLIVEIRA X SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscais (Proc. 1994.403.6182) arte exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSSParte executada: J R S IMÓVEIS S/C/LTDA, SILVIO DE OLIVEIRA, SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRAVistos emdecisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J R S IMÓVEIS S/C/LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 219/230). A parte executada sustenta, em síntese, a consumação da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a excepta reconheceu a prescrição intercorrente e pede a não condenação em honorários advocatícios (fl. 237/240). DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004. O portuno salientar que, conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIMO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.019484-04 (fis. 03/11), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sembaixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribural de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada emrazão do pequeno valor do débito executado, sembaixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. - A execução fiscal foi proposta em 21/02/2003, com citação da executada em 27/04/2000 (fi. 34 v°). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fi. 35 - em 23/09/2004), a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fi. 37 - em 25/02/2005), reiterando o pedido pelo prazo de umano (fi. 41 v° -22/11/2006). Intimada da decisão que suspendeu o andamento do feito por umano (fl. 45 - em 16/08/2007), a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução (fl. 45 - em 22/08/2007). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo em06/11/200/ (fl. 48), sendo a União intimada da referida decisão em07/01/2008 (fl. 51). Em08/05/2012 sobreveio sentença reconhecendo, de oficio a prescrição do crédito (fl. 53). - A teor da cronologia narrada, constata-se não obstante os autos teremsido remetidos ao arquivo somente em09/01/2008 (fl. 51), o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, desde o primeiro pedido de arquivamento dos autos (25/02/2005). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, de rigor a extinção da execução fiscal, emrazão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00001403420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei).PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COMBASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02.

Data de Divulgação: 10/03/2020

396/1062

TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DALEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intirnação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, emrazão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo emvista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, esi que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente como art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em seede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN (RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTPB..)In casu, no dia 23/03/2011, foi exarrada decisão determinando o sobrestamento do ácito, no arquivo, em atendimento a requerimento da parte exequente (fl. 190 e 213).Os autos foramarquivados em 30/03/2012, tendo sido desarquivados apenas em 09/08/2019, para juntada de emanifestação da executada (fls. 215).Portanto, fóreyos reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, visto que se passarammais de 05 anos entre 30/03/2012 e 09/08/2019. Ademais, a própria parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 238). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Divida Ativa estava revestida de líquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi

EXECUÇÃO FISCAL

0502473-97.1996.403.6182(96.0502473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/LTDA - MASSA FALIDA(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO)

Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0502473-97.1996.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/LTDA - MASSA FALIDAS ENTENÇA Diante do requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6x830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, combase no princípio da causalidade. Assimtem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribural de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da divida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, comaplicação analógica à execção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribural de Justiça. III. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Levando em conta que os critérios do art. 85, 2°, do CPC, no presente caso, não desbordamdo ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3°, 1, do CPC, em R\$ 4.925.27 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento datualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCor/Mor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lv4r66ku0), a serem corrigidos por ocasão do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como trânsito em julgado, após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513938-69.1997.403.6182 (97.0513938-5) - FAZENDANACIONAL (Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHANETO) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Prejudicada a análise da petição de fls. 16/30, procedase ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (ummil reais), nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) emrelação à parte executada a sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0507202-98.1998.403.6182 (98.0507202-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACUMENTBRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções FiscaisExecução Fiscalnº 0507202-98.1998.403.6182 Parte exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Parte executada: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.ASENTENÇAAnte o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lein ° 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita como pagamento recebido Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácta) emrelação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados JOSE ROBERTO CONTRUCCI e ALCIONE MOLINA CONTRUCCI em face da sentença de fl. 314, que extinguiu o feito com fulcro no art. 26 da Lei ri 6.830/80 e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, reduzidos pela metade nos termos do art. 90, 4º do CPC. Aduzem, emsíntese, que a sentença incorreu em contradição ao aplicar a redução prevista no art. 90, 4º do CPC, porquanto emnenhummomento a parte exequente anuiu coma extinção do feito. Após vista dos autos, a parte exequente requereu a nulidade da sentença, alegando que o feito fora extinto pelo acórdão proferido em sede do agravo de instrumento nº 0027941-85.2009.4.03.0000 (fls. 171/178). Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá- la para corrigir emo material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em eficitos modificativos do julgado, momente emecasos emque a sentença embargada parti de premissão incorreta. Melhor compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada, de faito, encontra-se civada de vício, vez que teve como base premissa incorreta ao extinguir o feito com fúlcro no cancelamento do debito. Senão vejamos: No caso concreto, a parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fi. 104, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória em face dos coexecutados ALCIONE MOLINA CONTRUCCI, JOSE ROBERTO CONTRUCCI, FABIO CRISTIANO MENDES DE SOUZA e RUBEM OLIVEIRA DA SILVA (fls. 114/127). No dia 03/12/2015, foi proferido acórdão, pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, que negou provimento ao agravo de instrumento regado nos debates resolvidos por julgamento em recurso repetitivo, e não foi admitido nas demais questões, conforme decisão de fis. 260/262. Ainda irresignada, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios

EXECUCAO FISCAL

0522315-92.1998.403.6182 (98.0522315-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO)

S E N TEN Ç ARELATÓ RIOTrata-se de execução fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MASSA FALIDA DE BIBIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA emque objetiva a cobrança da CDAnº 80 297 019999-36. A tentativa de citação restou infitutifera (fls. 18). O juizo determinou a suspensão do feito, com finadamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 19). A parte executada a presentou execção de perá-executividade e emque pede o reconhecimento de prescrição intercorrente (fl. 43/3). É o relatório. Decido, FUNDAMENTAÇÃO Prescrição intercorrente 04º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluido pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescrição intercorrente o decretá-la de invediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STI que emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente e decretá-la de invediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STI que emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenta intercorrente te exequente foi initimada da decisão que determinou o arquivamento do feito mento prazo da prescrição quinquenta intercorrente resceptica, a parte exequente foi initimada da decisão que determinou o arquivamento do feito resultou da inércia do exequente, que mada pleitou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. No mais, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no judiamento do Resp Repetitivo paza prescricional previsto no art. 40, 1º 2º da Lei n. 6.830/80-LEF tem inicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de brns penhoráveis no endereço fornecido. Honorários advocatícios, e pacifico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhime

EXECUCAO FISCAL

0522992-25.1998.403.6182 (98.0522992-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POPI IND/E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções FiscaisExecução Fiscalmº 0522992-25.1998.403.6182Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: POPI IND/E COM/ DE CALCADOS LTDA SENTENÇATrata-se de Execção de Pré-Executividade oposta pela parte executada (fls. 25/28), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL Sustenta, em síntees, a prescrição intercorrente. Intimada a parte executada a parte executada (fls. 25/28). É o relatório. Decido. I 1. - Representação Processual Malgrado não conste dos autos contrato social da empresa executada, entendo ser pertinente a arálise de eventual prescrição intercorrente, um vez que se trata de matéria de ordempública, passível de reconhecimento de oficio pelo juízo. Ademais, considerando que houve o enceramento da falida (fls. 17 e 21),

Data de Divulgação: 10/03/2020 397/1062

entendo regular a representação processual.1 2. - Prescrição O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, foi determinado o arquivamento dos autos em 01/07/1998 (fl.14), com ciência da parte exequente em 16/04/1999 (fls. 15). O processo foi desarquivado após o pedido formulado pela parte executada em 03/05/2019. Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da parte exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquideze certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0535892-40.1998.403.6182} (98.0535892-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) \\ X EDUARDO S RESTAURANTES LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) \\ X - ANDREA DA SILVA CORREA DA S$ SENTENÇATrata-se execução fiscal ajuizada pela FAZENDANACIONAL em face de EDUARDO S RESTAURANTES LTDA. Intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 28). É o relatório. Decido. Prescrição O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercomente. Neste caso, foi determinado o arquivamento dos autos em 18/05/2004 (fl. 17). A parte exequente foi pessoalmente intimada da decisão que determinou o arquivamento, conforme certidão de 23/06/2004 (fls. 18). O processo foi desarquivado após o pedido formulado pela parte executada em 17/07/2019 (fls. 19). Assim, os autos permaneceramsem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da parte exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, emrazão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi likida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0546581-46.1998.403.6182 (98.0546581-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATA STUDIO PUBLICIDADE IND/E COM/LTDA (SP236934 - PRISCILA SANTOS SANTBAZARIN)

Sentença Típo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 98.0546581-0 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: DATA STUDIO PUBLICIDADE IND/E COM LIDASENTENÇAAnte o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita como pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) emrelação à parte exequente, certifique-se o trânsito emjulgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0559745-78.1998.403.6182} (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN X \\ \textbf{0559745-78.1998.403.6182} (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN X \\ \textbf{0559745-78.1998.403.6182} (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN X \\ \textbf{0559745-78.1998.403.6182} (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN X \\ \textbf{0559745-78.1998.403.6182} (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN X \\ \textbf{0559745-78.1998.403.6182} (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN X \\ \textbf{0559745-78.1998.403.6182} (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN X \\ \textbf{0559745-79.1998.103.103} (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN X \\ \textbf{0559745-79.103} (98.0559745-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN X$

EUGENIA SEMERDIJAN(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)
Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções FiscaisExecução Fiscalnº 98.0559745-8Parte executate: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSParte executada: CIA DE CALCADOS SEMERDIJAN E OUTRO SENTENÇATrata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à multa do período de 02/1998.Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2003 (fl. 26v). Desarquivados, em 04/07/2019, para juntada de petição da parte executada (fls. 27/30). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução (fl. 33). A requerimento da exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, emrazão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da divida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 e porque a extinção não decorreu de provocação da executada no tocante à matéria ora arguida. Procedase ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010494-17.1999.403.6182 (1999.61.82.010494-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KGM CONFECCOES LTDA (SP390917 - HUGO GARCIA DA CAMARA GOUVEIA) A CAMARA GOUVEIA (SP390917 - HUGO GARCIA DA CAMARA GOUVEIAMIRANDA)

Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0010494-17,1999,403,6182 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: KGM CONFECÇÕES LTDA SENTENÇATrata-se execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KGM CONFECÇÕES LTDA. Intimada para se manifestar sobre eventual causa de suspensão da prescrição, a parte exequente requereu a extinção do feito (fls. 22). É o relatório. Decido. Prescrição O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluido pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, foi determinado o arquivamento dos autos em 03/08/1999 (fl. 09), com ciência da parte exequente em 09/11/1999 (fls. 10). O processo foi desarquivado após o pedido formulado por Yara Lupetti em 04/07/2019. Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da parte exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da divida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, emrazão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Semcondenação emhonorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

0030296-98.1999.403.6182(1999.61.82.030296-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMAGEDOM MOTOS EXPRESS S/C LTDA - ME X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X VANILDE PINHEIRO PINTO DE OLIVEIRA(SP422619 - PRISCILA PINHEIRO DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS em face de ARMAGEDOM MOTOS EXPRESSA S/C/LTDA - ME.Intimada, a parte exequente prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe se da decisão que emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, foi determinado o arquivamento dos autos em 25/03/2004 (fl. 43), com ciência da parte exequente em 27/04/2004 (fls. 44). O processo foi desarquivado após o pedido formulado pelos co-executados João Alves de Oliveira e Vanilde Pinheiro Pinto de Oliveira em 01/08/2019 (fls. 45). Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da parte exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1° e 40 da Lei nº 6.830/80, emrazão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3° da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Procedaao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035756-66.1999.403.6182(1999.61.82.035756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO

Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-^a Vara de Execuções FiscaisExecução Fiscalnº 1999.61.82.035756-7Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada. COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA SENTENÇATrata-se de execução fiscal para cobrança de divida referente ao PIS do período de apuração/ano base 1996/1997. Os autos foramremetidos ao arquivo em 29/03/2000 (fl. 15v). Desarquivados, em 09/08/2019, para juntada de petição da parte executada (fls. 15v/16). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requer a extinção da execução (fl. 19). A requerimento da exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Leinº 6.830/80, emrazão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lein. 10.522/2002 e porque a extinção não decorreu de provocação da executada no tocante à matéria ora arguida. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0037145-86.1999.403.6182(1999.61.82.037145-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA)

Sentenca Tipo B. nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-a Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscalno 1999.61.82.037145-0 Parte execuente: FAZENDA NACIONAL Parte executada COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA SENTENÇATrata-se de execução fiscal para cobrança de divida referente à COFINS do período de apuração/ano base 1996/1997.Os autos foramremetidos ao arquivo em 29/03/2000 (fl. 15v). Desarquivados, em 09/08/2019, para juntada de petição da parte executada (fls. 15v/16). Intimada, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requer a extinção da execução (fl. 19). A requerimento da exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da divida ativa. Custas na forma da lei. Honoránios indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 e porque a extinção não decorreu de provocação da executada no tocante à matéria ora arguida. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058014-70.1999.403.6182(1999.61.82.058014-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KGM CONFECCOES LTDA (SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA) Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções FiscaisExecução Fiscalnº 0058014-70.1999.403.6182Parte executente: FAZENDA NACIONALParte executada: KGM CONFECÇÕES LTDA SENTENÇATrata-se execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KGM CONFECÇÕES LTDA. Intimada para se manifestar sobre eventual causa de suspensão da prescrição, a parte exequente requereu a extinção do feito (fls.). É o relatório. Decido. Prescrição Q 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que emexecução fiscal,

Data de Divulgação: 10/03/2020 398/1062

não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, foi determinado o arquivamento dos autos em 10/07/2001 (fl. 08). com ciência da parte exequente em 12/07/2001 (fls. 09). O processo foi desarquivado após o pedido formulado por Yara Lupetti em 04/07/2019 (fls. 10). Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da parte exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.e. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, emrazão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Semcondenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066526-42.1999.403.6182 (1999.61.82.066526-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148-LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCHEMICAL INTERSALES IND/ECOM/INTERNACIONAL (Proc. 148-LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCHEMICAL (PRLTDA(SP220333 - PHILIPPEANDRE ROCHA GAIL)

Ante o requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lein.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, haja vista que a extinção não decorreu de provocação da executada. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) emrelação à parte exequente, certifique-se o trânsito emjulgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023791-57.2000.403.6182 (2000.61.82.023791-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUNI IND/E COM/ DE CONFECCOES LTDA (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

S EN TENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra RUNI IND/E COM/DE CONFECÇÕES LTDA emque objetiva a cobrança da CDA nº 80 2 99 042130-66.A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 07). O juízo determinou a suspensão do feito, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 08). A parte executada peticionou nos autos pedindo a extinção do feito emrazão do reconhecimento pela parte exequente de prescrição intercomente (fls. 10/13). Intimada, a parte exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980, visto que houve o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente (fl. 30/35). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição intercorrente Q do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na espécie, a parte exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito, conforme certidão de 05/04/2001 (fls. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/2001 e desarquivados em 14/11/2019 (fls. 09 e verso). A paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. No mais, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp Repetitivo 1.340.553/RS, consolidou entendimento de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, não obstante tenha me manifestado em sentido diverso em outros feitos, passo a rever posicionamento anterior com relação à condenação nos honorários de sucumbência. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, a ratio de tal posicionamento é o fato de que o executado teve de despender recursos para a contratação de advogado para o fimide contestar cobrança que lhe foi feita indevidamente. Por conseguinte, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar coma sucumbência quemdeu causa ao ajuizamento da ação. No caso emapreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicilio fiscal e/ou não pagar ou garantir o débito a ela imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e/ou não pagou o que lhe era exigido nemnomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediramo regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, emrazão da prescrição intercorrente do crédito constante da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei Honorários indevidos, ante o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registrese. Intime-se. São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL

0031021-43.2006.403.6182 (2006.61.82.031021-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA (SP154719-

SERNANDO PEDROSO BARROS E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)
Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 200661820310211 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDAS ENTENÇA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) días. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) emrelação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0057482-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057482-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X $DROG\,DIAS\,\&\,TAKEMOTO\,LTDA-ME(SP014853-JOSE\,FERRAZ\,DE\,ARRUDA\,NETTO\,E\,SP212457-THIAGO\,FERRAZ\,DE\,ARRUDA)\,X\,JOAO\,KENGI\,TAKEMOTO\,MARRUDA\,NETTO\,E\,SP212457-THIAGO\,FERRAZ\,DE\,ARRUDA)\,X\,JOAO\,KENGI\,TAKEMOTO\,MARRUDA\,NETTO\,E\,SP212457-THIAGO\,FERRAZ\,DE\,AR$ Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JOAO KENJI TAKEMOTO (fls. 161/178), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de multas punitivas, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, e anuidades dos anos de 2004 e 2005. A excipiente alega a) ilegitimidade passiva, ante a inexistência de comprovação da prática de ato comexcesso de poderes ou em infração à lei;b) prescrição intercorrente para o redirecionamento;c) inconstitucionalidade da fixação das multas combase no salário mínimo, emdecorrência da não recepção da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988;d) ilegalidade na cobrança das anuidades de 2004 e 2005;e) nulidade da CDA, porque o crédito não foi regularmente constituído, por falta de notificação do sujeito passivo;f) nulidade das autuações, porquanto foram lavradas em lapso temporal inferior a 30 dias, emdesacordo como disposto no art. 17 da Lei nº 5.991/73;g) ilegalidade das autuações lavradas na sede da exequente;h) os valores das multas foram imputados sem critério e houve falta de motivação para aplicação da multa, que possui feição abusiva; Emsede de impugnação, a parte excepta arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, não se opôs à anulação das anuidades de 2004 e 2005, representadas pelas CDAs 98689/06 e 98696/06. Emrelação aos demais débitos, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 73/83).DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constituí hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve se restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sema necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de prescrição e nulidade dos títulos, apresentadas pela excipiente, podemser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Prescrição para o redirecionamento A prescrição para o redirecionamento A prescrição para o redirecionamento a execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento emque surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento. Veja-se:AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública temo prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da divida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo como art. 174, I, do CTN coma redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aférição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente emcasos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitemo prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA.25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso emque entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescrição inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3º Regão, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso emtela, não há que se falar emprescrição intercorrente emrelação ao excipiente, haja vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre o fato ensejador do redirecionamento, qual seja, o distrato social da empresa executada, datado de 30/09/2015 (fl. 147/151), conforme restou decidido no acórdão de fls. 147/151, e o pedido de redirecionamento apresentado pela exequente em09/08/2016 (fls. 118/120). Il egitimidade No que tange à legitimidade da parte, entendo que a matéria não comporta maiores digressões, vez que, conforme explanado acima, a dissolução irregular foi reconhecida por meio de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região em sede do agravo de instrumento nº 5022662-52.2017.4.03.0000, ao passo que os poderes de gerência foram devidamente comprovados à fl. 121, de modo que não procedem as alegações do excipiente. Inconstitucionalidade das multas Neste ponto, assiste razão ao excipiente, porquanto a utilização do salário mínimo para fixação da multa administrativa está em desacordo como previsto no art. 7, IV, da Constituição Federal de 1988 que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros Art. 7º São direi social(...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família commoradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, comreajustes periódicos que lhe preservemo poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer firm, Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PREJUDICADO. - Inicialmente não conheço da questão relativa à nulidade da execução. O artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973 foi suscitado de modo genérico na apelação semo desenvolvimento de qualquer argumento apto a demonstrar de que maneira seria aplicado ao caso concreto. - Afirma a apelante que é parte ilegítima na execução fiscal, porquanto nunca manteve relação jurídica coma autarquia, uma vez que desenvolve suas atividades no ramo de alimentos e, nessa condição, não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Constata-se, todavia, que a tal questão é matéria afeta ao exame do mérito, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, emnúmero de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a exação em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Leinº 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7º, inciso IV).

Data de Divulgação: 10/03/2020 399/1062

Destaquem-se os preceitos da Lei Magra que outorgamao Supremo Tribural Federal a incumbência de garantir a interireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprems sobre o terma, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Apelação parcialmente conhecida. A pelação peripdicada. (ApCir 0005190-56.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019.)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. MULTA PUNITIVA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MINIMO. ILEGALIDADE. 1. Os conselhos de classe profissional têmratureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detérmnatureza jurídica tributária, razão pela qual se submetemaos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alfquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constitução Federal. 2. Por ocasão do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribural Federal declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições se modo, em observância principio da legalidade tributária conclui-se que as anuidades cobradas não podemser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 4. No caso emapreço, o título executivo relativo à cobrança das anuidades termcomo fundamento legal o artigo 22, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, que apenas estabelece a obrigatoriedade do pagamento de anuidades pelas empresas que exploram serviços para os quais sejamnecessárias atividades profissionais farmacêuticas. O referido diploma normativo não estabelece o vado rdas anuidades e individado. As sampés pecuni

EXECUCAO FISCAL

0005690-25.2007.403.6182(2007.61.82.005690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA)

SENTENÇAAnte o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas devidas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034153-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034153-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORVIGAUTOMOVEIS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

4º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SPEXECUÇÃO FISCAL N°:0034153-74.2007.403.6182EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: NORVIG AUTOMÓ VEIS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFIS. 485/485: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NORVIGAUTOMÓ VEIS LTDA, objetivando a modificação da sentença de fl. 480, que julgou extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A parte executada aduz, em síntese, que há contradição na sentença. A firma que os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo comos parâmetros do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, em razão do valor atribuído à causa. Intirmada, a parte exequente concordou comos termos dos embargos de declaração (fls. 490), Fls. 488: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, emque alega existência de contradição e o missão na sentença. Aduz que o cancelamento da CDA e o pedido por ela apresentado de extinção do feito afastamsua condenação em sucumbência, bemcomo que não houve análise de causa de redução dos honorários advocatícios, previsto no artigo 90, 4º, do CPC. Decido. Os embargos da exequente e da executada são tempestivos, passo à análise. I - De inicio, anoto que, desnecessária a intirmação da parte executada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, ante o seunitido caráter infringente. Come fizio, a sentença condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, visto que o cancelamento da CDA somente se realizou por força de decisão exarada emação judicial proposta pela parte executada (fls. 858 dos embargos à execução fiscal emaperaso). Tambémnão há o missão a ser sarada, uma vez que o cancelamento da CDA, repita-se, decorreu de cumprimento de decisão judicial. Logo, não houve reconhecimento do pedido pela parte exequente. Em verdade, não concordou a FAZENDA NACIONAL coma sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargo

EXECUCAO FISCAL

0009603-78.2008.403.6182(2008.61.82.009603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

4*VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SPEXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.82.009603-9EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFIs. 139/141: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, objetivando a modificação da sentença de fl. 137, que julgou extinta a execução fiscal emdecorrência do pagamento do débito. Aduz, emsintese, que a sentença foi omissa no que tange ao pedido de levantamento do saldo remanescente. Segundo narra, este juizo incorreu emerro ao determinar o arquivamento dos autos sema análise do requerimento perpetrado pela executada. Após vista dos autos, a parte embargada informou que não temnada a requerer (fl. 142). Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Malgrado os argumentos expostos pela parte embargante, os presentes embargos de declaração não devem ser providos, por ausência dos vicios contidos no art. 1.022 do CPC, que autorizam seu manejo. Da simples leitura da sentença embargada, verifica-se que foi determinado o levantamento de penhora, bemcomo a expedição de alvará de levantamento, dispositivo suficiente para autorizar a liberação do saldo remanescente, não havendo que se falar emalteração da sentença para adequá-la à redação que a parte embargante entende ser mais conveniente, ainda mais emse considerando que, após a realização do depósito, o montante é devidamente atualizado pela instituição firanceira mantenedora. Sendo assim, considerando a inexistência de omissão, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível Posto isso, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intrimens-se

EXECUCAO FISCAI

0010183-11.2008.403.6182 (2008.61.82.010183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ROBERTO CUTOLO(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-º Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0010183-11.2008.403.6182 Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO Parte executada: FRANCISCO ROBERTO CUTOLOSENTENÇA Ante o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Não obstante a atuação do advogado da parte executada quanto à alegação de impenhorabilidade, verifico que a parte executada deu causa à demanda ao deixar de adimplir a divida. Assim, reputo incabível a condenação da parte exequente emhonorários advocatícios. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a RS 1.000,00 (ummil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) emrelação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036063-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-* Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscai nº 0036063-97.2011.403.6182Parte executada: ALLIANZ SAÚDE S/ASENTENÇAIrata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIANACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra ALLIANZ SAÚDE S/AS. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade emque pede a extinção da execução ao a argumento de que o crédito se encontrava coma inexigibilidade suspensa por força de depósito judicial efetuado em data anterior à propositura da demanda emação anulatória (fls. 1022),O juízo entendeu que não restou provada a garantia integral da divida. No entanto, suspendeu o curso da execução marazão da execução entrazão da execução de instrumento, provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, que determinou a extinção da presente execução fiscal (fls. 184/189). Os embargos de declaração opostos pela parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento, provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, que determinou a extinção da presente execução fiscal (fls. 184/189). Os embargos de declaração opostos pela parte executada foramacolhidos apenas para fisar a verba honorária (fls. 195/196). O agravo interno oposto pela parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento, provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, que determinou a extinção da presente execução fiscal (fls. 184/189). O sembargos de declaração opostos pela parte executada foramacolhidos apenas para fisar a verba honorária (fls. 195/196). O agravo interno oposto pela parte executada interpôs recurso de agravo de instrumento, provido pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 181/189). O recurso especial da parte executada foramacolhidos apenas para fisar a verba honorária (fls. 195/196). O agravo internos de parte execução fiscal (fls. 231/238 e 248/249). As decisões transitaramem julgado no dia 30/04/2018 (fl. 251-verso). Tendo em vista o trânsito em julgado supramencionado, deixa de existir fiurdamento para a presente execução fisca

EXECUCAO FISCAL

0011871-32.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos emdecisão. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.26) da decisão proferida no Acórdão de fls. 19/26, que negou provimento à apelação da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado como artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos embargos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 10/03/2020 400/1062

EXECUCAO FISCAL

0044776-90.2013.403.6182- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO(RJ021920- ELCY SILVA SOARES) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP147575- RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400- JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

SENTENÇAAnte o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inférior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte execuente se manifestou satisfeita como pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácPita) emrelação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065644-55.2014.403.6182- FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ VICENTE PONTES (SP033927 - WILTON MAURELIO)
Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0065644-55.2014.403.6182 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: LUIZ VICENTE PONTESSENTENÇA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao evantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (ummil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF ir °75/2012. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita como pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa

EXECUCAO FISCAL

na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028277-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WATERWORKS COMERCIO E SERVICOS DE TRATAMENTO DE AGUA LITISP260447A - MARISTEI A ANTONIA DA SILVA E R 1211726 - VASMIN CONDE ARRIGHD

LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

4" Vara de Execuções Fiscais DE SÃO PAULO/SPExecução Fiscal: 0028277-60.2015.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: WATERWORKS COMERCIO E SERVICOS DE TRATAMENTO DE AGUA LTSentença tipo BSENTENÇATrata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por WATERWORKS SERVICOS DE TRATAMENTO DE AGUA EIRELI (fls. 31/39) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustenta, em síntese, a prescrição do débito. Em sede de impugnação, a parte excipiente fez referência à manifestação e documentos de fis. 08/16, bem como requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fis. 46).DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo internompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súntula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de oficio. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FÜX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). É certo que o parcelamento consiste emmodalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, rão corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, emrazão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...].4. Agravo Interno não provido.(Agint no REsp 1372059/PE, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.I - [...].III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional emrazão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...].VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Firmada tais premissas, verifico que o débito emcobro no presente feito é oriundo do SIMPLES NACIONAL. Numa análise mais acurada, observo que as datas do fato gerador (2007) e da constituição do débito (17/08/2007), informadas pela exequente em sua petição de fl. 08, não correspondem àquelas contidas nos documentos acostados autos. Isto porque, tanto na consulta da inscrição apresentada pela exequente (fls. 09/11), quanto na CDA que embasa o feito executório (fls. 04/05), consta como fato gerador o dia 01/03/2008. Por meio da consulta de inscrição supramencionada (fl. 10), verifica-se, ainda, que o débito foi constituído através de declaração entregue no dia 04/05/2009. Ante os fatos narrados acima, é cronologicamente impossível que um débito cujo fato gerador consumou-se em 03/2008 tenha sido incluído emparcelamento formalizado no dia 17/08/2007 (fl. 12), conforme alega a parte exequente. Tanto assimé que, nas informações de ocorrências da inscrição (fl. 11), não consta qualquer menção acerca do parcelamento mencionado, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que o débito é efetivamente parcelado. Desta feita, evidencia-se que não restaram demonstradas eventuais causas de suspensão/interrupção do débito. Sendo assim, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 24/04/2015, conclui-se, portanto, que o crédito tributário está prescrito, visto que decorrerammais do que 5 (cinco) anos entre sua constituição (04/05/2009) e o ajuizamento do feito. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO combase no art. 924, III do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.13.023489-73. Condeno a parte exequente na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, reajustados pelas Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF - Brasília. A exequente é isenta de custas. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0029138-46.2015.403.6182} - FAZENDA NACIONAL (Proc.\ 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIAKI USHIRO (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)$

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo I 6 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de I 5(quinze) días. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Semcondenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da divida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) emrelação à parte exequente, certifique-se o trânsito emjulgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033967-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELAOKI MIURA) X NESTLE BRASILLTDA.(SP241287A-EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (fls. 39/43). É o relatório. Decido. Emconformidade como pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação emhonorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento emcomparação como valor as a rarecadado seria mais oneroso à Administração. Com finalmento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito emdívida ativa, bemcomo emrazão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (ummil reais) e o não ajuizamento até R\$ 2.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

EXECUCAO FISCAL

0042824-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF4-* Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0042824-08.2015.403.6182Parte exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTParte executada: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDASENTENÇA Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por astafsétia como pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 100 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019280-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACO LIMITADA (SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FÁRMACO LIMITADA. Citada, a parte executa opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que o débito foi quitado. Esclarece que R\$23.423,05 foi pago por guia DARF e R\$11.836,95 por compensação de saldo negativo de IRPJ (fls. 13/17). Intimada, a parte execquente requereu diversos pedidos de prazo semmanifestação conclusiva (fls. 146, 149-verso, 151). O juízo, então, determinou que se oficiasse diretamente à Delegacia da Receita Federal que, em resposta, informou que a inscrição em divida ativa nº 80 8 16 001115-55 deve ser cancelada, pois o débito foi totalmente liquidado por compensação (fls. 162). Novamente intimada, a parte exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Decido. Na espécie, a divida executada refere-se a ITR do exercício de 2013. Os dados do título executivo informamque o crédito tributário foi constituido mediante notificação pessoal em 30/09/2013 e inscrito em divida ativa sob o nº 80 8 16 001115-55, em 09/03/2016 (fls. 03 e verso). O débito tributário foi cancelado após decisão administrativa que reconheceu o seu pagamento integral por guia DARF e compensações homologadas. Nesse ponto, oportuno destacar que a parte executada prova que efetuou o pagamento do tributo tempestivamente, visto que a guia DARF foi quitada em 30/09/2013 e os pedidos de compensação foramrecepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/09/2013 (fls. 41, 42, 48, 57, 66, 73). Note-se que os pedidos de compensação apresentam informação calar e precisa quanto ao débito a ser compensado, qual seja, ITR do ano de 2013, concernente en involvante no processos de compensação ainda tramitavamma esfera administrativa. Dessa forma, conclui-se que o crédito, ao tempo da propositura da demanda (29/05/2017), era inexigível. Tal conclusão é corroborada pela decisão administrativa de fls. 162 que resultou no cancelamento da divida (fls. 173). DISPOSITIVO Ante o exposto, ju

Data de Divulgação: 10/03/2020 401/1062

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017374-36.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568 EXECUTADO: ONEIDE DO CARMO CAMPODONICO

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-11.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: TECNIRAD SERVICOS DE RADIOTERAPIA S/C LTDA - EPP

DESPACHO

ID 15159728: Defiro. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação embens livres do(s) executado(s).

 $N\~{a}o\,sendo\,localizado(s)\,o(s)\,\,executado(s), d\~{e}-se\,vista\,\`{a}\,parte\,exequente\,\,para\,\,que\,\,diga\,\,sobre\,\,o\,prosseguimento\,do\,\,feito,\,atentando-se\,para\,\,o\,teor\,da\,S\'{u}nula\,414\,do\,STJ.$

Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001447-30.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: CLODOIR GABRIEL VIEIRA

DESPACHO

- Recebo a inicial.
- 2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96 c/c a Resolução Pres nº 138/2017 TRF3R.
- Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 4. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Data de Divulgação: 10/03/2020 402/1062

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022628-24.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695 EXECUTADO: JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7°, 1 c/c o art. 8°, 1 da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004712-40.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: ELIO AZEVEDO

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019345-56.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: MARPAM REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Data de Divulgação: 10/03/2020 403/1062

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-12.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: MARCONDES CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve tentativa de citação do executado por Oficial de Justiça, expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação embens livres do (s) executado(s).

Não sendo localizado(s) o(s) executado(s), dê-se vista à parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010768-26.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA. Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de M.R INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PEÇAS.

Devidamente citada, a parte executada juntou aos autos procuração e relação de bens oferecidos à penhora (ids. 18332037/18332041)

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros via BacenJud (id. 19999353).

DECIDO.

No caso concreto, entendo ser medida de rigor o deferimento da tentativa de bloqueio de numerário via BacenJud, mormente em se considerando a informação prestada pelo oficial de justiça deste juízo acerca da ausência de valor comercial relevante dos bens oferecidos pelo executado (id. 19190156).

Ademais, vale ressaltar que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tempreferência no que tange as demais formas de garantia.

Neste sentido, cito:

E M E N TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS, 5°, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de findamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5°, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nemao art. 298 do CPC/2015. 3 - Conjugado ao princípio da menor onervosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). 4 - A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num 921774 - Pág. 8/9). 5 - Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante. 6 - Cumpre observar que, de acordo como disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 7 - Emjulgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6º Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2019 ..FONTE REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, REJEITO os bens móveis oferecidos em garantia pela parte executada.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente empenhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no iteme.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, \S 1° e \S 2° do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal semoposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arcuvivo, sobrestados.

Data de Divulgação: 10/03/2020 404/1062

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011999-13.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSICA DESIGN DO BRASILOBJETOS DE ARTE LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH VALLADA - SP154059

DECISÃO

Vistos emdecisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 24523507) apresentada por CLASSICA DESIGN DO BRASIL OBJETOS DE ARTE LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDANACIONAL.

Sustenta, emsíntese, a necessidade de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Segundo narra, a parte exequente requereu a substituição das CDA's, porém não a efetivou, o que teria prejudicado a elaboração de sua defesa. Aduz que o erro material supramencionado infirma a higidez das CDA's.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 28642033).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que "fuz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" [negritei]. Essa circunstância não se modificou como advento do novo CPC, conforme lição da doutrina emcomentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, comou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar comos encargos processuais.

Nulidade

Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2°, § 8°, da Lei n.º 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Cito

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. I.- A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súnula 392 do STI), II - O enunciado administrativo n. 7 do STI dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido. (AIRESP 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/10/2017.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9º REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9º REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a). Mín. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turna, julgado em 23/08/2011, DI-e-171 DIVULÍ GO-92-2011 PUBLIC 06-09-2011 PUB

(Ap00063022220064036109, DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.)

No caso concreto, por meio de consulta aos autos, verifico que não procedem as alegações da executada, haja vista que o pedido de substituição foi anexado aos autos juntamente com as CDA's substitutivas (id. 26432760, págs. 90/174).

Desta feita, tem-se que, após a substituição, as certidões de divida ativa atenderam aos requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas, inclusive valor originário e termo inicial. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida os títulos, eis que as informações pertinentes neles constam, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nemos critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assimtem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajutizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituidas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de acecção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituidas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de acecção de pré-executividade é processamento. - O vício autorizador do acolhimento de execção de pré-executividade é processamento. - O vício autorizador do acolhimento de execção de pré-executividade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de execção de pré-executividade é processamento. - O vício autorizador do acolhimento de execção de pré-executividade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de veceta de pré-executividade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de execção de pré-executividade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de veceta de pré-executividade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de execção de pré-executividade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de execção de pré-executividade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de veceta de pré-executividade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de execção de pré-executividade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento de e

Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente citada acerca da substituição das CDA's, conforme se depreende da certidão id. 29161515, **de firo** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações firanceiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) días para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no iteme.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal semoposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012810-14.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA- SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA- SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872 EXECUTADO: TOMAS JOHANN BURCHARD

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Data de Divulgação: 10/03/2020 406/1062

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005675-48.2019.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: POLY PORTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

- 1. Vistos em inspeção.
- 2. Recebo a inicial
- 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 4. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020482-73.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: LUIZ PHILIPPE GALANTE SAN JUAN

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para firs de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019249-41.2019.4.03.6182/4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

- 1. Recebo a inicial.
- 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
- 3. Emcaso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
- 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Data de Divulgação: 10/03/2020 407/1062

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005838-96.2017.4.03.6182 / 7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente (Id 22379118), intime-se a parte executada para proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pela União, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte Executada, intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordemneste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos, juntamente comos Embargos à Execução n. 5013553-92.2017.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-33.2017.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (Id 2737330) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 18762132. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No que tange ao pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido, já consta a informação no Id 18762132 de que foramadotados os procedimentos necessários para tanto.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para firs de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, coma redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1°, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciema probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de inveversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendias e que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassema importutalidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1°, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrio Federal, dos Municipios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto se entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto rão constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa (CDA), trouve urma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sema intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, princ

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5011102-94.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003469-32.2017.4.03.6182 / 7º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A apólice (1d 2737679) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 18981872. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, DEFIRO o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9°, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para firs de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de divida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1°, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciema probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado úrli do processo e a ausência de perigo de ineversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STI, entendia-se que faltava interesse ao ente público emlevar a Certidão de Dívida Ativa a protesto , visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassema impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1°, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e finadeções públicas, entre os títulos sujeitos à protesto . 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sema intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto , logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a legiti

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5011104-64.2017.4.03.6182, comsuspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito emarquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006399-23.2017.4.03.6182 / 7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice (1d 3700045) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em 1d 22571030. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para firs de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 30, CPC - ART. 1°, LEI 9,49297 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerense-se, para sua concessão, elementos que evidenciema probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Divida Ativa a protesto, visto que a CDA é titulo que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassema impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1°, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de divida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e finadações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto . 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto rão constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de divida ativa (CDA), trouve uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sema intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial 7.A parte interessada ainda pode recorner ao troto le jurisdicional para discidir a legitimidade do título levado a protesto , logo não há ofersa aos principios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ileg

Destarte, se a aceitação do seguro garantia por si só não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de viabilizar o recebimento dos embargos do devedor com suspensão da execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013648-25.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito emarquivo sobrestado.

Data de Divulgação: 10/03/2020 409/1062

 $Publique-se.\ Intime-se\ o\ Exequente,\ via\ sistema\ PJe,\ nos\ termos\ do\ art.\ 9^o,\ inciso\ I,\ da\ Resolução\ PRES\ n.\ 88,\ de\ 24\ de\ janeiro\ de\ 2017.\ Cumpra-se.$

São Paulo, 6 de março de 2020.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso emapreço, como garantía do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantía, o que constitui garantía sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011102-94.2017.4.03.6182/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLITDA.
Advogado do (a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso emapreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011104-64.2017.4.03.6182 / 7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LITDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

$\underline{\textbf{DESPACHO}}$

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso emapreço, como garantía do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantía, o que constitui garantía sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Data de Divulgação: 10/03/2020 410/1062

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

7º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5019974-64.2018.4.03.6182 EXEQUENTE: D.A.T. TECIDOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP114257-E EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 26/11/2018, como processo incidental, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0006974-44.2002.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, comobservância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assimeriado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico como processo incidental, criando, assim, urmovo processo comnovo número de autuação, em confronto comas regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiamao tempo da referida inserção, o que impossibilita o seu processamento.

Demais disso, consultando a situação do processo originário no Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que o mesmo já foi virtualizado para o início do cumprimento de sentença, mediante a inserção no sistema PJe dos documentos digitalizados pela parte interessada, preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) № 5016415-02.2018.4.03.6182 / 7* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENCA TIPO C

SENTENCA

NESTLE BRASIL LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 5001405-15.2018.4.03.6182.

Juntou procuração e documentos (Ids 10366469 a 10366498).

Em seguida, foi proferido despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da referida execução.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.

Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial.

Assimdispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.):

- "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
- I do depósito;
- II da juntada da prova da fiança bancária;
- III da intimação da penhora.
- $\S~1^{o}$ $\underline{N\~{a}o}$ s\~{a}o admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução
- \S 2° No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
- § 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argitidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas comos embargos".

Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.

A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celcuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, **garantida por penhora**, **depósito ou caução suficiente**. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, <u>atribuir efeito suspensivo</u> aos embargos quando verificados os <u>requisitos</u> para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja <u>garantida</u> por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto.

Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do § 1º, do artigo 16 (g.n.):

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.

Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lein. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

Data de Divulgação: 10/03/2020 411/1062

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, § 1º, do CPC/2015.

Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia "suficiente" só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tunulto processual.

Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões emsede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Saliento, outrossim, que o seguro garantía apresentado se refere à garantía dos autos da Ação Anulatória n. 5027811-62.2017.403.6100 em trâmite na 8ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do credito tributário emcobro no executivo fiscal.

Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei n. 6.830/80.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Semhonorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foramrecebidos.

Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5001405-15.2018.403.6182

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023361-53.2019.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA O CUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: MARCELO MURILO FARO COUTINHO SENTENCA TIPO B

SENTENCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 25358060).

É o relatório. Decido.

Emconformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (ummil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008757-24.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: MARCILIO MARQUES DA SILVA SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 28306940).

É o relatório. Decido.

Emconformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Data de Divulgação: 10/03/2020 412/1062

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. A compara de la c

Custas recolhidas (Id 9065996).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005299-33.2017.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP) EXECUTADO: SILVIA MARIA RASO AMBROZIO Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451 SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 27961926).

É o relatório. Decido.

Emconformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Ids 1182060 e 28498773).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024308-10.2019.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 EXECUTADO: DANIEL WATANABE SENTENÇA TIPO B

SENTENCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 28174975).

É o relatório. Decido.

Emconformidade como pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Ids 25531191 e 28174975).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5016728-26.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecipada Antecedente ajuizada por BANCO SANTANDER S.A em face da UNIÃO, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos comefeitos de Negativa.

Antes de se apreciar a tutela de urgência, foi dada vista à Requerida para manifestação prévia acerca da garantia ofertada pela Requerente, oportunidade em que ressaltou que embora as garantias ofertadas sejam higidas, forampropostas em 26.07.2019, as execuções fiscais 5019015-59.2019.4.03.6182, inicialmente distribuída por sorteio à 6° Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, relativa aos débitos 37.296.619-5, 37.296.620-9, 37.296.621-7 e 37.296.622-5 (processo administrativo 16327 720037/2011-76) e a 5019022-51.2019.4.03.6182, distribuída por sorteio à 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, relativa aos débitos 37.314.749-0 e 37.314.750-3 (processo administrativo 16327 720383/2011-54).

Desta forma, requereu o redirecionamento da garantia aos processos de execução acima citados e a extinção da presente medida, sem ônus para as partes, em vista da falta de interesse de agir superveniente em sua mantença (Id 19989393).

É o relatório. Decido

 $No\ caso, o\ processo\ deve\ ser\ extinto,\ sem resolução\ do\ m\'erito,\ em razão\ da\ superveniente\ falta\ de\ interesse\ de\ agir.\ Explico.$

Conforme noticiado pela própria Fazenda Nacional, o débito que se buscava garantir aqui com o oferecimento do seguro garantia já está sendo cobrado por meio das Execuções Fiscais n. 5019015-59.2019.4.03.6182 e n. 5019022-51.2019.4.03.6182.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte requerente, porquanto com o ajuizamento das referidas execuções fiscais, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Data de Divulgação: 10/03/2020 413/1062

 $Colaciono\ os\ seguintes\ precedentes\ jurisprudenciais\ que\ corroborama\ tese\ explicitada\ (g.n.):$

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.1. Inicialmente, cumpre destacar que rão houve equivoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente." 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confindem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, dai não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numens clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal firma caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possamesr usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito ributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009).

3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "artecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, pour superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foramexecutados, não sendo mais possível a "artecipação de venhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica coma ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo semresolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA.0507/2012).

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, emrazão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos das ações principais já ajuizadas.

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido emação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública semjusta causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lein. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, assevero que cabe à Requerente proceder a apresentação do seguro garantia diretamente nos autos das referidas execuções fiscais, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número das CDAs e dos respectivos feitos fiscais.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015102-69.2019.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR., objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de representante da parte executada, apresentou exceção de pré-executividade alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo que o Exequente se manifestou tambémpela remessa dos autos à Justiça Federal.

O pleito foi acolhido pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal e os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, tendo este Juízo determinado que o Exequente se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 928.902-SP.

O Exequente, por sua vez, requereu o prosseguimento da presente execução, reiterando a legitimidade da Caixa Econômica Federal como proprietária do bem, não havendo assim qualquer imunidade a ser reconhecida.

É o relatório. Decido.

Reza o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88:

"Art. 150 - Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federale aos Municípios:

(...

VI - instituir impostos sobre: "a" patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

A matéria restou analisada pelo STF no RE 928.902-SP, comrepercussão geral reconhecida, tendo sido fixada a tese de que "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal'.

Desta feita, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU pela imunidade tributária recíproca e não havendo nenhumoutro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos.

Pelas razões expostas, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal semresolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, IV, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. $4^{\rm o}$, inciso I, da Lei n. 9.289/96)

Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, tendo em vista que o julgamento do RE n. 928.902-SP foi posterior ao ajuizamento da presente execução, não há como concluir que o feito foi ajuizado indevidamente, razão pela qual incabível a condenação do Exequente em honorários da parte contrária.

Data de Divulgação: 10/03/2020 414/1062

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006832-90.2018.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOAO LUIS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, INGRID JONAS SARTORIS - SP401074, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Embargos de Declaração - Sentença Tipo M

<u>SENTENÇA</u>

JOAO LUIS FERNANDES DASILVA intepôs embargos de declaração (Id n. 22717337) contra a sentença (Id n. 21986101), a qual, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela executada, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Requer seja aclarada a referida sentença no tocante ao cancelamento do protesto emdecorrência da extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigemao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . . FONTE REPUBLICACAO:.).

De fato, assiste razão o executado, uma vez que o pedido de baixa do protesto ante a extinção da presente execução não foi apreciado por ocasião da prolação da sentença

No entanto, a análise de tal pedido não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribural Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO DE DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decornete de inscrição emdivida ativa comeobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a finade nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscale de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes que demandam, respectivamente, arálise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerme ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso 11, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido." (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELITON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3º Turma, e - DIF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO

DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, arte a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado emdemanda autónoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do terra, momente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2º Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6º Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019.)

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pelo executado para sanar a omissão, no entanto, em face das razões supra, **DEIXO** de conhecer do pedido de baixa do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

Quanto aos demais pontos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

Por fim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

 $Decorrido \ o \ prazo \ assinalado, como u sem manifestação, remetam-se os autos \ ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região, observando-se as cautelas de praxe.$

Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005314-02.2017.4.03.6182/7º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES SENTENÇA TIPO B

<u>SENTENÇA</u>

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, emrazão da satisfação do crédito (Id 27863788).

É o relatório. Decido.

 $Em conformidade como pedido do Exequente, {\bf JULGO EXTINTA} \ a presente execução fiscal, comfundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.$

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (ummil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 10/03/2020 415/1062

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegando, emsíntese, que a ECT temo direito à execução de seus débitos pelo regime dos precatórios por tratar-se de entidade que presta serviço público; que a citação realizada nos presentes autos não observou o disposto no artigo 247 do CPC, ao final, pugna pelo prosseguimento da execução na forma do artigo 910 do Código de Processo Civil (ID 1514590).

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, emsíntese, que eventual impossibilidade de constrição de bens da ECT não inviabiliza o pagamento da dívida por precatório ou RPV, que eventual nulidade da citação está suprida como comparecimento espontâneo aos autos, ao final, requer o prosseguimento do feito. (ID 19728022).

É o relatório

Decido.

Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T.

O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro

prescreve

"Art. 6° - O Capital inicial da ECT será constituido integralmente pela União na forma deste Decreto-lei.

§ 1º- O Capital inicial será constituido pelos bens móveis, inóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT."

Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim

Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 'bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, comóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins'' (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533).

Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido comatividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, § 1º da C.F.

Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente.

Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos

precatórios:

"Concluido o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a "impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços", constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1°). Vencido também o Mín. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT.

RREE 220.906-DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ac. Min. Mauricio Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ac. Min. Mauricio Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)

(230072)

Embora tenhampersonalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têmregime jurídico hibrido porque o direito privado é parcialmente derrogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comumé essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Semisso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado.

Assim, deve a execução contra essa empresa fazer-se combase no artigo 910 do novo Código de Processo Civil, sob pena de violação ao disposto no artigo 100 da Constituição

Federal.

Comrelação à citação, de fato esta foi realizada em desacordo como estabelecido no artigo 910 do CPC; contudo, eventual nulidade da citação restou suprida, como comparecimento do excipiente, em 02/06/2017 (ID 1514590), sendo de rigor, entretanto, a devolução à parte do prazo para eventual oposição de embargos.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar que a execução se processe pelo rito estabelecido no artigo 910 do novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o executado para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, combase no artigo 910 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-13.2017.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 123, Livro nº 1006, fl. 123 (proc. adm. 28706/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 02-0775-0368494 no valor de R\$ 19.561,10 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e umreais e dez centavos), para a garantia total do débito (ID 1315521), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bemcomo a expedição de oficios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 19692351), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

 $Considerando\ a\ concordância\ da\ exequente\ como\ seguro\ garantia\ o\ ferecido\ pela\ executada,\ atendendo\ aos\ requisitos\ da\ Portaria\ PGF\ n^{o}\ 440/2016,\ de\ rigor\ reconhecer\ que\ o\ juizo\ se\ encontra\ pela\ pe$

seguro

 $Ante o exposto, \textbf{defiro} a garantia - Ap\'olice do Seguro Garantia n^o 02-0775-0368494 \ a presentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.$

Enfatizo que não podemos créditos emcobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, seremóbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para

inscrição no CADIN.

Emrazão da manifestação da exequente (ID 19692351, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368494;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, emque começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-13.2017.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 123, Livro nº 1006, fl. 123 (proc. adm. 28706/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 02-0775-0368494 no valor de R\$ 19.561,10 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e umreais e dez centavos), para a garantia total do débito (ID 1315521), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bemcomo a expedição de oficios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

 $Instada\ a\ manifestar-se,\ a\ exequente\ pugnou\ pe la\ aceitação\ do\ Seguro\ Garantia\ ofertado\ (ID\ 19692351),\ alegando\ que\ a\ apólice\ atendeu\ aos\ requisitos\ da\ Portaria\ PGF\ n^{o}440/2016.$

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente como seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra

seguro.

 $Ante \ o \ exposto, \textbf{defiro} \ a \ garantia - Ap\'olice \ do \ Seguro \ Garantia \ n^o \ 02-0775-0368494 \ a presentada, dando \ o ju\'izo \ como \ garantida \ a \ execução \ fiscal.$

Enfatizo que não podemos créditos emcobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, seremóbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para

Data de Divulgação: 10/03/2020 417/1062

inscrição no CADIN.

Emrazão da manifestação da exequente (ID 19692351, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA- Apólice nº 02-0775-0368494;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, emque começará a correr o prazo legal para a internosição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos emdivida ativa sob o Inscrição nº 19, Livro nº 1002, fl. 19 (proc. adm. 18523/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 02-0775-0368490 no valor de R\$ 59.133,74 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), para a garantia total do débito (ID 1315589), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de oficios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 19745272), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente como seguro garantía o ferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra por executada exequente como seguro garantía o ferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra por executada exequente como seguro garantía o ferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra por executada exe

seguro

Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0368490 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos emcobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, seremóbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para

inscrição no CADIN.

Emrazão da manifestação da exequente (ID 19745272), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368490;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, emque começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2350

EXECUCAO FISCAL

0004066-04.2008.403.6182 (2008.61.82.004066-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) de fl.75, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se a parte executada, banco, nº da agência e conta institucional da parte execuente, que deverá ficar incumbida da retenção do imposto de renda devido).

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023046-04.2005.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHERLIE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA- SP83468

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Data de Divulgação: 10/03/2020 418/1062

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038533-67.2012.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA, KURT EUGEN FREUDENTHAL, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA Advogados do (a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bemcomo nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008004-26.2016.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524 EXECUTADO: LEONARDO ANTANAS BANDELISAUSKAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, berncomo nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011188-73.2005.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO MONTERREY LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bernecomo nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050154-61.2012.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOLALEXANDER SANDRINI FERREIRA - RJ140427, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ20280 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Data de Divulgação: 10/03/2020 419/1062

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, berncomo nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de jurho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021014-06.2017.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000481-60.2016.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S. A \\ Advogados do (a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 \\ ADVOGADOS DE SOUZA - SP2$

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, berncomo nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de jurho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045611-15.2012.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE VILHENA MORAES SILVA- SP221501, SOLALEXANDER SANDRINI FERREIRA- RJ140427

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bern como nos termos do art.7°, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023265-65.2015.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO DE ARAUJO Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de jurho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020403-87.2016.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANGER CONSTRUCOES LTDA. - ME Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA - SP244901

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Data de Divulgação: 10/03/2020 420/1062

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, berncomo nos termos do art.7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017472-82.2014.4.03.6182 / 8º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACM COMERCIAL DE ACOS EIRELI Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637, RENATA DIAS DE FREITAS TELLES - SP211132

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003156-03.2019.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210 EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA	
----------	--

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução ofertados por KETTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA – MASSA FALIDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 5001664-44.2017.4.03.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A embargante, embreve sintese, sustenta a: a) a nulidade da CDA, emrazão da ausência de indicação dos nomes dos coexecutados e de seus respectivos endereços, b) reclassificação da multa moratória, em razão do disposto no art. 83, VII, da Leinº 11.101/05; e c) impossibilidade da incidência de juros e correção monetária após a decretação da falência.

A inicial veio instruída comos documentos.

Os embargos foram
recebidos sema suspensão dos atos de execução, conforme decisão do I
D $\rm n^o$ 17937352

 $A\,embargada\,ofèreceu\,impugnação\,no\,ID\,n^o\,18459053\,pleite ando\,ao\,final\,a\,improcedência\,dos\,pedidos\,formulados.$

 $A\ embargante\ n\~ao\ requereu\ a\ produção\ de\ provas\ emjuízo\ (ID\ n^o\ 22496562,\ ao\ passo\ que\ o\ IBAMA\ deixou\ de\ apresentar\ manifestação\ conclusiva\ (ID\ n^o\ 28826016).$

Data de Divulgação: 10/03/2020 421/1062

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

I-DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a seremapreciadas, porquanto passo ao exame do mérito.

II-DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.

Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo coma legislação de regência, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade no que toca à inclusão no referido título executivo extrajudicial de informações supletivas.

A par disso, lembro que a divida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não arrefecida pela embargante.

Assim, repilo a alegação da embargante.

DA ALEGAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em07/11/2006 (ID nº 14543686), ao tempo emque vigente a Lei nº 11.101/05.

Emconsonância como disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALENCIA NA VIGENCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII. da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELL1 – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013)"

Assim, repilo a alegação formulada.

Emoutro plano, caso a ordem legal não seja observada, caberá à embargante pleitear eventual correção ao Juízo falimentar, competente para disciplinar o pagamento dos créditos no tempo e modo devidos.

Assim, repilo a alegação formulada, visto que desprovida de qualquer fundamento.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lein. 11.101/2005, a saber:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituema garantia."

Nesse sentido, colho aresto que porta a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, § 2°, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bemcomo dos respectivos embargos à execução, é cabível a conderação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, § 2°, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado como art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou éxito parcial nos embargos à execução, na medida emque o apelo especial foi provido para excluir a nulta moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficameles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devemser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido emparte." (STI), 2º Turma, autos nº 200800289119, DIE 20.08.2010, Relator Castro Meira).

Comrelação à correção monetária, aplicam-se os dizeres do art. 1º, caput, e § 1º do Decreto-Lei nº 858/69:

"Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por umano, a partir dessa data,

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa."

A propósito, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e tambéma remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF), 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar comas custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fils. 166/171 teve como fiundamento o fato dos embargos de declaração seremmeramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.

Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para impor juros moratórios até a data da decretação da falência, ficando a incidência deles condicionada à suficiência do ativo após o momento da quebra, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial (apenas no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios e a incidência da correção monetária), a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1°, caput, do Decreto-Leinº 1.025/69.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, § 3°, I, do CPC.

Isenta de custas, nos termos do art. 7°, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2020.

Sentença Tipo A-Provimento COGE nº 73/2007

Data de Divulgação: 10/03/2020 423/1062

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070323-84.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Após, como trânsito emjulgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUTADO: FIRST POWER'S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU - SP133816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordemao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, comamparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, comfundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade empenhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, tambémpor edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se comurgência.

Intime-se a Fazenda

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002789-13.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: CLAUDIO RAVENA CARLOS

DESPACHO

Defino a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordemao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, comamparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, comfundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Data de Divulgação: 10/03/2020 424/1062

Convertida a indisponibilidade empenhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, tambémpor edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já científicado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se comurgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016742-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, especialmente quanto à integralidade do depósito ofertado em garantia da execução, bem como sobre o interesse na manutenção da penhora de ID 29198552, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005327-93.2020.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA., ARY SUDAN, CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BALESTRA - PR72220 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 29171396:

- 1. Com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que as Embargantes emendemsua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(s) à propositura da ação:
 - A. Cópia(s) dos atos constitutivos da sociedade empresária RONDOPAR ENERGIAACUMULADA LTDA.;
 - B. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;
- C. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) que materializa(m) a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal e de documento(s) comprobatório(s) de eventual aceitação da garantia pelo Exequente nos autos do processo principal;

Data de Divulgação: 10/03/2020 425/1062

D. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação para que as Executadas apresentas embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.

2. Por fim, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos comou sema(s) manifestação(ões) da(s) Embargante(s).
Intimem-se as embargantes.
Cumpra-se.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: CHERRI FAVERO
DESPACHO
Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretaria transmita esta ordema o BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca seque com o valor das custas, comamparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.
Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meix (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 2 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados comfundamento no 2º do artigo 275 do CPC.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Convertida a indisponibilidade empenhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.
Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edi que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.
Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, tambémpor edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após a intirnação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, con posterior intirnação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao fêito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimente unicamente de concessão de prazo, que desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeir do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Cumpra-se comurgência.
Intime-se a Fazenda.
Int.
SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001102-98.2018.4.03.6182 / 11° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Defiro a realização de bloqueio de saklo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 10/03/2020 426/1062

DESPACHO

Determino que a Secretaria transmita esta ordemao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, comamparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade empenhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, tambémpor edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002082-45.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: DEIVIDE ADRIANO BARROS

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordemao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, comamparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade empenhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, tambémpor edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001420-81.2018.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: SUELLEN ROSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordema o BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, comamparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, comfundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade empenhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, tambémpor edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se comurgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048267-18.2007.403.6182 (2007.61.82.048267-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050136-50.2006.403.6182 (2006.61.82.050136-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA)

Considerando que a exequente não formulou requerimento de cumprimento de sentença, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 148. Traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, cancelando-se a distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012956-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0054974-89.2013.403.6182 ()) - MENSA DISTRIBUÍDORA LTDA.(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MENSA DÍSTRIBUIDORA LTDA opôs embargos de declaração (fis. 134/136) á sentença de fis. 128/131, alegando a ocorrência de omissão, quanto ao descumprimento do prazo de 360 dias, previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, para a finalização do procedimento administrativo de conversão de DARF. Aduz, em suma que apesar de a Execução ter sido movida pouco após o protocolo do pedido administrativo de conversão de DARF

Data de Divulgação: 10/03/2020 428/1062

para GPS (n° 13807.726846/2013-62), a manutenção do processo executivo, bemcomo a infundada resistência da Embargada quanto ao acolhimento da pretensão da Embargante leva à conclusão de que a condenação na verba honorária seja devida, emconsonância como princípio da causalidade. Intimada para os fins do artigo 1.023, 2°, do Código de Processo Civil, a embargada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 139/144). Decido. Os embargos merecemser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. Como se sabe, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3° da Lei 6.830/80) e o pedido de conversão de guias não possui efeito suspensivo. Logo, não havia impedimento algumao ajuizamento da execução fiscal, visto que a constituição dos créditos tributários se deu por confissão do próprio contribuinte (débito confessado em GFIP). Ademais, conforme mencionou o Juizo, alhures, o protocolo do pedido de conversão de guias distou emcerca de 01 (um) mês da data do ajuizamento da execução e foi deferido em 03/01/2014 (conforme fl. 86), dentro do prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaramao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas esta a datadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Ademais, o embargante nada inovou emsuas razões, trazendo à baila somente alegações já apreciadas pela decisão embargada. Na realidade, a parte não concorda como entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012791-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-43.2010.403.6182 ()) - LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

13ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo Embargos à e Execução FiscalAutos nº 0012791-35.2015.403.6182Embargante: LOJAS DIC LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentençal - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LOJAS DIC LTDA., qualificada na petição inicial, contra a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, requerendo a declaração de insubsistência da execução fiscal no 011405-43.2010.403.6182. Alegou a extinção do crédito tributário objeto da CDA n 35.211.116-0 emrazão de prescrição. A petição inicial foi instruída comos documentos de fis. 09/38. A embargante aditou a inicial para alterar o valor da causa (fls. 42). A decisão de fls. 44 recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução. A União apresentou impugnação, defendendo a não ocorrência da prescrição. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos (fls. 50/56). Posteriormente, a União juntou aos autos cópia do processo administrativo referente à CDA. A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 61/67, ocasião em que alegou a decadência de parte dos valores lançados e o caráter confiscatório da penalidade aplicada. A União se manifestou às fls. 72/74, sustentando a não ocorrência de decadência. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas emaudiência (CPC, art. 920). A execução fiscal emapenso (autos n 0011405-43.2010.403.6182) veicula a cobrança da Certidão de Dívida Ativa n 35.211.116-0, que diz respeito a multa emrazão do descumprimento de obrigação acessória. Alega a embargante que se operou a decadência emrelação à parcela da multa calculada sobre os valores dos débitos referentes a data anterior a 20/12/1999. Analisando-se os autos do processo administrativo, constata-se que o motivo da lavratura do Auto de Infração foi o fato de a empresa deixar de apresentar à fiscalização os documentos solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD datados de 15/06/2004 e 15/12/2004 (fis. 11 e 12 do processo administrativo). A documentação solicitada se referia ao Período de Apuração de janeiro/1994 a abril/2004 (fls. 10 dos autos do processo administrativo). A apresentação de documentos consiste em dever instrumental do contribuiríe, prevista no interesse da fiscalização e arrecadação da obrigação principal (CTN, art. 113, 2). No caso da penalidade pecuniária, o fato gerador ocorre como descumprimento da obrigação acessória (artigo 113, 3, do CTN). Emse tratando de obrigação acessória, o prazo decadencial a ser observado é aquele previsto no art. 173, I, do CTN, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele emque o lançamento poderia ter sido efetuado. Por sua vez, o 11 do artigo 32 da Lei n 8.212/91, comredação dada pela Lein 11.941/2009, dispõe que, em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações somente devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decomentes das operações a que se refiram. Por consequência, conclui-se que, ocorrendo a decadência, é incabível a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória, uma vez que o contribuinte não é obrigado a guardar e apresentar documentos de períodos em que não há mais crédito tributário que possa se reconstituído. No caso dos autos, a empresa embargante foi intimada para apresentar a documentação solicitada em 15/06/2004, época em que ainda não hava transcorrido o prazo decadencial para constituíção dos créditos tributários correspondentes aos anos de 1999 a 2004. Assim, ainda que parte da documentação solicitada em 15/06/2004, época em que ainda não hava transcorrido o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários correspondentes aos anos de 1999 a 2004. Assim, ainda que parte da documentação solicitada foisse referente a período de apuração atingido pela decadência, a multa pela não apresentação da documentação deve prosperar, uma vez que nemtodo o período fiscalizado foi atingido. Como já foi dito, a requisição desatendida alberga documentos relativos a períodos ñão filiminados pela decadência (1999 a 2004). Nesse sentido EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 33, 2°, LEI 8.21291. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA NÃO-ATINGIDA PELA DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar emcerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, pois restou comprovado nos autos que o embargante foi devidamente notificado da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento do dever de exibir os documentos contábeis à fiscalização, constantes do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (art. 33, 2°, Lei 8.212/91), tendo apresentado defesa e recurso, os quais foram apreciados e julgados regularmente. - Alegou o embargante que deve ser cancelada a multa, porque não há crédito tributário a ser cobrado no período fiscalizado, de 09/89 a 12/90, pois se encontra atingido pela consumação do prazo decadencial. - A apresentação de documentos contábeis do fiscalizado constitui obrigação tributária acessória em relação a eventual débito ou diferença de recolhimento a menor. Somente é obrigatória a guarda e apresentação de livros e documentos contábeis relativos a período não atingido pela decadência, pois, nesse caso, ainda há crédito tributário exigível. - Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo de decadência está sujeita à norma do artigo 173, Î, do Código Tributário Nacional. - No caso emtela, o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF tratar ou unouo sujento a aniçamento por nomongação, a contagema o prazo de decadencia esta sujeita a norma do artigo 17.4, 1, do Codigo Inbutário Nacional. - No caso emitela, o Termo de Inicio da Ação Fiscal - TIAF está datado de 22.02.96, época em que, ainda não havia transcorrido o prazo quiinquenal de decadência para constituição do crédito tributário correspondente à competência dezembro de 1990, vencida emjaneiro de 1991, pois a contagemado prazo decadencial iniciou-se emjaneiro de 1992 e encerrou-se emjaneiro de 1997. - Portanto, havendo crédito tributário não atingido pela decadência, é devida a multa pela não apresentação do Livro Diário nº 1, exigido pela fiscalização, nos termos do artigo 33, 2º, da Lei 8.212/91. - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. (TRF - 3º Região, 00454338619974039999, APELAÇÃO CÍVEL-381102, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 31/01/2008, p. 778 - grifos nossos)Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, o crédito foi constituido por meio de auto de infração, do qual o devedor foi notificado em 22/12/2004 (fl. 1 do processo administrativo). Em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, o prazo prescricional começa a correr a partir do esgotamento do prazo para a impugração do lançamento ou do julgamento definitivo da impugração na via administrativa. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, emse tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de oficio, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas simquando do esgotamento do prazo para a impugração do lançamento. Assimestabelece a Súmula n 622 do STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como decurso do prazo para a impugração ou coma notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. A embargante apresentou impugnação no âmbito administrativo, em 07/01/2005 (fls. 22 do processo administrativo). A decisão final do processo administrativo foi proferida em 19/04/2007, tendo sido a embargante intimada da referida decisão em 21/05/2007 (fls. 120v do processo administrativo). O prazo recursal expirou em 20/06/2007 (fls. 124 do processo administrativo). A execução fiscal foi ajuizada em 24/02/2010 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 18/03/2010 (fls. 37 dos autos da execução fiscal). Não houve o decurso do prazo prescricional, portanto. No mais, o Auto de Infração aponta violação aos artigos 33, 2, da Lein 8.212/91 e 232 do Decreto n 3.048/99, que preveema obrigação de exibição de todos os documentos e livros relacionados comas contribuições previstas na lei e no regulamento. Ademais, a multa foi aplicada com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lein 8.212/91 e nos artigos 283, II, j. 292, IV, e 373 do Decreto n 3.048/99, que dispõemo seguinte: Lein 8.212/91 Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cemmil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Art. 102. Os valores expressos emmoeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e comos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos beneficios de prestação continuada da Previdência Social.Decreto n 3.048/99Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo comos seguintes valores(...) II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações(...)j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados comas contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sematender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, comomissão de informação verdadeira; Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma(...) IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa emtrês vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e comos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos beneficios de prestação continuada da previdência social. O cálculo do valor da multa foi devidamente específicado à fl. 16 do processo administrativo: HOUVE REINCIDENCIA ESPECIFICA NO FUNDAMENTO LEGAL 38, LAVRADO AI 35303959-4 EM 200901 E GENERICA NO AI 35303958-6 EM 200901 E INSCRITOS EM 230102, TENDO COM ISSO AAGRAVANTE DE 6 VEZES (GENERICA=2 X ESPECIFICA=3) O VALOR DA MULTA DE R\$ 10.359,42, SENDO A MULTA CALCULADA EM 6 X 10.359,42 = 62.156,52. ANEXO TERMO DE ANTECEDENTES DATADO DE 230904. Assim considerando que a infração foi precisamente descrita no Auto de Infração, que a multa foi aplicada e modulada emconsonância comas previsões legais ali indicadas e que o agravamento da pena se deu emrazão da reincidência no descumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive acessórias, não há como considerar ilegal a penalidade aplicada nemcomo acolher a alegação da embargante de que a multa possui caráter confiscatório. Assimjá se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão emhipótese semelhante:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS RELATIVOS AOS PERÍODOS DE 10/1998 A 12/2001 E 01 A 10/2006. ART. 33, 2º DA LEI N. 8.212/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DÁ AUTORA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR TER O AUTO DE INFRAÇÃO SE ORIGINADO EM DILIGÊNCIA FISCÁL. ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À INSTRUÇÃO PROCESSUALAFASTADA. ART. 571 DA IN MPS/SRP N, 3/2005, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL JÁ CONSTITUÍDA. INTERESSE NA ANÁLISE DE INFORMAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEPENDE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. PODER GERAL DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DE MANUTENÇÃO DOS DOCÚMENTOS PELA EMPRESA. CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE. PERÍODO EM QUE POSSÍVEIS CRÉDITOS POSSAM SER CONSTITUÍDOS. LEGALIDADE DA MULTA. FUNDAMENTADA NOS ARTS. 33, 2º E 3°, BEM COMO NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A ação anulatória foi proposta como objetivo de anular o auto de infração n. 37.049.598-5 lavrado em desfavor da apelante em 14/2/2007 (fls. 67/69). 2 - A infiração verificada consistiu na ausência de apresentação dos documentos relacionados à fl. 72, quais sejamos livros dários referentes ao período de 10/1998 a 12/2001 e de 01 a 10/2006; e a multa exigida foi aplicada com fundamento nos art. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91 e arts. 283, II, j e 373 do Decreto n. 3.048/99. 3 - A controvérsia paira sobre o procedimento adotado pelo INSS, emsua atuação fiscalizatória, não havendo dúvidas acerca do cometimento da infração verificada. 4 - O art. 571 da IN MPS/SRP n. 3/2005 prevê que a diligência fiscal não se presta exclusivamente à instrução processual. A requisição de documentos pela administração previdenciária deriva do seu interesse na análise de informações, independentemente da prévia constituição de créditos tributários relativamente ao mesmo período de apuração, consubstanciada na obrigação tributária principal. 5 - Claro e legítimo o interesse da administração, no exercício do seu poder geral de apuração e fiscalização, emrequisitar documentos da empresa que se prestassema informar o cumprimento de obrigações tributárias não abrangidas pelos lançamentos já levados a efeito. A justificativa era de apurar recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas a prestadores de serviços da apelante. 6 - O 11 do artigo 32 da Lein. 8.212/91, comredação dada pela Lein. 11.941/2009, explicita que 11. Emrelação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram 7 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária está previsto na Súmula Vinculante n 08, 8 - O prazo de manutenção dos documentos pela empresa, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante n 08, 6 de cinco anos, 9 - O auto de infração foi lavrado em 14/02/2007, e a requisição de documentos contemplou livros diários referentes ao período de 10/1998 a 12/2001 e de 01 a 10/2006. Deste contexto, conclui-se que a obrigação da empresa autuada era de manter sob sua guarda e à disposição da fiscalização, documentos relativos ao período posterior a 14/02/2002. Precedentes desta E. Corte. 10 - A apresentação de documentos consiste em dever instrumental ou obrigação acessória do contribuinte, prevista no interesse da fiscalização e arrecadação da obrigação principal (CTN, art. 113, 2º). No entanto, ocorrendo a decadência, incabível a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte não é obrigado a guardar e apresentar documentos de períodos emque não há mais crédito tributário que possa ser constituído (CTN, art. 195, p. ú.). 11 - Contudo, a autuação ora impugnada deve prosperar porquanto a requisição desatendida alberga documentos relativos a períodos não fulminados pela decadência - livros diários relativos ao período de 01 a 10/2006. 12 - A penalidade aplicada merece prosperar uma vez que está fundamentada no art. 33, 2° e 3°, bem como nos arts. 92 e 102 da Lein. 8.212/91, e nos arts. 286, II, j, 373 e 292, IV do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, editados com fundamento no art. 92 da Lei n. 8.212/91. O agravamento da pena se deu emrazão da reincidência no descumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive acessórias (fl. 72). 13 - Recurso de apelação improvido. (TRF - 3ª Região, 00026420720074036102, APELAÇÃO CÍVEL- 1347339, Segunda Turma, Rel. Fernando Gonçalves, e-DJF3 de 06/09/2012 - grifos nossos)III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes embargos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscalnº 0011405-43.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, comas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 10/03/2020 429/1062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012792-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011405-43.2010.403.6182 ()) - VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Relatório Ítrata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo ESPÓLIO DE VARUJAN BURMAIAN, qualificado na petição inicial, contra a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, requerendo a deckaração de

insubsistência da execução fiscal n 0011405-43.2010.403.6182.Alegou a extinção do crédito tributário objeto da CDA n 35.211.116-0 emrazão de prescrição e a legitimidade passiva do embargante, emrazão da inexistência de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. A petição inicial foi instruída comos documentos de fls. 14/366. A embargante aditou a inicial para alterar o valor da causa (fls. 371). A decisão de fls. 373 recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução. A União apresentou impugração, defendendo a não ocorrência da prescrição e alegando que houve, de fato, a dissolução irregular da empresa executada, a qual está juridicamente inativa, mas tenta aparentar atividade inexistente, mantendo umescritório sem condições de trabalho. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos (fls. 387/398). O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 403/413.11 - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas emaudiência (CPC, art. 920). Ánaliso, inicialmente, a alegação de ilegitimidade formulada pela parte embargante. O redirecionamento da execução, fiscal para o sócio-administrador da empresa executada foi determinado pela decisão de fls. 39/46 dos autos da execução, com fundamento na dissolução irregular da sociedade. Referida decisão baseou-se em certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e informados ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade. Conforme já salientou a decisão acima mencionada, nos casos em que o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende de prova de que ele incorreu emuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN ou de que houve a dissolução irregular da sociedade. Por sua vez, de acordo coma Súmula n 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seudomicílio fiscal, semcomunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Pois bem Da certidão que fundamentou o redirecionamento da execução fiscal constou o seguinte (fls. 12 dos autos da execução fiscal) CERTIFICO e dou fé que, emcumprimento ao mandado emepígrafe, compareci na Rua São Bento, 356, Centro, no primeiro dia do corrente mês, e aí, DELXEI DE PROCEDER À PENHORA e demais atos, porquanto, no local, junto ao segundo andar (necessariamente para atingi o segundo andar tem-se que entrar pela loja denominada Worl Tennis uma franquia de comércio de calçados também), e fui atendida pela Sra. Ivani a qual afirmou que a Empresa Lojas Dic Ltda encerrou suas atividades de comércio há alguns anos e estão somente liquidando as dívidas, não havendo bens para penhora. No local, segundo andar, deparei-me somente com duas pequenas salas onde estão acomodadas mesas e cadeiras antigas de escritório, alguns armários de aço para pastas suspensas, antigos também, bens estes de valores ínfimos que não garantemo pagamento da presente dívida. No andar térreo, deparei coma loja Worl Termis bemcomo estoques de calçados que pertencema mesma, segundo funcionários desta. A Sra. Ivani indicou o endereço do escritório de contabilidade do Sr. Vagner Simões, sito Rua Barão de Itapetininga, 124, 3 andar, Centro, (localizado no mesmo prédio onde também está instalada uma loja, no térreo, da rede de franquia World Tennis) o qual podería prestar maiores esclarecimentos quanto ao pagamento do débito ora exequendo, pois el é contador e trabalha para a empresa executada, bem como administra a rede de franquia Mercantil Lojas Brasilia, que inclui a rede de calçados World Tennis. Comparecendo neste endereço, fui atendida pelo Sr. Vagner o qual confirmou as informações prestadas pela Sra. Ivani e acrescentou que não há mais bens das Lojas Dic, estando todas lojas fechadas, havendo somente o escritório que estão instalado no endereço supra, (R. São Bento, 356, 2 andar) já diligenciadoo, no qual há a administração dos débitos para que haja o encerramento legal da empresa. Contudo, a presunção a que se refere a Súmula n 435 do STJ é relativa, cabendo à parte interessada a prova da não configuração da dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, embora tenha sido demonstrado que a empresa executada não esteja mais exercendo suas atividades comerciais, a própria funcionária que atendeu a Oficial de Justiça, Sra. Ivani, salientou que a empresa estava liquidando as suas dívidas. Além disso, o contador Vagner Simões informou na ocasião que a empresa continuava a funcionar no endereço da rua São Bento, 356, 2 andar, no qual há a administração dos débitos para que haja o encerramento legal. Por sua vez, a parte embargante sustentou que a empresa executada continua operando normalmente, salientando, combase nos documentos que instruírama petição inicial, que nos últimos anos, continuou a (i) entrega mensalmente as Guias de Recolhimento de FGTS (GFIPs) e dos Tributos e Contribuições Federais (DCTFs) - doc. 08; (ii) recolher integralmente o montante devido a título de Imposto de Renda - doc. 09; (iii) recolher os tributos incluídos no REFIS - doc. 10; (iv) pagar assistência médica aos seus funcionários e ex-funcionários - doc. 11; e (v) contratar e pagar os servicos que se mostram essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, tais como empresas de consultoria, advocacia, provedores de internet e telefónia - doc. 12 (fls. 07/08). De fato, a documentação que instruiu a inicial demonstra não só que a empresa ainda estava ativa por ocasião da elaboração da certidão de fls. 12 dos autos da execução fiscal, inclusive coma existência de empregados, como também vinha efetuando regularmente o pagamento de tributos. Emsua impugnação, a embargada alegou que a empresa executada foi sucedida pela empresa World Tennis, pessoa jurídica atuante no mesmo ramo de atividade. Sustentou, assim, a existência de grupo econômico e o uso abusivo da personalidade jurídica da empresa como intuito de fraudar o recolhimento de tributos devidos. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa física ou jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confúsão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil. No caso dos autos, a documentação juntada pela União coma impugnação (fls. 394/398) demonstra apenas a existência de duas empresas atuantes no mesmo ramo de atividade e titularizadas por pessoas da mesma família. Apesar da proximidade, não há identidade de endereços nemprova de confusão patrimonial. Nesse aspecto, é importante salientar que a composição do grupo econômico, por si só não é ilícita, configurando meio estratégico do posicionamento de empresas no mercado. O redirecionamento somente se justifica se demonstrada a confissão patrimonial ou o desvio de finalidade. Embora a União tenha alegado que a existência do Grupo Econômico da Familia Burmaian (fls. 379) tenha o intuito de esvaziamento patrimonial e de finalidade redirector dos tributos devidos, não juntou prova contundente de suas alegações. Pelo contrário, a parte embargante juntou aos autos documentos que comprovamque a empresa executada, mesmo após deixar de exercer suas atividades comerciais, continuou a efetuar o regular recolhimento de tributos. Aliás, não se pode desconsiderar que o débito cobrado na execução fiscal emapenso foi integralmente garantido pela empresa executada por meio de depósito judicial (fls. 47/59 dos autos da execução fiscal). Diante desse conjunto probatório, considero que, não obstante o teor da certidão de fls. 12 dos autos da execução fiscal, não é possível afirmar que houve dissolução irregular da empresa executada. Por outro lado, a embargada não logrou produzir provas de que o administrador da empresa executada tenha praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigido pelo art. 135, III, do CTN. Também não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a formação de grupo econômico como intuito de esvaziamento patrimonial voltado ao não pagamento de tributos. Assim, não confirmada qualquer hipótese que justifique o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio administrador, impõe-se a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região emhipótese semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE EMPRESA DO PÓLO PASSIVO. ART. 124, INCISO I, DO CTN. EMPRESA ATIVA. GRUPO EXONOMICO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. AUSÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. - O Superior Tribural de Justiça assentou entendimento de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençama o mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressaltou, ainda, a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), notadamente emsede de direito tributário. (STJ - EREsp 834.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.) - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabrivel nos casos de gestão comexcesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STI. - Ressalte-se, ademais, que prevalece o entendimento na jurisprudência de que existirá responsabilidade tributária solidária, entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, de forma que não basta o mero interesse econômico na consecução de referida situação. - Nos autos em exame, verifica-se que a empresa devedora foi citada e ofereceu bens à penhora, os quais não foramaceitos pelo ente público por considerá-los ilíquidos. Ausentes, portanto, os requisitos para a caracterização da dissolução irregular. Verifica-se, ademais, que não há prova de atos fraudulentos praticados representantes legais da executada, tampouco a demonstração pela exequente de que a pessoa jurídica associada tenha realizado o fato gerador que originou o débito tributário. Não há, portanto, que se falar na aplicação do artigo 128 do CTN. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, incabível a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal. - Prejudicada a análise da prescrição intercorrente, à vista do acolhimento de questão relativa à ilegitimidade de parte. - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, 00331359520114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457184 (AI), Rel. Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 de 20/03/2013 - grifos nossos)Reconhecida a ilegitimidade do embargante, restam prejudicadas as demais questões suscitadas nestes embargos. Saliento, ademais, que a alegação de prescrição será apreciada nos autos n 0012791-35.2015.403.6182, referentes aos embargos à execução opostos pela empresa Lojas Dic Ltda.III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a ilegitimidade do ESPÓLÍO DE VARUJAN BURMAIAN para figurar no polo passivo da execução fiscal n 0011405-43.2010.403.6182, determinando a sua exclusão do polo passivo daquele feito. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0011405-43.2010.403.6182 e remetam-se aqueles autos ao SEDI para as alterações necessárias no cadastro processual. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012181-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-64.2007.403.6182 (2007.61.82.007802-1)) - ABGAIL DE OLIVEIRA(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ABGAIL DE OLIVEIRA contra UNIÃO (FAZÉNDA NACIONAL), objetivando a declaração de insubsistência da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0007802-64.2007.403.6182 sobre o imóvel de matrícula n 63.572 do 16º R.I., como seu respectivo cancelamento. Alega que o imóvel é utilizado como residência sua e de seu filho, e, portanta, está execução (fl. 18). A União manifestou-se às fis. 40/41, concordando como pedido de liberação da penhora por estar comprovado que o imóvel constituiu bem de familia, nos termos do que dispõe a Lei 8.009/90. No entanto, pugnou por sua não condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. II - Fundamentação Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de familia, nos termos do artigo 5º caput da Lei 8.009/90, considera-se residência um tínico imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma emreferência visa proteger o núcleo familiar resguardando o direito à moradia, por isso não admite interpretação extensiva. No caso emanálise, a embargante comprovada a caracterização do imóvel como bem de familia, vez que utilizado como residência da embargante e registrado nos cadastros da RFB como seu domicilio tributário. Destarte, não se opôs ao pedido de liberação da penhora. Assim, deve ser acolhido o pedido de levantamento da constrição. Por outro lado, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1, da Lei n 10.522/2002, que dispõe que não haverá condenação em honorários nos feitos emque houver o reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Por outro lado, entendo tambémser descabida a imposição de tal ônus à embargante, uma vez que o débito emcobrança inclui os encargos da Lei nº 9.964/2000.III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento o artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pelo Porcurador da Faze

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012801-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023104-26.2013.403.6182 ()) - THOMAZ PARTICIPACOES LTDA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatión Trata-se de embargos de terceiro opostos por THOMAZ PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na petição inicial, contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição e o levantamento da indisponibilidade determinada sobre os imóveis de matrículas ns 41.296 do 7° C.R.I. de São Paulo e 24.649 do C.R.I.de Atibaia. Alega que é adquirente e possuidor de boa-fê, tendo adquirido os imóveis em 20/06/2006, muito antes da indisponibilidade dos bens, decretada na Ação Cautelar Fiscal nº 0023104-26.2013.403.6182. A inicial foi instruída coma procuração e os documentos de fls. 19/563. Emenda à nicial às fls. 565/570 e 573/596. A decisão de fl. 571 indeferiu o pedido de liminar. A União, por manifestação às fls. 598/608, concordou como pedido de retirada da constrição sobre os imóveis das matrículas nºs 42.296 e 24.649, vez que comprovada a boa-fê do embargante. No entanto, pugnou por sua não condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade. Brevemente relatados, fundamento e decido. II - Fundamentação O julgamento da ilde é possível, pois desnecessária a produção de provas emaudiência. A União concordou como levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis das matrículas ns 41.296 do 7° C.R.I. de São Paulo e 24.649 do C.R.I. de Atibaia. De fato, pelo Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 25/28) e da cópia da DIRPF 2006/2007 (fls. 30/31) foi comprovada a boa-fê do embargante, que adquiriu os imóveis emdata anterior à ordem de indisponibilidade. Assim, deve ser acolhido o pedido de levantamento da indisponibilidade. Por outro lado, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, emrespeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n 303 do E. STJ estabelece que Emembargos de terceiro, quemdeu causa à constrição indevida deve arca comos honorários advocatícios. No caso dos autos, a constrição sobre os bens imóveis da embargante se deve à fila de registro imobiliário do título aquistit

Data de Divulgação: 10/03/2020 430/1062

arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se a sentença de fls. 610/611. Tendo em vista a certidão à fl. 613, intime-se o Embargante para que esclareça a divergência entre o número da matrícula do imóvel localizado em São Paulo, referido à inicial (41.296 - v. fl.04), e o mencionado no contrato de venda e compra (41.206 - v. fl. 26), trazendo aos autos cópia da certidão imobiliária respectiva. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0503121-81.1986.403.6100(00.0503121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MINORU MATSUOKA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP325527 - MARIANAALVES DE MEDEIROS)

Tendo em vista a conta indicada não pertencer ao executado, e a informação de óbito de fis 145, promova os subscritores de fis 141/142 a habilitação de espólio ou de herdeiros. Após, voltem conclusos para decisão quanto ao levantamento do valor penhorado a fis 69/70.

EXECUCAO FISCAL

0518188-82.1996.403.6182 (96.0518188-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA(SP035719 - CLAUDIO MARCUS OREFICE E SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

1- Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscalentre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Divida Ativa nºs 31.911.654-9, 31.521.901-7, 31.521.910-6, 31.521.924-6, 31.521.937-8, 31.521.938-6, 31.52

EXECUCAO FISCAL

0025902-48.1999.403.6182 (1999.61.82.025902-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Citada a executada compareceu aos autos para alegar a impenhorabilidade dos bens da ECT (fls. 07/17), tendo o Juízo indeferido o pedido formulado e edeterminado a expedição de mandado de penhora (fls. 18/19). Forampenhorados bens (fls. 45/48). A executada interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF-3 concedido parcial efeito suspensivo para declarar o bermmóvel impenhorável (fls. 64/66). Expedido mandado de substituição da penhora, que recaiu sobre valor depositado emconta do Barao do Brasil (fls. 119/125). Åt fl. 158 foi proferido despacho determinando a citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC, e a liberação da penhora. Opostos os embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.048752-9, que foramjulgados extintos por falta de interesse de agir superveniente (fls. 161/162) Citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 176/177), a executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.038269-0 (fl. 181), no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para reconhecer a imunidade tributária da executada, conforme translado de cópia às fls. 185/187. Ås fls. 195/198 constam traslado de cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, anteriormente mencionados. Às fls. 205/216 a executada informou que a ainda não houve o levantamento da penhora, vez que, segundo informou o Barco do Brasil, à fls. 203, houve a transferência do dinheiro para uma corta judicial mantida junto à CEF Brevemente relatados, fundamento e decido. II - Fundamentação Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.038269-0, que julgou procedente o pedido formulado para reconhecer a imunidade da executada ao pagamento dos valores cobrados na inscrição exequenda, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válid

EXECUCAO FISCAI

0028160-31.1999.403.6182 (1999.61.82.028160-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEREALISTA SERRO AZULLTDA X CARLOS ROBERTO CAMPOS DORILEO X DENISE ARAUJO (SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLEREAN JABBOUR)

Sentença I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Divida Ativa nº 80.6.99.000157-14, juntada à exordial. Ante o retomo negativo da citação postal da empresa executada, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fis. 19). Efetuada a penhora de bem irmóvel (fis. 70/73, 87, 90/105), foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0065062-21.2015.403.6182, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a legitimidade passiva dos coexecutados e a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. II - Fundamentação Tendo emvista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0065062-21.2015.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para reconhecer a legitimidade passiva dos coexecutados e pronunciar a prescrição dos créditos exequendos, bemassima manifestação da União Federal naqueles autos de que não irá recorrer da sentença, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO o feito semresolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Semconderação em honorários advocatícios, os quais já foram fixados nos embargos. Desapensem-se dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0028160-31.1999.403.6182. Declaro levantada a penhora do imóvel, realizada nestes autos. Expeça-se o quanto necessário. Certificado o trânsito em julgado e rada mais sendo requerido, arquivem-se os autos comas cautelas legais.

EXECUCAO FISCAI

0041043-10.1999.403.6182 (1999.61.82.041043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EAR CONFECCOES LTDA X JIRAIR KUTCHUKIAN X LAURA BATISTAANTONIO KUTCHUKIAN(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

1 - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 32.292.193-7, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 13.A citação postal retormou negativa (fl. 15). Á fl. 16 foi deferida a inclusão dos responsáveis indicados à fl. 04, no polo passivo da ação. A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 47/48), porémnão foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 52/53). À fl. 75 foi deferido o pedido de citação por edital (fls. 77/90). Determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 92 e 99). O exequente requereu a juntada de documentos e vista dos autos (fls. 101/123). À fls. 127 o exequente requereu a expedição de Oficio à Delegacia da Receita Federal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 135). Deferido o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (fls. 149), que resultou infrutífero (fls. 150/153). O Juízo determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados (fls. 159). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 16/12/2009 (fl. 159-verso). Por petição de 11/10/2019, o Espólio de Jirair Kutchukian e Rosely Baptista Assis de Oliveira compareceramaos autos para apresentar exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 160/185). Embora intimada, a exequente não apresentou manifestação (fl. 186 e verso). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4°, da Lein 6.830/80, coma redação dada pelo artigo 6° da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2° da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de oficio, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei Confira-se o aresto mencionado:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NÓ ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dividas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o firmda inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao firmdo qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fimide realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontramamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tornado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1° e 2° da Lein. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalicia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., emse tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de

Data de Divulgação: 10/03/2020 431/1062

localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4° da Lein. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para alémda soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente. retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência fruífiera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período emque a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso emanálise, o prazo prescricional foi interrompido coma citação da executada, em 13/08/2001 (fls. 47/48). Frustrada a localização de bens passíveis de penhora (fls. 53), determinou-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 92). A exequente foi intimada da referida decisão em 30/10/2003. Posteriormente, foram deferidas diligências para tentativa de localização de bens dos executados, bem como o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud, resultando todas infrutíferas (fls.151/154). Assim, foramos autos remetidos ao arquivo sobrestados, em 16/12/2009, onde permaneceramaté 25/10/2019 (fl. 159-verso). Embora intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido, deixando de informar ao Juízo qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, considerando que o feito permaneceu paralisado por prazo superior a seis anos, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4°, da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, emrespeito ao princípio da causalidade. Certificado o trânsito emjulgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012066-71.2000.403.6182 (2000.61.82.012066-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, comvista à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 55.621.235-5, acostada à inicial. No curso da ação, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 97/103). Relatados brevemente, decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Declaro levantada a penhora de fls. 75/76 e desonerado o depositário. Semcondenação emhonorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos comas cautelas legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0024546-81.2000.403.6182 (2000.61.82.024546-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Divida Ativa, juntada à exordial Citada, a executada opôs os Embargos à Execução Fiscal (nº 0041672-03.2007.403.6182 (fl. 64), nos quais foi proferida sentença emque foi decretada a decadência dos débitos referentes aos autos de infração nºs 06122275-5 e 06122288-7, e prosseguimento do feito quanto aos débitos remanescentes (fls. 72/75). Às fls. 85/92, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução, emrazão do cancelamento da dívida, pedido reiterado pela exequente à fl. 93. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação emhonorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Defiro à CEF o levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls. 56 e 59), mediante apropriação direta dos valores. O fície-se à CEF, para adoção das providências cabíveis, e ciência de que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0073116-93.2003.403.6182 (2003.61.82.073116-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Divida Ativa nº 80.3.03.001704-70, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fi. 06. A executada foi citada (fls. 22726) e compareceu aos autos para apresentar carta de fiança bancária em garantia da execução (fls. 27/81). Foramopostos os embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.040232-0, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 100/107). No curso da ação, a empresa executada alegua a sua adesão ao REFIS e requereu o evantamento da garantia (fls. 142/163). Instada a manifestar, a exequente informou que a executada aderiu à opção de pagamento à vista, prevista na Lei nº 12.865/13, coma utilização de prejuízo fiscal, e requereu a concessão do prazo de 180 dias para a consolidação. A exequente requereu a alteração do polo passivo da ação para constar DOW BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (fls. 175/258). Às fls. 260/262 a serventia do Juízo juntou aos autos consulta ao site da PGFN da inscrição em divida ativa. É a sintese do necessário. Decidio. Diante da Consulta Inscrição, às fls. 261/262, da qual se denota a extinção da Certidão de Divida Ativa nº 803.03.001704-70 pelo pagamento, julgo extinta a presente execução fiscal, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (mmil reais), é dispensada a inscrição em divida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (mmil reais), é dispensada a inscrição em divida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (mão será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mile oitocentas UFIRs (R\$1.915,38) e o disposto nos artig

EXECUCAO FISCAL

0012581-33.2005.403.6182 (2005.61.82.012581-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA X MARIO SERGIO SARTORI X MARCIA VERDI DE FIGUEIRA SARTORI (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.004822-93, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 21. A empresa executada para a citação postal (fls. 22 e 33). À fl. 45 foi deferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Citados os sócios, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 50/53). Deferido o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou quantia irrisória (fls. 68/69). A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 70). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 23/05/2012 (fl. 71-verso). Por petição de 31/07/2018, a empresa executada compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 72/88). Emresposta, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, dada a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa suspensiva ou interruptivas do prazo (fls. 91/106). É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo como preceito do artigo 40, 4º, da Lei n 6.830/80, coma redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de oficio, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei Confira-se o a resto mencionado:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3.

Nemo Juize nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40; [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juizou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fimide realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontramamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1° e 2° da Lein. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa influtífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., emse tratando de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer divida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa firustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sembaixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de inediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para alémda soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos-, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagemdo respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELLMARQUES, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)No caso emanálise, o prazo prescricional foi interrompido como despacho de citação, proferido em08/07/2005 (fl. 21). Frustrada a localização de bens passíveis de penhora e o bloqueio de ativos financeiros dos executados, via sistema BacenJud, determinou-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Os autos permaneceramno arquivo sobrestados de 23/05/2012 a 28/09/2018 (fl. 71-verso). Conforme informado pela exequente, não foi encontrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, considerando que o feito permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo

Data de Divulgação: 10/03/2020 432/1062

924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1 do art. 19 da Lein 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0022821-47.2006.403.6182 (2006.61.82.022821-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUNITUR VIAGENS E TURISMO LTDA (SP110034 - REINAL DO ANTONIO AMORIM)

Tendo em vista que as partes firmaramacordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.

No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorremna esfera administrativa, bemcomo o grande número de feitos emprocessamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036793-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WWP BRASIL REPRESENTACOES LTDA.(SP381312 - RENE SILVA CORREA AGUAYO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.007729-05, 80.6.10.015825-05, 80.6.10.015826-96 e 80.7.10.004110-62, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 97. A executada foicitada (fl. 109). Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, foi deferida a inclusão de acordo para parcelamento administrativo dos débitos (fls. 146/158). No curso da ação, a executada compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar a quitação do parcelamento e requereu a extinção da execução e o desbloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 174/187). Às fls. 189/190 a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições exequendas e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 924, inciso III, do CPC ou artigo 30 de inscrições emdívida ativa pelo pagamento, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (ummil reais), é dispensada a inscriçõe emdívida ativa pelo pagamento, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (ummil reais), é dispensada a inscriçõe emdívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo emvista o limite máximo para o recolhimento de mile oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF n 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada pa

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0040701-13.2010.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL} (Proc. 1988 - \text{MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO}) \ X \ CTMR - \text{ASSISTENCIAA SAUDE LTDA} (SP168560 - \text{JEFFERSON TAVITIAN}) \ X \ CARLOS \ EDUARDO \ TACOLA \ X \ MARCOS \ ROBERTO \ TACOLA$

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.005156-94 e 80.6.10.011233-14, juntadas à exordal. Proferido despacho de citação à fl. 22.A executada foicidad (fls. 23), mas não foi localizada no endereço de sua sede para o cumprimento do mandado de penhora (fls. 25/26 e 49/50). Diante dos indicios de dissolução irregular, foi deferido o pedido de inclasão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 70). Posteriormente, foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou quantia parcial (fls. 92/95 e 97/101). A empresa executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para informa a quitação dos débitos e requerer a extinção da execução e o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 102/111). Ás fls. 114/115, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições exequendas e requereu a extinção da processo, nos termos do artigo 924, inciso II, CPC e/ou artigo 924, inciso III, CPC c/o artigo 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, manifestou sua renúncia à ciência da decisão. É a sintese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fl. 115, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (ummil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recollimento de mile oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF n 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas termanescentes, pois tal pr

EXECUCAO FISCAL

0058542-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS VITALE S A IND COM(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 35.415.897-0, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 11.IRMÃOS VITALE S/A IND. COM., devidamente citado (fl. 12), apresentou exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos e a nulidade do título executivo, em face da ausência dos requisitos legais de validade e a inexistência de análise das compensações realizadas no ano de 2003, amparadas por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0060689-58.1999.403.6182 (fls. 25/43), Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 166/234), alegando: a inadequação da via eleita, ante à necessidade de dilação probatória; a regularidade do título executivo; a inocorrência de prescrição, por ter decorrido prazo inferior a cinco anos contado da data do trânsito em julgado da decisão proferido no mandado de segurança até a propositura da ação. Requereu o sobrestamento do feito para análise da compensação pelo órgão competente da Receita Federaldo Brasil. À 1,242 foi deferido o pedido da União de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0012663-73, 1992.403.6182, emtrârnite na 24º Vara Federal Cível. A executada apresentou manifestação e juntou cópia do processo administrativo às fls. 244/285. Às fls. 290/303 e 323/347 a Exequente juntou o resultado da análise efetuada pela Receita Federal do Brasil sobre a compensação. Manifestou-se a executada, às fls. 307/310, alegando a existência de manifestação da SRF reconhecendo a liquidação do débito exequendo por compensação. Às fls. 311/320 a exequente requereu a penhora no rosto dos autos nº 1999.61.82.011876-7, emtrâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais e, às fls. 323/347, pronunciou-se sobre as alegações da executada, afirmando que o órgão competente da SRF constatou que foi realizada compensação, resultando na extinção das competências de 01/2002 e 07/2002 e na retificação da competência de 08/2002, restando saldo devedor, objeto da CDA. Ás fls. 348/349 foi proferida decisão concedendo prazo à exequente para esclarecimentos no tocante à contradição entre os despachos de fis. 324 e 333-verso e a razão pela qual os demonstrativos de fis. 327√330 desconsideraramos valores dos créditos decorrentes da ação judicial (conforme planilha de fis. 297), bem como deixaram de considerar os valores deflacionados, como antes realizado nos cálculos de fis. 294/295. Em resposta, a exequente apresentou às fis. 354/356 despacho decisório proferido pela DERAT/SP, informando a conclusão de que os créditos comorigemna ação judicial nº 1999.61.00.060689-0 são suficientes para a quitação do crédito tributário emcobrança. Ainda, anexou comprovante da extinção da inscrição no sistema da divida ativa da União. Relatados brevemente, fundamento e decido. A executada efetuou a compensação dos créditos excutidos combase na decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060689-0, que assegurou o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos de Contribuição sobre Pró Lábore e remuneração sobre autônomos, recolhidos de maneira excedente, com contribuições da mesma espécie, corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos, afastando as limitações estipuladas pela Lei 9032/95 (fls. 181/182). Em 22/12/2003 foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.415.897-0, pela qual a autoridade administrativa glosou os valores apropriados pela empresa executada a título de compensação, baseada na referida medida liminar (lls. 174/180), com fundamento na vedação da compensação antes do trânsito em julgado, constante do artigo 170-A do CTN, coma redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 104/2001 (fls. 179). Apesar da alegação da executada de que não foi devidamente notificada da lavratura, consta da NFLD (fls. 174), no campo reservado para a aposição da assinatura do contribuinte, a observação de que o sr. Sergio Vicente Vitale, embora presente, recusou-se a assinar. A executada apresentou impugnação administrativa emabril/2005 (fls. 191/107) e, apesar de ser intempestiva e do termo de revelia lançado naqueles autos do processo administrativo, do qual fora intimada em 20/05/2005 (fls. 186/187 e 189/200), foi dado seguimento ao recurso interposto, determinando-se que se aguardasse o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060689-0, quando seria, então, possível verificar a regularidade da compensação efetivada, segundo os parâmetros estabelecidos no julgado (fls. 201/203, 212 e 216). A decisão definitiva do mandamus ocorreu no ano de 2009, com resultado desfavorável à União, iniciando-se, a partir de então, a análise e implementação quanto ao crédito da executada, objeto da compensação (fls. 227/229). Feitas estas considerações, passo à análise das alegações das partes. Da prescrição A decadência opera emperíodo precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de oficio, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assimestabelece a Súmula n 622 do STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como decurso do prazo para a impugnação ou coma notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. No caso dos autos, os créditos foram constituídos em 22/12/2003, por meio de notificação de lançamento. Considerando que a compensação glosada estava amparada por decisão liminar e, portanto, provisória e passível de reforma, foi reconhecida na esfera administrativa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN (fils. 201/203, 212 e 216). Destarte, apesar de o crédito ter sido constituído por lançamento em 22/12/2003, a autoridade administrativa não poderia efetuar qualquer medida atinente à sua cobrança até que houvesse a reforma da liminar ou da ordem de segurança, ou, ainda, o trânsito em julgado. Assim, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança e a data do despacho que ordenou a citação do executado, proferido em 20/03/2013 (fls. 11), interrompendo o prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição, portanto. Da compensação Havia nos autos a informação de que análise da compensação alegada foi concluída pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil, resultando na extinção das competências de 01/2002 e na retificação da competência de 08/2002, restando, ainda, saldo devedor relativo às competências de 09/2002 e 11/2003 (fils. 324/347). Entretanto, ematendimento à decisão proferida às fils. 348/349, o órgão competente da Receita Federal do Brasil promoveu a reanálise do processo administrativo do débito em cobrança a fim de apurar as inconsistências questionadas pelo Juízo. Por conseguinte, concluiu a autoridade administrativa que os créditos comorigemma ação nº 1999.61.00.060689-0 são suficientes para a quitação do crédito exequendo, razão pela qual efetuou a respectiva baixa nos sistemas da dívida ativa da União (fls. 356). Em sendo assim, a execução deverá ser extinta. Apesar de ter havido a baixa administrativa da cobrança, os elementos dos autos demonstramque a compensação realizada pela executada combase emdecisão judicial só foi apreciada pela autoridade competente após a propositura da execução fiscal (fls. 234-verso). Alémdisso, as inconsistências existentes nas decisões administrativas que apontavampara a existência de saldo a pagar somente foramsanadas emprocedimento de segunda revisão, após questionamento do Juízo. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lein 6.830/80 e que, neste caso, a presunção legal da exigibilidade do título restou abalada, cabível a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência, pois a ela deve ser atribuída a causalidade da propositura da ação. Posto isso, acolho emparte a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da Lei Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (execução ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em R\$ 10.000,00 (dezmil reais). Na hipótese, considero injustificável fixar o valor dos honorários combase empercentual do valor da causa (R\$1.129.214,71). Nesse aspecto, valho-me do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.760, emque ficou assentado que, na fixação do valor dos honorários advocatícios, deve ser efetuada interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implica

Data de Divulgação: 10/03/2020 433/1062

enriquecimento semcausa de umdos sujeitos do processo (STJ, REsp 1.795.760, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 03/12/2019). Declaro levantada a penhora no rosto dos autos nº 0012663-73.1992.403.6182, emtramitação no Juízo da 24º Vara Federal Cível. Comunique-se aquele d. Juízo por correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025506-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LIMITADA (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) 1 - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Divida Activa nº 80.2.12.018841-15, acostada à inicial Proferido despacho de citação à fl. 07. A executada foi citada (fl. 08) e compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar a inexigibilidade do crédito emcobrança por estar extinto por compensação (fls. 12/126). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição exequenda. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência. II - Fundamentação A exequente informou que o débito foi cancelado por despacho decisório, após revisão administrativa que reconheceu a existência de erro de preenchimento da DCTF e o direito creditório do contribuite. Não houve qualquer resistência por parte da exequente que promoveu os atos que lhe competiam, na esfera administrativa, voltados ao cancelamento do débito, antes de qualquer intimação nos autos. Considerando que houve equivoco no preenchimento de DCTF e que não houve resistência por parte da União, é descabida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 19, 1, da Lein 10.522/02.III - Dispositivo Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 19, 1, da Lein 10.522/2002. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos comas cautelas legas. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0046813-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA - E(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Vistos etc. J. P. SILVA CONSTRUÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA- ME propôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito excutido, emrazão de sua adesão a parcelamento administrativo, bemcomo a redução dos valores emcobrança, como consequência da apresentação de retificações de GFIP (fls. 26/37). Emresposta, a Exequente informou que rão há parcelamento vigente (rescindido em 2016) e requereu o prosseguimento da execução, coma realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 41/44). É a sintese do necessário. Decido. A execção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devamser conhecidas de oficio pelo juize não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoseível de oficio. Na hipótese emtela, a executada alega a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de acordo de parcelamento firmado entre as partes, em 25/08/2014. Entretanto, a Exequente afirma inexistir parcelamento vigente, tendo em vista a rescisão ocornida em 06/08/2016 (fl. 42). Ademais, observo que a retificação das GFIPs se deu após a inscrição emdivida ativa. A repercussão de tais declarações sobre os débitos em cobrança não pode ser aférivel pela simples análise dos documentos juntados, posto que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Finalmente, a via eleita mostra-se também inadequada para compelir à exequente à correção pretendida no itema), do pedido. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juizo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. (Fl. 41) Acolho o pedido da E

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0054974-89.2013.403.6182} - \text{FAZENDANACIONAL} (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X \\ \textbf{MENSADISTRIBUIDORALTDA.} (SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) \\ \textbf{MENSADISTRIBA.} (SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) \\ \textbf{MENSADISTRIBUIDORAL$ Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 43.510.560-4 e 43.510.561-2, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação às fls. 20/21. A executada, representada por Advogado, compareceu aos autos para apresentar guia de depósito judicial em garantia da execução (fls. 22/33) e opor os embargos à execução fiscal rí 0012956-19.2014.403.6182.Às fls. 48/68 a exequente requereu a substituição da CDA nº 43.510.561-2.Às fls. 69/72 foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal julgando extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do CPC emrelação à DCG nº 43.510.560-4 e parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, quanto à DCG nº 43.510.561-2, face à anulação do débito da competência 08/2011. A executada comprovou, às fls. 73/78, o pagamento do débito remanescente e requereu o levantamento do depósito judicial. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida nº 435105612 e pelo cancelamento da DCG nº 43.510.5604, sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de causalidade imputável à Fazenda Nacional. Outrossim, concordou como pedido de liberação da garantia em favor da executada. É a sintese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e das Consultas às Informações do Crédito, às fls. 83/84, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, emrelação à inscrição nº 435105604 e combase no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à inscrição nº 435105612. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (ummil reais), é dispensada a inscrição emdivida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo emvista o limite máximo para o recolhimento de mile oitocentas UFIRs (R\$1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF n 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação como valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir oficio à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista o princípio da causalidade, afasto a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Defiro o levantamento do depósito judicial efetuado às fls. 23/24, em favor da executada. 1. Requeira a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento deferido. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e compoderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa fisica compoderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. De acordo coma manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir officio para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, comprazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043489-87.2016.4.03.6182 EMBARGANTE: MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Face o disposto na Lei nº 13.496/17, (Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenhampor objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundemas referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo comresolução do mérito, nos termos da <u>alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)</u>, a par da adesão comunicada nos autos da EF 0068489-26.2015.403.6182, manifeste a parte embargante eventual interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 15 (quinze dias).

Após, tornem conclusos para extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 10/03/2020 434/1062

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055683-61.2012.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, 1, "b", art.12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 141/142 dos autos físicos: expeça-se mandado de penhora e constatação de funcionamento da executada, a ser cumprido no endereço cadastrado na Receita Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065995-19.2000.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES WAMBELLTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 00416594320034036182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044334-32.2010.4.03.6182 EMBARGANTE: BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

 $\label{local-decomposition} Advogado\ do (a)\ EMBARGANTE: ELISEU\ EUFEMIAFUNES-SP66578, SP205034\ RODRIGO\ MAURO\ DIAS\ CROHFI\ EMBARGADO: UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA NACIONAL$

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento ao apelo, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Traslade-se cópias da decisão e trânsito emjulgado para a EF 0053262-79.2004.403.6182 (ainda emautos físicos), a seguir arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001368-10.2017.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BITS NEW COMERCIO E INDUSTRIA DE BROCAS LTDA - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES LOPES - SP219023, EWELLYN DE OLIVEIRA LANDIM - SP403137

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 10/03/2020 435/1062

Vista à União para os fins do despacho de fls. 205 dos autos físicos...

Após, tomempara decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038634-12.2009.4.03.6182 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dado o tempo decorrido, promova a secretaria a juntada aos autos de atualizadas matrículas dos imóveis cadastrados sob nº 11.659, 85.561 e 10.735 (esse ainda não penhorado nos autos) do 3º CRI da Capitale 14.839 do 1º CRI também da Capital.

Emrelação à localização do imóvel 3.409, do 3º CRI, há notícia acerca de seu envio para leilão (id 26550719), sem ciência de tal fato pelas partes.

Coma providência determinada, dê-se vista à União para manifestação sobre remanescente interesse nos atos de expropriação emcurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que há embargos à execução fiscal 00310756220134036182 emcurso, associado a esta EF, também agora tramitando no PJe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031075-62.2013.4.03.6182 EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARLA RONQUI SILVA - SP275001, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que há penhora formalizada na EF 00386341220094036182, recebo os embargos. Deixo de conceder efeito suspensivo, uma vez que não há prova da suficiência da garantia.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012114-72.2019.4.03.6183 AUTOR: IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO Advogado do(a) AUTOR: SMADAR ANTEBI - SP233857 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

- $1-{\mbox{Defiro}}$ a produção de prova pericial requerida.
- 2 Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, comeonsultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
- 3 Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5-Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248, 53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- $6-Os\ honorários\ somente\ deverão\ ser\ requisitados\ após\ o\ t\'ermino\ do\ prazo\ para\ que\ as\ partes\ se\ manifestem\ sobre\ o\ laudo\ ou,\ havendo\ solicitação\ de\ esclarecimentos,\ depois\ de\ seremprestados.$

Data de Divulgação: 10/03/2020 436/1062

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

- 1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5. A doença/moléstia ou lesão decorremde acidente de trabalho? Emcaso positivo, circurstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

 6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique
- 11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

 12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades dárias? A partir de quando?
- 14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

 15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas emcaso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05/05/2020, às 08:30h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovema alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-15.2019.4.03.6183 AUTOR: MARCO ANTONIO DA FONSECA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao INSS prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se, após o recebimento da comunicação de decisão em 22/08/2018, foi convocado pela Agência da Previdência Social para cumprimento de alguma exigência

Data de Divulgação: 10/03/2020 437/1062

administrativa

Int.

São Paulo, 4 de marco de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004263-77.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-44.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: LUZIA RUFINA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-29.2019.4.03.6183 AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROMUALDO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do beneficio, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize beneficio previdenciário commenda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo beneficio mais vantajoso.

Coma implantação do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027933-41.2018.4.03.6100 AUTOR: FERNANDA PEDRO DOS SANTOS REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA JOSE PEDRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando que o termo de curatela provisória foi concedido há mais de um ano, informe a parte autora em 15 (quinze) dias sobre o andamento do processo n. 1006351-36.2018.8.26.0197, promovendo a juntada de termo definitivo de curatela, se houver.

Semprejuízo, intime-se o MPF a se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-50.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: CREUSA O LIVEIRA MATOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 28170068: aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos requisitórios transmitidos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011598-52.2019.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO PATRICIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o pedido de realização de prova testemunhal.

No mesmo prazo, poderá a parte autora proceder à juntada de documentos complementares.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 438/1062

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que alude na petição (ID 27561874). No mesmo prazo, deverá o demandante complementar as custas processuais, considerando o valor atribuído à causa.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-36.2019.4.03.6183 EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUIO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor dos docs. 28432864, esclareça a parte exequente em 15 (quinze) días acerca do interesse em prosseguir com a presente execução, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias e a declaração no processo nº 5000494-97.2018.4.03.6183 subscrita pelo exequente em data posterior ao doc. 27839623 afirmando que opta pelo recebimento do beneficio reconhecido naqueles autos, bem como que o cumprimento de sentença se encontra em trâmite em referida demanda.

Silente, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009588-62.2015.4.03.6183 AUTOR: JOSE MENDES CAVALCANTE Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória de título judicial formado no processo nº 0002592-34.2004.4036183.

Petição (ID 21971837): Considerando a decisão proferida pela Instância Superior que determinou o prosseguimento da presente execução provisória referente às parcelas incontroversas, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-12.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA CICERA MANTOVANI SUCEDIDO: ROBERTO MANTOVANI SUCEDIDO: ROBERTO MANTOVANI SUCEDIDO: ROBERTO FEDERICO - SP150697, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela contadoria judicial de erro material na conta apresentada pelo executado (doc. 29137486), intime-se o INSS a informar em 15 (quinze) dias se ratifica ou retifica os cálculos anteriormente ofertados.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008536-04.2019.4.03.6183 AUTOR: CLAUDNEY APARECIDO PRAZERES Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia(s) integral(s) de sua(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social com anotação do vínculo com Brinquedos Bandeirante, a partir de 03/04/2006, bem como cópia de PPP para todo o período que pretende o reconhecimento da especialidade do labor em referida empresa, já que o constante dos autos foi emitido em 28/04/2016 (Num. 19212840 - Pág. 1/2). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Data de Divulgação: 10/03/2020 439/1062

 $Int.\ Havendo\ manifestação,\ d\hat{e}\text{-se}\ vista\ ao\ INSS.\ Ap\'os,\ tornemos\ autos\ conclusos\ para\ sentença.$

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010522-59.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALEXANDRE JORGE EGEDY CURADOR: PAULO ROBERTO EGEDY Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 28150342 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006986-79.2007.4.03.6183 EXEQUENTE: ADJAIR CARLOS MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010554-25.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003034-50.2020.4.03.6183 AUTOR:GISELLE YURI HAYASHI Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do beneficio, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3°, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciema falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos emquestão (cf. artigo 99, § 2°). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Data de Divulgação: 10/03/2020 440/1062

 $[Quanto\ \grave{a}\ caracterização\ do\ estado\ de\ insuficiência, faço\ menção\ a\ julgados\ do\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região:$

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos beneficios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação, [...] 1 - 4 presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5° e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os beneficios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de jameiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R84.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R82.032,64, totalizando R86.345,50.4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - 4 exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de lingua portuguesa, 1º edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente: pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguisticas e juridicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes a litigio

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...]- Os atuais artigos 98 e 99, § 3°, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou juridica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem divito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse beneficio depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser illidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Corv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos beneficios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o beneficio pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despessa que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III-Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existemnos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejamo patamar dos seis mil reais, conforme doc. 29187121 (R\$ 9.725,55 em01/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013794-32.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO ARI LIRA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXS ANDRO RODRIGUES TAQUETTE - SP282014, FERNANDO DE CARVALHO BONADIO - SP275681 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005575-83.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

Data de Divulgação: 10/03/2020 441/1062

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-74.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: CARLOS LEONAVICIUS Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

 $In timem-se \ as \ partes \ para \ conferência \ dos \ documentos \ digitalizados, indicando \ ao \ ju\'izo, em 5 \ (cinco) \ dias, \ eventuais \ equ\'ivocos \ ou \ ilegibilidades.$

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013654-58.2019.4.03.6183 AUTOR: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir

Lest

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-58.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IARA GOMES SILVA Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Emque pese conste do comunicado de decisão apresentado a informação de data de cessação do beneficio de aposentadoria por invalidez como 08/05/2018 (Num. 17604978 - Pág. 1), há informação no CNIS de que o beneficio esteve ativo entre 26/10/2005 e 08/11/2019 (Num. 17604980 - Pág. 27), o que levaria à conclusão de que o recolhimento da contribuição como segurado facultativo e o requerimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/2018 foram realizados antes mesmo da cessação do beneficio de aposentadoria por invalidez. Desta forma, a fimde dirimir a divergência, traga a parte autora cópia integral do PA do NB 32/515.236.789-7. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003104-67.2020.4.03.6183 AUTOR: JONAS SAMPAIO DE MEIRELES Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEROLA - SP372427 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de endereço atualizado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003046-64.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER ANTONIO FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Data de Divulgação: 10/03/2020 442/1062

Cite-se o INSS

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-45.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010942-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS JOEL DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência

Foi apresentado PPP, emitido em 02/05/2018, segundo o qual o autor exerceu as funções de 'ajudante de produção e montagent' (03/05/1993 a 31/01/1997) e 'operador de máquina oficial' de 01/02/1997 a 12/03/2004, na empresa Robert Bosch Ltda., com exposição a ruído de intensidade 103dB entre 03/05/1993 e 31/01/1997 e 110dB entre 01/02/1997 a 12/03/2004. Só há informação de responsável por registros ambientais em 02/10/1995.

Expeça-se oficio ao empregador, com cópia do PPP acostado aos autos (Num. 20666643 - Pág. 30; Num. 20666645 - Pág. 1), requisitando respectivos laudos técnicos referentes ao período de labor do empregado entre 1993/2004, bem como informe se ratifica ou retifica ao informações lançadas no formulário, apresentando, se o caso, novo PPP.

Int

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-15.2019.4.03.6114 AUTOR: LUIZ SAVIO PEREIRA RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os docs. 28306139 e anexos como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$127.440,12, conforme informado pelo autor. Anote-se.

 $Comprove\ a\ parte\ autora\ o\ recolhimento\ das\ custas\ em\ 15\ (quinze)\ dias, sob\ pena\ de\ cancelamento\ da\ distribuição.$

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017650-98.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: OLIVIERO PLUVIANO Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc.26469019, no valor de R\$ 50.812,67 referente às parcelas em atraso, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

 $a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo <math>8^{\circ}$, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; a valor existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8° , incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; a valor existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8° , incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; a valor existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8° , incisos XVI e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; a valor existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8° , incisos XVI e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; a valor existem de v

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Data de Divulgação: 10/03/2020 443/1062

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se $o(s)\, requisitório(s)$.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015111-28.2019.4.03.6183 AUTOR:ADAILSON ANTONIO PIRES Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 06.12.2004 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 28.02.2014 e 01.03.2014 a 22.03.2019, trabalhados na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de marco de 2020.

do STJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000047-41.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: CARLITO CAVALCANTE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de apelação emmandado de segurança. Em vista do disposto nos artigos 331, caput, e 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se o impetrado para responder o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000338-41.2020.4.03.6183 AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001845-71.2019.4.03.6183 AUTOR: TANIA CRISTINA GARCIA LOPES BERNUCCI Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. coma aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, coma redação dada pela Lei n. 9.876/99, emdetrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

O feito foi julgado improcedente. Foram opostos embargos de declaração. O processo foi suspenso em razão de afetação do Tema 999 pelo STJ. Foi firmada a tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".

Preliminarmente à apreciação do recurso oposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do beneficio, nos termos da tese firmada nos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001139-54.2020.4.03.6183 AUTOR: MARCELO FEITOSA MAGALHAES Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017736-35.2019.4.03.6183 AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008421-44.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: TARCISIO ROBERTO FIALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça, pois os meros atos intrínsecos ao cumprimento de sentença, a fim de apuração da quantia devida, não justificam excepcionar a regra de publicidade dos autos.

Caso haja necessidade da juntada de documento que se enquadre em alguma das hipóteses dispostas no artigo 189 do Código de Processo Civil, tal qual declaração de imposto de renda, seu sigilo pontual será então apreciado.

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de beneficio previdenciário concedido administrativamente (doc. 29177332), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por umdos beneficios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo beneficio administrativo que já vem recebendo, tomemos autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012082-67.2019.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO TREVISAN DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de oficio, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituemônus da parte interessada, emespecial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, semresultado favorável.

Int

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012739-09.2019.4.03.6183 AUTOR:JOSE VIDAL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515 RÉÙ:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 445/1062

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016717-91.2019.4.03.6183 AUTOR:ADEVAR TEODORO VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000823-41.2020.4.03.6183 AUTOR:ARNALDO ROMERO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: HELENA LOPES DE ABREU - SP368607, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 27358898, indefiro o pedido de concessão do beneficio de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-84.2017.4.03.6183 AUTOR:NICOMEDIO TEIXEIRA GOMES Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, qual a hipótese prevista no artigo 455, \S 4°, do Código de Processo Civil que justificaria seu pedido de intimação das testemunhas pelo Juízo, tendo em vista que esse é ônus do advogado da parte, consoante \S 5°, 2° e 3° da mesma norma.

Data de Divulgação: 10/03/2020 446/1062

No mesmo prazo, informe o demandante se a testemunha Israel Ferreira Alvares será ouvida neste Juízo ou se requer a deprecação de sua oitiva.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011959-69.2019.4.03.6183 AUTOR: ELISEU ERNESTO DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013687-48.2019.4.03.6183 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017005-39.2019.4.03.6183 AUTOR:BENEDITO JENUARIO LOPES Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008339-20.2017.4.03.6183 AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ainda, não há que falar empericia inconclusiva ou deficiente, haja vista o laudo Id. 26460205 atender as determinações do artigo 473 do Código de Processo Civil, sendo que seu conteúdo abrange resposta conclusiva aos quesitos formulados, não havendo a necessidade de repetição pelo perito de todas as informações em tópicos. Por fim, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Data de Divulgação: 10/03/2020 447/1062

Int

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016905-84.2019.4.03.6183 AUTOR: REGINA CELI DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-47.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ANFRISIO GONCALVES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta da AADJ

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: IRAC I BARBOSA DA SILVA SUCEDIDO: ALIPIO CORDEIRO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta da AADJ

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-71.2020.4.03.6183 AUTOR: P. L. N. REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003136-72.2020.4.03.6183 AUTOR: MARISA MILANESE MARI Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Int.

São Paulo, 5 de marco de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003112-44.2020.4.03.6183 AUTOR: JOSE MANUEL DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: MARIAAPARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justica, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Int

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002938-35.2020.4.03.6183 AUTOR: GILSON LIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-30.2019.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 448/1062

Petição (ID 27578810 e seus anexos): Notifique-se a AADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a cópia do processo administrativo, NB 42/178601879-6, na integra.

Int

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-96.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: NEIDE D ABRUZZO PIMENTEL SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) oficio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lein. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confindida coma questão relativa aos honorários de sucumbência.

- O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:
- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do oficio requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato:
 - (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância como Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido (cláusula 2.2 do contrato doc. 14114644).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 29051643): Inicialmente, diante do decurso do prazo, intime-se, por mandado, o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 449/1062

Petição (ID 29051643): Inicialmente, diante do decurso do prazo, intime-se, por mandado, o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias. Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-43.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: GERALDO PINHO BARRETO Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA DE SOUSA DOS SANTOS SOUTO - MG156173, MARCIO SILVA COELHO - SP45683 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

DESPACHO

Petição (ID 29051643): Inicialmente, diante do decurso do prazo, intime-se, por mandado, o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015339-37.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORAANTUNES Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003025-88.2020.4.03.6183 AUTOR: MANASSES ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos referentes a períodos pretéritos de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justica**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTENOR MOREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUS A RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DE LOURDES DOS REIS MOREIRA E ADRIANA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA como sucessores do autor falecido Antenor Moreira.

Data de Divulgação: 10/03/2020 450/1062

Ao SEDI para anotação.

Int

São Paulo, 4 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014814-21.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ALCIDES LEAO SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914 IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHAGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 23842732) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção".

Data de Divulgação: 10/03/2020 451/1062

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SECÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Secão do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intiração via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL

- 1. "A todos, no âmbito judiciale administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015270-68.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARIO PIERALLINI FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 24186020) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTEAO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Data de Divulgação: 10/03/2020 453/1062

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança emque não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, i. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv- REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, semque esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandanus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/018

Data de Divulgação: 10/03/2020 454/1062

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016150-60.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOAO LAURINDO ALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 25034126) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3° - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

Data de Divulgação: 10/03/2020 455/1062

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.

- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocomido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intirnação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

Data de Divulgação: 10/03/2020 456/1062

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv-REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5015404-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: O ZEDIO CORREA, ROVILSON DE OLIVEIRA CASEMIRO, SAMUEL CESSI, SIMONE CRISTINA BELLI GARCIA, SONIA LEONILDA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) emsede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO, ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa"

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - ludidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior, V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Data de Divulgação: 10/03/2020 457/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, MANDADO DE SEGURANCA, DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA, OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Secão".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, MANDADO DE SEGURANCA. REEXAME NECESSÁRIO, ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL, MANDADO DE SEGURANCA, PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANCA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, REOUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta días entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõemà Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007065-50.2019.4.03.6183 AUTOR:ANTONIO GARCIA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTÔNIO GARCIA com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.02.1984 a 07.11.189 e 07.11.1989 a 25.06.2007 (ESTADO DE SÃO PAULO);(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/188907.500-8, DER em 21.11.2017), acrescidas de juros e correção monetária ou da citação ou da decisão.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e negada a medida antecipatória postulada (ID 20579791).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21100755).

Houve réplica (ID 23150658).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Em21.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao tema n. 1031 ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a exordial contempla pedido de reconhecimento da especialidade por equiparação a atividade de guarda de intervalo posterior a 28.04.1995, imperiosa a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n. 1031/STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002129-50.2017.4.03.6183
AUTOR: L. F. D. S., MATEUS FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉL!-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 23470440, no valor de R\$84.096,39 para cada exequente referente às parcelas ematraso e de R\$16.819,27 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Data de Divulgação: 10/03/2020 459/1062

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009141-40.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, emcaso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
 - Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001168-07.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: EDMARA CRISTIANE DE PAULA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMARA CRISTIANE DE PAULA contra omissão imputada ao COORDENADOR GERAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de beneficio assistencial, formulado em 26.09.2019.

Emconsulta ao Sistema Único de Beneficios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 04.03.2020. Foramexauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lein. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015068-91.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: FABIANA SIQUEIRA BENITEZ Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA SIQUEIRA BENITEZ contra omissão imputada ao GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 15.03.2019 (protocolo n. 383689275). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Emconsulta ao Sistema Único de Beneficios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 15.01.2020. Foramexauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Data de Divulgação: 10/03/2020 460/1062

Ante o exposto, extingo o processo, semresolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lein. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019525-27.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: ADILSON LUIZ BASSANELLI DE FRANCA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON LUIZBASSANELLI DE FRANÇA contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SUL, objetivando seja dado andamento e conclusão ao pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.101.973-0 (DIB em07.12.2018), que apresentou em29.03.2019.

Emconsulta ao Sistema Único de Beneficios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o pedido de revisão foi analisado. Foramexauridas, assim, as providências a seremtomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183/3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA FELIX Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO CURADOR: VERA ALICE EGIDIO DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-45.2020.4.03.6183

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON PAULO GATUZZO JUNIOR contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo que formulou em 11.04.2019.

Emconsulta ao Sistema Único de Beneficios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 09.12.2019. Foramexauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lein. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de marco de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183/3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: KELLY HOLANDA DE LIMA REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021215-70.2018.4.03.6183 AUTOR: SERGIO ANTONIO CASIMIRO Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 26985573). Aduziu que foi levado ao cômputo do tempo de serviço o período especial de 28.09.2006 a 16.06.2015, reconhecido como tal pelo próprio INSS, na via administrativa.

Decido

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo como parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não estão presentes tais vícios. O citado período incontroverso foi incluído nas contagens de tempo de serviço especial e de tempo total de contribuição, após conversão para tempo comum:

Data de Divulgação: 10/03/2020 462/1062

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MIGUELTHOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-15.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE ALIVES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestaremacerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006664-20.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT- SP373829 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007068-32.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestaremacerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015863-34.2018.4.03.6183/3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCELO PONTES PEIXOTO, MARCIO PONTES PEIXOTO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 463/1062

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009118-94.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CRISTINA MAIDA RODRIGUES Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 90 e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016508-25.2019.4.03.6183 AUTOR: WILSON OSSAMU AMANO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-67.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCIOLATTO, ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO, MARILENE BUCIOLATTO, AGENOR PAVANI, ARMANDO BACCHINI, SEBASTIANA DE SOUZA LEITE, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE LUIZ POSSIGNOLO, JOSE NOVELLO, JOSE SCARPELIN, PEDRO DE GODOY, SYLVIO DE LIBERAL, ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO

SUCEDIDO: ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO, BENEDICTO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP31650 Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014924-57.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados emexecução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, emcaso de discordância.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 464/1062

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-09.2012.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO A PARECIDO MONICO Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009879-62.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017652-34.2019.4.03.6183 AUTOR:ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FI LHO Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005693-59.2016.4.03.6183 EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juizo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes para se manifestaremacerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

Data de Divulgação: 10/03/2020 465/1062

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-14.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: HELIO DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 90 e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009095-58.2019.4.03.6183 REPRESENTANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SAMUEL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, na regra 85/95 coma conversão do tempo especial emcomum

Por existirem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arear com as custas e despesas processuais, foi concedido prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O pedido de concessão do beneficio de gratuidade da justiça foi indeferido e concedido prazo à parte para o recolhimento das custas iniciais, bem como esclarecer qual o número do beneficio cujo indeferimento administrativo visa reverter (doc. 24504240).

Custas recolhidas sobre meio por cento do valor da causa (doc. 26030217).

Concedido novo prazo para que a parte autora esclarecesse qual o número do beneficio indeferido administrativamente, o autor peticionou requerendo a desistência do processo, afirmando que: "foi reconhecido beneficio previdenciário que já retirou o fator previdenciário do cálculo de beneficio, pelo que a presente demanda em nada mudaria a realidade prática (resultado útil) da demanda" (doc. 28663960).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado compoderes específicos, constantes do instrumento (doc. 19492400), e julgo extinto o processo, semresolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-32.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GUIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 12379920 - Pág. 231/232 e precatório doc. 12379920 - Pág. 273.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 10/03/2020 466/1062

Oporturamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009599-28.2014.4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EXECUTADO: HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 20, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009279-82.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: SANDRA LUCIA LOPES DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25386876.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016729-08.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: VALTER LUIZ ZACHARIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 25602754) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Data de Divulgação: 10/03/2020 467/1062

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Regão,\ 3^{\circ}\ Seção,\ CC\ -CONFLITO\ DE\ COMPETÊNCIA\ -\ 5022274\ -\ 81.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ GILBERTO\ RODRIGUES\ JORDAN,\ julgado\ em\ 19/11/2019,\ e\ -\ DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 22/11/2019)$

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI № 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofersa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

Data de Divulgação: 10/03/2020 468/1062

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados emtempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017504-23.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: WILSON GONCALVES DIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 26269079) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Data de Divulgação: 10/03/2020 469/1062

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, LEI Nº 9,784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defiesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

Data de Divulgação: 10/03/2020 470/1062

- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Regão,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-88.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS, RENE GARCIA FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973 Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (1D 27311465) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SECÃO DESTE TRIBUNAL, PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defiesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados emtempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Data de Divulgação: 10/03/2020 473/1062

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017416-82.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: LENICE FERNANDES CRUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 26208665) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, i. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defiesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv- REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-27.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: ORISVALDO DE OLIVEIRA LEAO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (1D 26870078) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

Data de Divulgação: 10/03/2020 476/1062

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta días entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Data de Divulgação: 10/03/2020 477/1062

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-95.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: ROSALINA VIEIRA GOMES Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 IMPETRADO: CHEFE DA AGÉNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (1D 27600152) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribural Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 478/1062

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI № 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta días entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Regão,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-85.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: V. H. B. D. S., G. B. D. S., JOICE BELCHIOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) emsede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 27044413) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTEAO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

Data de Divulgação: 10/03/2020 480/1062

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.

- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intirnação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Regão, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial J DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-28.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA RAMOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a arálise de seu requerimento administrativo (1D 2651081) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI № 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- $2. \ N\~ao havendo previs\~ao específica, o prazo para a conclus\~ao do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclus\~ao da instrução.$
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocomido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^{n}\ Região,\ 6^{n}\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

Data de Divulgação: 10/03/2020 483/1062

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias,
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015070-61.2019.4.03.6183\\ IMPETRANTE: DELMA LUCIA DA SILVA \\ Advogado do (a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845\\ IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE$

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 24055193) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV- ensino superior; V- inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim. o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SECÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. i. 25.10.17: CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta días entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, semque esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõemà Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000258-77.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: OSMAR DOMINGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C ARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (1D 26812226) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Data de Divulgação: 10/03/2020 486/1062

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SECÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SECÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SECÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Regão, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, i. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-47.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (PAB) emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Data de Divulgação: 10/03/2020 488/1062

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribural a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI № 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Data de Divulgação: 10/03/2020 489/1062

- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intiração via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõemà Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013788-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OZIAS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 22911316) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 490/1062

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3º Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTEAO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devermobedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, semque esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013960-27.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MAURO APARECIDO ROGERIO Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA- SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Data de Divulgação: 10/03/2020 492/1062

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 23080553) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV- ensino superior; V- inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Regão, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

Data de Divulgação: 10/03/2020 493/1062

- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI № 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Leinº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circurstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEI

- 1. "A todos, no âmbito judiciale administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5011956-39.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Juiz\ Federal\ Convocado\ LEILA\ PAIVA\ MORRISON,\ julgado\ em\ 24/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:\ 31/01/2020)$

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Data de Divulgação: 10/03/2020 494/1062

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012068-83.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: AMARO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2 LITIS CONSORTE: UNIÃO FEDERAL Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 21528474) emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da matureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV- ensino superior; V- inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIALE DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defiesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, emespecial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama ecleridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõemque a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações emno máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido.

 $(TRF\ 3^a\ Região,\ 6^a\ Turma,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-5016017-40.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ LUIS\ ANTONIO\ JOHONSON\ DI\ SALVO,\ julgado\ em\ 25/01/2020,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA:03/02/2020)$

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado como objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Data de Divulgação: 10/03/2020 496/1062

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003198-15.2020.4.03.6183 AUTOR: ODIR MATHIAS Advogado do(a) AUTOR: TAMÍRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS - SP404600 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruemo feito e, ainda, tendo em vista a atribuíção da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3°, § 3°, e artigo 6°, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003193-90.2020.4.03.6183 AUTOR:ANTONIO MARTINS COSTA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, emdecisão.

ANTONIO MARTINS COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000738-55.2020.4.03.6183 AUTOR: EDISIO LIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão

EDISIO LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, bemcomo o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 28366606 e seus anexos) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 497/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015654-31.2019.4.03.6183 AUTOR: EDUARDO ALBUQUERQUE BERNARDI Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, emdecisão.

EDUARDO ALBUQUERQUE BERNARD ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial, berncomo o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039436-71.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELZA KOCH SILVA, BALTAZAR OLLER BRESA, BENEDITO ALFEU HESSEL, MARIA DE LOURDES CASSEMIRO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITO CABRAL FILHO, BENEDITO CARDOSO, VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BALDONEDO DA SILVA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para o exequente BENEDITO ANTONIO DA SILVA (suc. por Maria de Lourdes Cassemiro da Silva) foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de doc. 20369402.

Para os exequentes remanescentes, foi determinada a expedição de edital para habilitação de eventuais sucessores de BENEDITO ALFEU HESSEL, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BENEDITO CABRAL FILHO e BENEDITO MIRANDA, sob pena de extinção da execução por falta de interesse (doc. 22530666).

Edital expedido (doc. 22773464), não houve manifestação.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, para BENEDITO ANTONIO DA SILVA (suc. por Maria de Lourdes Cassemiro da Silva), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do falecimento dos referidos exequentes, e a falta de habilitação de possíveis herdeiros, é mister a extinção da execução por falta de interesse.

Considerando o desinteresse dos exequentes remanescentes, BENEDITO ALFEU HESSEL, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BENEDITO CABRAL FILHO e BENEDITO MIRANDA, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, comas formalidades de praxe.

P. R. I

São Paulo, 6 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901988-73.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BRITO, FRANCISCO FRATAZZI, FLORIANO MATOS, DELCIO CASSOLA, DAURO CASSOLA, DANILO CASSOLA, FRANCISCO PAULAASSIS, GUIDO RIBEIRO NOVAES, GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA, GUMERCINDO NICOLAU OUVERNEY, HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA, IRINEU SOARES, DORIVAL DOS SANTOS, ISAURA ROSSI, INES JESUS NICOLETTI, ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA, ELVIRA FILENO PEREZ, JOAO MENTEN, JOSE CARLOS ROMAO, JOAQUIM GUEDES DA CUNHA, JOANA ROSA FERREIRA, JOAO MARTINS DA SILVA, JANDIRA ROSSI, JOSE SIGNORINI, JOAO CLARO FILHO, GUILHERME DE SOUZA NETO, MARIA CONCEICAO GARCIA, CARMEN DE SOUZA CALDERARO, JOSE PEREIRA DE PASSOS, MARILZA DE MOURA GOMES, ZILDA DE MOURA, ORLANDO DE MOURA, FRANCISCO CARLOS DE MOURA, MOACIR USMARI, JOSE OLANDINO PEDROSO, JORGE IZIDORO DA SILVA, MARIA MATILDE DA SILVA, JOSE FERREIRA FILHO, OLGA COSTA PEDRIQUE, JOSE ALEXANDRE NICOLETTI, LINDO SAMBUGARI, MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES, LUIZA BELETATTI ALEXANDRE, LUIGI GUADAGNIN, LUIZ GENESIO ALVIN, LUIZ NUNES DA SILVA, LUIZ FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES, MARIA LORENTTI MORAES, MARIA BENEDITA RAMALHO, MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE JESUS ALVES, MARIA PEREIRA PAES, OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO, JOSEPHA MENDES, ANTONIO CAMARELI SUCEDIDO: IDA FERRARI DOS SANTOS, LOURENCO RUSSO, FLAVIA CASANOVA CASSOLA, JULIO AUGUSTO FILENO

Data de Divulgação: 10/03/2020 498/1062

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado para todos os exequentes, com exceção de 28 remanescentes que, por estarem há longo tempo semmanifêstação nos autos, foi determinada a expedição de edital para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção da execução por falta de interesse, conforme doc. 22462525.

Edital expedido para os exequentes(1) FRANCISCO FRATAZZI; (2) GUERINO CREPALDI; (3) HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA; (4) JOAO MENTEN; (5) JOAQUIM GUEDES DA CUNHA; (6) JOANA ROSA FERREIRA; (7) JOAO MARTINS DA SILVA; (8) JANDIRA ROSSI; (9) JOAQUIM DOS SANTOS; (10) JOAO RODRIGUES DE MACEDO; (11) JOSE PEDRIQUE; (12) JOAO MOREIRA MAIA; (13) LOURENCO RUSSO; (14) LUIZA BELETATI ALEXANDRE; (15) LUIGI GUADAGNIN; (16) LUIZ GENESIO ALVIM; (17) LUIZ FERREIRA; (18) AMIRIS LUCATTO; (19) LUIZ BONETTI; (20) FLORIANO MATOS, (21) FRANCISCO PAULA ASSIS; (22) ISAURA ROSSI; (23) JOAQUINA LUCIA DE SOUZA (sucedida por GUILHERME DE SOUZA NETO, ANTONIO DE SOUZA NETO, MARIA CONCEICAO GARCIA e CARMEN DE SOUZA CALDERARO) (24) JOSE OLANDINO PEDROSO; (25) JOSE ELIAS DA SILVA; (26) LUIZ NUNES DA SILVA; (27) MARIA PEREIRA PAES e (28) JOSEPHA MENDES, (doc. 22804664).

Expedido o edital, decorreu o prazo sem manifestação de eventuais herdeiros.

Vieramos autos conclusos. Decido

Considerando o desinteresse dos exequentes remanescentes, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 10/03/2020 499/1062

Nada mais sendo requerido, oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo comas formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA ELEUTERIO UNGER contra omissão imputada ao GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11/11/2019 (protocolo n. 1470471435). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o beneficio da justiça gratuita e concedido prazo para a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, extrato de andamento atualizado do requerimento administrativo, bemcomo a emenda da inicial para específicar a autoridade coatora (doc. 26623680).

O impetrante peticionou requerendo a extinção do presente mandado de segurança sem resolução do mérito (doc. 28128401).

É o relatório

A parte, por meio de petição subscrita por advogado compoderes constantes do instrumento (doc. 26493934), manifesta desistência do processo, requerendo sua extinção sem resolução do mérito.

Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2017.4.03.6183 AUTOR: MARIA LUIZA XAVIER Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA LUIZA XAVIER ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Docs. 29230278 e 29230286: dê-se ciência à parte autora.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002798-35.2019.4.03.6183 AUTOR: CLAUDETTE BRAGA STEFANO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

Data de Divulgação: 10/03/2020 500/1062

São Paulo, 9 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-54.2019.4.03.6183 AUTOR: AMILTON FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC. São Paulo, 9 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010576-90.2018.4.03.6183 AUTOR: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo. São Paulo, 9 de março de 2020. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-81.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DE JESUS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo. São Paulo, 9 de março de 2020. MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015069-76.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SERAPIAO DE SOUZA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

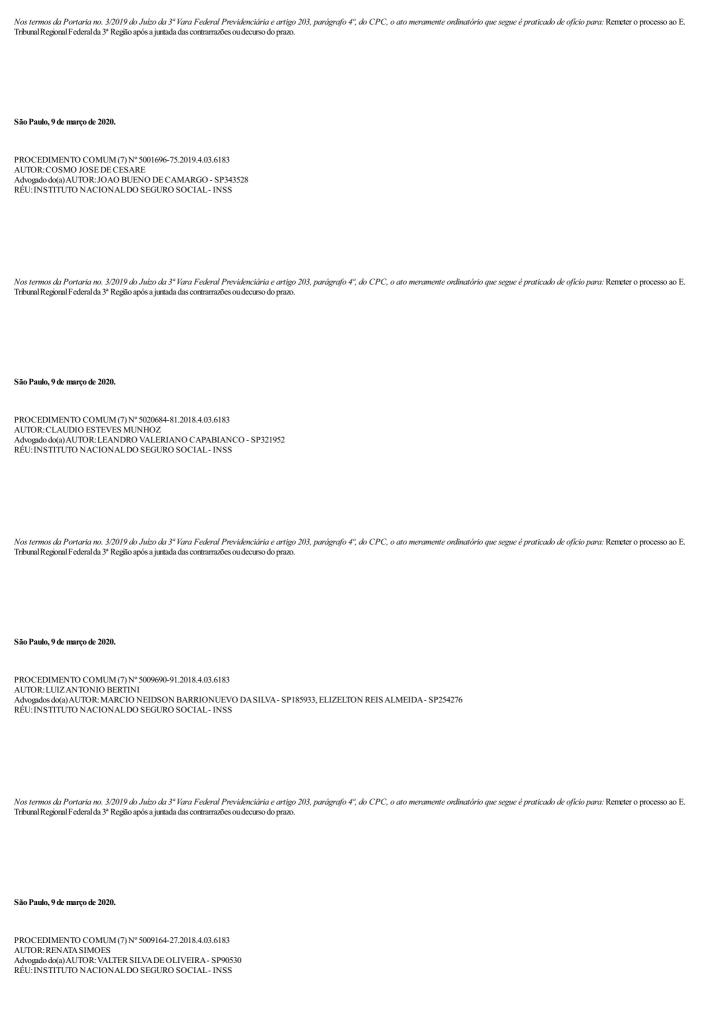
Data de Divulgação: 10/03/2020 501/1062

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

São Paulo, 9 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005714-42.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA DE LOURDES AVANCO DE TOLEDO Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.
São Paulo, 9 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008263-86.2014.4.03.6183 AUTOR: GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.
São Paulo, 9 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013151-37.2019.4.03.6183 AUTOR: ISMAEL JUSTO DE ALMEIDA FILHO Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juizo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 10, do CPC.
São Paulo, 9 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002242-33.2019.4.03.6183 AUTOR: ANTONIA GLAUCIA BRASIL ALVES Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 502/1062



Data de Divulgação: 10/03/2020 503/1062

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002724-78.2019.4.03.6183 AUTOR:MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 9 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-68.2019.4.03.6128 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VILSON BRAZ DE ARAUJO

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: KAREN\ NICIOLI\ VAZ\ DE\ LIMA-SP303511,\ RAFAELA\ DE\ OLIVEIRA\ PINTO-SP341088,\ ERAZE\ SUTTI-SP146298,\ THAIS\ MELLO\ CARDOSO-SP159484,\ ARETA\ FERNANDA\ DA\ CAMARA-SP289649,\ HELENA\ GUAGLIANONE\ FLEURY-SP405926$

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

VILSON BRAZDE ARAUJO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DAJUNTADE RECURSOS, uma vezque o recurso impetrado em 09/11/2018 contra o indeferimento de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição não havia sido analisado e concluído até a propositura destes autos.

Após prestada as informações pelo Presidente da 14ª Junta de Recursos/SP (ID 23439988), verificou-se que a autoridade impetrada é o Presidente da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos de Belo Horizonte -

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator é de responsabilidade do Presidente da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos de Belo Horizonte - MG, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
- 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo como Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter renumeratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
- 4. Agravo Regimental não provido.

 $(AgRg\,no\,AREsp\,721.540/DF,Rel.\,Ministro\,HERMAN\,BENJAMIN,SEGUNDA\,TURMA,julgado\,em 25/08/2015,DJe\,16/11/2015)\,(Grifos\,Nossos).$

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha** competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Belo Horizonte, em Minas Gerais.

Data de Divulgação: 10/03/2020 504/1062

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Belo Horizonte - Minas Gerais.

Intime-s

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-75.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008675-80.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVAN RODRIGUES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-07.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportura.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os beneficios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do beneficio; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do beneficio à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribural Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratemda aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016284-24.2018.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELA MARIA JANEIRO CALIFONI, KAUE JANEIRO CALIFONI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23014475: Defiro

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte de MARCELO CALIFONI.

Como cumprimento, dê-se nova vista ao INSS, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011776-98.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RODOLPHO BERNARDO ALCANTARILLA Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 28266330, no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008149-86.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARISA COLARES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 506/1062

Após, tornemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-08.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: ANGELA TERUEL BAPTISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) № 5000412-95.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: PRISCILA ROCHA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 507/1062

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015330-41.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MAURICIO ESTEVO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DAAPS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5011221-81.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: ADMILSON BORGES REGO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA BRÁS / SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010285-56.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: SEVERINO DUARTE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270 IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA RONCARI NEGRAO Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29049051: Remeta-se à AADJ para cumprimento da decisão ID 27687561, comurgência.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-08.2001.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GEDIAO DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO VIEIRA, JOSE BENEDITO, IVONI FERNANDES CONTE, MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA, JOSE LOPES DE LIMA, JOSE MACHADO DE ASSIS, JOSE WILSON, JOVELINO DE SOUZA, JOSE CONTE, JESSE PEREIRA SUCEDIDO: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CONTE, JOSE GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Tendo emvista o estorno dos valores do beneficiário JOSÉ PEREIRA, bem como a possibilidade de reinclusão de requisitórios, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias), em relação ao sucessor habilitado JESSÉ PEREIRA:

- comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;
- apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

Oportunamente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar o cálculos apresentados pelo exequente no ID 16369486 e anexso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo. 6 de marco de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-23.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PALMIRA VIEIRA THEOFILO Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA- SP257340 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 509/1062

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006096-28.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIZABETH FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010465-72.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MAURO PEREIRA LOPES Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008258-03.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: CICERO FERREIRA DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-28.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELENA MARIA PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006805-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005357-62.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPLCHO
DESPACHO
Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILTON CESAR GONCALVES PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPÉTRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.
Após, tornemos autos conclusos.
Int.
São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-27.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: CLARICE MARTINEZ Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068 IMPETRADO: INSS CAIEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-19.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOVINO RAYMUNDO DIAS NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005285-75.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: BARTOLOMEU LINO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009502-64.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: AMALIA DE MACEDO ALKIMIN Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 BETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007950-64.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004360-79.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DONIZETI FERRARI Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020545-32.2018.4.03.6183 IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 513/1062

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-66.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: EDILSON VIEIRA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos,

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-26.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE LEONES DE LIZ Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498 IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ LEONES DE LIS impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ERMELINO MATARAZZO, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 468913864), em06/09/2018, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao impetrante regularizar a representação processual e comprovar o atraso na análise do processo administrativo (1D 15770370).

Emenda a inicial (ID 15919053).

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 18834705).

A autoridade coatora informou em seu oficio que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado (ID 20575979).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 20575979).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012973-88.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO NEWTON DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitemmesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bemassimpara apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribural Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014923-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARTAXO DE MELO Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bemassimpara apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este itemdo pedido que implica emreafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltemimediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-20,2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MOISES THEODORÓ Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MOISÉS THEODORO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, coma consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.137.145-9), desde o requerimento administrativo (20/02/2018), e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Alega o autor, emapertada síntese, que submetido à exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, implementando os requisitos necessários à concessão do beneficio.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 91*).

Após emenda à inicial (fls. 93/108), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/115).

Houve réplica (fls. 154/155).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/02/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (02/07/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De inicio, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar comproventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada emvigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9°, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de umnúmero maior de requisitos (requisitos frequisitos entário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Triburais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91)

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), emque, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se umnúmero de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecemque o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1 - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador, o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposiça do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DIF3 Judicial I DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de específicação da categoria profissional combase na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassemno decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente,

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devemser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passouse a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que coma edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade emcondições especiais emqualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que dizrespeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4 [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da nuptura dielétrica do ar—ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, emcondições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica—a acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes comeletricidade podemcausar queimaduras severas e parada cardíaca, bemcomo induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponhamum conjunto de barreiras ao contato comesse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível emhttp://portal.mte.gov.
br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizamos riscos relacionados à energia térmica liberada numacidente comarco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstancias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume."

CASO CONCRETO

Cinge-se a controvérsia aos períodos de 06/03/1997 a 20/12/2017, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, emque o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Foramtrazidos aos autos cópias de CTPS (fls. 36) e PPP (fls. 41/47). Há registro de labor no cargo de eletricista.

No período controverso, afigura-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nestes termos, observo que a profissiografia indica exposição ao agente agressivo eletricidade, com expressa menção a tensão elétrica acima de 250 volts.

Pela descrição das atividades, pode-se concluir que ele estava exposto aos agentes supracitados, de modo habitual e permanente. Contudo, o PPP apenas informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/08/2003, restando inviável o reconhecimento da especialidade do labor.

 $Desta\ feita, reconheço\ a\ especialidade\ do\ per\'iodo\ \underline{de\ 01/08/2003\ a\ 20/12/2017}, por\ exposiç\~ao\ ao\ agente\ nocivo\ eletricidade.$

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/02/2018 (DER)	Carência
tempo comum	10/01/1984	17/06/1988	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 8 dias	54
tempo comum	01/02/1990	19/03/1993	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 19 dias	38
tempo comum	23/03/1993	13/04/1994	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 21 dias	13
tempo especial reconhecido pelo INSS		05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 3 dias	29
tempo comum	06/03/1997	30/07/2003	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 25 dias	76
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/08/2003	20/12/2017	1,40	Sim	20 anos, 1 mês e 22 dias	173
tempo comum	21/12/2017	20/02/2018	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 8 meses e 2 dias	155 meses	35 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 7 meses e 14 dias	166 meses	36 anos e 1 mês	-
Até a DER (20/02/2018)	38 anos, 7 meses e 8 dias	385 meses	54 anos e 4 meses	92,9167 pontos

Pedágio (Lei	6 anos, 6 meses e	Tempo mínimo para	35 anos, 0 meses e
9.876/99)	11 dias	aposentação:	0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por firm, em 20/02/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7°, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo coma Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/2003 a 20/12/2017; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.137.145-9), desde o requerimento administrativo (20/02/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores ematraso deverão ser atualizados e sofier a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3°, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assimentendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, $\S 3^{\rm o},$ I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhemse os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a expedição de oficio eletrônico à AADJ para concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/02/2018), comobservância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado: Nome da parte segurada: Moises Theodoro

CPF: 134.925.388-00

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 20/02/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: 01/08/2003 a 20/12/2017 Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011956-17.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: APARECIDA SUELI BIANCHETTI Advogado do(α) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

^{*}Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Após, tornemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011526-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATIALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRANDO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014496-38.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: DARLENE APARECIDA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA-SP320447 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAPAPOSENTADORIA POR IDADE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006611-07.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO EUGENIO GUIDORISSI Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Data de Divulgação: 10/03/2020 519/1062

De outro passo, considerando a desistência da parte autora relativamente ao pedido de Reafirmação da DER, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, vista dos documentos ID 25513499 e seus anexos.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009386-58.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: MARCIO OFREDE RIBEIRO Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA- SP425650 IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: JOAO DE DEUS SOARES Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-36.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS DOS ANJOS BERNARDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal bem como pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

De outro passo, considerando a desistência da parte autora relativamente ao seu pedido de reafirmação da DER, intime- se o INSS para que manifêste-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020274-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BENEDITO SILVA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29002327: Indefiro.

Aguarde-se o efetivo transito em julgado nos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

Arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031522-13.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: MONIRA APARECIDA TALIN DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-81.2019.4.03.6119/6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SALVADOR NEVES FILHO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29004254: Indefiro.

Aguarde o efetivo transito em julgado nos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

Data de Divulgação: 10/03/2020 521/1062

Observo que a determinação de sobrestamento é também em razão do requerimento de reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante.

 $Diante \ do \ a cima, arquivem-se \ os \ autos \ sobrestados, \ conforme \ anteriormente \ determinado.$

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5012702-79.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: IVANETE SOARES DE ANDRADE Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRONI PORTELA BISPO Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a desistência da parte autora relativamente ao seu pedido de reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, republique-se o despacho ID que ora transcrevo: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int."

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016712-06.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDINEY DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não concorda coma desistência do pedido de reafirmação da DER formulado pela parte autora, aguarde-se o trânsito emjulgado da decisão do Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a decisão ID 22279828 como sobrestamento do feito.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005561-02.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: ARIOSVALDO SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a desistência da parte autora relativamente ao seu pedido de reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a seremproduzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011443-83.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ACIR DONISETE SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILDEMAR NORBERTO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emface da petição ID 29111408, deixo de apreciar a petição ID 29045952, pois foi subscrita por advogado destituído.

Cumpra-se o despacho ID 18059959, no que tange à exclusão do advogado Dr. FERNANDO GONÇALVES DIAS.

Arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021036-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABIO SILVESTRE MICHELI Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28512050: Indefiro. Aguarde o efetivo transito em julgado nos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-Arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado. São Paulo, 6 de março de 2020. PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003921-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: COSME JOSE FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. São Paulo, 6 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AGUINALDO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a desistência da parte autora relativamente ao seu pedido de reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a produção da prova pericial bem como a testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016422-88.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADAUTO FAUSTINO CABRAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 524/1062

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5014480-84.2019.4.03.6183 / 6" Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE RUFATO Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090 IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTEI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO

ANTÔNIO DONIZETE RUFATO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI – Superintendência Regional Sudeste I, a fim de que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 12/06/2018, seja encaminhado a uma Junta de Recursos, analisado e concluído.

Após prestadas as informações, foi esclarecido que o recurso nº 325907994 em nome do Sr. Antônio Donizete Rufato é de competência da APS

Mogi Mirim, situada à Rua Cel Venâncio Ferreira Alves Adorno, nº 221 -

CEP: 13800-221, vinculada à Gerência Executiva São João da Boa Vista.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator é de responsabilidade da APS Mogi Mirim, situada à Rua Cel Venâncio Ferreira Alves Adomo, nº 221 - CEP: 13800-221, vinculada à Gerência Executiva São João da Boa Vista, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bemcomo a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
- 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo como Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter renuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
- Agravo Regimental n\u00e3o provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de oficio, emqualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha** competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São João da Boa Vista, responsável pelo município de Mogi-Mirim(SP).

Data de Divulgação: 10/03/2020 525/1062

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária de São João da Boa Vista.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020612-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDINALDO LOPES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZAGALLO - SP267890 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a desistência da parte autora relativamente ao seu pedido de reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a produção da prova pericial, bem como a testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos comos documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Alémdisso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-02.2017.4.03.6141 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO CAGNIN JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a desistência quanto ao pedido de reafirmação da DER (ID 28754438), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração compoderes específicos para desistir.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo semmanifestação, cumpra-se a decisão ID 28574239, no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001318-54.2012.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 526/1062

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) días, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.
Size Books (do server de 2020)
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo
EXEQUENTE: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.
São Paulo, 6 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-79.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AILTON AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTREMO
Down and a state of Committee Thomas de Lineiro alore a Torro 006
Por ora, aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 995.
Cumpra-se a decisão 29013642.
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMBRIMENTO DE CENTENCA CONTRA A FAZENDA DÚBLICA (19070) NO 00059/0 77 2010 4/22 // B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005869-77.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMAJOAO FRIAS VIEIRA - SP261803 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053203-39,2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002169-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009563-56.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDMILSO PASSOS JAQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 528/1062

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado na decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema 995.

Cumpra-se o decisão ID 28673244.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-41.2015.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARINEIDE SOUSA GAMA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013060-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO APARECIDO GAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO NOVAES - SP391551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28982880: Indefiro.

Aguarde o efetivo transito em julgado nos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

Arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005973-30.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WANDER DIAS DE AZEVEDO MAIA Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 529/1062

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-45.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS MOREIRA GUTIERREZ Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANTONIO DE SOUZA- SP88864, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO LUIZ VALENTIM Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extraí da consulta ao sistema CNIS, cuja tela acompanha este pronunciamento, consta, emfavor do segurado, beneficio ativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1842815560), comDIB em01/11/2017. Trata-se de beneficio concedido após a distribuição destes autos.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que esclareça se pretende o prosseguimento deste feito e, emcaso afirmativo, traga aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, caput, do CPC/2015.

Por oportuno, destaco que a parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordemdos Advogados do Brasil, que tema prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo emqualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federalnº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alinea "c", XI, XIII e XV), semque possa alegar impedimento.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

Noutro giro, caso decorrido in albis o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado emque se encontra.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002047-48.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE CARTAXO DE MELO Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

JOSÉ CARTAXO DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de

Data de Divulgação: 10/03/2020 530/1062

liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1165754768, em 13/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 15008541).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 17730788).

Parecer ministerial (ID 22748874).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 17730788). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

Data de Divulgação: 10/03/2020 531/1062

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Data de Divulgação: 10/03/2020 532/1062

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

JOSE ROMILDO POVOAS DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, sob nº 2017980845, em 27/09/2018 e, até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 16356376).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (IDs 19402243 e 19402243).

Manifestação ministerial (ID 23714265).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 18829446). Satisfez-se portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

Data de Divulgação: 10/03/2020 533/1062

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005988-06.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VILMAACACIA SILVA DE MIRANDA CAMPOS Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

VILMAACACIA SILVA DE MIRANDA CAMPOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE, alegando, em síntese, que em 27/11/2018 formulou pedido administrativo de concessão do benefício (protocolo n°76466350) e até a data da impetração do presente "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foi deferido pedido de liminar (ID 24020713).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 27782645).

Manifestação ministerial (ID 27952799).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 27952799), o que é corroborado pela tela CNIS anexa a este *decisum*. Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Data de Divulgação: 10/03/2020 536/1062

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004226-52.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUNAMAR RODRIGUES FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

LUNAMAR RODRIGUES FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO PAULO – LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 230971869 (ID 16496052), em 17/01/2019, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 17035558).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (IDs 18725130 e 18725131).

Data de Divulgação: 10/03/2020 537/1062

Manifestação ministerial (ID 22648671).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (IDs 18725130 e 18725131). Satisfez-se portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-61.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO DASILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/12/2018, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Data de Divulgação: 10/03/2020 539/1062

Determinado ao impetrante apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo pela autoridade impetrada (ID 16342365).

Emenda a inicial (ID 17552568).

Deferidos os beneficios da assistência judiciária (ID 22406734).

A autoridade coatora informou em seu oficio que o impetrante teve seu beneficio analisado (ID 23749148).

Vista às partes

Parecer Ministerial (ID 23837070).

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 23749148).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: AMAURI FRANCISCO LOPES Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

AMAURI FRANCISCO LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS NORTE, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/12/2018, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Concedido os beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar aos autos documentos que comprovemo alegado atraso do INSS (ID 17032985).

Emenda a inicial (ID 17350584).

A autoridade coatora informou em seu oficio que o impetrante teve seu beneficio analisado (ID 23749716).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24131322).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

 $Observo \, que \, a \, impetrante teve satisfeita \, a \, pretensão \, veiculada \, nestes \, autos, \, uma \, vez \, que \, o \, INSS \, manifestou-se \, em relação \, ao \, pedido \, do \, impetrante (ID 23749716).$

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 540/1062

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SINVAL CORREA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SINVAL CORREA DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - sob nº 380097343, em 28/12/2018, e, até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 16412245).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (IDs 18828678 e 18828679).

Manifestação ministerial (ID 23298173).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (IDs 18828678 e 18828679). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

Data de Divulgação: 10/03/2020 541/1062

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VICENTE SANTOS DE SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

VICENTE SANTOS DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista -SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1545875725), em 07/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 14722048).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 18724732).

Parecer ministerial (ID 22805949).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Data de Divulgação: 10/03/2020 543/1062

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 18724732). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Data de Divulgação: 10/03/2020 544/1062

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014612-44.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: JOSE IRINEU FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

SENTENÇA

JOSÉ IRINEU FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO, alegando, emsintese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por idade, em 24/07/2019, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Concedido os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24241260).

Emenda a inicial (ID 17350584).

A autoridade coatora informou em seu oficio que o impetrante teve seu beneficio analisado (ID 24967079).

Vista às partes

Parecer Ministerial (ID 25884464).

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 24967079).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 545/1062

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

SENTENÇA

ROBERTO RISAFFI GARCIA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ANHANGABAÚ, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/01/2019, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Declínio de competência (ID17881942).

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18732850).

Informação da concessão do beneficio (NB 42/192.074.730-0) (ID 19877768).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27582578).

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisficita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 19877768).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008933-63.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DERMIVAL CARNEIRO DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DERMIVAL CARNEIRO DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 121657530), em 22/03/2019, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20160647).

A autoridade coatora, em seu oficio, informou que o requerimento administrativo do impetrante foi concluído (ID 27785127).

Vista às partes

Parecer Ministerial (ID 28099271).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vezque o INSS manifestou-se emrelação ao pedido do impetrante (ID 27785127).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 546/1062

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006772-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ODAIR FRANCISCO RODRÍGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

ODAIR FRANCISCO RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS PINHEIROS, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de revisão do seu beneficio aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.907.932-0), em 14/12/2018, e até a data da impetração do presente mandamus, rão havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 1888623).

Informação de movimentação pela autoridade coatora (ID 21913189).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27828112).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 21913189).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR DE SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista -SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 69681750), em 10/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Data de Divulgação: 10/03/2020 547/1062

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 14735077).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 17993902).

Manifestação ministerial (ID 22775770).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 17993902). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004252-50.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Data de Divulgação: 10/03/2020 549/1062

JOSÉ ANTONIO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CONSOLAÇÃO, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/10/2018, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Determinando ao impetrante emendar a inicial devendo juntar documentos que comprovemo alegado atraso do INSS (ID 17035156).

Emenda a inicial (ID 17638168).

A autoridade coatora, em seu oficio, informou que o requerimento administrativo do impetrante foi concluído (ID 27780305).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 28004304).

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 27780305).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003185-50.2019.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

MADETRA DOS CEDERATE EXPECTATIVO DA A CÂNICIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MICHEL BALLISTA. SÃO DA VI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 1681827682, em 01/11/2018 e, até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 16270866).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (IDs 17993375 e 17993380).

Data de Divulgação: 10/03/2020 550/1062

Manifestação ministerial (ID 22757363).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (IDs 17993375 e 17993380). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 551/1062

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-63.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO ROLIM GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

FRANCISCO ROLIM GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 566781414, em 08/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 14997945).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (ID 18340303).

Manifestação ministerial (ID 27241954).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 18340303). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Data de Divulgação: 10/03/2020 554/1062

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

SENTENCA

RUBENIL FERNANDES RAPOSEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/06/2019, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21811885).

Parecer Ministerial (ID 26350882)

A autoridade coatora, em seu oficio, informou que o requerimento administrativo do impetrante foi concluído (ID 27782629).

Vista às partes

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 27782629)

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09)

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-76.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: APARECIDO MENDES Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799 IMPETRANO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO MENDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1969607307, em 18/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

SENTENÇA

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça e o pedido de liminar (ID 15435996).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que houve a conclusão da análise administrativa (IDs 17661523 e 17661526).

Data de Divulgação: 10/03/2020 555/1062

Manifestação ministerial (ID 27393880). DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (IDs 17661523 e 17661526). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010961-04.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIO JERONIMO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

MARIO JERONIMO DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido limitrar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SANTANA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio assistencial a pessoa com deficiência, em 31/01/2019, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21028101).

A autoridade coatora, em seu oficio, informou que o requerimento administrativo do impetrante foi concluído (ID 24276535).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 26937001).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 557/1062

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 24276535).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de marco de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-17.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JUARES JOSE DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JUARES JOSÉ DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO MIGUEL PAULISTA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/04/2018, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a liminar (ID 14918686).

A autoridade coatora, em seu oficio, informou que o parecer médico efetuado foi encaminhado para a Junta de Recursos (ID 15738071).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 22775285).

Manifestação do INSS (ID 22984433).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se emrelação ao pedido do impetrante (ID 15738071).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010256-06.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SIDNEY SIMAO AMARO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270 IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE AGÊNCIA DIGITAL LESTE SÃO PAULO REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEYSIMÃO AMARO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/04/2019, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20249091).

A autoridade coatora, em seu oficio, informou que o requerimento administrativo do impetrante foi concluído (ID 27782636).

Vista às partes

Parecer Ministerial (ID 28583442).

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 27782636).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010337-52.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARMANDO CARLOS FIORILLO Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARMANDO CARLOS FIORILLO impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CIDADE ADEMAR, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/04/2018, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21632223).

A autoridade coatora, em seu oficio, informou que a análise do requerimento administrativo do impetrante foi concluída (ID 23420237).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24249915).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vezque o INSS manifestou-se emrelação ao pedido do impetrante (ID 23420237).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 559/1062

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis emsede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

SENTENCA

PAULO CÉSAR PAVAN impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Caieiras/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, em 23/06/2015, que foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 25/01/2016, sendo distribuído a 13ª Junta de Recursos, que reconheceu a especialidade do período de 01/08/1991 a 01/04/1996 e de 19/08/1996 a 19/03/2015, entretanto, não foi reconhecido seu direito à concessão do benefício em comento.

Alega, ainda, que da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, o INSS interpôs recurso à Seção de Reconhecimento de direitos, alegando que conforme a legislação não é possível que haja a transferência de competências, sendo substancial o conhecimento e análises técnicas exclusivas do cargo de perito médico. Ato contínuo, o segurado apresentou contrarrazões no sentido da manutenção dos enquadramentos e requerendo também a reafirmação de sua DER, para quando implementar as condições necessárias à concessão de aposentadoria especial, sendo certo que a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu o período de 01/01/2004 a 19/03/2015 e 20/03/2015 a 16/11/2017.

No voto da Relatora constou que o ora impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de declarar que o segurado tem direito à aposentadoria especial, pois o tempo declarado passa inclusive do tempo necessário à concessão do melhor benefício, que é o de aposentadoria especial.

Assim, requer que este vício seja sanado e devidamente implantada a aposentadoria especial.

Nos termos do pronunciamento de ID 14324808, foi retificada, de oficio, a autoridade impetrada para Relatora Sulamita Cristina Dias da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Na mesma oportunidade, foi indeferida a liminar pleiteada, bem como determinada a notificação da autoridade coatora.

Manifestação ministerial (ID 14630919).

O segurado recolheu custas (ID 14649628).

Após regular trâmite, sobreveio aos autos informação da data de julgamento do recurso administrativo (ID 21724140) e, posteriormente, foi acostado documento que informa concessão de aposentadoria especial (ID 24834500).

Após vista às partes e ao MPF, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Data de Divulgação: 10/03/2020 560/1062

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação no sentido de que a análise do requerimento administrativo foi concluída, inclusive com informação acerca da concessão de aposentadoria especial (ID 24834500).

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Data de Divulgação: 10/03/2020 561/1062

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-44.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ RICARDO MENDES COUTINHO Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ RICARDO MENDES COUTINHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DO INSS ÁGUA RASA - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 123916858, em 19/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária e o pedido liminar (ID 15466431).

Sobreveio informação de que a análise do benefício foi concluída (IDs 19855611 e 19855614).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 23614544).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (IDs 19855611 e 19855614). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Data de Divulgação: 10/03/2020 562/1062

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-43.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERALDO LUIZ OLIVE Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256 IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

GERALDO LUIZOLIVE impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária (ID 20564811).

Sobreveio informação de que a análise do benefício foi concluída (ID 20856644).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27442300).

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Observo que a parte impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao requerimento administrativo (ID 20856644)

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 564/1062

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009521-70.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NIVALDO DOS REIS CALDEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

NIVALDO DOS REIS CALDEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ANHANGABAÚ, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1665960349), em07/03/2019, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20239716).

A autoridade coatora informou em seu oficio que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado (ID 26948770).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 26948770).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010531-52.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE LINHARES DE SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

JOSE LINHARES DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DAAPS BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO-SP-INSS, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Ato contínuo, aduz que interpôs recurso administrativo, mas até a data de impetração do presente writ não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20784959).

Sobreveio informação da autoridade coatora (ID 23750173).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação da autoridade coatora no sentido de que o beneficio controverso fora encaminhado à perícia médica da autarquia previdenciária, para fins de emissão de parecer (ID 23750173). Nos termos da tela CNIS, que acompanha este decisum, é possível concluir que o beneficio objeto destes autos restou indeferido.

Data de Divulgação: 10/03/2020 565/1062

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do beneficio, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sema interposição de recurso, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008554-25.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JAQUELINE TORTELLI DA ROSA Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

SENTENÇA

JAQUELINE TORTELLI DA ROSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CIDADE ADEMAR, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/04/2019, e até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19244030).

Juntada de demonstrativo detalhado como status do beneficio "concluído" (ID 24002911).

Vista às partes

Manifestação Ministerial (ID 24876485).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vezque o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 24002911).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

SENTENCA

APARECIDAANA DE FARIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ATALIBA LEONEL, alegando, emsíntese, que formulou pedido administrativo de concessão de beneficio assistencial ao idoso, em 04/01/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21260788).

A autoridade coatora informou em seu oficio que o requerimento administrativo foi analisado (ID 24089726).

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisficita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 24089726).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito emjulgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004206-61.2019.4.03.6183 / 6" Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MONICA APARECIDA EUZEBIO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

SENTENÇA

MONICA APARECIDA EUZEBIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP**, alegando, em síntese, que por força de sentença proferida nos autos do processo nº 0046983-54.2017.403.6301, recebe auxílio-doença (NB 31/618.703.305-5) com DCB fixada em 23/04/2019.

Destaca restar consignado na referida sentença a possibilidade de prorrogação do benefício após realização de nova perícia, a ser requerida pela parte em caso de persistência da situação incapacitante. Afirma que, desde 08/04/2019, tenta efetivar o pedido de prorrogação do benefício tanto por meio do canal 135, como pela internet, mas não obtém êxito por entraves da Autoridade Coatora (doc. anexo).

Assim, requer a concessão de medida judicial para determinar à Autoridade Coatora que (i) indique data e horário para realização da perícia e (ii) mantenha/restabeleça do benefício NB 31/618.703.305-5, sob pena de multa diária. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Data de Divulgação: 10/03/2020 567/1062

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como foi parcialmente deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que desse início ao pedido de prorrogação do benefício 31/618.703.305-5 e, em 15 (quinze) dias, submetesse a impetrante à perícia médica (ID 16591441).

Após regular trâmite, sobreveio informação de que consta benefício ativo de auxílio doença em favor da parte segurada, bem como a perícia médica já constava devidamente agendada (ID 17253735).

Ato contínuo, a impetrante requereu a desistência da presente ação (ID 17297585).

Após intimação das partes e do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante informou expressamente que não tem mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação.

Considerando que a procuração de ID 16490510 confere ao patrono do autor poderes para desistir, entendo que deve ser homologada a desistência manifestada nestes autos, motivo pelo qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Por oportuno, ressalto que, em mandado de segurança, é lícito ao impetrante desistir da ação, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do *writ* constitucional, nos termos do que decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 530).

Ante o exposto, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

SENTENCA

Trata-se de ação ajuizada por WILSON ROBERTO CIARAMICOLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a revisão dos beneficios de auxílio-doença (NB 31/553.413.971-0) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.827.538-6), mediante o reconhecimento dos salários de contribuição de 02/06/1997 a 29/07/2001, no valor de R\$ 1.790,00 e de 01/03/2002 a 31/10/2002, no valor de R\$ 3.000,00, conforme consta na CTPS e reclamações trabalhistas, compagamento dos valores atrasados, desde a data do inicio do beneficio, acrescidas de juros e correção monetária,

Inicial instruída com documentos.

Alega, emapertada síntese, que a autarquia previdenciária, no cálculo do beneficio de auxílio-doença (NB 31/553.413.971-0), com início de vigência em 28/09/2012, não teria incluído no período básico de cálculo as contribuições dos vínculos empregatícios comas empresas SPIG S/A (10/1995 a 07/2001) e Groffe Assistência Técnica Ltda. (03/2002 a 10/2002).

Sendo certo que os mesmos teriam sido cometidos na concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.827.538-6), com início em 01/08/2016, além da utilização dos valores pagos a menor, a título de auxilio doença, no PBC do cálculo do beneficio de aposentadoria.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justica e determinada a emenda da petição inicial (ID 4408060).

Houve emenda à inicial (ID 5120502; 5120506 5120508; 5120513).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (ID 8829467).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência da ação (id 10402732).

O segurado juntou réplica (id 14615147).

As partes não especificaram outras provas

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor é titular de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/177.827.538-6, com DIB em 01/08/2016 e recebeu beneficio de auxílio doença, a saber: NB 31/553.413.971-0 (de 28/09/2012 a 31/07/2016). Insurge-se contra o valor da RMI dos seus beneficios, sob alegação de que o réu não incluiu os corretos salários de contribuição referentes aos períodos de 31/10/1995 a 29/07/2001, laborado na empresa SPIG S/A, e de 01/03/02 a 25/10/02, laborado na empresa Goffre Assistência Técnica Ltda., que foram objeto das reclamatórias trabalhistas 0131100-55.2002.502.0381 e 0298800-33.2002.502.0033, respectivamente.

Conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que em 06/05/2014 o segurado formulou Requerimento Administrativo de Revisão nº 37.311.002729/2014-21, solicitando acerto de vínculos e remunerações, revisão do beneficio de auxilio-doença nº 553.413.971-0, bem como a atualização dos dados constantes do CNIS (id 2920162-p.1/13).

Não houve homologação administrativa do vínculo firmado coma empresa SPIG S/A, para o interstício de 31/10/1995 a 02/06/1997 (ação trabalhista nº 0131100-55.2002.502.0381), sob a justificativa de ausência de início de prova material para o período, pois só foram apresentados documentos datados a partir de 02/06/1997 (id 2920162 - p.27 e 2920183 - p. 11/13).

Já com relação ao vínculo firmado com a empresa Goffre Assistência Técnica Ltda., houve homologação administrativa do período de 01/03/2002 a 25/10/2002 (ação trabalhista nº 0298800-33.2002.502.0033) e, de acordo com extrato CNIS anexo, há registro de remuneração no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao período homologado (id 2920162 – p. 29).

Posteriormente, o autor apresentou Recurso Ordinário, recebido pela Autarquia Previdenciária em 02/09/2014, requerendo a análise de novas provas e a consequente homologação do tempo de serviço na empresa SPIG S/A, referente ao período de 31/10/1995 a 02/06/1997, bem como do salário de contribuição no valor de R\$ 1.790, no período de 31/10/1995 a 29/07/2001. O INSS ratificou a análise anterior, mantendo a não homologação do período (id 2920183 - p.14/25).

Diante do exposto, o autor requer nos presentes autos a inclusão do tempo de serviço laborado nos períodos entre 31/10/1995 a 02/07/1997 e 01/03/2002 a 25/10/2002, bem como a fixação dos respectivos salários de contribuição; em R\$1.790,00 (para o período de 31/10/1995 a 29/07/2001) e em R\$3.000,00, para o período de 01/03/2002 a 25/10/2002.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de servico urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, Art. 19. Os tadas constantes do Catastro Naciona de Informações sociais — Civis relativos à vinctiois, reminerações e contribuições valem como prova de juação à prevaencia sociai, tempo de contribuição esalários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas

por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alineas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e n dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] ovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matricula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Data de Divulgação: 10/03/2020 569/1062

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluido pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º À comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 99.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Des. Fed

Emconsonância a tais precedentes, entendo que, emse tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de teremsido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vinculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogé Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).

Considerando que houve homologação administrativa do período de 01/03/2002 a 25/10/2002, laborado na empresa Goffre Assistência Técnica Ltda. (ação trabalhista nº 0298800-33.2002.502.0033) e há registro no CNIS de remuneração no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o referido período, tal remuneração deverá ser incluída nos salários de contribuição do requerente.

Outrossim, passo à análise do interstício de 31/10/1995 a 02/07/1997, bemcomo das remunerações das competências 10/95 a 07/2001 (ação trabalhista nº 0131100-55.2002.502.0381).

No processo trabalhista nº 0131100-55.2002.502.0381, movido pelo autor em desfavor da empresa SPIG S/A, foi proferida sentença de parcial procedência:

"ISTO POSTO, a 1º Vara do Trabalho de Osasco/SP, julga PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação, para condenar a Reclamada SPIG S/A. a pagar ao Reclamante WILSON ROBERTO CIARAMICOLI, férias +1/3; 13° os salários e FGTS + 40% correspondente ao período sem registro; férias +1/3; 13° salários do período registrado (02/06/1997 a 29/07/2001); aviso prévio; salários de outubro a dezembro de 2000 e de janeiro a julho de 2001 (salários deferidos em dobro – artigo 467 da CLT); multa do § 8° do artigo 477 da CLT, bem com a Reclamada deverá liberar guias para o levantamento do FGTS +40% e ainda anotar o período trabalhado de 31/10/1995 a 02/07/1997 na CTPS do Reclamante, tudo nos termos da fundamentação supra, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença."

Compulsando as copias da referida ação, observo que, de fato, não há nos autos documentos contemporâneos que comprovem o labor, nem a remuneração do segurado no período de 31/10/1995 a 02/07/1997, sendo a anotação da CTPS, que indica remuneração de R\$ 1.790,00, decorrente da própria ação trabalhista que reconheceu o vínculo no período. Somente foram apresentados documentos a partir de 02/06/1997.

Ainda, na própria fundamentação da r. sentença trabalhista, observa-se que empresa reclamada negou a existência do vínculo empregatício no período de 31/10/1995 a 02/07/1997, sustentando a condição de autônomo do reclamante, entendendo aquele Juízo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar tal aspecto, pelo que determinou a anotação do período emcomento na CTPS do reclamante.

"(...,

2.A Reclamada nega a existência de vínculo empregatício no período de 31/10/1995 a 02/07/1997 e sustenta que o liame ocorreu estado o Reclamante na condição de autônomo, carreando para si o encargo de provar tal aspecto.

Contudo de tal ônus a ré não se desincumbiu, pelo que deverá anotar a CTPS do Reclamante no período acima mencionado, em dez dias após o trânsito em julgado da Sentença, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara do Trabalho."

Saliento que, para ser aceita para fins previdenciários, a Sentença Trabalhista deve estar fundamentada em elementos que demonstrem as atividades desenvolvidas no período alegado. Logo, ante a ausência de prova material do vínculo, e da consequente remuneração auferida no período de 31/10/1995 a 02/07/1997, o conteúdo da decisão da Justiça Trabalhista não poderá ser considerado para fins previdenciários.

Quanto ao pedido de retificação dos salários de contribuição de 02/06/1997 a 29/07/2001 (período registrado na CTPS e no CNIS do autor), verifica-se que os salários constantes no CNIS são compatíveis como salário anotado na CTPS do autor (R\$ 500,00 – quinhentos reais, id 2920153 – p.11), com o informado no Contrato de Experiência, datado de 16/07/1997 (R\$ 500,00 – quinhentos reais, id 2920307 – p.13/14), bem como comos extraídos das fontes RAIS Movimento e GFIP (extrato anexo).

Ademais, não foi apresentada relação de salário de contribuição da empresa para confirmar os holerites e recibos juntados pela parte autora, a fim de comprovar que efetivamente o autor percebia salários superiores aos considerados pela autarquia previdenciária.

Deste modo, o autor faz jus a revisão da RMI dos beneficios de auxílio-doença NB 31/553.413.971-0 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.827.538-6, considerando-se apenas o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os salários de contribuição referente às competências de 03/2002 a 10/2002, conforme Extrato Previdenciário CNIS anexo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a: (a) incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição referente às competências 03/2002 a 10/2002, reconhecido pela Justiça do Trabalho no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (b) revisar os beneficios auxiliodoença NB 31/553.413.971-0 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.827.538-6, nos termos da fundamentação, mantida as respectivas DIBs em 28/09/2012 e 01/08/2016.

Afastada a prescrição quinquenal, face a ausência de transcurso de prazo quinquenal entre a DDB do beneficio mais antigo (19/10/2012 – id 2779776 – p1) e o ajuizamento da ação (em 25/09/2017), bem comdiante da interposição de requerimento administrativo de revisão nº 37.311.002729/2014-21, em 06/05/2014.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já comas alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Emque pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (ummil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de beneficio do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

- Benefício concedido: revisão dos benefícios NB 31/553.413.971-0 e NB 42/177827.538-6.
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIBs: (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela: não.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON DE JESUS OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 334974193, em 01/11/2018 e, até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido liminar (ID 16437718).

Sobreveio informação de que a análise do benefício foi concluída (ID 19457593).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24132134).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 19457593). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ISAC LEAO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

ISAC LEAO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE VILA MARIA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 1752709053, em 25/07/2018 e, até a data da impetração deste "mandamus" não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Data de Divulgação: 10/03/2020 573/1062

Deferidos os beneficios da assistência judiciária e o pedido liminar (ID 16261162).

Sobreveio informação de que a análise do benefício foi concluída (ID 23992241).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24733132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que houve a conclusão da análise administrativa do benefício postulado (ID 23992241). Satisfez-se, portanto, a pretensão veiculada neste *wrtit*, sendo que eventual insurgência quanto ao que decidido administrativamente, visando revisão judicial do ato administrativo, deve ser objeto de ação própria para tanto, não cabendo apreciação em sede deste mandado de segurança.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de beneficio não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.
- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.
- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.
 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na análise e conclusão do do benefício de aposentadoria objeto destes autos.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013969-86.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EUNICE GO VEIA DE ALMEIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUNICE GOVEIA DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que em 24/07/2019 formulou pedido administrativo de concessão do benefício (protocolo nº 1193660623) e até a data da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 575/1062

impetração do presente *mandamus* não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do beneficio previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA X QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- I O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.
- II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
 - 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de ID 23322241, e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1°, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

SENTENCA

Vistos, em sentença

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ROBERTO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.439.454 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.381.458-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

 $Informou\, a\, parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/09/2017 (DER) - NB 42/185.994.759-7.$

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Inê Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., de 17/07/1978 a 08/11/1978;
- Rapaport & Binstock Ltda., de 01/03/1979 a 30/09/1979;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/03/1980 a 29/01/1985;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 18/10/1985 a 28/11/1997; Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 04/06/1998 a 30/04/2001;
- Mamuth Transportes de Máquinas Ltda., de 02/01/2003 a 09/09/2004;
- Mamuth Transportes de Máquinas Ltda., de 03/01/2005 a 27/03/2007.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio nos termos requeridos.

Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo por danos morais.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/164). (1.)

Emconsonância como princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

Fls. 167/169 - deferimento dos beneficios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 170/175 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária:

Fl. 176 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 177 – determinação de suspensão do feito em face do Tema 995 do STJ;

Fls. 179/180 - manifestação a parte autora em requer a análise do pedido de tutela antecipada.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar

A-MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso emexame, o autor ingressou coma presente ação em 03/12/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/09/2017 (DER) - NB 42/185.994.759-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência /efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se emtrês aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagemdo tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por danos morais.

B-MÉRITO DO PEDIDO

B.1-RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto emrelação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Coma edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

Data de Divulgação: 10/03/2020 578/1062

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Ipê Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., de 17/07/1978 a 08/11/1978;
- Rapaport & Binstock Ltda., de 01/03/1979 a 30/09/1979;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/03/1980 a 29/01/1985;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 18/10/1985 a 28/11/1997;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 04/06/1998 a 30/04/2001;
- Mamuth Transportes de Máquinas Ltda., de 02/01/2003 a 09/09/2004;
- Mamuth Transportes de Máquinas Ltda., de 03/01/2005 a 27/03/2007.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 111/127 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

F1 128, 134, 136 e 140 – Formulários DIRBEN 8030 emitidos pela empresa Geomec Construção, Pavimentação e Terraphenagem Ltda. referente aos períodos de 08/03/1980 a 29/01/1985, de 18/10/1995 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 28/11/1997 e de 04/06/1998 a 31/05/2001, em que o autor exerceu o cargo "motorista" e estaria exposto a "poeiras" e ruído de 81.9 dB(A).

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço[v], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 17/07/1978 a 08/11/1978; 01/03/1979 a 30/09/1979 e de 08/03/1980 a 29/01/1985

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 18/10/1985 a 28/11/1997, em que alega ter laborado na empresa Geomed Construção Pavimentação e Terraplenagem, no entanto, verifico às fls. 113 e em consulta ao CNIS que o vínculo do autor coma r. empresa teve início em 18/10/1995 e término em 28/11/1997. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 18/10/1985 a 17/10/1995 pois o autor sequer manteve vínculo coma empresa.

Indo adiante, quanto aos períodos de 18/10/1995 a 28/11/1997 e de 04/06/1998 a 30/04/2001, denoto, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Verifico nos documentos apresentados pelo autor às fls. 128, 134, 136 e 140 que não há laudo técnico elaborado pela empresa para o período de labor do autor. Entendo, portanto, inviável o reconhecido da especialidade do período de labor referido.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 02/01/2003 a 09/09/2004 e de 03/01/2005 a 27/03/2007, pois não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27/09/2017 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, portanto tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, como cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Assim, observo que em 19/12/2018 o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, e 01 (um) día de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão do beneficio, em 19/12/2018.

B.3-PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do beneficio, <u>nos termos pleiteados</u>, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do beneficio e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de beneficio previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psiquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais", (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- $As provas dos autos demonstram que a autora est\'a impedida de desempenhar suas funç\~oes.$
- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.
- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.
- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 579/1062

- 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
- 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber:
- 3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do beneficio.
- 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, 1, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
- Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do beneficio, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.

A rejeição de beneficios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>parcialmente procedente</u> o pedido formulado pela parte autora CARLOS ROBERTO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.439.454 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.381.458-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Ipê Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., de 17/07/1978 a 08/11/1978;
- Rapaport & Binstock Ltda., de 01/03/1979 a 30/09/1979;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/03/1980 a 29/01/1985;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/185.994.759-7, com DER reafirmada para 19/12/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 19/12/2018.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de beneficio previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de oficio, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integrama presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4° , inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ROBERTO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.439.454 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.381.458-34.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do beneficio.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não — artigo 496, §3°, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTRO VÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumemespecial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, emregra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma a lei vigente no momento do labor, e b) a lei emvigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991 coma redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comumemespecial e de especial emcomum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo consumem especial.
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter. havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum emespecial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum emespecial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum emespecial (25 anos) e, comisso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, comintuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumemespecial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juziados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, ra vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época emque o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 13263237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃ

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5' e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuernum desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extersão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado comrecursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Emcaso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito akém daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciamna sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIALEM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhemsob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, irsalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo coma categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.83/164 e 83.83/164 e 83.83/164 e 83.83/164 e 83.83/164 e 83.83/164 e 83.08/79, quia relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passous-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5°), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribural de Justiça. - Legislação aplicável à época emque foramprestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão do atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018914-53.2018.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONEI ELOI MALVES Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RONEI ELOI MALVES, portador da cédula de identidade RG nº 18.586.445-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.536.778-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 582/1062

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em24/05/2017 (DER) – NB 42/182.882.127-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 01/02/1984 a 14/10/1985;

Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 03/11/1987 a 10/02/1989:

Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 01/03/1989 a 14/02/1991:

Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 01/01/2004 a 08/03/2010.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido coma averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do beneficio, nos termos do artigo 29-C, da Lei previdenciária.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/93). (1.)

Emconsonância como princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

Fls. 96/101 - apresentação de aditamento à petição inicial;

Fl. 102 – deferimento dos beneficios da gratuidade judicial à parte autora; determinação para que o demandante justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 103/105 - manifestação do autor;

FI. 106 - recebimento do contido às fls. 103/105 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 107/144 — contestação do instituto previdenciário. Preliminammente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, commenção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 145 — abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 146/150 - apresentação de réplica;

Fls. 151/157 - conversão do feito em diligência para que a parte autora justificasse a necessidade da concessão dos beneficios da Justiça Gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;

Fls. 158/159 – apresentação de guia de recolhimento de custas processuais;

Fls. 160/161 – conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do procedimento administrativo;

Fls. 162/239 - manifestação da parte autora;

Fl. 240 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 162/239.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de beneficio previdenciário.

A-MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1-IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerado a guia de recolhimento apresentada às fls. 158/159, anote-se o recolhimento das custas.

A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou coma presente ação em 30/10/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24/05/2017 (DER) — NB 42/182.882.127-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B-MÉRITO DO PEDIDO

B.1-RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assimdecidiu o Superior Tribunal de Justiça 🛐

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto emrelação ao *ruido* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Coma edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmituçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacíficou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de nuído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ji].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. 📺

Data de Divulgação: 10/03/2020 583/1062

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de 01/01/2004 A 08/03/2010 verifico que o autor apresentou às fis. 49/50 o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Tapon Corona Metal-Plástico Ltda. que refere exposição do autor a agente ruído de 97,60 dB(A), portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do r. período.

Observo que no que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foramadotadas, por legislações diferentes, duas técnicas

"a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que inclui o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade como preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NH0-01)" (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMÁ, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, "desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho" (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10º Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017".

Indo adiante, quanto aos períodos de 01/02/1984 a 14/10/19685, 03/11/1987 a 10/02/1989 e de 01/03/1989 a 14/02/1991, consta dos autos às fis. 100/101 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Diplomata Comércio e Manutenção de Empilhadeiras Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 86 dB(A), óleos lubrificantes, graxas e querosene, durante o exercício do cargo de "Mecânico de Manutenção'

Primeiramente, observo que a atividade de "Mecânico de Manutenção", desempenhada pelo autor não pode ser enquadrada pela categoria profissional, por não estar entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.08079, que regema matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região 1].

No entanto, constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os r. períodos. Ademais, A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-eteina (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etilico), e o álcool isopropilico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 14/10/1985; 03/11/1987 a 10/02/1989 e de 01/03/1989 a 14/02/1991, por exposição a pressão sonora cima dos limites de tolerância e exposição a agentes químicos

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido coma conversão do período especial, ora reconhecido, ematividade comum

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, conforme documentos apresentados até a DER - 24/05/2017, a parte autora possuía 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, alcançando 93,36 pontos. No entanto, verifico que o autor apresentou em 05/11/2018 o PPP emitido pela empresa Diplomata Com. e Manutenção de Empilhadeiras Ltda. e como reconhecimento da especialidade dos períodos ali citados, conta com 45 (quarenta e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 49 (quarenta e nove) anos de idade, somando, portanto, 95,29 pontos.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sema incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Beneficios.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 100/101 em 05/11/2018, data do pedido de revisão apresentado pelo autor administrativamente.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações referidas que não haviam sido apresentadas ao INSS até 05/11/2018.

III-DISPOSITIVO

Comessas considerações, comesteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por RONEI ELOI MALVES, portador da cédula de identidade RG nº 18.586.445-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.536.778-33, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 01/02/1984 a 14/10/1985;
- Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 03/11/1987 a 10/02/1989;
 Diplomata Comércio e Manutenção Ltda., de 01/03/1989 a 14/02/1991;
- Tapon Corona Metal Plástico Ltda., de 01/01/2004 a 08/03/2010.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 64/65) e revise o valor da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.882.127-3, nos termos do artigo 29-C da Lei de Beneficios

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 05/11/2018 (DIP).

Deixo de antecipar a tutela emrazão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vempercebendo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data de Divulgação: 10/03/2020 584/1062

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de beneficio previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justica Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RONEI ELOI MALVES, portador da cédula de identidade RG nº 18.586.445-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.536.778-33.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Vide: Apelação Cível n. 1892121; Oitava Turma; Rel. Des. Federal Tania Marangoni; j. em04.05.2015.

[] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumem especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJ e 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991 coma redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comumemespecial e de especial emcomum o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- $9. \ No \ caso \ dos \ autos, a \ reunião \ dos \ requisitos \ para \ a \ aposentadoria \ foi \ em 2002, \ quando \ em \ vigor, \ portanto, o \ art. 57, \S 5^\circ, da \ Lei \ 8.213/1991, \ coma \ redação \ dada \ pela \ Lei \ 9.032/1995, \ que \ afastou \ a \ previsão \ de \ conversão \ de tempo \ comumem especial.$
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, lavia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum emespecial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio emaposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiampleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, comisso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, comintuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumemespecial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ji] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o no vos texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época emque o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 13263237/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/05/2012; e AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 09/09/2013)

fiii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPÌ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5' e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuernum desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extersão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado comrecursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade fisica (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Emcaso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito akém daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo nuído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002211-76.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO SHOZO SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pertinente à concessão de beneficio previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do $\S~3^{\rm o}$ do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamaos anos de 1997 a 2000[i].

Data de Divulgação: 10/03/2020 586/1062

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdicão desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[j] São os seguintes os precedentes que deram origemà Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020250-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ROBERTO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.439.454 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.381.458-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/09/2017 (DER) - NB 42/185.994.759-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Ipê Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., de 17/07/1978 a 08/11/1978;
- Rapaport & Binstock Ltda., de 01/03/1979 a 30/09/1979;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/03/1980 a 29/01/1985;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 18/10/1985 a 28/11/1997; Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 04/06/1998 a 30/04/2001;
- Mamuth Transportes de Máquinas Ltda., de 02/01/2003 a 09/09/2004;
- Mamuth Transportes de Máquinas Ltda., de 03/01/2005 a 27/03/2007.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio nos termos requeridos.

Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo por danos morais.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/164). (1.)

Emconsonância como princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

Fls. 167/169 — deferimento dos beneficios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 170/175 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, commenção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Data de Divulgação: 10/03/2020 587/1062

Fl. 176 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 177 – determinação de suspensão do feito em face do Tema 995 do STJ;

Fls. 179/180 - manifestação a parte autora em requer a análise do pedido de tutela antecipada.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição

Cuido da matéria preliminar

A-MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou coma presente ação em 03/12/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/09/2017 (DER) — NB 42/185.994.759-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência /efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se emtrês aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de servico; b.2) contagemdo tempo de servico da parte autora; b.3) indenização por danos morais,

B-MÉRITO DO PEDIDO

B.1-RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Coma edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de nuído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. 📺

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Inê Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., de 17/07/1978 a 08/11/1978;
- Rapaport & Binstock Ltda., de 01/03/1979 a 30/09/1979;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/03/1980 a 29/01/1985;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 18/10/1985 a 28/11/1997; Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 04/06/1998 a 30/04/2001;
- Mamuth Transportes de Máquinas Ltda., de 02/01/2003 a 09/09/2004;
- Mamuth Transportes de Máquinas Ltda., de 03/01/2005 a 27/03/2007.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 111/127 — cópia da CTPS — Carteira de Trabalho e Previdência Social — da parte autora;

Fl. 128, 134, 136 e 140 - Formulários DIRBEN 8030 emitidos pela empresa Geome Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda. referente aos períodos de 08/03/1980 29/01/1985, de 18/10/1995 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 28/11/1997 e de 04/06/1998 31/05/2001, em que o autor exerceu o cargo "motorista" e estaria exposto a "poeiras" e ruído de 31,9 dB(A).

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço[v], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 17/07/1978 a 08/11/1978; 01/03/1979 a 30/09/1979 e de 08/03/1980 a 29/01/1985.

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 18/10/1985 a 28/11/1997, em que alega ter laborado na empresa Geomed Construção Pavimentação e Terraplenagem, no entanto, verifico às fls. 113 e em consulta ao CNIS que o vínculo do autor coma r. empresa teve início em 18/10/1995 e término em 28/11/1997. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 18/10/1985 a 17/10/1995 pois o autor

Indo adiante, quanto aos períodos de 18/10/1995 a 28/11/1997 e de 04/06/1998 a 30/04/2001, denoto, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Verifico nos documentos apresentados pelo autor às fls. 128, 134, 136 e 140 que não há laudo técnico elaborado pela empresa para o período de labor do autor. Entendo, portanto, inviável o reconhecido da especialidade do período de labor referido.

Data de Divulgação: 10/03/2020 588/1062

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 02/01/2003 a 09/09/2004 e de 03/01/2005 a 27/03/2007, pois rão forama presentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagemde tempo de serviço da parte autora.

B.2-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27/09/2017 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, portanto tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, como cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Assim, observo que em 19/12/2018 o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à <u>data de início do pagamento dos valores atrasados</u> fixo na data emque o autor preencheu os requisitos para a concessão do beneficio, em 19/12/2018.

B.3-PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indigração constante da inicial em face do não recebimento do beneficio, <u>nos termos pleiteados</u>, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do beneficio e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de beneficio, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de beneficio previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. ST.J. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psiquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais", (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.
- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.
- O tão-só fato de um beneficio previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.
- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
- 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber:
- 3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do beneficio.
- 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
- 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do beneficio, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofênsivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferiir o dano moral, que se emana ipso facto.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar emilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III-DISPOSITIVO

Comessas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo <u>parcialmente procedente</u> o pedido formulado pela parte autora CARLOS ROBERTO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.439.454 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.381.458-34, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Ipê Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., de 17/07/1978 a 08/11/1978;
- Rapaport & Binstock Ltda., de 01/03/1979 a 30/09/1979;
- Geomed Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/03/1980 a 29/01/1985;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.994.759-7, com DER reafirmada para 19/12/2018.

 $O\ Instituto\ Nacional\ do\ Seguro\ Social\ apurar\'a\ os\ atrasados\ vencidos\ desde\ a\ reafirma\~ção\ da\ DER\ fixada\ em\ 19/12/2018.$

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de beneficio previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de oficio, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data de Divulgação: 10/03/2020 589/1062

Integrama presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ROBERTO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.439.454 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.381.458-34.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida — determinação de imediata implantação do beneficio.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não — artigo 496, §3°, do CPC.

[] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumem especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, emregra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei emvigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991 coma redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comumemespecial e de especial emcomum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afástou a previsão de conversão de tempo comumemespecial
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum emespecial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comumque exerceu emespecial, de forma a converter o citado beneficio emaposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum emespecial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum emespecial (25 anos) e, comisso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, comintuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumemespecial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) emcondições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juziados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A saim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época emque o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo adminida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326323/SC, Rel. Mín. Gison Dipp, Quinta Turma, DJe 13/05/2012; a AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇ

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucional, no aresto recorrido, do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, de CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade fisica (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído coma simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciamma sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordirário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Beneficios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIALEM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS Á APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhemso beféito de agentes nocivos, en atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo coma categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja releção é considerada como meramente exemplificativa. - Coma promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5°), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as contições legais necessárias. - Na conversão do atividade especial que autoriza aposentação especifica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço; comum, para fins de concessão da aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da legisla

Data de Divulgação: 10/03/2020 591/1062

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-53.2019.4.03.6119/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADRIANA VANIN VILLANOVA Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3º-À Terceira Secão cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Secão."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netvo dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos principios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9,784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua amálise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualque cricumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) días. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a maliar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3* Regão, 6* Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016845-14.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoível duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netion dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoóvel, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ. MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência fornal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA-03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016804-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO SANTOS MELO Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA- SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interes. dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANCA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, REOUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMÁ, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

Data de Divulgação: 10/03/2020 595/1062

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANCA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

 $ADMINISTRATIVO.\ APRESENTAÇÃO\ DE\ REQUERIMENTO\ ADMINISTRATIVO.\ MORA\ DA\ ADMINISTRAÇÃO\ NA\ APRECIAÇÃO.\ ILEGALIDADE.\ ARTIGOS\ 48\ E\ 49\ DA\ LEI\ N^\circ$ 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÎPIO DA RĂZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[11] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Região, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019 Intimação via sistema DATA · 14/06/2019

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em

[6] TRF 3° Região, 6° Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do (a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seia analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoível duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, roso do fundamento de que de excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus aos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele desidos de la lei nº 9.784/99, qual seja, 30 días após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta días entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dedo, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para alecidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 181

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017760-63.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EVANDRO DE SOUSA PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Regão: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito as principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUCIANA FELIX MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, roso do fundamento de para de accessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus aos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele densidos de la lei nº 9.784/99, qual seja, 30 días após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta días entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dedo, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para alecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, Bl

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017646-27.2019.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-EAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Regão: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito as principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inscriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3* Região, 3* Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016746-44.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO CASTRO PEREZ, VIVIANE LOUISE CLAUDIO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293 Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- SEAB CENTRAL DE BEN, E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação juridica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Data de Divulgação: 10/03/2020 602/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoível duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, roso do fundamento de que de excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus aos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele desidos de la lei nº 9.784/99, qual seja, 30 días após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta días entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dedo, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para alecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, Bl

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Regão, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017372-63.2019.4.03.6183/7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALDECIR NATALINO LIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Regão: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito as principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inscriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

Data de Divulgação: 10/03/2020 604/1062

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017787-46.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS ALOIZIO DE SOUZA BITTENCOURT Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Data de Divulgação: 10/03/2020 605/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, cos do fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (occorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública F ederal, dispõe que: "A11.48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE; L. W. D.

REPRESENTANTE: JULIANA NARCISA MARTINELLI DIONISIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA- SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (occorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

Data de Divulgação: 10/03/2020 607/1062

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-ce

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-50.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Data de Divulgação: 10/03/2020 608/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal, [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, cos do fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos principios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (occorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da racoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-58.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO BATALHA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de conversão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial, formulado por FERNANDO BATALHA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 58.035.156-7 SSP/SP, irscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 920.299.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/02/2004 - NB 42/133.914.847-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Telefônica do Brasil S.A., de 06/03/1997 a 03/02/2004.

Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de converter o tempo comum de labor emtempo especial.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do beneficio de aposentadoria especial na DER em 03/02/2004. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/115). (1.)

Emconsonância como princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

Fls. 118/198 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 200/201 — deferimento dos beneficios da gratuidade judicial à parte autora; determinação de anotação da prioridade requerida; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 202/234 — contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, alega a existência de coisa julgada. No mérito alega que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

F1. 235 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 236/247 - apresentação de réplica;

Fls. 248/251 – apresentação de pedido de produção de prova pericial;

Fls. 253/271 – apresentação de documentos;

Fl. 272 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 273/283 – apresentação, pelo autor, de documentos;

F1. 284 – abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de beneficio previdenciário.

Inicialmente, cuido das matérias preliminares.

A-MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1-DAPRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27/05/2019. Formulou requerimento administrativo em 03/02/2004, no entanto, após indeferimento administrativo, ajuizou ação com pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que transitou em julgado em 17/12/2015 (fl. 115). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 - DA COISA JULGADA

Observo que na ação de $n.^{\circ}$ 0000861-66.2005.403.6183, a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento da especialidade dos períodos de: 08/08/1978 a 11/05/1979; 30/08/1979 a 22/04/1983; 01/08/1983 a 01/09/1985 e de 09/12/1986 a 05/03/1997. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado em 17/12/2015 (fls. 78/115)

Por sua vez, na presente demanda, a parte autora postulou a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 03/02/2004 em que laborou na empresa Telefônica do Brasil S.A., ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclareço, quanto ao ponto, que a sentença proferida no referido feito foi expressa à restringir à análise da especialidade do vínculo com a empresa Telefônica até a data de 05/03/1997 (fls. 100). Anoto, ademais, a existência de erro material na sentença de fls. 82/114, eis que a ação ajuizada pelo autor foi distribuída sob o nº 0000861-66.2005.403.6183, e não 2003.61.83.008192-8 como constou na decisão.

Reputo tratar-se de pedidos distintos, não havendo que se falar emcoisa julgada.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se emtrês aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comumemespecial; b.3) contagemdo tempo de serviço da parte autora.

Data de Divulgação: 10/03/2020 610/1062

B-MÉRITO DO PEDIDO

B.1-RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto emrelação ao *ruido* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Coma edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Leinº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmituçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de marco de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribural da Justiça - STJ pacíficou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Verifico que nos autos n.º 0000861-66.2005.403.6183 já houve o reconhecimento das especialidade dos períodos de: 08/08/1978 a 11/05/1979; 30/08/1979 a 22/04/1983; 01/08/1983 a 01/09/1985 e de 09/12/1986 a 05/03/1997.

A controvérsia reside quanto ao período de 06/03/1997 a 03/02/2004 em que o autor laborou na empresa Telefônica do Brasil S.A.

Para comprovação do quanto alegada quanto dos autos os seguintes documentos:

Fls. 58/60 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A que atesta exposição do autor a tensão elétrica de 110 a 13800 volts no período de 01/09/1990 a 25/02/2001;

 $Fls.\,258/271-Laudo\,Pericial\,produzido\,na\,es fera\,trabalhista\,nos\,autos\,do\,Processo\,n.^o\,11914-62.2018.5.15.0010;$

Fls. 276/278 – sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de n.º 0011914-62.2018.45.15.0010;

Fls. 282/283 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 29/08/2019 pela empresa Telefônica Brasil S.A. em face do quanto determinado nos autos n.º 0011914-62.2018.5.15.0010.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo comas exigências do bemcomume que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [v]

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça vil

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[vii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO <u>\$1º</u> DO ART. <u>557</u> DO <u>CPC</u>. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 03/02/2004.

B.2-CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

 $A\,Lei\,9.032/95\,modificou\,a\,redação\,do\,artigo\,57,\,\S 5^o,\,da\,Lei\,8.213/91,\,passando\,a\,prever\,tão\,somente\,a\,conversão\,do\,tempo especial\,em comum$

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos beneficios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofirer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comumem especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial emcomum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tempor finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutemsão as regras de apuração da renda mensal do beneficio, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o beneficio de aposentadoria especial temprevisão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [viii]

Cito doutrina referente ao tema[ix].

No caso emtela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente ematividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Data de Divulgação: 10/03/2020 611/1062

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversões, pois a conversões, pois a conversões, pois a conversões de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este simjá reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias em tempo especial, até a DER em 03/02/2004. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, de acordo comos documentos apresentados quando do requerimento administrativo, trabalhou até a DER = 03/02/2004 – durante 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias. No entanto, considerando toda a documentação apresentação neste processo, constato que o autor laborou até a DER em03/02/2004 durante 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados determino que a autarquia-ré deverá pagar as diferenças em atraso, considerando o total de tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias a partir de 03/02/2004 (DER), e o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, a partir de 18/11/2019, data da ciência pelo INSS do PPP de fls. 282/283, que comprovou a especialidade do labor exercido pela autora no período de 26/02/2001 a 03/02/2004.

III-DISPOSITIVO

Comessas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FERNANDO BATALHA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 58.035.156-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 920.299.148-00, emação proposta emface do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

• Telefônica do Brasil S.A., de 06/03/1997 a 03/02/2004.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo indice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comume some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos nos autos n.º 2003.61.83.008192-8 e <u>revise</u> o valor da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição — NB 42/133.914.847-4, considerando o total de tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias a partir de <u>03/02/2004 (DER)</u>, e o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, a partir de <u>18/11/2019</u>.

Deixo de antecipar a tutela emrazão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vempercebendo beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de beneficio previdenciário.

 $Atualizar-se-\~ao \ os \ valores \ conforme \ critérios \ de \ correção \ monetária \ e juros \ de \ mora \ previstos \ na \ Resolução \ n.^o \ 134/2010, n^o \ 267/2013 \ e \ normas \ posteriores \ do \ Conselho \ da \ Justiça \ Federal.$

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
	FERNANDO BATALHA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 58.035.156-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 920.299.148-00.
Parte ré:	INSS
Beneficio revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.914.847-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não — artigo 496, §3°, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumemespecial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, emregra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei emvigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 19.95; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Comefeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, rão vigorava a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5", da Lei 8.213/1991 coma redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum emespecial e de especial emcomum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo conjumem especial
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter. havá norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum emespecial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comumque exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumemespecial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, come feito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juziados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A saim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a canacterizar o direito à contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época emque o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a canacterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo adminida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326323/SC, Rel. Mín. Gison Dipp, Quinta Turma, DJe 13/05/2012; a AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇ

📺 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 🖇 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado comrecursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade fisica (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Emcaso de divergência ou diúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito alémdaqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alfquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo nuído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

IM EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmira na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À laz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SECÃO, DJE DATA.07/03/2013 ...DTPB:).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica — tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, emseu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida — trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos — eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que emapenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de umacidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5º ed., 2012, p. 318).

M PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficios da Previdência Social, temcaráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer periodo de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Março Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.
- 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ-SEXTATURMA, 0.6/09/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B. parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial 2. O Plenário do Supremo Tribural Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial 2. O Plenário do Supremo Tribural Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção findividual e coletivo para execução das atividades do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fórmece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo como fórmecimento dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de beneficio (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ix] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'beneficio em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, emprol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-52.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OTAVIANO JOAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OTAVIANO JOÃO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.260.997 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.584.698-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 614/1062

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2013 (DIB/DER) - NB 42/167.037.114-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

• SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, de 09/01/1987 a 30/10/2008.

Aduz, ainda, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício em face do reconhecimento de verbas obtidas em Reclamação Trabalhista,

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido coma averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do beneficio, considerando inclusive os salários de contribuição reconhecidos pela Justica do Trabalho.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 46/237). (1.)

Emconsonância como princípio do devido processo legal, decorreramas seguintes fases processuais:

F1. 240 - deferimento dos beneficios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 246/256 - manifestação do autor;

Fls. 257/258 – recebimento do contido às fls. 246/256 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 259/268 — contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

F1. 269 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 270/280 – apresentação de réplica;

Fls. 281/283 - pedido de realização de prova pericial;

F1. 284 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal e concessão de prazo ao autor para apresentação de documentação complementar.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de beneficio previdenciário.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição

A-MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 11/09/2018. Formulou requerimento administrativo em 11/11/2013. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) revisão da renda mensal inicial em face do reconhecimento de verbas trabalhistas.

B-MÉRITO DO PEDIDO

B.1-RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eramaquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto emrelação ao *ruido* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Coma edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacíficou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruido mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruido. [iii]

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso emexame, no que alude ao alegado tempo especial de trabalho, apresentou o autor os seguintes documentos:

Fl. 50 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora emque consta o cargo "auxiliar de rampa";

Fls. 76/96 – Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Araujo Moro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 02342-2010-008.2-00-4, que assim relatou, fl. 83,: "(...) Conforme descrito no item 4 do laudo, desempenhando a função de "auxiliar de rampa", cabia ao reclamante trabalhar na pista do aeroporto, pois várias vezes ao dia postava-se abaixo das aeronaves, a fim de acoplar e desacoplar a mangueira do equipamento que operava, responsável pela drenagem de todo o resíduo dos banheiros das aeronaves. Como nessas ocasiões as aeronaves são atendidas por outras equipes de apoio, com as dimentação, limpeza e também pela equipe de abastecimento de seus tanques de combustível, conforme podemos demonstrar pelas fotos anexadas ao laudo, onde observamos o caminhão de combustível acoplado através de uma mangueira à aeronave, concluimos assim que o reclamante estava diariamente e por longos intervalos de tempo sujeito aos riscos decorrentes desta atividade. Desta forma, realizando uma análise das atividades do reclamante e dos elementos e áreas geradoras de riscos, podemos ainda, em função da legislação vigente e comparando-as com àquelas enquadras no Anexo n.º 2 da NR-16 da portaria n.º 3214/78 e verificando o enquadramento destas atividades e/ou áreas de risco, ou seja: Atividade e Operações Perigosas com Inflamáveis: Anexo 2, NR — 16 de Portaria 3.214/78 (...) Assim sendo, mediante análise das atividades dos reclamante das suas áreas de risco, e comparando-as com aquelas definidas e enquadradas pela legislação vigente. Portanto, no entender deste perito, o reclamante exerceu suas atividades nas condições dos itens anteriores, estando na área de risco. Tais atividades podemser enquadradas como sendo em condições dos itens anteriores, estando na área de risco. Tais atividades podemser enquadradas como sendo em condições dos itens anteriores, estando na área de risco. Tais atividades podemser enquadradas como sendo em condições de periculosidade. Daí, em vista de tudo que até aqui foi exposto,

Fls. 206/234 - cópia de peças processuais da Reclamação Trabalhista n.º 0002342-32.2010.5.02.0008.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao beneficio emquestão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Data de Divulgação: 10/03/2020 615/1062

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, "habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional" (artigo 2"), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-beneficio em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3", § 2").

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os periodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nemo de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lein. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como "o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave evirl nacional, mediante contrato de trabalho", e assim também considerado aquele que "exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras" (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes; actegorias de tripulantes; piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenhamistido comfados pelo comandante (artigo 6°); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados emaeronaves homologadas para serviços aéroos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2°: "Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais"). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da apol sentadoria especial emseu artigo 9°, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavamsobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3°, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para akimdos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 — vale dizer, para os fins das Lei s n. 3.807/60 e n. 5.890/73 — o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aerovários de serviços de pista e de oficiais, de manutenção, de conservação, de cearga e descarga, de recepção e de despacho de aeronautes — note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

Coma promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronanta

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: "a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os beneficios deste Regulamento". Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou "a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente", de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeramo beneficio da aposentadoria especial sempre excluírama aposentadoria de aconauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2°, da Lein. 3.807/60, o artigo 9°, § 2°, da Lein. 5.890/73 (inserido pela Lein. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4° do artigo 9° da Lein. 5.890/73 (inserido pela Lein. 6.887/80) e os § § 3° (em sua redação original) e 5° (inserido pela Lein. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Beneficios possibilitarama conversão entre tempos de serviços comurs e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, *a contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (ume meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lein. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 09/01/1987 a 28/04/1995.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 30/10/2008. O fato de o Laudo Pericial produzido na esfera trabalhista, acostado aos autos às fis. 76/96 ter atestado que o reclamante laborava emáreas de risco não se mostra hábil a, por si só, ensejar o reconhecimento pretendido.

Isso porque os critérios utilizados para se comprovar a atividade especial na legislação previdenciária diferem daqueles previstos na legislação trabalhista. Em outras palavras, o fato de a parte autora perceber adicional de periculosidade não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor desenvolvido.

Comefeito, o fato de a parte autora ter laborado emuma área de risco - emrazão da presença de tanques de armazenamento de combustível - embora enseje o recebimento de adicional de periculosidade, não permite o reconhecimento da especialidade na esfera previdenciária.

De mais a mais, da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, especialmente descritas às fls. 78 do r. laudo, observo que o fato de a parte autora não ter trabalhado em contato direto com substâncias perigosas, obsta o reconhecimento pretendido. Observa-se que sua exposição deu-se de forma não habitual e permanente, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade sustentada.

B.2-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido coma conversão do período especial, ora reconhecido, ematividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, até a DER – 11/11/2013 – a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

$\underline{\textbf{B.3-REVIS\~AO\,DA\,RENDA\,MENSAL\,INICIAL-VERBAS\,TRABALHISTAS}}$

Por fim, defende o autor que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC), reconhecidos em Reclamação Trabalhista.

O cálculo da renda mensal inicial do beneficio é matéria afeta aos artigos 34 e 35, da Lei Previdenciária[iv].

Da análise dos autos, sobretudo dos documentos de fls. 206/214 e 232/234, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial.

Independentemente se beneficio sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pela empregadora, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas simdo(a) empregador(a), e emqualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, emação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora.

No entanto, deve-se observar o disposto no artigo 29ª e §2º da Lei n.º 8.213/91, in verbis.

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-debeneficio, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, coma apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS."

De acordo coma própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES Nº. 45, de 06 de agosto de 2010 – DOU 11-08-2010, emseu artigo 589, os dados constantes no CNIS servemcomo prova de salário-de-contribuição, salvo quando comprovado erro. Passo a transcrever o referido artigo:

Data de Divulgação: 10/03/2020 616/1062

"Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude emsentido contrário".

Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora.

No entanto, a concessão de beneficio previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de oficio. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido.

Dentre os documentos necessários para a concessão do beneficio estão exatamente aqueles que comprovamo tempo de serviço e os salários-de-contribuição, advindos da relação empregatícia.

Dessa maneira, temos que a autarquia-ré concede o beneficio baseado nos documentos que originalmente lhe foremapresentados pela parte interessada.

No caso dos autos, ao requerer o beneficio previdenciário que pretende ver revisado, o autor não apresentou toda a documentação que ora apresenta, razão pela qual a autarquia previdenciária calculou a renda mensal inicial do beneficio combase nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

Conclui-se, nesse passo, que o INSS não cometeu irregularidade ou ilegalidade na concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que cabia ao requerente, no momento do requerimento do beneficio, comprovar o real valor dos salários-de-contribuição relativos a todas as empresas nas quais laborou.

Assim, portanto, o autor tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu beneficio concernente à readequação de sua renda mensal inicial de acordo com as verbas trabalhistas determinação na reclamação trabalhista n.º 0002342-32.2010.5.02.0008 a partir da citação a autarquia previdenciária — em 12/07/2019 — momento em que teve ciência da documentação apresentada pelo autor às fis. 206/234.

III-DISPOSITIVO

Comessas considerações, comesteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora OTAVIANO JOÃO DASILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.260.997 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.584.698-52, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS e condeno o réu à obrigação de:

a) averbar o período especial de 09/01/1987 a 28/04/1995, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comume some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 133) e revise o valor da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/167.037.114-7, desde a DER em 11/11/2013;

b) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/167.037.114-7, de acordo com as verbas trabalhistas reconhecidas como integrantes dos salários de contribuição reconhecidos na relação trabalhista n.º 0002342-32.2010.5.02.0008 com data do início do pagamento referente a esta revisão a partir de 12/07/2019 – citação;

c) após o trânsito em julgado, a pagar as diferenças apuradas, conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal;

d) Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Deixo de antecipar a tutela emrazão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a parte autora vempercebendo o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetemà visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	OTAVIANO JOÃO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.260.997 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.584.698-52.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3°, do CPC.

[] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

 $1. \ A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sima redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).$

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comumemespecial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, emregra; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei emvigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 19.95; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Comefeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, rão vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991 coma redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum emespecial e de especial emcomum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo conjumemes pecial
- 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter. haván norma que estipulava outra proporção.
- 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum emespecial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial.
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 1 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumemespecial fixada pela Lei 9.032/1995.
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito inffringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época emque o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no castilo de contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 13263237/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/05/2012; e AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Fullma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Fullma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Fullma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp,

📺 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 🖇 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), comreflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhumagente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extersão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o agr. 201, § 1º, CRF 8/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado comrecursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Leinº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aque la que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito alám daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciamma sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do beneficio, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que rão recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995))

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei n^o 9.528, de 1997)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas". (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do beneficio pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o beneficio de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão,

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAULO LUIZDA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontramàs fls. 331/340.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 344).

A exequente concordou expressamente comos valores indicados no laudo contábil (fl. 346). A autarquia executada também concordou como montante apurado (fls. 347/348).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente comos valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, HOMOLOGO as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 331/340, fixando o valor devido em R\$ 190.073,16 (cento e noventa mil, setenta e três reais e dezesseis centavos), para outubro de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente comaquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-18.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), documento ID de nº 28435131, emmontante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-80.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 28476534. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada emurgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devemobrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada, III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide comas garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o beneficio concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo beneficio mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao beneficio ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo coma Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-74.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉÜ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 620/1062

	Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
	Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos e
dêntica situação	
	Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal. Intimem-se.
SãO PAULO	0, 6 de março de 2020.
PROCEDIME	ENTO COMUM (7) N° 5001182-25.2019.4.03.6183
	O IDESIO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU:INSTIT	UTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
Recebo a apela	ĝa interposta pela parte autora.
√ista à parte coi	ntrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o pra	zo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Regão, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
-4:	
ntimem-se.	
São Paulo, 6	de março de 2020.
PROCEDIME	ENTO COMUM (7) N° 5020617-19.2018.4.03.6183
	IN 10 COMUM (7) N° 5020617-19.2018.4.03.6183 RIA MACHADO ARCHINTO
)AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
	UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em despacho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 621/1062

DESPACHO

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
67 P. L. (1)
São Paulo, 6 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUELARCANJO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACIO
Vistos, emdespacho.
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da
Justiça Federal.
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002518-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: THEREZA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o beneficio a todos os processos em
idêntica situação nesta Vara.
Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada emurgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há beneficio emmanutenção em favor da parte autora.
A fasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 28702334, por serem distintos os objetos das demandas.
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.
Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, M. S. D. S., M. A. S. D. S. Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA- SP314328 Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA- SP314328 Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA- SP314328 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 28697207: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comumde 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o MPF, para a mesma finalidade.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011989-07.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 26914350 e 28697233: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comumde 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 25178542; Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos acima referidos, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-35.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE MILANI PINTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

Data de Divulgação: 10/03/2020 624/1062

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5 TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000033-57.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos principios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 insertiu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) días. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 181

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-s

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2º - Á Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e amulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016789-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (ToF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável charação do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 181

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3" Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-09.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: BENITO FORTI Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação umânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação juridica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para e E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeltar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO, LA Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta d

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da amálise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da amálise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 631/1062

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERSON FERRARI Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-58.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALMIR MAXIMO Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018 IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação juridica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no devor da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, I8I

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e-DIF3 Judicia I DATA - 22/11/2019

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013987-10.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: AILTON ROBERTO DE SOUZA Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Data de Divulgação: 10/03/2020 633/1062

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (ToF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4^a e 6^a Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3^a Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoóvel, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte, [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 634/1062

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-87.2020.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROSIMARY MARIANO Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à racivel duraçõe do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANCA. REEXAME NECESSÁRIO, ANÁLISE DE REOUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL, MANDADO DE SEGURANCA, PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses. dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9,784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANCA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

 $ADMINISTRATIVO.\ APRESENTAÇÃO\ DE\ REQUERIMENTO\ ADMINISTRATIVO.\ MORA\ DA\ ADMINISTRAÇÃO\ NA\ APRECIAÇÃO.\ ILEGALIDADE.\ ARTIGOS\ 48\ E\ 49\ DA\ LEI\ N^\circ$ 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[11] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019,

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3* Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5 TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3° Região, 6° Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019,4,03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR COVALTCHUK Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 636/1062

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litiviosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netvo dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "porrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. S", LXXIII, da Constituição Federal e 2" da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua addise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" — artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a maliar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013793-10.2019.4.03.6183 / 7^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA

 $Advogado\:do(a)\:IMPETRANTE:ERIKA\:CARVALHO-SP425952$

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação umânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Data de Divulgação: 10/03/2020 638/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, cos do fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos principios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública F ederal, dispõe que: "A11.48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-93.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SELVINA FRANCISCA DE JESUS NETA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obtev resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e. DIF3 Indicial 1 DATA: 20/12/2019

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017863-70.2019.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, (ToF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nepto dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do bereiciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e periço de damo, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à r

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de marco de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e.a. DIF3 Julgicial J DATA - 20/12/2019

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 642/1062

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-50.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROMILDO VASCONCELOS NORONHA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

 $Nessa\ linha\ de\ entendimento,\ foi\ estabelecida\ a\ competência\ da\ 2^a\ Seção\ para\ apreciação\ de\ objeto\ análogo\ constant a preciação\ de\ objeto\ constant a preciação\ de\ objeto\ constant a preciação\ constant a preciação\ de\ objeto\ constant a preciação\ constant a preciação\ de\ objeto\ constant a preciação\ constant a precia$

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Data de Divulgação: 10/03/2020 643/1062

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Regão:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de caráter alimentar do pieito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleitecada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DIE3 Judicia 11 DATA 22/11/2019

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO ARRUDA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Data de Divulgação: 10/03/2020 644/1062

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, roso do fundamento de para de accessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança, [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. S', LXXIII, da Constituição Federal e 2" da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/02009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) días. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3* Regão, 6* Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-50.2020.4.03.6183 / $7^{\rm o}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação juridica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os melos que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO, 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5 TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015075-83.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDNEY PEREIRA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-VITAL BRASIL/SPANOS PAULO-VITAL B

Data de Divulgação: 10/03/2020 647/1062

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ș 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netvo dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "porrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. S", LXXIII, da Constituição Federal e 2" da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua addise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a maliar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-62.2020.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986 IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados as que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netion dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos principios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, RE59 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência fornal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a andisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA-03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-94.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA CINTRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Regão:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 0,784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emtir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5].

Data de Divulgação: 10/03/2020 651/1062

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrm à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001011-51.2019.4.03.6124/ 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDUARDO JOSE NUNES MARTINS Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539 IMPETRADO: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 652/1062

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativa deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua amálise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte, [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5 TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Região, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009834-31.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIA GOMES DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITALSÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Data de Divulgação: 10/03/2020 654/1062

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrepeito aos princípios da eficiência e da razóvel duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0006022-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança [4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administravão deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administraviva se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobertudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da securanca nleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida 181

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Indicial 1 DATA-20/12/2019

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 655/1062

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA:

[8] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014438-35.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, emvotação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

Data de Divulgação: 10/03/2020 656/1062

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razóvel duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo cocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrm à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3° Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 657/1062

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009927-91.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CICERO VICENTE DE FRANCA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de tum prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5].

Data de Divulgação: 10/03/2020 658/1062

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrm à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3* Região, 4* Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007909-97.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA- SP212834 IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 659/1062

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em sintese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos peridos nelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unánime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administrativa a estra apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à repre

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requiremento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3a Região, 4a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3* Região, 4* Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011293-68.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986 IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito necativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Data de Divulgação: 10/03/2020 661/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de pracos legais e desvespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoóvel, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua amálise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pelito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[11] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intiracão via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 662/1062

TTRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA:

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011438-27.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JULIO YOSHINORI KANASHIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos, emdecisão,

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017", 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de tum prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Região, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seções;

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3" Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2"Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N°9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razóvel, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a monosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida, [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" — artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a maliar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000979-29.2020.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE CARLOS FELICIO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à racivel duraçõe do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netion dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ. MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência fornal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA-03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001551-82.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JAIRO QUERINO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à racivel duraçõe do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta as obre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2" Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TOF da 3º Região, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-ce

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019 Intimação via sistema DATA: 14/06/2019

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014291-09.2019.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PEDRO DE SOUZA NOSTORIO

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: PAULA\,MORALES\,MENDONCA\,BITTENCOURT-SP347215,\,DIONICE\,APARECIDA\,SOUZA\,DE\,MORAES-SP261310\,IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO\,DO\,INSS\,EM\,SÃO\,PAULO-NORTE, INSTITUTO\,NACIONAL DO\,SEGURO\,SOCIAL-INSS$

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação juridica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Data de Divulgação: 10/03/2020 669/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, cos do fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos principios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp. 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malára pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-50.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obtev resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (ToF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" — artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e. DIF3 Indicial 1 DATA: 20/12/2019

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[Z] TRF 3ª Região, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-55.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALAIR APARECIDA PEREIRA CARDOSO Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 672/1062

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente []]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, rOFF da 3" Região, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 4/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turna da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do bereiciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e periço de damo, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à r

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidemente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de marco de 2020.

[11] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 673/1062

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000502-06.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JESUALDO DE FREITAS SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: COORDENADOR GERALDA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO

SOCIAL-INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à racivel duraçõed do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Data de Divulgação: 10/03/2020 674/1062

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Regão:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de caráter alimentar do pieito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleitecada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Região, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-46.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: WEBERT GARCIA DA SILVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Data de Divulgação: 10/03/2020 675/1062

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 4/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, RES) 687-947MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo racoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter aliminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para alecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruido, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhuves mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, I8I

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA - 31/01/2020

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERALDO DE SA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação umânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação juridica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3" Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2"Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do terna, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000534-11.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSUEL BARBOSA CORREIA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 678/1062

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litiviosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netvo dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "porrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. S", LXXIII, da Constituição Federal e 2" da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua addise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" — artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a maliar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000641-55.2020.4.03.6183/7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOEL CAETANO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL- SP298256 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - milidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netion dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoóvel, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ. MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência fornal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a andisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA-03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-05.2020.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GILMARA FRANCISCA PEREIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Regão: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que mão se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3* Regão, 3* Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014243-50.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EMERSON MICHAEL DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

${\tt DECIS\~AO}$

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unánime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. 31

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguros Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9,784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição insciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STI, RE5) 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malásar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[L] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-91.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAYRA CRISTINNE DE OLIVEIRA BUENO, IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) días, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-93.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GENI LINA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Inicialmente, <u>cite-se</u> a autarquia previdenciária ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Documento ID nº 28696506: Ciência às partes do laudo pericial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Nos prazos acima referidos, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Intimem-se

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010001-48.2019.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 685/1062

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerinto administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety núnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Indicial I DATA-22/11/2019

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-55.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GILBERTO JOSE CANDIDO DE MATOS Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Data de Divulgação: 10/03/2020 687/1062

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para a processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. 31

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguros Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9,784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição insciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STI, RE5) 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malásar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[L] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Regão, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DE MATOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Secões e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUÑAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e Julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nepton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

Data de Divulgação: 10/03/2020 689/1062

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e. DIF3 Indicial 1 DATA: 20/12/2019

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[Z] TRF 3ª Região, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000981-96.2020.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neptro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 4/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turna da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do bereiciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e periço de damo, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à r

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidemente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de marco de 2020.

[11] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 691/1062

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-40.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDILSON CAMPANELLI CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à racivel duraçõed do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Data de Divulgação: 10/03/2020 692/1062

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Regão:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. S", LXXIII, da Constituição Federal e 2" da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua addise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 181

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DIE3 Judicia 11 DATA 22/11/2019

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007476-93.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Data de Divulgação: 10/03/2020 693/1062

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito necativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual divieto ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 4/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, RES) 687-947MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo racoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter aliminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁYEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) días. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para alecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, I8I

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3* Regão, 3* Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA - 31/01/2020

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-92.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MILTON FRANCELINO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPÉTRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação umânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação juridica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (ToF da 3º Região, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEK ATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016341-08.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELENIR COSTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão,

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado,

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687,947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte, [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÁNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da seguranca pleiteada. Precedentes do C. ST.J. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000456-17.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ARNALDO CICERO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânimo, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Data de Divulgação: 10/03/2020 698/1062

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguros Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9,784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição insciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STI, RE5) 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" — artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malásar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[L] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 699/1062

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-32.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NOVERCI BATISTA CASSIANO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Secão cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Secão."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9,784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição ineiso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e. DIF3 Indicial 1 DATA: 20/12/2019

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

 $\begin{tabular}{l} [3] TRF 3^n Regão, 3^n Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019. \\ \end{tabular}$

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017158-72.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS VALENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Secão."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerinto administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de tum prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administrativação, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisã

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Data de Divulgação: 10/03/2020 702/1062

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3a Região, 4a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-60.2020.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

 $Nessa\ linha\ de\ entendimento,\ foi\ estabelecida\ a\ competência\ da\ 2^a\ Seção\ para\ apreciação\ de\ objeto\ análogo:$

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a aditise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito as principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter aliminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

 $\fbox{3.2}\ TRF\ 3^a\ Regão,\ 3^a\ Seção,\ CC\ -\ CONFLITO\ DE\ COMPETÊNCIA\ -\ 5022274-81.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ GILBERTO\ RODRIGUES\ JORDAN,\ julgado\ em\ 19/11/2019,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 22/11/2019.$

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5 TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[Z] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 704/1062

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação umânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Net y Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de tum prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrm à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

3 TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

 $\begin{array}{l} \hbox{\sc ITRF 3a Regão, 6a Turma, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO -5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020. \end{array}$

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-72.2020.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRITO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Data de Divulgação: 10/03/2020 706/1062

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, cos do fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. S", LXXIII, da Constituição Federal e 2" da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/02009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n. "9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) días. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3* Regão, 6* Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5001441-83.2020.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO BATISTA AUGUSTO DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da amálise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da amálise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5 TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007148-66.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO AVELINO SARMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) días. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 181

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-s

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000802-65.2020.4.03.6183 AUTOR: HUMBERTO CAPARROZ Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001349-08.2020.4.03.6183/7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: AGENIVALDO BARBOSA DOS REIS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949 IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no devor da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, rOFF da 3" Região, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 4/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turna da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do bereiciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e periço de damo, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à r

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de marco de 2020.

[11] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 712/1062

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-85.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo os bo o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17), 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte, [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhuves mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da seguranca pleiteada. Precedentes do C. ST. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e-DIF3 Judicia I DATA - 22/11/2019

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-33.2020.4.03.6183/7" Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-EAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Data de Divulgação: 10/03/2020 714/1062

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, ros bo fundamento de precessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, ros Fod as Seguia, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4^a e 6^a Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3^a Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoóvel, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte, [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 715/1062

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-06.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CREUS A CRUZ DE PAULA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânimo, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razóável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, nas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Data de Divulgação: 10/03/2020 716/1062

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para alecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, I8I

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e-DIF3 Judicia I DATA - 22/11/2019

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013730-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 717/1062

Anote-se o recolhimento das custas.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-42.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RONAL DO LORENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Adermais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

Data de Divulgação: 10/03/2020 718/1062

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-74.2020.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GERSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA BERNARDINELLI GOMES - SP390449 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Data de Divulgação: 10/03/2020 719/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, cos do fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (occorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública F ederal, dispõe que: "A11.48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016125-47.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO PIRES Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - milidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de damo, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que análise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à rep

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

- [1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-54.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL GOMES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 28053757. Apresente a parte autora cópia integral e legível da petição inicial, tendo em vista que alguns ítens do referido documento estão em baixa resolução, impedindo a

Data de Divulgação: 10/03/2020 722/1062

leitura.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Regularizados, tornemos autos conclusos para análise dos demais documentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUZINETE DO CARMO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. **1. Se o mandado de segurança discute, como** no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no processo de constante de co e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa"

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e amulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turna da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e. DIF3 Indicial 1 DATA: 20/12/2019

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

 $\begin{tabular}{l} [3] TRF 3^n Regão, 3^n Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019. \\ \end{tabular}$

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-56.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação umânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Data de Divulgação: 10/03/2020 724/1062

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, cos do fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp. 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) días. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de dé trinta dias para decidir, salvo provrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 181

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Região, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 725/1062

[6] TRF 3^a Região, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014977-98.2019.4.03.6183/7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: WAGNER DE ANDRADE Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito se princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 00043622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17), 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guardhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e. DIF3 Indicial 1 DATA: 20/12/2019

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-85.2019.4.03.6100/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Petição ID nº 28187153: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1°, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 10/03/2020 727/1062

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, nas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da de ficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 4/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9,784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição insciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. S", LXXIII, da Constituição Federal e 2" da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9,784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualque cricumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a maliar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3* Regão, 6* Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001541-38.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCIO LUQUIANHUK Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA- SP427972 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoível duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netion dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoóvel, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ. MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência fornal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA-03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-70.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDSON BATISTA DE AQUINO Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à racivel duraçõe do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta as obre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2" Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, (ToF da 3º Região, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nepto dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO, 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3* Regão, 3* Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014149-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTE

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE: CLAUDIA\,DE\,SOUZA\,MIRANDA\,LINO-SP218407$

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI-DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Data de Divulgação: 10/03/2020 732/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoível duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, roso do fundamento de para de accessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus aos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele desidos de la lei nº 9.784/99, qual seja, 30 días após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta días entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dedo, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhuves mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, Bil

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Regão, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012105-13.2019.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Regão: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obveve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que mão se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

Data de Divulgação: 10/03/2020 734/1062

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-25.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HELIO JOSE GOMES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor aufere rendimentos mensais superiores a R\$7.000,00 (sete mil reais) - ID 22821679.

Verifico que, "revogado o beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim-sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, justifique a necessidade da manutenção dos beneficios da Justiça Gratuíta, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6°, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do beneficio da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à
- 3. Recurso Especial não conhecido."[1]

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012929-69.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ZENALIA DIAS DA ROCHA Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS ARAUJO - SP316956 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

Data de Divulgação: 10/03/2020 735/1062

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 4/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANALISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STI, REsp 687-947MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo racoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3* Região, 6* Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007966-18.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LEONICE MONTEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e amulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira a Preceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeltar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5 TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016454-59.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DJALMA DOS SANTOS CARVALHO Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, emdecisão,

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado,

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687,947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte, [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trita dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016527-31.2019.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SAMPAIO Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânimo, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Data de Divulgação: 10/03/2020 740/1062

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obver esposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. 31

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguros Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9,784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição insciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STI, RE5) 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malásar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[L] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Regão, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALDO LIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada emurgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de dificil reparação, já que há beneficio emmanutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/156.439.558-5.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 28169112.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: ARISTIDES SIDNEI LISBOA Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 742/1062

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Secão."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerinto administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de tum prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhuves mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Data de Divulgação: 10/03/2020 743/1062

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3a Região, 4a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017756-26.2019.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA APS SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, emvotação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - Å Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e amulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netvo Júnior j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netvo dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter aliminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

 $\fbox{3.2}\ TRF\ 3^a\ Regão,\ 3^a\ Seção,\ CC\ -\ CONFLITO\ DE\ COMPETÊNCIA\ -\ 5022274-81.2019.4.03.0000,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ GILBERTO\ RODRIGUES\ JORDAN,\ julgado\ em\ 19/11/2019,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 22/11/2019.$

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3° Região, 6° Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 745/1062

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010139-15.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Secão cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Secão."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existencia ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ºSeção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de pracos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO ÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoúvel, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a monosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5].

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à re

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processos administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Indicial I DATA-22/11/2019

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016590-56.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA- SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL- SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para a processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. 31

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, ros bo fundamento de precessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, ros Fod as Seguia, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "4 todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de dé trinta dias para decidir, salvo provrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 181

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital. Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Região, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 748/1062

[6] TRF 3^a Região, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016340-23.2019.4.03.6183/7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito se princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 00043622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17), 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guardhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso la viva prazoável duração da Processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e. DIF3 Indicial 1 DATA: 20/12/2019

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

 $\begin{tabular}{ll} \begin{tabular}{ll} \be$

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016652-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPÉTRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Regão decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerinto administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de tum prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhuves mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Data de Divulgação: 10/03/2020 751/1062

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3a Região, 4a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-07.2019.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SONIA REGINA SILVA SICILIANO Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Petição ID nº 28687030: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016383-57.2019.4.03.6183/ 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALQUIRIA DE SOUZA ABREU Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 752/1062

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativa dies entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representacido judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processos administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da recabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

3 TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017110-16.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CELIO BORGES RAMOS Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existencia ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa e comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer a limentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezaobilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-71.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DJALMA PEREIRA RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação invidira litigiasa"

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. 161

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para alecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, I8I

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e-DIF3 Judicia I DATA - 22/11/2019

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-86.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAERCIO PAULO FABIANO Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Petição ID nº 28593793: Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Leinº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-68.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCOS DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3° - À Terceira Secão cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Secão."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razóvel duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrm à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

3 TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

 $\begin{array}{l} \hbox{\sc ITRF 3a Regão, 6a Turma, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO -5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020. \end{array}$

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017837-72.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unánime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece

"§2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - milidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, roso do fundamento de que de excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança, [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele dinistro SérGIO de la lei nº 9,784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualque cricumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de que garantam a celeridade de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruido, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhuves mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. ST. Remessa oficial improvida, Bil

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016074-36.2019.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: SERGIO DO ESPIRITIO SANTO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no devor da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os melos que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO, 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 762/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010502-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AGNO GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Documento ID nº 28799204: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comumde 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 23014469: Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos acima referidos, especifiquemas partes outras provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-92.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO ANASTACIO Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL- SR SUDESTEI - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014886-08.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASSIS DE ALENCAR FERREIRA CONCEICAO Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERI DA SILVA - SP287719 IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPASÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação iurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (ToF da 3º Regão, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) días. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 181

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-s

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010116-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tema finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeltar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL, 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, 81

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5 TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017211-53.2019.4.03.6183 / 7" Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DEMILSON JOAO MULLER Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão,

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado,

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687,947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte, [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trita dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3* Região, 4* Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-15.2018.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Documento ID nº 27402305: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comumde 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 10/03/2020 769/1062

Requisite a serventia os honorários periciais

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017317-15.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CANDIDO Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seia analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à racivel duraçõe do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Regão: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados as que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razodvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inscriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos priazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de damo, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3* Regão, 3* Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELI JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Data de Divulgação: 10/03/2020 771/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitur os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, ros bo fundamento de precessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, ros Fod as Seguia, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos principios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública F ederal, dispõe que: "A11.48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-24.2020.4.03.6183/ $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANDREIA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seia analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Regão: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razodvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inscriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos priazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de damo, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-67.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Documento ID nº 27484609: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comumde 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

 $Petição\ ID\ n^o\ 23014220: Manifeste-se\ a\ parte\ autora\ sobre\ a\ contestação,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$

Nos prazos acima referidos, especifiquemas partes outras provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo oupor Carta Precatória.

Data de Divulgação: 10/03/2020 774/1062

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Regão: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito as principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netron dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos principios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a maliar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016152-30.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO MACHADO CAIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luildade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoível duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netion dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoóvel, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ. MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência fornal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA-03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016965-57.2019.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS PINTO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação urânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta as obre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2" Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, rOFF da 3º Região, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança, [4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nºº 9,784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9,784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteadad, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ERICO WEIERS FONTES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Documento ID nº 27645636: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1°, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 22615849: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos acima referidos, especifiquemas partes outras provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Data de Divulgação: 10/03/2020 779/1062

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015751-31.2019.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DELLA CROCE Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153 IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Regão: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação intridica litiviosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3º-À Terceira Secão cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Secão."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da rezoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netvo dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos principios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9,784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua amálise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualque cricumstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) días. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a maliar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3° Regão, 6° Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-75.2020.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo futo de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existencia ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezaobilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NILSON CARLOS DE ARAUJO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação invidira litigiasa"

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - hulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual diveito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito as principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netvo dissonantes, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL, MANDADO DE SEGURANCA, PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses. dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, D. 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razodivel, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9,784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANCA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

 $ADMINISTRATIVO.\ APRESENTAÇÃO\ DE\ REQUERIMENTO\ ADMINISTRATIVO.\ MORA\ DA\ ADMINISTRAÇÃO\ NA\ APRECIAÇÃO.\ ILEGALIDADE.\ ARTIGOS\ 48\ E\ 49\ DA\ LEI\ N^\circ$ 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÎPIO DA RĂZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital. Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[11] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e -

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019 Intimação via sistema DATA · 14/06/2019

5 TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

6] TRF 3* Região, 6* Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019,4,03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002134-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DAILTON BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 784/1062

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 4/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (occorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida, Bl

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3" Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 785/1062

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via cistema DATA: 31/01/2020

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015428-26.2019.4.03.6183 / $7^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALDERI ANTONIO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÊRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo os bo o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Ôrgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17), 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL, MANDADO DE SEGURANCA, PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses. dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituicional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, D. 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razodivel, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9,784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

 $ADMINISTRATIVO.\ APRESENTAÇÃO\ DE\ REQUERIMENTO\ ADMINISTRATIVO.\ MORA\ DA\ ADMINISTRAÇÃO\ NA\ APRECIAÇÃO.\ ILEGALIDADE.\ ARTIGOS\ 48\ E\ 49\ DA\ LEI\ N^\circ$ 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÎPIO DA RĂZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por ingual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1]TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e -

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019 Intimação via sistema DATA · 14/06/2019

5 TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3* Região, 6* Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39,2019,4,03,0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000744-31.2019.4.03.6140 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANDREIA NIVEA DE MORAES Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, CONSELHEIRA RELATORA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO/SP

Vistos, emdecisão,

Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar, impetrado por ANDREIA NIVEA DE MORAES, inscrita no CPF/MF sob o nº 165.808.328-86, contra omissão do CONSELHEIRA RELATORA DA 13º JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO - SP, consistente na demora em analisar o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de auxilio-doença previdenciário Protocolo n.º 618.469.222-8, efetivado em 31-10-2018.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS. Data de Divulgação: 10/03/2020 787/1062 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, exectuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nuilidade e anulabilidade de atos administrativos, exectuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, exectuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "aralise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 días
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turna, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em04/02/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vidos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lein. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela liegale abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lein. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta días entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, semque esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 días, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- $3.\,A\,demora\,no\,processamento\,\acute{e}\,injustificada.\,Determinada\,a\,conclus\~ao\,da\,an\'alise\,administrativa\,no\,prazo\,de\,30\,(trinta)\,dias.$
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENISA

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-57.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GILMAR FERNANDES MAGALHAES Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar, impetrado por GILMAR FERNANDES MAGALHÃES, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.181.598-65, contra omissão do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, consistente na demora emanalisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 1320210801, efetivado em 20-09-2019.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3º Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

- 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
- 2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros; I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional, VI - tributos emgeral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL, PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Secão".

Data de Divulgação: 10/03/2020 790/1062

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j.
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança

(TRF 3º Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEK ATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em04/02/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vidos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lein 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela liegale abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lein. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocomido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, semque esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido

(TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3" Regão, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012941-83.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LIGIA TIGANI MACHADO Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867 IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL- SÃO PAULO CENTRO LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Secão."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principos da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administravio deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administraviva se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua amálise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstáncia a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrm à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3° Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3* Região, 4* Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017720-81.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA HELIA AMORIM DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476 IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ș 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emtir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5].

Data de Divulgação: 10/03/2020 794/1062

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrm à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3* Região, 4* Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-79.2020.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ADILSON LUIZ RAMOS Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517 IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 795/1062

Vistos, em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação umânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO ÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N°9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional n° 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal n° 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à r

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processos administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Região, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-16.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDVALDO GUERRA LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compell-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os principios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para a processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. 31

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do ôrgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguros Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9,784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição insciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STI, RE5) 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DLe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a malásar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[L] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51,2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013316-84.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINES FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONALI

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo. Ĉo Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal (12)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3° Região, 6° Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

 ${\bf S\~{a}O}$ PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-54.2020.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA VASCONCELOS Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litiriosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (occorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013267-43.2019.4.03.6183 / $7^{\rm o}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CLAUDETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nºº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluia a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Região, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3ª Regão, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 803/1062

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-28.2020.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VERA NILVA DE CASTRO COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COSTA NETTO FARIAS - SP351992 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTEI - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pela segurada em sede administrativa,

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litiriosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõo."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neptro dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17), 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4º e 6º Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3º Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso la vivia processo de os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. S", LXXIII, da Constituição Federal e 2" da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.384/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9,784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualque cricunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

Data de Divulgação: 10/03/2020 804/1062

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Regão, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016303-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETE A NTE: CIDINEL SON LOSE A LVES

IMPETRANTE: CIDINELSON JOSE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA- SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL- SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Data de Divulgação: 10/03/2020 805/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, cos do fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ. REsp. 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.°, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no ámbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da racoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001315-33.2020.4.03.6183 / 7" Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: HECTOR TEODORO MAIA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação urânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"Ş 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) días. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, cos do fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, CRF da 3" Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turma da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/199, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. S", LXXIII, da Constituição Federal e 2" da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁYEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

 $ADMINISTRATIVO.\ APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.\ MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO.\ ILEGALIDADE.\ ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N^{\circ}$ 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÎPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020

[11] TRF 3" Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019. Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020. Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3" Regão, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020,

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5016462-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO NEVES DA ROCHA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social obietivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos servicos públicos geridos pelo INSS

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e ado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.'

Data de Divulgação: 10/03/2020 808/1062

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existencia ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposo de o pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua amálise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da amálise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da amálise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impôem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3º Regão, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011915-50.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GILMAR NUNES OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação umânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÂLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 811/1062

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-57.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO ONOFRE DA CONCEICAO MOREIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925 IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança [4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO ÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processos administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[11] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3º Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3a Região, 4a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012974-73.2019.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ELLAS DE SOUZA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764 IMPETRADO: CHEFE - GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [I]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerinto administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de tum prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administrativação, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do carácer alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisã

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA 07/02/2020

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5017500-83.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SANDRO MESQUITA DA CRUZ Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-EAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ș 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÔRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da racoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2"Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos principios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Netion dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoóvel, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, RE59 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência fornal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a andisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da rezoabilidade, proporcionalidade e eficência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3" Região, 3" Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA-03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Regão, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015941-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"Ș 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turnas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do terna, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO ÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a monsidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

Data de Divulgação: 10/03/2020 817/1062

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processos administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para adecidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrm à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011378-54.2019.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IZABELALVES BALBINO Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA- SP346857 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 818/1062

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"\$ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativa deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão do instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do peleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da seguranca pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

5 TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3^a Região, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Região, 4^a Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016446-82.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GONDIJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Data de Divulgação: 10/03/2020 820/1062

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784.99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

LI] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Região, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 821/1062

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020.

[6] TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3" Região, 4" Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011651-33.2019.4.03.6183 / 7° Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: ARNALDO SALUSTIANO BEZERRA Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4° CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, emdecisão,

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara civel, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÂLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existencia ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017", 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Região, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017535-43.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MELCHIOR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação urânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - luitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seções;

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"\$ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do diveito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito a beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. COMPETÊNCIA DA 2" SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2" Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, rOFF da 3" Região, Orgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6"Turna da 2" Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constituição di inscisu o inciso LXXVIII, no artigo 5° da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, RÉsp 687-947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de deno, deve ser deferida a liminar pleitecada, determinando-se à autoridade impetrada que análise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal des

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9,784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9,784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3º Regão, 3º Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3* Regão, 6* Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40,2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012753-90.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MIRIAN LOPES STANKUNAS Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - mulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seçõe."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3°-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrepeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, comoborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784.99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

LI] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3^a Região, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3^a Regão, 3^a Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

Data de Divulgação: 10/03/2020 826/1062

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020.

[6] TRF 3^a Região, 6^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013682-26.2019.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALDIR GRANDE Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara civel, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; III - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe

"§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÂLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÊRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existencia ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÂRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turna da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3^a Região, 4^a Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 828/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014654-93.2019.4.03.6183

AUTOR: A. C. D. D. S.
REPRESENTANTE: MARIAALICE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERRETE - SP286758,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo comou semmanifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015915-93.2019.4.03.6183/7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: GENIVALDO BAHIA DOS SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA- SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOS A DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"§2" - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existencia ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoóvel duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declinio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2º Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nety Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Neton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/17.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo occorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCLÁRIO. PRAZO AZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal dest

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processos administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3^a Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Regão, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[Z] TRF 3º Região, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turna, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012680-21.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IDALINA MARTINEZ RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, emsíntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo emprazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. I. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[II]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

"\$2° - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nutidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º-À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6º Turma da 2º Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e 2° da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual periodo expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impôrm à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37,2019.4.03,0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Regão, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Regão, 6ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3º Regão, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000276-98.2020.4.03.6183 AUTOR: ROQUE CINTRA DO CARMO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos, emdespacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013956-87.2019.4.03.6183/ 7º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERREIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JORGE LUIZ FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 621.227.898-91, contra omissão do SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUDESTE I – SR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo n.º 2071440913, efetivado em 16-08-2019.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, mas <u>unicamente</u> a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão de beneficio previdenciário.

Melhor analisando a questão, nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do beneficio previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assimestabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - lucitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEMADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL, PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SECÃO.

- 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de beneficio previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
- 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Secão".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Regão, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

- 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao beneficio.
- 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
- 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2º SEÇÃO DO TRIBUNAL.

- 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2º Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de beneficio previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3º Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nerty Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
- 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
- 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário emmandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
- 5. Remessa oficial improvida

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em04/02/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), rão sendo licito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vidos arts. 5°, LXXIII, da Constituição Federale 2º da Lein 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela liegale abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lein 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
- 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

- 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do beneficio previdenciário (ocomido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, semque esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
- 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
- 5. Agravo de instrumento provido

(TRF 3º Regão, 6º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. No caso concreto, o requerimento do beneficio de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. Agravo de instrumento provido, emparte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamas impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3º Região, 4º Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000473-53.2020.4.03.6183 AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

 $Nada\ sendo\ requerido,\ venhamos\ autos\ \ conclusos\ para\ sentença.$

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente
em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) días.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013045-75.2019.4.03.6183
AUTOR: AGNELO ALVES DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Talos, entrespectar.
W. T
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014244-35.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO CLEMENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACHO
Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 10/03/2020 836/1062

São Paulo, 6 de marco de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006690-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WLADIMIR JOSIAS GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, em face de WLADIMIR JOSIAS GOMES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 643/660[1].

Em sua impugnação de folhas 663/679, a executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo que os efeitos financeiros sejam calculados a partir da DIB, bem como a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 683/692.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 693).

A parte executada discordou dos valores apurados e reiterou os termos da impugnação (fls. 694/695).

O exequente também discordou dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil e requereu a aplicação do IPCA-E por todo o período (fls. 248/249).

Vieramos autos conclusos.

Converto em diligência a análise da impugnação.

O Acórdão que conforma o título executivo estabeleceu: "dou provimento ao recurso especial, para fixar o termo inicial do beneficio na data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, e a incidência dos consectários legais, conforme requerido pelo recorrente, a partir da citação." (destaco, fl. 597).

Assim, tornemos autos ao Setor Contábil para que esclareça os cálculos apresentados às fls. 683/692 — em que houve incidência de consectários legais por todo o período — ratificando, se o caso, a evolução da divida.

Prazo: 30 (trinta) dias

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos

Cumpra-se. Intimem-se.

[11] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 06-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014095-39.2019.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Data de Divulgação: 10/03/2020 837/1062

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, emdecisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por SONIA REGINA SIMÕES DE OLIVEIRA contra a decisão de fis. 440/443 [1], que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela autarquia previdenciária embargada.

Sustenta a embargante que há omissão na decisão embargada, que não teria fixado verba honorária de sucumbência. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento do vício apontado.

Intimada (fl. 463), a parte embargada não apresentou manifestação.

Vieramos autos à conclusão

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente emordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, alega a embargante que há omissão na decisão.

Contudo, infere-se que a decisão embargada enfrentou por inteiro a questão suscitada, concedendo plenamente a prestação jurisdicional, não havendo qualquer vício.

A decisão embargada decidiu expressa e inequivocamente:

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Pretende a embargante, claramente, a modificação da decisão, a firm de que a valoração dos fatos se dê diversamente daque la efetivada pelo juízo, o que evidencia o intuito meramente infringente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo SONIA REGINA SIMÕES DE OLIVEIRA contra a decisão de fis. 440/443, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela autarquia previdenciária embargada.

Deixo de acolhê-los, mantendo inteiramente a decisão embargada.

Intimem-se.

[i] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012849-08.2019.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OLIMPIO LINS DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, como usemo uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831377/PR e REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831377/PR e REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

No caso dos autos, um dos pedidos formulados pelo Autor é justamente o reconhecimento da especialidade período de 15-05-1995 a 04-03-1997, em que exerceu a função de VIGILANTE.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-37.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão,

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Rute Pereira do Nascimento Tamosaukas contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que houve regular definição do *quantum* exequendo (fl. 320[11]), expedição de precatório (fls. 324/325) e pagamento dos valores homologados (fls. 336/337).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente ao período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data do depósito (fls. 340/342).

Aberto o contraditório, foi a parte executada intimada (fl. 343) e apresentou manifestação (fls. 345/347).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 350/352, retificados às fls. 392/394, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 579.431/RS e a decisão de fl. 386.

Intimadas as partes, a parte exequente apresentou manifestação às fls. 396/399, requerendo homologação dos cálculos. O INSS, de seu turno, requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para apuração das diferenças e, subsidiariamente, a suspensão do curso do processo.

Passo a decidir

Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS, seja porque o Supremo Tribunal Federal já rechaçou o pleito de modulação de efeitos formulado no RE 870.947, seja porque há trânsito emjulgado do Acórdão proferido no RE 579.431.

De outro lado, a Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (STF 579.431). Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, comcorreta adoção do IPCA-e (RE 870.947), emestrita consonância como entendimento pacificado.

Não há, no mais, que se falar emmora no período correspondente ao prazo constitucional que dispõe a Fazenda Pública para adimplemento de seu passivo (art. 100, § 5°, CF). Em que pese o reconhecimento da repercussão geral de tal controvérsia pelo STF (RE 1.169.289), não houve determinação de suspensão dos processos que versem sobre tal matéria.

Assim, homologo os cálculos de fls. 392/394 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de R\$ 6.150,64 (seis mil, cento e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2016 – principal – e R\$ 390,54 (trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), para julho de 2015 – honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada comaquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008771-37.2011.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LEONEL MAJEWSKI Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO JOSE MAJEWSKI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 839/1062

Vistos, emdespacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito emprosseguimento no prazo de 10 (dez) dias

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013315-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: ERMELINDO RODRIGUES DA GRACA Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do beneficio postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de beneficio previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-87.2018.4.03.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, T. D.
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, emdespacho.

Petição de ID nº 27980522: ciência às partes acerca do cumprimento da tutela - ID nº 29271747.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012321-71.2019.4.03.6183 AUTOR: ERNANI VIEIRA GOUVEA Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA- SP179845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Data de Divulgação: 10/03/2020 840/1062

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014917-28.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE CARLOS BERTON Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdespacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmen emrelação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Paulo, 6 de março de 2020.
5au famu, o de histó de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5013285-98.2018.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR:ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REC.INSTITUTO MICIONIEDO SEGUIDO INSI
DESPACHO
Vistos, em despacho.
Petição ID nº 27959964: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo
437, §1°, do Código de Processo Civil.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 5 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001670-43.2020.4.03.6183 / 7* Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO ANFRISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vista and analysis
Vistos, emdespacho.
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ratifico, por ora, os atos praticados.
Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.
Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual emnome do autor, comdata de postagemde até 180 dias.
Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 28013541.

Data de Divulgação: 10/03/2020 841/1062

Apos, prossiga-se o teito nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANFRISIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos, emdespacho.
visios, cintiespacito.
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ratifico, por ora, os atos praticados.
Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.
Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual emnome do autor, com data de postagem de até 180 dias.
Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 28013541.
A fasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento 1D de nº 28053995, em virtude do valor da causa.
Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
8ª VARA PREVIDENCIARIA
Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz FederalAndré Luís Gonçalves NunesDiretor de Secretaria
Expediente N° 3643
PROCEDIMENTO COMUM
18001985-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001985-4) - ADAIR VIEIRA RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUELE SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, emrazão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada emjulgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou

Data de Divulgação: 10/03/2020 842/1062

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A fasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 28053995, em virtude do valor da causa.

acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, alémdas providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Emseguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte

Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0047596-60.2006.403.6301 - MITSUO SATO X ONO FUMIE SATO(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertidos em METADADOS, dê-se vista dos autos ao AUTOR pelo prazo de 10(dez) dias, para inserção das peças no PJe, conforme requerido.

Inseridas as peças, certifique-se

Comou semcumprimento da parte, arquivem-se os autos -findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000408-0) - JAIME JOAQUIM DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, emrazão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, akémdas providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos fisicos. Emseguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema P.Je, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-32.2010.403.6183 - HELIO ALVES PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, emrazão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, comas alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, alémdas providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO BAPTISTAMARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DASILVAX MARLENE ANDOZIA NOGUEIRAX MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA DELACIO DELAX ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X IZAURA DA SILVA NATAL X MARIA PATROCINIA NATALANDREATO X SIDNEY ANDREATO X EUCLIDES NATAL X NEUZA MARIA ROSSI NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APPARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE BALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABELAPARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDÌNI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APPARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ELZA CHAGAS MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2806 - Defiro à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para regularização da habilitação de Adão Baldin.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-08.2005.403.6183(2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.532 : Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0002840-87.2010.403.6183} \\ \textbf{EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO} (SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X EROS VOLUZIA MARIA REIS$

Considerando a juntada dos cálculos da Conadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004573-54.2011.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 843/1062

FLS.252/311: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria, o trânsito em julgado da referida ação. Infirmem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003148-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003148-4) - MILTON SANTANA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertidos em METADADOS, dê-se vista dos autos ao AUTOR pelo prazo de 10(dez) días, para inserção das peças no PJe, para prosseguimento da execução, coma homologação dos cálculos, conforme determinado às fix 260/270

Inseridas as peças, certifique-se.

Comou sem cumprimento da parte, arquivem-se os autos -findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000101-07.2020.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-06.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HILQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeirama produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

 ${\bf S{\tilde a}O}$ PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-58.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeirama produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bemcomo a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Data de Divulgação: 10/03/2020 844/1062

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003639-28,2013.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão ID 28179036, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 30 (trinta) días, sob pena de preclusão da prova pericial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora novo PPP a ser emitido pela Empresa Volkswagen do Brasil S.A., conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int

SãO PAULO, 5 de marco de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-81.2016.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CAMPOS MENEZES Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

JOSE CAMPOS MENEZES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 17/01/2014 (NB 168.151.728-8), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

 $A \ Primeira \ Seção \ do \ C. \ STJ, \ ao \ apreciar \ a \ Petição \ 10.679/RN \ e \ o \ REsp \ 1831371/SP, REsp \ n^o \ 1830508/RS \ e \ REsp \ n^o \ 1831377/PR, \ afetou \ e \ submeteu, \ na forma \ do \ artigo \ 1.037, \ do \ CPC/2015, \ a \ seguinte questão \ a julgamento:$

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a eedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017814-29.2019.4.03.6183 / 8" Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAO DONIZETE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 845/1062

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias , para juntar os comprovantes de requerimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se deu o indeferimento do pedido, bemcomo, o protocolo 1620613449 de 06/08/2019, referente à interposição do recurso ordinário no INSS.
Após, retomemos autos conclusos.
Cumpra-se.
SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016079-92.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
ID 28921943 - Ciência às pares da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001868-05.2020.4.03.0000, deferindo emparte o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso, pelo prazo de 60(sessenta) dias.
Decorrido o prazo, semnotícia, proceda-se à consulta do recurso.
Intimem-se.
São Paulo, 5 de março de 2020.
drk
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004719-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA BRAZ Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO, NICOLA MORANO NETO, THEO LUIZ MARIANO MORANO
DESPACHO
A diligência, objetivando a citação dos corréus Andreza Catharina Mollica Morano, Nicola Morano Neto e Theo Luiz Mariano Morano - representado por sua genitora Joseli dos Santos Morano Neves Mariano, restou negativa, tendo em vista que o endereço fornecido pelo MPF foi insuficiente (ID 29237404).
Assim, intime-se o Ministério Público Federal para complementação do endereço fornecido na petição de fls. 144/146, no prazo de 15 (quinze) dias.
Coma regularização, expeça-se mandado/carta precatória para citação.
Сонна гедива изадао, ехреда-ъе наплацо/сана рисалона рана спадао.
Int.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-37.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ZENEIDE MARIA NONATO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeirama produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bemcomo a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-38.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO JOSE GIANIPERO Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS

Ainda mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016877-53.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE MELO Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SEVERINO BEZERRA DE MELO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especiale o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 14/03/2017 (NB 42/183.086.110-4), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a eedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Data de Divulgação: 10/03/2020 847/1062

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017063-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR:NIUDINEIA MARIA DE SOUZA CURADOR:NIULZA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, como que nomeio como perita a assistente social Leydiane Aguiar Alves, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita — AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Designo o dia 16/03/2020, às 08hs., para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

- 1. Onde mora o (a) autor (a)?
- 2. A quempertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
- 3. Quantas pessoas residemcomo (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
- 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas emrelação às atividades desenvolvidas pela autora);
- 5. Dentre as pessoas que convivemna residência coma autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
- 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devemser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
- 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
- 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
- 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
- 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
- 11. Descrever a residência da parte autora;
- 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
- $13.\ Informar se o autor fazuso de medicamentos e, em caso a firmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;$
- 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
- 15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de seremprestados.

Data de Divulgação: 10/03/2020 848/1062

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, <u>requisite-se a verba pericial</u>.

Coma juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de marco de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014102-31.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVAR JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, como que nomeio como perita a assistente social Leydiane Aguiar Alves, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita — AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Designo o dia 18/03/2020, às 08hs., para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

- 1. Onde mora o (a) autor (a)?
- 2. A quempertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
- 3. Quantas pessoas residem como (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
- 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas emrelação às atividades desenvolvidas pela
- 5. Dentre as pessoas que convivem na residência coma autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
- 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devemser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas hásicas, holsa escola):
- 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
- 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
- 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
- 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que comela residem;
- 11. Descrever a residência da parte autora;
- 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
- $13.\ Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso a firmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;$
- 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
- 15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de seremprestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, <u>requisite-se a verba pericial</u>.

Coma juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 05 de março de 2020.

vnc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-15.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REGINA APARECIDA DE PAULA Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020014-43.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEVERINO AMARO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito coma inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentemnovas provas e ou complementemas já existentes, o processo será julgado no estado emque se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do processo administrativo, integral e emordemcronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012777-55.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARINO JOSE PIRES Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MARINO JOSÉ PIRES, devidamente qualificado, propôs a presente ação emface do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 28/09/2016 (NB 42/179426801-1), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Emtal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000532-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HAIRTON SALVATORE Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

HAIRTON SALVATORE, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 08/09/2016 (NB 42/178514817-3), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de beneficio previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILSON DANTAS SIMPLICIO Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, $\S~1^{\rm o},$ do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.
São Paulo, 04 de março de 2020.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010341-89.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ CARLOS DA MATA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisite-se a verba pericial. Int. São Paulo, 04 de março de 2020.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000950-47,2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVANILDO SERGIO DA COSTA Advogado do (a) AUTOR: ANA PAULA ROC A VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do artigo 1.010, \S 1°, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

_	
Int.	
	o Paulo, 04 de março de 2020.
vnd	
PRO	OCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-75.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AU	JTOR: JUAN CARLOS FRERAUT MORA
	vogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160 :U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Nos	s termos do artigo 1.010, § 1°, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.
	os termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões. ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apá Int.	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apá Int.	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apá Int.	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o Paulo, 04 de março de 2020.
Apó Int. São	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o Paulo, 04 de março de 2020.
Apó Int. São	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o Paulo, 04 de março de 2020.
Apó Int. São	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o Paulo, 04 de março de 2020.
Apó Int. São	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o Paulo, 04 de março de 2020.
Apó Int. São	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o Paulo, 04 de março de 2020.
Apó Int. São	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o Paulo, 04 de março de 2020.
Apó Int. São	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o Paulo, 04 de março de 2020.
Apó Int. São	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o Paulo, 04 de março de 2020.
Apó Int. São vnd	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D Paulo, 04 de março de 2020.
Apć Int. São vnd PRG AU	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. D Paulo, 04 de março de 2020. OCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo JTOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA
Apó Int. São vnd PRR AU	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D Paulo, 04 de março de 2020. I OCEDIMENTO COMUM (7) № 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Apó Int. São vnd PRR AU	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. o Paulo, 04 de março de 2020. I OCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo TIOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA Vocado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Apó Int. São vnd PRR AU	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. o Paulo, 04 de março de 2020. I OCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo TIOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA Vocado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
Apó Int. São vnd PRR AU	ós, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. o Paulo, 04 de março de 2020. I OCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo TIOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA Vocado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Nos termos do artigo 1.010, \S 1°, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

 $Após, remeta-se\ o\ processo\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região.$

Int

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADELIA SILVA PRATES Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão judicial.

São Paulo, 05 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-40.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JARBAS GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

vno

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019370-03.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILMA SIGNORE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de beneficio previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.º Regão (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenhamcomo objeto a temática do IRDR e que tramitamna Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que corremnos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR fizalusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimom co

São Paulo, 05 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-27.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDDI JOAO AUTOR: EDDI JOAO Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021238-16.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUVENAL DOMINGOS SERPA Advogados do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939, HEIDY GUTIERREZ MOLINA - SP132934 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995, PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE, TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

Ailton Sena Gonçalves, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 22/11/2017 (NB 42/1863368997), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Emtal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de beneficio previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002841-28.2009.4.03.6306/8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição durante o processo, conforme CNIS emanexo, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo, NB 1704485808, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-04.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELIA DE JESUS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 856/1062

Intime-se a parte autora para que tome ciência do restabelecimento do beneficio, ID 29045916. Aguarda-se o transcurso do prazo recursal para o INSS. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 06 de março de 2020. vnd $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5002414-72.2019.4.03.6183\ /\ 8^{a}\ Vara\ Previdenciária\ Federal\ de\ São\ Paulo$ AUTOR: TISSIANO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBO A PANUCCI - SP328905-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito coma inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentemnovas provas e ou complementemas já existentes, o processo será julgado no estado emque se encontra. Ainda mais, providencie a parte autora cópia do processo administrativo, integral e emordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Int. São Paulo, 06 de marco de 2020. vnd PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015039-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ENEAS CASEMIRO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ENEAS CASEMIRO DOS REIS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 20/09/11 (NB 42/157967287-3), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp n^{o} 1830508/RS e REsp n^{o} 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Data de Divulgação: 10/03/2020 857/1062

Emtal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)." A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório. Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8°, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. São Paulo, 04 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DOS SANTOS FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI - SP165750, ANGELA MARIA TOBAL - SP273594 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e especifique as provas que pretende produzir. São Paulo, 04 de março de 2020. vnd PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-64.2020.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALCIDES DONIZETE PRANDINI Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ALCIDES DONIZETE PRANDINI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 22/03/2019 (NB 193395630-2), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

Data de Divulgação: 10/03/2020 858/1062

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Emtal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de beneficio previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019082-55.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA BOMFIM Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-64.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REJANE MARIA WERKA Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA LUIZA POSSAMAI IONCK - SC28925 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito coma inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

provas e ou comprenentas ja existentes, o processo sera jugado no estado emque se encontra.
Ainda mais, providencie a parte autora cópia do processo administrativo, integral e emordem cronológica, referente ao beneficio pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.
Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014548-68.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADAO DA SILIVA PORTO Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT- SP321391 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECDA CHO
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 04 de março de 2020.
vnd
YIAL
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000155-75.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA PREZIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
REC.INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria durante o processo, conforme CNIS emanexo, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo, NB 1921545015, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
São Paulo, 05 de março de 2020.
vnd

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentemnovas

AUTOR: ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e especifique outras provas que pretende produzir.
São Paulo, 05 de março de 2020.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002286-79.2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.010, § 1°, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.
Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Int.
São Paulo, 05 de março de 2020.
vnd
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011578-95.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Data de Divulgação: 10/03/2020 861/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

LUIZ ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 10/01/2017 (NB 181.270.477-9), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, como u semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Emtal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8°, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011578-95.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

LUIZ ROBERTO DASILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 10/01/2017 (NB 181.270.477-9), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afétação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos emque se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Data de Divulgação: 10/03/2020 862/1062

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8°, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vno

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-03.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANUEL NEZITO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ailton Sena Gonçalves, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 10/12/2014 (NB 42/1716992637), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp n^{o} 1830508/RS e REsp n^{o} 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Emtal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerea da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos emque se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014762-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DE SOUZA AMARAL Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $In time-se\ o\ INSS\ para\ que\ se\ manifeste\ sobre\ os\ documentos\ novos\ apresentados\ pela\ parte\ autora\ no\ prazo\ legal.$ São Paulo, $06\ de\ março\ de\ 2020.$

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-03.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ELIAS JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 26/08/2018 (NB 42/187218741-0), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo." (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinarama "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da questão delimitada e tramitemno território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004726-63.2006.4.03.6183 AUTOR: NATALICIO BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova a averbação do tempo de serviço especial reconhecido (id 12667727, fls. 456/462 – autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 10/03/2020 864/1062

Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista às partes e tornem para extinção

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-16.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ E SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL- SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Notifique-se a agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) a fim de que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos no autos (id. 12676590, fls. 1181/1187, e id. 12676572, fls. 1254/1260), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

No silêncio, tornempara extinção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-81.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO XAVIER DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 6 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-43.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: TEREZINHA RIPI BUSSOTTI Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos emsede de execução invertida.

São Paulo, 6 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@tr13.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012410-31.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCK ER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020

Data de Divulgação: 10/03/2020 865/1062

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017519-26.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA ASSIS TAVARES - MG158676 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 6 de março de 2020

> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9º VARA PREVIDENCIÁRIA Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009256-39.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ANOELO RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 6 de marco de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9º VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010616-72.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MAYARA SOARES KNOLL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 6 de março de 2020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**Y VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5° andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013181-09.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: EDSON JOSE BRAZ TEIXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 866/1062

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo. 6 de marco de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-41.2020.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON MARIA TOFFOLI Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

São Paulo, 6 de março de 2020.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Juiz Federal Bel. Rodolfo Alexandre da Silva Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002879-0) - VITORIO PIASI NETO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926-RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO PIASI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Dou ciência à parte autora, em cumprimento ao r. despacho de fls. 210, de que o INSS informou ter restabelecido o seu beneficio, conforme documento juntado às fls. 213.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-55.2015.403.6183 - JOSE NILTON BATISTA DIAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE NILTON BATISTA DIAS X MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponíveis para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008383-03.2012.403.6183- ALCIDES JOAO PASSARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOAO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOAO PASSARETTI X INSTIT

ATO ORDINATÓRIO.

Dou ciência à parte autora, emcumprimento ao r. despacho de fls. 185, de que o INSS fez juntar aos autos, às fls. 188, a declaração de averbação do tempo de serviço reconhecido em seu favor.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001999-74.2015.4.03.6100/5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A EXECUTADO: M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME, MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS, LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Id 20640902 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens emnome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, quanto a tais informações, nos termos doparágrafo único do artigo 189 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022050-50.2017.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO em face da sentença cujo dispositivo restou assimredigido:

"(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do débito decorrente do processo administrativo de crédito nº 10880.915.504/2008-87 (processos de cobrança nºs 16327.909.973/2008-29, 10880.919.206/2008-66, 10880.948.670/2008-60, 10880.948.671/2008-12, 10880.948.672/2008-59, 10880.948.673/2008-01, 10880.948.674/2008-48, 10880.948.675/2008-92, 10880.948.676/2008-37, 10880.948.678/2008-26), reconhecendo-se as compensações requeridas.

Custas a serem reembolsadas pela União, nos termos do artigo 4º, inciso I, e parágrafo único da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que, no caso em tela, o beneficio econômico obtido pela parte autora é superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do §5º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Alega a União omissão no julgado no tocante a dois pontos: 1) a existência do saldo residual de R\$ 34.843,90 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos) e 2) a invocação do princípio da causalidade, visando ao afastamento da condenação honorária.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado (id. nº 18613562).

É o relatório.

Decido.

Observo que os embargos de declaração interpostos pela União possueme feitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria na modificação da sentença embargada.

Posto isso, baixemos autos em diligência e intime-se a parte autora, ora embargada, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014764-50.2019.4.03.6100/5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO Advogados do(a) AUTOR: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Companhia Brasileira de Lítio, em face da União, por meio da qual requer afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 quando da apreciação de seu pedido de habilitação de crédito, relativo à inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, decorrente do processo judicial nº 4526-08.2007.4.01.3813.

Foi determinada à autora a adequação do valor da causa ao beneficio econômico pretendido, o recolhimento das custas processuais complementares, bem como juntada aos autos da cópia integral de seu estatuto social, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id nº 21122542).

Data de Divulgação: 10/03/2020 868/1062

A autora, intimada, requereu a desistência da ação (id nº 21432373).

É o relatório. Decido.

Para análise do pedido de desistência da ação, faz-se necessária a regularização da representação processual da parte autora.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008664-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANTOS HELENA Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28469141 : Dê-se ciência à parte exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024346-67.2016.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não foremsuscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC emcontrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002595-24.2016.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a autora para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, tendo em vista que incumbe ao interessado (autor) prover as despesas dos atos que requereremno processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 10/03/2020 869/1062

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE DE PAULA PINTO

DESPACHO

Verifica-se que a autora não juntou nos autos o contrato assinado pela ré, estando ausente o requisito do artigo 700, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, constata-se que há documentos informando que não foramencontrados o contrato assinado pela ré, os documentos pessoais da ré, bem como a sua ficha cadastral (ids 29151226, 29151228 e

29151232).

A ação monitória tal como prevista no Código de Processo Civil, pressupõe início de prova escrita.

Assim, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, ou requeira o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 4 de marco de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019087-19.2001.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASILLTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGELJUNIOR - SP108142

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe antes que as partes fossem intimadas acerca do ato proferido às fls. 293 (1d 15963238 - pág. 43), intimem-se as partes para que requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a certidão de trânsito em julgado (1d 15963238 - pág. 45).

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019805-95.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: FABIO SILVA DE PAULA Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVA DE PAULA - SP188465 EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

- $1)\,Recebo \,os \,presentes \,embargos \,para \,discussão, \,visto \,que \,são \,tempestivos \,e \,estão \,adequadamente \,instruídos.$
- 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
- 3) O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.
- 4) Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-43.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

 ${\tt EXECUTADO:METAL\,BAGNO\,COMERCIO\,DE\,FERRAGENS\,EIRELI-ME,EDUARDO\,DE\,SOUZA\,QUEIROZ\,ACHCAR,ROBERTACHCAR\,FILHO}$

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze

Publique-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000959-35.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO AMARO, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requereremno processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023441-40.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AFISCONT- ASSESSORIA FISCAL, CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA- ME, DEBORA TRIGO DE MOURA

DESPACHO

Id 29278559 - A carta precatória para citação das coexecutadas retornou infrutífera, pois a exequente não recolheu no Juízo Deprecado as custas para realização do ato.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requereremno processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003885-52.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federalde São Paulo EMBARGANTE: GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES, ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037706-02.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BALBINA LEITE DO COUTO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA - RS15641, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923 Advogados do(a) AUTOR: MARILIA PY MOREIRA DO COUTO E SILVA - RS26282, JORGE PY MOREIRA DO COUTO E SILVA - RS17449, ALMIRO REGIS MATOS DO COUTO E SILVA - RS26282, JORGE PY MOREIRA DO COUTO E SILVA - RS17449, ALMIRO REGIS MATOS DO COUTO E SILVA - RS26282, JORGE PY MOREIRA DO COUTO E SILVA - RS17449, ALMIRO REGIS MATOS DO COUTO E SILVA - RS26282, JORGE PY MOREIRA DO COUTO E SILVA - RS17449, ALMIRO REGIS MATOS DO COUTO E SILVA - RS26282, JORGE PY MOREIRA DO COUTO E SILVA RS2117

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da certidão Id 29088950 e da juntada de novos documentos digitalizados (id n/s 29092135).

Após, tornemos autos conclusos

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056804-53.2015.4.03.6301 / $5^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR:ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FERRAZ Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925 RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id n/s 29085065 e 29085071 e da mídia digital juntada às fls. 177/178 dos autos físicos, a qual se encontra acautelada em Secretaria, conforme certidão Id 2481137.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-94.2019.4.03.6100 / $5^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MICHAEL SCHNABEL KUHN Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25840961: Intime-se a União Federal acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5021682-37.2019.403.0000 (Id 25840961), para que tome as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Id 21218438: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEY ZANELLA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 872/1062

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de marco de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012109-16.2007.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: NELSON HERNANDES JUNIOR, MIEKO MIURA Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA- SP245676

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 343/348 dos autos fisicos).

SãO PAULO, 6 de marco de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-44.2019.4.03.6100/5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CINILDA REZENDE PONCHIO Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-22.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DOUGLAS CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉÚ: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉÚ: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Considerando que a parte autora, na réplica, já postulou a produção das provas que entende pertinentes (1d 29037763), intimem-se as rés para que esclareçam de forma minudente e fundamentada as provas que pretendemproduzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008857-31.2018.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA, GROSSO & FILHOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019620-31.2008.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAFAEL MARTINS LARA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA - SP90150 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015008-13.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAFAEL BITELLI SOARES Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-97.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DONIZETE ALVES NOGUEIRA Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉÚ: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Considerando que a parte autora, na réplica, já pleiteou a produção da prova que entende pertinente (1d 29040264), intimem-se as rés para que esclareçam, de forma minudente e fundamentada, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016115-58.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 874/1062

I. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação Id 25160882, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Id 25871488 : Dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020478-87.1993.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PUBLINSTAL LITDA, PUBLITAS LUMINOSOS LITDA Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição Id 24861765.
Após, conclusos.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015149-88.2016.4.03.6100/5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IZALTINA CORREIA DE LIMA, CINTIA CORREIA VENANCIO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866 Advogado do(a) AUTOR: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
RÉU:BANCO SISTEMAS.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643
Autogado do al Auto-Auto-De St. Do Auto-Di St. 222015
DESPACHO
Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017730-83.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BO YACIYAN FURTADO - SP398541, DIEGO SOARES DA SILVA - SP391537 RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
ID n/s 26246537 e 28140559 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) días para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
1D II s 202-4033 / - Concedo do dado o prazo de 13 (quanze) das para que se francese sobre as conacstações, nos termos do artigo 331 do Conago de Frocesso Civil.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019833-63.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOSE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO - SP257523 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECREAGES
DESPACHO
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 26486658.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

Data de Divulgação: 10/03/2020 875/1062

AUTOR: CARLOS VINICIUS VIEIRA MACHADO Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACH	D	ES	PA	CH	(
---------	---	----	----	----	---

ID 20593967 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-95.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão negativa de cumprimento da diligência Id 27726749, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-80.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO ARCANJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 27453321), no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-72.2017.4.03.6100/ 5° Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: CARLOS ANDRE MAIA BEZERRA VICENTE, ALCIONE DE ARAUJO VICENTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 876/1062

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado em Id 26919971, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004806-40.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E
PARTICIPACOES LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014441-45.2019.4.03.6100 / 5° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DOT COMERCIO E CONFECCOES EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028381-14.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-06.2014.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: DOUGLAS BALCIUNAS - ME, DOUGLAS BALCIUNAS, ALEXANDRE BALCIUNAS Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 877/1062

A diligência para penhora de valores via sistema BACEN JUD foi realizada em 12 de setembro de 2014 (id 15512960, páginas 63/66).

Assim, considerando o tempo transcorrido desde a última diligência BACEN JUD, defiro novamente a consulta ao sistema Bacen Jud, com fiulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados pelo respectivo patrono, via Diário Eletrônico.

Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venhamos autos conclusos

Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da divida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, ematé 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028043-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022522-10.2015.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DO ESPIRITO SANTO - SP250337 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ciência ao autor da manifestação id. 29180373, relativa ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.
- $2.\ In time-se\ a\ UNI\~AO\ (FAZENDA\ NACIONAL)\ para,\ querendo,\ manifestar-se\ sobre\ os\ embargos\ opostos\ (id.\ 27654688),\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias\ (art.\ 1.023,\ \S2°\ c/c\ art.\ 183\ do\ CPC).$

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031176-69.2004.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KHALIL FOUAD HANNA, ANTONIO RENATO BONIN, JAMIL CHATI SOBRINHO, JOAO ANTONIO PAZ CUNHA, LUCIENE DIAS DE PAULA, MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS, MARIA LUIZA PAES BRUSSI, MAURICIO MARTINS, NEWTON BRUSSI, VANDERLEI CURY Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (págs. 191/195 dos autos físicos - Id 13945336 pág. 231/238), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC):

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 semo pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016691-98.2003.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA-ME, EMPRESA AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA-ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA-ME, TRANSPORT

ARICANDUVA, TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA-RS22136-A Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA-RS22136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (fls. 541/546 dos autos físicos - Id 13939617 pág. 68/73), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 semo pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020330-75.2013.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: CARLOS XAVIER LOPES

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença emação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Carlos Xavier Lopes, visando ao pagamento de R\$ 52.184,57.

Citado, o executado não opôs embargos à execução. A diligência BACEN JUD para localização de valores do executado restou infrutífera.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente (id 13916798, página 111) e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venhama ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-14.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA, DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, MURTA

PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

Advogados do(a) AUTOR: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

Advogados do(a) AUTOR: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

Advogados do(a) AUTOR: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentenca (Id 29220426) e para que requeiramo que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033280-29.2007.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA - FOMENTO MERCANTILLITDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (fls. 636/637v² dos autos físicos - Id 13948143 pág. 180/182), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 semo pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se

São Paulo, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017594-84.2013.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: F.M. FERREIRA - LINHAS - ME, FERNANDO MATOS FERREIRA, KAMILA ROCHA SIMOES Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS - SP304105

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de F.M. FERREIRA - LINHAS – ME, FERNANDO MATOS FERREIRA e KAMILA ROCHA SIMOES, visando ao pagamento de R\$ 84.751,98.

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 0012285-48.2014.4.03.6100. Conforme traslado da sentença e respectivo trânsito em julgado juntados no id 15533714, páginas 86/91, os embargos à execução foramjulgados improcedentes.

A diligência para penhora de valores via sistema BACEN JUD foi realizada em fevereiro de 2015 (id 15533714, páginas 70/73).

Requer a exequente, na petição id 20649310, nova diligência BACEN JUD, para penhora de valores dos executados.

Assim, considerando o tempo transcorrido desde a última diligência BACEN JUD, defiro novamente a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito emexecução.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, deverão eles ser intimados por seu respectivo patrono, via Diário Eletrônico.

Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, ematé 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026227-57.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURO C DO PRADO MERCEARIA E BAZAR - ME, MAURO CAETANO DO PRADO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Data de Divulgação: 10/03/2020 880/1062

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 28068484), constato que o valor tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 106,51), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordemora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente a exequente para as diligências já realizadas para localização do endereço do coexecutado Mauro Caetano do Prado, que resultaram em notícia de que o executado está residindo no Japão (id 29175466).

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-42.2020.4.03.6100/5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO CESAR DE MATTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925 LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO CESAR MATTOS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA—DERAT-SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão da segurança para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente de todas as CDAs emitidas em face da empresa Pro-Haste Indústria e Comércio Ltda e determinar o cancelamento do ato que incluiu o impetrante como corresponsável pelos débitos da pessoa jurídica falida.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) formular, expressamente, o pedido liminar;
- b) adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido;
- c) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- d) juntar aos autos a cópia legível do documento id nº 28782819;
- e) trazer a cópia integral do processo de falência da empresa Pro-Haste Indústria e Comércio Ltda.
- Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 06 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003022-91.2020.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federalde São Paulo IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCALTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada defira a alteração do domicilio tributário da impetrante para a cidade de São Paulo.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) trazer a cópia do requerimento de alteração de domicílio tributário formulado pela empresa;

b) juntar aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido formulado, comprovando os motivos do indeferimento, bem como que foi prolatada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, eis que o documento id nº 28890924, página 01, não esclarece as razões que levaramao indeferimento do pleito da empresa e não consta a autoridade responsável pela análise;

c) apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 881/1062

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003023-76.2020.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMES P COMERCIAL ELETRICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERATISP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a interrupção do ato que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pela impetrante a título de correção monetária e juros monetários (Taxa Selic) nas restituições de indébito tributário e compensações administrativas decorrentes de créditos tributários reconhecidos judicial ou administrativamente que já tenhamocorrido e nas que venhama ocorrer posteriormente à distribuição desta demanda, bem como no saque dos valores depositados em Juízo quando se tratar de valores relativos a tributos que visama suspender a exigibilidade de crédito tributário emações judiciais.

Concedo à impetrante o prazo de quinze días, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a impetrante deverá juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^o 5003057-51.2020.4.03.6100/5^o Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAURICIO MORAIS Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURÍCIO MORAIS, em face do COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de forma fundamentada, a atividade especial requerida pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 24 de julho de 2019, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1738341943, encaminhado, em 08 de outubro de 2019, para análise da atividade especial.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta días, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o pedido permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O documento id n^o 28907958, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 24 de julho de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição — B42 n^o 1738341943, o qual foi encaminhado, em 08 de outubro de 2019, para **análise** de atividade especial (id n^o 28907963, página 02).

Tendo emvista que o impetrante alega a omissão da autoridade administrativa em**apreciar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição** nº 1738341943, bem como considerando a ausência de documentos que comprovem a efetiva necessidade de realização de perícia médica, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança emface do **Coordenador Regional de Perícia Médica Federal**.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 06 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-80.2020.4.03.6100/ 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARLENE ANTONIA PAULA MENDES Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE ANTONIA PAULA MENDES, em face do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1750949227, protocolado pela impetrante em 16 de janeiro de 2020.

Defiro à impetrante os beneficios da Justiça Gratuíta, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado Marco Antônio Barbosa de Oliveira;

b) trazer a cópia do extrato de andamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 16 de janeiro de 2020, comprovando que ele permanece "em análise", eis que alega a omissão da autoridade impetrada emapreciá-lo.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023761-15.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRAVITZKI BARBOSA - SP330860, FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

O executado manifesta-se nos autos (id 28601885), requerendo, emsíntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do valor depositado emsua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

E, a teor dos documentos juntados com o pedido (ids 28602717 e 28602416), verifico que tem razão, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas na conta indicada são provenientes de POUPANÇA - bemnão sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantías depositadas na conta indicada e determino a respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio, bem como quanto às demais contas em que forambloqueados valores infimos.

Após, manifeste-se a Ordemdos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se as partes do teor desta decisão.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 883/1062

Trata-se de ação judicial, proposta por COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita ou o faturamento da sociedade.

Afirma que a União Federal exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não constituem da empresa, sendo devidos e recolhidos à União Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União Federal, no que se refere à ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando seu direito de recolher as mencionadas contribuições sema inclusão em suas bases de cálculo das próprias contribuições.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como processo relacionado na aba "Associados", pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS e COFINS).

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaque-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este *a receita bruta de que trata o <u>artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.</u>*

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

 $IV-as \ receitas \ da \ atividade \ ou \ objeto \ principal \ da \ pessoa \ juridica \ n\~ao \ compreendidas \ nos \ incisos \ I \ a \ III".$

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vema ser receita líquida, assimdispõe:

"§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV-valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)".

Data de Divulgação: 10/03/2020 884/1062

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

"(...)§ 5° Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,</u> das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4".

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão do PIS e da COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores, a toda evidência, não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

"(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Dificil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Em conclusão, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS da base das contribuições relativas ao PIS à COFINS deve ser aplicado à exclusão da base dessas mesmas contribuições, por não revelarem medida de riqueza.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitemautocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038 RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GARANTIA DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, requerendo, em tutela de urgência, que mediante o depósito judicial do valor integral do débito seja suspensa a exigibilidade do auto de infração de número 37340/2018, oriundo do processo administrativo de número 33910.012977/2018-01.

Aponta ter sido indevidamente autuada por infração ao artigo 35-C da Lei n. 9.656/98, emrazão de "deixar de garantir cobertura para atendimento na especialidade médica de ortopedia emcaráter de emergência", em 01.08.2017.

Alega que a beneficiária procurou o atendimento empronto socorro não por se tratar de urgência, mas simpor sua conveniência, descaracterizando totalmente a função dessa modalidade de atendimento.

Intimada a comprovar a realização do depósito judicial do montante integral do crédito tributário (ID 28413348), a autora cumpriu o despacho empetição de ID 28499283 e documentos.

Recebo a petição de ID 28499283 e documentos como emenda à inicial.
Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).
A requerente apresentou ao ID 28499283 e documentos a cópia do comprovante de depósito realizado.
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para, emrazão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré, <u>por meio de oficial de justiça</u> , para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito.
Oportunamente, e considerando versaremos autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003205-62.2020.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LITDA Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RODRIGUES - SP347030, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de procedimento comumproposta por GARANTIA DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, requerendo, em tutela de urgência, que mediante o depósito judicial do valor integral do débito seja suspensa a exigibilidade dos autos de infração de números 41445, 41347 e 49803, oriundo dos processos administrativos de números 25789.089260/2012-79, 25.789.027107/2013-39 e 25.789.089863/2013-51.
Aponta ter sido indevidamente autuada em três processos administrativos distintos, todos por infração ao artigo 12 da Lei n. 9.656/98, em razão de negativa de cobertura do plano de saúde.
Alega ter havido a cobertura integral dos procedimentos emquestão.
Empetição de ID 29169631 requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, relativo ao valor integral dos débitos em discussão.
É o relatório. Decido.
Recebo a petição de ID 29169631 como aditamento à inicial. Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).
A requerente apresentou ao ID 29169631 a cópia do comprovante de depósito realizado.

Data de Divulgação: 10/03/2020 886/1062

É o relatório. Decido.

Oportunamente, e considerando versaremos autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

 ${\bf S\tilde{a}O}$ PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012305-39.2014.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CICERO TORRES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343 RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022524-92.2006.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: LAURA CRISTINA VIEIRA, MARIA ROSA DA CONCEICAO

DESPACHO

ID 20778106: Tendo em vista o decurso do prazo, sem impugnação à penhora, autorizo o levantamento pela requerida. Expeça-se alvará, conforme requerido.

Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema.

Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022524-92.2006.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: LAURA CRISTINA VIEIRA, MARIA ROSA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 887/1062

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015736-13.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JOAQUIM JOSE PEREIRA

DESPACHO

ID 16974991: Cumpra-se a decisão de fl.42, para a expedição de alvará e mandado de constatação.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0015736-13.2016.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JOAQUIM JOSE PEREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE PEREIRA - SP126297

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020221-95.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IZILDA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade emproceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordemestabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Cívil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos emnome da parte executada, até o valor de \$180,374.82, posicionado para 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cemreais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para firs de bloqueio restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de oficio autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023022-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DILZA MARIA ARAUJO COSTA

Considerando-se a ciência expressa pela executada (fls. 19/20), dou por efetivada sua citação; assim, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos emnome da parte executada, até o valor de \$22.620,83, posicionado para junho/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cemreais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para firs de bloqueio restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.
- 3.) Se as diligências anteriores restaremnegativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de oficio autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0002247-89.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: HUMBERTO TOGASHI TAKARA, ANTONIO AMARO DA SILVA, SERGIO CHEDID ABEL, ELDO SARAIVA GARCIA, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, ALESSANDRO MORETTI, MENOTI BARROS DE OLIVEIRA, ISSAMU UYEMA, LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI, FABIO AMORIM SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.043,25 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), atualizado até 07/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cemreais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de oficio autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006586-42.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: OPCAO BIKE - LTDA, EDEGAR ANTONIO DE MORAES RODRIGUES, LUIZA KATSUE ISHII RODRIGUES

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

Considerando a ordemestabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos emmome da parte executada, até o valor de \$74.471,82, posicionado para 04/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cemreais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 889/1062

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias. Não havendo requerimento, arquivem-se, conforme determinado à fl.135.

Cumpra-se. Intimem-se

6º Vara Civel Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024331-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de marco de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021985-84.2019.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FRANK RAINER GIESE Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no AI n. 5004986-86.2020.403.0000, intime-se o autor para que traga aos autos documentação hábil à comprovação de sua hipossuficiência financeira, tais como, holerites, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e outros documentos assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemà conclusão para reapreciação do pedido de justiça gratuita.

In

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036968-29.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LITDA - ME, MARCOS ANTONIO PEIXOTO, RICARDO CESAR PICELLI, ALCIDES PICELLI, JOSE PEIXOTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

DESPACHO

ID 29209332: Indefiro o pedido de levantamento uma vez que as escusas apresentadas pela CEF contrariam integralmente a determinação dada, que solicitou a apresentação de cálculos com base nos valores constritos, não tendo emnenhummomento se referido a valores levantados.

Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos cálculos, conforme parâmetros apresentados na determinação ID 28099666, solicitando-se prioridade no cumprimento, tendo em vista a provável constrição de valores superiores ao débito.

Data de Divulgação: 10/03/2020 890/1062

Como retorno, vista às partes, pelo prazo de 05 dias, vindo, em seguida, conclusos para destinação dos valores.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003266-20.2020.4.03.6100 IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a procuração de ID 29033981, que concede poderes aos subscritores da petição inicial, encontra-se assinada pelo Diretor Presidente, Sr. Sandro Haim, e pelo Sr. Daniel Schumaker Ferraz. Ocorre que o segundo não consta da lista dos administradores nomeados pelas sócias da pessoa jurídica impetrante, tampouco foi acostado aos autos documento hábil a comprovar outorga de poderes ao subscritor referido.

Dessa forma, determino à parte impetrante a regularização da sua representação processual.

Deverá, ainda, a parte impetrante, providenciar a juntada dos respectivos comprovantes de inscrição das filiais mencionadas na peça exordial junto à Secretaria da Receita Federal.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemà conclusão

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

6º Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003455-95.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência coma pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa temque equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assin estabelecido no artigo 6°, da Lei 1.53351, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) beneficio patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3º Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3º Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZaulry, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, emconsonância coma legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemà conclusão

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N $^\circ$ 5000575-72.2016.4.03.6100 REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 29164443: Acolho a emenda à petição inicial como início de execução, tendo em vista que foramatendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015).

 $Proceda\ a\ Secretaria\ \grave{a}\ retificação\ da\ classe\ processual\ dos\ autos\ para\ CUMPRIMENTO\ DE\ SENTENÇA.$

Intime-se a parte executada-requerente, para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 39.523,52 (trinta e nove mil, quinhentos vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até março de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), registrando-se que o montante deve atualizado na data do recolhimento.

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Data de Divulgação: 10/03/2020 891/1062

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMARA S/AINCORPORACAO E CONSTRUCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da tutela cautelar antecedente em epígrafe em que a União Federal, ora exequente, busca a satisfação de crédito referente a honorários advocatícios.

Houve impugnação dos cálculos pela parte exequente, não acolhida (ID 16975136) por este juízo, que também condenou a parte executada à honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor pedido e aquele acolhido, quedando-se a parte executada inerte quanto ao pagamento dos valores devidos à União Federal.

Dessa forma, a exequente requereu o bloqueio de valores em nome da executada suficientes à satisfação do seu crédito, que foi deferido (ID 18585100), procedendo-se às medidas administrativas cabíveis no sistema BACENJUD. À ID 24002620, foram bloqueados valores ainda insuficientes à satisfação integral do crédito, e, oficiado à Caixa Econômica Federal, à ID 27479215 esta informou cumprimento da transformação empagamento definitivo em favor da União Federal.

Nesse contexto, a parte executada requereu fosse intimada a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar o novo saldo devedor, tendo em vista o cumprimento do oficio deste juízo pela instituição bancária, bem como propôs à exequente parcelamento do valor pendente de satisfação (ID 27977873).

À ID 28761820, a União Federal juntou nova planilha de cálculos, descontando o valor bloqueado e transformado em pagamento definitivo, e aceitou a proposta da parte exequente, nos termos do art. 916 do CPC-2015, aplicado por analogia.

Intimada a manifestar-se quanto aos novos cálculos apresentados pela União, a parte executada manifestou concordância, propondo o parcelamento do saldo remanescente em 15 (quinze) parcelas.

É o breve relatório DECIDO

Concordando as partes, **DEFIRO** o pedido da requerente, ora executada, de modo que, comprovando o recolhimento de 30% do valor total devido a título de honorários sucumbenciais à Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá recolher, mensalmente, 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o artigo 916 do Código de Processo Civil

Ressalto que deverá a parte requerente apresentar os cálculos de correção, em consonância ao acima determinado, quando da juntada dos comprovantes de pagamento, mês a mês, não bastando a mera juntada de documentos, sem qualquer explanação ao juízo.

Anoto que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, como imediato reinício dos atos executivos; além da imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, de acordo como §5º do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025720-28.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA- SP304277 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF),, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28916196: intime-se a parte impetrante quanto ao alegado cumprimento da decisão de ID 28206023, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002856-59.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA
GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29017296: INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordirário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos emprimeiro e segundo graus de jurisdição, assimque publicado o acórdão paradigma.

Aguarde-se a prestação de informações pela autoridade coatora e cumpram-se as demais determinações da decisão de ID28814752.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-57.2020.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que a indicada autoridade coatora decida o processo administrativo em que pretende a concessão de seu beneficio previdenciário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processamos feitos envolvendo benefícios previdenciários

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, declinando-se em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente comas cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000435-31.2013.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: ELZA HORVATH MARCHESE

SENTENCA

A presente ação foi ajuizada em 14.01.2013, para cobrança de alegado inadimplemento relativo a cartão de crédito contratado por Elza Horvath.

A certidão de óbito encartada nestes autos (fl. 94) atesta o falecimento da Sra. Elza na data de 14.12.2010.

Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito em face do de cujus, não se verificando, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade se extingue coma morte.

Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Inicialmente, emrazão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).
- 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitória não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).

Data de Divulgação: 10/03/2020 893/1062

- 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC).
- 5. Apelação improvida.

 $(TRF-3, Apelação\ C\'ivel\ n°0011016-47.2009.4.03.6100,\ 1^aTurma,\ Rel^aJ^a.\ Conv.\ Giselle\ França,\ j.\ 16.11.2017,\ DJ\ 02.04.2018)\ (grifo\ nosso).$

É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do de cujus, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).

Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da ação, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falacimento acontece no curso do processo.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EMTÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta divida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituida da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Hegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz, Frederico Pereira de Melo, declarada de oficio. 6. Extinção dos embangos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocaticios fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20,§ 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Civel nº 1.496.154-SF, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).

IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000.00(dois mil reais), nos termos do artigo 20,8 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 6 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0223227-50.1980.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: AYRTON VILLELA
DESPACHO
Ciência às partes da digitalização dos autos.
Semmanifestação para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos comas devidas cautelas. Prazo: 05 dias. I.C.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
6° Vara CívelFederalde São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5020611-04.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: LUCIANA ZANCHET
IMI EIRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020945-90.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005550-06.2017.4.03.6100 IMPETRANTE: PHARMACIA ARTES ANALLTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERATION DE CONTRACTOR DE CONTRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão

São Paulo, 9 de marco de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR MM.ª Juíza Federal Titular DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO MM.ª Juíza Federal Substituta Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6501

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015361-81.1994.403.6100 (94.0015361-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-30.1994.403.6100 (94.0012823-1)) - USINA BOM JESUS S/AACUCAR E ALCOOLX USINA COSTA PINTO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004383-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004383-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS~INTERNATIONALLTDA(SP273768-ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~SANCHES~MENNA~BARRETO~E~SP120084-FERNANDO~LOESER)~X~DELEGADO~ANALI~CAROLINE~CASTRO~CADA RECEITA FEDERALEM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Desarquivados os autos, ante ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0024548-88.2009.403.6100, a União Federal apresentou novos cálculos elaborados pela Delegacia da RFB em Barueri, observando que, como houve reforma pelo e. Tribunal Regional Federal da 3º Região, a Receita Federal deixou de considerar os beneficios da Lei nº 11.941/2009 juntamente como provimento de primeira instância no sentido de afastar as disposições do art. 32, 1°, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 (fls. 1140-1144).

À fl. 1148, a impetrante concordou PARCIALMENTE comos cálculos do Fisco, aduzindo que a guia de depósito, datada em 31/07/2008, no importe de R\$ 25.743,64, identifica incidência de juros correspondentes à R\$ 4.810,44, dos quais 45% teria a impetrante direito ao levantamento. Ao final, indicou pessoa responsável pelo levantamento dos valores que entendia de direito.

A União Federal manifestou-se, quanto às impetrantes PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e PRINCEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL SERVICES

LTDA. pelo levantamento de subres devidos às impetrantes e pela conversão empagamento definitivo desde que descontados os valores já levantados/convertidos, trazendo aos autos a tabela apresentada pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo que considerou, notadamente, o oficio nº 5535/2012 da agência PAB da Justiça Federal em São Paulo (fls. 1068/1077).

A parte impetrante, por sua vez, concordou como levantamento, conforme proposto pela União Federal, desde que o depósito de multa, nos termos da planilha juntada (fl. 1175), fosse integralmente levantado pela Impetrante,

combase na redução do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 1173/1174).

Emúltima manifestação, a União Federal aduz que a guia mencionada na fl. 1148, da impetrante, foi apreciada pela planilha de cálculos da Delegacia de Barueri (fls. 1142 e 1178, verso), e requereu o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa se manifeste quanto à alegação da impetrante acerca do supracitado depósito referente à multa (fls. 1173/1174). É o sucinto relatório. DECIDO.

Em se tratando de controvérsia quanto aos valores depositados nos autos, ainda que referente, tão somente, à multa mencionada pela parte impetrante, DEFIRO o prazo 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para juntar aos autos a manifestação da Delegacia da Receita Federal competente.

Quanto ao esclarecimento correspondente à guia mencionada pela impetrante na fl. 1148 (fls. 1173/1174), dê-se vista à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos assinados e havendo concordância das partes, retornemos autos imediatamente conclusos para análise da destinação dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se,

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000810-95.2014.403.6100- VICTOR AUGUSTO LEITE GIORGENON(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamas partes interessadas intirmadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intirmadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 895/1062

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002201-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643 REQUEREIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, requerendo, em sede de liminar, que a requerida se abstenha de inscrever a requerente no CADIN e o débito em dívida ativa, bem como de ajuizar ação de execução fiscal combase nas GRUs n. 29412040004381346 e 29412040004388100, referentes ao processo administrativo n. 33902.500100/2016-01 – 57º ABI.

Aponta a autora que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarciremao Sistema Único de Saúde — SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lein. 9656/1998, a autora não concorda coma forma comque o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Intimada para recolher as custas iniciais, berncomo, comprovar o depósito judicial integral do débito em discussão (ID 28272667), a requerente peticionou ao ID 29218371 e documentos, berncomo, requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial no valor de R\$ 5.722.209,59.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A requerente apresentou em IDs 29218395 e 29218396, cópias dos comprovantes dos depósitos realizados.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para, emrazão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Data de Divulgação: 10/03/2020 896/1062

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, 1 e §2º do Código de Processo Civil.

Coma emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum

Oportunamente, e considerando versaremos autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023417-39.2013.4.03.6100/ 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: EDSON MARQUES COSTA Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA - SP271473, FABIANA MENEZES SIMOES - SP193733

SENTENÇA

Vistos.
Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 24854946), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custa processuais na forma da lei. Semcondenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036416-73.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: CLODOMIRO AGATAO BICALHO
S ENTENÇA
Vistos.
Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 22567889), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017591-32.2013.4.03.6100 / 6º Vaira Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: TRACTOR NIPPON COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, ROSEMARY PEREIRA, MAURICIO KISHIMOTO TAMURA
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 22568555), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custa processuais na forma da lei. Semcondenação emhonorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007268-65.2013.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393 EXECUTADO: JOSE NOGUEIRA GOMES
SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028808-48.2008.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ELIAS DO AMARAL Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
S E N T E N Ç A
Vistos.
Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 22752026), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custa processuais na forma da lei. Semcondenação emhonorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024127-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VIEIRA JUNIOR - ME, CARLOS EDUARDO VIEIRA JUNIOR
S E N T E N Ç A
Vistos.
Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 21293265), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custa processuais na forma da lei. Semcondenação emhonorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022194-17.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 22403243), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

 $Homologo\ o\ pleito\ da\ desistência\ na\ execução\ formulado\ pela\ Exequente\ (ID\ n^{o}\ 22567865),\ na\ forma\ do\ artigo\ 775\ c/c\ artigo\ 485,\ VIII\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil.$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 898/1062

Custa processuais na forma da lei. Semcondenação emhonorários advocatícios.
Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004040-19.2012.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: MARCOS ALVES DE SENE
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 22752714), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custa processuais na forma da lei. Semcondenação emhonorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.
SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.
8° VARA CÍVEL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000271-39.2017.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B EXECUTADO: ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROSA DOS SANTOS
DESPACHO
Ante a inércia da CEF, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação nos termos do despacho ID 27256517. Int.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018410-39.2017.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando a fase atual do processo, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) días, o pedido formulado na petição ID 27962551, tendo em vista já ter se iniciado a fase de cumprimento de sentença (II 17710822, 18558121 e 27249354). No silêncio ou requerimento de prazo, arquive-se.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078003-61.1992.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ABB LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente formulado na petição ID. 27176687. Tendo em vista que os oficios transmitidos dizem respeito a contas estornadas em conformidade coma Lei nº 13.463/2017, deverão aqueles seguir o mesmo tipo de procedimento das requisições anteriores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).
Publique-se.
São Paulo, 5 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022453-48.2019.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARNALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA - SP228939 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
DESTRETO
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5002008-39.2020.4.03.0000, sobrestando-se o processo.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5002008-39.2020.4.03.0000, sobrestando-se o processo. Publique-se. Cumpra-se.
Publique-se. Cumpra-se.
Publique-se. Cumpra-se.
Publique-se. Cumpra-se.
Publique-se. Cumpra-se. SÃO PAULO, 5 de março de 2020.
Publique-se. Cumpra-se. SÃO PAULO, 5 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0040794-82,1997.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LITDA
Publique-se. Cumpra-se. SÃO PAULO, 5 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0040794-82.1997.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo
Publique-se. Cumpra-se. SÃO PAULO, 5 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0040794-82.1997.4.03.6100 / 8" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Publique-se. Cumpra-se. SÃO PAULO, 5 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0040794-82.1997.4.03.6100 / 8" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Publique-se. Cumpra-se. SÃO PAULO, 5 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040794-82.1997,4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Publique-se. Cumpra-se. SÃO PAULO, 5 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0040794-82.1997.4.03.6100 / 8" Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Petição ID 27478240: Indefiro o pedido de expedição de oficio à Receita Federal para reativação do CNPJ da parte autora, vez que tal medida compete à parte interessada.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiramas partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0698141-34.1991.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL, NELSON SANDRE FILHO SUCEDIDO: MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal, a fim de que indique o valor atualizado da execução, considerando as quantias já convertidas em renda (ID. 28365364), e formule os pedidos que entender cabíveis para prosseguimento da execução.

Data de Divulgação: 10/03/2020 900/1062

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040301-52.1990.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR, RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA, GEORGIA ARRUK ARANHA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MORA SIQUEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte exequente, a firm de que apresente os dados mencionados no despacho ID. 20169041, semos quais não será possível a expedição de oficio para pagamento.

Não havendo apresentação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010171-78.2010.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RODRIGO MENDES DORCA, FERNANDO MENDES DORCA, PAULA MENDES DORCA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP13394-B Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP13394-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390 TERCEIRO INTERESSADO: PEROLA REGINA DE SOUSA MENDES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da Departamento de Recursos Humanos da SRF.

Compete a parte interessada providenciar a juntada dos documentos necessários à elaboração dos cálculos ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

No prazo de 5 (cinco) dias requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0094990-12,1991.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LISOTLTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT- SP74052

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao oficio, conforme certidão ID 22491954, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001567-96.2017.4.03.6100 AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 702,43 (setecentos e dois reais e quarenta e três centavos), para 11/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Data de Divulgação: 10/03/2020 901/1062

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-04.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA- EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Assiste razão à União Federal no tocante a ser devido, apenas, o montante referente aos honorários sucumbenciais.

Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente referentes aos honorários sucumbenciais.

Expeça a Secretaria requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido - id. 22360458._

Ficamas partes cientificadas das expedições, comprazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal acerca da alegação de descumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (conclusão da análise e processamento administrativos).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026987-34.1993.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: METALURGICA GOLIN SA Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, VALERIA ZOTELLI - SP117183 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 25892678: Mantenho a decisão ID 25781933 por seus próprios fundamentos, vez que já proferida sentença de extinção da execução à fl. 181 dos autos digitalizados.

Arquive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-72.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504 EXECUTADO: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 902/1062

ID 26224339 e 26965084:

Tendo em vista que a exequente não trouxe ao processo planilha de débito atualizada, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se a juntada do referido documento pela exequente.

Int.

Arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029911-53.2018.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME

DESPACHO

1) No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente se o valor total a ser exigido (de todos os contratos vigentes) é aquele indicado no documento ID. 26547435.

2) No que diz respeito ao contrato extinto, deverá a exequente deixar de incluir seu valor no total exigido. A futura extinção da execução ocorrerá de emretação a todo o valor pleiteado nesta fase de cumprimento de sentença.

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^o \ \, 5013827-74.2018.4.03.6100 / \, 8^o \, Vara \, Cível Federal de \, São \, Paulo \, EXEQUENTE: AIR PRODUCTS \, BRASILLTDA.$

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA-

SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre a resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal. Não havendo oposição, será determinado, posteriormente, a transferência integral do saldo residual depositado.

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011634-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ARMANDO DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: TELMA CRISTINA DE JESUS - SP182578

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo executado para designação de audiência para tentativa de conciliação.

Havendo concordância da CEF, remeta-se o processo à CECON. Caso contrário, abra-se conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-73.2006.4.03.6100 / $8^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROPAR PARTICIPACOES S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Considerando que a parte executada já foi anteriormente intimada para efetuar o pagamento no prazo legal (1D. 14827114), comprove, em 5 (cinco) días, a efetivação do recolhimento de R\$ 1.045.511,97 (um milhão, quarenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e noventa e sete centavos), para janeiro/2020, mediante guia DARF (Código da Receita 2864).

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025438-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DIGITAL EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, HYUNG JOO KIM, HEON SOOK YUN

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017790-35.2005.4.03.6100/8º Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: TICKET SERVICOS SA, INCENTIVE HOUSE S.A., CWTAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASILLIDA. Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-11.2012.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à satisfação da obrigação.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666253-57.1985.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Advogados do(a) EXEQUENTE: ILACIR BATISTA NERI - MG44423, ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (ID 27547299), sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976 RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA Advogado do(a) RÉU: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

DESPACHO

Ficamas partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, indicaremas provas que pretendem produzir, devendo, no mesmo prazo, especificarema sua(s) pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668845-64.1991.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 8º Vara Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, a ser encaminhado por Malote Digital, a firm de que: (i) confirme o registro da penhora no rosto destes autos, nos termos do pedido deferido no Processo nº 0017525-10.2007.4.03.6182 (ID. 13423650 - Págs. 101/102); (ii) informe o depósito de R\$ 220.308,46, realizado em 23/04/2018 (Oficio Precatório nº 2017134153); (iii) solicite o valor exigido na execução fiscal e a forma de transferência da quantia.

Ante os possíveis efeitos da Lei nº 13.463/2017, cumpra-se comurgência.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010127-56.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LIDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON URBANO - SP157844 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas pela impetrante, arquive-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002355-35.2016.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOCHNESS PARTICIPACOES SA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002355-35.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOCHNESS PARTICIPACOES SA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 905/1062

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019367-09.2009.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ROBERTA RODRIGUES PERONDINI DOS REIS Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES - RJ117953, ANDREZA AMPARADO - SP201775 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme determinado no item 2 do despacho ID 23856853, nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a exequente para pagar à executada o valor de R\$ 1.292,26 (mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) para abril/2016, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009681-13.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BARBOSA VINHAS - SP255427

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA

ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da resposta ao oficio ID 24341572.

Nada sendo requerido, expeça-se oficio à CEF para transformação do valor contido no referido documento em renda da União Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível Procedimento Comum (7) Nº 5002468-93.000 / 8ª Vara Cível AUTOR: FABIANO CATRAN Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do oficio de transferência (ID 26612798).

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito exequendo. Caso dê-se por satisfeita, abra-se conclusão para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAULALBAYA CANIZARES

Advogado do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 906/1062

No prazo de 5 (cinco) días, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 25634981, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011297-42.2005.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619 EXECUTADO: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, JEANE DARC MELO - BA41942, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, MANOEL MOTA FONSECA - BA503B

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito, tendo em vista a petição ID 26556021 e documentos.

Manifestando-se pela satisfação do débito, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015466-86.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: SINTIA DUARTE DA SILVA, WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se há interesse na transferência dos valores bloqueados

Havendo interesse da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001213-02.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA BERNARDINI DE ARAUJO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOUACYR ARION CONSENTINO

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte exequente os dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da pessoa jurídica), a fim de que seja determinada a transferência integral do valor depositado na conta em que paga a 9ª parcela do Oficio Precatório 20100096855 (20100000219).

Data de Divulgação: 10/03/2020 907/1062

- 2. Cumprido o itemacima, e considerando a expressa anuência da União Federal (ID. 27867918), oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da medida.
- 3. Após, retornemos auto arquivo (sobrestado).

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010626-43,2010.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELMESSIAS FERNANDES DE SOUZA-SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORDEIRO, EDDA TAIOLI CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927 Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC,	fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 627,92 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), para dezembro/2019, no prazo de 1
dias, por meio de depósito à ordem deste juízo (ID.	25836514).

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036117-38.1999.4.03.6100/8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) días às partes para que formulem os pedidos cabíveis, considerando o traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000543-65.2010.4.03.6100, assim como respectivos cálculos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0475305-61.1985.4.03.6100 / 8" Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ante a manifestação ID. 26249917, retifique-se a autuação para que a representação da União Federal seja feita pela PFN.
- 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, para que informe se há outras vinculadas ao presente feito, alémdaquela indicada na certidão ID. 28912243.
- 3. Manifeste-se a União Federal se concorda como levantamento requerido no item 3 da petição ID. 26471072.
- 4. Semprejuízo do item 2, indique a parte exequente os dados bancários completos (banco, agência e conta) para futura transferência
- 5. Não obstante a apresentação posterior de procuração outorgada pela pessoa jurídica, em relação ao pedido de expedição de oficio requisitório para pagamento, deixo de determinar a intimação da União Federal para eventual impugnação, pelos motivos já expostos no item 3 do despacho ID. 25644431 Pág. 37.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011916-83.2016.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RACA TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO OLAVO BACCHERETI - SP126207 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, adotando as providências que entender necessárias, sobre a alegada diferença do depósito judicial.
- 2. Fica a parte exequente intimada a fórnecer dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da pessoa jurídica e do advogado constituído), para futura transferência da garantia depositada e do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Data de Divulgação: 10/03/2020 908/1062

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011318-03.2014.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO	
Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para eventuais pedidos.	
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.	
I uonque-se.	
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023283-17.2010.4.03.6100 EXEQUENTE: THIAGO FRAGANAPOLI	
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA- SP236578	
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL	
DESPACHO	
Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.	
Publique-se. Intime-se.	
São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009916-82.1994.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, SIDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO, NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395 Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	
DESPACHO	
Ante a inércia dos exequentes, arquivem-se os autos (baixa-findo).	
Publique-se.	
São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0832189-66.1987.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BENEDICTO DA SILVA, GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO, JARBAS DE ARAUJO FELIX, JOAO CALDERON PUERTA, MARISA DO CARMO BUENO, MOACYR ROQUE, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, SILVIO GONCALVES SEIXAS, JURACY LOPES DINIZ, GEORGE LOPES DINIZ, HOMERO LOPES DINIZ, JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA, LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ, SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN, CORINA MARIA DAL MEDICO, RUBENS DAL MEDICO JUNIOR, RAFAEL DAL MEDICO NETO, EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI, LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI, PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI, CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI, CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI, CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES, ROSA MARIA COSTA VILLACA, EDUARDO VILLACA, LUIS ANTONIO VILLACA, FERNANDO VILLACA, SERGIO VILLACA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES	

Data de Divulgação: 10/03/2020 909/1062

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205 Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117 Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117 Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 22845246: não conheço dos embargos de declaração opostos pelos sucessores de JAYME ZAPAROLI, tendo em vista que todas as questões já foram decididas nos despachos anteriores, em especial no item "1" do despacho de id. 20697336

O despacho de id. 20697336 estabelece, expressamente, que a requisição de pagamento será expedida em nome de JAYME ZAPAROLI, à disposição do juízo. O levantamento pelos sucessores, após o pagamento, será feito individualmente, por expedição de alvará/oficio de transferência aos próprios sucessores, sendo irrelevante, neste ponto, a situação dos procuradores das partes.

A porcentagemda divisão entre os herdeiros será relevante apenas após o pagamento da requisição de pagamento, quando forem expedidos os oficios de transferência de valores para cada sucessor.

Emrelação aos advogados, estes já foram cadastrados, conforme certidões retro.

2. Emrelação ao erro apontado na transmissão do oficio 20180034155, ficamos sucessores de JAYME ZAPAROLI intimados para indicar os dados faltantes, nos termos do relatório de erro (id. 22140623), em 5 dias.

Após, retifique a Secretaria o referido oficio, acrescentando os dados apresentados.

3. Ante a transmissão dos ofícios 20190084185 e 20190084157, aguardem-se os pagamentos.

4. Manifeste-se o INSS, em5 dias, sobre a petição de id. 23108460.

São Paulo, 21/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002099-78.2005.4.03.6100 EXEQUENTE: LINDALVAALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA-SP59944, JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA-SP118958

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO DE FARIAS - SP94039, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente (LINDALVAALVES DOS SANTOS), a fim de que indique seus próprios dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018065-43.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTACAO S/C LTDA., ITW MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 910/1062

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636 Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016167-81.2015.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA-

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte impetrante seus dados bancários completos, isto é, de sua titularidade.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso.

No silêncio, arquive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-90.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSANYALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O

ATO ORDINATÓRIO

Emconformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e coma Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, comprazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023825-32.2019.4.03.6100 / $8^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RENATO SAGHI Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve manter correlação direta e objetiva coma vantagempatrimonial perseguida.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de oficio do valor atribuído à causa, comprove o autor a pertinência do valor eleito na exordial, apresentando planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, o autor deverá juntar a última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos.

Conforme extrato do FGTS, o autor foi beneficiado com depósito de R\$ 3.332,49 (outubro de 2018), o que equivale a remuneração mensal superior à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), incompatível, portanto, coma gratuidade postulada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004343-98.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARME DE PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME, ANA CIRA LIMA BEN TAIB

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 911/1062

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960 Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Retifique-se a autuação para incluir a pessoa jurídica "JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA" no polo ativo, cumprindo-se, em seguida, a integralidade do despacho ID. 25610246.
 - 2. No prazo de 5 (cinco) días, manifêste-se a parte exequente quanto ao pedido de indeferimento de destaque de honorários contratuais,

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022911-92.2015.4.03.6100 EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA-SP111374

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o certificado pela Diretora de Secretaria, intime-se corretamente o exequente do despacho anterior, proferido nos seguintes termos:
- "1. No prazo de 05 dias, manifeste a parte exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
- 2. Em caso positivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, converta integralmente o saldo depositado para a União Federal (ID. 21876370 Pág. 261), por meio de GRU (Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001, com referência ao número deste processo)."

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-82.2019.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOC EVAL SILVA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) días, a concordância como valor de R\$ 4.081,09 (ID 237371097), tendo em vista que a União apurou o valor de R\$ 1.281,34 (ID 25153611).

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

11ª VARA CÍVEL

Data de Divulgação: 10/03/2020 912/1062

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005912-69.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGARTLTDA, JADER BEZERRA XAVIER, SEEBLAPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição Prazo: 15 (quinze) dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021776-45.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: CONSTANTINO ALVES FEITOZA FILHO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019651-41.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: J.G.C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME, CARLOS ALBERTO SOUSA CARVALHO, JOAO DOMINGOS DUARTE NETO, GIVALDO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001893-59.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANDREA MARTINS PRADO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

DESPACHO

Esta execução de título extrajudicial tempor objetivo o recebimento de crédito decorrente de financiamento estudantil.

Houve tentativa de conciliação, que resultou negativa.

As tentativas de localização de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas e a exequente não indicou bens a penhora. Os autos foram remetidos ao arquivo em outubro de 2016.

Intimada, a CEF requereu nova pesquisa de bens nos sistemas disponíveis.

Não há condições deste Juízo repetir indefinidamente o procedimento de pesquisa de bens, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Decido.

- 1. Indefiro o pedido de nova pesquisa por bens nos sistemas disponíveis.
- 2. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001242-17.2014.4.03.6100 / 11 $^{\circ}$ Vara Cível Federalde São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719 EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, KAREN CRISTINA DIAS - SP324344 TERCEIRO INTERESSADO: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN CRISTINA DIAS

DESPACHO

O IPEM iniciou cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, bem como requereu o levantamento de depósitos judiciais realizados nos autos, à época tramitando fisicamente, e menciona as fls. 93 e 264 dos autos físicos, apresentando guia comas informações necessárias para a correta transferência/conversão para o referido órgão.

Data de Divulgação: 10/03/2020 913/1062

Intimada, a parte executada realizou o pagamento voluntário do valor dos honorários sucumbenciais (depósito judicial ID 18240112).

Verifico não terem sido digitalizadas as cópias das guias de depósito judicial realizados, mencionados pelo IPEM.

Decisão

- Ciência ao IPEM do pagamento dos honorários sucumbenciais.
- 2. Informe o exequente os dados necessários para possibilitar a transferência e correta destinação do valor dos honorários a ele devidos.
- 3. Intime-se o IPEM para que complemente a digitalização, comas cópias das guias de depósito judicial realizados no curso da ação, para possibilitar a sua destinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002873-06.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo Cumprimento de São Paul

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASILS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

 $(intimação\ por\ autorização\ da\ Portaria\ 1/2019-11^a\ VFC,\ conf.\ Resoluções\ 142/2017\ e\ 235/2018\ da\ Presidência\ do\ TRF3)$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056885-29.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELPLAC EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

 $(intimação\ por\ autorização\ da\ Portaria\ 1/2019-11^a\ VFC,\ conf.\ Resoluções\ 142/2017\ e\ 235/2018\ da\ Presidência\ do\ TRF3)$

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012831-11.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRADO:\,MARCOS\,DA\,COSTA-\,SP90282,\\ PAULO\,LUCENA\,DE\,MENEZES-\,SP100008$

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034203-60.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS AGUINALDO DEGASPARI, CLAUDIMIR SANDINI, HUGO GUZZON FILHO, OSCAR CHOKEN SHIMABUKURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 914/1062

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intirmadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010443-77.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089 RÉU: SKYLINES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intirmadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004745-13.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO VALEJO LTDA, PAULO HATSUZO TOUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

 $(intimação por autorização da Portaria 1/2019-11^a VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3) e 1/2019 e$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031538-91.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALOMON VARON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 915/1062

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirme i a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023362-45.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENITAUTO IMPORTADORA LIMITADA - EPP

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: LUIZ\,ALBERTO\,TEIXEIRA-SP138374, CARLAANDREIAALCANTARA\,COELHO\,PRADO-SP188905, JOSE\,ROBERTO\,MARCONDES-SP52694, MARCIAANDREIAALCANTARA\,COELHO\,PRADO-SP188905, MARCIAANDREIAALCANTARA\,COELHO PRADO-SP188905, MARCIAANDREIAALCANTARA\,COELHO PRADO-SP188905, MARCIAANDREIAALCANTARA COELHO PRADO-SP188905, MARCIAANDREIAA$ CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036568-34.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA, AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA, ALEXANDRE ZUANELLA, ANGELA DE OLIVEIRA MERIS, ALDA MARION DE OLTEIXEIRA RIBEIRO, ANGELINA OLIVAN, ANTONIO CARLOS ALMEIDA MARTIN, ANTONIO CASELLA, APPARECIDA FARIA, ARMANDO SEBALHOS BARBANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 - 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008119-71.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, DENISE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA KRONKA, DONIZETI APARECIDO SPIRANDELLI, EUNICE MAZZEI

Advogado do(a) EXEOUENTE: MARINO ZANZINI - SP88068 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO ZANZINI - SP88068 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO ZANZINI - SP88068 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO ZANZINI - SP88068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 916/1062

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

 $(intimação\ por\ autorização\ da\ Portaria\ 1/2019-11^a\ VFC, conf.\ Resoluções\ 142/2017\ e\ 235/2018\ da\ Presidência\ do\ TRF3)$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012951-98.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ICATU SEGUROS S/A, SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS GERAIS, ICATU CAPITALIZACAO S/A SINAF SINA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A Advogado do(a) EXEQUENTE:ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A Advogado do(a) EXEQUENTE:ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A Advogado do(a) EXEQUENTE:ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 - 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P'UBLICA (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Companya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Companya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Companya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Companya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 0004041-05.1992.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 000404-05.1992.4.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 000404-05.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 00040-05.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 00040-05.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 00040-05.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 00040-05.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 00040-05.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 00040-05.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 00040-05.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 00040-05.000 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo Cómpanya (12078) N° 00040

EXEQUENTE: KAZUTOKI KOGURE, LENI CABALLERO, LORELEI MORI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789 Advogado do(a) EXEQUENTE: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012723-11.2013.4.03.6100 $\,/\,11^a$ Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SILVANA ALVES DE SOUZA

 $Advogados\,do(a)\,R\acute{E}U:ODILO\,ANTUNES\,DE\,SIQUEIRA\,NETO\,-\,SP221441,\\MARCO\,AURELIO\,MONTEIRO\,DE\,BARROS\,-\,SP89092-AURELIO\,MONTEIRO\,DE\,-\,SP89092-AURELIO\,MONTEIRO\,DE\,-\,SP890$

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Data de Divulgação: 10/03/2020 917/1062

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 - 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-94.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERALDO TRAVAGINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intirnadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006313-98.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALUR LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: FERNANDO\,LUIZ\,DA\,GAMA\,LOBO\,D\,ECA-SP66899,\\GASTAO\,LUIZ\,FERREIRA\,DA\,GAMA\,LOBO\,D\,ECA-SP10837\,BORREIRA\,DA\,GAMA\,LOBO\,DA\,GAMA\,LOBO\,DA\,GAMA\,LOBO\,DA\,CA-SP10837\,BORREIRA\,DA\,CA-SP10837\,BORREIRA\,DA\,CA-SP10837\,BORREIRA\,DA\,CA-SP10$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

 $(intimação\ por\ autorização\ da\ Portaria\ 1/2019-11^a\ VFC,\ conf.\ Resoluções\ 142/2017\ e\ 235/2018\ da\ Presidência\ do\ TRF3)$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005811-04.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO HALBEN CORREA, AUGUSTO EMIDIO RODRIGUES PELLEGRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750, CLODOS VALONOFRE LUI - SP8220 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750, CLODOS VALONOFRE LUI - SP8220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Data de Divulgação: 10/03/2020 918/1062

Prazo: 05 (cinco) dias

 $(intimação\ por\ autorização\ da\ Portaria\ 1/2019-11^a\ VFC, conf.\ Resoluções\ 142/2017\ e\ 235/2018\ da\ Presidência\ do\ TRF3)$

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{o} 0018269-43.1996.4.03.6100 \ / \ 11^{a} \ Vara Cível Federal de São Paulo Contra Para Cível Federal de São Paulo Cíve$

EXEQUENTE: WAP AUTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 - 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051331-16.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO AMARAL DOS SANTOS, MARIA AMARAL DOS SANTOS

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SANDOVALGERALDO\ DE\ ALMEIDA-SP43425, ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ ADVOGADO \ ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ ADVOGADO \ ADAUTO\ CORREA\ MARTINS-SP50099\ ADAUTO\ CORREA \ ADAUTO\ COR$

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

IMPETRANTE: SOLAIEX - COMERCIO E IMPORIACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

SOLATEX - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO cujo objeto é a taxa do Siscomex.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX empercentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade como que dispõe o artigo 3°, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requereu o deferimento de medida liminar para "[...] determinando que a Impetrada se abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes a Taxa SISCOMEX com a majoração ilegal criada pela Portaria MF nº 257/11, retormando a recolher de acordo comos patamares estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 9716/98, bem como que reconheça o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração inconstitucional da Taxa, nos últimos 60 (sessenta meses) [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer "[...] o direito da Impetrante de deixar de recolher a Taxa SISCOMEX com a majoração ilegal criada pela Portaria MF nº 257/11, retornando a recolher de acordo com os patamares estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 9716/98, bem como que reconheça o direito da Impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de majoração inconstitucionalda Taxa, nos últimos 60 (sessenta meses)."

Data de Divulgação: 10/03/2020 919/1062

É o relatório. Procedo ao julgamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O artigo 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento,

A questão do processo situa-se na legalidade da atualização da base de cálculo da taxa do SISCOMEX.

Não obstante o entendimento anteriormente perfilhado por este Juízo no sentido da legalidade da atualização da base de cálculo diante da delegação prevista no ato normativo, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nas quais afirma a inconstitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716 de 1998, em razão da ausência de balizas mínimas para a atualização monetária, o que viola o princípio da legalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3°, § 2°, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbitrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleça o desenho mínimo que evitasse o arbitrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vezque não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, 2° T., Ag. Reg. No RE n. 1.095.001/SC, Min. Rel. Días Toffoli, j. 06/03/2018, grífei).

O mesmo entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Leiri 9.7.16/198, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Emrecentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Leiri 9.7.16/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbitrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo como s indices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Apelação provida." (TRF 3º Regão, 6º Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297- 60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Os valores, portanto, devemser cobrados tal como originariamente previstos, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

No que tange ao pedido de reconhecimento do direito à restituição, o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 veda a concessão de medidas liminares que impliquem no pagamento de qualquer natureza.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**. Defiro para suspender a exigibilidade da Taxa SISCOMEX naquilo que supere os valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, coma ressalva da possibilidade de atualização da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária promovida pelo órgão competente do Poder Executivo. Indefiro quanto ao pedido de reconhecimento do direito à restituição.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar comprecisão a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-34.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE BARRETO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LIMINAR

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

JOSÉ BARRETO DE SOUZA impetrou mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB -RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I -DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de beneficio previdenciário em 04 de setembro de 2019 (protocolo n. 1425899348), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar para "para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

Fez pedido principal de concessão da segurança para "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do beneficio nº 1425899348no prazo de 10 (dez) dias".

A análise do pedido liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Procedo ao julgamento

Para a concessão da medida liminar, devemconcorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 272538391.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 920/1062

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias temaumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente emuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardama análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não temperícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar comas custas processuais.

Decisão

- 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.
- 2. Indefiro a gratuidade da justica.
- 3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias

- 4. Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito.
- 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-36.2019.4.03.6183/11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: FLORIS VALDO RODRIGUES DE CARVALHO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

DECISÃO

Liminar

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

FLORISVALDO RODRIGUES DE CARVALHO impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA CEAB cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de beneficio assistencial em 29 de agosto de 2019 (protocolo n. 137662398), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] a fim de determinar que a autoridade coatoras e pronuncie imediatamente, independente do prazo de 10 dias, sobre o Requerimento Administrativo nº 137662398, oportunizando uma resposta ao impetrante".

Fez pedido principal de "concessão da segurança, bem como que seja ordenada a autoridade impetrada que retome de imediato o trâmite do pedido de concessão de Beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devendo examinar e emitir decisão no prazo máximo de 30 dias. Requer, ainda, a condenação da autoridade coatora ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais".

A análise do pedido liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 137662398

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias temaumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente emuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardama análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

- 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de determinar que a autoridade coatora proceda a arálise e conclusão do requerimento administrativo.
- 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-04.2019.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASILEM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASILCONS REG DO ESTDE SAO PAUL Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

DECISÃO

O objeto e causa de pedir deste processo é o pagamento das taxas exigidas.

O impetrante pede alteração do polo passivo para incluir o "Sr. COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA".

Não consta qual seria o ato coator praticado por esta autoridade.

Decido.

1. Intime-se a impetrante para justificar qual o ato coator praticado pela autoridade indicada.

Prazo: 15 dias

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016839-07.2019.4.03.6183/11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359 IMPETRADO: CHEFE DAAPS GLICERIO - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

A causa de pedir faz menção exclusivamente à mora administrativa na análise do pedido administrativo. O pedido de mérito, porém, veicula a pretensão de concessão do próprio beneficio de aposentadoria pleiteado administrativamente.

Decido.

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a causa de pedir e/ou o pedido, no que tange à pretensão de instituição do beneficio previdenciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-36.2020.4.03.6100/11a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WILTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é sustação de protesto.

Narrou a autora, em síntese, que recebeu protesto do 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra em decorrência de débito declarado no Processo Administrativo n. 80 419 004 386, no montante de R\$ 350.843,51.

Sustentou a nulidade do apontamento e da CDA em decorrência da ausência de apontamentos essenciais, da cumulação da multa de oficio e da multa isolada, da inexistência de planilha demonstrativa de cálculo, além de violação aos princípios legalidade, isonomia, anterioridade, irretroatividade, capacidade tributária, uniformidade, da inconstitucionalidade e da proteção fiscal.

Requereu o deferimento de tutela provisória "[...] levantando-se o protesto apontado perante o 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra protocolo 479-0/01/2020".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para determinar "o recálculo dos valores descritos e apontados a protesto nas CDAS 80 419 004 386 em face das irregularidades apontadas: APLICAÇÃO DE MULTA EX-OFICIO e MULTA ISOLADA e falta de apresentação de planilha demonstrativa de cálculo que impossibilita qualquer tipo de impugnação inclusive administrativa".

Data de Divulgação: 10/03/2020 922/1062

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade do protesto efetuado.

Prejudicada a análise dos argumentos da parte autora, eis que o único documento apresentado pertinente ao mérito das alegações foi a cópia do boleto da dívida protestada, o qual não possibilita a verificação dos fundamentos alegados.

Emconclusão, não se constatamos elementos que evidenciema probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Dogicão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de levantar "o protesto apontado perante o 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra protocolo 479-0/01/2020".

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, emcaso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001489-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federalde São Paulo AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Processo redistribuído da 5ª Vara Federal de Curitiba.

RUMO MALHA OESTE S.A. ajuizou ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT cujo objeto é a anulação de multa administrativa.

Requereu a procedência do pedido da ação para "[...] i) declarar a nulidade do processo administrativo sancionador nº 50515.011872/2012-13, em razão a) do cerceamento de defesa, b) da ausência de oporturnidade para apresentação de alegações firais, c) da falta de manifestação da Diretoria da ANTT, ou ii) declarar a nulidade da decisão proferida pela Ré às fls. 290/293 do referido processo, em razão da falta de motivação, em qualquer hipótese afastando-se as multas impostas à concessiorária. Não sendo reconhecidas as nulfades, pede então a Autora seja a ação julgada procedente para cassar a decisão proferida pela ANTT às fls. 290/293 do processo acima indicado, afastando-se as multas impostas à concessiorária em razão do reconhecimento de que não foram praticadas as infrações administrativas que lhe foram imputadas pela Ré. Caso entenda esse MM. Juízo que as infrações foram praticadas, pede a Autora, sempre respeitosamente, seja reconhecida a ocorrência de ilegal bis in idem, afastando-se, de conseqüências, as sanções correspondentes às Notificações de Infração n°s URSP.013/2012 e URSP.014/2012. Ainda para a hipótese de serem mantidas as sanções impostas pelo ato administrativo aqui impugnado, pede a Autora i) sejamas multas convertidas em advertência ou ii) seja o valor correspondentes às multas reduzido para R§ 50.000,00 no caso da Notificação de Infração n° URSP.014/2012, coma exclusão dos juros de mora e multa por atraso indevidamente inseridos pela Rê".

O processo estava suspenso aguardando o desfecho da exceção de incompetência.

Decido

1. Intime-se a parte ré para apresentar contestação. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003505-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DIOGO ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099 RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Processo redistribuído da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera da Comarca de São Paulo.

Decido

1. Emende a parte autora a petição inicial para informar se pretende a integração da lide pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020996-78.2019.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI
RODRIGUES - SC21620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 923/1062

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Decido.

- Rejeito os embargos de declaração.
- 2. Intime-se a a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-23.2020.4.03.6100/11ª Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: BOLIVAR CANDIDO DA SILVA, JOSE BENEDITO ALVES, JOSE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA FIRMINO CAMPOS, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR,
DINICIO DE ARACUO RIOS, OLIMPIO FERREIRA DA SILVA FILHO, VALDEMAR AZAMBUJA BURGUEZ, JUSSARA RODRIGUES GOUVEIA, ANTONIA FERNANDES DA CUNHA,
SERGIO PACIFICO FONTANA, MAURO CESAR SILVA BRASIL, MARIAAPARECIDA PAZZINI CLARO, JOSE OLIMPIO DE FREITAS, CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ADRIANA
SCHAKER DA SILVA, RITAMARIA CUNHA LEITE COENTRO, FRANCISCO DE ASSIS BAHIA, CARLA ROSSANA SCHIEFFERDECKER, GISELE FEILSTRECKER
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

Processo redistribuído da 9ª Vara Federal.

BOLIVAR CANDIDO DA SILVA e outros ajuizaramação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO e UNIÃO cujo objeto é manutenção dos termos de plano de saúde gerido por autogestão.

Narraramos autores, emsíntese, teremaderido ao Programa de Incentivo à Transferência ou Aposentadoria – PDITA, instituído pela INFRAERO, no qual se beneficiaram comum valor pecuniário indenizatório e a manutenção vitalicia do Plano de Assistência Médica Infraero - PAMI. Emdecorrência de Acordos Coletivos de Trabalho sucessivos e posteriores à adesão dos autores ao PDITA, foram feitos ajustes ao plano de maneira que as mensalidades passarama levar emconsideração o valor recebido pelo plano de previdência privada da INFRAPREV e aumentaramo custo dos encargos emgeral.

A partir de março de 2020, emrazão de Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 2019, o PAMI será extinto e haverá a implantação de umnovo modelo de Auxílio de Assistência à Saúde de caráter indenizatório.

Sustentaramo direito à assistência médica tal como inicialmente prevista no PDITA, em razão da cláusula de vitaliciedade contratualmente estabelecida e das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; assimcomo o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, "qualquer supressão dos incentivos que integram o PDITA, assim como os Acordos Coletivos de Trabalho, se mostra absolutamente ilegal, instalando-se inexorável insegurança jurídica [...] As alterações supervenientes aos PDITA's estabelecidas por ACT's não podem vincular os ex-empregados que aderiram ao programa no passado, visto que, frisa-se, optaram pela adesão, certos da garantia de uso e gozo de todos os incentivos ali previstos [...] Diante de tais minúcias, não é crível que porá mera liberalidade e conveniência da INFRAERO os direitos dos Requerentes sejam abolidos, adotando-se um novo modelo de plano de saúde condicionado a um infirmo ressarcimento, em total contrariedade ao pacto originariamente firmado (PDITA) e ACT's".

Requereramo deferimento de tutela provisória de urgência "[...] a fim de que seja determinando, ainda que realizada a adesão compulsória à qualquer das operadoras de saúde credenciadas por consequência da edição do Acordo Coletivo de 2019: - que seja deferido aos Requerentes o direito em realizar a migração do plano de saúde para aqueles ofertados pelas gestoras credenciadas pela INFRAERO, objetivando a continuidade do beneficio a assistência saúde de maneira ininterrupta. - a manutenção da forma de custeio por coparticipação nos percentuais pré-fixados nas tabelas vigentes, nos exatos moldes dos ACT's e PDITA's - PROGRAMA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA OU À APOSENTADORIA, aderidos há época de cada desligamento, sob pena de perceimento do direito à cobertura e atendimento médico sem carência se não aceitarem as condições impostas; - que a empresa se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição mensal, aos Requerentes, todos aposentados antes do advento do ACT/208 e 2019, devendo manter o subsídio financeiro estabelecidos nos ACT's e PDITA's vigentes até a alteração implementada por Edição do ACT/2018; - que o percentual de coparticipação seja computado, exclusivamente, sobre os proventos da Previdência Social, nos termos do parágrafo "?, da cláusula 48 do ACT de 2009 em diante; - que aos aposentados na vigência do ACT/2018, seja determinado a manutenção quanto a forma de custeio, qual seja, mensalidade e coparticipação, sem equerentes, ex-empregados aposentados para a nova modalidade de cobrança implantada no ACT/2019, respeitando os termos pactuados há época de cada desligamento, devendo manter o subsidio financeiro os moldes estabelecidos a cada beneficiário há época do desligamento. - que em razão da presente demanda haja necessidade de transção para o novo modelo de assistência à saúde após a expiração do prazo concedido pela INFRAERO (30 dias após a assinatura do termo de acordo entre a Infraero e as administradoras), seja assegurado aos Requerentes o direito previsto na alínea 'd' do Parágrafo 20, da Cláu

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para que "[...] – às Requeridas sejam condenadas a obrigação de fizer, quanto a manutenção vitalícia na forma de custeio do plano de assistência médica, qualquer das operadoras disponibilizadas pelas gestoras credenciadas no novo modelo de operacionalização criado, devendo respeitar a modalidade atualmente vigente; - sejam condenadas a efetuarem as cobranças respeitando os indices previstos nos percentuais pri-fixados nas tabelas vigentes a título de coparticipação, devendo às Requeridas prover o subsidio financeiro nos exatos moldes dos ACT's e PDITA's, aderidos há época de cada desligamento, como forma de preservação direta ao ato jurídico perfeito e direito adquirido (art. 5°, XXXVI, CF), tornando a decisão limitara definitiva. – que aos aposentados na vigência do ACT/2018, seja determinado o pagamento de mensalidade aqueles sem incidência do percentual de 150%, utilizando apenas como base de cálculo o beneficio do INSS, desassociando a cumulação dos valores recebidos pela Infraprev. As regras de novos Acordos Coletivos de Trabalho, assinados posterior ao desligamento dos Requerentes, em momento algum retroaja seus efeitos para atingir direitos líquidos e certos, legalmente adquiridos nos termos da Lei; - restando a INFRAERO impossibilitada de manter o cumprimento da obrigação assumida, seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da União, nos termos do Art. 37, § 6° da CF/88, para que mantenha as condições de custeio previstas há época do desligamento no programa de assistência médica nos termos aderidos pelos Requerentes [...] SUBSIDIARIAMENTE: - caso não seja o entendimento pela manutenção do subsídio financeiro outrora pactuados por meio dos ACT's e PDITA's, vigentes há época do desligamento, requer seja determinada a manutenção e subsídios nos termos do ACT/2018, exonerando da base de cálculo o percentual de 150% e Infraprev, o qual revela-se menos prejudicial aos aposentados frente a imposição do ACT/2019; - caso seja o entendimento pela submiss

Data de Divulgação: 10/03/2020 924/1062

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo

A questão do processo situa-se na possibilidade de alteração do modo de ser do Plano de Assistência Médica da Infraero.

Conforme o ACT 2009/2010, o Programa de Assistência Médica Infraero é prestado por meio de contratos com entidades ou profissionais que assegurem o direito de atendimento à hospitalização e/ou cuidados médicos.

Embora as normas prevejamas formas de custeio do programa, as quais o interessado pode e deve avaliar quando de sua adesão, não há qualquer cláusula que vede a alteração da fisionomia do PAMI. Conforme os próprios autores alegaram na petição inicial, foi previsto na cartilha do PDITA que "[...] Em caso de mudança de sistemática de 'utilização' do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorram".

A concessão vitalícia do Programa de Assistência Médica não implica, portanto, na imutabilidade das regras do Programa.

É de se notar, também, a existência de decisão monocrática proferida em caso semelhante no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5002608-60.2020.4.03.0000, pelo Desembargador Federal Dr. Valdeci dos Santos, cujo teor transcrevo a seguir.

"Inicialmente, consta da peça inicial que os agravantes foram desligados da empresa nos anos de 1995, 2001, 2009, 2010, 2012 e 2013; não há, contudo, comprovação de que houve a adesão pelos agravantes ao Programa de Incentivo a Transferência ou a Aposentadoria - PDITA.

Outrossim, consoante consta da Cartilha do Programa de Incentivo a Transferência ou a Aposentadoria - PDITA de 2012, fica garantida aos empregados que aderirem ao PDITA a manutenção de utilização do PAMI, sujeitando-se, contudo, às mudanças de sistemática de utilização do plano que porventura ocorram, inverbis:

'9 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA INFRAERO - PAMI

- 9.1 Para o empregado que se enquadre nas situações dos parágrafos 7º e 8º da cláusula 48 do Acordo Coletivo de Trabalho em vigor, ou outra que venha substitui-la, fica garantida a utilização do PAMI pelas regras estabelecidas nos citados parágrafos.
- 9.2 Perderá direito à utilização do PAMI assegurado neste instrumento, o beneficiário que deixar de efetuar o ressarcimento dos valores relativos à participação no caso de custeio do Programa nas fatas estipuladas pela Empresa. Em caso de mudança de sistemática de utilização do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorram'(g. n.).
- O Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2017, que manteve a redação dos ACTs anteriores, desde 2009/2010, prevê em seus artigos 7º e 8º.

Parágrafo 7° - O(a) empregado(a) do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos de serviço prestados à Infraero e, na vigência do contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxilio-doença ou de acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seu cónjuge ou companheiro(a), ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, a partir da vigência desta Acordo, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O(a) empregado(a) que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado(a) pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seu cônjuge ou companheiro(a), ao término da prestação de serviços a Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, a partir da vigência deste Acordo, exceto se for por justa causa'.

Neste contexto, depreende-se dos instrumentos apontados pela parte agravante que aos empregados que aderissem ao PDITA seria garantido o direito de usufruir do plano de saúde da empresa; no entanto, não há previsão de que a sistemática de utilização, o que inclui a forma de custeio pelo beneficiário, seria mantido de forma vitalicia, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, a ilegalidade aventada pela parte autora.

Ademais, já decidiu o STJ no sentido de que "Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharemo sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso".

Neste sentido

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO NOVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. LEGALIDADE. REDESENHO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES PÓS-PAGAMENTO E PRÊ-PAGAMENTO. AUMENTO DA BASE DE USUÁRIOS. UNIFICAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. DILUIÇÃO DOS CUSTOS E DOS RISCOS. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. RAZOABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES. EXCEÇÃO DA RUÍNA. 1. Discute-se se o aposentado e o empregado demitido sem justa causa, migrados para novo plano de saúde coletivo empresarial na modalidade pré-pagamento por faixa etária, mas sendo-lhes asseguradas as mesmas condições pós-pagamento, desde que arquem tanto com os custos que suportavam na atividade quanto com os que eram suportados pela empresa. 2. É garantido ao trabalho, fém direito de serem mantidos em plano de saúde coletivo extinto, possuidor de sistema de contribuições pós-pagamento, desde que arquem tanto com os custos que suportavam na atividade quanto com os que eram suportados pela empresa. 2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou oa aposentado que contribuiu para o plano de saúde en decorrência do vínculo empregatício o diveito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma os eu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente. 3. Por "mesmas condições de cobertura assistencial" entende-se mesma segmentaçõe e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se honver, do plano privado de assistêncial à saúde contratado para os empregados ativos (art. 2º, II. da RN). 4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a ope

(STJ, RESP 1.479.420/SP, Terceira Turma, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/09/2015)

Por outro lado, não demonstrou a parte agravante a existência efetiva do periculum in mora, tendo em vista que foi garantida a migração para plano de saúde oferecida por empresas credenciadas pela Infraero com isenção de carência, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para a adesão ao novo plano.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal"

Emconclusão, não se constatamos elementos que evidenciema probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Apenas para registro, apareceram 12 processos no PJe sendo a maioria em tramitação na 8a Vara Federal Cível. Em uma análise muito superficial, vê-se que os autores são domiciliados em cidades várias, inclusive emoutros Estados da Federação, e compedido de gratuidade de justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA "[...] de que seja determinando, ainda que realizada a adesão compulsória à qualquer das operadoras de saúde credenciadas por consequência da edição do Acordo Coletivo de 2019: - que seja deferido aos Requerentes o direito em realizar a migração do plano de saúde para aqueles ofertados pelas gestoras credenciadas pela INFRAERO, objetivando a continuidade do benefício a assistência saúde de maneira ininterrupta. - a manutenção da forma de custeio por coparticipação nos percentuais pré-fixados nas tabelas vigentes, nos exatos moldes dos ACT's e PDITA's - PROGRAMA DE INCENTIVO À TRANSFERÊNCIA OU À APOSENTADORIA, aderidos há época de cada desligamento, sob pena de perceimento do direito à cobertura e atendimento médico sem carência se não aceitarem as condições impostas; - que a empresa se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição mensal, aos Requerentes, todos aposentados antes do advento do ACT/208 e 2019, devendo manter o subsidio financeiro estabelecidos nos ACT's e PDITA's vigentes até a alteração implementada por Edição do ACT/2018; - que o percentual de coparticipação seja computado, exclusivamente, sobre os proventos da Previdência Social, nos termos do parágrafo 7º, da cláusula 48 do ACT de 2009 emdiante; - que aos aposentados na vigência do ACT/2018, seja determinado a manutenção quanto a forma de custeio, qual seja, mensalidade e coparticipação, sem sem incidência do percentual de 150%, utilizando apenas como base de cálculo o benefício do INSS, desassociando a cumulação dos valores recebidos pela Infraprev; - que a empresa se abstenha de realizar a migração dos requerentes, ex-empregados aposentados para a nova modalidade de cobrança implantada no ACT/2019, respeitando os termos pactuados há época de cada desligamento, devendo manter o subsidio financeiro nos moldes estabelecidos a cada beneficiário há época do desligamento. - que em razão da presente demanda haja necessidade de transição para o novo modelo de assistência à saúde após

- 2. Defiro a gratuidade de justiça.
- 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, emcaso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-32.2020.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AIR RENT COM E SERVICOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA Advogados do (a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LETURIONDO ERCOLANI - RS66327, HELIO FARACO DE AZEVEDO - RS1841, LEANDRO SASSO DE VARGAS - RS99971 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AIR RENT E SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA. impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é a incidência de IRPJ e CSLL sobre valores correspondentes a atualização monetária.

Requereu a procedência do pedido para "[...] Declarar e Reconhecer o direito da Impetrante de efetuar a compensação e a restituição, na via administrativa ou por meio de execução nos próprios autos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco (05) anos a tais títulos, emrazão da inclusão da parcela referente à inflação constante nas receitas de aplicações financeiras, na base de cálculo do IRPJ, suas antecipações a título de IRRF e da CSLL, comquaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, forte no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, combinado como artigo 74 da Lei 9.430/96, artigo 26-A, da Lei n. 11.457/07, pela Lei nº 13.670/18, vencidos ou vincendos, atualizados pela taxa Selic até a data da efetiva compensação e restituição [...]".

Decido

- 1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
- a) apresentar procuração coma identificação do subscritor.
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- 2. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
- 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito.
- 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018297-10.2016.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: AND SUGACOMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA-ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA-ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA-ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA-ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA-ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA COMERCIO DE ESPELHOS E VIDROS LTDA-ME, ANDREA DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA COMERCIO DE CAMARGO SUGA, ARNALDO SUGA COMERCIO DE CAMARGO SUGA CO$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

As consultas aos sistemas disponíveis, bacenjud, renajud e infojud, resutaram negativas na localização de bens.

Arquive-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013706-06.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

- Rejeito os embargos de declaração.
- 2. Cumpram-se as decisões num 13312233 Pág. 250 e 2070315, coma conversão emrenda da União do depósito judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0047303-24.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDMUNDO PICUCCI

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: ROGERIO\,FEOLA\,LENCIONI-SP162712, RODRIGO\,GONZALEZ-SP158817, MARCELO\,DOVAL\,MENDES-SP257460, ODILON\,FERREIRA\,LEITE\,PINTO-SP142004$

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que indeferiu a expedição de oficio à FUNDAÇÃO CESP para esclarecer a razão pela qual o valor da "contribuição ao Plano", a partir de 04/2015, deixou de ser abatido para cálculo de imposto de renda e rejetiou a planilha de cálculos apresentada pelo impetrante, com determinação de expedição de oficio de conversão em renda em favor da UNIÃO 95,12% de cada depósito realizado e transferência do remanescente em favor do impetrante.

Cumprida a conversão em renda em favor da CEF e transferência em favor do impetrante, ele requereu a intimação da CEF para esclarecer quais foramos valores mensais que foram transferidos em seu favor, e requereu nova expedição de oficio à Fundação CESP "[...] para que a mesma altere a denominação da verba paga mensalmente, substituído o termo "exigibilidade suspensa", por "valor isento", passando a creditar diretamente ao impetrante o valor mensal apurado como isento"

Em relação ao pedido de expedição de oficio à CEF, os atos administrativos da empresa pública são dotados de presunção de legitimidade, de forma que se a CEF informou que cumpriu a determinação de transferência nos percentuais indicados pela decisão, ela o fez corretamente até que o impetrante prove o contrário.

Os depósitos constamdo processo e se o impetrante quiser ele pode conferi-los ou diligenciar a CEF na via administrativa

A questão da expedição de oficio à fundação CESP já foi resolvida pela decisão num. 13499585 - Pág. 267, da qual o impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (num 13509306 - Págs. 42-45).

Ele repetiu o pedido, que foi afastado pela decisão num 14659167.

A via judicial foi exaurida.

Não cabe mais uma reapreciação do mesmo pedido e também não há mais prazo para apresentação de recursos.

Decido.

- 1. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CEF.
- 2. Deixo de reapreciar o pedido de expedição de ofício à Fundação CESP.
- 3. Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003213-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CESAR SALOMONI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901 EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 927/1062

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como dos documentos que possibilitema conferência do cálculo (contracheques).

Observo ao exequente que digitalizar é sinônimo de escanear. Os documentos a sereminseridos ao PJE devem corresponder às cópias do processo físico e não a andamentos extraídos do sistema informatizado.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002174-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O cumprimento de sentença diz respeito aos honorários advocatícios, fixados pelo acórdão em 20% do valor da causa de R\$5.000,00 e custas, mas o valor atualizado indicado pela exequente foi de R\$102.588,15, sendo o valor de R\$97.941,58 referente aos honorários.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos aos advogados da exequente e não a ela, o advogado deverá emendar a petição inicial para retificar o polo ativo.

Decido.

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer como o percentual de 20% sobre R\$5.000,00, atingiu o montante de R\$97.941,58.

b) Retificar o polo ativo, quanto ao exequente dos honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016152-59.2008.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: REFRIGERACAO YUKI LTDA - ME, LUIZ APPARECIDO BRAVO, HAMILTON RESENDE DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA - SP128583 Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

As tentativas de penhora pelos sistemas disponíveis resultaram negativas.

Intimada, a exequente deixou de indicar bens a penhora.

Decido.

 $Cumpra-se\ o\ último\ item da\ decisão\ anterior, com a\ remessa\ dos\ autos\ eletrônicos\ ao\ arquivo, nos\ termos\ do\ artigo\ 921,\ III,\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil.$

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018039-75.2017.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER DE SOUZA, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 10/03/2020 928/1062

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021250-78.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DO REGO E SILVA-ME, LUIZ HENRIQUE DO REGO E SILVA

DESPACHO

Foi expedida carta precatória para citação do executado. A exequente comprovou sua distribuição na Comarca de Franco da Rocha do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, emjulho de 2016.

1. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da precatória expedida ao Juízo estadual de Franco da Rocha/SP.

2. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001015-14.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: LEILA LINO DA SILVA

DESPACHO

Preliminammente, regularize a acusada sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a resposta à acusação apresentada (ID 29211599).

Decorrido o prazo assinalado, sem regularização, retormemos autos à Defensoria Pública da União para manifestação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001118-21.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

RÉU: ROSIANI DA SILVA ROSA

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2020, às 15:00 horas, ocasião emque a ré será interrogada.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 929/1062

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9º VARA FEDERAL CRIMINALPA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE

Expediente Nº 7536

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-84.2009.403.6181(2009.61.81.005727-3) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA FERREIRA DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES E SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

Aos 6 de março de 2020, foi verificado que, instado a se pronunciar sobre eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo descabimento da proposta, emrazão do não preenchimento, emtese, do requisito inserto no artigo 28-A, 2°, II, do CPP, por haver elementos probatórios nos autos (fl. 134 do Apenso I) que indicamconduta criminal habitual e reiterada pela acusada. Assim, autorizada pela Portaria nº 07/2017, item 1, inciso I, alínea a combinada coma Portaria nº 03/2020, ambas deste Juízo, encaminho, nesta data, o presente ato ordinatório para publicação na imprensa oficial, para ciência da Defesa acerca da manifestação ministerial de fls. 254/255 e para os fins do 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Eu, _______ Márcia Barbosa, Analista Judiciária, RF 7419, digitei

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0000869-58.2019.4.03.6181/9° Vara Criminal Federal de São Paulo AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP Advogado do(a) AUTORIDADE: DANIELA CONSUELO DA COSTA MACIEL - SP388305 AUTOR DO FATO: MARCO ANTONIO VILLA Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650 TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ILAN PACIORNIK ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE ARIEL DOTTI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE KNOPFHOLZ

DECISÃO

Vistos em sentença

Trata-se de denúncia ID 21176654 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTÔNIO VILLA a partir de representação formulada por Joel Ilan Paciornik, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ora vítima, pela prática do delito previsto no art. 140 c.c. art. 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, durante programa Jornal da Manhã da Rádio Jovem Pan veiculado na internet no dia 09 de setembro 2016.

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, foi designada audiência preliminar, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95 (ID 21433625).

Aos 06 de setembro de 2019 (ID 21681994), porquanto infrutíferas as tentativas de localização do denunciado para intimação, restou prejudicada a realização da audiência para oferecimento de proposta de transação penal.

Empetição protocolada aos 04 de outubro de 2019, a defesa de MARCO ANTONIO VILLA requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato, conforme artigo 109, inciso VI (ID 22871458 e 22872922).

Decido.

Assiste razão à defesa do denunciado.

Ao delito previsto no artigo 140 do Código Penal, é cominada pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Com a incidência das causas de aumento previstas nos incisos II e III do artigo 141 do mesmo diploma, o máximo da pena privativa de liberdade emabstrato, aumentada de um terço para cada, passa a ser de 10 (dez) meses.

E, conforme preceitua o art. 109, VI, do Código Penal, verifica-se que o prazo prescricional da pena em abstrato para o caso é de 3 (três) anos.

Considerando que os fatos datam de 09 de setembro 2016 e que até a presente data não se verificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto:

DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO VILLA, brasileiro, divorciado, historiador, filho de Birma Asencio e Giovani Villa, nascido aos 25/05/1955, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG nº 6.440.379 SSP/SP e do CPF 697.037.878-00, emrelação ao delito previsto no art. 140 c.c. art. 141, incisos II e III, ambos do Código Penal, emrazão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.
Intime-se.
Como trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.
São Paulo, na data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(documento assinado digitalmente)

* Sentença Tipo E.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029588-91.2012.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pelos Correios, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, DETERMINO que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária. Aguarde-se a informação da Caixa Econômica Federal do número da conta judicial, conforme solicitado no ID 26153657.

Data de Divulgação: 10/03/2020 930/1062

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito - ID 23765882, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT - CNPJ 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48.145-9, código identificador - encaminhando-se juntamente a resposta da CEF.

Como cumprimento, intime-se a exequente.

Após, tornemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0033473-74.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

 ${\tt EXECUTADO: A.I.S.-ASSISTENCIA\,ODONTOLOGICA\,REUNIDA\,S/S\,LTDA.-ME}$

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinátório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s), por advogado(a)(s), para que procedamnos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 6 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019101-91.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Certifico a retificação do polo ativo do presente feito.

Por este ato ordinátório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s), por advogado(a)(s), para que procedamnos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

Data de Divulgação: 10/03/2020 931/1062

São Paulo, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014072-33.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI Advogado do(a) EXECUTADO: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

DECISÃO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e pedidos da executada.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051552-63.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666, GISELE CRISTINA MENDONCA - SP193379

DECISÃO

Vistos.

Páginas 68/80 do documento de ID 23748647 (fls. 226/238 dos antigos autos físicos): a questão relativa à legalidade do protesto da certidão de dívida ativa é matéria que desborda da via estreita da Execução Fiscal (de cunho eminentemente satisfativo), devendo, nessa medida, ser arguida pelas vias próprias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação coma execução- já que se refere ao mesmo débito-, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não coma legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende ao pedido de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demanda prova do preenchimento dos requisitos legais, questão essa fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (artigos 151, inciso II, e 206 do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foramobjeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5019338-83.2019.4.03.0000, Des. Fed. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1:08/01/2020)

Ademais, diante da recusa justificada da parte exequente, deixo de determinar a penhora sobre o bem oferecido emgarantia pela parte executada.

ID 27125266: INDEFIRO o requerimento da parte exequente de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, na medida em que já existem bens penhorados a garantir a presente ação (páginas 67/68 do documento de ID 23748646 – fls. 145/146 dos antigos autos físicos).

Nada obstante, certifique-se o decurso do prazo para o ajuizamento de embargos à execução.

Intimem-se as partes para que requeiramo que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar emefetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

5004973-68.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LIMITADA - EPP - MASSA FALIDA

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: EDMILSON\ JOSE\ DA\ SILVA-SP120154, MARCELO\ JOSE\ OLIVEIRA\ RODRIGUES-SP106872, FATIMA\ GONCALVES\ MOREIRA\ FECHIO-SP207022, CATIA\ STELLIO\ SASHIDA-SP116579-B$

Data de Divulgação: 10/03/2020 932/1062

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ademais, nos autos físicos não foi sequer certificado o trânsito em julgado da sentença, providência esta imprescindível para que se dê o seu cumprimento.

Quando do trânsito em julgado, deverá a exequente atentar-se para as diretrizes das Resoluções acima, as quais se encontram disponíveis no site da Justiça Federal.

Intime-se o(a) exequente

São Paulo, 3 de março de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP::01303-030 Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075116-85.2011.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: MGF SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para conferência da digitalização dos autos, realizada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão que anulou a sentença proferida nos autos, devendo esclarecer qual é a origemdos débitos anteriores a 2012.

O esclarecimento se justifica pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

"É inviável a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infralegal emanado de autarquia profissional".

Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, "caput" e 1 da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades semqualquer referência ou limite máximo, emevidente violação ao princípio da legalidade tributária.

Assim, considerando que há, nestes autos, anuidades referentes ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tais valores foram fixados por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção.

Na hipótese de insistir na cobrança, a exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor das anuidades questionadas.

Intime-se

São Paulo, 4 de março de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030 Telefone: 11-2172-3603

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} \ 0030295-88.2014.4.03.6182/3^{\circ} \ Vara de \ Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL$

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

- 1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
- $2.\ Na$ mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
- 3. Em caso de concordância comos cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o oficio precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

Data de Divulgação: 10/03/2020 933/1062

- 4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
- 5. Intimem-se

São Paulo, 18 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050162-96.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, PEDRO CAMPOS - SP363226

DESPACHO

Remeta-se a presente Execução Fiscal ao arquivo sobrestado, cabendo às partes noticiaremo julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0021701-69.2016.4.03.6.100, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017922-95.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5016287-79.2018.403.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 11386912, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja deferida a juntada de prova emprestada, relativa a laudos periciais produzidos em outros feitos; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar; alternativamente, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante aos requerimentos de prova emprestada e de realização de pericia diretamente na fábrica, indefiro-os, visto que em ambos os casos a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada nemna pericia já realizada emoutros feitos e tampouco naquela que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos autos conclusos para sentença, visto que as demais alegações constantes da peça acima mencionado serão analisadas nessa oportunidade

São Paulo, 30/01/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011876-27.2017.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASILLTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5007608-27.2017.403.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 20001353, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Data de Divulgação: 10/03/2020 934/1062

Intimem-se

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-40.2017.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759 EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Defino o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso a firmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sembaixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003499-67.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP379444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007335-14.2018.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO EXECUTADO: MARCIA MEDINA FELDMANN Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELDMANN - SP254767

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou oficio(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Divulgação: 10/03/2020 935/1062

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017935-60.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE FREITAS

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: EDMILSON\,JOSE\,DA\,SILVA-\,SP120154,\\MARCELO\,JOSE\,OLIVEIRA\,RODRIGUES-SP106872,\\FATIMA\,GONCALVES\,MOREIRA\,FECHIO-SP207022,\\CATIA\,STELLIO\,SASHIDA-\,SP116579-B$

DESPACHO

- 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$3.130,72 atualizado até 13/09/2019 que a parte executada LUIS ANTONIO DE FREITAS CPF:096.494.448-07, devidamente citada e sem bers penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- 4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- 5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído empenhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- 6. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos, comurgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- 8. Coma vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2527 para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
- 9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já coma imputação do valor convertido emrenda em seu favor.
- 10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- $11.\ Na \ ausência \ de \ manifestação \ conclusiva, \ suspendo \ o \ curso \ da \ execução, \ arquivando-se \ os \ autos, \ nos \ termos \ do \ art. \ 40 \ da \ Lei \ n^{\circ} 6.830/80$
- 12. Manifestações que não possamresultar emefetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016401-81.2019.4.03.6182/3ª Vára de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: DABENE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, $5^{\rm o}$ andar, Centro, São Paulo — Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado(a)(s): DABENE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME - CNPJ:65.501.918/0001-60

1. Defino o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos firanceiros no valor de R\$ 4.464,16 atualizado até 14/05/2019 que a parte executada DABENE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME - CNPJ: 65.501.918/0001-60, devidamente citada e sembens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições firanceiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo coma ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Data de Divulgação: 10/03/2020 936/1062

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

- 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- 4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
 - 5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído empenhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
 - 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
 - 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
 - 6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, comurgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- 8. Coma vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—AGÊNCIA 2527—para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constemtais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
 - 9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já coma imputação do valor convertido emrenda em seu favor
- 10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).
 - 11. Emcaso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.
 - 12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.
- 13. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.
 - 14. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017381-28.2019.4.03.6182/3º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: ESTER DOS SANTOS BENTO REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

$1^a \, SUBSEÇÃO \, JUDICIÁRIA \, DO \, ESTADO \, DE \, SÃO \, PAULO$

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guirnarães Rosa, 215, $5^{\rm o}$ andar, Centro, São Paulo — Capital. CEP 01303-030

 $e\text{-mail:} FISCAL\text{-}SE03\text{-}VARA03@trf.jus.br-Telefone (011) 2172.3603 - site: \\ \underline{www.jfsp.jus.br}$

Exequente: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado(a)(s): ESTER DOS SANTOS BENTO REPRESENTAÇÕES - ME - CNPJ: 05.414.534/0001-88

- 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.457,06 atualizado até 13/06/2019 que a parte executada ESTER DOS SANTOS BENTO REPRESENTACOES ME CNPJ: 05.414.534/0001-88, devidamente citada e sembens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo coma ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da dilligência ou certifique-se o resultado negativo.
 - 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- 4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
 - 5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados:
 - $b) \ do \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias \ para \ manifestação, nos termos \ do \ artigo \ 854, parágrafo \ 3.^o \ do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil \ e$
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído empenhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

Data de Divulgação: 10/03/2020 937/1062

- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- $5.2.\ Se\ a\ parte\ n\~ao\ tiver\ advogado\ constitu\'ido\ e/ou\ a\ dilig\'encia\ por\ mandado\ ou\ carta\ precat\'oria\ restar\ negativa,\ expeça-se\ edital\ de\ intimação.$
- 6. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos, comurgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

- 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e coma juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- 8. Coma vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2527 para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
 - 9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já coma imputação do valor convertido emrenda em seu favor.
- 10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).
 - 11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.
 - 12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.
 - 13. Restando negativa a pesquisa, tornemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001054-71.2020.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411 EXECUTADO: MAIKE HENRIQUE ALVES CHAMORRO

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002019-49.2020.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA 2 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011 EXECUTADO: FABIO JOSE LAND DIAS DA CRUZ

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Data de Divulgação: 10/03/2020 938/1062

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018341-18.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018577-33.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI Advogado do(a) EXECUTADO: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Para fins de prosseguimento da execução, nos termos do pedido da exequente, aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000846-42.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274 EXECUTADO: MERCADINHO NISHIDA LITDA Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Ante o desinteresse da parte executada emdar prosseguimento ao feito, coma inserção das peças digitalizadas, determino o cancelamento da distribuição.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0043872-51.2005.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ADEMIR BERNADO, ANA MARIA BONIFACIO BERNADO Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, coma inserção das peças digitalizadas, determino o cancelamento da distribuição.

Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: TS A HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Oficio Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no oficio, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023862-73.2011.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Oficio Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no oficio, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051327-33.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS14951 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Oficio Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no oficio, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036864-91.2003.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, SERGIO CARVALHO, LOURIVAL RAMOS Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 940/1062

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007300-76.2017.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EXEQUENTE: ANDRE PENTEADO ZAIDAN, LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Oficio Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no oficio, independentemente de expedição de alvará.
Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
CAUTELAR FISCAL (83) N° 0015531-73.2009.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIILA NOVA SILVA - SP221752 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, combaixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002817-13.2011.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: TERRANOVA FOMENTO MERCANTILLIDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA PAROLINI - SP100071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, REBELLO & REBELLO LTDA - ME, FRANCISCO GUSTAVO REBELLO, ANDREA DE MELO SENES Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS - SP85811

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS - SP85811

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS - SP85811 Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS - SP85811

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, combaixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051130-34.2013.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: RUBENS\,JOSE\,NOVAKOSKI\,FERNANDES\,VELLOZA-\,SP110862, NEWTON\,NEIVA\,DE\,FIGUEIREDO\,DOMINGUETI-\,SP180615\,NEWTON\,NEIVA\,DOMINGUETI-\,SP180615\,NEWTON\,NEIVA\,DOMINGUETI-\,SP180615\,NEWTON\,NEIVA\,DOMINGUETI-\,SP180615\,NEWTON\,NEIVA\,DOMINGUETI-\,SP180615\,NEWTON$

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, combaixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0007653-19.2017.4.03.6182 / 6" Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: MEDISANITAS BRASILASSISTENCIA INTEGRALA SAUDE S/A. Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744 RÉU: ANS

DESPACHO

- 1. Defiro a exclusão da petição ID 28721362 e documentos anexados, conforme requerido pela embargante.
- 2. Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003001-95.2013.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo EMBARGANTE: GERSON VILLADAL, EDNA DIAS DE SOUZA VILLADAL Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DIAS DE SOUZA - SP327514 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DIAS DE SOUZA - SP327514 EMBARGANTE: EDSON DIAS DE SOUZA - SP327514 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000621-36.2012.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federalde São Paulo AUTOR: HUMBERTO GOMES SILVA, HELENA MARQUES SILVA Advogados do(a) AUTOR: CINTIA OKAMOTO - SP234611, JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512 Advogados do(a) AUTOR: CINTIA OKAMOTO - SP234611, JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 942/1062

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, combaixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.			
SãO PAULO, 5 de março de 2020.			
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0014911-27.2010.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647 RÉU: MUNICIPIO DE POA Advogado do(a) RÉU: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908			
DESPACHO			
1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.			
2. Intime-se o(a) exequente para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.			
SãO PAULO, 6 de março de 2020.			
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030661-93.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo			
EMBARGANTE: VICENTE VITOR SENA Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP282344, GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI - SP321755-A, RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568			
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL			
DESPACHO			
Ante o desinteresse da parte embargante emdar prosseguimento ao feito, coma inserção das peças digitalizadas, para o cumprimento da sentença, determino o cancelamento da distribuição.			
Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.			
SãO PAULO, 6 de março de 2020.			
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5011530-42.2018.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL			

 $EXECUTADO: EMPORIO LA RIOJA LTDA, RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, SALVADOR ISSA GONZALEZ\\ Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575$

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 943/1062

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019952-69.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: TECWORK TELEINFORMATICA LITDA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- A prescrição;
- · A ilegalidade e a inconstitucionalidade do encargo legal.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 22400192).

A embargada apresentou impugnação afirmando a regularidade da CDA, negando a ocorrência da prescrição, e defendendo a incidência do encargo legal (ID 22756442).

Foi indeferida a prova pericial e determinada a juntada dos processos administrativos (ID 23819906), que vierama ID 25605910-25605912.

Manifestação da embargante sobre os processos administrativos a ID 27346673.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupcão, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de oficio (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20,910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têmcomo contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaempertencema o gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, semo seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenhamprazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua emmora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é qüinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venhamacompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevéma assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagemda decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o qtiinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

Data de Divulgação: 10/03/2020 944/1062

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1º. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luíz Fux, Did ed 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, 1, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfirm Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, 1, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação valida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1º. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos emcurso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Alémdisso, no Recurso Especial I.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo coma sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Combase nessas premissas é que se parte à análise do caso concreto.

A disposição dos dados contidos nas CDAs emuma planilha faz com que seja fácil concluir pela inocorrência da prescrição no caso concreto:

CDA	Período de apuração	Data da declaração
80 2 16 011224-68	2013/2014	26/03/2015 (v. ID 22756443)
80 618 026456-70	31/12/2011	06/10/2016.(v. ID 22756445)
80 2 16 011392-71	2014/2015	21/05/2015 (v. ID 22756446)

A ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2018, de modo que evidente a sua tempestividade.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele é inconstitucional.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arear para promover a cobrança da divida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Regão elenca nada menos do que <u>cinco</u> posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remumeração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da divida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, emespecial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contormando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidia a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribural Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUCÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

- 1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).
- 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

- 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parvelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 525.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.849/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.09.2007, DJ 25.09.2007).
- 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.
- 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.
- 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

Data de Divulgação: 10/03/2020 945/1062

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (A1 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada empideado em4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 28º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1°). Da mesma forma, é licito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2°). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual de encargo seja a princípio maior, alémde se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tempor contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Tambémnão há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Comsupedâneo nos fundamentos declirados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo emconta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 - Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020625-62.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ K UGELMAS - SP15335 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese

- A prescrição do crédito tributário, pois a execução foi proposta pela ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar, em face da massa falida em 27/04/2017. Por sua vez, a CDA de nº 000000027586-79 tem seu vencimento datado para 15/06/2010 e a sua inscrição se deu apenas em 07/04/2017, ou seja, a CDA foi inscrita após 7 anos da data de seus vencimentos, assim, o crédito tributário já estava prescrito na data do ajuizamento da execução fiscal;
- No que se refere à cobrança da multa fiscal, consoante disposto no inciso VII do art. 83 da Lei nº 11.101/05, trata-se de crédito classificado como multa, não lhe sendo concedida nenhuma garantia especial diante de outros credores, razão pela qual deve ser desmembrado e cobrado separadamente do principal;
- Quanto aos juros, deve ser observado o art. 124 da Lei nº 11.101/05, pois o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal;
- Quanto aos honorários advocatícios pedidos na inicial, estes não devem ser carreados à massa falida, devendo ser aplicada a sistemática do inciso II, art. 5º da Lei nº 11.101/05, já que estes advêmdas despesas processuais tomadas pelo credor na busca da formação de seu crédito, que virá a ser habilitado na falência.

Data de Divulgação: 10/03/2020 946/1062

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos comefeito suspensivo (ID 21837191).

Impugnação a ID 24256514. Alega a embargada:

- A liquidez e a certeza do título executivo;
- Inocorrência da prescrição:
- Impossibilidade de exclusão dos juros moratórios, na medida em que ausente prova de insuficiência do ativo para pagamento integral do passivo;
- Exigibilidade de multas da massa;
- Exigibilidade do encargo legal.

Determinou-se a juntada dos processos administrativos aos autos (ID 24256513), que vierama ID 25059227.

Manifestação da embargante sobre o processo administrativo a ID 25779217.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA - TEMPUS REGITACTUM

Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 14/04/2015, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005 (ID 21571498), segundo o princípio tempus regit actum.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide como momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupcão, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de oficio (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têmcomo contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaempertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, semo seu consentimento. Contrapõem-se a umestado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenhamprazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lein. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua emmora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lein. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é qüinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do periodo de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venhamacompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevéma assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o qüinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

- 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.
- 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.
- 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel Min. Luir Fux, Dle de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos emcurso, desde que o alutido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Alémdisso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo coma sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

No presente caso, a cobrança decorre de multa aplicada no Processo Administrativo nº 25789016775200610, instaurado após denúncia de interessada que teve a cobertura de procedimento negado.

Consta expressamente da CDA, no campo "origem, natureza e fundamento legal":

Crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epigrafe, cujo transito em julgado ocorreu em 22/11/16, em razão do Auto de Infração n° 28985, de 09/09/09, na forma do art. 25, inciso II, da Lei n° 9.656, de 1998, por infração ao art.17, §4º da referida lei, c/c art. 88 da Resolução Normativa - RN n° 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar:

Com a ciência da decisão administrativa irrecorrível, e o transcurso do prazo para pagamento, ocorreu o trânsito em julgado administrativo e a constituição definitiva do crédito, tomando-o apto para a cobrança judicial a partir de 22.11.2016.

E. depois de constituído o crédito de multa administrativa, como seu vencimento, inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

É o que definiu o C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo n.º 135, em que foi firmada a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento.

A toda evidência, o "vencimento" a ser considerado no caso concreto não é o que constava originalmente do título (15/06/2010), já que houve a sua contestação em sede administrativa, mas simo fimdo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento anotado na notificação do trânsito em julgado da decisão denegatória (ID 25060015 - Pág. 28), pois interessa aqui o momento inicial de sua exigibilidade, que assim é determinado pelo art. 39, 81°, da Lei n.º 4,320/64:.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º- Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

Tambémhá de se destacar que o crédito em exame, de natureza **não tributária**, foi inscrito em **dívida ativa em 07.04.2017**, o que enseja a suspensão da prescrição da pretensão executória por 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2°, §3°, da Lei nº 6.830/1980.

A execução foi ajuizada em 27.04.2017, ou seja, rigorosamente dentro do prazo legal quinquenal que a Administração Pública dispõe para requerer a tutela jurisdicional para suas pretensões crediticias, sendo a ação recebida e ordenada a citação, interrompendo a prescrição (art. 8°, §° 2°, da Lei nº 6.830/80).

EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS

No tocante aos *juros moratórios*, o regime anterior à Nova Lei de Falência não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os *juros de mora anteriores à decretação da falência* podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os *juros devidos após a decretação da falência* têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal.

Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação.

Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobrarem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos.

Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento.

Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9º ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187).

E a jurisprudência do STJ:

"1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo" (STJ, 2"T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014).

O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito.

Resta uma peculiaridade da hipótese concreta.

No presente caso, há ainda de se atentar ao fato de que a executada, ora massa falida, teve anteriormente sua *liquidação extrajudicial* decretada, nos termos do art. 24 da Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Esta lei – responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operamplanos de assistência à saúde – estabelece também em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Leinº 6.024/74. **Por sua vez, o art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê como marco de suspensão da incidência de juros a data da decretação da liquidação extrajudicial.**

Portanto, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, já que a falência foi antecedida por liquidação extrajudicial. Assim, os juros que podem seguir sendo cobrados nesta execução são apenas aqueles devidos até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da executada, OU SEJA o dia 06/08/2012 (Resolução Operacional nº 1.250 de 06/08/2012). Enquanto que os incidentes posteriormente somente poderão reintegrar a cobrança se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida

NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA MULTA MORATÓRIA

Não há qualquer necessidade de desmembramento dos valores relativos à multa moratória da CDA para fins de obediência à ordem legal de satisfação dos débitos da massa falida na forma da Lei nº 11.101/2005.

A presença de créditos diversos no mesmo título executivo não homogeneíza sua natureza jurídica, de modo que não haverá burla à referida ordem de preferências, mesmo que a Fazenda tenha se valido de sua prerrogativa de optar pela execução fiscal em face da massa falida, ao invés da habilitação de seus créditos no Juízo da falência.

Data de Divulgação: 10/03/2020 948/1062

A não sujeição da cobrança do crédito fazendário ao efeito processual da falência – a força atrativa do Juízo que a decreta – não implica imunidade aos seus efeitos materiais.

Veja-se que o art. 29 da Lei n.º 6.8320/80 e o art. 187 do CTN ao tratarem desse privilégio do crédito tributário são literais no sentido de que o que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento é a "cobrança judicial" do crédito tributário. Isto é, a competência para processar e julgar a execução fiscal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. da recuperação judicial. da licuidação, da insolvência ou do inventário.

Disto resulta apenas que a Fazenda Pública não está obrigada a exigir judicialmente o seu crédito por meio de sua habilitação no Juízo falimentar, permanecendo-lhe aberta a via executiva

Diversa, todavia, é a questão relativa à satisfação desse crédito, o aspecto material da cobrança. Esta, semdúvida, segue sujeita à ordem legal de classificação dos créditos na falência estabelecida pelo art. 83, 84 e 85 da Lei n.º 11.101/05 c.c. art. 186, parágrafo único do CTN:

- 1- os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV créditos comprivilégio especial;
- V créditos comprivilégio geral;
- VI créditos quirografários
- $VII\ as\ multas\ contratuais\ e\ as\ penas\ pecuni\'arias\ por\ infração\ das\ leis\ penais\ ou\ administrativas,\ inclusive\ as\ multas\ .$
- VIII créditos subordinados

A execução fiscal contra a massa, portanto, é ajuizada normalmente, no foro competente para o seu processamento, resumindo-se os atos executivos à penhora no rosto dos autos da falência.

Já, se superveniente a quebra ao ajuizamento da execução, o entendimento atual do C. STJ é o de que o produto arrecadado nos autos do executivo há de ser entregue ao Juízo universal da falência (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232440 2011.00.00456-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2015; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 281169 2013.00.04616-6, MAURO CAMPBELLMARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013).

Nesses termos, rejeito a alegação.

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL DA MASSA FALIDA

É certo que não há qualquer óbice legal à cobrança de honorários advocatícios da massa falida, que inclusive foram reconhecidos recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça como créditos privilegiados de natureza alimentar, sejam elas contratuais ou sucumbenciais como os ora discutidos.

A questão foi objeto do Tema Repetitivo n.º 637, tendo sido firmada a seguinte tese

"I - os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso 1, do referido Diploma legal.

II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005."

Na execução fiscal, todavia, em regra os honorários são substituídos pelo encargo legal, que é devido na espécie por força do art. 37-A, § 1º, da Lein. 10.522/02, que estendeu sua cobrança aos créditos das autarquias e fundações públicas federais.

A definição da natureza jurídica do encargo legal, para fins de classificá-lo como crédito privilegiado ou quirografário no quadro geral de credores no processo de falência foi objeto do Tema Repetitivo n.º 969, julgado pela 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça em 28/11/2019, restando definida a seguinte tese jurídica:

"O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005"

Não há, portanto, qualquer óbice à cobrança do encargo legal da massa falida, gozando das mesmas preferências do crédito tributário.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, § 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de "sucumbência recíproca", expressão hoje ultrapassada, devemser arbitrados a cargo de cada parte embeneficio do advogado da outra.

Semembargo, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido

Há de considerar-se os termos da demanda contida nestes embargos: pretendia-se a exclusão do crédito pelo reconhecimento da prescrição, o desmembramento dos juros e da multa.

Veja-se que seu crédito sequer foi afetado quantitativamente por esta decisão, que apenas está a condicionar a cobrança de uma parte dos juros moratórios à verificação de saldo remanescente nos autos da falência.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista a incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar que os juros devem ser computados somente até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da embargante (06/08/2012 – v. ID 21571498 - Pág. 32), podendo o resíduo ser cobrado apenas se restar saldo nos autos falimentares.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido, já que o principal e parcela substancial dos juros seguem em cobrança.

Os honorários devidos pela parte embargante a favor da embargada são substituídos, na espécie, pelo encargo legal de 20% do art. 37-A, par. 1° , da Lei n. 10.522/2002.

Determino que a embargada providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destaçar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderão reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 949/1062

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017393-76.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY COLOR QUICKLY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DE CARVALHO - SP280758

DESPACHO

Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o parcelamento judicial é regido pelo art. 916 do CPC.

Assim, não há como deferir o parcelamento nos termos requeridos pela executada, que poderá requerer o parcelamento administrativo do débito, mais vantajoso

A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, determino a transferência à disposição do juizo.

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração e contrato social, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BEL2. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044305-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044305-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005219-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005219-6)) - BMW LEASING DO BRASIL S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucurrbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017514-73.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2).) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA;(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.403/405: dê-se ciência ao embargante e após, arquivem-se, combaixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005978-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-45.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos

Fls.636/639: A questão das provas já foi apreciada a fls.518.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017228-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046267-30.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASILLTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante em face da decisão de fls.340/346. Suscita a ocorrência de omissão, uma vez que deixou este Juízo de deliberar acerca do pedido de intimação do embargado a fim de juntar aos autos a norma contida no art. 9°- A da Lein. 9.933/79, bemcormo quanto às mulidades evidenciadas no Quadro Demonstrativo para estabelecimento de penalidades. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante. Este Juízo deixou de apreciar o pedido de intimação do embargado INMETRO para que juntassea aos autos a norma contida no art. 9°- A da Lein. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que fosse fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tomar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação. O embargado manifestou-se sobre essa questão (Lein. 9.933/99) em sua peça de impugnação. O embargante, por sua vez, nos seus declaratórios, mencionou que, nos Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, o Inmetro foi intimado a apresentar a norma aqui requerida (norma contida no art. 9°- A, da Lei 9.933/99). Ante o exposto, dou parcial provinento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fâzer parte integrante da decisão embargada: Intime-se embargante para que, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia da manifestação do Inmetro e eventuais documentos referente ao Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9°- A, da Lei 9.933/99). A alegação de milidade evidenciada no Quadro Demonstrativo para estabelecimento de penalidades (item III, fls.269) será apreciada quando da prolação da sentença. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005998-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020860-90.2014.403.6182 ()) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E MG140225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foramapresentados como propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi contraditória ao apreciar a alegação de prescrição EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ resse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÉNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecemser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têmo propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados, (EDcl no REsp. 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também rão servempara rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, emseu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE

Data de Divulgação: 10/03/2020

DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têmecomo objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDel no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTATURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016/0 objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença or a embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas emseus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023620-84.2002.403.6100(2002.61.00.023620-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8)) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI(PRO40725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução físical, se for o caso. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0515749-06.1993.403.6182(93.0515749-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X PIMENTA DO REINO MODAS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Divida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua faiência decretada e encerrada. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da LEF. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quemcobrar a divida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica das moto que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso imporia a extinção da execução fiscal. No entanto essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada comsua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorremdiretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dividas do falido e do sócio solidário; b) a contagemnetroativa de umperiodo suspeito, cujos atos nele praticados possamser presumidamente franção de um termo legal relacionado comesse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bemcomo da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas empoder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convérnaqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não temumequivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade emnome coletivo por força da falência - é lex specialis). Mas temumequivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer coma falência é o encerramento das atividades, comalgumas exceções previstas em lei, tais configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Emqualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Coma quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no ARÉsp 128924/SP; AGRAVO REGIMENTALNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TÙRMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunala quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sema incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nema dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Comcerteza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e temsua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, comtodas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo commais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer como estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral toma-se invável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à mingua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudama explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, emse encerrando a falência. Não há que falar emsuspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas emextinção. Confira-se:)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incurrbindo ao Fisco a prova de gestão praticada comdolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg Tribunal 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela divida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas simpara sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria emapurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRgno REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Comessas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se toma irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STI, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mer suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 27.06.1997 (fls.235), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - emcaso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essi pressuposição. A orientação aqui profligada temapoio emprecedentes do E. STJ:Emqualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dividas sociais. Coma quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado sso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observo que a quebra de uma sociedade não importa emresponsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou emdemonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858? PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28709704, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de oficio, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, combase no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fica desconstituída a penhora dos autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0571213-73.1997.403.6182 (97.0571213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LIDA X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LIDA X GAZETA MERCANTIL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LIDA X LEPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONELAGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESALTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/E IMP/LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LIDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LIDA X TOPKARN IND/E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LIDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LIDA(SP110039-SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA RIO S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LIDA

- 1. Reitere-se o oficio de fls. 2253.
- 2. Fls. 2346, itemii:

2. Fis. 2346, itemii:

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal das executadas Editora Rio S/A e Docas Investimentos S/A.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a dificil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se emnosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faruramento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considerao este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na

Data de Divulgação: 10/03/2020 951/1062

venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ounão o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tementendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordemdo Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados coma apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quemdeverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, expeça-se o necessário.

3. Fls. 2346, item iii: para fins de análise do pleito de inclusão, junte a exequente a ficha da JUCESP, comprovando que os sócios indicados exerciampoder de gerência à época do fato gerador e da dissolução irregular. Int.

EXECUCAO FISCAL

0554429-84.1998.403.6182(98.0554429-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PLASTICOS BACK S/A X SZPRYNCA BACK X BETTY TONIA BACK CURSINO DE MOURA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da LEF. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quemcobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso imporia a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dividas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de umperiodo suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente finadulentos (e a fixação de um termo legal relacionado comesse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bemcomo da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas empoder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convérnaqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não temumequivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade emnome coletivo por força da falência - é lex specialis). Mas ternumequivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer coma falência é o encerramento das atividades, comalgumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Triburais, particularmente o Superior Tribural de Justiça, para quema falência importa emurmmodo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos (.......... configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, alémde estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Emqualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dividas sociais. Coma quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sema incursão no contexto fático-probatório da demanda, providencia vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 993460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nema dissolução propriamente dita está prevista literalmente na le?? Como erteza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e temsua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, comtodas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo commais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto emsi, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode tambémser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer como estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral toma-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à mingua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudama explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, emse encerrando a falência. Não há que falar emsuspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas emextinção. Confira-se: ...)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada comdolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido emsede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Triburnal 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela divida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a firnde que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria emapurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turrra, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turrra, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981/ MG; AGRAVÓ REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Comessas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que PLÁSTICOS BACK S.A. - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença, conforme informação do síndico a fls.82 e a fls.42 e 45, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - emcaso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada temapoio emprecedentes do E. STJ: Emqualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dividas sociais. Coma quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851/RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observo que a quebra de uma sociedade não importa emresponsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou emidemonstrar a prática de ato ou fato civado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encertamento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato civado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858? PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2°T, Julgado 28709704, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por outro lado, denota-se que os sócios já faleceram(fls.111/112).Por todo o exposto, de oficio, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, combase no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a resolver. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042083-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042083-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI X FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SPI15837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA X RENATA APARECIDA MAIA (MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA

Fls. 908: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054497-81.2004.403.6182(2004.61.82.054497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 366/368: manifeste-se a executada em face dos Embargos de Declaração opostos pela exequente, no prazo de 05 dias, conforme dispõe o artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Oporturamente, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0040496-81,2010.403.6182- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 -

Data de Divulgação: 10/03/2020 952/1062

Fls. 492: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo

Intimem-se as partes

EXECUCAO FISCAL

0071607-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO APARECIDO LEMOS Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofies públicos, possívelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0508321-94.1998.403.6182 (98.0508321-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0506272-56.1993.403.6182 (93.0506272-5)) - ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP303172 -ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA

Fls. 312/313: intime-se o representante legal da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014\$97-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014\$97-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511108-96.1998.403.6182 (98.0511108-3)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(\$P084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E \$P276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL X ROLFF MILANI DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Para a expedição do oficio precatório intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta: (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.043491-0) - INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E $CIDADANIA-OSEC(SP\s^266742A-SERGIO\ fÉNRIQUE\ CABRALSANT\ ANAESP124401-IARALUCAS\ DE\ SA\ COVAC)\ X\ FILIPASZALOS\ X\ RUY\ CARLOS\ DE\ CAMARGO\ AND CARLOS\ DE\ CARLOS\$ VIEIRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA-OSEC X INSS/FAZENDA

Fls. 738/739: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Expediente Nº 4393

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035484-91.2007.403.6182 (2007.61.82.035484-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0550547-51.1997.403.6182 (97.0550547-0)) - PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) días, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049023-22.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, embreve síntese: Falta de interesse de agir da embargada, dado que a compensação dos créditos emcobro está sendo discutida na esfera administrativa, de modo que o crédito ainda não foi constituído de maneira definitiva; A quitação dos débitos emcobro via compensação comcrédito acumulado de imposto de renda; A embargante teria obtido em seu favor no ano-calendário de 2002 um saldo de IRPJ a recuperar no total de R\$ 219.498,60. No ano de 2003 ela requereu a devolução de seu crédito por meio de compensações com débitos vincendos de IRPJ, PIS e Cofins; As compensações acabaramsendo negadas, porque a PER/DCOMP utilizada informava que a forma de apuração do IRJ era ANUAL enquanto que a DIPJ aponta que a forma de apuração era TRIMESTRAL; Na verdade, teria havido mero erro formal na DIPJ 2003/ano-base 2002, pois o tributo era efetivamente apuração na sistemática anual. Todavia, o equivoco não invalida o regime adotado e tampouco o direito à compensação; Buscando sanar o equivoco, a embargante apresentou PER/DCOMP Retificadores que seguememanálise na SRF. Todavia, para sua surpresa, a embargada ajuizado a execução antes mesmo de encerrar a arálise do direito à compensação; Segundo o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 a embargada tinha 360 dias para decidir acerca da retificação. A lei se aplica ao processo administrativo, por se tratar de fato pendente na forma do art. 105 do CTN. Todavia, mais de três anos após a publicação da lei não houve manifestação da embargada. Assim, certo é que houve preclusão, devendo a compensação ser aceita tal como foi feita; Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 345). A embargada apresentou impugnação (fls. 347/351) onde defendeu que: Não se admite a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, Faz-se necessária manifestação da Receita Federal acerca das alegações da embargante. Concedeu-se às partes oportunidade de especificação de provas (fls. 352). A fls. 354/356 a embargante reiterou as manifestações da inicial. Já a fls. 357/359 pediu a produção de prova pericial e apresentou quesitos. Veio análise conclusiva da Receita Federal a fls. 366/369. A fls. 393/431 a embargante se manifestou sobre a análise trazida pela Receita FederalO embargante se manifestou em réplica; oportunidade em que também requereu a produção de prova pericial (fls. 355/1776). Manifestação da embargada a fls. 1783/1784 sobre os documentos trazidos na réplica. Despacho de fls. 432 deferiu a produção da prova pericial e fixou prazo para a conclusão do laudo. Quesitos da embargada a fls. 447/449. Veio o laudo a fls. 472/573. Manifestação da embargante a fls. 584/585 tratando da pericia. Manifestação da embargada a fls. 597/599 pedindo a suspensão do feito por 90 dias para elaboração de análise do laudo pericial. O prazo foi deferido a fls. 600. Decorrido o prazo semmanifestação, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 601). Vieramos autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. INTERESSE DE AGIR DA EMBARGANTEA compensação dos débitos tributários representados pelas CDAs 80 209 000722-86, 80 6 09 001500-2 e 80 7 09 000441-65 foi requerida, emumprimeiro momento, via PER/DCOMP por meio da qual a embargante pedia o reconhecimento em seu favor de saldo credor de IRPJ (ano-calendário 2002) no valor de R\$ 219.498,60. Esse crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 utilizado nas compensações decorreria da somatória de retenções de IRRF realizadas por fontes pagadoras no período. Em Despacho Decisório de 18/02/2009 a autoridade fiscal indeferiu a compensação pleiteada em razão da impossibilidade de identificação do período de apuração a que se referia o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do IRPJ indicada no PER/DCOMP (anual) divergia daquela informada na DIPJ (trimestral). A decisão administrativa foi objeto de manifestação de inconformidade que restou indeferida. Diante dessa negativa, a embargante apresentou PER/DCOMPs Retificadores que até a propositura da execução fiscal ainda não haviam sido analisados pela SRF. Na opinião da embargante a pendência da análise dos PER/DCOMPs Retificadores retiraria o interesse de agir da embargada, na medida em que tornaria o débito exequendo ilíquido e inexigível. Não lhe assiste razão. A falta de encerramento da arálise das declarações retificadoras não era óbice à propositura da execução fiseal. Com efeito, o crédito tributário já havia sido constituído pela declaração, seguida da negativa do direito da compensação ao contribuinte. Por outro lado, a apresentação de declaração retificadora não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN, sendo também certo que as causas de suspensão do crédito tributário hão de ser interpretadas literalmente na forma do art. 111 do CTN. Vai no mesmo sentido - por analogia de razão - a jurisprudência do C. STJ, que já afirmou que a apresentação do requerimento de pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, tampouco a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento (v. REsp 1564011). Por isso rejeito a preliminar.PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 11.457/07Segundo a embargante, na forma do art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que entrou em vigência após o início do processo administrati embargada teria apenas 360 dias para decidir acerca da retificação de suas PER/DCOMPs. Todavia, mais de três anos após a publicação dessa lei, e mais de cinco anos desde o protocolo o pedido, ainda não houve manifestação da embargada. Assim, certo seria que se consumou a preclusão, devendo a compensação ser aceita tal como foi feita, extinguindo-se o crédito tributário. Antes de tudo, confira-se a redação do art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face da natureza processual da norma, referido prazo efetivamente se aplica ao processo administrativo em que estão sendo analisados os PER/DCOMPs Retificadores que a embargante apresentou, ainda que a vigência da Lei n.º 11.457/07 seja posterior ao início do processo administrativo. Este inclusive é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. STJ no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73): [...] ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Equivoca-se a embargante, todavia, quando pretende ver ali positivada, emsede de lei ordinária, uma modalidade de extinção do crédito tributário não prevista no CTN, que ocorreria durante o curso de processo administrativo de compensação de crédito tributário, em virtude da inércia da Administração Tributária em apreciar o pedido de reconhecimento da extinção da divida formulado pelo contribuinte. As modalidades de extinção do crédito tributário são matéria própria de norma geral de Direito Tributário e as normas gerais de Direito Tributário têmpor suporte normativo obrigatório a lei complementar. De fato, o caput do art. 146 da Constituição Federal impõe reserva de lei complementar para estabelecer normas gerais emmatéria de legislação tributária, enquanto o seu inciso III qualifica como normas gerais especialmente (o rolé meramente exemplificativo) aquelas que versamsobre a definição de tributos e de suas espécies; sobre o fato gerador, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na Constituição (alínea a); sobre obrigação lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alinea b); e sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (alinea c). Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de leis ordinárias que estabeleceramprazos decadenciais e prescricionais diversos dos previstos no CTN ou causas de suspensão ou interrupção nele não previstas (v. RE 556.664, RE 559.943). A Súmula Vinculante nº 8, por exemplo, afirma serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 50 do Decreto-Lein. 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratamde prescrição e decadência de

Data de Divulgação: 10/03/2020 953/1062

crédito tributário. Não há dúvida, portanto, de que o transcurso do tempo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07 não poderia implicar emaceitação tácita do pleito de compensação formulado pelo contribuinte, tendo por efeito a extinção do crédito tributário. Também não é demais assinalar o quanto seria atípico o exaurimento de prazo assimexíguo ser capaz de produzir fal efeito, na medida em que a extinção do crédito tributário por decurso de tempo tempor padrão emnosso sistema tributário o decurso de um quinquênio, como é o caso da prescrição, da prescrição intercorrente e da decadência. Mas o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 tampouco é vazio de eficácia. Na verdade, os tais 360 dias delimitama mora da Administração Tributária, de modo que a sua consumação, além de acarretar a responsabilidade do agente público, é termo inicial de eventuais juros e também autoriza o apelo do contribuinte ao Judiciário para a obtenção forçada de um pronunciamento, por exemplo por meio de mandado de segurança. Ou seja, o prazo não é peremptório no sentido de provocar a extinção do crédito tributário, porque lei ordinária não se presta à criação de causa extintiva, mas é dotado dos efeitos jurídicos acima mencionados, como se impróprio fosse. Trata-se, assim, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, de mera positivação daquilo que já reconhecia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a conclusão de processo administrativo emprazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Confira-se aplicação na jurisprudência do E. TRF3 do sentido aqui defendido:DIREITO CONSTITÚCIONAL-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RESSARCIMETNO DE CRÉDITO DE IPI - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN. Por certo, inaplicáveis à espécie as disposições do art. 169 do CTN. Pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI. Decorridos quatros anos semapreciação pelo FISCO, houve deferimento por via judicial Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. De rigor o reconhecimento de ter o seu requerimento administrativo apreciado e decidido no prazo de 360 (trezentos e sessenta) días, contados do protocolo do seu pedido, a teor do artigo 24, da Leinº 11.457/07, É certa a incidência de SELIC às hipóteses de resistência injustificada do FISCO emapreciar pleiro formulado pelo contribuirte na seara administrativa, como o descumprimento do prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo, consoante assegurado no art. 24 da Leinº 11.457/07. Honorários advocatícios fixados com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do CPC/1973, diploma legal em vigor à época do ajuizamento da demanda e da prolação da sentença. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068580 - 0005452-30.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/08/2018) Assim, há sanções pelo excesso de prazo, aquelas de ordemadministrativa e de responsabilidade do agente. Mas nempor isso se pode retirar as consequências pretendidas pela para embargante. Forte nesses argumentos, rejeito a alegação da embargante. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FSICALNemsempre este Juízo tolera a arguição de compensação emexecução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nemcompensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argitidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas comos embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou emnossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, coma Lein. 8,383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3°? Emnosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algummotivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrinseca do título (de modo algumafetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de umcrédito qualquer como crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assimsendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proveisse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum Mas não emmatéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origemé tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolarçamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e emrelação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eramda mesma espécie; não tinhama mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incompensável comaquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liqüidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolançamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em tomo dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes.DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAISA compensação consiste emmodalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, emprincípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo comas exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, empotência, até que sobrevieramas Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária temas seguintes características: é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenhama mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; não pode ser condicionada por exigências que não decorramde lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, emsua contabilidade fiscal, quando dá inicio ao lançamento dito por homologação; portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida emque não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; - nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. De acordo como entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do Terna 294 na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1008343/SP), a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível emsede de embargos à execução fiscal), emhavendo a conconitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterio homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃOComo já se tratou emtópico anterior, embora a argitição de compensação-autolançamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regema distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, 1, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exeqüendo, têmo inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Emprimeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolançamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações emque se discute o direito emtese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. COMPENSAÇÃO PRETENDIDANO CASO CONCRETOA embargante insiste que todos os créditos emexecução estariam extintos por força das compensações que realizou por conta própria e declarou à Receita Federal, que somente lhe teriam sido negadas por conta de umerro que cometeu no preenchimento de sua DIPJ: ao invés de indicar que o regime de apuração do imposto seria o anual, ela acabou indicando que seria o trimestral. Realmente, atestando o erro mencionado, o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pretendida afirma que não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao periodo de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP (v. fls. 343). A informação também é confirmada pela manifestação da Receita Federal de fls. 365, que veio aos autos após provocação do Juízo. Todavia, o fato é que, visando sanar esse equívoco da primeira PER/DCOMP, embargante apresentou PER/DCOMPs Retificadores que não haviam sido analisados até o ajuizamento da execução fiscal. Ao analisá-los, porém, a Receita Federal acabou por deferir apenas parcialmente as compensações pretendidas: i. A compensação de IRPJ foi indeferida, pois as Retificadoras na verdade não identificavama compensação de qualquer débito de IRPJ (fls. 365); ii. A compensação de COFINS foi parcialmente deferida, porque parte dos valores informados na compensação eram inferiores aos declarados na DCTF, alémde que outra parte dos valores identificava tributos diversos na DCTF e na PER/DCOMP (COFINS e COFINS não-cumulativa são considerados tributos diversos) (fls. 366); e iii. A compensação de PIS foi parcialmente deferida, porque os débitos declarados e os compensados eramdistintos (PIS Faturamento e PIS Não Cumulativo são tributos diversos) (fls. 368). Emresposta a essa manifestação a embargante reconheceu ter cometido novos equivocos, desta vez no preenchimento das Retificadoras, sendo eles os responsáveis pelo reconhecimento apenas parcial de seu crédito. Assim, incumbe verificar se efetivamente as negativas decorreramapenas de equivocos no preenchimento das PER/DCOMPs. Para auxiliar a resolução da questão, foi determinada a produção de prova pericial. Examino suas conclusões. Emprimeiro lugar, o laudo pericial traz uma informação relevante para o deslinde do caso: à época das compensações discutidas nos autos (2003-2004), o programa por meio do qual as compensações eramrequeridas era ainda novo e gerava muitas dúvidas, mesmo para os funcionários da SRF, sendo que a realização do encontro de débitos e créditos não era tão simples quanto aparentava e eram comuns erros de preenchimento (fls. 539). Isto reforça o argumento da embargante de que o débito era mera decorrência dos erros que cometeu. O montante e a origemdo crédito de IRPJ utilizado pela embargante nas compensações foramatestados pelo perito (fls. 570). A sua origemé Saldo Negativo de IRPJ referente ao Ano calendário de 2002, que foi devidamente comprovado pela documentação apresentada pela embargante. Por sua vez, a operacionalização das compensações na contabilidade da embargante também foi verificada (fls. 570). A perícia elaborou a evolução contábil da compensação pelos critérios da SRF até o seu esgotamento (fls. 36 a 38 do laudo). Assimé que concluiu o perito que, efetuadas todas as compensações identificadas nos registros fiscais e contábeis da embargante no período de apuração compreendido entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004 (o período da divida), restou provado que: ela realmente possuía crédito tributário (originário do Saldo Negativo de IRPJ 2002 e 2003); e este crédito era suficiente para liquidação de todos os débitos (inclusive os inscritos nas CDAs objeto da execução fiscal ora embargada), remanescendo ainda crédito tributário principal de R\$ 127.943,53 (fls. 571). A embargante se manifestou endossando as conclusões do perito (fls. 584/585), enquanto que a embargada simplesmente silenciou sobre o laudo pericial. Ausentes razões para o afastamento das conclusões do competente trabalho realizado pelo experto, outra não pode ser a conclusão deste Juízo senão a de que o crédito está extinto por compensação. Restou evidenciado pelo trabalho pericial que a embargante cumpriu com todos os requisitos necessários para o reconhecimento da compensação pretendida. Tanto a existência e a suficiência dos créditos foi atestada, como também- o que era mesmo imprescindível - foi demonstrada a sua operacionalização na contabilidade da embargante.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Havendo sucumbência reciproca, não mais se admite a compensação de honorários, sendo necessária a sua fixação para ambas as partes, na forma do art. 86 do CPC. Os honorários em favor da parte embargante obedeceriamao art. 85, parágrafos 3°, I e II, do CPC/2015. Mas não incidemno caso concreto, por aplicação do princípio da causalidade. Afinal, foi o erro cometido pelo próprio sujeito passivo. Deve, portanto, o embargante arcar exclusivamente coma sucumbência, representada pelo encargo legal e incluídas as despesas processuais, prejudicada a devolução dos honorários periciais. Deixo de arbitrar honorários em favor da embargada por força da incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes. DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lein. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Sem restituição de despesas, nos termos da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, emque se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002919-59.2016.403.6182} \ (\texttt{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0504516-36.1998.403.6182} \ (98.0504516-1)) - \texttt{JOAO MARTINS ANDORFATO} \ (\texttt{SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO}) \ X \ FAZENDA NACIONAL (\texttt{Proc. } 148 - \texttt{LIGIA SCAFF VIANNA})$

Data de Divulgação: 10/03/2020 954/1062

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução físcal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006410-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018961-28.2012.403.6182 ()) - INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007333-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550718-08.1997.403.6182 (97.0550718-0)) - TRANSPORTADORA ROCAR LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0010011-20.2018.403.6182} \\ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0048935-23.2006.403.6182} \\ (\text{2006.61.82.048935-1})) \\ - \text{MARIACRISTINAARISSI} \\ (\text{SP255726-EVELYN HAMAM PROCESSO 0048935-23.2006.403.6182} \\ (\text{SP25000-1.8$ CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036101-75.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) - MARIA DO CARMO FARIA RIGOTO X BENEDITO ANTONIO RIGOTO(\$P086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E \$P314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053849-52.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA(SP132461 - JAMILAHMAD ABOU HASSAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571010-14.1997.403.6182(97.0571010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUGER CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Coma manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, comalteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2°).

Oporturamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, combaixa na distribuição.

0521203-88.1998.403.6182(98.0521203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R R IMP/E EXP/LTDA X REINATO LINO DE SOUZA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X REINATO LINO DE SOUZA JUNIOR X RONALDO LINO DE SOUZA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0042394-18.1999.403.6182 (1999.61.82.042394-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO SEGURO SOCIAL (PROC. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DS/A(SP100914-RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071-LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862-RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada, em face da r. sentenca de fls. 183, que extinguiu a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios. Funda-se emomissão, asseverando, em síntese, que este Juízo deixou de observar a inaplicabilidade do referido artigo neste feito, uma vez que o exequente, ora embargado, somente noticiou o cancelamento do débito após o trânsito em julgado da sentença que desconstituiu os débitos executados, devendo a extinção ocorrer pela coisa julgada; deixou, ainda, de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado do E. STJ (ajuizamento indevido do presente feito), apresentando os cálculos a título da honorária que entende corretos. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestamà discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL, AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têmo propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servempara rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por outro lado, compulsando os autos, denota-se que, após a citação, a executada não opôs objeção de pré-executividade que justifique o arbitramento da honorária. Não se comprovou, ainda, qualquer causa suspensiva à época do ajuizamento do presente feito executivo. Ademais, a sentença de extinção deu-se com fundamento no artigo 26 da LEF (se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes). Por fim, a honorária, nos embargos à execução fiscal, foi arbitrada em desfavor do embargante por ter dado causa a sua extinção (fls. 103). Dessarte, inexistindo defesa nesta execução fiscal, considerando que o pedido de cancelamento foi fundamentado nos termos do artigo 26 da LEF, que o presente feito executivo é ação distinta daqueles embargos e não sendo imputável a exequente o ajuizamento do presente feito, não há que se falar emarbitramento de honorários advocatícios, nestes autos, em favor da parte executada-embargante. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0051315-63.1999.403.6182(1999.61.82.051315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença de fis. 137/140, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, coma aquiescência da exequente, mas não condenou a Fazenda Nacional emhonorários, com fulcro no artigo 19, par. 1º, da Lei 10.522/02. A firma a embargante que a sentença é contraditória ao que dispõe o artigo 85 do CPC, que determina a condenação do vencido emhonorários de sucumbência. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A sentença deixou assente que a não condenação em honorários, com fulcro no artigo 19, par. 1º, da Lei 10.522/2005, deu-se devido a concordância da exequente com o reconhecimento da prescrição intercorrente e porque a hipótese entra fundamento nos Atos Declaratórios 4/2010 e 1/2011 da PGFN.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecemser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têmo propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição proc vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3.

Embargos de declaração rejeitados.(EDel no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016/O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração,

Data de Divulgação: 10/03/2020 955/1062

fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fe, caso venha a insistir emexpedientes procrastinatórios.DISPOSITIVOPelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAI

0077719-54.1999.403.6182 (1999.61.82.077719-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EQUIPAGE IND/E COM/LTDA Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 09) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 12) reconheceu a ocorrência de prescrição, mas alegou irregularidade na representação processual da executada e requereu a não condenação emhonorários, nos termos do artigo 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. A executada foi intimada para regularizar a representação processual, mas deixou decorrer in albis o prazo. É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado

em lei. Seu eficito próprio é a fulmimação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide como momento emque a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vemtratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal-a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS), 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos emcurso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devemretroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 219, 1°, do CPC/1973, comcorrespondente no artigo 240, 1°, do NCPC: 10 A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ac ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sembaixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de oficio pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 40., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar emprescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Semculpa sua, não se discute prescrição. Como advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não seremencontrados bens a penhorar. Emresumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinama suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não teremsido localizados bens passíveis de penhora, período emque não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagemdo prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente emsua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devemser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercomente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF terminicio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Semprejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza raio tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2°, 3° e 4° da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para alémda soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutifera.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período emque a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8°, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nemo repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assimrestou a nova redação do item 3 da ementa. 3. Nemo Juize nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40; [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento emque constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a firm de realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontramamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Comefeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitema ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fimúltimo da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de máfé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture embeneficio do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Os autos foramarquivados por sobrestamento em 18/12/2000 e retornaramem 14/01/2019, devido à exceção de pré-executividade oposta. A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 12/14) e requereu a extinção da execução. Diante disso, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à sociedade executada, mister se fazo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme admittido pela própria excepta. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA (ART. 19 da LEI N. 10.522/02)O acolhimento da exceção de pré executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1°, Lein. 10.522/02 (comas alterações dadas pelas Leis: nº 12.844/2013 e 13.874/2019): Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese emque a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre(...) II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019);(...) Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive emembargos à execução fiscal e exceções de préexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) No caso, a exequente, após intimação para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, concordou como reconhecimento da prescrição intercorrente e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011. Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo e sua imediata aplicabilidade aos feitos emandamento. O C. STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme ementa que segue.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. ART 19 DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO, ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 886.145/RS, DJe 14.11.2018, firmou a seguinte compreensão: De acordo coma atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação emhonorários de sucumbência nos casos emque citada para apresentar resposta, inclusive emembargos à execução fiscal e emexceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002.(REsp 1796945/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019) (grifo nosso) Ademais, não representação processual regular nos autos que justificasse a condenação.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacionale 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito emcobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0013743-39.2000.403.6182 (2000.61.82.013743-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LY ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA (SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Tendo emconta que a execução está extinta por sentença transitada emjulgado, retornemao arquivo findo. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICALTDA (SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO NACIONAL (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICA (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICA (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICA (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRALENS OF TALMICA (PROC. 942 - SIMONE ANGHECAVALCANTI E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X IVO AGOSTINHO MISSON GAROFALO

Tendo emvista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos emcobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assimos autos permanecerão emarquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

EXECUCAO FISCAL

0053584-02.2004.403.6182 (2004.61.82.053584-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXI RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RJ178942 -ALEXANDRE GOMES POMBO) X CARLOS SAAD FRAIHA X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(RJ073030 - PATRICIA MARIA SANTOS FERRAZ)

Data de Divulgação: 10/03/2020 956/1062

EXECUCAO FISCAL

0059373-45.2005.403.6182 (2005.61.82.059373-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANAALICE ADELAIDE ANIZIA DAS AMORIM

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a seremresolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009661-52.2006.403.6182 (2006.61.82.009661-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAMADRE DESIGN E DECORACOES LTDA. - EPP. X HELOISA GALVES X GIULIANO GALVES BARAO (SP203701 - LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES)

Fk 154

1. Ao SEDI para exclusão de Giuliano Galves Barão, conforme requerido pela exequente.

2. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052425-53.2006.403.6182 (2006.61.82.052425-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a resolver. Custas não recolhidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Leinº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022377-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022377-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA (ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assimos autos permanecerão emarquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045582-38.2007.403.6182(2007.61.82.045582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EXECUTADA em face da decisão de fls. 356, que, considerando a não comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito emcobro, devido a sentença prolatada pela 20° Vara Cível Federal, determinou o prosseguimento da execução confórme já determinado na decisão de fls. 338, coma comprovação pela executada da realização de depósitos relativos à penhora do faturamento. Afirma a embargante que a decisão é omissa quanto as provas constantes dos autos. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo deixou assente na decisão atacada que as alegações e documentos apresentados não comprovam de forma inequívoca a suspensão da exigibilidade do crédito emcobro. Os embargos de declaração não se prestamà discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REsp 1246317/MG, Rel. Mínistro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, Die 25/09/2015) Tambérmão servempara rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. Os embargos de declaração rêm combo objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão o uerro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração

EXECUCAO FISCAL

0035671-65.2008.403.6182 (2008.61.82.035671-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIN HUI LIN Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Divida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do debito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juizo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofies públicos, possivelmente comresultado negativo para a própria União. Proceda-se ao levantamento da(s) indisponibilidade(s), expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMMANUEL DE JESUS PERALTA (SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X JACQUES MOREIRA PERALTA X MARCELO MOREIRA PERALTA X ANA PAOLA MOREIRA PERALTA

Fls. 244: Ante a notícia de que o inventário encerrou-se, faz-se necessário que advogado, compoderes específicos outorgados por todos os herdeiros, requeira o levantamento dos valores depositados, ou a realização de sobrepartilha.

EXECUCAO FISCAL

0018354-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TUDO AZUL S.A. (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Ante o desinteresse da parte executada em indicar o número da conta para a transferência do saldo remanescente da conta judicial existente a seu favor, retomemao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020520-54.2011.403.6182- FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988-MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA (SP183641-ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 158/160. Afirma a embargante a ocorrência de contradição ou erro material na sentença, porque houve o reconhecimento da exequente da inexigibilidade do título executivo, devendo a condenação em honorários ser reduzida pela metade, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. É o Relatório. Decido. Razão assiste à exequente. Houve o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 143/144). Dessa forma, a condenação em honorários deverá ser reduzida pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. DISPOSITIVOPelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que o texto a seguir faça parte integrante do dispositivo da decisão embargada, em substituição ao texto equivocadamente proferido. Onde se lê: Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária fixada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º dó CPC, em R\$186.622,31 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição atualizada até março de 2019 - fls. 145/146 -, corrigida até a presente data conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - https://www.2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaclor/Morphp? PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6hv1/66ku0), a seremcorrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos indices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal Leia-se: Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária fixada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$186.622,31 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição atualizada até março de 2019 - fls. 145/146 -, corrigida até a presente data conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - https://www.2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorfMorphp? PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6hv1/r66ku0). Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, pars. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduz

EXECUCAO FISCAL

0068722-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X VOTORANTIM INDL/S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI)

Data de Divulgação: 10/03/2020 957/1062

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (ANATEL) em face da decisão de fis. 165, que deferiu substituição da Carta de Fiança de fis. 61 e ss., pelo Seguro-Garantia ofertado às fis. 135 e ss. Afirma a embargante que a decisão é omissa quanto a não localização do registro da apólice na SUSEP, o que contraria o que dispõe o artigo 7º e incisos da Portaria PGFN 440/2016, bemecomo porque o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 18/09/2018, foi de R\$ 1.594.311,78, enquanto que o correto seria R\$ 1.600.154,30. Instada a manifestar-se, a executada/embargada (fis. 187/189) afirma que a apólice está devidamente registrada na SUSEP e que o valor de diferença apontado (R\$ 6.000,00) é irrisório em face do montante emcobro, o que emmada impacta na suficiência da garantia, considerando que se encontra expresso na apólice que garante o pagamento do valor total do débito emdiscussão objeto da presente execução. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo deixou assente na decisão atacada que os óbices à aceitação do seguro, suscitados anteriormente pela ANATEL, não são prejudiciais aos interesses da parte exequente. Da mesma forma, infere-se que as novas questões aventadas tambérmão afetama higidez da garantia. Os embargos de declaração rão se prestamà discussão da suposta justiça ou injustiça ad aceisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, julgado em 15/09/2015, Dle 25/09/2015) lambérmão servempara rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoriaveis à sua posição processual, emseu particular ponto de vista. Confira-se

EXECUCAO FISCAI

0070769-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA)

Os presentes embargos de declaração foramapresentados como propósito de sanar supostas contradição e obscuridade da sentença proferida nesta execução fiscal EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestamà discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido; PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecemser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têmo propósito infingente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDelno REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Tâmbémmão servempara rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, emseu partícular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têmcomo objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDelno AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe exposto, REJEITO os embargos de declaração, o existada e o espotação das epestões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargo

EXECUCAO FISCAL

0030325-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., para cobrança de crédito previdenciário, inscrito sob os números 36.629.481-4, 39.541.935-2 e 39.909.883-6. Citada, a executada ofereceu bens imóveis e móveis, de sua propriedade, à penhora (fls. 34/36). A exequente requereu a penhora de ativos financeiros tanto da matriz quanto das filiais (fls. 61). O pedido foi deferido (fls. 65), mas não foram localizados valores passíveis de constrição (fls. 66/67). A executada interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0027446-65.2014.403.0000, cujo seguimento foi negado pela E. Corte (fls. 88/94). A exequente requereu a penhora do faturamento da executada (fls. 96). A executada (fls. 376/378 e 380/381) afirmou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Foi determinado o prosseguimento da execução em face dos créditos não parcelados, coma penhora do faturamento executada (fls. 391/392). A executada (fls. 396/398) requereu o apensamento do feito aos autos da EF 97.0534898-7, onde já existe penhora de 1,2% do faturamento. O Juízo despachou (fls. 472): Fls. 422/424: 1. em relação ao cumprimento da decisão de fls. 391/392, aguarde-se a liminar do Agravo Interposto pela executada a fis. 399/417; 2. manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o pleito de reunião desta execução coma de nº 0534898-46.1997.403.6182. Int. A executada reiterou a alegação de inclusão do crédito inscrito sob o número 399098836 no parcelamento (fls. 374).Fls. 477/484: A exequente apresentou petitório, pleiteando: (i) a rejeição do pedido de apensamento, porque a reunião dos feitos não lhe interessa; (ii) a penhora da marca Autorama da Manufatura de Brinquedos Estrela; (iii) a penhora de faturamento, caso não haja decisão contrária proferida no Agravo de Instrumento 5002817-34.2017.403.0000; (iv) a responsabilização solidária da ESTRELA DISTRIBUIDORA (CNPJ 61.780.375/0001-06) e da BRINQUEMOLDE (CNPJ 02.233.292/0001-38), com fundamento do art. 30, IX, da Lei 8.212/91, no art. 126, III, do CTN, no art. 2º da CLT e no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, por seremempresas do mesmo grupo econômico ao qual faz parte a empresa originalmente executada; (v) a suspensão dos atos de execução em face da CDA 39.909.883-6 e a declaração de pagamento da CDA 36.629.481-4. Instada a manifestar-se, a executada (fls. 527/593) alegou que:1. Os créditos em cobro na execução estão sendo adimplidos dentro da capacidade contributiva da empresa, inclusive como pagamento do crédito inscrito sob o número 36.629.481-4 em parcelamento especial e a inclusão do crédito relativo à CDA 39.909.883-6 no parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017; II. Não deve ser acolhido o pleito da exequente para implementação da penhora do faturamento, considerando que o AI 5002817-34.2017.403.0000, interposto em face da decisão que determinou a contrição, encontra-se conclusos para julgamento;III. A empresa executada não tem como arcar coma penhora de 5% de seu faturamento, conforme laudo pericial juntado aos autos da EF 97.0534898-7, que concluiu pela impossibilidade de aumento da penhora de 1,2% para 5% do faturamento, IV. É possível a reunião da presente execução aos autos da EF 97.0534898-7, porque, mesmo que não estejamma mesma fase, as execuções contra o mesmo devedor devemser reunidas quando a penhora recair sobre o faturamento; V. A inclusão no polo passivo das empresas pertencentes ao grupo econômico demandaria instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, necessário para apuração da responsabilidade tributária dessas. É o relatório. Decido. APENSAMENTO. ARTIGO 28 DA LEI 6.830/80. Pretende a executada o apensamento desta execução aos autos da EF 97.0534898-7, considerando a existência naquele feito de penhora de 1,2% do faturamento. A exequente afirma que a reunião dos feitos não lhe interessa. Conforme dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 que, havendo conveniência da unidade da garantia da execução, poderá ser realizada a reunião das execuções, contra o mesmo devedor (Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuíção). Todavia a discordância da exequente quanto a reunião dos feitos já demonstra que não há conveniência na unidade da garantia. Assim, considerando que a execução deverá atender os interesses do credor (art. 797), não há se falar emapensamento dos feitos. PENHORA DA MARCA AUTORAMA ESTRELA. IMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA DO FATURAMENTOA exequente (item II de fls. 484) requereu a penhora da marca AUTORAMA, da Manufatura de Brinquedos Estrela. No caso, há penhora do faturamento já determinada (fls. 391/392) e ainda não formalizada, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5002817-37.2017.403.0000, pendente de julgamento. A exequente requereu a suspensão dos atos de execução em face da CDA 39.909.883-6 e a declaração de pagamento da CDA 36.629.481-4. Portanto, encontra-se exigível apenas o crédito inscrito sob o número 39.541.935-2, com valor atualizado em 03/07/2019, no importe de R\$ 2.150.547,32. Quanto ao prosseguimento da execução, a exequente pretende, além da penhora da marca AUTORAMA ESTRELA, a implementação da penhora do fatura caso a decisão de fls. 391/392 não tenha sido suspensa pela E. Corte no agravo interposto. No caso, emque pese a penhora do faturamento já determinada, a implementação da constrição foi submetida à E. Corte, onde encontra-se sob análise. Assim, considerando que ainda não há garantia útil formalizada na presente execução, merece prosperar o pedido da exequente de penhora da marca Autorama Estrela emprejuízo da implementação da penhora do faturamento, até: a) que se avalie o alcance financeiro da constrição da marca; b) o julgamento do Agravo interposto. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCALEM FACE DE CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não há se cogitar na instauração de incidente de desconsideração no caso emepigrafe. Inicialmente, é necessário fixar a interpretação do ocorrido no IRDR n. 0017610-97.2016.403.0000 e na Reclamação n. 0003279-76.2017.403.0000. Em linha de princípio, há entre os membros de grupo econômico, de fato ou de direito, com fuicro no art. 124, I, do CTN. O requisito básico para o reconhecimento de grupo econômico de fato ou de direito é a unidade de direção. Todavia, o grupo também sugere a desconsideração da personalidade jurídica, tanto pelo fundamento do desvio de finalidade, quanto pelo fundamento da confusão patrimonial - exponenciada, eventualmente, pela confusão contábil, financeira e de força de trabalho. Essa matéria - desconsideração de PJ no procedimento da execução fiscal - foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.017610-7/SP), assim ementado:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tempor objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomía restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou emsede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. O voto do Relator, percebe-se, foi pela admissão do incidente, com fundamento no art. 976, I e II do CPC. E nesse sentido votou o colegiado por maioria. Isso levaria à indagação quanto à possível suspensão de deliberações nessa matéria. Em 14/02/2017, o em Relator proferiu decisão quanto aos efeitos do IRDR: DECISÃO Tendo emvista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versamsobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Emoutras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica emtramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, semprejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da execção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Dessarte, foram suspensos os incidentes de desconsideração de personalidade jurídica, mas não as execuções fiscais. Foi ressalvado que os atos de pesquisa e constrição de bens e as defesas, nos próprios autos da execução podem ser apreciados e/ou efetivados. E, no caso dos primeiros (atos de constrição), é necessário considerar a efetividade da execução fiscal. Ademais, pela própria normativa de regência, estão a salvo de qualquer suspensão os atos de natureza urgente. A decisão de suspensão prolatada pelo Em. Desembargador Relator, imporia, de pleno direito, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitemma 3º Região da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 982, I, do CPC/2015. Entretanto, tal suspensão não alcança - de conformidade à decisão da I. Relatoria que modalizou seus efeitos - os pedidos de tutela de urgência (parágrafo 2º do referido artigo). In verbis: Art. 982. Admitido o incidente, o relator. I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitammo Estado ou na região, conforme o caso;(...) 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Na sequência, o mesmo Desembargador Relator do IRDR mencionado admititu reclamação contra o I. Juízo da 1ª. VEF/SP, em face de decisão que (a) determinou a instauração de incidente de desconsideração de perso jurídica; e (b) ordenou a pesquisa e constrição de bens, de modo análogo ao pleiteado nestes autos. Funcionando, agora, como Relator da Reclamação n. 003279-6.2017.4.03.0000/SP, determinou a suspensão do redirecionamento da execução fiscal e dos atos referenciados, indicando que medidas como penhora, arresto e outras semelhantes não podem, como regra, ser determinadas em situações que demandariam, em tese, a auração do incidente de desconsideração.O Em. Desembargador Federal Relator fez notar que tanto as hipóteses de desconsideração direta da personalidade jurídica - desconsideração, essa, possível em todo pedido fundado exclusivamente na existência de grupo econômico de fato ou de direito - quanto de desconsideração inversa estão subsumidas pela tese fundadora do incidente de resolução de demandas repetitivas. In verbis: Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicávelo fator de discrimen em que está assentada a decisão da autoridade reclamada. Isto porque a desconsideração inversa de personalidade jurídica temorigemno mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores. Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada emambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial. Assim, é forçoso convir que está suspensa a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica até que se julgue o IRDR acima referido; os pedidos de redirecionamento pendentes devemser julgados sema mencionada instauração (ou, como se afirmou, nos autos da execução fiscal), devendo-se examinar os pedidos de atos de pesquisa e de constrição e as defesas eventualmente apresentadas, cada qual, evidentemente, dentro de seus pressupostos de cabimento e limites de cognição.RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA ESTRELA

Data de Divulgação: 10/03/2020 958/1062

DISTRIBUIDORA (CNPJ 61.780.375/0001-06) E DA BRINQUEMOLDE (CNPJ 02.233.292/0001-38)A exequente pretende a responsabilização solidária da ESTRELA DISTRIBUIDORA (CNPJ 61.780.375/0001-06) E DA BRINQUEMOLDE (CNPJ 02.233.292/0001-38)A exequente pretende a responsabilização solidária da ESTRELA DISTRIBUIDORA (CNPJ 61.780.375/0001-06) E DA BRINQUEMOLDE (CNPJ 02.233.292/0001-38)A exequente pretende a responsabilização solidária da ESTRELA DISTRIBUIDORA (CNPJ 61.780.375/0001-06) E DA BRINQUEMOLDE (CNPJ 61.780. 61.780.375/0001-06) e da BRINQUEMOLDE (CNPJ 02.233.292/0001-38), com fundamento do art. 30, 1X, da Lei 8.212/91, no art. 126, III, do CTN, no art. 2° da CLT e no art. 4°, parágrafo 2°, da Lei 6.830/80, por seremempresas do mesmo grupo econômico ao qual faz parte a empresa originalmente executada. É relevante apontar que a aplicação do conceito de grupo econômico de empresas pode levar a três desdobramentos. Em se tratando de dívida ativa não-tributária, esse conceito está ligado à aplicação do art. 50 do Código Civil. Em se cuidando de dívida tributária de natureza previdenciária, o fundamento legal expresso é o art. 30, inc. IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Finalmente, quando se tratar de dívida ativa tributária de outra natureza - que não a previdenciária - a constatação da presença de grupo econômico pode levar, conforme o caso, à incidência da responsabilidade prevista no art. 135-CTN ou, de acordo comas circunstâncias, à extensão do efeito da obrigação com fiulcro, novamente, no art. 50 do Código Civil. Entendo que, emnenhumdos casos, haveria necessidade de instauração do incidente previsto pelo art. 976 do Código de Processo Civil. No primeiro (responsabilidade fundada nos arts. 132 e 135-CTN), porque se trata de responsabilidade por sucessão ou por ilícitos e não por aplicação da diregard theory. O Juízo compreende que se trata de hipóteses normativas diferentes, cada qual comseus pressupostos e requisitos apropriados. No segundo (art. 50 do CC/2002), porque a execução fiscal compreende un microssistema normativo que faz exceção às regras gerais do macrossistema representado pelo próprio CPC. No entanto, esse modo de tratar a questão rão é urânime, nemacifico no âmbito desta 3ª. Regão.

Algumas considerações adicionais são importantes, dada a expressa invocação do art. 50 do CC. No que se refere à definição de grupo econômico, o terma certamente não é dos mais pacíficos. Tal grupo não se confunde como grupo de empresas previsto emmossa legislação societária (Lein. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e tambémpela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assimchamada teoria da disregard of legal entity apoiando-se (emparte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da posição jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404:Art. 265. A sociedade controladora e suas controladora podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo comoutros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referemos parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondempor culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltamas características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece coma definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 20. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiveremsob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese será fanto maior quando a unidade de direção for aferida por serem, os administradores, parcial ou totalmente os mesmos para todo o grupo. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida emque o valor social do crédito o recomende. É sugestivo, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994:Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordemeconômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30:1X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondementre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se:Art. 124. São solidariamente obrigadas(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. Á solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem De bomalvitre notar, a essa altura, que o art. 124, II, dá espeque ao art. 30, IX, da Lei de Custeio: a lei complementar de normas gerais emdireito tributário fórnece o suporte que afasta eventual suspeita de inconstitucionalidade do dispositivo de lei ordinária. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, comas adaptações necessárias, seja uma analogia jundicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eademnatio, ibi eadem legis dispositio). O parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente empartes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas semser exigência, o objetivo comum.(Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Em terceiro lugar, para o reconhecimento da responsabilidade das empresas do grupo econômico, emrelação à divida ativa tributária, deve ser demonstrado pela requerente/exequente, de modo analítico e concreto, a identidade de interesse comrespeito ao fato gerador da obrigação, circunstância essa a que alude expressamente o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Deixando de lado as convicções pessoais deste Juízo, curvo-me aos inúmeros precedentes do E. STJ, que exigem, para além da demonstração da presença de grupo econômico de fato ou de direito, que seja também explicitada a relação, ainda que indireta, coma situação configuradora da hipótese de incidência do tributo. Exemplifico comos seguintes julgados, orintandos da lª. Turma daquele E. Tribunal:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de ummesmo grupo econômico, mas simque ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(STJ; AGRESP 201201780024; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340385; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA 26/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertenceremao mesmo grupo econômico, o que por si só, não temo condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comumna situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível emsede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201402744157; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA 27/03/2015) A 2º Turma do E. STJ tem sido ainda mais cautelosa ao examinar casos semelhantes, ao argumento de que a reapreciação de matéria fática não seria cabível emrecurso especial. Mesmo assim, há ementas emsentido semelhante às supramencionadas: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nema ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de ummesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303715762; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-429923; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; DJE DATA: 16/12/2013) A conclusão que por ora se impõe, até que a jurisprudência sobre a matéria se consolide sobre outros aspectos, é que a parte exequente deve aduzir, alémda configuração do grupo econômico, que há participação na configuração do fato gerador da obrigação tributária em cobro. A exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico de fato, ao qual pertence a empresa executada, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados, indiciando: (i) poder de controle exercido pela Manufatura Estrela, por intermédio de seu presidente; (ii) identidade de objeto mercantil, mostrando ainda interesse comumno fato gerador da obrigação tributária; (iii) prestação comum de garantias fidejussórias; (iv) direcionamento das unidades a atividade econômica comum; e (v) interdependência entre as unidades produtivas. Todavia, esse conjunto de indícios favorecería a pretensão fazendária - so far, so good - exceto por dois detalhes cruciais, um deles já mencionado. Ad primumergo: na petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional não foi comprovada especificamente a participação ou interesse comumno fato gerador do crédito emcobro na presente execução, relativos aos créditos previdenciários emcobro na CDA 39.541.935-2. A integração ou demonstração de interesse no fato gerador, como já foi demonstrado analiticamente, temsido exigida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça para o firmde solidariedade (art. 124, I, CTN). solidariedade essa, por sua vez, decorrente da legislação que atribui consequências à existência de grupo econômico (de fato ou de direito). A Fazenda Nacional falhou nesse sentido: na verdade, sequer considerou essas premissas. Ad secundum não bastasse isso, a exequente omitiu-se emespecificar o alcance prático e quantitativo da responsabilidade de cada pessoa jurídica indicada. Há, portanto, dois fundamentos autônomos para afastar a responsabilização das excipientes, emespecial (a) a falta de atenção para coma jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a exigir a comprovação da participação conjunta no fato gerador e (b) a indeterminação no que se refere à quantificação da corresponsabilidade, no tocante a cada integrante do grupo. Mesmo compreendendo a hipótese de modo diferente, devo conformar-me à observância dos precedentes do E. STJ e reconhecer que as razões que ensejarama inclusão pretendida pela Fazenda Nacional não foram suficientes para responsabilizá-las pelo crédito (ou, como diz o Diploma Civil, para estender-lhes os efeitos das obrigações envolvidas).DISPOSITIVODiante do exposto:1. Indefiro o pedido da executada de apensamento desta execução aos autos da EF 97.0534898-7, por não haver conveniência na unidade da garantia, conforme acim explanado; II. Defiro o pedido da exequente de penhora da marca Autorama Estrela (para garantia do crédito exigivel - CDA 39.541.935-2, no valor atualizado em 03/07/2019 de R\$ 2.150.547,32), AGUARDANDO-SE a implementação da penhora do faturamento, até: a) que se avalie o alcance financeiro da constrição da marca; b) o julgamento do Agravo interposto; III. A implementação da penhora do faturamento deverá aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento 5002817-34.2017.403.0000 e a avaliação da constrição da marca Autorama Estrela; IV. Rejeito, pelo momento, conforme fundamentação, o pedido da exequente de responsabilização solidária da ESTRELA DISTRIBUIDORA (CNPJ 61.780.375/0001-06) e da BRINQUEMOLDE (CNPJ 02.233.292/0001-38), até que seja comprovada a participação comumnos fatos geradores e até que seja determinada OU estimada a responsabilidade individual de cada membro do suposto grupo; V. Suspendo os atos de execução em face da CDA 39.909.883-6, enquanto encontrar-se vigente o parcelamento, e declaro extinta a execução em face do crédito inscrito sob o número 36.629.481-4, por pagamento, conforme requerido pela exequente. A sucumbência relacionada será sopesada ao final, porque não houve extinção do processo; VI. Para garantia de sua eficácia, expeça-se IMEDIATAMENTE o necessário para constrição e avaliação da marca Autorama Estrela. Após, publique-se Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000988-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do o Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033729-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Data de Divulgação: 10/03/2020 959/1062

Manifeste-se a executada acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, par. 2º do CPC/2015. Oporturamente, tomemos autos conclusos para decisão.

EVECUCAO EISCAL

0035642-05,2014,403,6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fls. 30, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude de pedido de extinção, violando o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e que o título executivo já havá sido desconstituído nos embargos à execução fiscal por sentença. Ademais, não deu causa à presente demanda, sendo descadio ser responsável pelo finas financeiro. Salientou, ainda, que o parcelamento e posterior pagamento foi efetuado por tercereo títular do domínio títil do imvel tributado. Requereu, por fim, a condenação da parte contrária embnorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestamà discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecemser rejeitados os embargos de declaração rejeitados (EDel no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DIe 25/09/2015) Também não servempara rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissívela sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para p

EXECUCAO FISCAI

0030882-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inécia da executada, expeça-se oficio para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Transcomido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024953-28.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 96: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal, no efeito suspensivo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060821-67.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARKOPED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfiação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, ao arquivo, combaixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0008034-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044217-70.2012.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTAS A (MASSA FALIDA) X MARCO ANTONIO AUDI (MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X RICARDO AUDI X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X RA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria, por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0044217-70.2012.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face de QUÍMICA INDUSTRIAE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA, MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO, R.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Autuado o expediente, mediante informação da Diretora de Secretaria e por ordemdeste Juízo, foi determinada, à Secretaria que juntasse os documentos mencionados na informação, a certidão de interio teor, bemcomo que oficiasse à Ordemdos Advogados do Braside Mínas Gerais/MG, ao MM. Juíz Coordenador do Fórum das Execuções Fiscais e ao Departamento de Polícia Federal Coma resposta, os autos deveriamretormar a este Juízo para deliberação acerta da instauração do procedimento de Restauração de Autos ((8),05), Foramjuntado(a)s: Petição do advogado Lineu Vitor Rugra noticiando a subtração dos autos acima mencionados; Boletim de Ocorrência; Consulta processual extraída do Sistem de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau; Registro da Carga dos Autos; Certidão de interior Teor do processos obstraído. Foramexpedidos: Oficio n. 462/2017 foi expedido ao D. Presidente da Ordemdos Advogados do Brasil - Seção Mínas Gerais; Oficio n. 462/2017 foi expedido ao D. Presidente da Ordemdos Advogados do Brasil - Seção Mínas Gerais; Oficio n. 462/2017 foi expedido ao D. Presidente da Ordemdos Advogados do Brasil - Seção Mínas Gerais; Oficio n. 462/2017 foi expedido ao D. Presidente da Ordemdos Advogados do Brasil - Seção Mínas Gerais; Oficio n. 462/2017 foi expedido ao D. Presidente da Ordemdos Advogados do Brasil - Seção Mínas Gerais; Oficio n. 462/2017 foi expedido ao D. Presidente da Ordemdos Advogados do Brasil - Seção Mínas Gerais; Oficio n. 462/2017 foi expedido ao D. Presidente da Ordemdos Advogados do Brasil - Seção Mínas Gerais; Oficio n. 462/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028094-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-12.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 165, concordando como cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do oficio requisitório estaria a sua disposição, os autos vierameonclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo emvista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a seremresolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047882-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-90.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 111, juntando aos autos o comprovante de depósito, conforme cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do oficio requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo emvista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4392

EXECUCAO FISCAL

0575497-18.1983.403.6182(00.0575497-6) - JAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA CARPLAS LTDA X DARIO SANNA - ESPOLIO X JOSE MENDICINO NETO(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X EUNICE DEUGENIO SANNA X FLAVIO SANNA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc.~7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) A SULVAL DE NORONHA PERRONI (Proc.~7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) A SULVAL DE NORONHA PERRONI (PROC.~7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO (SP042008 - DURVAL DE NORONHA PERRONI) X WOLFANG HAND PERRONI PERRONI PERRONI PERRONI PERRONI PERRONI PERRONI PERRONIGOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X MARIA CHRISTINA JANSTEIN X ELISABETH JANSTEIN

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCURVAS IND/E COM/LTDAX JOSE RICARDO PEREIRA X ROSANA PAVAN(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CASTRO PANCOTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAI

0511652-55.1996.403.6182 (96.0511652-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA (SP148608 - FERNANDA CORVETTO ROSADO EN COSP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0551642-19.1997.403.6182} (97.0551642-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS) \\ X FECHADURAS BRASIL S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DACOSTA SANTOS DACOSTA SANTOS$ X LEONARDO STERNEBERG STARZÝNSKI X SERGIO VLADÍMIRSCHI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LÈAL (SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP193744-MARIANAABREU BERNARDINO) X CAIO FILIPPIN (SP154065 - MARIAANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCÍAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X METALLO S/A

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assimos autos permanecerão emarquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0570032-37.1997.403.6182(97.0570032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGELICA MAÍALE VELOSO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejameonsiderados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não co dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

0011657-32.1999.403.6182 (1999.61.82.011657-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA (SP074309 - EDNA DE CAMARA GOUVEIA) A PEDREIRA MARIUTTI LTDA (SP074309 - EDNA DE CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA (SP074309 - EDNA DE CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRAFALCO E SP146802 - RENATA MATARAZZO LOPES E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assimos autos permanecerão emarquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual noticia de inadimplemento por parte do executado.

EXECUCAO FISCAL

0031485-14.1999.403.6182 (1999.61.82.031485-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148-LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (SP129669-FABIO BISKER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inférior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0061886-20,2004.403,6182 (2004.61.82,061886-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HENRY LEON & CIALTDA, X HENRY LEON - ESPOLIO(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X RACHEL HEMSI LEON X DORIS LEON X SUSANA LEON

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não con dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

0040809-18.2005.403.6182 (2005.61.82.040809-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MOUETTE(SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE E SP228160 - PATRICIA MAYUMI NISHI E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Data de Divulgação: 10/03/2020 961/1062

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Leinº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejamconsiderados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP119149 - CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Leinº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0015588-62.2007.403.6182} \ (2007.61.82.015588-0) - INSS/FAZENDA(Proc.\ SUELI\ MAZZEI)\ X\ COMFERPE\ COM\ IMP\ E\ EXP\ DE\ FERRAMENTAS\ PNEUM\ E\ ELETLIDA(SP146969\ -\ MAURICIO\ ROBERTO\ GIOSA)$

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

0030317-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030317-7) - FAZENDANACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECCOES LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP110462 - NELSON MINORU OKA) X MAURICIO ESTEVES FAGUNDES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejamconsiderados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0047902\text{-}56.2010.403.6182} \\ \textbf{-} \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 1988 \text{-} \text{MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO}) \\ \textbf{X} \text{ INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA} (\text{SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO}) \\ \textbf{X} \text{ LUIZ VISTUE BERTHO - ESPOLIO} \\ \end{array}$

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0036411-18.2011.403.6182} - \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS LTDA. (SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) \\ \end{array}$

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Leinº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejamconsiderados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

0005290-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALLESTER DALDA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Leinº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0044386-57.2012.403.6182} + \text{FAZENDA NACIONAL} (Proc. \, \text{MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO}) \, X \, \text{SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA} (SP063253 - \, \text{FUAD ACHCAR JUNIOR E SP096965} - \, \text{MARLENE FERRARI DOS SANTOS})$

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

1 tionique 30, 30 nouver dervogado constituir

0021483-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCY CHOPIS DE CARVALHO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assimos autos permanecerão emarquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual noticia de inadimplemento por parte do executado.

EXECUCAO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL

0055746-52.2013.403.6182 - FAZENDANACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA (SP106911 - DIRCEU NOLLI) X ANTONIO FERREIRA REGO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Leinº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bers e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arcuivo, conforme recuperáção pela execuente.

Data de Divulgação: 10/03/2020 962/1062

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAI

0063820-27.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X RONAN MARIA PINTO X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA. X VIACAO CURUCA LTDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a ummilhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

 $\pmb{0068087-42.2015.403.6182} - FAZENDA NACIONAL(Proc.\ FREDERICO\ DE\ SANTANA\ VIEIRA)\ X\ HONMA\ COMERCIO\ EXTERIOR\ LTDA\ -\ ME(SP278128\ -\ RAPHAEL\ STORANI\ ANDERICA AND$ MANTOVANI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assimos autos permanecerão emarquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

EXECUCAO FISCAL

0019299-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DA MODA SERVICOS E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - (SP208845 -ADRIANE LIMA MENDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL 0042869-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLIANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAI

0046725-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Publique-se, se houver advogado constituído nos autos

EXECUCAO FISCAL

0058518-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X CARGILLAGRICOLA S A(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assimos autos permanecerão emarquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARADE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5024074-28.2019.4.03.6182 10st Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAP BRASIL LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: MAURO\,BERENHOLC-SP104529, CORA\,MENDES\,LAGES\,DE\,SOUZA-SP356906, LUIZ\,FERNANDO\,DALLE\,LUCHE\,MACHADO-SP254028$

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 10/03/2020 963/1062

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019800-21.2019.4.03.6182 / 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA. Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177 REPRESENTANTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 5009387-80.2018.403.6182, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS move em face da embargante BIOVIDA SAUDE LTDA, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa.

A embargante alega, em síntese, que autorizou o procedimento (em 21/01/2013) antes da denúncia apresentada pelo beneficiário Carlos Roberto Domingos dos Santos em 10/04/2013, de modo que a multa imposta pela ANS é indevida. Sustenta que o beneficiário do plano de saúde foi atendido (em 14/09/2013) antes da lavratura do auto de infração em 20/09/2013. Segue sua defesa arguindo que a multa aplicada é ilegal, abusiva, desproporcional e possui caráter confiscatório, pois não foram respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como alega erro de cálculo e bis in idem, por haver cumulação entre a multa de mora e a punitiva.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id 20758188).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e a legalidade da multa aplicada (id 22683609).

Réplica (id 23855944).

Sem requerimento de provas

Nestes termos vieramos autos conclusos para sentença

É o relatório. Decido

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova-

Da legalidade da autuação

Conforme se depreende do auto de infração nº 41677 (id 22683619 – pág. 19), a embargante foi autuada pela constatação da conduta que infringiu os dispositivos legais "artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº. 124/2006, por deixar de garantir a Sr. CARLOS ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS, beneficiário do plano registro ANS 467068120, o acesso, em 1/2013, para realização de procedimento cirúrgico denominado AMIGDALECTOMIA, nas condições definidas na Resolução Normativa nº 259/2011".

Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor beneficio de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção - multa de R\$ 80.000,00.

Por sua vez, a embargante alega que autorizou a realização do procedimento em 21/01/2013 (ID 20696126 – p. 5/6) e a Notificação de Investigação Preliminar se deu em 10/04/2013 (ID 22683619 – p. 5), quando da denúncia do beneficiário junto à embargada. Alega ainda, que o beneficiário realizou o procedimento em 14/09/2013 (ID 20696126 – p. 6), ou seja, antes da lavratura do auto de infração que se deu em 20/09/2013 (ID 22683619 – p. 19).

De acordo com o artigo 11, parágrafo 5º, da Resolução Normativa nº 48/2003, vigente à época da autuação, dispõe que a aplicação do instituto da reparação voluntária e eficaz somente poderá ser reconhecida se for comprovadamente realizada até a data do envio da demanda para a abertura de processo administrativo para apuração de infração na forma da legislação específica:

Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação inrediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.

§5º Caso a operadora esteja cadastrada na forma da legislação específica, as demandas referentes à negativa de cobertura serão encaminhadas para os órgãos comatribuição para processamento da Notificação de Investigação Preliminar - NIP e a reparação voluntária e eficaz poderá ser reconhecida se for comprovadamente realizada até a data do envio da demanda para a abertura de processo administrativo para apuração de infração na forma da legislação específica

Neste momento cabe registrar que o procedimento só foi iniciado em 13/09/2013, conforme se depreende da guia de solicitação de internação de ID 22683619 – p. 45, enquanto a abertura do processo administrativo se deu em 15/05/2013 (ID 22683619 – p. 8).

Ademais, da análise do processo administrativo, verifica-se que a embargante não apresentou sua defesa na 1º instância administrativa (ID 22683619 – p. 14) e quando resolveu impugnar o procedimento administrativo, em sede recursal (ID 22683619 – p. 34/45), não comprovou que havia autorizado o procedimento em 21/01/2013, tal como informado no corpo de sua petição de ID 20696126 – p. 5/6, bem como não comprovou ter noticiado ao beneficiário que o procedimento estava autorizado, seja emmomento anterior ou posterior à sua denúncia, de modo que a multa aplicada deve permanecer incólume.

Dos fatos narrados se depreende, que a embargante não comprovou fazer jus ao instituto da reparação voluntária e eficaz, pois o procedimento iniciou-se somente em 13/09/2013, portanto, posteriormente à abertura do processo administrativo em 15/05/2013, em conformidade como disposto no artigo 11, parágrafo 5°, da Resolução Normativa nº 48/2003, vigente à época da autuação.

Por fim, vale mencionar que a embargante não apresentou qualquer documento ou prova que afaste ou modifique a imposição da multa. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental ou de outra natureza.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto coma inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2°, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pela embargante, que se restringiu em tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2°, §3°, da LEF).

Caberia à embargante dentro do prazo judicial, elidir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando não ter o título executivo os requisitos necessários para a sua execução. Entretanto, a embargante, não apresentou qualquer fato que comprovasse as suas alegações.

Ademais ante a ausência de demonstração inequívoca de que não houve a prática das irregularidades apuradas pela ANS, a defesa do autuado não foi acolhida, na esfera administrativa, sendo mantida a autuação e a multa imposta.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar semprovar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Do valor da multa

A embargante alega que o valor cobrado é excessivo, eis que a multa deve levar emconsideração o custo do procedimento e a conduta de reparação por parte da Embargante.

Ao Poder Judiciário, não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade do ato administrativo, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordirário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de legalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIALE APELAÇÃO PROVIDAS.

(...

3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao "mérito" do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle delegalidade do ato (...)

(AC 09644845219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ...FONTE REPUBLICACAO:)

Data de Divulgação: 10/03/2020 964/1062

Não vislumbro no presente caso qualquer ilegalidade na multa fixada já que de acordo coma Resolução Normativa RN 124/2006 - ANS, coma redação vigente à época.

Ademais, a infração cometida tem natureza objetiva. Em que pese as alegações da parte embargante não há amparo legal para que o montante da multa cobrado, que é o previsto na lei da época da infração, seia reduzido ou majorado.

Da multa moratória

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiamser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem

"As multas fiscais, sejammoratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, coma seguinte redação:

"A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato".

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrado, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória temo objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos coffes públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribural Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

A embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005539-17.2020.4.03.6182 10st Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC9978

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação/vínculo dos documentos id 29252080 e id 29252083 com a presente demanda.

No mesmo prazo deverá juntar documentação idônea que demonstre, claramente, quais débitos ainda estão pendentes de inscrição, ajuizamento ou em discussão administrativa e que a parte pretende garantir antecipadamente, bem como adequar o valor da causa ao proveito econômico (valor dos débitos que serão antecipadamente garantidos), providenciando o recolhimento das custas processuais.

Tudo cumprido, tornemos autos conclusos

São Paulo, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004471-32.2020.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: CARLOS\,EDUARDO\,SANCHEZ-\,SP239842, SILVIO\,DE\,SOUZA\,GARRIDO\,JUNIOR-\,SP248636$

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 965/1062

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

10° VÁRA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045019-63.2015.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI SOAVE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sembaixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Lest

São Paulo, 7 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028796-06.2013.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

DECISÃO

 $In time-se\ o (a)\ executado (a)\ dos\ valores\ bloqueados\ para\ que,\ em querendo,\ apresente\ manifestação\ no\ prazo\ legal\ (CPC,\ art.\ 854,\ \S\ 2^\circ,\ \S\ 3^\circ).$

São Paulo, 7 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DECISÃO

ID 29079688: Ciência à executada. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 7 de marco de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016063-44.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORENPETINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: ANA\,FLORA\,VAZ\,LOBATO\,DIAZ-\,SP234317,\\ MAURICIO\,DE\,CARVALHO\,SILVEIRA\,BUENO-\,SP196729,\\ BARBARA\,WEG\,SERA-\,SP374589$

DECISÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 966/1062

Defiro o pedido da executada de liberação do seguro garantia apresentado. Devolvo à exequente o prazo para apresentação das contrarrazões.

São Paulo, 7 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5015869-62.2019.4.03.6100 10st Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Subamos autos ao E. TRF 3ª Região comas cautelas de praxe.

São Paulo, 7 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0029134-38.2017.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CLENEO DOS SANTOS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

DECISÃO

Intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados necessários para a transferência dos valores depositados.

São Paulo, 7 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022873-98.2019.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CHRISTIAN DE CARVALHO TEIXEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de março de 2020

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013840-84.2019.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE SANTOS LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MORENO - SP316942

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 967/1062

São Paulo, 8 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020800-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCELO LUCIA DE CAMPOS CONTINI

DECISÃO

Suspendo o curso da execução emrazão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sembaixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

Rua Joao Guimaraes Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SF PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024799-17.2019.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: VHAP ASSESSORIA MEDICA LTDA.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de março de 2020

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019625-27.2019.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MODAS COLLINS LTDA, WON KYU LEE, JAE SUN LEE CHUNG

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 968/1062

Prazo: 30 dias.
São Paulo, 8 de março de 2020. Juiz(a) Federal
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
EVECTO TO ELECAT (THE OND FROM 170 04 2010 4 OF (192
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003170-84.2019.4.03.6182 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES
TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: ZOMILDES ARAUJO DE ALMEIDA CRUZ
EARCO IADO. ZONIEDES ARAGIO DE ALMENDACROZ
DESPACHO
DESPACHO
Cumpra-se o determinado no despacho ID 22272130.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600
EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024375-72.2019.4.03.6182 10 ^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 EXECUTADO: JOSE FERNANDO GONCALVES PELICANO
DECISÃO
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sembaixa.
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.
Int.
São Paulo, 9 de março de 2020.
Juiz(a) Federal
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018076-79,2019.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA
Vistos.

ID 19488515 - Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5005063-47.2018.403.6182, que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa.

Data de Divulgação: 10/03/2020 969/1062

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Alega a embargante, em síntese, prescrição dos créditos; prescrição intercorrente dos PAs nº 08663.001049/2006-91, 08672.000647/2006-34 e 50510.001587/2010-72; suspensão da exigibilidade do PA nº 50500.279883/2014-20, em virtude de decisão proferida nos autos do AI nº 1000228-26.2019.401.0000 — TRF 1º Regão; suspensão da exigibilidade da demanda em razão da Ação Anulatória nº 0062523-05.2016.401.3400; nulidade do processos administrativos 08663.001049/2006-91, 08672.000647/2016-34 e 50500.279883/2014-20 em razão de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária de nº 0017379-25.2006.401.3800, que reconheceu a nulidade das multas aplicadas com fundamento na Resolução 233/03 da ANTT; e nulidade por ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e ampla defesa, bem como que o não conhecimento do recurso administrativo, sob o fundamento de irregularidade na representação processual da empresa, fertiu seu direito ao contraditório.

Os embargos foramrecebidos coma suspensão da execução (ID 20025586)

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 22057315).

Réplica (ID 22912380).

Sem requerimento de provas, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da prescrição

A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

- § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, semprejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
- Art. 2º Interrompe-se a prescrição:
- I pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, emmomento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Divida Átiva, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribural de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dividas de natureza rão tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 0028365062009403999), DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito emdivida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a divida comos juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...

 $\S 2^{\rm o}$ - ${\rm O}$ despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagemdo prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá coma efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorne com previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência temaplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

- $\S~1^{\circ}.~A$ interrupção da prescrição **retroagirá à data da propositura da ação.**
- § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

- § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
- § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.
 - O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

- § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]
- V-se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotamo sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação confiorme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituirite.

Por outro lado, nos países que adotamo sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofierammais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judíciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [California, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavamos princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contéma razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (distinguishing) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice comos identificados emumijulgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Comisso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podemter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têmcondições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemas decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixampara o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circurstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Umprecedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese emque se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há umou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos emque há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como un precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incurium), não gera precedente. Vejamos essa hipótese commais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Emsuas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fizer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era umdireito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Elnich s Blackstone. Nourse: San Carlos [California, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Fet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpremesse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têmque ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [California, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law" judicial decisions — The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common low").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), emdecisão assimexarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são:—(1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal — Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are:—(1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, camon, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own signer per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é ummarco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law vould quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou umprecedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1°. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3°. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente coma efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deramna vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devemser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, toma litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1ºA interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

 \S 4º O efeito retroativo a que se refere o \S 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente coma efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejama principal fonte do Direito.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

 $As \ multas \ foram inicialmente constituídas \ por \ autos \ de \ infração \ no \ período \ entre \ 22/03/2006 \ e \ 23/09/2013, \ relativamente \ aos \ Processos \ Administrativos \ de \ nº \ 08663.001049/2006-91, 08647.000647/2006-34, 50510.000364/2012-50, 50510.000449/2012-38, 50510.000900/2012-17, 50510.001587/2010-72, 50510.001786/2012-42, 50510.002413/2012-99, 50510.004338/2012-09, 50510.004573/2011-91, 50510.005581/2012-36, 50510.009470/2011-18, 50510.013753/2011-64, 50510.014628/2011-71, 50510.015424/2011-58, 50510.016314/2012-94, 50510.019218/2012-06, 50510.019526/2012-23, 50510.019530/2012-91, 50510.026046/2012-19, 50510.001336/2013-91, 50515.014746/2013-00, 50525.003359/2012-30, 50525.103823/2013-78 \ e \ 50500.279883/2014-20 \ (IDs \ 19489285 \ a \ 19489692).$

Considerando o despacho que determinou a citação do executado/embargante foi proferido na vigência do CPC/2015, devemser aplicadas as suas disposições para o caso emdiscussão

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 28/05/2018 (ID 8430944-ef) e se consumou em 16/10/2018 (id 11993856-ef), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis indicados no artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser considerada da efetiva citação ocorrida em 16/10/2018.

A partir destas informações, passo à análise de cada um dos PAs:

- PAs 08663.001049/2006-91 e 08647.000647/2006-34;

As multas punitivas foram definitivamente constituídas na data do vencimento em 28/08/2015, após decisão final na esfera administrativa, cuja notificação do contribuinte se deu em 03/08/2015 (IDs 19489285 e 19489286).

Neste momento cabe lembrar que coma interposição de recurso administrativo, "não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição" (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270). Portanto, somente depois de decidido o recurso administrativo interposto e sendo o contribuinte notificado de tal decisão, é que se dá a constituição definitiva do crédito tributário e, inicia-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição pois, entre a constituição definitiva dos débitos em 28/08/2015 e a citação ocorrida em 16/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

$\underline{-PAs}\ 50510.000364/2012-50, 50510.000900/2012-17, 50510.001587/2010-72, 50510.001786/2012-42, 50510.004338/2012-09, 50510.005581/2012-36, 50510.009470/2011-18, 50510.013753/2011-64, 50510.0148/2012-10, 50510.004338/2012-10, 50510.004338/2012-10, 50510.00470/2011-18, 50510.00470/2011-18, 50510.00470/2011-18, 50510.004388/2012-10, 50510.004388/2012-10, 50510.00470/2011-18, 50510.00$

As multas punitivas foram definitivamente constituídas na data do vencimento em 15/01/2016, após decisão final na esfera administrativa, cuja notificação do contribuinte se deu em 17/12/2015 (IDs 19489290, 19489290, 19489652, 19489652, 19489655, 19489660, 19489664, 19489666, 19489668, 194896670, 19489677, 19489677, 19489683 e 19489688).

Seguindo a mesma lógica acima mencionada, de que coma interposição de recurso administrativo, "não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição" (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270), pois, somente depois de decidido o recurso administrativo interposto e sendo o contribuinte notificado de tal decisão, é que se dá a constituição definitiva do redito tributário e, inicia-se a partir daí a contagem do prazo prescricional, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição pois, entre a constituição definitiva dos débitos em 15/01/2016 e a citação ocorrida em 16/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

$\underline{-\text{PAs}\ 50510.000449/2012-38, 50510.002413/2012-99, 50510.019218/2012-06}\ e\ 50525.003359/2012-30;$

As multas punitivas foram definitivamente constituídas na data do vencimento em 26/01/2016, após decisão final na esfera administrativa, cuja notificação do contribuinte se deu em 30/12/2015 (IDs 19489292, 19489653, 19489672 e 19489690).

Aplicando o mesmo raciocínio, anteriormente exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição pois, entre a constituição definitiva dos débitos em <math>26/01/2016 e a citação ocorrida em 16/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

-PAs 5010.004573/2011-91 e 50510.026046/2012-19;

As multas punitivas foram definitivamente constituídas na data do vencimento em 22/01/2016, após decisão final na esfera administrativa, cuja notificação do contribuinte se deu em 28/12/2015 (IDs 19489656 e 19489681).

Mais uma vez cabe lembrar que coma interposição de recurso administrativo, "não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição" (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270). Portanto, somente depois de decidido o recurso administrativo interposto e sendo o contribuinte notificado de tal decisão, é que se dá a constituição definitiva do crédito tributário e, inicia-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição pois, entre a constituição definitiva dos débitos em 22/01/2016 e a citação ocorrida em 16/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

- PA 50525.103823/2013-78;

A multa punitiva foi definitivamente constituída na data do vencimento em 26/09/2016, após decisão final na esfera administrativa, cuja notificação do contribuinte se deu em 26/08/2016 (ID 19489692).

Saliento que não verifico a nulidade apontada pela embargante (ID 19488515 - p. 7), pois da certidão de preclusão no processo administrativo constou que houve decurso de prazo em desfavor da embargante, razão pela qual seu recurso não foi apreciado (ID 19489692 - p. 37)

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição pois, entre a constituição definitiva dos débitos em 26/09/2016 e a citação ocorrida em 16/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

-PA 50500.279883/2014-20;

A multa punitiva foi definitivamente constituída na data do vencimento em 21/09/2015, após decisão final na esfera administrativa, cuja notificação do contribuinte se deu em 30/08/2015 (ID 19489287).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 972/1062

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não há que se falar em prescrição pois, entre a constituição definitiva dos débitos em 21/09/2015 e a citação ocorrida em 16/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da prescrição intercorrente administrativa

A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

- Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- $\S~2^oQuando~o~fato~objeto~da~ação~punitiva~da~Administração~tamb\'em~constituir~crime,~a~prescrição~reger-se-\'a~pelo~prazo~previsto~na~lei~penal.$
- Art. 2º Interrompe-se a prescrição:
- I pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário se encontra definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito se toma exigível, porque, emmomento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Os créditos apontados no processo administrativo nº 08663.001049/2006-91, refere-se à infração cometida em 22/03/06 (ID 19489285 - p. 6), enquanto no processo administrativo nº 08672.000647/2006-34, a infração foi cometida em 29/04/2006 (ID 19489286 - p. 6), ou seja, anterior à vigência da Lei nº 11.941/09, de modo que aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, garantindo a equivalência dos prazos prescricionais, nas relações entre as mesmas partes.

Nesse sentido eis decisões:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 535, II, DO CPC. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

- 2. Tratando-se de dívida ativa não tributária incide o entendimento esposado no REsp 1.105.442/RJ, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito" (artigo 1º do Decreto 20.910/32). Dessarte, não se aplica o art. 205 do CC, que prevê prazo prescricional de dezanos.
- $(STJ.\ REsp\ 1655023/RJ.\ Processo:\ 2017/0022061-5/RJ.\ \acute{O}rgão\ julgador:\ segunda\ turma.\ Data\ da\ decisão:\ 06/04/2017.\ Fonte:\ Dje-27/04/2017.\ Relator\ Min.\ HERMAN\ BENJAMIN)$

Quanto ao termo inicial, tem-se que após o Fisco apurar o crédito, só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento da multa não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação de pagar. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser internormido pas hiráteses legais

Todavia, o que o excipiente questiona por meio da presente exceção de pré-executividade é a ocorrência da prescrição intercorrente dos processos administrativos nº 08663.001049/2006-91, 08672.000647/2006-34 e 50510.001587/2010-72, ante o decurso de prazo superior a 3 anos, entre a decisão administrativa e a notificação do contribuinte, na forma do artigo 1º, §1º da Leinº 9.873/99, que dispõe:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, semprejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso).

A partir destas informações, passo à análise de cada um dos processos administrativos em discussão:

- PA nº 08663.001049/2006-91

O crédito apurado no Processo Administrativo nº 08663.001049/2006-91 refere-se à infração cometida em 22/03/06, cuja notificação foi emitida em 18/04/2006. Em 16/05/2006 a empresa Cia São Geraldo de Viação, apresentou defesa, que foi indeferida em 13/06/2007. Em 24/02/2011 foi apresentado recurso pela empresa, que não foi conhecido por decisão proferida em 10/09/2013. A notificação final foi emitida em 25/07/2015, com vencimento em 28/08/2015, tendo sido recebida pela empresa em 03/08/2015 (ID 19489285).

Assim, considerando que o procedimento administrativo nº 08663.001049/2006-91 não permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, entre o julgamento do recurso ocorrido em 10/09/2013 e a notificação final da multa ocorrida em 03/08/2015, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo.

- PA nº 08672.000647/2006-34

O crédito apurado no Processo Administrativo nº 08672.000647/2006-34 refere-se à infração cometida em 29/04/2006, cuja notificação foi emitida em 15/05/2006. Em 12/06/2006 a empresa Cia São Geraldo de Viação, apresentou defesa, que foi indeferida em 27/09/2007. Em 06/06/2011 foi apresentado recurso pela empresa, que não foi conhecido por decisão proferida em 10/09/2013. A notificação final foi emitida em 25/07/2015, com vencimento em 28/08/2015, tendo sido recebida pela empresa em 03/08/2015 (ID 19489286).

Assim, considerando que o procedimento administrativo nº 08672.000647/2006-34 não permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, entre o julgamento do recurso ocorrido em 10/09/2013 e a notificação final da multa ocorrida em 03/08/2015, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo.

- PA nº 50510.001587/2010-72

O crédito apurado no Processo Administrativo nº 50510.001587/2010-72 refere-se à infração cometida em 12/12/2009, cuja notificação foi emitida em 09/03/2010. Em 12/04/2010 a empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, apresentou defesa, que foi indeferida em 26/03/2013. Em 15/04/2013 foi apresentado recurso pela empresa, que não foi conhecido por decisão proferida em 28/09/2015. A notificação final foi emitida em 12/12/2015, com vencimento em 15/01/2016, tendo sido recebida pela empresa em 17/12/2015 (ID 19489299).

Assim, considerando que o procedimento administrativo n $^{\circ}$ 50510.001587/2010-72 n \bar{a} o permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos, entre o julgamento do recurso ocorrido em 28/09/2015 e a notificação final da multa ocorrida em 17/12/2015, n \bar{a} o há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente do mencionado processo administrativo.

$Da \ suspens\~ao \ da \ exigibilidade \ do \ PA \ n^o \ 50500.279883/2014-20 \ em \ raz\~ao \ do \ decidido \ no \ AI \ n^o \ 1000228-26.2019.401.0000$

De acordo coma documentação acostada aos autos, constato que em06/02/2019 foi proferido acórdão pela 5º Turma do E. TRF da 1º Região, nos autos do AI nº 1000228-26.2019.401.0000, concedendo a antecipação da tutela de urgência requerida pela embargante naqueles autos, de modo a impedir que a ANTT e o DNIT, no exercício da fiscalização de pesagem, lavremautos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais e suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas as multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deramnova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais (ID 19489281 e 22912780).

A embargante sustenta que o acórdão proferido naqueles autos suspenderama exigibilidade do crédito emcobro no PA de nº 50500.279883/2014-20.

Todavia, não restou comprovado que o PA de nº 50500.279883/2014-20 restou abarcado pelo citado acórdão, visto que não foram juntadas cópias da inicial do processo principal que originou o Agravo de Instrumento, de modo a estabelecer a relação entre os feitos, bemcomo se a decisão já transitou em julgado.

Data de Divulgação: 10/03/2020 973/1062

Portanto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do PA de nº 50500.279883/2014-20.

Da suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da Ação Anulatória nº 0062523-09,2016.401,3400

De acordo com a documentação acostada aos autos, constato que em 13/09/2018 foi proferida decisão nos autos da Ação Anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17º Vara Federal do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido da embargante naqueles autos, no sentido de anular as decisões administrativas proferidas pela ANTT que, ao fundamento da falta de legitimidade, não conheceram os recursos administrativos interpostos pela embargante, listados na relação de fls. 178/467 daqueles autos, determinando ainda, o processamento e julgamento dos aludidos recursos (ID 19489277).

A embargante sustenta que a decisão proferida naqueles autos suspendeu a exigibilidade dos créditos em discussão nestes autos

Todavia, não restou comprovado que a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400 abarcou os créditos em discussão nestes autos, visto que não foram juntadas cópias da iniciale de demais peças processuais citadas na sentença, como a relação de fls. 178/467 daqueles autos, que permitamestabelecer a relação entre os feitos, bem como se a decisão já transitou em julgado.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão nestes autos, em razão do decidido na Ação Anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400.

Da nulidade dos processos administrativos

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tema parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao embargante em relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circumstâncias que foram consideradas na fixação da multa (IDs 19489285 a 19489692).

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhumdeles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, emembargos, discutir o devido processo legal.

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito das alegadas nulidades dos processos administrativos, a embargante rão se incumbiu de fazê-lo como lhe competia.

No tocante à alegação de nulidade dos PAs nº 08663.001049/2006-91, 08672.000647/2006-34 e 50500.279883/2014-20, em razão do decidido nos autos da Ação Ordinária de nº 0017379-25.2006.401.3800 verifico que, em sede de apelação, houve a exclusão da condenação ao "pagamento de multa cominatória, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos autos/notificações lavrados com fulcro na Resolução ANTT n. 233/2003, relacionados às fis. 608/617 daqueles autos (ID 19489269).

Todavia, não restou comprovado que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária de nº 0017379-25.2006.401.3800 abarcou os créditos constantes nos PAs nº 08663.001049/2006-91, 08672.000647/2006-34 e 50500.279883/2014-20, visto que não foram juntadas cópias da inicial e de demais peças processuais que permitam estabelecer a relação entre os feitos, bem como se a decisão já transitou em julgado.

Por todo o exposto, se não restou demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou irregularidade cometida pelo embargado no curso dos processos administrativos, não há que se falar em nulidade dos processos administrativos, permanecendo hígida a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Os embargantes arcarão comas custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

P.R.I.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032303-72.2013.4.03.6182/12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo AUTOR: RESTAURANTE E BAR POSTINHO DA VILA LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011961-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA DO PRADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 974/1062

- Cumpra-se a decisão retro.
- 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013930-26.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOURIVALDO MIRANTE Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSENEIDE CARLOS DUARTE Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- Vista à parte contrária para contrarrazões.
- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012424-78.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALKIRIA HELLEN CARVALHO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 975/1062

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.
 Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EVANGEVAL BISPO DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- Vista à parte contrária para contrarrazões.
 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EVANGEVAL BISPO DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- Vista à parte contrária para contrarrazões.
 Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SISTENIS MARTINS FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- Vista à parte contrária para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007698-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES EARWOOD DE ALMEIDA - SP43425 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 976/1062

- 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
- 2. ID 26168409: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008378-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANASTACIO MARTINS DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
- 2. ID 26372357: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDENI BORGES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 172 a 184 (ID 20874012): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordemjudicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARI BERNARDO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 977/1062

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALICIO LUIZ PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 25571154 encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008233-58.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ETELVINO PINHEIRO LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2664773: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004673-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26874205: O ficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordemjudicial. Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038663-93.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SALVADOR COELHO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 978/1062

ID 28210213: O ficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013333-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA EDILENE TAVARES Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TOLEDO ALVES TEIXEIRA- SP437148 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 02/09/1986 a 20/12/1988, no prazo de 05 (cinco) dias.

 2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/01/2000 a 08/03/2000 e de 02/08/2005 a 30/10/2005.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARINA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24461371: vista às partes.

2. Após, conclusos

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5001824-32.2018.4.03.6183\ /\ 1^{a}\ Vara\ Previdenciária\ Federal\ de\ São\ Paulo$ AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 24023873: vista às partes.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 979/1062

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 30/10/1985 a 09/04/1987 e de 20/06/1988 a 05/03/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019321-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIVALDO OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se pleiteia o restabelecimento de beneficio por incapacidade, que, segundo o Autor, teria sido indevidamente cessado.

Sustenta, para tanto, que ajuizou ação acidentária perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, a qual foi autuada sob nº 1005782-50.2016.8.26.0053, em que foi concedido o beneficio de aposentadoria por invalidez em primeiro grau. Contudo, narra que, posteriormente, em grau de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, julgando a ação improcedente.

Aduz que sua incapacidade é inconteste, tendo em vista os documentos anexados, bem como o fato de que já houve perícia anterior que assimatestou.

Em decisão de ID 13095055 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, bern como houve o deferimento da justiça gratuita.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação opondo-se ao pleito do Autor.

Houve a realização de perícia, emrazão do requerimento formulado pelo Autor, havendo a juntada do laudo pericial sob o ID 23675793.

O INSS, emmanifestação a respeito do laudo, arguiu a incompetência absoluta deste juízo, emrazão de a causa envolver matéria acidentária.

O Autor, por sua vez, requereu a procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que a toda a narrativa fática exposta na inicial concluz à conclusão de que se pleiteia, na presente ação, o restabelecimento de beneficio previdenciário que teria tido origemem razão de acidente de trabalho. Trata-se, portanto, de pedido de beneficio comnatureza acidentária.

Ademais, observa-se que o laudo pericial juntado sob o ID 23675793 aponta que há nexo causal entre a moléstia verificada (fls. 8.).

Dessarte, conclui-se que não há que se falar em competência desta justiça federal para o julgamento do presente feito, ante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal e da súmula 501, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento desta demanda, determinando-se, outrossim, a remessa do feito às varas competentes para apreciar a matéria Justiça Estadual da cidade de São Paulo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-89.2004.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: LUIZ SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Homologo a habilitação de Teresinha da Silva Ramos dos Santos como sucessora de Luiz Silva dos Santos (fls. 25 a 31 ID 14410210), nos termos da lei previdenciária.
- 2. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo.
- 3. Fls. 26 a 27 e 31 a 33 ID 14410206 e fls. 1 a 8 ID 14410208: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordemjudicial.

Data de Divulgação: 10/03/2020 980/1062

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015865-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERMANO NUNES GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
- 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016469-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACOMO APARECIDO CICOTI Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
- 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OLIDIO PALHARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 981/1062

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2020.

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.
SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.
SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015500-13.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VANIA APARECIDA PERIM Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5 do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se. Int.
SãO PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

SãO PAULO, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIELAPARECIDO TOME CANOVAS Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LA ERTE POLLI Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA TAVARES - SP387820 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 24 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLAUDIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 983/1062

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 127 ID 13015753, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

DESPACHO
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 2 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013156-59.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA MARIA AMARAL MAIA Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Cumpra-se a r. decisão do TRF.
Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra devidamente a decisão de ID 24547477, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.
\$30 PM II 0. 4 do morros do 2020
SãO PAULO, 4 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI GARCIA Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
1. Ciência da baixa do E.TRF 3 Região.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUNICANO MARIA (1927/187/m Paridianisti Falanda CO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA ROSA BAVUSO FRAGA AUTOR: MARIA ROSA BAVUSO FRAGA (2) AUTOR (3) AUTOR (3) AUTOR (4) AUTOR (4) AUTOR (5) AUTOR (5) AUTOR (5) AUTOR (6) A
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 984/1062

Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-sc.
Int.
São Paulo, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINO PEREIRALIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACTO
A
Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
CEO DATE O 21 de 6
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-20.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042512-63.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PIRES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTRUCTO
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.
SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.
CHO LLEGGE, WINTERDOW BYBUT

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

1. ID Num. 26825355 - Pág. 1/15 e Num. 26825359 - Pág. 1: Tendo em vista que já houve o reconhecimento dos períodos de 13/04/1988 a 01/02/1994 e 20/04/1994 a 28/04/1995 como especiais no âmbito do Juizado Especial Federal, carece o autor de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

Do mesmo modo, não há como rediscutir o período referente a 13/11/2001 a 04/03/2015, porquanto sobre ele já se operou o fenômeno da coisa julgada, tendo em vista que restou reconhecido na sentença que o labor se deu abaixo dos limites de tolerância fixados. Assim, não há como se prosseguir a ação comrelação a este ponto.

Extingo, portanto, o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I e V, do Código de Processo Civil, no que tange aos períodos acima.

Por tais razões, a presente demanda prosseguirá apenas em relação aos períodos de 29/04/1995 a 15/03/2005 e 05/03/2015 a 04/12/2017.

- Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido.
 Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la
- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
 CITE-SE.
- 6. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-81.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: JOSE REIS DA SILVA Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO GONTARCZIK - SP121952 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010612-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SUCEDIDO: JAIR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, rementam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013048-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: K. H. A. D. S. REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 986/1062

- 1. Vista às partes acerca dos processos administrativos juntados
- 2. Dê-se vista ao MPF.
- 3. Após, conclusos

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014162-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MANOEL BRITO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Brito da Silva contra ato do Diretor do Serviço de Reconhecimento de Direito SR I – da Previdência social, pleiteando ordempara que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 27354804.

Houve manifestação do Ministério Público Federal

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante foi encaminhado à Câmara de Julgamento em 08/03/2019, e desde então se encontra sem movimentação (ID 27354804),

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do beneficio dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Beneficios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-MANDADO DE SEGURANÇA-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-PRAZO PARA CONCLUSÃO-MULTA-ADMISSIBILIDADE-CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- -O art. 41, § 6°, da Lei n° 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.
- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao beneficio colimado, bem assim como justifica a multa diária.
- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrificio ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 224272 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

1-Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do beneficio perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir:

II - A falta de formulação de requerimento do beneficio perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6°, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de **45** dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do beneficio, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45** (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3º REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de beneficio de aposentadoria por tempo de serviço.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 987/1062

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, encaminhado para análise de recurso pela Câmara de Julgamento em 18/03/2019 (ID 23256079), não houve resposta.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Beneficios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Semhonorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justica e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016113-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012518-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO FLORENCIO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Antonio Florencio contra ato do Diretor de Saúde ao Trabalhador, pleiteando ordempara que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 27785572.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório

Decido.

A autoridade coatora informou que em razão de reestruturações administrativas não tem acesso ao requerimento do impetrante (ID 27785572).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do beneficio dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) días após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Beneficios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

 $AGRAVO \, DE \, INSTRUMENTO - MANDADO \, DE \, SEGURAN \\ \zeta A - PROCEDIMENTO \, ADMINISTRATIVO - PRAZO \, PARA \, CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDA DE - CRITÉRIO \, DE \, FIXAÇÃO.$

- O art. 41, § 6°, da Lei n° 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

Data de Divulgação: 10/03/2020 988/1062

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao beneficio colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrificio ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 224272 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

1-Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do beneficio perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do beneficio perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6°, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de **45** dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do beneficio, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45** (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3º REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, encaminhado recurso em 24/06/2019 (ID 21946599), não houve análise até este momento.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Beneficios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº 3.048/99).

Semhonorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO HELIODORO TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno semefeito o despacho de ID 21151859.

Venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 989/1062

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Após, conclusos.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015511-42.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE TIBURTINO DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. ID 28630123: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.
Int.
SãO PAULO, 3 de maryo de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Lutino - NCC 1-20 (da) for
Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILSON MOREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP 183583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se:
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.

Data de Divulgação: 10/03/2020 990/1062

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARNALDO MOREIRA DE ABREU Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.
SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002025-53.2020.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON LINARES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012359-83.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
 Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o <u>INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICADOS AUTOS</u>, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int. SSO PAULO 17 de favoraire de 2020
SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CASSIO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002063-65.2020.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIZETE HERMOGENES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-31.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JACINTO PEDRO GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a folha 292 dos autos originários nº 0008429-31.2008.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002051-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS ANTONIO DORETTO Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970 RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°,
do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDITE FORMOSINA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES LEPINSKI Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015657-20.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Data de Divulgação: 10/03/2020 993/1062

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EVA GOMES DA SILVA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA GOMES BISPO Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JUAREZ MARTINS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 994/1062

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2020.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002301-84.2020.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EZIDIO VALDECIR DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002287-03.2020.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NATAN UBALDO BATISTA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.

Data de Divulgação: 10/03/2020 995/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KELI ROBERTA MARIANO Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 ${\bf S\tilde{a}O}$ PAULO, na data da assinatura digital.

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-sc.
Int.
SãO PAULO, na data da assinatura digital.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.
Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.
Int.
SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010237-61.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIZETE FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACHO
Defiro a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias.
Int.
SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012775-85.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOSE DE BARROS GOMES
EAGUENTE, MARIA JOSE DE BARROS GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE; IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LALCO IADO. INSTITOTO INACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2020 996/1062

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 27527857, no valor de R\$ 65.966,90 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), para agosto/2018.
- 2. Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bemcomo à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federale as datas de nascimento dos favorecidos, bemcomo os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.

 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
- 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 3 de marco de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016805-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OLGA MARIA YAZBEK DIB Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 27253029, no valor de R\$ 122.557,89 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para abril/2019.
- 2. Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bemcomo à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indíque os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federale as datas de nascimento dos favorecidos, bemcomo os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.

 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
- 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DFe 4425/DF.
- 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se emtermos, expeça-se, dando-se ciência às partes, emcumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017550-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SIMONE PERAZZOLO Advogado do(a) EXEOUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o <u>INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS</u> <u>AUTOS</u> , considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANATALIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LACCO IASO. INSTITUTO NACIONALISO SLOCKO SOCIAL- INSS
DECISÃO
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 20373520 , no valor de R\$ 178.372,54 (cento e setenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para fevereiro/2019. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua
regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bemcomo os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 7. Prazo: 30 (trinta) días.
Int.
SãO PAULO, 3 de março de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CECILIA HELENA BUSKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 25760889, no valor de R\$ 130.705,73 (cento e trinta mil, setecentos e cinco reais e setenta e três centavos), para fevereiro/2019. 2. Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bern como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua
regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.
SãO PAULO, 3 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014391-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 27756392.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017768-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ERSILIA CELESTINA DA SILVA COSTA

EACQUENTE: LISTIFIA CELES TINVASTIVACIONAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 24328808, no valor de R\$ 81.213,25 (oitenta e um mil, duzentos e treze reais e vinte e cinco centavos), para setembro/2018.
- 2. Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bemcomo à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
- 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
- 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se emtermos, expeça-se, dando-se ciência às partes, emcumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ARNO VALDO PÁULO DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 24481702, no valor de R\$ 4.550,63 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), para março/2018, referente aos honorários
- 2. Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, berncomo à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bemcomo os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se emtermos, expeça-se, dando-se ciência às partes, emcumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.7. Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015355-88.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 999/1062

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 21164044, no valor de R\$ 145.410,44 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezreais e quarenta e quatro centavos), para setembro/2018. Conforme se observa do parecer contábil de ID 21164047, os cálculos apresentados pela Autarquia divergem dos parâmetros definidos na sentença exequenda. Assim, emrespeito ao princípio da fidelidade do título, não há como se alterar os critérios fixados na sentença. Caso houvesse irresignação quanto a este ponto, deveria o INSS ter feito a impugnação pela via da Apelação contra a sentença proferida.

 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua
- regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
- 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se emtermos, expeça-se, dando-se ciência às partes, emcumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24095722, no valor de R\$ 138.383,38 (cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), para outubro/2019.
- Emcumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bemcomo à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
- Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-48.2003.4.03.6183 EXEQUENTE: THOMAZ GARCIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANA PELLEGRINO COSTANZO, JOANNA ROSSITTI CERQUEIRA SUCEDIDO: DURVAL FREIRE CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, VILMA RIBEIRO - SP47921

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos oficios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 121639364, salvo emrelação ao exequente JOÃO BATISTA DE SOUZA.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1000/1062

Intimem-se as partes e, se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão.

No prazo acima, manifeste-se a parte exequente acerca da informação retro.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009320-81.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: MANOEL COSTA VEIGA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tornemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007489-29.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ GONCALVES Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

 $Tornemos autos ao arquivo, \textbf{SOBRESTADOS}, \textbf{at\'e} \ \textbf{pagamento} \ \textbf{do(s)} \ \textbf{precat\'orio(s)} \ \textbf{expedido(s)}.$

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-69.2020.4.03.6183 AUTOR: IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES - DF50070 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. ID 27607558 e anexos como emendas à inicial.
- 2. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa.
- 3. No que tange ao pedido de **tutela de urgência, <u>deixo de concedê-la</u> p**orquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
- 4. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003088-16.2020.4.03.6183 AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 - 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
- 3. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-74.2019.4.03.6183 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. ID 21570183 e anexos: recebo como emenda à inicial.
- 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comreconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
- 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
- 5. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a arálise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo comos fatos expositos na exordial para efeito de reconhecimento ourão do direito.
- 6. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- 7. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.
- 8. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
- 9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
- 10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015951-38.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE DE ALMEIDA LEMOS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

- 1. ID 26367150: recebo como emenda à inicial.
- 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria aposentadoria por tempo de contribuição comreconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 - 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
- 5. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000342-15.2019.4.03.6183 AUTOR:ANTONIO SABINO FILHO Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA- SP278423 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. ID 29270073 e anexos: considerando a decisão nos autos de agravo de instrumento 5021380-08.2019.4.03.0000, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (ID 22821315), prossiga-se a demanda.
- 2. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016227-69.2019.4.03.6183 AUTOR: RONALDO JOSE MIGUEL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. IDs 26211225, 27189039 e anexos: recebo como emenda à inicial.
- 2. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Emcaso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016234-61.2019.4.03.6183 AUTOR:ANTONIO JORGE SANTANA Advogados do(a) AUTOR:ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. ID 25581659: recebo como emenda à inicial.
- 2. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 - 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-04.2020.4.03.6183 AUTOR: ARIOVALDO MOSCARDI Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1003/1062

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa.
 - 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade;
 - 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando comprovante de endereço;

b) esclarecendo todos os períodos (especiais e comuns) e respectivas empresas/órgãos os quais pretende o cômputo nesta demanda, observando que os períodos incontroversos são apenas os constantes no ID 29184581, págs. 30-32 e ID 29184591.

4. No mesmo prazo de 15 días, deverá esclarecer o valor da causa, em face a divergência na inicial—" R\$ 97.093,74 (noventa e sete mil, noventa e tres reais)".

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012939-16.2019.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO ROBLES JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28030959: defiro o prazo de 30 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003139-27.2020.4.03.6183 AUTOR: JAIME CUPERTINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa.
 - 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.
- 3. No mesmo prazo de 15 días, deverá a parte autora esclarecer se pretende o cômputo do período laborado na empresa KRONES SEEGER S/A (06/01/1987 a 10/05/1989) como atividade especial, tendo em vista que o mesmo foi mencionado nos itens 3 e 15 da petição inicial, mas não constou no item 37 da exordial.
 - 4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer cópia legível da CTPS, bem como cópia completa dos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) constantes no ID 29181705, págs. 25 e 29.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002892-46.2020.4.03.6183 AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, emcaso de revogação do beneficio, arcará comas despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, emcaso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública e poderá ser inscrita emdívida ativa.
- 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5000021-43.2020.403.6183), sob pena de extinção.
 - 3. No mesmo prazo de 15 días e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos a carta de concessão do beneficio ou documento equivalente no qual conste a DIB e o número do beneficio.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1004/1062

- 4 Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo e outros documentos, consoante requerido no item9 da petição inicial.
- 5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do beneficio. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018408-98.2019.4.03.6100 / 2º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVAN JACINTO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão.

Trata-se de demanda, proposta por IVAN JACINTO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Distribuída a demanda ao juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o beneficio da gratuidade da justiça, bemcomo intimado o autor para emendar a inicial (id 24811683).

Sobreveio a emenda, bem como a reiteração do pedido de tutela antecipada.

Vieramos autos conclusos.

Decido

O autor alega que obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/170.384.223-2, cominício em 16/12/2014. Em outubro de 2018, foi notificado pelo INSS no sentido de que o tempo de contribuição não seria suficiente para a concessão do beneficio.

Diz que a autarquia não acolheu os argumentos e documentos do segurado, cancelando a sua aposentadoria. Houve interposição de recurso, sobrevindo a decisão da 20º Junta de Recursos, em 05/05/2019, restabelecendo a aposentadoria, bem como determinando o pagamento dos valores retidos. Assevera, contudo, que o beneficio não foi restabelecido até o momento, mesmo tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento id 22714654, fls. 10-12, demonstra que, de fato, o recurso do autor foi acolhido pela 20º Junta de Recursos, sendo reconhecido o direito ao restabelecimento da aposentadoria. Nesse sentido, observa-se que o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 30/05/2019, que determinou o encaminhamento ao órgão de origempara "atender às orientações contidas no Acórdão, atentando para o art. 56 da Portaria MDS nº 116/2017, comunicando ao requerente a decisão" (id 22714654, fl. 14).

Por fim, o extrato do PLENUS indica que, até o presente momento, a aposentadoria não foi restabelecida.

Inexistindo óbice algumpara o restabelecimento do beneficio, ao menos em sede de cognição sumária, é caso de acolher o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fimde que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria sob NB (42) 170.384.223-2, conforme os parâmetros delimitados pela decisão da Junta de Recursos (id 22714654, fl. 14).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002860-41.2020.4.03.6183 AUTOR: GRACA MARIA DE AGUIAR ALEIXO Advogado do(a) AUTOR: IOSHITERU MIZUGUTI - SP29040 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (R\$ 12.540,00), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3°, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, nos termos do artigo 64, §1°, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, comas homenagens de praxe, devendo ser observado o domicilio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1005/1062

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010193-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO SOUZAARAUJO Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 25908886: Ciência ao INSS.
- 2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.** (Av. de Pinedo, nº 414, Socorro, São Paulo/SP, CEP 04764-000), referente ao período de 13/11/2001 a 01/06/2019.
- 3. Com relação ao período laborado na empresa **TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA.** atual denominação de VIAÇÃO JABAQUARA LTDA. (26/03/1994 a 15/03/2002), **DEFIRO** que a prova pericial seja realizada, por *similaridade*, na empresa MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA. (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Pedreira, São Paulo/SP, CEP 04474-340).
- 4. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
 - 5. FACULTO às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
 - 6. QUESITOS do Juízo:
 - A Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época emque o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziramtais alterações?
 - D A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Emque intensidade?
 - E Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- H A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - 7. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013403-74.2018.4.03.6183 / 2° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WELDON ARAUJO ASSIS Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. ID 22841994: Ciência ao INSS.
- 2. ID 29270523: Ciência às partes.
- 3. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa W. BURGER VÁLVULAS DE SEGURANÇA E ALÍVIO LTDA. (Rua Gurupi, nº 95, Socorro, São Paulo/SP, CEP 04764-060), com relação aos períodos de 03/02/1986 a 13/01/1989, 16/03/1992 a 09/10/1996 e 02/01/1997 a atual, e também por similaridade ao período laborado como torneiro mecânico na empresa VIRMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (16/01/1989 a 10/03/1992).
- 4. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
 - 5. FACULTO às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
 - 6. **QUESITOS** do Juízo:
 - A Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - $B-Como\ pode(m)\ ser\ descrito(s)\ o\ (s)\ ambiente(s)\ de\ trabalho\ no(s)\ qual(is)\ o(a)\ autor(a)\ atua(va)\ na\ empresa\ periciada?$
 - C O(s) ambiente(s) de trabalho sofieu(eram) alterações desde a época emque o(a) autor(a) trabalho un a empresa até a data desta pericia? Quais alterações? Que eficitos produziram tais alterações?

Data de Divulgação: 10/03/2020 1006/1062

 $D-A(s)\ a tividade(s)\ exercida(s)\ pelo(a)\ a utor(a)\ na\ empresa\ periciada\ o\ exp\"{o}e(unha/m)\ a\ agentes\ nocivos\ (químicos,\ fisicos\ e\ biológicos)?\ Quais?\ Em que\ intensidade?$

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s). Int. São Paulo, 6 de março de 2020. $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5002074-65.2018.4.03.6183\ /\ 2^{a}\ Vara\ Previdenciária\ Federal\ de\ São\ Paulo\ Procedor P$ AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO ID 29253255: Ciência às partes. AGUARDE-SE a produção da prova pericial, a ser realizada no dia 29/04/2020, às 13:00 horas, na Av. Esperança, nº 351, Vila Progresso, Guarulhos/SP, CEP 07095-000 Int. São Paulo, 6 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-18.2018.4.03.6183 AUTOR: MIGUELARAUJO DE ALCANTARA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO ID 24211102: 1. Indefiro a expedição de oficios aos empregadores, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda 2. No mesmo prazo acima, informe a parte autora em qual empresa a requer a produção de prova pericial e, em se tratando de perícia por similaridade, deverá indicar o nome da empresa a ser periciada, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado. Int. São Paulo, 6 de março de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020470-90.2018.4.03.6183 AUTOR: VALDECIR CASASSA Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1007/1062

IDs 24614605-24614644: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 6 de março de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014458-60.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de ID 25182677, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos a documentação solicitada pelo INSS no ID 22122101, qual seja, a memória de cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme apontado na irresignação de ID 19973680, e não como trouxe em sua petição de ID 27189625/27189635/27189638, a qual trata de memória de cálculo dos atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de marco de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020648-39.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABRICIO FREITAS MAGALHAES Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. FABRICIO FREITAS MAGALHÃES, devidamente qualificado, pretende a concessão do beneficio de auxílio doença, ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, desde 05.09.2016, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/615.702.453-8.

Coma inicial vieram documentos

Através da decisão ID 13813413, concedido o beneficio da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial comdocumentos ID 15947212.

Pela decisão ID 15974683, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica, posteriormente, pela decisão ID 17141980.

Laudo médico pericial anexado ID 19222065.

Nos termos da decisão ID 13912915, contestação comextratos – ID 20594381 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 20841651, réplica ID 22536678 e petição do autor ID 22536674, na qual manifesta concordância como laudo pericial. Alegações finais do autor ID 22536686. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos beneficios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1008/1062

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõemos artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"	Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I	I
	"
I	Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
Ainda, no perda da carência e da con	is termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, coma dição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 — "acidente de ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".
	Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) - comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último deles 12/01/2015. Concedidos dois períodos de beneficio de auxilio doença, mas, víncula sua pretensão inicial ao NB 31/615.702.453-8, pedido feito em 05.09.2016 e indeferido pela Administração (ID
moderado, F 33.0/1.	celo laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser o autor portador de "transtorno de personalidade não especificado F 60.9, transtorno depressivo recorrente, episódio atua de leve a . Causado por histórico de vida e tendências genéticas" (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que "Não caracterizada incapacidade laborativa iquiátrica. O autor esteve incapacitado de 03/04/2013 à 08/03/2018.
requerido ao final, qu	Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, <u>bem como se atendo ao pedido administrativo do beneficio, ao qual vincula seu direito quando da propositura da lide e, não ac uando das alegações finais, possível a concessão do beneficio de auxílio doença, no período de 05.09.2016 (DER) à 08.03.2018, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, incapacidade fixado.</u>
R conceder a tutela ante	Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de oficio requisitório, razão pela qual deixo de cipada.
	Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao beneficio de auxílio doença, no período entre 05/09/2016 à 08/03/2018, afeto ao NB fetuando o pagamento das parcelas vencidas emúnica parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 consteriores do CJF.
sopesados os critério	m face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, os legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.
Se	entença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3°, inc. I, do Código de Processo Civil.
P. SãO PAULO, 6 de març	R.I. o de 2020.
IMPETRANTE: EPAMI Advogado do(a) IMPETE	RANÇA (120) N° 5002575-48.2020.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo INONDAS MATOS DA SILVA RANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190 TE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
Visto	os,
Cond	cedo os beneficios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1009/1062

Decorrido o prazo, voltemconclusos.	
Intime-se.	
SÃO PAULO, 5 de março de 2020.	
ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020039-56.2018.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo UTOR: MARCOS PAULO BERTOLACCINI SANTOS EPRESENTANTE: ELISABETH CASSIA BERTOLACCINI SANTOS dvogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132, ÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
SENTENÇA	
/istos.	
MARCOS PAULO BERTOLACCINI SANTOS (representado por ELISABETH CÁSSIA BERTOLACCINI SANTOS), qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Be de Auxilio Reclusão, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filho do Sr. Marcos Alexandre dos Santos, a concessão do referido bene pagamento dos consectários legais desde a data da DER – 22/06/2015.	
Coma inicial vieram documentos.	
Determinada a emenda da inicial — decisão ID 13083631 ratificada pelo ID14127965, esta, na qual concedido o beneficio da justiça gratuita. Petições e documentos ID's 1325755, 1380 13976925 e 14709487.	18928,
Parecer da representante do MPF (ID 15761258) no qual requer a concessão da tutela antecipada.	
Decisão ID 16203381 na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.	
Contestação com extratos ID 17703212 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.	
Instada a autora à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão ID 18439276).	
Parecer do representante do MPF ID 18919393 no qual opina pela improcedência da demanda. Réplica comdocumentos ID 19459309, não sendo requerida a produção de quaisquer outras provas pelas partes.	
Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID21608984. Silentes as partes. Ciência da representante do MPF ID 21709716.	
É a síntese do necessário. DECIDO.	
Julga-se antecipadamente a lide.	
Embora não vigore a prescrição sobre fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos tem querido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu cortanto, afastada referida questão judicial.	nos do lireito.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um beneficio devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, emregime fechado ou semiaberto, semdireito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1010/1062

No caso, defendendo o autor a condição de filho do Sr. Marcos Alexandre dos Santos, pretende a concessão do beneficio de auxílio reclusão, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filho menor, portanto, dependência do autor em relação ao Sr. Marcos Alexandre dos Santos. Contudo, desde já feito o registro de que, em caso de eventual acolhimento do direito, o benefício será devido desde o requerimento administrativo, na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, e expresso na petição inicial, o direito está vinculado ao recolhimento ao regime carcerário do Sr. Marcos em 25.03.2015, mantendo-se recluso conforme certidão de recolhimento prisional semi-aberto, datada de 02/2019 (ID 147094696).

Administrativamente, demonstrada a existência de requerimento administrativo ao beneficio de auxílio reclusão em 12.06.2015 (NB 25/174.214.358-7) — indeferido sob o fundamento de que ... o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação".

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do beneficio, emrelação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se autiere o beneficio de auxilio reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência coma renda bruta mensal do segurado</u> - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski.

Nas cópias dos extratos do CNIS o último vínculo empregatício fora entre 01/08/2012 a 02/05/2013, junto à empresa "SAC COMÉRICO DE BEBIDAS LTDA.", com os últimos salários de contribuição superiores a ummil reais. Pois bem

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 11, de 09.01.2013), sendo que, o último salário de contribuição do segurado, pelo documentado nos autos, foi pouco superior ao fixado na norma. Isto atendo-se ao fato de que o salário a ser considerado deve ser do mês integralmente trabalhado, tal como asseverado pelo D. representante do MPF e, não somente do último mês, que não fora trabalhado integralmente, como quer a parte autora. Assim, como regra, não haveria direito à concessão do beneficio.

O autor lastreia-se seu direito na premissa de que estaria desempregado. Ocorre que, na situação em específico, não se trata mais de 'segurado desempregado'. Quando do recolhimento à prisão não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal, nem recebimento de seguro desemprego, tendo já ocorrido da perda da qualidade de segurado, a não viabilizar a pretendida extensão do período de graça.

Neste sentido

"PROCESSUALCIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. TEMA 896 DO STJ. RENDA ZERO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. - Mesmo para firs de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para firs de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). - As obscuridades/contradições/omissões consideradas como tal pela autarquia estão cabalmente afastadas pela simples leitura da decisão ora embargada. - O Tema 896/STJ (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018) fixou a tese de que o reclaso emperiodo de graça tem renda zero, como que devido o benefício. Necessidade de comprovação do desemprego somente no caso de extensão do período, hipótese diversa do caso concreto. - Decisões monocráticas do STF sobre a mesma questão, analisada sob prismas diversos, não têm força vinculante, especialmente quando a matéria infraconstitucional já foi analisada pelo STJ, a quem compete uniformizar a interpretação de lei federal, o que, na hipótese, ocorreu no julgamento do Tema 896. - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. - Embargos de declaração rejeitados."

(Acórdão AC 5703281-22.2019.4.03.9999; 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

Desta feita, não se possível o resguardo do direito.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do beneficio de auxilio reclusão, pleito atinente ao <u>NB 25/174.214.358-7</u>. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1011/1062

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, ciência do MPF.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020648-39.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FABRICIO FREITAS MAGALHAES Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. FABRICIO FREITAS MAGALHÃES, devidamente qualificado, pretende a concessão do beneficio de auxílio doença, ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, desde 05.09.2016, emrazão de problemas de saúde que a impedemde trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/615.702.453-8.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 13813413, concedido o beneficio da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 15947212.

Pela decisão ID 15974683, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica, posteriormente, pela decisão ID 17141980.

Laudo médico pericial anexado ID 19222065.

Nos termos da decisão ID 13912915, contestação com extratos - ID 20594381 - na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 20841651, réplica ID 22536678 e petição do autor ID 22536674, na qual manifesta concordância com o laudo pericial. Alegações finais do autor ID 22536686. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos beneficios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõemos artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
71
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licencia sem remuneração;
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 12 (doze) contribuições mensais;
"

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ouseja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 — "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de questo "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) - comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último deles entre 14//11/2014 a 12/01/2015. Concedidos dois períodos de beneficio de auxílio doença, mas, vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/615.702.453-8**, pedido feito em 05.09.2016 e indeferido pela Administração (ID 13012495 – p.2).

Pelo laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser o autor portador de "...transtorno de personalidade não especificado F 60.9, transtorno depressivo recorrente, episódio atua de leve a moderado, F 33.0/1. Causado por histórico de vida e tendências genéticas..." (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que "...<u>Não caracterizada incapacidade laborativa</u> atual sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado de 03/04/2013 à 08/03/2018.

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, bem como se atendo ao pedido administrativo do beneficio, ao qual vincula seu direito quando da propositura da lide e, não ao requerido ao final, quando das alegações finais, possível a concessão do beneficio de auxílio doença, no período de 05.09.2016 (DER) à 08.03.2018, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período da incapacidade fixado.

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de oficio requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao beneficio de auxílio doença, no período entre 05/09/2016 à 08/03/2018, afeto ao NB 31/615.703.453-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas emúnica parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010. 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-49.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCELO PEDRO RUIZ Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MARCELO PEDRO RUIZ, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do beneficio de auxílio doença ou a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez como acréscimo de 25%, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao NB 31/605.150.485-4 (petição de emenda à inicial).

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9542703, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 1078573.

Através da decisão ID 12180470, concedido o beneficio da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 14158998.

Laudo médico pericial anexado ID 16142684.

Conforme decisão ID 16174957, petição do réu na qual formula proposta de acordo — ID 17182451 — e contestação ID 17221919 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

 $Intimada\ a\ parte\ autora\ a\ ser\ manifestar\ sobre\ a\ proposta\ de\ acordo\ -\ ID\ 18152320.\ Petição\ do\ autor\ ID\ 19313677\ na\ qual recusa\ o\ acordo\ proposto.$

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 19794934, réplica ID 20920993 na qual requer a produção de prova oral. Silente o réu. Indeferido o pleito e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 22157508.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos beneficios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Data de Divulgação: 10/03/2020 1013/1062

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	\$2° Os prazos do inciso II ou do \$1° serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério
	do Trabalho e da Previdência Social.
	"
	"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
	I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
perda da carência e da	nda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, rão pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 — "acidente de ausa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "earência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.
09.05.2013. Ho	Conforme documentos trazidos aos autos — cópias da CTPS e extratos do CNIS — comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, sendo o último entre 02.05.2013 a puve a concessão de alguns períodos de beneficios de auxílio doença, o último deles entre 12.02.2014 à 01.05.2017 - NB 31/605.150.485-4, ao qual vincula sua pretensão inicial.
	Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que o autor é portador de "transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias psicoativas, ependência e transtorno afetivo bipolar, não especificado, F 19.2 e F 31.9; Causa genética", com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que " <u>Caracterizada situação de laborativa, temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica</u> ". Fixada a data da incapacidade em 29.01.2016, " quando foi internado por recaída no uso de drogas e desestabilização do or".
	Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e e lhe garanta a subsistência. No caso em específico, possível o restabelecimento do beneficio de auxílio doença desde 01.05.2017 - NB 31/605.150.485-4, consignada a reavaliação pela própria no prazo de 12 (doze) meses.
	Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do beneficio de auxilio doença, desde <u>01/05/2017 - NB 31/605.150.485-4</u> , com a Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, comatualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 2013 e normas posteriores do CJF.
incidentes sobre	Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.
	Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3°, do Código de Processo Civil.
auxílio doença afe	Comefeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do beneficio de eto ao NB 31/605.150.485-4, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.
	Intime-se o setor responsável do INSS comcópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.
	P.R.I.
SãO PAULO, 6 de n	narço de 2020.
AUTOR: LUIZ FER Advogados do(a) AU	COMUM (7) Nº 5006841-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo NANDO GOMES VITTA TOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250 NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	SENTENÇA
Vistos.	
Social, pretende desde a DER.	LUIZ FERNANDO GOMES VITTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, compedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro ndo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do beneficio de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 3571963, determinando a emenda da inicial. Sobrevieramas petições id's 3752987 e 3841230, e documentos.

Pela decisão id. 4357968, concedidos os beneficios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 6438169, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8243310, réplica id. 8479962, com documento (GRU).

Decisão id. 12315735, que acolheu a impugnação à justiça gratuita.

Intimado o réu a especificar provas (id. 14882239), ele permaneceu silente, vindo os autos conclusos para sentença (id. 16022132).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito periodo de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que baja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era féita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fomecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizama atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruido", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para firs previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíamos requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alinea anterior

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.07.2016 - NB 42/174.476.472-4, assinalando que, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 3007092 - Pág. 1, até a DER reconhecidos 27 anos, 03 meses e 03 dias, restando indeferido o beneficio (id. 3007092 - Pág. 2/3). Nos termos dos autos, o autor postula a concessão do beneficio de "aposentadoria especial".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial,** modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração, e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confindido como o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do beneficio ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Altás, esta é a função precípua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 30.08.2016 (*CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ*), como exercido em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - 15.07.2016. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de umperíodo laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, quínicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercicio das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como documentação específica, o autor junta o PPP id. 3007087, emitido em 30.08.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Técnico de Manutenção' e de 'Técnico de Restabelecimento', com 'exposição permanente a tensões superiores a 250 volts (grifou-se)', entre 06.03.1997 e 08.08.1999, e com 'exposição <u>intermitente</u> a tensões elétricas superiores a 250 volts' (grifou-se), a partir de 09.08.1999. De plano, registre-se ser incabível a averbação do intervalo inticiado em 09.08.1999, pois o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao intervalo entre 06.03.1997 a 08.08.1999, não obstante as informações constantes do formulário, entendo não ser possível o enquadramento, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo 'eletricidade', as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriama o contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada laboral.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, vinculado ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 30.08.2016 (*CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ*), como exercido ematividades especiais, e a concessão do beneficio de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/174.476.472-4.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal semrecursos, como trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do beneficio de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER – 19.04.2017.

Coma inicial vieram documentos

Decisão de ID 6759101 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 7420150 e ID's comdocumentos.

Pela decisão de ID 8291940, concedido o beneficio da justiça gratuita e instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 8351474 e ID comdocumento.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1016/1062

Decisão de ID 8973652 indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 9205954 e extratos, na qual suscitada as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão de ID 9772186 instando a parte autora à manifestação acerca da contestação. Sem apresentação de réplica,

Pela decisão de ID 12520638 não acolhida a preliminar de da impugnação da justiça gratuita arguida pelo INSS e mantido tal beneficio processual ao autor.

Nos termos da decisão de ID 14909608, intimadas as partes à especificação de provas. Petição da parte autora ratificando a prova documental já anexada aos autos (ID 15260264). Silente o INSS.

Decisão de ID 16128892 tornando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atrividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, semdita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era féita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, alémdo enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3º Reg., 5º Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíamos requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio, se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alinea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

 $\textbf{b)} \, contar \, com tempo \, de \, contribuição \, igual, no \, mínimo, a \, 30 \, anos, se \, homem, e \, 25 \, anos, se \, mulher; e \,$

c) um periodo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n. º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alinea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.04.2017, ao qual vinculado o NB 42/181.799.661-1 (pg. 02 – ID 5219074), época na qual, pelas regras gerais, não precedia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 06 meses e 02 dias (pg. 05 – ID 5219185), restando indeferido o beneficio (pgs. 05/06 – ID 5219186). De acordo como documento de pg. 08 – ID 5219084, integrante do processo administrativo, o autor intencionou a obtenção da aposentadoria especial, todavia, a análise administrativa não se procedeu como tal.

Nos termos do pedido inicial e respectiva emenda, o autor pretende o reconhecimento do período de 01.07.1995 a 17.01.2017 como exercido em atividade especial junto à empregadora "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ".

À consideração de umperíodo laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Numprimeiro momento, em suas assertivas iniciais, o autor invoca o julgado pelo REsp 1306113/SC, do STJ, sustentando que o mesmo preceitua a viabilidade do reconhecimento da atividade especial mediante sujeição ao agente nocivo 'eletricidade', mesmo que posterior ao Decreto 2.17297 e comesposição em tensão elétrica 'inférior' a 250V. Tal argumento não procede em parte, uma vez que o julgado dispõe da continuidade do reconhecimento da atividade especial devido à exposição à eletricidade, nos termos dos Decretos 53.814/64 e 83.080/79, ou seja, com tensões elétricas acima de 250V, ainda que o trabalhador não necessariamente exerça a função específica de 'eletricidat", devendo-se, ainda, a exposição ser comprovada através de laudo técnico.

Como documentação específica, o autor junta o PPP de pgs. 01/02 – ID 5219090, emitido em 17.01.2017, que informa o exercício dos cargos de 'eletricista especializado', 'eletricista de manutenção' e de 'oficial de manutenção industrial (elétrica)', com 'exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts' (grifou-se), Nesse sentido, incabível a averbação do período, pois o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco de 'modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Ao agente nocivo 'ruído', também apontado no PPP, indicado o nível de 79,8 dB – dentro do limite de tolerância.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento do período de 01.07.1995 a 17.01.2017 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO — METRÔ") como exercido em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/181.799.681-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1017/1062

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PRI

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDEMIR LEMES PINTO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora ao ID 24105782, primeiramente, verifico que não houve qualquer justificativa emrelação à ausência das testemunhas em audiência, ademais, o atestado médico juntado pela patrona informa a apresentação do autor no estabelecimento hospitalar às 1900 horas do dia 06/08/2019, ocorre que a audiência fora designada para as 15:00 horas do mesmo dia, tornando assim injustificável o não comparecimento da parte autora. Desta forma, declaro preclusa a produção de prova testemunhal.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença no estado emque se encontram.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-54.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AMAURI ALVES GRANGEIRO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2018.
- -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n²(s) 00021296720204036301, à verificação de prevenção.
- -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo concessório ou revisional afeto ao pedido de "aposentadoria especial"; a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho ematividades urbanas comuns emrelação aos quais a parte mantém-se silente.
- -) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 28530049, fls. 2/3, ID 28530452, fls. 1/2, foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-08.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EUNICE MARIA CALADO Advogado do(a) AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020

1018/1062

Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao beneficio
econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um(a) filho(a) menor, promover os devidos esclarecimentos coma documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
Decorrido o prazo, voltemconclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 5 de março de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001095-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BRUNO GUIDI PEDRONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Define a malida da minisidada atandanda sa na malida da nasafral
Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível. Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) especificar, no pedido, a qual número de beneficio de auxilio-acidente está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao pedido de auxílio-acidente, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3°, do art. 1°, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido
administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) item '6', de ID 27524141 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devemser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de oficio, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada,
principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado
ser ônus e interesse da parte autora juntá- la até a réplica.
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação coma correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de auxilio-acidente compedidos subsidiários de auxilio-doença e de aposentadoria por invalidez.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CLEONICE DE SOUZA Advogado do(a) RÉU: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
DECISÃO
Vistos eminspeção.
Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.
- DAINCOMPETÊNCIA TERRITORIAL:

Alega a parte ré que a presente ação foi ajuizada na Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, contudo, conforme comprovante residencial demonstra que a mesma tem domicilio na cidade de Londrina/PR, cuja jurisdição compete ao E. TRF da 4ª Região.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1019/1062

Nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, requer o acolhimento da preliminar e encaminhamento dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Londrina/PR, ante a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda Intimada para manifestação (ID 22872112), a parte autora (INSS) juntou a petição de ID 23310122, manifestando-se acerca da preliminar de ocorrência da prescrição, todavia, manteve-se silente em relação a preliminar de incompetência territorial. No caso específico, verifico que, razão assiste a parte ré. O documento de ID 21224387, comprova que a Sra. Cleonice de Souza é domiciliada na cidade de Londrina-PR, devendo, nos termos do artigo 51 do CPC, ser acolhida a preliminar de incompetência territorial e redistribuída a ação ao Juízo competente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 3°, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a lide, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Londrina/PR. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se. SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020. $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^o 5002069-72.2020.4.03.6183 / 4^o Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROSANGELA ANTONIA DOMINGUES$ Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo, visto que não é possível verificar a data do extrato de id 28317650, pág. 01, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar "Superintendente Regional - Sudeste I do INSS. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Intime-se. SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-47.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: URBANO SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020

1020/1062

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há periodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação coma correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessã aposentadoria especial comreconhecimento e conversão de período especial.
Decorrido o prazo, voltemconclusos.
Intime-se.
SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001314-48.2020.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CICERO LINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO
Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos processuais.
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidad pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende també reconhecimento e conversão de período especial.
Decorrido o prazo, voltemeonelusos.
SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017278-18.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS GOMES DE MELO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRANDE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Recebo a petição/documentos de ID's 27915626 e 27915627 como aditamento à inicial.
Por ora, esclareça a parte impetrante seu interesse na continuidade da ação, ante a conclusão do requerimento administrativo (ID 27915627), situação reconhecida pelo próprio impetrante.
Prazo: 15 (quinze) dias
Após, voltemos autos conclusos.
Intime-se.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-58.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EVALDO SIMEAO RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos.

EVALDO SIMEÃO RIBEIRO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de cinco períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, a averbação deles no CNIS, e a condenação do réu à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, como pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos

Decisão id. 3377780 - Pág. 41/42, que declinou a competência do JEF e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3902189, que concedeu os beneficios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieramas petições id s 4093438 e 5244987, e documentos.

Pela decisão id. 7641234, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9607745, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade

Nos termos da decisão id. 12503814, rejeitada a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes à especificação de provas (id. 14913475), os interessados permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença (id. 16089062).

É o relatório. Decido.

especial.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Numprimeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar emconversão de tempo de serviço comumemespecial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial emcomum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado coma conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial emcomumpassa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eramaquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercicio de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruido, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "nuido", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1022/1062

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para firs previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressaremno RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do beneficio. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n° 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alinea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor fez requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **11.08.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/180.568.050-9**, época na qual, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos, 07 meses e 22 dias (id. 3377747 - Pág. 11/12), restando indeferido o beneficio (id. 3377747 - Pág. 13/14).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de 06.10.1992 a 16.07.1997 ('PAULMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA'), 02.03.1998 a 21.09.2000 ('PAULMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA'), 16.04.2001 a 27.08.2008 ('PAULMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA'), 01.09.2008 a 23.07.2014 ('WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELLI – EPP') e 01.07.2015 até a DER (11.08.2016) ('WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELLI – EPP'), como exercidos ematividades especiais.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual para pedir a averbação de períodos no CNIS. Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, 'o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS'. Comefeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário — todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de 06.10.1992 a 16.07.1997 ('PAULMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA'), o autor junta o PPP id. 3377745 - Pág. 13/14, emitido em 20.06.2016, que informa os cargos de 'Ajudante Geral', 'Auxiliar de Cromo' e '1/2 Oficial Cromador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a). Verifico, porém, a extemporaneidade da avaliação ambiental (item 16.1). Com feito, a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso emanálise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

No que se refere ao período de **02.03.1998 a 21.09.2000** ("PAULMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA"), o interessado traz aos autos o PPP id's 3377745 - Pág. 15 e 3377747 - Pág. 2, emitido em 20.06.2016, que noticia o exercício do cargo de "Cromador", e a presença no agente "Ruído", na intensidade de 86 dB(a). Nesse sentido, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância do período, e o registro ambiental é extemporâneo (item 16.1), motivos por que incabível o enquadramento.

Ao intervalo de 16.04.2001 a 27.08.2008 ('PAULMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA'), a parte autora acosta o PPP id. 3377747 - Pág. 2/3, preenchido em 20.06.2016, que dispõe que o autor exerceu os cargos de '½ Oficial Montador', 'Montador e Assemelhados' e 'Mecânico Montador e Assemelhados', com exposição a 'Ruido', na intensidade de 86 dB(a). Para o período de 01.09.2008 a 23.07.2014 ('WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELLI – EPP'), o autor junta o PPP id. 3377747 - Pág. 4/5, emitido em 20.06.2016, que menciona o cargo de 'Mecânico Montador e Assemelhados', com exposição a 'Ruido', na intensidade de 86 dB(a), de 01.09.2008 a 30.01.2011, de 84 dB(a), de 01.02.2011 a 30.01.2012, e de 85 dB(a), de 31.01.2012 a 23.07.2014. Quanto ao intervalo de 01.07.2015 a 11.08.2016 ('WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELLI – EPP'), o autor junta o PPP id. 3377747 - Pág. 6/7, emitido em 20.06.2016, que informa o exercício do cargo de 'Mecânico Montador B e Assemelhados', com exposição a 'Ruido', na intensidade de 86 dB(a). Nessa ordemde ideias, observo que o nível de ruido se encontra acima de limite de tolerância nos intervalos de 31.03.2004 (data de início do registro ambiental – item 16.1) a 27.08.2008, de 01.09.2008 a 30.01.2011, ciente de que, a partir de 19.11.2003, considera-se nociva a incidência acima de 85 dB(a), e de 01.07.2015 a 20.06.2016 – tendo em vista a extemporaneidade antecedente do período, isto é, semefetivo registro ambiental após a data de emissão do PPP. Não obstante, observo que, emtodas as hipóteses, os formulários noticiamo fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o fornulário é preenchido por representante legal da empresa, combase emmedição realizada por profissional técnico e, emregra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fe se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em designaldade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Todavia, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de 31.03.2004 a 27.08.2008, 01.09.2008 a 30.01.2011 e 01.07.2015 a 20.06.2016.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como ematividade especial perfaz 03 anos, 01 mês e 13 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 33 anos, 09 meses e 05 dias, tempo insuficiente à concessão do beneficio na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 42/180.568.050-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 31.03.2004 a 27.08.2008 ('PAULMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LIDA'), 01.09.2008 a 30.01.2011 ('WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELLI – EPP') e de 01.07.2015 a 20.06.2016 ('WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELLI – EPP'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao NB 42/180.568.050-9.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação dos períodos de 31.03.2004 a 27.08.2008 ("PAULMAR EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EITDA"), 01.09.2008 a 30.01.2011 ("WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELLI — EPP") e de 01.07.2015 a 20.06.2016 ("WTT CILINDROS HIDRÁULICOS EIRELLI — EPP"), como exercidos em condições especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/180.568.050-9.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3377747 - Pág. 11/12, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GILBERTO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à 'concessão' da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, 'concessão' de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo – em 19.08.2014.

Coma inicial vieram documentos

Decisão de ID 8486093 concedendo os benefícios da justica gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9169888.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 10695041 e extratos, na qual impugnada a concessão dos beneficios da justiça gratuita e suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 10915494, réplica de ID 11756753. Procedeu o autor o recolhimento de custas no ID 11756759.

Decisão de ID 12539719, na qual acolhida parcialmente a preliminar de impugnação a justiça gratuita e revogado tal beneficio anteriormente concedido à parte autora.

Pela decisão de ID 14922226, instadas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora informando não haver outras provas a produzir. Silente o INSS.

Não havendo outras provas a ser produzidas, decisão de ID 16124952 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos beneficios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do requerimento e/ou finalização da análise administrativa e a propositura da ação, não decorrido o lapso quinquenal, portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares — insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devemser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um beneficio somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso — conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, comalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do periodo diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, semdita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que baja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindivel a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1024/1062

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "nuído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo comos documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **19.08.2014**, ao qual vinculado o **NB 42/168.457.006-6 (pg. 01 – ID 7459642)**. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, computados 35 anos, 03 meses e 15 dias (pgs. 53/55 – ID 7459642), restando concedido o beneficio. (pg. 73 – ID 7459642) e ID 29234258.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão da "aposentadoria especial.".

Destarte, se documentado pedido administrativo direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do beneficio ou, para alguns casos de revisão, na medida emque é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precipua da Autarquia — conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrativa. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, ainda, denota-se a impropriedade da parte autora quando da formulação do pedido inicial, haja vista que direcionado à "concessão" de beneficio, inclusive de "aposentadoria por tempo de contribuição". De fato, o autor já é beneficiario de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, afeta ao NB objeto da presente controvérsia. Não obstante tal inexatidão, para não causar maior prejudicialidade ao autor, passa-se à análise do período pretendido como em atividade especial e consequente verificação da viabilidade ou não da conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 18.06.2014 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ").

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente — DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP — todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações — elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na lexislação.

Ao período e empregadora em questão, acostado o PPP de pgs. 46/47 - ID 7459642, emitido em 27.03.2014, cuja data será a delimitação da presente análise do labor ema atividade especial. Nesse documento, assimalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de 'operador de tráfego IT', 'operador de trem' e 'operador de transporte metrovário IT', sendo indicados como agentes nocivos, o 'ruído' aos níveis de 78,2 dB e 82,66 dB - esses dentro dos limites de tolerância, além de 'eletricidade', com exposição de "20 %" à tensões elétricas superiores a 250 volts" - até 08.08.1999 e, após tal data, a exposição à mencionada tensão elétrica era "inexistente". Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstramqualquer contato efetivo como agente nocivo 'eletricidade' comaltas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuamnas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e tedes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Ademais, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida e agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo, fato rão evidenciado no caso. Assim, não há como resguardar a pretensão formulada junto a tal empregadora.

Destarte, não há respaldo às pretensões do autor mediante o reconhecimento do pretenso período como exercido ematividade especial

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao cômputo do período de 29.04.1995 a 18.06.2014 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO — METRÔ") como exercido em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/168.457.006-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2° a 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015399-73.2019.4.03.6183/4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DAILSON ALVES DE GODOI, FERNANDO APARECIDO COSTA, FRANCISCO GILVAN DA COSTA, JOSE ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

SENTENCA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por DAILSON ALVES DE GODOY, FERNANDO APARECIDO COSTA, FRANCISCO GILVAN DA COSTA e JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA em face de ato praticado por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO. Afirmam, em síntese, haver formulado pedido de concessão ou de revisão de beneficio ras datas indicadas na inicial, porém até o momento rão obtiveram resposta. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordempara compelir a autoridade coatora a "(...) concluir os processos administrativos, conforme fundamentado nos autos".

Coma inicial vieram documentos

Decisão id. 25379928, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 25497775.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição como emenda à inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa juridica no exercício de atribuições do Poder Público". Trata-se de remédio constitucional que exige demonstração liminar da certeza e liquidez do direito. Desse requisito específico decorre a natureza sumária e abreviada do procedimento do mandado de segurança, cujo objetivo é a celeridade da prestação jurisdicional, sempossibilidade de dilação probatória.

Contudo, a leitura dos autos revela que o direito posto Juízo possui natureza individual heterogênea, vez que os impetrantes mantêm relações jurídicas próprias com a Autarquia, cada uma com sua peculiaridade - DER, providência requerida (concessão ou revisão) etc. Não se trata, portanto, de vários interessados postulando a defesa de direito coletivo e indivisível, o que, em tese, justificaria a formação de litisconsórcio, mas de situações distintas do ponto de vista fático e, possivelmente, jurídico, formalizadas no mesmo mandado de segurança.

Portanto, a presente demanda, da forma deduzida, é incompatível coma finalidade deste tipo de demanda, eis que necessariamente implicará na análise das questões específicas cada beneficio, cada um com suas próprias particularidades, interferindo na análise do direito do litisconsorte que, embora possua interesse diverso do ponto de vista fático e/ou jurídico, ficará sujeito às situações individuais dos demais litisconsortes pelo fato de ter proposto a ação emconjunto. Trata-se de circunstância vai de encontro à natureza sumária do mandado de segurança.

Verifica-se, portanto, não estar presentes as hipóteses que autorizama formação de litisconsórcio ativo emmandado de segurança, motivo pelo qual a via eleita pelos impetrantes é inadequada ao direito que pretendem tutelar.

Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geraldo Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015403-13.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSE MARQUEZINI NETO, JOSE RAIMUNDO ALVES DE GODOY, LUCIANA RECCHI, MARIA ANGELICA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARQUEZINI NETO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE GODOY, LUCIANA RECCHI e MARIA ANGÉLICA DA SILVA em face de ato praticado por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO. Afirmam, em síntese, haver formulado pedido de concessão ou de revisão de beneficio nas datas indicadas na inicial, porém até o momento não obtiveram resposta. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordempara compelir a autoridade coatora a "(...) concluir os processos administrativos, conforme fundamentado nos autos".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 25380385, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 25498957.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição como emenda à inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa juridica no exercício de atribuições do Poder Público". Trata-se de remédio constitucional que exige demonstração liminar da certeza e liquidez do direito. Desse requisito específico decorre a natureza sumária e abreviada do procedimento do mandado de segurança, cujo objetivo é a celeridade da prestação jurisdicional, sempossibilidade de dilação probatória.

Contudo, a leitura dos autos revela que o direito posto Juízo possui natureza individual heterogênea, vez que os impetrantes mantêm relações jurídicas próprias com a Autarquia, cada uma com sua peculiaridade - DER, providência requerida (concessão ou revisão) etc. Não se trata, portanto, de vários interessados postulando a defesa de direito coletivo e indivisível, o que, em tese, justificaria a formação de litisconsórcio, mas de situações distintas do ponto de vista fático e, possivelmente, jurídico, formalizadas no mesmo mandado de segurança.

Portanto, a presente demanda, da forma deduzida, é incompatível coma finalidade deste tipo de demanda, eis que necessariamente implicará na análise das questões específicas cada beneficio, cada um com suas próprias particularidades, interferindo na análise do direito do litisconsorte que, embora possua interesse diverso do ponto de vista fático e/ou jurídico, ficará sujeito às situações individuais dos demais litisconsortes pelo fato de ter proposto a ação emconjunto. Trata-se de circunstância vai de encontro à natureza sumária do mandado de segurança.

Verifica-se, portanto, não estar presentes as hipóteses que autorizama formação de litisconsórcio ativo emmandado de segurança, motivo pelo qual a via eleita pelos impetrantes é inadequada ao direito que pretendemtutelar.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in <u>Teoria Geral do Processo</u>, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-45.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora distribuiu o presente feito como intuito de emendar a petição inicial dos autos Nº 5002418-75.2020.4.03.6183, não sendo esta a via adequada para tal. Desta forma, deverá o patrono providenciar a juntada, nos autos correspondentes, de toda a documentação apresentada no presente feito.

No mais, ao SEDI para o cancelamento da presente distribuição.

Int

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-57.2020.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NAIR GOMEZ DIAS Advogado do(a) AUTOR: EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - SP336248 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1027/1062

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os beneficios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o enderecamento constante da petição inicial. -) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao beneficio econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processua Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. SãO PAULO, 6 de março de 2020. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015405-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO DONISÈTÉ ROSSI, ROBERTO DUZO, ROSANGELA MARIA PORCELLI FADUL, ROSELI APARECIDA VIDOTTI, ROSEMARY RIBEIRO SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS SENTENCA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por PAULO DONIZETTI ROSSI, ROBERTO DUZO, ROSANGELA MARIA PORCELLI FADUL, ROSELI APARECIDA VIDOTTI DE BRITO E ROSEMARY RIBEIRO DOS SANTOS em face de ato praticado por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO. Afirmam, em síntese, haver formulado pedido de concessão ou de revisão de beneficio nas datas indicadas na inicial, porém até o momento não obtiveram resposta. Alegam existir demora injustificada emanalisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordempara compelir a autoridade coatora a "(...) concluir os processos administrativos, conforme fundamentado nos autos" Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 25381172, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 25652346.

 \acute{E} o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição como emenda à inicial.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Trata-se de remédio constitucional que exige demonstração liminar da certeza e líquidez do direito. Desse requisito específico decorre a natureza sumária e abreviada do procedimento do mandado de segurança, cujo objetivo é a celeridade da prestação jurisdicional, sempossibilidade de dilação probatória.

Contudo, a leitura dos autos revela que o direito posto Juízo possui natureza individual heterogênea, vez que os impetrantes mantêm relações jurídicas próprias com a Autarquia, cada uma com sua peculiaridade - DER, providência requerida (concessão ou revisão) etc. Não se trata, portanto, de vários interessados postulando a defesa de direito coletivo e indivisível, o que, em tese, justificaria a formação de litisconsórcio, mas de situações distintas do ponto de vista fático e, possivelmente, jurídico, formalizadas no mesmo mandado de segurança.

Portanto, a presente demanda, da forma deduzida, é incompatível coma finalidade deste tipo de demanda, eis que necessariamente implicará na análise das questões específicas cada beneficio, cada um com suas próprias particularidades, interferindo na análise do direito do litisconsorte que, embora possua interesse diverso do ponto de vista fático e/ou jurídico, ficará sujeito às situações individuais dos demais litisconsortes pelo fato de ter proposto a ação emconjunto. Trata-se de circunstância vai de encontro à natureza sumária do mandado de segurança.

Verifica-se, portanto, não estar presentes as hipóteses que autorizama formação de litisconsórcio ativo emmandado de segurança, motivo pelo qual a via eleita pelos impetrantes é inadequada ao direito que pretendemtutelar.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela deseiada, ou "o provimento (...) deve ser anto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo. 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P. R. I.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443 Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações de IDs 25543384, 25544683 e 25545128, providencie a Secretaria, com urgência, nova intimação das testemunhas do Juízo, MARCIO TOMIO SHIMBO JUNIOR e RENATA HARUMI SHIMBO, no endereço constante dos IDs 29098941 e 29098942.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443 Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações de IDs 25543384, 25544683 e 25545128, providencie a Secretaria, comurgência, nova intimação das testemunhas do Juízo, MARCIO TOMIO SHIMBO JUNIOR e RENATA HARUMI SHIMBO, no endereço constante dos IDs 29098941 e 29098942.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-07.2012.4.03.6183/4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HERADIO DE ASSIS FILHO, HOSSID SAKURAI, IDIO PEDROSO, IRINEU ROSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelos exequentes HERADIO DE ASSIS FILHO, HOSSID SAKURAI, IDIO PEDROSO e IRINEU ROSA DE OLIVEIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e alegando que nada é devido. Cálculos e informações às fls. 30/32 e seguintes do ID 12340732.

Data de Divulgação: 10/03/2020

1029/1062

Decisão de fl. 116 do ID 12340732, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito e intimando o INSS para apresentar cálculos de liquidação na data dos cálculos da parte autora.

Petição e cálculos do INSS à fl. 119 e seguintes.

Decisão de fl. 149 do ID 12340732, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo e intimando o INSS para retificar seus cálculos de liquidação para a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Novos cálculos juntados pelo INSS à fl. 154 e seguintes.

Decisão de fl. 169 do ID 12340732, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, emnão havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria

Judicial.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte impugnada.

Verificação pela Contadoria Judicial às fls. 174/192 do ID 12340732.

Manifestação da parte impugnada, discordando dos cálculos da contadoria judicial às fls. 199/202 do ID 12340732.

Decisão de fl. 203 do ID 12340732, intimando o INSS para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Petição do INSS de fl. 205 e seguintes do ID 12340732, manifestando concordância acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

 $Certidão \ de \ fl.\ 221 \ do \ ID\ 12340732, determinando\ a\ virtualização\ dos\ autos, nos\ termos\ da\ Resolução\ n^o\ 224\ de\ 24.10.2018.$

Nos termos da decisão de ID 13475489, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada de ID 13921338, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial ante suas alegações de fls. 199/202 do ID 12340732.

Decisão de ID 15041163 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

Petição da parte impugnada de ID 15492735 requerendo que na decisão de retorno dos autos à Contadoria Judicial seja determinada a inclusão dos valores devidos ao coautor HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA, pedido afastado na decisão de ID 17142459.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 18756623.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 21136245), o INSS manifestou concordância nos termos de sua petição de ID 22571019 e ss. e a parte impugnada manifestou concordância emsua petição de ID 22654393, requerendo sejam garantidos os valores referentes aos honorários contratuais.

Petição da parte impugnada noticiando o óbito do coautor HOSSID SAKURAI.

É o relatório.

Primeiramente, noticiado o falecimento do coexequente HOSSID SAKURAI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Ressalto que a questão relativa aos honorários contratuais será apreciada em momento oportuno.

Com relação aos demais exequentes, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofire uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 18756623, atualizada para NOVEMBRO/2014, nos valores de R\$ 164.366,74 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) devidos a HERADIO DE ASSIS FILHO, R\$ 48.417,16 (quarenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e dezesseis centavos) devidos a IDIO PEDROSO e R\$ 48.099,06 (quarenta e oito mil, noventa e nove reais e seis centavos) devidos a IRINEU ROSADE OLIVEIRA.

Prossiga-se coma execução emrelação aos mencionados exequentes, observando-se a prevalência dos cálculos insertos no ID 18756623 constante dos autos.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para que o INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação de ID 24557862.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/03/2020 1030/1062

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017311-08.2019.4.03.6183/ 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ALVES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 28608893 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitema antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandamo reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015537-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JURANDI MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo comação de procedimento ordinário, compedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu beneficio previdenciário.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1031/1062

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 27820590 como emenda à inicial

Versando o pleito acerca de revisão do valor de beneficio previdenciário emmanutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assimsendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-25.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CELIS BERNARDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, emsíntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, coma consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 28070240 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitema antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovemas condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância coma legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assimsendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1032/1062

Int

DESPACHO

Id retro: Apresente a parte autora as cópia necessária a verificação da existência da prevenção/coisa julgada do processo n. 5007104-47.2019.403.6183, tais como cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015237-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILO FERREIRA LOPES Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, compedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, emsíntese, o reconhecimento de período rural, e, consequentemente, seja concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 25866088 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitema antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, aiuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, emsíntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, coma consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitema antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Data de Divulgação: 10/03/2020

1033/1062

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovemas condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância coma legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAERCIO DA MAIA Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, compedido de tutela provisória, emface do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os~artigos~300~e~311~do~C'odigo~de~Processo~Civil~permitem~a~artecipação~da~tutela~de~urg'encia~e~de~evidência,~como~ora~pleiteado,~quando~presentes~os~requisitos~legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovemas condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância coma legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assimsendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1034/1062

Int

DESPACHO

Id n. 22126386: Atenda-se o requerido pela parte autora.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora em especial de formulário(s), laudo(s), procuração e declarações e outros.

Decorrido o prazo, comou sema juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011310-07.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora emespecial, de formulário(s), laudo(s), procuração e declarações.

Decorrido o prazo, comou sema juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) días para juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 42/186.763.173-0, bem como de outros documentos que comprovemas condições de trabalho da parte autora emespecial, de formulário(s), laudo(s), procuração e declarações.

Decorrido o prazo, comou sema juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIO RIBEIRO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de oficio para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, comou sema juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012745-16.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO BESTECHI MIGUEL Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma esclareça a parte autora o pedido de intimação pela via judicial das testemunhas arrolada, ante o teor do artigo 455 do CPC.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021223-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REGINALDO PATTA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id n. 27921785: Dê-se ciência as partes. Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013690-03.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas

Data de Divulgação: 10/03/2020

1036/1062

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, como u sema juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014725-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON DE BRITO SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 7 O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
 - 8 O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013053-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO ERIVAN BESSA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1037/1062

Id retro: Esclareça a parte autora quais fatos pretende comprovar comas testemunhas arroladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANDRE EDGARD DE MORAES Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 25784032. Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21055792: Tendo em vista que o INSS concordou com a conta da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora se mantém a concordância com a conta do INSS, diante da pequena diferença apurada pela contadoria, prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHAARAUJO - SP266218 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial Id n. 16695686 e os esclarecimentos (Id n. 25763308), foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legitimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial médica.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014164-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JULIO CARLOS SANTOS DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) días para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/167.250.409-8, bem como de outros documentos que entender pertinentes emespecial, de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que efetivamente comprovemas condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, comou sema juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Data de Divulgação: 10/03/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ASSIS GERALDO RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicada a tentativa de acordo ante a manifestação do INSS (Id retro).

Assim, nada sendo requerido pelas partes, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002166-72.2020.4.03.6183/5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RICARDO JOSÉ KUSCHNIR Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS TADEU DE ALMEIDA - SP273244 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o impetrante cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Recolha o impetrante a diferença das custas judiciais devidas no valor de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos).

Tendo em vista a certidão ID 28459119 do SEDI, apresente o impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do

Tendo em vista a certidão ID 28459119 do SEDI, apresente o impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006322-40.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE DE FRANCA MOTA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (1D 17830709 e 23057108), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 66.723,49 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado para maio de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-79.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federalde São Paulo IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o beneficio de aposentadoria por invalidez, NB 530.808.217-7, objeto do presente mandado de segurança, encontra-se ativo, conforme consulta realizada por este Juízo no Dataprev Plenus (extrato anexo), manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intire-se.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1039/1062

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000382-44.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO ZOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Associem-se os Embargos à Execução n. 0006304-80.2014.403.6183 a estes autos.

Cuida-se de pedido de expedição de oficios requisitórios das verbas INCONTROVERSAS, cujos autos dos Embargos à Execução n. 0006304-80.2014.403.6183 encontram-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5004878-06.2018.4.03.6183\ /\ 5^{a}\ Vara\ Previdenciária\ Federal\ de\ São\ Paulo$ AUTOR: CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação pelo Sr. Perito Judicial do dia 13/03/2020, às 8:30 horas para realização da perícia técnica por similaridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SOLEDAD SANDRA VALVERDE DE ASSIS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 29264121, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 21241011. Considerando-se o valor atribuído à causa (R\$ 13.972,00 - treze mil e novecentos e setenta e dois reais), emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível como da competência desta Vara Federal Previdenciária. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALAIDE FERREIRA DA SILVA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: HELENA\,GUAGLIANONE\,FLEURY-SP405926, THAIS\,MELLO\,CARDOSO-SP159484, RAFAELA\,DE\,OLIVEIRA\,PINTO-SP341088, KAREN\,NICIOLIANONE\,FLEURY-SP405926, THAIS\,MELLO\,CARDOSO-SP159484, RAFAELA\,DE\,OLIVEIRA\,PINTO-SP341088, KAREN\,NICIOLIANONE, RAFAELA\,DE\,OLIVEIRA\,PINTO-SP341088, KAREN PINTO-SP341088, KAREN$

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, especificando em seu pedido final se presente a análise e conclusão do recurso administrativo nº 44234.213344/2019-27 (Id. 27716940) ou do requerimento nº 1427323419 (Id. 27716945), juntando aos autos extrato do andamento do requerimento administrativo que demonstre a sua fase atual.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1040/1062

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010112-32.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUZIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

- $1.\ In time-se\ a\ impetrante\ para\ apresentar\ contrarrazões,\ no\ prazo\ de\ 15\ dias,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 1.010,\ parágrafo\ 1^o\ do\ CPC.$
- $2.\ Ap\'os, subamos\ autos\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal-3^a\ Regi\'ao, nos\ termos\ do\ artigo\ 1.010, par\'agrafo\ 3^o\ do\ CPC.$

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014970-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada da informação Id n. 29211552.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclasão da prova pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005746-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugração à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugrada, qual seja, R\$ 55.855,49 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 6660246.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 35.890,33 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e trinta e três centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 8619771.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1041/1062

Manifestação da parte impugnada - ID 9022624.

Diante do despacho ID 10386907, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 13717146, apontando como devido o valor de R\$ 69.738,22 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados para abril de 2018 ou R\$ 71.788,26 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnanda concordou com a conta da contadoria judicial — ID 14517804 e 14946199 e a parte impugnante discordou — ID 14927294, requerendo a suspensão do feito até o trânsito emjulgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
- 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaramentendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
- 3. O referido posicionamento vernao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

A controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8);

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, comefeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 8835744, apontando como devido o valor de R\$ 69.738,22 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados para abril de 2018, foi elaborada comobservância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, semmodificá-los ou inová-los, emrespeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, "o cálculo do INSS não utilizou os índices dos juros e da correção monetária determinados no julgado. Já em relação à conta apresentada pela parte autora, verificamos que não foram utilizados os índices dos juros moratórios conforme determinado nos autos. Sendo assim, a conta apresentada no valor de R\$ 55.855,49, atualizada para 04/2018, encontra-se dentro dos limites do julgado."—ID 31717146

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 6660246, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo como princípio dispositivo – ne procedat judex ex officio – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 6660246, no valor de 55.855,49 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 6660246.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELAINE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO THOMA - SP170171 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 10/03/2020 1042/1062

Tendo em vista o Laudo juntado no Id n. 29046257, cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Sem prejuízo, ante a indicação do profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto — CRM 78.839, informo que os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, emseu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os seguintes quesitos deste Juízo:

- 1 O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
 - 3 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
 - 4 Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
 - 5 Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
 - 6 Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
 - 8 O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Após, venhamos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 140/142, nos termos do artigo 477, §1º do CPC. Id n. 24557580: Reitere-se a intimação eletrônica da Sra. Perita Judicial Simone Narumia para que designe data para realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida no Id n. 22219915.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21055792: Tendo em vista que o INSS concordou com a conta da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora se mantém a concordância com a conta do INSS, diante da pequena diferença apurada pela contadoria, prazo de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1043/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017424-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NILSON CORREA Advogados do(a) AUTOR: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, JOSEVALDO DUARTE GUEIROS - SP252887, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 26277285.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000326-25.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSVALDO JUDICE Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27019929: Atenda-se.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

 $Após, subamos autos ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal-3^a \ Região, nos termos do artigo \ 1.010, parágrafo \ 3^o \ do \ CPC.$

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004393-96.2015.4.03.6183 / $5^{\rm a}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDO MILAT

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27019929: Atenda-se.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

 $Ap\'os, subamos autos ao E.\ Tribunal\ Regional\ Federal-3^a\ Região, nos termos do artigo\ 1.010, par\'agrafo\ 3^o\ do\ CPC.$

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005746-81.2018.4.03.6183/5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 55.855,49 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 6660246.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 35.890,33 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e trinta e três centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 8619771.

Manifestação da parte impugnada — ID 9022624.

Diante do despacho ID 10386907, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 13717146, apontando como devido o valor de R\$ 69.738,22 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados para abril de 2018 ou R\$ 71.788,26 (setenta e ummil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial — ID 14517804 e 14946199 e a parte impugnante discordou — ID 14927294, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco houve determinação nesse sentido pelo Egrégio STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
- 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaramentendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
- 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

A controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assimdispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, comefeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial—ID 8835744, apontando como devido o valor de R\$ 69.738,22 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados para abril de 2018, foi elaborada comobservância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, semmodificá-los ou inová-los, emrespeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, "o cálculo do INSS não utilizou os índices dos juros e da correção monetária determinados no julgado. Já em relação à conta apresentada pela parte autora, verificamos que não foram utilizados os índices dos juros moratórios conforme determinado nos autos. Sendo assim, a conta apresentada no valor de R\$ 55.855,49, atualizada para 04/2018, encontra-se dentro dos limites do julgado."—ID 31717146.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 6660246, apesar de civada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – ne procedat judex ex officio – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 6660246, no valor de 55.855,49 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 6660246.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1045/1062

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id n. 25866289, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000382-44.2003.4.03.6183/5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LAERCIO ZOLIO Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Associem-se os Embargos à Execução n. 0006304-80.2014.403.6183 a estes autos.

Cuida-se de pedido de expedição de oficios requisitórios das verbas INCONTROVERSAS, cujos autos dos Embargos à Execução n. 0006304-80.2014.403.6183 encontram-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-67.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO CARLOS GIGLIOLI JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 27629202.

Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-86.2019.4.03.6144/5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RONEI ADAO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES DA FONSECA - SP395209 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Data de Divulgação: 10/03/2020 1046/1062

Cumpra a parte impetrante o despacho Id. 26746938, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIA ISA VIEIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial—Id n. 29190797, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-47.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALERIA GOUSSAIN KOPAZ FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação emque pretende a parte autora a concessão do beneficio aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 18.11.2003 laborado na empresa "Real e Benemérita Associação de Beneficência".

Alega a parte autora que a referida empresa não fornece os documentos pertinentes para o reconhecimento do período mencionado como especial, não obstante ter sido extrajudicialmente notificada (1d retro).

Assim, tendo em vista a impossibilidade de obtenção, pela parte autora, dos referidos documentos, oficie-se a empresa "Real e Benemérita Associação de Beneficência", para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se o referido oficio com as cópias necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-08.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ASSIS GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA- SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Prejudicada a tentativa de acordo ante a manifestação do INSS (Id retro).

Assim, nada sendo requerido pelas partes, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1047/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO JOSE OLIVER REPRESENTANTE: LILIAN CRISTINA OLIVER ALONSO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CEZAR SANTOMAURO - SP409218, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do Laudo Pericial realizada no processo de interdição na Justiça Estadual (Id n. 17802970 – pág. 1/2).

Id n. 26037254: Após venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-71.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO FILHO GUEDES CANDIDO Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovemas condições de trabalho da parte autora.

Assim, emrazão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, comou sema juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GIOVANE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a CEAB para que cumpra o determinado na decisão do E. TRF 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 5033106-76.2019.4.03.0000 (Id n. 26826136), no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1048/1062

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e r'eu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, J. R. S. Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial—Id n. 29046117, nos termos do artigo 477, §1º do CPC. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse emofertar proposta de acordo. Dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLARICE PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 27501318.

Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011350-23.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO KOTSCHO Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA- SP278423 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id n. 28551887: Tendo em vista o desinteresse na parte autora na produção da prova pericial técnica por entender que atividade desenvolvida pela autora na função de jornalista profissional pode ser comprovada através da oitiva de testemunhas, determino a realização de audiência, consoante determinado pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região no Id n. 24318001.

Assim designo audiência para o dia 07 de maio de 2020, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 28551891, que deverão comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1049/1062

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora o Laudo Pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente quesitos complementares pertinentes.

Após, como cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Id n. 26027650: Manifeste-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-71.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDIR MARQUES Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial—Id n. 28787128, nos termos do artigo 477, §1º do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: AMELIA NATALINA CARRARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 25766751 e seguintes: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS de ID 23529115, no valor de R\$ 60.104,66, atualizado para 08/2019, ou se os considera como valor incontroverso.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PRISCILLA MODESTO NOGUEIRA, PRISCILA MODESTO NOGUEIRA RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o despacho Id. 28997222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-23.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ENIVALDO GONCALVES DIAS Advogado do (a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES GENEROSO - SP134303 IMPETRADO: AGENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o impetrante a juntada do extrato atualizado do andamento do recurso n^o 44233.629887/2018-91 (Id. 28282093). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 06 de marco de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-53.2020.4.03.6100/ $5^{\rm o}$ Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO PAULO SOARES DE LIMA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA- SP328933 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 27810853, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-15.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCISCO DE CASTRO MOURA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 27151827, comprovando o indeferimento administrativo do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a interposição do recurso protocolado sob o nº 1171891327, em 18.09.2019, conforme mencionado na petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do INSS uma vez que os processos apontados na certidão de prevenção já foram juntados pela parte autora no Id n. 866721. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença. Int.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1051/1062

DECISÃO

Trata-se de Impugração à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugrada, qual seja, R\$ 512.637,58 (quinhentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016 – ID 12561482, Vol. 2, p. 3/12.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 328.284,84 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2016 (atualização dos cálculos do INSS para a data do cálculo do autor, conforme esclarecimentos prestados pela contadoria judicial—ID 13561482, p. 87).

Em face do despacho que indeferiu a expedição de oficio precatório com relação a valores incontroversos, foi interposto agravo de instrumento pela parte impugnada – ID 13561482, Vol. 2, p. 19 e 21/29, que por sua vez foi provido, sendo determinada a expedição de precatório de valo incontroverso pelo E. TRF3 (ID 13561428, Vol. 2, p. 77/83 – Agravo de instrumento nº 0011386-46.2016.4.03.0000/SP).

O Impugnado apresentou manifestação - ID 13561482, Vol2, p. 75.

Em face do despacho ID 13561482, Vol. 2, p. 70, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 13561482, Vol. 2, p. 86/98, apontando como devido o valor de R\$ 538.127,80 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos) atualizados para junho de 2016.

Expedido officio requisitório do valor incontroverso, nos termos da determinação do E. TRF3 acima referida - ID 13561482, Vol. 2, p. 103, com ordem de bloqueio do levantamento desse valor. Em face desta decisão, a parte impugnada interpôs novo agravo de instrumento - AI nº 5011500-60.2017.4.03.0000, que foi provido para autorizar o levantamento dos referidos valores (ID 13561482, Vol. 2, p. 150/153). Referida decisão transitou em julgado em 03/04/18 (ID 13561482, Vol. 2, p. 210).

Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte impugnada concordou com os cálculos (ID 13561482, Vol. 2, p. 158) e a parte impugnante discordou, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária ou, subsidiariamente, a aplicação da "Lei 11960/09 ao menos até a data da MODULAÇÃO dos efeitos, aplicando-se em seguida o IPCAe- e não o INPC" — ID 13561482, p. 160/169.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da renda mensal inicial do

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

(...) "devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição qüinqüenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3 Região, "(...) (Cf. ID 13561475, Vol. 1, p. 154/158 — grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se emsetembro de 2015, quando foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer (ID 13561472, Vol. 1, p. 213, e que a conta apresentada pelo impugnante data de maio/16 (ID 13561475, Vol. 1, p. 221), período emque vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal comas alterações trazidas pela Resolução 267/2013 C.I.F.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, comefeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 13561482, Vol. 2. P. 86/98, apontando como devido o valor de R\$ 538.127,80 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizados para junho de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, semmodificá-los ou inová-los, emrespeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada – ID 12561482, Vol. 2, p. 3/12, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat judex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 12561482, Vol. 2, p. 3/12, no valor de R\$ 512.637,58 (quinhentos e doze nil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016.

Data de Divulgação: 10/03/2020

1052/1062

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

beneficio

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 28867313.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Leinº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NATALIA DA SILVA NUNES Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-02.2020.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA FARAGO MAGRINI Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1053/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ORLANDO SILVA BACELAR Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 28859044.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado coma Lei nº 11.419 de 2006.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, prejudicada a realização da prova pericial médica. Venhamos autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido autora vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento. Ademais entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal da autora por entender que esta prova não contribui ao deslinde da controvérsia.

Defiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), berncomo informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1054/1062

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARLENE ADAMI DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentemautor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais. Após venhamos autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO EUDASIO LIMA Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27621087: O laudo pericial—Id n. 22006717 e os esclarecimentos (Id n. 24449634), foramproduzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 28575839: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia ambiental nas empresas "Kurita do Brasil Ltda." e "Companhia Níquel Tocantins".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se oficio as referidas empresas, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido oficio comas cópias pertinentes.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1055/1062

Coma juntada do comprovante de envio do oficio, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-33.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ COELHO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRAALVES MORELO - SP184495 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 25136840, por seus próprios fundamentos. Venhamos autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefino o pedido do INSS uma vez que os processos apontados na certidão de prevenção já foramjuntados pela parte autora no Id n. 866721. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-30.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: WELLINGTON FRATESCHI Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- $2.\ Ap\'{o}s, subamos\ autos\ ao\ E.\ Tribural\ Regional\ Federal-3^a\ Regi\~{a}o,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 1.010,\ par\'{a}grafo\ 3^o\ do\ CPC.$

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012540-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERSON BLAUTH Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal — 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012018-57.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROGILDO GOUVEIA Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

- 1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- $2.\ Ap\'os, subamos\ autos\ ao\ E.\ Tribunal\ Regional\ Federal-3^a\ Região,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 1.010,\ par\'agrafo\ 3^o\ do\ CPC.$

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030928-29.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: ELI HERNANDES Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugração à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugrada, qual seja, R\$ 512.637,58 (quinhentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016 – ID 12561482, Vol. 2, p. 3/12.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 328.284,84 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2016 (atualização dos cálculos do INSS para a data do cálculo do autor, conforme esclarecimentos prestados pela contadoria judicial—ID 13561482. p. 87).

Em face do despacho que indeferiu a expedição de oficio precatório com relação a valores incontroversos, foi interposto agravo de instrumento pela parte impugnada – ID 13561482, Vol. 2, p. 19 e 21/29, que por sua vez foi provido, sendo determinada a expedição de precatório de valo incontroverso pelo E. TRF3 (ID 13561428, Vol. 2, p. 77/83 – Agravo de instrumento nº 0011386-46.2016.4.03.0000/SP).

 $\rm O~Impugnado~apresentou~manifestação$ - ID 13561482, Vol 2, p. 75.

Em face do despacho ID 13561482, Vol. 2, p. 70, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 13561482, Vol. 2, p. 86/98, apontando como devido o valor de R\$ 538.127,80 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos) atualizados para junho de 2016.

Expedido oficio requisitório do valor incontroverso, nos termos da determinação do E. TRF3 acima referida — ID 13561482, Vol. 2, p. 103, com ordem de bloqueio do levantamento desse valor. Em face desta decisão, a parte impugnada interpôs novo agravo de instrumento — AI nº 5011500-60.2017.4.03.0000, que foi provido para autorizar o levantamento dos referidos valores (ID 13561482, Vol. 2, p. 150/153). Referida decisão transitou em julgado em 03/04/18 (ID 13561482, Vol. 2, p. 210).

Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte impugnada concordou com os cálculos (ID 13561482, Vol. 2, p. 158) e a parte impugnante discordou, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária ou, subsidiariamente, a aplicação da "Lei 11960/09 ao menos até a data da MODULAÇÃO dos efeitos, aplicando-se em seguida o IPCAe- e não o INPC" — ID 13561482, p. 160/169.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1057/1062

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da renda mensal inicial do

beneficio.

exequente.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

(...) "devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição qüinqüenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3 Região,"(...) (Cf. ID 13561475, Vol. 1, p. 154/158 – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se emsetembro de 2015, quando foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer (ID 13561472, Vol. 1, p. 213, e que a conta apresentada pelo impugnante data de maio/16 (ID 13561475, Vol. 1, p. 221), período emque vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal comas alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, comefeito,a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 13561482, Vol. 2. P. 86/98, apontando como devido o valor de R\$ 538.127,80 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizados para junho de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, semmodificá-los ou inová-los, emrespeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada — ID 12561482, Vol. 2, p. 3/12, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat judex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 12561482, Vol. 2, p. 3/12, no valor de **R\$512.637,58 (quinhentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-23.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto emrelação ao crédito da parte exequente quanto emrelação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente coma petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

Data de Divulgação: 10/03/2020 1058/1062

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federalde São Paulo EXEQUENTE: AMELIA NATALINA CARRARI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25766751 e seguintes: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS de ID 23529115, no valor de R\$ 60.104,66, atuali	izado
para 08/2019 ou se os considera como valor incontroverso	

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CHANG CHENG HAN Advogado do(a) AUTOR: MARYON AVELINO DOS SANTOS - SP128574 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emdecisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.542,32 (um mil quinhentos e quarenta e dois ceats e trinta e dois centavos), valor inférior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assimencaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008592-37.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ORLANDO LIRA DE ALMEIDA

 $IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082 \\ IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE$

DESPACHO

 $Subamos \ autos \ ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal-3^a \ Região, por força \ do \ duplo \ grau \ obrigat\'orio \ de jurisdição.$

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017429-81.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: J. S. S. D. N.
REPRESENTANTE: ANTONIA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquemautor e réu as provas que pretendemproduzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011192-31.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federalde São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA- SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquemautor e réu as provas que pretendemproduzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014181-10.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO PICELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu beneficio previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: "possibilidade de readequação dos beneficios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-66.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSUE GRESPAN
Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu beneficio previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: "possibilidade de readequação dos beneficios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", determino a suspensão do feito.

Data de Divulgação: 10/03/2020 1060/1062

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

10° VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-85.2019.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NATALIA TATIANE PENQUES DA SILVA CAETANO Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIAALVES BRANDAO XAVIER - SP350524 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25286783; recebo como aditamento à inicial e incluo no polo passivo da ação LUCAS PENOUES DOS SANTOS - CPF 375,198,228-00.

Cite-se o corréu.

Considerando a colidência entre os interesses do menor e os de sua represente legal, a autora, intime-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 72°I, LC nº 80/94, art. 4°, VI, da LC nº 80/94).

Intime-se o MPF para que fique ciente do processado.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de marco de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025203-23,2019.4.03,6100 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROZIVAN BARROS DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROZIVAN BARROS DOS SANTOS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, compedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa Irmãos Soares Serviços Especializados em Portaria Ltda, ocorrida em 29/09/2015 teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do beneficio de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 13/08/2009. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que o Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade empessoa jurídica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar e da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a empresa na qual trabalhava não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do beneficio pretendido, visto que só era sócia no papel, tinha apenas 03 quotas e não recebia pro labore. Argumenta ainda que no dia 10 de junho de 2017 a Impetrante se retirou da sociedade, transferindo as cotas ao outro sócio remanescente.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Comalterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, não estar em gozo do auxilio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive coma menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento combase naquele inciso, conforme transcrevemos:

"Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 31/07/2008, CNPJ 10.392.183/0001-91".

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal beneficio não poderá ser concedido àquele que, mesmo emsituação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador emsituação de desemprego involuntário e de sua familia, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Portanto, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Conforme documentos apresentados, verifica-se que o impetrante, a época do requerimento do seguro desemprego, ainda era sócio da empresa Cooperativa de Trabalhadores em Serviços Auxiliares nas Áreas de Condomínios e Afins.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Emseguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014149-39.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de <u>mandado de penhora</u> de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3° combinado como art. 835, I e § 1° do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se

SãO PAULO, 3 de março de 2020.